



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular nº 096/2021-CJCI

Belém, datado pelo sistema.

Processo nº 0002392-85.2021.2.00.0814

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior do Estado do Pará.

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho cópia do processo nº 0002392-85.2021.2.00.0814, que tem por requerente a Dr^a Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito – Coordenadora do GMF/TJPA, para conhecimento e observância do material de apoio para audiência de custódia, carta anexa para acompanhar o alvará de soltura, roteiro de audiência de custódia e manuais elaborados pelo CNJ.

Atenciosamente,


Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**
Corregedora-Geral de Justiça





Número: **0002392-85.2021.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **02/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BLEND A NERY RIGON (REQUERENTE)			
Corregedoria Geral de Justiça do Pará - TJPA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
509803	02/06/2021 10:13	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
509804	02/06/2021 10:13	Roteiro AC	Documento de Comprovação
509812	02/06/2021 10:13	Documento Diverso	Documento Diverso
509813	02/06/2021 10:13	Material de Apoio aos Magistrados_Tortura e Maus tratos (1)	Documento de Comprovação
509814	02/06/2021 10:13	Roteiro AC	Documento de Comprovação
509817	02/06/2021 10:13	Manual_prevenção e combate de tortura_aud.custodia-web	Documento de Comprovação
509818	02/06/2021 10:13	Manual_juridico_aud.custodia-1-web - tomada de decisão - primeiro	Documento de Comprovação
509819	02/06/2021 10:13	Manual_juridico_aud.custodia-2-web	Documento de Comprovação
509820	02/06/2021 10:13	Manual_de_protecao_social_aud.custodia-web - proteção social - pessoas custodiadas	Documento de Comprovação
509821	02/06/2021 10:13	Manual_de_algemas-web - algemas e uso	Documento de Comprovação
509822	02/06/2021 10:13	Carta anexa ao Alvará de Soltura	Documento de Comprovação
561769	28/06/2021 10:26	Decisão	Decisão
586593	01/07/2021 11:45	OFÍCIO	OFÍCIO
586594	01/07/2021 11:45	Oficio circular nº 096 2021 CGJ	OFÍCIO

Exma. Sra. Desembargadora
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora Geral de Justiça

Senhora Desembargadora,

Honrada em cumprimentá-la e na condição de Coordenadora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Pará (GMF/TJPA), sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, encaminhamento aos juízes criminais do material de apoio para audiência de custódia, roteiro para audiência de custódia, manuais elaborados pelo CNJ e carta anexa para acompanhar o alvará de soltura.

No ensejo, renovo votos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

Blenda Nery Rigon Cardoso
Juíza de Direito – Coordenadora do GMF/TJPA



Audiência de Custódia conforme Resolução CNJ nº 213/2015



- 1º Garantir que algemas sejam retiradas
- 2º Explicar o que é a audiência de custódia e seu objetivo, bem como os seus direitos, em especial, de permanecer em silêncio, de relatar tortura e de ter medidas protetivas
- 3º Preenchimento do SISTAC e seus desdobramentos
- 4º Questionar a qual órgão pertencia quem efetuou a sua prisão e em quais condições
- 5º Verificar se houve exame de corpo e delito e se há relato/indicações de tortura ou maus tratos nele. Não tendo ocorrido o exame, encaminhar para que seja realizado
- 6º Se houver relato de indícios de tortura ou maus tratos em audiência ou se estiver registrado no exame cautelar:
 - oficiar: Ministério Público e o órgão correcional responsável pela apuração dos fatos (anexar a ata e a mídia de gravação)
 - providenciar encaminhamentos de saúde e suporte junto à equipe psicossocial das ACs

REGISTRO NO SISTAC E/OU NO SISTEMA INTERNO

- a. Nome completo
 - b. Nome dos pais
 - c. Data de nascimento
 - d. Autoidentificação LGBTI – questionar à pessoa custodiada como se identifica
 - e. Naturalidade – verificar necessidade de intérprete e contatar equipe psicossocial das ACs (em não havendo, contatar a da capital)
 - f. RG/CPF/CTPS – no caso de não portar documentação civil, providenciar encaminhamento de caráter social com equipe psicossocial da Vara competente
 - g. Autoidentificação racial – questionar à pessoa custodiada como se identifica
 - h. Endereço – em se tratando de pessoa em situação de rua, solicitar o endereço do CentroPop ou CREAS. Providenciar encaminhamentos de caráter social e de saúde com equipe psicossocial Vara competente
 - i. Telefone para contato – questionar se família sabe que está presa e, em sendo negativo e havendo interesse da pessoa custodiada, providenciar o contato por meio da equipe psicossocial da Vara competente (não havendo equipe, providenciar por meio da defesa)
 - j. Nível de estudo – verificar encaminhamento de caráter social com equipe psicossocial das ACs
 - k. Trabalho (CTPS ou informal) – verificar encaminhamento social com equipe psicossocial
 - l. Filhos/as e idade – providenciar encaminhamentos com equipe psicossocial das ACs
 - m. Doença grave e medicamentos – providenciar encaminhamentos junto ao sistema de saúde e com equipe psicossocial das ACs
- OBS:** eventuais questões que surjam de saúde mental e uso abusivo de drogas demandam cuidados de saúde a serem providenciados junto à equipe psicossocial das ACs e sistema de saúde
- n. Garantir o registro detalhado do relato de tortura e maus tratos no SISTAC, na ata em mídia audiovisual

Equipe Programa Justiça Presente CNJ/PNUD do Estado do Pará: Daniela Dora Eilberg (Consultora em Audiência de Custódia CNJ/UNODC) e Fernanda Almeida (Coordenadora Estadual CNJ/PNUD)
GMF/TJPA: Des. Ronaldo Marques Valle (Desembargador Supervisor do GMF), Dra. Blenda Nery Rigon (Juíza Coordenadora do GMF), Danielly Canto Braga Cavalcanti (Secretária do GMF) e Fabio Viegas (Analista Judiciário do GMF)



Exma. Sra. Desembargadora
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora Geral de Justiça

Senhora Desembargadora,

Honrada em cumprimentá-la e na condição de Coordenadora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Pará (GMF/TJPA), sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, encaminhamento aos juízes criminais do material de apoio para audiência de custódia, carta anexa para acompanhar o alvará de soltura, roteiro de audiência de custódia e manuais elaborados pelo CNJ.

No ensejo, renovo votos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

Blenda Nery Rigon Cardoso
Juíza de Direito – Coordenadora do GMF/TJPA



TORTURA E MAUS TRATOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015



A oitiva **NÃO** tem o objetivo **COMPROVAR** a ocorrência de práticas de tortura e **SIM** perceber e materializar **INDÍCIOS**

O QUE É TORTURA

- Dores ou sofrimentos físicos ou psicológicos;
- Inflagidos intencionalmente;
- Por um agente público, por ação ou omissão deliberada;
- Com uma finalidade de obtenção de confissão ou informação, aplicação de castigo, para intimidação ou coação, como medida preventiva ou devido a outros motivos baseados em discriminação.

COMO PROCEDER?

Condições asseguradas na AC: retirar algemas; garantir intérprete; evitar uso de armamento letal; agente na AC diferente do que efetuou a prisão ou investigação; (Item 2, I a VII) e registro audiovisual

Informações imprescindíveis à pessoa custodiada dadas pelo juiz: finalidades da audiência de custódia, o direito de relatar tortura e de ter medida protetivas

Orientações ao magistrado:

Perguntas simples, abertas e que propiciem ambientação adequada para relato. Repetir quando necessário e priorizar escuta respeitosa ao gênero e limites pessoais. Registrar detalhadamente em ata

Encaminhamentos: caso tenha ocorrido relato ou seja visível, solicitar suporte à equipe psicossocial para devido acolhimento (Item 3, IV); requisitar realização de exame de corpo de delito, conforme o Protocolo de Istambul; oficiar o Ministério Público e órgão correcional para apuração dos fatos, anexando tanto a ata da audiência com a mídia da gravação

O QUE É INDÍCIO

- relato da pessoa custodiada
- não informação de direitos
- extrapolação de prazo de 24h para apresentação ao juiz
- depoimento sem presença de defesa ou negativa de acesso à defesa
- coibição física
- privação de roupas
- incomunicabilidade
- ausência de exame médico anterior
- constatação de lesão no exame cautelar
- interferência no exame médico, como presença de policiais na sala do exame
- local de detenção não oficial ou secreto
- detenção em veículos por tempo excessivo

QUESTÕES MÍNIMAS A SEREM PONTUADAS PELO MAGISTRADO:

- Como lhe trataram desde a sua prisão?
- O que aconteceu? Consegue descrever detalhes?
- Quais os métodos que utilizaram para lhe agredir?
- Sobre os atos de violência, o que lhe era dito ou perguntado? Foram feitas ameaças?
- Onde sofreu lesão? Pode mostrar para câmera da audiência?
- Quem cometeu a violência? Quantos eram? Consegue identificá-los? Quais os órgãos e unidade de atuação a que pertenciam?
- Havia outras pessoas presentes?
- Onde aconteceu?
- Sabe a data e hora aproximada da ocorrência da agressão/violência sofrida? (Comparar com boletim de ocorrência)
- Houve a comunicação do ocorrido a alguma alguma autoridade?
- Fez o exame de corpo e delito? Estava sozinho ou com policial junto na sala?

Equipe Programa Justiça Presente CNJ/PNUD do Estado do Pará: Daniela Dora Eilberg (Consultora em Audiência de Custódia CNJ/UNODC) e Fernanda Almeida (Coordenadora Estadual CNJ/PNUD)

GMF/TJPA: Des. Ronaldo Marques Valle (Desembargador Supervisor do GMF), Dra. Blenda Nery Rigon (Juíza Coordenadora do GMF), Danielly Canto Braga canti (Secretária do GMF) e Fabio Viegas (Analista Judiciário do GMF)



Audiência de Custódia conforme Resolução CNJ nº 213/2015



- 1º Garantir que algemas sejam retiradas
- 2º Explicar o que é a audiência de custódia e seu objetivo, bem como os seus direitos, em especial, de permanecer em silêncio, de relatar tortura e de ter medidas protetivas
- 3º Preenchimento do SISTAC e seus desdobramentos
- 4º Questionar a qual órgão pertencia quem efetuou a sua prisão e em quais condições
- 5º Verificar se houve exame de corpo e delito e se há relato/indicações de tortura ou maus tratos nele. Não tendo ocorrido o exame, encaminhar para que seja realizado
- 6º Se houver relato de indícios de tortura ou maus tratos em audiência ou se estiver registrado no exame cautelar:
 - oficiar: Ministério Público e o órgão correcional responsável pela apuração dos fatos (anexar a ata e a mídia de gravação)
 - providenciar encaminhamentos de saúde e suporte junto à equipe psicossocial das ACs

REGISTRO NO SISTAC E/OU NO SISTEMA INTERNO

- a. Nome completo
 - b. Nome dos pais
 - c. Data de nascimento
 - d. Autoidentificação LGBTI – questionar à pessoa custodiada como se identifica
 - e. Naturalidade – verificar necessidade de intérprete e contatar equipe psicossocial das ACs (em não havendo, contatar a da capital)
 - f. RG/CPF/CTPS – no caso de não portar documentação civil, providenciar encaminhamento de caráter social com equipe psicossocial da Vara competente
 - g. Autoidentificação racial – questionar à pessoa custodiada como se identifica
 - h. Endereço – em se tratando de pessoa em situação de rua, solicitar o endereço do CentroPop ou CREAS. Providenciar encaminhamentos de caráter social e de saúde com equipe psicossocial Vara competente
 - i. Telefone para contato – questionar se família sabe que está presa e, em sendo negativo e havendo interesse da pessoa custodiada, providenciar o contato por meio da equipe psicossocial da Vara competente (não havendo equipe, providenciar por meio da defesa)
 - j. Nível de estudo – verificar encaminhamento de caráter social com equipe psicossocial das ACs
 - k. Trabalho (CTPS ou informal) – verificar encaminhamento social com equipe psicossocial
 - l. Filhos/as e idade – providenciar encaminhamentos com equipe psicossocial das ACs
 - m. Doença grave e medicamentos – providenciar encaminhamentos junto ao sistema de saúde e com equipe psicossocial das ACs
- OBS:** eventuais questões que surjam de saúde mental e uso abusivo de drogas demandam cuidados de saúde a serem providenciados junto à equipe psicossocial das ACs e sistema de saúde
- n. Garantir o registro detalhado do relato de tortura e maus tratos no SISTAC, na ata em mídia audiovisual

Equipe Programa Justiça Presente CNJ/PNUD do Estado do Pará: Daniela Dora Eilberg (Consultora em Audiência de Custódia CNJ/UNODC) e Fernanda Almeida (Coordenadora Estadual CNJ/PNUD)
GMF/TJPA: Des. Ronaldo Marques Valle (Desembargador Supervisor do GMF), Dra. Blenda Nery Rigon (Juíza Coordenadora do GMF), Danielly Canto Braga Cavalcanti (Secretária do GMF) e Fabio Viegas (Analista Judiciário do GMF)



Manual de

Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE | COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE
COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Manual de
**Prevenção e
Combate à Tortura
e Maus-tratos
na Audiência
de Custódia**





Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons
- Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos na audiência de custódia / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Inclui bibliografia.

222 p. : fots., grafs., mapas. (Série Justiça Presente. Coleção fortalecimento da audiência de custódia).

Disponível, também, em formato digital.

ISBN 978-65-88014-21-9

ISBN 978-65-88014-08-0 (Coleção)

1. Audiência de custódia. 2. Direitos Humanos. 3. Política penal. 4. Prevenção e combate à tortura. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343.8 (81)

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos CRB-1/3282

Coordenação Série Justiça Presente: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Felipe da Silva Freitas; Julianne Melo dos Santos; Marina Lacerda e Silva; Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri; Rafael Barreto Souza; Raquel da Cruz Lima

Supervisão: Marina Lacerda e Silva; Rafael Barreto Souza

Apoio: Comunicação Justiça Presente

Projeto gráfico: Alveti Comunicação

Revisão: Rafael Vinícius Videiro Rosa

Fotos: Capa, pg 13, pg 25, pg 169, pg 185, pg 187 - Unsplash; pg 17, pg 107, pg 127, pg 159, pg 207 - Depositphotos; pg 41, pg 129, pg 182 - Flickr CNJ; pg 50 - Emanuel Felizardo; pg 102 - TJSC; pg 144 - CGD/CE;



Apresentação

O sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente baseadas em evidências e boas práticas. Esse cenário começou a mudar em janeiro de 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a liderar um dos programas mais ambiciosos já lançados no país para a construção de alternativas possíveis à cultura do encarceramento, o Programa Justiça Presente.

Trata-se de um esforço interinstitucional inédito, com alcance sem precedentes, que só se tornou possível por meio de parcerias com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para contribuir com um olhar internacionalista na discussão de estratégias para enfrentamento dos desafios da justiça criminal e dos sistemas socioeducativo e penitenciário em âmbito nacional. O programa conta, ainda, com o importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

É animador perceber o potencial de transformação de um trabalho realizado de forma colaborativa, que busca incidir nas causas ao invés de insistir nas mesmas e conhecidas consequências, sofridas de forma ainda mais intensa pelas classes mais vulneráveis. Quando a mais alta corte do país entende que pelo menos 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa Constituição, não nos resta outro caminho senão agir.

Buscando qualificar a porta de entrada do sistema prisional, fortalecer a atuação policial dentro da legalidade, assim como consolidar a implementação da Resolução CNJ nº 213/2015, o programa Justiça Presente publica, pela Série Justiça Presente, a coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, composta por manuais orientadores destinados à magistratura nacional.

Este manual aponta diretrizes para prevenção e combate à tortura e aos maus-tratos nas audiências de custódia a partir de normas e jurisprudência sobre o tema, uma compilação única de parâmetros internacionais e nacionais para apoiar juízas e juizes no controle da legalidade das prisões e na adoção de providências de apuração junto aos órgãos de investigação no caso de indícios de violência perpetrada por agentes públicos.

O documento propõe, assim, reflexões a partir da experiência cotidiana dos tribunais, enfrenta dilemas recorrentes, compartilha práticas promissoras e soluções desenvolvidas em nível local. Em seguida, estabelece orientações práticas e fluxos para qualificação da condução da audiência de custódia e para implementação de regras e princípios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 213/2015.

A oportunidade para avançarmos em ações concretas para coibir a prática de tortura nos foi dada. Precisamos garantir que a dignidade humana seja não apenas um objetivo almejado, mas um valor presente na vida de todos os brasileiros e brasileiras.

José Antonio Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça



Prefácio

As audiências de custódia constituem uma das mais importantes políticas públicas implantadas no Brasil para enfrentar graves violações de direitos humanos, como a prisão arbitrária e a tortura. Com sua implantação, o Poder Judiciário vem dar cumprimento a uma obrigação imposta pelo direito internacional dos direitos humanos e pôr fim a uma mora que se estendia por mais de 25 anos.

Um dos principais objetivos das audiências de custódia é o de verificar a ocorrência de tortura e maus-tratos que decorram do ato da prisão. A pesquisa global “Does Torture Prevention Work?” encomendada pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT), concluiu que as garantias do devido processo legal durante as primeiras horas da custódia policial constituem as medidas mais eficazes para inibir a tortura. Em 2017, o Relator e ex Relatores Especiais da ONU sobre a Tortura se uniram para alertar que é no momento da abordagem policial e durante as primeiras horas após o ato de prisão que se dá o maior risco da prática de abusos, agressões e tortura.

Infelizmente, o Brasil não configura uma exceção a essa preocupante realidade. Dados difundidos por várias entidades ao longo dos últimos anos, inclusive citados nesta publicação, demonstram a grave prevalência da violência policial no país, que afeta majoritariamente a população negra e jovem, e que ocorre rotineiramente no momento da prisão e do interrogatório, conforme observado na última visita da Relatoria Especial da ONU sobre Tortura ao país em 2015.

As audiências de custódia constituem um momento privilegiado, e talvez único, para se realizar tal verificação. Além de visibilizar ilegalidades e abusos cometidos na atuação policial, viabiliza a coleta de um relato quase imediato sobre o ocorrido, e possibilita a documentação de eventuais indícios e evidências materiais, antes que as mesmas possam vir a desaparecer.

Porém, a efetividade das audiências de custódia para combater a violência institucional está condicionada a duas premissas indispensáveis. Em primeiro lugar, que os tribunais proporcionem as condições adequadas para uma oitiva segura, atenta e cuidadosa do relato da pessoa custodiada. Segundo, que os magistrados e magistradas apresentem uma postura firme e vigilante de não tolerância à qualquer forma de violência institucional, determinando as respectivas diligências para apuração de todos os casos em que forem narradas, ou existirem indícios de agressões físicas ou psicológicas.

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça demonstrou seu firme compromisso com a aplicação das garantias do devido processo legal ao tomar a corajosa e audaciosa decisão de liderar a implantação das audiências de custódia em todos os estados brasileiros.



Este engajamento e ânimo se renovam agora com a publicação deste manual com orientações voltadas a aprimorar a atuação da magistratura brasileira na prevenção e enfrentamento à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes nas audiências de custódia. A partir da observação da experiência concreta dos tribunais e identificação de práticas promissoras, o CNJ, no âmbito do Programa Justiça Presente, formula valiosas orientações, com um olhar prático e especializado, que esmiuça as regras previstas na Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015 e seu Protocolo II, e provê úteis ferramentas sobre como operacionalizar os parâmetros ali dispostos.

As audiências de custódia e os parâmetros para sua condução, estabelecidos tanto na Resolução 213 como neste manual, proporcionam ao Judiciário uma oportunidade de invocar seu papel, que se encontra no núcleo do Estado de Direito, como agente protagonista na prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e de guardião dos direitos fundamentais balizados na Constituição e tratados internacionais de direitos humanos. Neste sentido, a APT vem desenvolvendo ações de cooperação técnica com o CNJ e tribunais estaduais para fortalecer e instrumentalizar a capacitação técnica de magistrados e tribunais no enfrentamento à tortura.

Há exatos 20 anos o então Relator Especial da ONU sobre Tortura, Nigel Rodley, após uma visita ao Brasil, que se tornou um marco no debate público sobre tortura no país, fez um chamado contundente ao Poder Judiciário brasileiro, instando as autoridades judiciárias a se tornarem tão sensíveis à necessidade de proteger os direitos das pessoas flagranteadas quanto evidentemente o são a respeito da necessidade de reprimir a criminalidade. Acreditamos que esta publicação promoverá mudanças, tanto de mentalidades como de práticas, e contribuirá para que o Judiciário brasileiro trilhe este caminho. E, reafirmamos aqui nosso compromisso de colaborar com os operadores do sistema de justiça para tal fim.

Juan E. Méndez

Ex-Relator Especial da ONU sobre Tortura (2010-16)

Membro do Conselho Diretivo da Associação para a Prevenção da Tortura (APT)

Barbara Bernath

Secretária Geral da Associação para a Prevenção da Tortura (APT)



CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Tânia Regina Silva Reckziegel
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Candice Lavocat Galvão Jobim
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ivana Farina Navarrete Pena
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
André Luis Guimarães Godinho
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Richard Pae Kim

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessôa da Silveira Mello

Diretor Executivo DMF/CNJ: Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Ricardo de Lins e Horta

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: André Luiz de Almeida Mendonça

Depen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento

Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva

Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo

Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto



Ficha Técnica

Supervisão geral

Marina Lacerda e Silva
Rafael Barreto Souza

Supervisão técnica

Julianne Melo dos Santos
Marina Lacerda e Silva
Rafael Barreto Souza
Sylvia Dias
Vinícius Assis Couto

Elaboração

Felipe da Silva Freitas
Julianne Melo dos Santos
Marina Lacerda e Silva
Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri
Rafael Barreto Souza
Raquel da Cruz Lima

Colaboração

Acássio Pereira de Souza
Ana Carolina Pekny
Ariane Gontijo Lopes
Carolina Costa Ferreira
Carolina Santos Pitanga de Azevedo
Cesar Gustavo Moraes Ramos
Cristina Gross Villanova
Cristina Leite Lopes Cardoso
Daniela Dora Eilberg
Daniela Marques das Mercês Silva
Denise de Souza Costa

Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel

Fabiana de Lima Leite

Gabriela Guimarães Machado

Jamile dos Santos Carvalho

João Paulo dos Santos Diogo

João Vitor Freitas Duarte Abreu

Laís Gorski

Lívia Zanatta Ribeiro

Luanna Marley de Oliveira e Silva

Luiza Meira Bastos

Luciana Simas Chaves de Moraes

Luciano Nunes Ribeiro

Lucilene Mol Roberto

Lucineia Rocha Oliveira

Luis Gustavo Cardoso

Manuela Abath Valença

Maressa Aires de Proença

Olímpio de Moraes Rocha

Rafael Silva West

Regina Cláudia Barroso Cavalcante

Thais Lemos Duarte

Thays Marcelle Raposo Pascoal

Valdirene Daufemback

Victor Neiva e Oliveira

Revisão

Rafael Vinícius Videiro Rosa

Diagramação

Alveti Comunicação



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. Tortura e maus-tratos no Brasil	17
2. Conceitos estruturantes	25
2.1. Conceito de tortura	26
2.2. Conceito de maus-tratos	36
2.3. Indícios	37
3. Oitiva do relato de tortura ou maus-tratos	41
3.1. Reconhecimento de condições adequadas de apresentação da pessoa custodiada	45
3.1.1. Condições pessoais: alimentação, vestuário e saúde	46
3.1.2. Uso de algemas ou outros instrumentos de contenção	49
3.1.3. Presença do agente de segurança	51
3.2. Esclarecimentos iniciais	59
3.3. Perguntas sobre garantias do devido processo legal	60
3.3.1. Ser informado sobre seus direitos no momento da prisão	61
3.3.2. Ter acesso à assistência jurídica	62
3.3.3. Comunicar-se com a família ou outra pessoa indicada.....	66
3.3.4. Ser atendido por um médico.....	67
3.3.5. Ser apresentado em 24 horas à autoridade judicial.....	68
3.4. Perguntas sobre tortura e maus-tratos	69
3.4.1. Dimensão material (O quê? Como?).....	74
Métodos.....	75
3.4.2. Dimensão finalística (Por quê?).....	79
Discriminação racial	80
Discriminação de gênero	83
3.4.3. Dimensão territorial (Onde?).....	89
Transporte: viaturas e furgões cela	91
Delegacias de polícia	92



3.4.4. Dimensão temporal (Quando?).....	94
3.4.5. Dimensão subjetiva (Quem?).....	95
3.4.6. Dimensão de resultado (Exame médico ou pericial).....	98
3.4.7. Dimensão probatória complementar.....	99
Testemunhas.....	99
Vídeos.....	100
Denúncias anteriores.....	102
3.5. Perguntas sobre medidas protetivas.....	103
4. Avaliação dos registros e informações complementares.....	107
4.1. Avaliação do registro médico - laudo cautelar.....	108
4.1.1. Se o registro é adequado: sem diligências adicionais.....	118
4.1.2. Se o registro não é adequado: novas medidas.....	118
Capturar as lesões na gravação audiovisual da audiência de custódia.....	118
Fotografar as lesões na audiência de custódia.....	119
Requisitar exame de corpo de delito após a audiência de custódia.....	120
4.2. Avaliação de outros registros do caso.....	124
4.3. Avaliação de informações complementares.....	124
4.3.1. Bloqueio a visitas de órgãos de fiscalização.....	124
4.3.2. Padrões da prática de tortura e maus-tratos.....	125
5. Perguntas e requerimentos das partes.....	127
6. Repercussões jurídicas decorrentes do relato e outros indícios.....	129
6.1. Decisão sobre o relaxamento da prisão.....	131
6.1.1. Caso constatada ilegalidade da prisão em flagrante.....	135
6.1.2. Caso constatada ilegalidade após a prisão em flagrante.....	138
6.2. Medidas judiciais de determinação de apuração.....	139
6.2.1. Exame de corpo de delito após a audiência de custódia.....	141
6.2.2. Encaminhamento aos órgãos competentes para investigação.....	142
Órgãos de controle interno (administrativo): Corregedorias.....	142
Órgãos de controle externo: Ministério Público.....	145
Polícia Judiciária.....	148

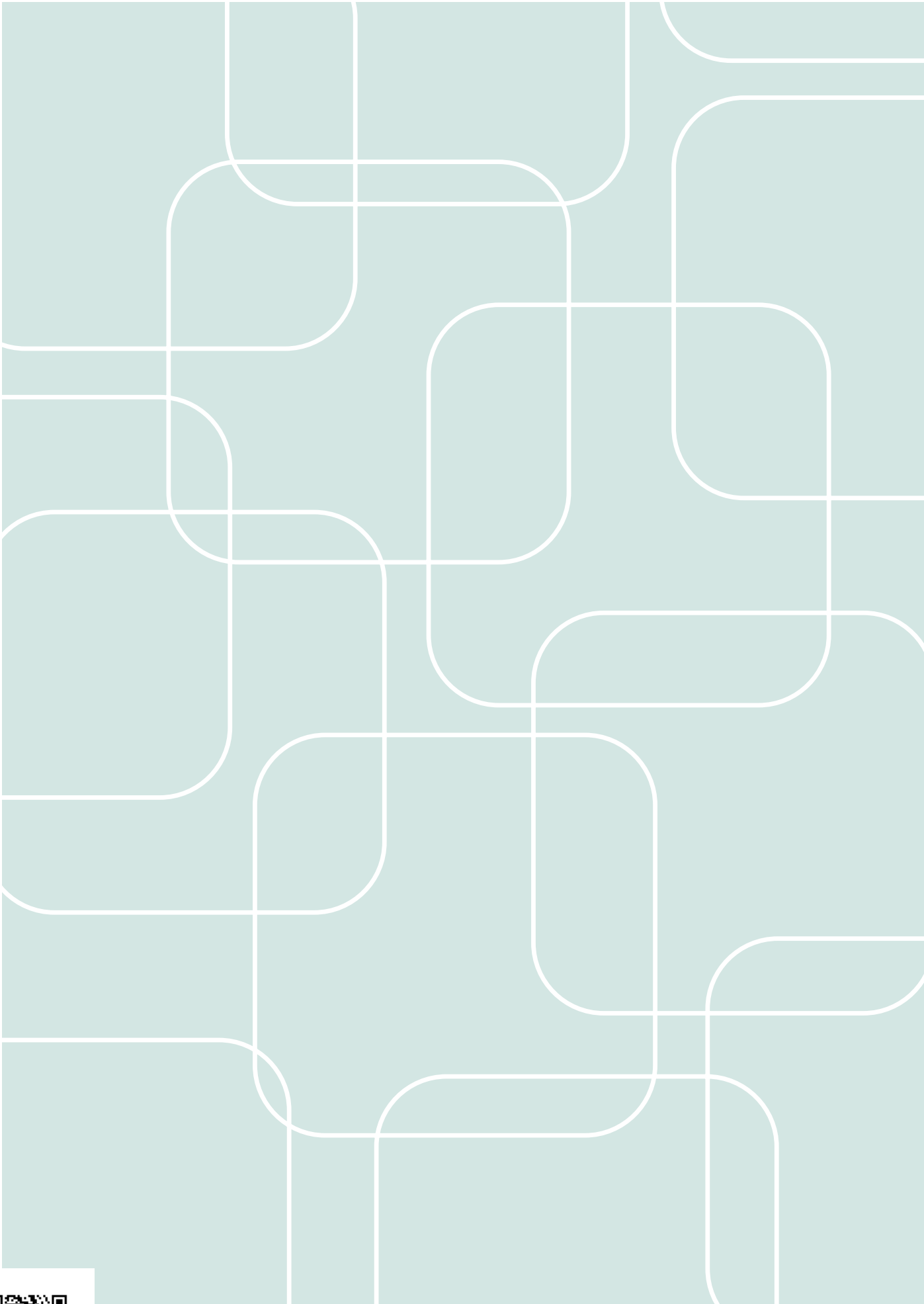


6.3. Medidas protetivas.....	148
6.4. Medidas não judiciais para atendimento médico e psicossocial	154
6.5. Notificação ao juízo de conhecimento do processo penal	155
6.6. Comunicação à pessoa custodiada sobre as diligências adotadas.....	156
7. Registros e diligências subsequentes à audiência de custódia	159
7.1. Formas de registro	160
7.1.1. Ata da audiência	161
7.1.2. Relatório sintético do relato de tortura ou maus-tratos	161
7.1.3. Mídia da gravação audiovisual da audiência de custódia	163
7.1.4. Fotografias tomadas na audiência de custódia	164
7.1.5. Outros	165
7.2. Diligências e fluxos de encaminhamentos	165
8. Gestão judiciária	169
8.1. Segurança e condições adequadas nos ambientes relacionados à audiência de custódia	170
8.1.1. Protocolo do uso da força nos espaços de custódia.....	170
8.1.2. Inspeção das carceragens da audiência de custódia	172
8.1.3. Visita aos órgãos policiais e periciais	172
8.2. Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).....	173
8.3. Papel dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização	174
8.3.1. Interiorização das audiências de custódia e respectivos fluxos e procedimentos.....	174
8.3.2. Monitoramento de dados	175
8.3.3. Ações de prevenção	175
8.4. Articulação interinstitucional.....	176
8.4.1. Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.....	179
8.4.2. Gestores da política de segurança pública	179
8.4.3. Gestores de políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos	179
8.4.4. Ministério Público	180
8.4.5. Perícia criminal	180
8.4.6. Defensoria Pública e OAB	180
8.4.7. Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura	180
8.4.8. Instituições de ensino e pesquisa e entidades da sociedade civil.....	181
8.4.9. Organismos internacionais	181



9. Considerações finais	185
REFERÊNCIAS	187
ANEXO: ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA ABORDAGEM E PERGUNTAS	207





INTRODUÇÃO



Este Manual compõe um conjunto de ações do Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia, implementado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no âmbito do Programa Justiça Presente, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

O Programa Justiça Presente foi criado como estratégia de enfrentamento aos desafios que se apresentam ao contexto de privação de liberdade no Brasil, seja no sistema socioeducativo, seja no sistema penal, marcado por um processo de crescimento acelerado e desordenado e por condições precárias de encarceramento, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucional”, no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), em setembro de 2015.

As ações do Programa Justiça Presente estão organizadas em quatro eixos implementados de forma simultânea: Eixo 1 - voltado para a porta de entrada, com enfoque no enfrentamento ao encarceramento excessivo e penas desproporcionais, promove o aprimoramento das audiências de custódia e fortalecimento das alternativas penais conforme parâmetros internacionais; Eixo 2 - voltado ao sistema socioeducativo, em especial fomentando a produção de dados, a articulação entre os diferentes órgãos de atendimento e a qualificação de recursos humanos, serviços e estruturas; Eixo 3 - voltado à promoção da cidadania por meio da atenção a egressos e inserção positiva, além de ações intramuros; e Eixo 4 - com enfoque no aprimoramento dos sistemas de informação, documentação civil e identificação.

O fortalecimento e a qualificação do instituto das audiências de custódia compõem as ações do Programa previstas no Eixo 1 para incidência na porta de entrada do sistema de justiça criminal. As audiências de custódia foram regulamentadas pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. No âmbito do Programa Justiça Presente, por meio da parceria entre o CNJ e o UNODC, as ações junto às audiências de custódia se dividem em quatro pilares estratégicos:

1. elaboração de parâmetros e diretrizes de atuação para o sistema de justiça criminal;
2. constituição de rede de altos estudos;
3. implementação de assessoria técnica *in loco* nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal; e
4. gestão, monitoramento, avaliação e *advocacy*.

O presente documento compõe a parametrização proposta, sendo o instrumento que trata especificamente das diretrizes para prevenção e combate à tortura e maus-tratos no âmbito das audiências de custódia, orientando a autoridade judicial na tomada de decisão decorrente da identificação de relatos ou outros indícios destas práticas, assim como quanto ao registro e providências judiciais e não judiciais.



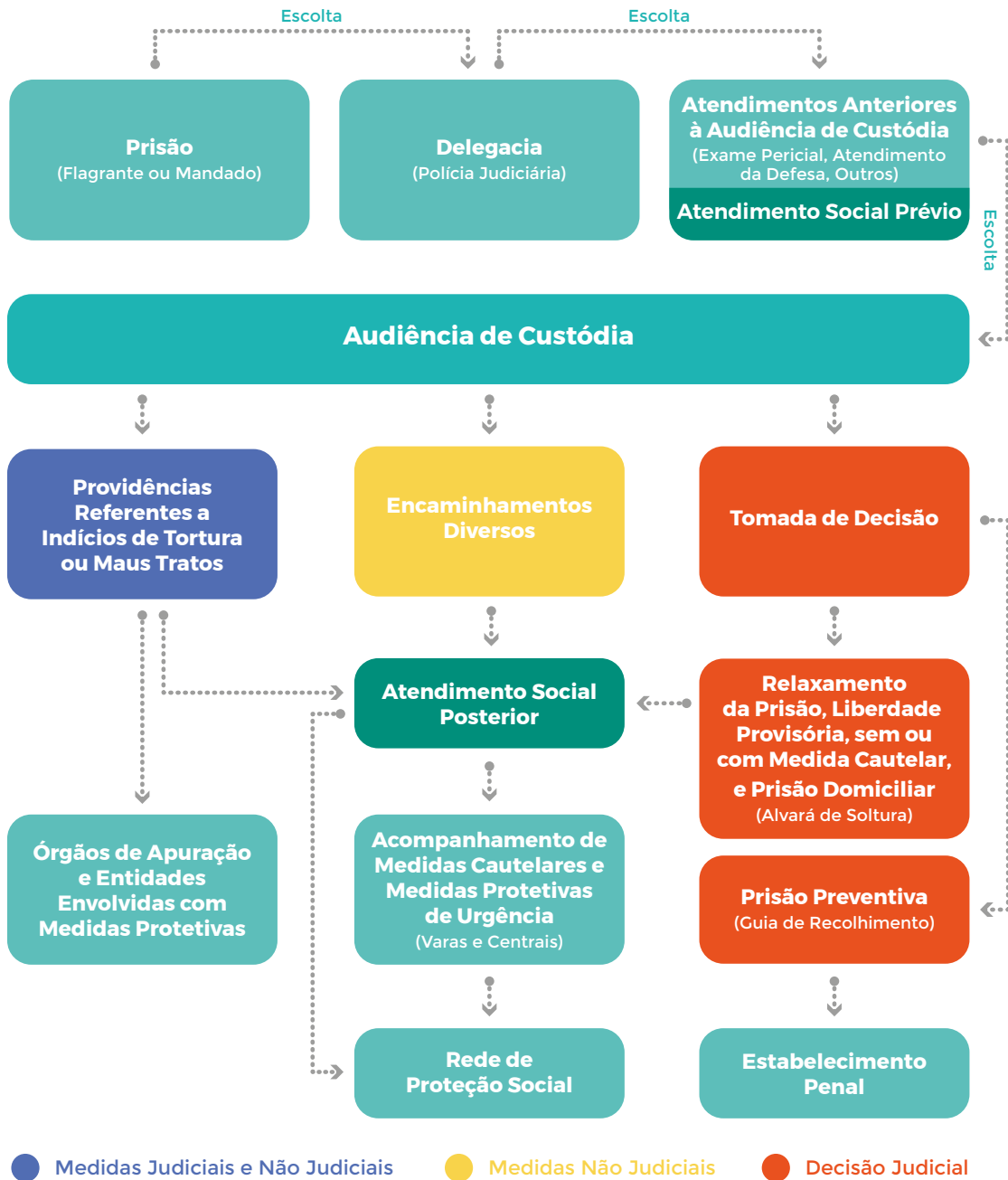
Tópicos relacionados à proposta de parametrização jurídica do processo decisório em audiências de custódia, bem como ao fortalecimento de uma atuação intersetorial buscando a inserção social e proteção da pessoa custodiada, devem ser lidos em conjugação com os Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais e Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos, e com o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Por fim, é preciso reconhecer que o presente Manual é resultado de esforço e colaboração de diversas pessoas e entidades e não teria sido possível sem o apoio da Associação para a Prevenção da Tortura (APT), da Omega Research Foundation, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, e contribuições dos magistrados e magistradas, em especial da Dra. Ana Lucrecia Bezerra Sodré Reis, Dr. Antonio Maria Patiño Zorz, Dra. Rosália Guimarães Sarmento e Dr. Rudson Marcos.

Para ilustrar os fluxos relacionados aos procedimentos, decisões e diligências referentes à audiência de custódia, segue fluxograma geral sobre seu funcionamento. Estão representados os passos que a pessoa custodiada percorre, desde o momento da prisão até os desdobramentos decorrentes da decisão judicial de relaxamento, concessão de liberdade provisória sem ou com medida cautelar, prisão domiciliar ou determinação de medida de prisão preventiva ou por cumprimento de mandado judicial. Em especial, são destacadas as medidas e serviços abordados nos manuais da coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça.

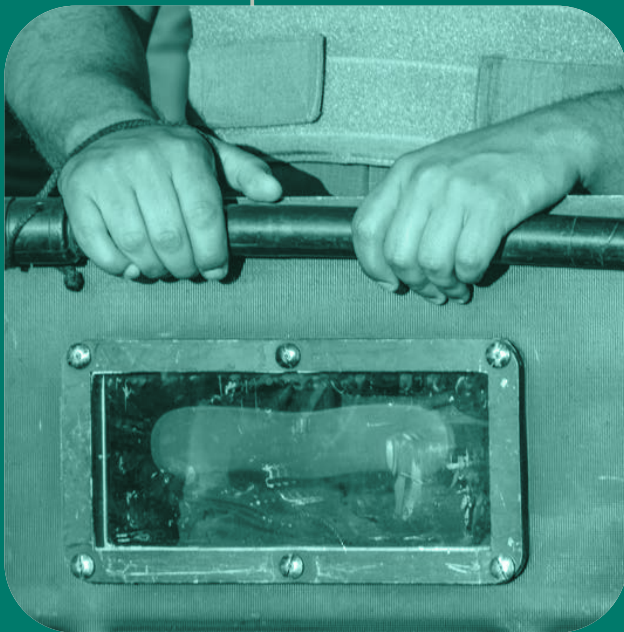


FLUXOGRAMA GERAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



1

Tortura e maus-tratos no Brasil



Ao permitir a condução imediata de presos e presas à autoridade judicial, a audiência de custódia é tida como um dos meios mais eficazes para prevenir e reprimir a prática de tortura e maus-tratos no momento da prisão e na detenção policial subsequente, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal. Entretanto, verifica-se que, no âmbito da audiência de custódia, a identificação e o devido encaminhamento para apuração das alegações e outros indícios de tortura e maus-tratos feitas em audiência de custódia ainda se mostram frágeis e limitados diante do **contexto de forte violência policial e institucional** no país.

O Relator Especial da ONU sobre Tortura, em visita ao Brasil em 2016, apontou que “tortura, maus-tratos e, por vezes, assassinatos, por parte da polícia e do pessoal penitenciário continuam a ser ocorrências assustadoramente regulares”¹. Evidenciou também que os casos de tortura e maus-tratos são consideravelmente subnotificados no país, especialmente porque as pessoas apresentam medo de sofrer represálias por formalizar uma denúncia, bem como descrença na eficiência da apuração dos fatos.² Igualmente, no mesmo ano, o Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU consignou que relatos de tortura, maus-tratos, uso desproporcional da força por parte dos agentes do Estado e diversos outros incidentes de violência extrema são comuns em locais de detenção no Brasil.³

O tema da tortura e maus-tratos no país perpassa várias dimensões que resultam num cenário de: violência institucional sistemática, incipiente responsabilização dos agentes envolvidos, percepção social temerosa sobre a polícia e significativa subnotificação da prática de tortura e maus-tratos. Esses elementos impactam desproporcionalmente alguns segmentos sociais, em particular jovens, negros, pobres e residentes em áreas periféricas - perfil semelhante àquele mais apresentado às audiências de custódia.

Acompanhando audiências de custódia entre abril e julho de 2018, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a partir de termo de cooperação com o CNJ, elaborou **um dos maiores estudos de caráter nacional** sobre o tema, a partir da análise de 2.700 casos em 13 comarcas de 9 unidades da federação. A pesquisa aponta que, entre as pessoas perguntadas sobre violência policial, 25,9% responderam afirmativamente, sendo a Polícia Militar citada como responsável pelas agressões em

1 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>

2 “58. Cases of torture and other ill-treatment are substantially underreported. The majority of the persons interviewed – adults and adolescents – told the Special Rapporteur they had refrained from filing complaints about ill-treatment out of fear of making matters worse, or because they expected it would be useless. This pattern is backed by various civil society monitors with whom the Special Rapporteur met; inmates report having been tortured but cannot be persuaded to bring formal charges”. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil (A/HRC/31/57). [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>

3 Relatório do Subcomitê de Prevenção e Combate à Tortura da ONU, 2016. CAT/OP/BRA/R.2; HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil (A/HRC/31/57). [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session31/Documents/A_HRC_31_57_E.doc



75,6% dos casos. O relatório observa que, em 74% dos casos relatados, não houve qualquer pedido de encaminhamento do caso de violência por parte do Ministério Público, contra 72% por parte da defesa. A pesquisa destaca ainda que, em apenas 0,9% das vezes, houve pedido de instauração de inquérito pela autoridade judicial. Além disso, em apenas cinco casos, a violência policial foi reconhecida como um elemento que contaminou a legalidade da prisão em flagrante e em somente dois casos a violência policial foi o único motivo do relaxamento.⁴

Outros estudos demonstram que práticas de tortura e maus-tratos são recorrentes no contexto de prisões em flagrante. De acordo com pesquisa de 2017 conduzida no estado de **São Paulo**, pela Conectas Direitos Humanos, no acompanhamento de 393 audiências entre julho e novembro de 2015, a tortura foi relatada em 363 delas e, em outras 27 audiências, os custodiados apresentavam lesões visíveis, contudo não relataram a violência em audiência.⁵ Destes relatos, 26% não tiveram encaminhamento para apuração. Já levantamento da Defensoria Pública do Estado do **Rio de Janeiro** aponta que, de 11.689 pessoas custodiadas que passaram pela audiência de custódia entre 2015 e 2017 na capital fluminense, 35% afirmaram ter sofrido agressões e, dentre essas, 15,4% alegaram ter sido vítimas de tortura. Na **Bahia**, dados colhidos pela Defensoria Pública estadual indicam que, entre 2017 e 2019, em média 23,5% das pessoas custodiadas apresentavam lesões aparentes indicativas de tortura ou maus-tratos nas audiências de custódia em Salvador.⁶ Por sua vez, de acordo com dados do Tribunal de Justiça do **Mato Grosso**, de 2015 a 2017, foram realizadas 6.589 audiências de custódia em Cuiabá e houve alegação de violência no ato da prisão em 14,9%.⁷

Apesar do percentual significativo de violência policial no momento da prisão trazido pelos estudos empíricos, os dados nacionais extraídos do **Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC)**, que contabilizam as informações de 2015 a 2020, registram que houve indícios de tortura ou maus-tratos em apenas 5,65% das mais de 725 mil audiências registradas.⁸ Em 2020, foi criada pelo CNJ a **Plataforma de Análise Judicial de Autos de Prisão em Flagrante (APFs)**, a ser preenchida excepcional e temporariamente durante o contexto da pandemia de Covid-19, em razão da suspensão das audiên-

4 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>

5 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 1ª edição: ed. São Paulo: [s. n.], 2017. E-book. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada.pág.26-27>.

6 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das Audiências de Custódia na comarca Salvador/BAHIA (anos 2015 a 2018). Salvador: ESDEP, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Relatório MNPCT visita MT. Dados extraídos em 23 de julho de 2020 do SISTAC. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>. Acesso em 23 jul. 2020.

8 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Dados extraídos em 23 de julho de 2020 do SISTAC. [S. l.: s. n.] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>. Acesso em 23 jul. 2020.



cias de custódia.⁹ Em levantamento a partir desta plataforma, o CNJ identificou que, desde o início da pandemia e com a suspensão das audiências de custódia, houve um decréscimo de 74% no percentual de identificação judicial de indícios de tortura e maus-tratos. Há, portanto, sinais preocupantes de subnotificação de violência policial no período, de maneira que se denota que a apresentação presencial da pessoa presa à autoridade judicial é momento crucial para o relato de tortura e maus-tratos e identificação de outros indícios.

Paralelamente, o principal canal nacional de registro de violações de direitos - o Disque 100, gerido pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do governo federal - indica que as denúncias de violência policial têm aumentado ao longo dos últimos nove anos. Enquanto em 2011 foram registradas 447 denúncias de violência policial, em 2018 o número subiu para 1.627 casos, um crescimento de aproximadamente 264%. No balanço de 2019, mais recente, foram registradas 1.491 denúncias, dentre elas, a maioria (52%) envolvia a população em restrição de liberdade.¹⁰

Não obstante, ante a subnotificação já retratada por órgãos internacionais, os dados registrados sobre tortura e maus-tratos tendem a não representar a efetiva dimensão da questão. Pesquisa desenvolvida pela Anistia Internacional em 2014, denominada “Percepções sobre a Tortura”, com mais de 21.000 pessoas em 21 países de todos os continentes, apontou que a média mundial sobre o medo de ser torturado caso preso pela polícia era de 44%. O Brasil liderava o ranking com **80% dos brasileiros afirmando ter receio de sofrer tortura em caso de detenção policial**. Essa mesma pesquisa informa que 80% dos brasileiros consideravam a tortura injustificável, mesmo para proteger a população, e que 64% dos brasileiros apoiavam a existência de leis contra a tortura.¹¹

Embora sistêmico, o problema não é uniforme. A conduta de violação à integridade física e psicológica praticada por agentes estatais **afeta desproporcionalmente a população negra e em situação de vulnerabilidade social**, aprofundando a experiência histórica de desigualdade e de violações de direitos vivenciada por esses indivíduos. Nesse sentido, este Manual deve ser lido de modo conjugado com o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia desta coleção do CNJ, que busca contribuir para o acesso das pessoas custodiadas às redes de serviços que devem promover ações de cuidado, cidadania e inclusão social.

Enquanto em 2019 as pessoas negras (pretas e pardas) representavam 56,2% da população brasileira¹², sua presença no sistema de justiça criminal era bem maior. Segundo dados do levanta-

9 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ atua para enfrentar Covid-19 na entrada do sistema carcerário. [S. l.]: Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atua-para-enfrentar-covid-19-na-entrada-do-sistema-carcerario/>. Acesso em 28 jul. 2020.

10 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço - Disque 100. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>

11 AMNISTIA INTERNACIONAL. Actitudes Respecto a la Tortura. London: 2014. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Actitudes-respecto-a-la-tortura.pdf>

12 IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf



mento nacional de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen), produzido pelo DEPEN, em junho de 2017, havia 726.354 pessoas encarceradas no país, sendo que parcela significativa dessa população era constituída por pessoas jovens - 54% possui entre 18 e 29 anos - e negras - 64% da população carcerária nacional¹³. No campo da letalidade, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que as pessoas negras são mais atingidas por mortes violentas, apontando que, de 2007 a 2017, a taxa de vitimização de negros cresceu 33,1%, enquanto a de não negros aumentou 3,3%¹⁴. Nas informações presentes no SISTAC, a **sobrerrepresentação negra** também fica evidente na audiência de custódia: 67,4% (19.463) das pessoas autuadas eram negras.¹⁵

A este cenário soma-se um contexto de baixa responsabilização pelo crime de tortura e outros tipos penais assemelhados, o que dá margem à conclusão de organismos internacionais de que “a **impunidade continua sendo a regra e não a exceção**, em parte devido a procedimentos altamente deficientes”¹⁶. Segundo o Infopen, em junho de 2016, havia 229 pessoas presas pelo crime de tortura, seja com condenação ou aguardando julgamento; em dezembro de 2016, 245 pessoas; e, em junho de 2017, 214 pessoas.¹⁷ É preciso destacar, ainda, que esses dados não necessariamente apontam a responsabilização de agentes de segurança pública, uma vez que o tipo penal brasileiro para tortura também se aplica a particulares.

Diante desse diagnóstico, a prevenção e o combate à tortura e maus-tratos no país é um desafio urgente e a audiência de custódia um instrumento indispensável. A publicação deste Manual objetiva, assim, apoiar a atuação da magistratura brasileira no desempenho de tão importante papel, aportando subsídios para qualificar a condução da audiência de custódia e respectivas diligências subsequentes e para ampliar a aplicação das regras e procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 213/2015, especialmente, em seu Protocolo II. Assim, reforçando a independência judicial e fortalecendo a posição do Poder Judiciário, este documento visa servir como base para os juízes e juízas da audiência de custódia. Potencialmente, também poderá auxiliar a qualificar a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia, dos órgãos de segurança pública, de outros atores do sistema de justiça criminal e da sociedade civil.

O documento se alicerça na normativa e jurisprudência nacional e internacional sobre o tema.

13 BRASIL. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: Jun, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf/view>

14 CERQUEIRA, Daniel et al. ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2019. E-book. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf

15 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Dados extraídos em 23 de julho de 2020 do SISTAC. [S. l.: s. n.] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>. Acesso em 23 jul. 2020.

16 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>, par. 144.

17 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo 2017, 2018 e 2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>



Propõe reflexões e atuações a partir da experiência concreta e cotidiana dos tribunais, utilizando dados coletados pelo Programa Justiça Presente e pelos consultores e consultoras estaduais em audiências de custódia situados em todas as unidades da federação desde julho de 2019. Em especial, são realçadas práticas promissoras de alguns estados, vigentes à época de elaboração deste Manual, quanto a arranjos institucionais e procedimentos inovadores nas audiências de custódia, a servir de inspiração e a demandar constante aprimoramento, manutenção e fortalecimento.

LIBERDADE PROVISÓRIA E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é instrumento indispensável para prevenção e combate à tortura e maus-tratos, conforme tratado neste Manual. Em razão disso, não cabe dispensar sua realização em razão da concessão de liberdade provisória a partir somente da análise judicial do auto de prisão em flagrante. Trata-se de ato solene de natureza obrigatória, por força de lei e com base na jurisprudência.

Justamente nos crimes de menor gravidade, com probabilidade significativa de concessão de liberdade provisória, é que há alto potencial para a prática da tortura com finalidade de castigar – “tortura-castigo”, que se manifesta como forma de punição dada a pessoas, por exemplo, “para aprender” a não cometer delitos ou fugir da polícia, conforme será explorado no Capítulo 3 deste Manual.

Para identificar as práticas locais e atuais de prevenção e combate à tortura no âmbito da audiência de custódia, foram respondidos pelas consultorias estaduais instrumentos de coleta de dados cujo intuito foi obter a maior quantidade de subsídios possível sobre as circunstâncias e procedimentos envolvidos no ato solene, englobando atos anteriores e posteriores à audiência em si, bem como principais dificuldades e potencialidades percebidas. Para isso, levou-se em conta as audiências acompanhadas e as informações obtidas no desempenho regular das atividades e no contato com os atores locais.

A partir desses insumos teóricos e empíricos, locais, nacionais e internacionais, este Manual foi organizado em nove capítulos, sendo esse o primeiro, que apresenta, a partir de diversos dados, breves considerações sobre a tortura no Brasil. Na sequência, o segundo capítulo traz alinhamento sobre os conceitos estruturantes de tortura e maus-tratos que servirão como base para os temas tratados a seguir.

Nesse sentido, em todo o Manual utiliza-se o termo “maus-tratos”, o qual deve ser compreendido como um conceito ampliado, similar à noção de “outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos



ou degradantes” estabelecida nos parâmetros internacionais. Não assume, portanto, o sentido estrito da conduta delitiva tipificada no art. 136, do Código Penal.¹⁸

No terceiro capítulo, detalha-se a condução da entrevista da pessoa custodiada a partir da perspectiva de que o relato é o elemento mais importante a ser avaliado na audiência de custódia em relação à tortura e aos maus-tratos. Adicionalmente, o quarto capítulo trata da avaliação a ser feita pela autoridade judicial dos demais elementos, os registros documentais e as informações complementares existentes. No quinto, destaca-se a possibilidade de perguntas e requerimentos do Ministério Público e da defesa.

O sexto capítulo destrincha as repercussões jurídicas decorrentes da existência de relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos, englobando desde eventual decisão de relaxamento da prisão ilegal até os encaminhamentos judiciais e não judiciais cabíveis. No sétimo, operacionaliza-se a necessidade de registro de informações pelo juízo da custódia e as diligências subsequentes à audiência.

O oitavo capítulo indica medidas e procedimentos de gestão para efetivação do papel do Judiciário na prevenção e combate à tortura, envolvendo o juízo da audiência de custódia e os Tribunais, especialmente os Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs). Por fim, são apresentadas as considerações finais.

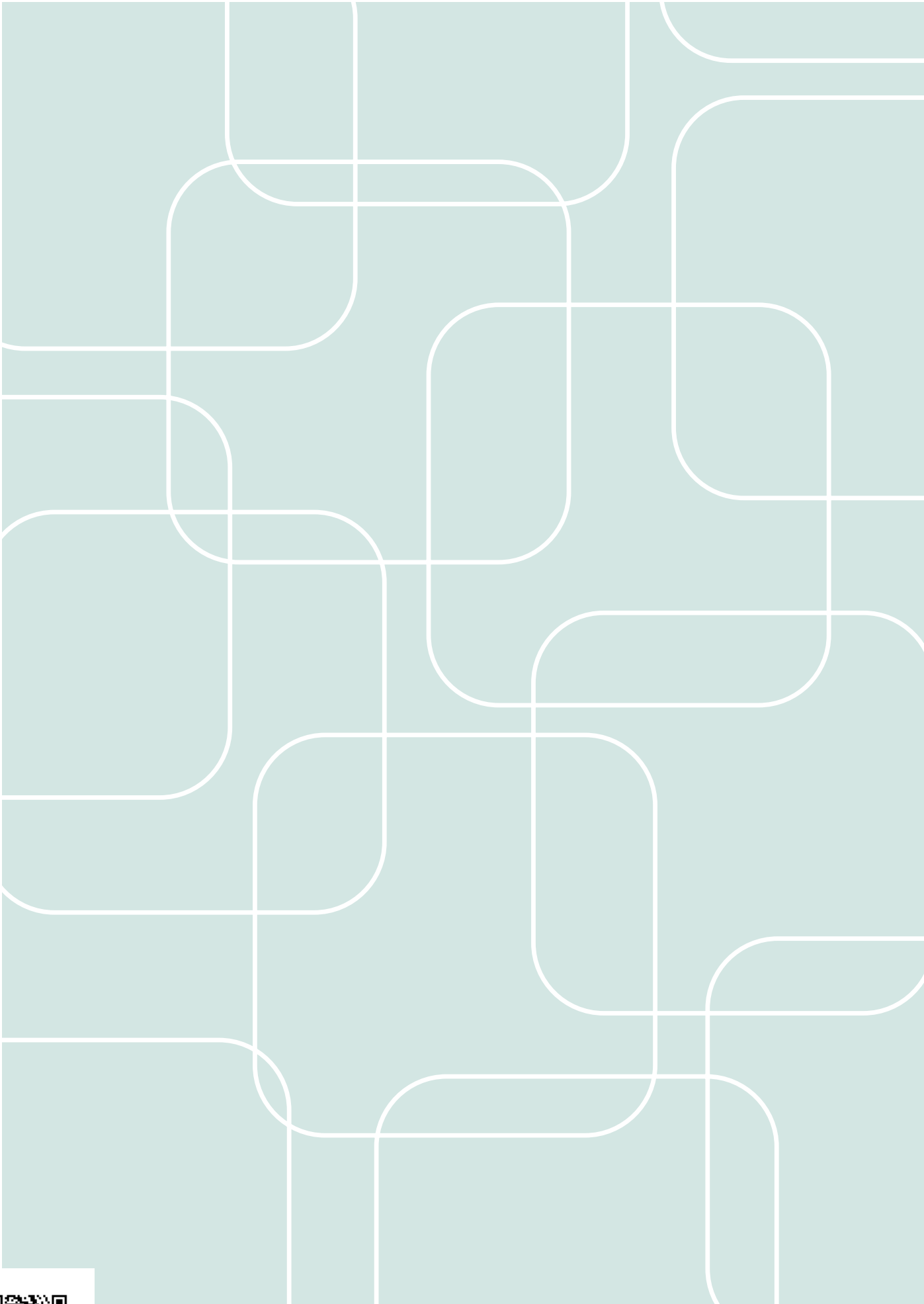
18 “Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.” BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU de 31.12.1940. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm





2

Conceitos estruturantes



2.1 CONCEITO DE TORTURA

A prática de tortura ou maus-tratos constitui tão grave violação de direitos humanos que a Constituição Federal de 1988, que preceitua a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, apresenta a sua vedação no rol de direitos e garantias fundamentais do **art. 5º, nos incisos III e XLVII**: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e “não haverá penas cruéis”. O texto constitucional ressalta ainda a gravidade da tortura ao considerar a prática inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

A vedação à tortura está presente também em várias convenções e declarações internacionais, cuja adesão do Brasil impõe obrigação vinculante e inderrogável na adoção de medidas legislativas e institucionais destinadas à sua prevenção e combate. Nesse sentido, destacam-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), ratificadas pelo Brasil entre 1989 e 1992. Em seguida, visando estabelecer a tipificação da tortura como crime específico, foi promulgada a Lei nº 9.455/1997.

Finalmente, a Lei nº 12.847/2013 instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, assim como de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas, incluindo órgãos do Poder Judiciário (art. 2º, § 2º, II). Criou também o Comitê e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Esse Sistema tem como objetivo fortalecer o enfrentamento à tortura por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de práticas promissoras.

Nesse arcabouço, três atos normativos vigentes no ordenamento preceituam o conceito de tortura de diferentes formas:

1. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, das Nações Unidas, ratificada por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 (Convenção da ONU);
2. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada por meio do Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989 (Convenção Interamericana);
3. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.



Norma	Convenção da ONU	Convenção Interamericana	Lei nº 9.455/1997
Definição	Art. 1º. 1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.	Art. 2º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.	Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Considerando a vigência de três conceitos não coincidentes, a obrigação internacional de prevenção e combate à tortura, operacionalizada pela autoridade judicial no momento da audiência de custódia, deve se perfazer com base no **princípio pro homine** ou **pro personae**. Esse é compreendido como um critério hermenêutico que informa as normas internacionais de direitos humanos, em virtude do qual se privilegia a norma mais ampla, ou a interpretação mais ampla, para o reconhecimento



dos direitos protegidos.¹⁹ Essa diretriz consta expressamente no Pacto de San José da Costa Rica: “nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção” (art. 29). A jurisprudência brasileira igualmente reconhece sua aplicação²⁰.

Desse modo, deve-se entender a tortura de forma a contemplar a expressão conceitual mais protetiva à pessoa custodiada e ao direito à integridade pessoal no contexto de privação de liberdade. Esta **compreensão multijurídica da tortura** é inclusive consignada nos diplomas normativos nacionais. A Lei nº 12.847/2013 estabelece que “para os fins desta Lei, considera-se: I - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1 da Convenção Contra a Tortura [...]” (art. 3º). Similarmente, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 reconhece as duas convenções sobre tortura e a lei especializada e estabelece que essas devem ser lidas de modo harmônico.

Desde logo, é preciso asseverar que essa compreensão ampla se volta à tortura tida como grave violação de direitos humanos. Para fins de responsabilização penal, o único conceito aplicável é o da Lei nº 9.455/1997.

Assim, a partir do princípio pro personae e dos conceitos de tortura pertinentes à audiência de custódia, extraem-se quatro elementos centrais: (i) ato de infligir dor ou sofrimento, por ação ou omissão; (ii) intencionalidade da conduta; (iii) finalidade, considerada dentro de um rol não exaustivo e, portanto, bastante amplo; e (iv) perpetração por agente público. A gravidade ou intensidade da dor ou sofrimento, prevista apenas no conceito da Convenção da ONU, não compõe os elementos constitutivos da prática de tortura.

Sistematicamente, a partir dos conceitos vigentes, a designação de um ato como tortura contempla:

1. Infligência de **dor ou sofrimento** físico ou mental.
2. **Intencionalidade** da conduta.
3. Finalidade:
 - a. para **fins de investigação criminal**, incluindo:
 - i. obtenção de **informação ou declaração** da pessoa ou de terceiro;
 - ii. obtenção de **confissão** da pessoa ou de terceiro.

¹⁹ SALVIOLI, Fabián. Un análisis desde el principio pro persona sobre el valor jurídico de las decisiones de la CIDH. Buenos Aires: Ediar, 2003. E-book. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/un-analisis-desde-el-principio-pro-persona-sobre-el-valor-juridico-de-las-decisiones-del-cidh-fabian-salvioli.pdf>

²⁰ “A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial 1640084/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 15/12/2016. DJe 01/02/2017. 2017.



- b. para **castigo ou punição** por ato que a pessoa ou terceiro tenha cometido ou se suspeite que ela tenha cometido;
 - c. para **intimidação ou coerção** da pessoa ou de terceiro;
 - d. por qualquer razão com base em **qualquer tipo de discriminação**;
 - e. como **medida preventiva**; ou
 - f. com **qualquer outro fim**.
4. Realizado por **agente público** ou outra pessoa no exercício de funções públicas:
- a. por **ação**, incluindo a sua instigação;
 - b. por **omissão**, incluindo o seu consentimento ou aquiescência.

Ainda, considerando a segunda parte do art. 2º da Convenção Interamericana, também se entende como tortura a utilização “de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica”. Nesse caso, o primeiro elemento – infligência de dor ou sofrimento – deixa de ser necessário, havendo uma valoração destacada aos “métodos” adotados, questão que será abordada em mais detalhes neste Manual na seção sobre dimensão material da oitiva.

A lei brasileira não limita o crime de tortura a agentes públicos, podendo ser imputável também aos demais indivíduos. Contudo, essa análise escapa aos objetivos e finalidades da Resolução CNJ nº 213/2015, a qual se centra especificamente sobre a prevenção e combate à tortura e maus-tratos cometidos por agentes públicos.

É central ressaltar que à autoridade judicial da audiência de custódia não cabe estabelecer a capitulação penal prevista na Lei nº 9.455/1997. Os indícios coletados nessa audiência poderão ter implicações quanto à imputabilidade penal do agente público responsável pelo crime de tortura, mas também repercussões pré-processuais e intraprocessuais (como quanto ao relaxamento da prisão), administrativas (ante órgãos de correição) e cíveis (como subsídio para ações de reparação). O escopo da audiência de custódia permite abranger todos esses níveis autônomos de responsabilidade jurídica.

Nos próximos tópicos, esses conceitos são examinados de maneira comparada para auxiliar em seu entendimento prático.

Sobre a conduta: infligência de dor ou sofrimento físico ou mental

A definição da Convenção contra a Tortura da ONU sobre o tipo de conduta que caracteriza tortura é bastante aberta, referindo-se a “qualquer ato” pelo qual se inflige dores e sofrimentos agudos. Já a Convenção Interamericana trata como “todo ato pelo qual são infligidos” penas ou sofrimentos



físicos ou mentais, sem a exigência de intensidade. Por sua vez, a Lei nº 9.455/1997, no art. 1º, criminaliza a tortura envolvendo as condutas caracterizadas pelas três ações: **constranger, submeter e omitir-se**; dispensando igualmente o critério de gravidade.

O ato de **constranger** consistiria em forçar alguém, coagir. Na hipótese do inciso I, do art. 1º da lei nacional²¹, trata-se de tortura quando se coage, oprime, força alguém ou lhe tolhe seus movimentos, com emprego de violência ou grave ameaça, prevendo algumas finalidades como obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, assim como para provocar ação ou omissão de natureza criminoso, ou ainda, em razão de discriminação racial ou religiosa.²² A lei brasileira estabelece ainda um destaque referente ao constrangimento para “para provocar ação ou omissão de natureza criminoso” (art. 1º, I, b), o que pode ser classificado como uma espécie de “tortura-crime”, em que se constrange a pessoa para que ela cometa um outro delito.

Já a conduta de **submeter** se manifesta quando “se reduz alguém à obediência ou à dependência; sujeita-se ou subjuga-se alguém; domina-se ou vence-se alguém; se subordina alguém; se faz alguém sujeitar-se, entregar-se, ou render-se; ou faz alguém obedecer às suas ordens e vontade”²³. Nessas situações, há uma conduta que retira a livre vontade da pessoa que sofre a tortura, semelhante ao sentido de “anular a personalidade da vítima”, previsto no art. 2º da Convenção Interamericana. Enquanto que ao “constranger” busca-se obrigar a pessoa a fazer ou dizer algo – confessar, fornecer informação, realizar ação ou omissão criminoso –, ao “submeter” alguém o que se pretende é que a pessoa não faça algo indesejado, uma não ação da pessoa, o que também se assemelha à ideia de “diminuir sua capacidade física ou mental”, que também consta no dispositivo da Convenção Interamericana.

Um modo comum pelo qual ocorre o ato de submeter ou de constranger alguém é por meio da **ameaça**. A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que: “as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a danos físicos produz, em certas circunstâncias, angústia moral de tal grau que pode ser considerada ‘tortura psicológica’”.²⁴

21 “Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. [...]” BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. D.O.U. de 8.4.1997. Brasília: 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm

22 MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial Da Tortura Institucional No Brasil Hoje. 2006. - Universidade Federal de Pernambuco, [s. l.], 2006. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>. p. 122.

23 MAIA, Luciano Mariz. Op. cit., p.127-130.

24 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2003. p. 81. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf. Ver também CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Tibi Vs. Ecuador. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2004. p. 150. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf, parágrafo 149; Idem. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Sentencia. 2006. p. 87. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_152_esp.pdf, parágrafo 99.



A lei brasileira prevê ainda uma modalidade específica de tortura que protege as pessoas presas ou em cumprimento de medida de segurança e dispensa uma finalidade própria: “Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal” (art. 1º, § 1º). De modo parecido, a Convenção contra a Tortura da ONU dispõe que “não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de **sanções legítimas**, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram” (art. 1º), assim como também estabelece a Convenção Interamericana que não constitui tortura aqueles atos decorrentes “de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo” (art. 2º).

Essa previsão reverbera sobretudo em relação ao **uso da força** por agentes estatais, que exclui o enquadramento como tortura desde que seja de forma lícita. Contudo, avaliar a licitude do uso da força impõe um exame complexo que envolve: a legalidade (dos métodos, tipos de armamento e munição permitidos e em quais condições, procedimentos, condições de detenção, etc.), a necessidade (respeito ao uso da força como *ultima ratio*, planejamento operacional, circunstâncias pessoais e contextuais do agente e da pessoa implicada, avisos orais prévios), e proporcionalidade (medida menos danosa, resposta diferenciada, circunstâncias do caso concreto), além de considerações quanto à cadeia de comando e monitoramento da ação.²⁵

Em que pese essa possibilidade de afastamento da prática de tortura, similar à previsão do art. 23, III do Código Penal²⁶, sua verificação demanda uma cuidadosa análise e a audiência de custódia não é momento para isso. A limitada cognição e a competência jurisdicional inerentes ao ato revelam que **não cabe à autoridade judicial da audiência de custódia decidir se o uso da força foi legítimo ou não**, devendo encaminhar os indícios às autoridades investigativas competentes.

Por fim, a **omissão** também pode configurar a prática de tortura. Conforme estabelece a Convenção Interamericana são responsáveis aqueles que “cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam” (no art. 3º). A Convenção da ONU assinala que perpetra tortura o agente público por “instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência” (art. 1º). O § 2º do art. 1º da lei brasileira penaliza a tortura por omissão em duas situações distintas: (i) a omissão de quem tinha o dever de evitar a tortura e não a evitou, e (ii) a omissão de quem tinha o dever de apurar o crime e não o fez.²⁷

25 AMNESTY INTERNATIONAL. Use of Force. Guidelines for implementation of the UN basic principles on the use of force and firearms by law enforcement officials. Amnesty International, 2015. Disponível em: https://www.amnesty.org.uk/files/use_of_force.pdf

26 “Exclusão de ilicitude. Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.” BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU de 31.12.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

27 MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial Da Tortura Institucional No Brasil Hoje. 2006. - Universidade Federal de Pernambuco, [s. l.], 2006. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>. p. 176.



Enquanto a primeira hipótese tem repercussões importantes para a Polícia Militar, como por meio da coibição de linchamentos populares e práticas de justicamento, por exemplo, a segunda impacta o delegado ou delegada que lavrou o auto de prisão em flagrante, que porventura não tenha adotado as providências de apuração imediatamente.

TORTURA E USO LEGÍTIMO DA FORÇA

O(a) senhor(a) resistiu à prisão?

É comum que, nas audiências de custódia em que há relato de violência no momento da prisão, se questione se houve resistência à prisão. Ainda que o fato de a pessoa ter resistido à prisão possa motivar o uso legítimo da força, deve-se questionar se esse uso foi legal, necessário e proporcional e se empregou os meios menos lesivos à disposição. Dessa forma, o simples fato de existir informação sobre ter havido resistência à prisão não afasta a possibilidade de a pessoa custodiada ter sido vítima de tortura ou maus-tratos. É possível, inclusive, que aconteça tortura com a finalidade de punir a pessoa por ter resistido à prisão.

A autoridade judicial, diante de um relato de violência cometida no contexto de uma prisão, deve buscar apurar as informações acerca das medidas tomadas pelos agentes de segurança, **em particular, quando se tratar de casos que envolvem resistência da pessoa presa em que foram utilizadas práticas de imobilização, contenção por algemas, entre outros.**

Assim, uma pergunta como “O(a) senhor(a) resistiu à prisão?” pode ser relevante para entender melhor os fatos, mas a resistência à prisão não é um fator que afasta o registro da suposta prática de tortura ou maus-tratos. A intensidade da força utilizada, sua proporcionalidade e decorrente legalidade escapam à possibilidade apuratória e decisória da audiência de custódia. A diretriz é objetiva: todo indício de tortura e violência deve ser devidamente investigado pelos órgãos competentes, mediante determinação da autoridade judicial.

Sobre a finalidade

A **finalidade** como elemento essencial para a caracterização da tortura diz respeito ao objetivo ou motivo pelo qual ela foi praticada. De acordo com a Convenção da ONU, a tortura pode ser executada para obter informação ou confissão, castigar ou intimidar. De forma semelhante, a lei brasileira elenca como possíveis objetivos da conduta: obter informação, declaração ou confissão, provocar ação ou omissão de natureza criminosa, e aplicar castigo ou medida preventiva. A finalidade relativa a obter “declaração” é uma previsão nacional inovadora, que no campo da “tortura-crime” ocorreria,



por exemplo, no caso em que agente público pratica ato de tortura mediante ameaça contra uma testemunha, perito ou intérprete num processo criminal para que este faça afirmação falsa, negue ou se omita quanto à verdade ou ao seu dever funcional – acarretando o crime de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342 do Código Penal).

O **castigo** por um ato que a pessoa ou terceiro tenha porventura cometido é, a um só tempo, finalidade e ação: é pretexto para infligir a alguém o sofrimento e a própria infligência; isto é, o ato de castigar carrega os elementos objetivo e subjetivo do tipo. Reconhecida na jurisprudência nacional, a tortura como castigo pode se manifestar como uma forma de punição a ser dada a pessoas para “aprender a não correr da polícia”.²⁸

A intimidação ou coerção dessa pessoa ou de terceiro é entendida como elemento caracterizador da tortura na hipótese do inciso II do art. 1º da Lei nº 9.455/1997. A “**medida de caráter preventivo**” tem característica comum ao castigo, em razão de ser, ao mesmo tempo, motivo para a prática de tortura e tortura em si. Assim, entende-se que a intimidação é uma ação para causar temor na vítima e, com isso, reduzir-lhe a resistência e obter sua passividade, ao deixá-la amedrontada.²⁹ Esta modalidade de tortura preventiva também consta na Convenção Interamericana. Perfaz, portanto, uma finalidade de muito séria e bastante associada a criar um ambiente de temor generalizado e mesmo “tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental” (art. 2º).

Além das finalidades acima elencadas, para caracterizar uma determinada conduta como tortura é necessário analisá-la à luz do princípio da **não discriminação**. Tanto a Convenção da ONU quanto a Lei nº 9.455/1997 mencionam que o objetivo da conduta pode ser discriminatório. O Comitê da ONU contra a Tortura consigna que o uso discriminatório da violência é um fator importante para determinar se um ato constitui tortura.³⁰ A seletividade racial (em inglês, *racial profiling*³¹) é um importante exemplo de comportamento discriminatório no âmbito da justiça criminal, entendido por tribunais internacionais como uma tática adotada por alegadas razões de segurança e proteção, baseada em estereótipos de raça/cor ao invés de suspeitas objetivas, e que intenta identificar indivíduos ou grupos de maneira discriminatória, baseando-se na pressuposição errônea de que pessoas com tais características são mais propensas a se engajar em tipos específicos de crimes.³²

28 “Crime de tortura - Autorias indúvidas - Materialidade comprovada - Policiais militares que adentram a casa da vítima, colocam-na na viatura policial e a submetem a intenso e prolongado espancamento para “aprender a não correr da polícia” - Aplicação de castigo pessoal - Caracterização do delito insculpido no inciso II do art. 1º da Lei de Tortura.” BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0000.00.303429-5/000. Numeração única 3034295-78.2000.8.13.0000. Segunda Câmara Criminal. Relator Desembargador Luiz Carlos Biasutti. Data do julgamento: 10/04/2003.

29 MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial Da Tortura Institucional No Brasil Hoje. 2006. - Universidade Federal de Pernambuco, [s. l.], 2006. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>. p. 210-212.

30 UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 2, Implementation of article 2 by States parties (CAT/C/GC/2): Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47ac78ce2.html>

31 Mais informações disponíveis no Manual de Parâmetros para Tomada de Decisão Judicial na Audiência de Custódia: Proposta Geral. (referência cruzada)

32 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. D.H. and others v. the Czech Republic. Grand Chamber. 2007. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2257325/00%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-83256%22%7D>



A Lei nº 9.455/1997 menciona a discriminação racial ou religiosa como uma finalidade que deve ser entendida no sentido fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. Nesse precedente, acolheu-se a tese que agrega ao conceito de racismo a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis em condição de inferiorização e estigmatização, ultrapassando aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos. Assim, o STF reconheceu que discriminação por orientação sexual e identidade de gênero constitui ilícito penal com base na Lei nº 7.716/89 – Lei do Racismo.

*“[...] noção de **racismo** – para efeito de configuração típica dos delitos previstos na Lei nº 7.716/89 – **não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica**, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero. A prática do racismo – eliminada a construção artificial e equivocada do conceito de “raça” – traduz a expressão do dogma da desigualdade entre os seres humanos, resultante da exploração do preconceito e da ignorância, significando, em sua concreta expressão, a injusta denegação da essencial dignidade e do respeito mútuo que orienta as relações humanas.”³³ (grifos nossos)*

Logo, a tortura com finalidade baseada em discriminação de gênero também está contemplada pela conduta típica do art. 1º da Lei nº 9.455/1997. Essas finalidades baseadas em discriminação racial e de gênero serão aprofundadas na seção referente à dimensão material da oitiva.

Ademais, a Convenção Interamericana abre a possibilidade de se reconhecer “qualquer outro fim” pelo qual se pode praticar a tortura, o que tem permitido à Corte Interamericana e às jurisdições nacionais reconhecerem novas práticas e métodos como tortura.³⁴ Diante de tamanha abertura quanto às finalidades possíveis, em relação à responsabilização criminal, o STJ relaxou as exigências quanto à sua comprovação e estabeleceu que a tortura, quando praticada contra pessoa presa, independe da finalidade:

“[...] não pairando dúvida de que o sujeito passivo encontrava-se preso e, do mesmo modo, não se questionando que lhe foi imposto sofrimento físico que poderia ser qualificado como intenso, não havia como se afastar a figura típica referente à tortura prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.455/1997. Vale destacar, a propósito, a inexistência de especial fim de agir nesta modalidade de tortura. [...]. Aliás, neste aspecto - ausência de especial fim de agir - esta modalidade de tortura diferencia-se das demais previstas no texto legal que, por outro lado, exigem sua presença. Ou seja, as formas de tortura descritas no art. 1º, incisos I e II somente se perfazem se tiver agido o agente

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. 2019. Processo Eletrônico DJE n-142. Divulgado em 28/06/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>

34 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso I.V. Vs. Bolivia. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2016. p. 120. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. par. 263.



imbuído por uma finalidade específica. [...]” **Em resumo: se a vítima é pessoa que se encontra presa, como in casu, não se exige o especial fim de agir na conduta do agente. [...] Não há, neste caso, a prática de um delito de lesões corporais graves. O princípio da especialidade exige o enquadramento, a justaposição da conduta, ao crime previsto no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.455/97, pois pessoa presa foi submetida a sofrimento físico ou mental e o ato não estava previsto em lei nem resultava de medida legal.**”³⁵ (grifos nossos)

Esse entendimento está alinhado ao Comitê da ONU sobre Tortura que assevera: “a investigação imediata e imparcial conduzida por autoridades competentes, em relação à intenção e à finalidade, deve ser objetiva e de acordo com as circunstâncias de cada caso, e não uma análise subjetiva dos agentes públicos que a cometeram”.³⁶

Sobre o resultado da conduta

A conduta definida como tortura também se caracteriza por gerar como resultado dor ou sofrimento físico ou mental para a vítima. De um lado, importa destacar que o conceito de “dor” e de “sofrimento”, apesar de próximos, são distintos. Mas a separação é tênue. Na visão da bioética, a dor física envolve uma experiência sensorial e biológica – nocicepção –, porém, ainda que a neurofisiologia seja similar a todas as pessoas, sua percepção e sua vivência são culturalmente construídas, de maneira que a dor é algo individualizado. O sofrimento, por sua vez, é mais englobante e acarreta redução da qualidade de vida, com implicações decorrentes de medo, ansiedade, estresse, perdas e outros estados psicológicos. Enquanto a dor exige compreensão racional, o sofrimento requer entendimento afetivo. Ainda que seja possível sofrer sem ter dor e ter dor sem sofrer, os conceitos se assemelham por constituírem uma emoção negativa. Similares e diferentes, a separação conceitual “remete, em última instância, à questão da relação mente-corpo”.³⁷ Assim, em relação à tortura, deve-se encarar a experiência pessoal de violência de forma abrangente e que contemple os sintomas e sinais com uma perspectiva atenta tanto à dor quanto ao sofrimento, para se evitar uma abordagem centrada “numa medicina de cadáver vivo e numa psicologia da alma sem corpo”.³⁸

De outro lado, os conceitos de tortura indicam que esta pode se perfazer por meios físicos ou mentais (ou psicológicos), porém a diferença entre os dois carece de maior atenção, posto que, como indica o Protocolo de Istambul: **“A distinção entre tortura física e psicológica é artificial.** Por exem-

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 856706 AC 2006/0114492-0, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento 06/05/2010, T5-QUINTA TURMA, DJe 28/06/2010.

36 UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 2, Implementation of article 2 by States parties (CAT/C/GC/2): Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47ac78ce2.html>. par. 9.

37 DRUMMOND, José Paulo. Bioética, dor e sofrimento. *Cienc. Cult.*, [S. l.], v. 63, n. 2, p. 32–37, 2011. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252011000200011

38 GUSDORF, G. *Dialogue avec le médecin*. Genève: Editions Labor et Fides, 1995. p.13-14.



plo, a tortura sexual causa geralmente sintomas físicos e psicológicos, mesmo que não tenha havido agressão física” (par. 144). O quadro clínico quanto ao sofrimento resultante da tortura é muito mais complexo do que a soma das marcas visíveis a olho nu. Assim, a caracterização de uma conduta como tortura deve envolver uma avaliação tanto física como psicológica para se entender o fenômeno.

A Corte Interamericana mensura o grau de afetação ou de resultado gerado pela conduta a partir da análise de **fatores endógenos e exógenos**, sendo os endógenos relacionados às características da forma de tratamento - duração, método utilizado, modo como o sofrimento foi infligido, seus efeitos físicos e mentais - e os exógenos às circunstâncias pessoais da vítima - idade, sexo, estado de saúde e outras.³⁹ A Corte reforça a importância das características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou maus-tratos para determinar como sua integridade pessoal foi violada. Isso porque essas características podem modificar a percepção da realidade do indivíduo e, assim, aumentar o sofrimento ou o sentido de humilhação quando são submetidos a certos tratamentos. No julgamento de um caso brasileiro, a Corte reforçou que o sofrimento é uma experiência própria de cada indivíduo e, nesse sentido, vai depender de uma multiplicidade de fatores que fazem de cada pessoa um ser único.⁴⁰

2.2 CONCEITO DE MAUS-TRATOS

A Convenção da ONU prevê, no seu art. 16, proibição dos atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ainda que não correspondam à definição de tortura do art. 1º, “quando forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação ou com o seu consentimento ou aquiescência”. A par da discussão doutrinária sobre a exata diferença entre a tortura e esses outros tratamentos, o Relator Especial sobre Tortura da ONU, apontou que: “uma análise profunda dos trabalhos preparatórios dos artigos 1 e 16 da [Convenção da ONU] e uma interpretação sistemática de ambas disposições à luz da prática do Comitê contra a Tortura levam a concluir que os critérios decisivos para distinguir a tortura [de tratamento cruel, desumano ou degradante] são o propósito da conduta e a impotência da vítima, e não a intensidade da dor ou sofrimento infligidos”⁴¹.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais internacionais reconhece um caráter evolutivo na

39 Cfr. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2007. p. 46. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_164_esp.pdf. p. 85.; Idem. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia (Fondo). 1999. p. 67. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. p. 74; Idem. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Sentencia (Fondo). 1997. p. 40. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. p. 57.

40 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Pueblo Indígena Xucuruysus miembros Vs. Brasil. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2018. par. 56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. p. 171.

41 UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Manfred Nowak (E/CN.4/2006/6). 2005. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/168/09/pdf/G0516809.pdf?OpenElement>. Par. 39.



interpretação das normas de direitos humanos e enfatiza que certos atos já reconhecidos no passado como tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes podem ser qualificados no futuro de forma diferente, isto é, como tortura, dado que as exigências crescentes de proteção aos direitos fundamentais devem corresponder aos valores básicos das sociedades democráticas. Assim, a autoridade judicial da audiência de custódia deve compreender a definição de tortura acima discutida como bússola para a classificação de atos violentos cometidos por agentes públicos, deixando os outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes como situações residuais no contexto da prisão e investigação policial.

Como mencionado na Introdução, para fins deste Manual se considerará o termo “maus-tratos” como substitutivo a “outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” segundo a descrição acima sobre os parâmetros internacionais. Logo, não se deve ler “maus-tratos” como referência ao tipo do art. 136, do Código Penal, particularmente porque esta disposição não confere proteção eficaz à luz das normas internacionais. Além disso, o direito penal brasileiro prevê uma série de outros crimes próprios que podem igualmente servir para capitulação de condutas albergadas pela noção de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.⁴²

2.3 INDÍCIOS

Conforme já mencionado, a audiência de custódia não serve para identificar a ocorrência de tortura ou maus-tratos, mas sim para coletar e registrar indícios de sua prática, os quais, caso existentes, implicam diversas repercussões jurídicas para o juiz ou juíza que preside a audiência de custódia, conforme se verá neste Manual, e para outros atores, a exemplo das autoridades responsáveis pela apuração.

Nesse sentido, dispõe o art. 239, do Código de Processo Penal, que: “Considera-se indícios a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Maria Tereza Rocha de Assis Moura indica que “indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado e suscetível de conduzir ao conhecimento de fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de operação de raciocínio”⁴³.

Em razão da centralidade desse elemento para a audiência de custódia e da amplitude do que pode ser considerado indício, o Protocolo II, tópico 1, da Resolução CNJ nº 213/2015 elenca, em rol exemplificativo, circunstâncias que “Poderão ser consideradas como indícios quanto à ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Esse rol serve de orientação ao olhar da magistratura na audiência de custódia e será explorado ao longo deste Manual.

⁴² Entre os crimes possíveis no direito penal, estão aqueles previsto na Lei de Abuso de Autoridade, no Código Penal e na legislação extravagante – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Estatuto do Idoso, entre outros.

⁴³ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 36.



PROTOCOLO DE ISTAMBUL

Manual para a investigação e documentação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

O Protocolo de Istambul é um manual que atualmente representa o principal corpo de diretrizes internacionais para investigação e documentação de tortura e maus-tratos. Produzido ao longo de três anos de pesquisas e estudos, envolvendo mais de 75 especialistas, 40 organizações e instituições de 15 países diferentes, o documento foi finalizado em março de 1999 na maior cidade da Turquia, de onde advém seu nome, e remetido em seguida ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Em dezembro de 2000, o Protocolo de Istambul foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU, como referência mundial no tema. Trata-se, portanto, de instrumento de *soft law*. Contudo, tem sido utilizado como fonte jurídica por órgãos e tribunais internacionais,⁴⁴ assim como já foi incorporado ao sistema jurídico interno de alguns países, como Colômbia, Chile, México⁴⁵.

No Brasil, o Protocolo de Istambul consta expressamente na Recomendação CNJ nº 49/2014 e Recomendação CNMP nº 31/2016 como diretriz a ser seguida sobretudo para os exames de corpo de delito de vítimas. A Resolução CNJ nº 213/2015, que regulamenta a audiência de custódia, também o menciona como referência ao seu Protocolo II sobre “Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

De modo geral, o Protocolo de Istambul apresenta: (i) as normas internacionais aplicáveis; (ii) os códigos éticos aplicáveis; (iii) os principais objetivos e princípios para a investigação de tortura, incluindo garantias de devido processo e salvaguardas na detenção; (iv) considerações gerais para as entrevistas com as vítimas; e (v) parâmetros detalhados para realização do exame médico-legal, para identificação de indícios físicos e psicológicos da tortura. Este último aspecto é bastante trabalhado no documento e orienta requisitos de validade importantes para, em particular, os exames cautelares e exames de corpo de delito relativos a indícios de tortura.

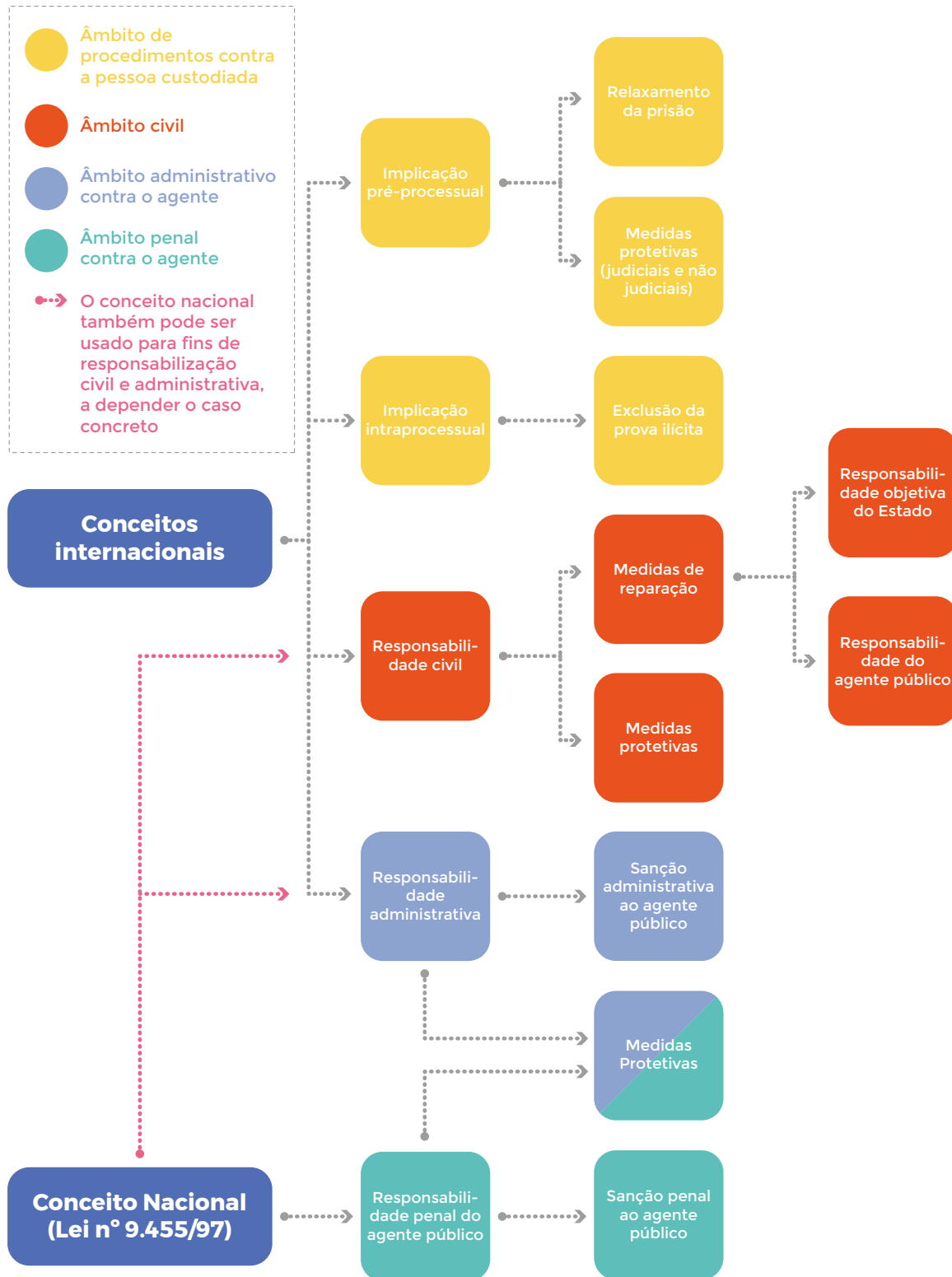
Ainda pouco conhecido no país e pela magistratura, o Protocolo de Istambul perfaz instrumento central na realização das audiências de custódia, sobretudo para a consecução de seu objetivo de prevenção e combate à tortura e maus-tratos.

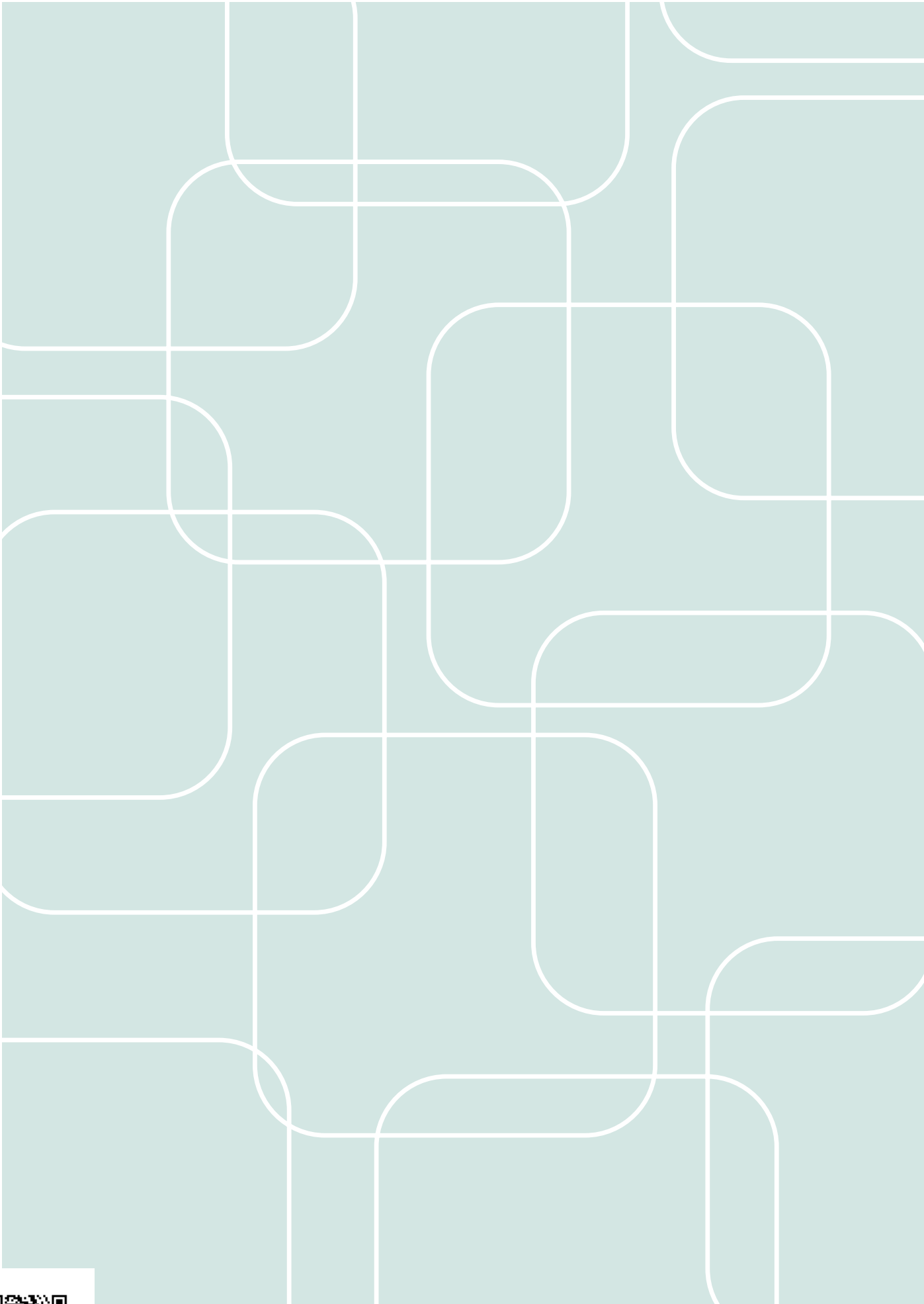
44 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2005. p. 73. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_esp.pdf; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 134. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/1%5B1%5D.pdf>. p. 215.; UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 3, Implementation of article 3 by States parties: Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2fC%2fGC%2f3&Lang=en. par. 25

45 “Artículo 5. Para los efectos de esta Ley se entiende por: [...] V. Dictamen médico-psicológico: La examinación o evaluación que conforme al Protocolo de Estambul, el Código Nacional de Procedimientos Penales y las leyes de la Comisión Nacional y de los Organismos de Protección de los Derechos Humanos, realizarán los peritos oficiales o independientes acreditados en la especialidad médica y psicológica, a fin de documentar los signos físicos o psicológicos que presente la Víctima y el grado en que dichos hallazgos médicos y psicológicos se correlacionen con la comisión de actos de tortura.” ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Ley general para prevenir, investigar y sancionar la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. Ciudad de México: [s. n.], 2017. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGPIST_260617.pdf



CONCEITO MULTIJURÍDICO DE TORTURA





3

Oitiva do relato de tortura ou maus-tratos



A audiência de custódia estabelece a entrevista da pessoa custodiada como elemento constitutivo do instituto, como um momento de oitiva e avaliação sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão, tendo como uma finalidade importante a prevenção e combate à tortura. A conduta dos agentes de segurança pública que efetuaram a prisão e daqueles que promoveram as diligências investigativas passa a ser objeto de controle judicial de modo quase imediato, considerando o prazo máximo de 24 horas de comparecimento presencial após a prisão.

A audiência de custódia é essencial ao devido processo legal, pois permite a assistência jurídica, o contraditório, a ampla defesa e a salvaguarda da presunção de inocência logo nas primeiras horas de detenção. Em decorrência, a solenidade prima pela garantia do direito à integridade física e mental, pelo direito a não ser torturado e a não ser arbitrariamente privado de liberdade. Especificamente em relação à tortura, na audiência de custódia há dois importantes desdobramentos jurídicos: (i) a análise sobre a legalidade da prisão e decisão sobre o seu relaxamento, considerando a prática de tortura ou maus-tratos como fator de ilegalidade da prisão em flagrante; e (ii) o cumprimento da obrigação do Estado de apurar atos de tortura ou maus-tratos sempre que houver indícios razoáveis de sua ocorrência ou quando houver apresentação de queixa pela pessoa custodiada.⁴⁶

Desdobramentos jurídicos importantes

(i) a análise sobre a legalidade da prisão e decisão sobre o seu relaxamento, considerando a prática de tortura ou maus-tratos como fator de ilegalidade da prisão em flagrante; e

(ii) o cumprimento da obrigação do Estado de apurar atos de tortura ou maus-tratos sempre que houver indícios razoáveis de sua ocorrência ou quando houver apresentação de queixa pela pessoa custodiada.

À autoridade judicial que preside a audiência de custódia cabe inquirir a pessoa custodiada sobre as circunstâncias de sua prisão, assegurar uma oitiva adequada e atentar-se quanto aos indícios pessoais e contextuais relevantes que possam apontar para a prática de tortura. Percebendo esses indícios, incumbe-lhe adotar as providências cabíveis, determinadas no marco normativo e discutidas neste Manual.

A documentação dos indícios de tortura e outras formas de tratamento degradante é um dever que propicia a realização de outras obrigações decorrentes de proibição absoluta da tortura. Documentar materializa uma primeira etapa do dever de identificar os casos de tortura e maus-tratos e cria condições para que os deveres de investigar, sancionar e de reparar sejam efetivos, inclusive reduzindo a revitimização.

⁴⁶ Art. 13 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.



Assim, a Resolução CNJ nº 213/2015 e seu Protocolo II lecionam que a **finalidade da audiência de custódia não é comprovar o crime de tortura por agentes públicos**, o que depende de procedimentos de apuração e responsabilização próprios e distintos deste procedimento. A finalidade é **identificar indícios de que possa ter havido tortura ou maus-tratos e adotar as medidas imediatas necessárias**, podendo inclusive propiciar a determinação de produção de provas não repetíveis por parte da autoridade judicial, como no caso de exame de corpo de delito. Desta forma, a audiência de custódia não é um momento para atribuir responsabilidade individual, mas sim para caracterizar uma situação de possível violação de direitos e dar os efeitos jurídicos exigidos em função do relato e de outros indícios da ocorrência de tortura ou maus-tratos.

A partir do relato e, eventualmente, com apoio de elementos adicionais presentes no auto de prisão em flagrante, no laudo do exame médico ou perícia e em indícios adicionais aportados, a autoridade judicial identifica se há, a priori, fontes de prova de alguma conduta de agente de segurança que tenha infligido dor ou sofrimento à pessoa custodiada, ou seja, se há indícios de tortura ou maus-tratos. Não obstante, em função do escopo cognitivo condicionado às primeiras horas após a prisão e ao imperativo de presença da pessoa custodiada perante o magistrado ou magistrada, **o principal elemento avaliado na audiência de custódia em relação à tortura é a oitiva da pessoa custodiada**. Trata-se de um dos efeitos mais importantes do ato: “dar voz ao preso - sua versão sobre as circunstâncias do fato, livre de qualquer forma de constrangimento”, sobretudo porque nos depoimentos prestados em delegacia, quase sempre os policiais condutores ainda estão presentes, o que necessariamente inibe os relatos.⁴⁷

Este é o entendimento já manifestado pelo STJ:

*“[...] 1. O crime previsto no artigo 1º, inciso I, letra a, da Lei 9.455/1997 pressupõe o suplício físico ou mental da vítima, não se podendo olvidar que a tortura psicológica não deixa vestígios, não podendo, conseqüentemente, ser comprovada por meio de laudo pericial, motivo pelo qual a **materalidade delitiva depende da análise de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, principalmente do depoimento da vítima e de eventuais testemunhas.**” (HC 214.770/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011) (grifos nossos)*

Em contrapartida, esse elemento mais importante – o relato – é influenciado consideravelmente pelo contexto, pela abordagem e postura adotada pela autoridade judicial, o que pode gerar inibição de fala, devido a uma sensação de intimidação e desconforto, ou mesmo em razão de traumas decorrentes da prática sofrida. Os parâmetros nacionais e internacionais elucidam que pessoas submetidas à prática de tortura “na maioria das vezes **mostram-se arredias, desconfiadas e abaladas**, em face das

⁴⁷ SILVA, Maria Rosinete dos Reis. *Audiência de Custódia - Accountability das Prisões Cautelares e da Violência Policial*. [S. l.]: Juruá, 2018.



situações vergonhosas e humilhantes a que foram submetidas⁴⁸. O Relator Especial sobre Tortura da ONU reconheceu que no Brasil: “A tortura e os maus-tratos desta natureza constituem uma prática arraigada e generalizada que foi ‘naturalizada’ a tal ponto que os detentos não a mencionam a menos que sejam solicitados.”⁴⁹

Determinadas variáveis específicas da situação, como a dinâmica da entrevista, a sensação de impotência face à devassa da sua intimidade, o medo de represálias e de novas perseguições, a vergonha pelo sucedido e o sentimento de culpa podem, em qualquer momento da entrevista, simular as circunstâncias da experiência de tortura. Este fenômeno pode aumentar a ansiedade da pessoa custodiada e sua resistência em expor informações pertinentes na audiência de custódia.⁵⁰ No momento da audiência de custódia, a pessoa vitimada tende a ter baixa expectativa de receber medidas de reparação que façam com que ela se sinta motivada a denunciar e a ser reabilitada ao status anterior à tortura.⁵¹

O ambiente forense costuma ser percebido como formal, solene, pouco acolhedor e consigna tensão e incerteza sobre os procedimentos e, sobretudo, sobre as consequências para a vida da pessoa presa. Além disso, o ato de relatar uma experiência de tortura vivida traz à tona o sofrimento desse episódio e impõe o receio de eventuais represálias. Estas questões podem suscitar relatos pouco lineares, de difícil compreensão e aparentemente incongruentes, ou até mesmo negativas da ocorrência de condutas ilícitas por agentes públicos que tenham de fato ocorrido, gerando **falsos negativos e subnotificação**.

Logo, uma abordagem judicial adequada no momento de apresentar o ato processual, formular perguntas iniciais, escutar as respostas e fazer perguntas de seguimento é importante não somente para a cognição do juiz ou juíza sobre as circunstâncias da prisão e da prática da tortura, mas também porque exerce papel considerável no **desenvolvimento de rapport**⁵² com a pessoa custodiada, o que favorece a obtenção de um relato fidedigno dos fatos. Faz-se necessária uma escuta ativa, demonstrando-se rigor na comunicação e cortesia, bem como empatia e honestidade genuínas.⁵³

48 BRASIL. Grupo de Trabalho - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Protocolo Brasileiro de perícia forense no crime de tortura. Brasília: [s. n.], [s. d.]. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh/view>

49 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>

50 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 162.

51 Idem. par. 166.

52 “Rapport’ tem sido usado para se referir a uma série de características psicológicas positivas de uma interação, incluindo um senso situado de conexão ou afiliação entre parceiros interativos, conforto, disposição para divulgar ou compartilhar informações sensíveis, motivação para agradar e empatia. O relatório pode potencialmente beneficiar a participação na pesquisa e a qualidade da resposta, aumentando a motivação dos entrevistados para participar, divulgar, ou fornecer informações precisas.” GARBARSKI, DANA; SCHAEFFER, N. C.; DYKEMA, J. Interviewing Practices, Conversational Practices, and Rapport: Responsiveness and Engagement in the Standardized Survey Interview. *Sociological Methodology*, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0081175016637890>

53 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 163.



Objetivamente, é recomendável que a autoridade judicial, logo no início da entrevista, advirta que a pessoa custodiada pode, a qualquer momento, declarar que não compreendeu a pergunta, ou termo, ou que não sabe respondê-la bem como reduza o uso de termos técnicos e procure repetir os conceitos fundamentais, modificando a formulação de perguntas não compreendidas e priorizando palavras de fácil entendimento. Desse modo, explorando a forma de conduzir a audiência, recomenda-se ao juiz ou juíza que, durante toda a sua interação com a pessoa custodiada, adote uma abordagem receptiva e cordial, utilize **linguagem simples, evite termos técnicos e jargões jurídicos, e faça perguntas abertas**. Além disso, dispor de tempo suficiente para a oitiva do relato aprofundado é fator crucial.⁵⁴

Ainda, os parâmetros do Protocolo de Istambul demarcam que a autoridade judicial esteja atenta e comunique à pessoa custodiada, se necessário, que **aquelas informações podem servir para identificar padrões, responsabilizar os agentes envolvidos, evitar casos futuros**.⁵⁵

3.1 RECONHECIMENTO DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE APRESENTAÇÃO DA PESSOA CUSTODIADA

O primeiro passo na oitiva sobre tortura é a verificação de que a pessoa custodiada se encontra em condições minimamente adequadas para responder às perguntas da autoridade judicial e apresentar seu relato. A Resolução CNJ nº 213/2015 estabelece que, para o cumprimento de sua função de prevenção e combate à tortura, a autoridade judicial deverá observar o disposto no Protocolo II, visando “garantir **condições adequadas para a oitiva** e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura” (art. 11, § 2º).

O Protocolo II singulariza os elementos amparados pela noção de “**condições adequadas**” envolvendo: (i) as condições pessoais de alimentação, vestuário e saúde física e psicológica da pessoa custodiada; (ii) uso de algemas ou outros instrumentos de contenção; e (iii) presença de agente de segurança na sala de audiência.

A fase de verificação das condições pessoais e de apresentação do indivíduo à audiência de custódia se dá por meio de uma observação visual e contextual e, necessariamente, precede à instauração da audiência judicial. Em razão disso, esses procedimentos são destacados como primeira etapa na abordagem do juiz ou juíza em relação à prevenção e combate à tortura.

54 Idem. par. 162.

55 Idem. par. 162.



3.1.1. Condições pessoais: alimentação, vestuário e saúde

As primeiras medidas positivas que devem ser adotadas para que um relato de violência na prisão possa ocorrer na audiência de custódia diz respeito às condições da pessoa custodiada. O perfil do custodiado ou custodiada se caracteriza por pessoas majoritariamente negras, pobres, com baixa escolaridade e arranjos de trabalho precários e instáveis, muitas vezes com problemas de saúde mental e com familiares dependentes.⁵⁶

Ademais, algumas variáveis têm impacto sobre a alimentação, vestuário, higiene e condição de saúde das pessoas presas, como o contexto da prisão, as diligências realizadas pela polícia investigativa, os espaços de carceragem em delegacias, bem como os veículos de transporte e a distensão temporal entre a prisão e a audiência. Não é incomum, então, as pessoas custodiadas serem apresentadas à unidade judicial responsável pela audiência de custódia em **situação de considerável vulnerabilidade**, com fome, sede, descalças, sem camisa ou roupas rasgadas, além de não necessariamente terem acesso a medicamentos dos quais façam uso contínuo.

Assim, a autoridade judicial deve certificar-se junto aos serviços judiciários de que a dinâmica diária da audiência de custódia contemple medidas concretas que salvaguardem as garantias previstas nesta seção. Além disso, caso haja dúvida ou se perceba por meio de indícios visuais, elementos contextuais e, ainda, relatos de que as condições estejam inadequadas, o/a magistrado/a deve tomar as providências cabíveis no momento para sanar esses problemas.

De início, deve-se ter atenção quanto a necessidades urgentes como a garantia de acesso a **água potável e alimentação**, como ressalta a Regra 22 das Regras de Nelson Mandela⁵⁷. O ambiente forense e os espaços de detenção anteriores, como delegacias, devem prover esses insumos básicos, quando mais em se tratando de longos períodos de espera, bem superior a seis horas, entre a prisão e a audiência.

Quanto à **higiene**, em certos casos, a pessoa pode encontrar-se bastante comprometida em razão das condições da prisão, da detenção posterior ou mesmo por questões de saúde. Inclusive, ela pode ter se urinado, situação mais provável entre indivíduos em transtorno psíquico ou em razão da própria violência da prisão. Assim, é importante que se assegure a disponibilidade de local para banho ou asseio antes da audiência, caso a pessoa deseje. As condições de higiene da pessoa custodiada

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 81% dos APFs analisados por juízes não possuem informação sobre Covid-19. Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias, Brasília, 30 jun. 2020 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/81-dos-apfs-analisados-por-juizes-nao-possuem-informacao-sobre-covid-19/>

⁵⁷ A Regra 22 das Regras de Mandela menciona o seguinte: "1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida. 2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário." ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: [s. n.], 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf



durante a audiência podem influenciar negativamente os atores do sistema de justiça, assim como causar constrangimento e inibição da pessoa custodiada.

Quanto às **vestimentas**, a pessoa custodiada deve ser apresentada com roupas adequadas à formalidade da audiência. A apresentação à audiência de custódia em posse das roupas que vestia no momento da prisão é importante, especialmente em função de poderem conter indícios materiais de tortura ou maus-tratos, bem como para eventual encaminhamento à perícia, a critério do juiz ou juíza. Se as roupas as quais a pessoa vestia quando de sua prisão estiverem demasiado sujas ou rasgadas, por exemplo, devem ser ofertadas outras vestimentas e guardar as roupas originais em sacola ou bolsa, as quais deverão ser levadas à audiência. De qualquer forma, é importante que a pessoa tenha acesso a itens de vestuário condizentes com o decoro e formalidade do ambiente forense – como, por exemplo, disponibilizar camisa para aqueles que não a tenham –, assim como para preservar o conforto térmico – como, por exemplo, ofertar um casaco ou jaqueta para pessoas em localidades de temperatura fria, ou ainda, no caso de salas de audiência demasiado frias devido ao ar-condicionado. Numa perspectiva atenta a questões de gênero, é importante que as mulheres custodiadas não sejam apresentadas com exposição de regiões íntimas do corpo, como, por exemplo, com a blusa rasgada e o sutiã ou peça interior à mostra, o que cria uma situação humilhante ou vexatória. Adicionalmente, a fim de resguardar as garantias do devido processo legal e presunção de inocência, é recomendável que a pessoa custodiada **nunca traje uniformes do sistema penitenciário** ou vestimentas associadas a cumpridores de pena, uma vez que essa identificação pode violar o princípio da presunção de inocência, essencial ao ato judicial em questão.

Apresentar-se **calçado** deve ser um imperativo em toda audiência de custódia, não apenas em razão do decoro e da formalidade inerentes ao Poder Judiciário, mas também devido à ruptura com práticas historicamente racistas no país. Pessoas negras escravizadas foram, durante séculos, proibidas de usar calçados no Brasil, sendo o seu uso um símbolo de alforria e liberdade⁵⁸. Assim, não é aceitável a apresentação de pessoas presas descalças a audiências na justiça criminal, prática com repercussões simbólicas e de forte conotação racista.

É importante que se garanta também o acesso a **atendimento de saúde adequado**, em casos urgentes, bem como o fornecimento de medicamentos ou equipamentos (ex.: nebulímetro ou “bom-binha de asma”, insulina, etc.) que a pessoa custodiada necessite, especialmente se de uso contínuo. Pessoas com ferimentos que não demandam hospitalização devem receber os cuidados de saúde necessários antes da audiência. Em caso de urgência de saúde mental, que torne a audiência irrealizável, o juiz deve encaminhar para o atendimento emergencial. Todas essas medidas são mais eficazes e adequadamente implementadas quando a unidade judiciária conta com o **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada**, responsável pela realização do atendimento prévio à audiência de custódia a

58 VITAL, Selma. Sobre sapatos, identidade e símbolos de liberdade. [s. l.], 2017. Disponível em: <http://www.ct-escoladacidade.org/ct-editor-tag/selma-vital/>



fim de identificar demandas psicossociais, além das necessidades emergenciais a serem supridas tão logo identificadas, tais como alimentos, roupas, calçados e materiais de higiene, como, por exemplo, absorventes íntimos a mulheres no período menstrual.

Especialmente em relação aos casos de pessoas que não foram apresentadas à audiência de custódia em razão de terem sido **hospitalizadas**, seja devido a uma condição grave de saúde ou em função de lesões decorrentes da abordagem ou detenção policial, deve se ter bastante atenção. A Resolução CNJ nº 213/2015 estabelece que “estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade [...] que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre”. Caso isso não seja possível, determina-se que a pessoa será conduzida à audiência de custódia “imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação” (art. 1º, § 4º). O art. 310 do CPP estabelece que a audiência de custódia somente poderá ser feita em prazo distinto de 24 horas devido à “motivação idônea”. Sobre a questão, convém buscar referência no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais, seção 1.2.2.

Além disso, é crucial salientar que, no caso de o sujeito ter sido hospitalizado após uma abordagem e prisão policial, requer ainda maior atenção e cuidado por parte da autoridade judicial, posto que pode eventualmente se tratar de lesões decorrentes de tortura ou maus-tratos e que poderá ser necessário tomar providências judiciais e não judiciais cabíveis.



PRÁTICA PROMISSORA

MATO GROSSO: ESTRUTURA COM MÚLTIPLOS SERVIÇOS INTEGRADOS

Em Cuiabá (MT), o Núcleo de Audiência de Custódia é um dos mais estruturados no país, contando com diversos serviços de atendimento prévio à pessoa custodiada, composto por: uma equipe psicossocial; duas profissionais de enfermagem para triagem de saúde; um médico le-gista e um profissional de enfermagem para exame de corpo de delito, além de outros serviços. As equipes de saúde e de medicina legal são organizacionalmente desvinculadas e produzem subsídios importantes em diferentes esferas sobre casos de tortura ou maus-tratos.

Em relação a todas questões abordadas nesta seção, recomenda-se utilizar as referências dis-postas no Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia.

Como perguntar:

O(A) senhor(a) se alimentou antes da audiência? Bebeu água? Teve acesso à banho? Trocou de rou-pa ou está com a mesma roupa com que foi preso(a)?



3.1.2. Uso de algemas ou outros instrumentos de contenção

O uso de algemas e outros instrumentos de contenção em pessoas privadas de liberdade já foi disciplinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 11, que somente é lícito em circunstâncias excepcionais: “em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

O ambiente de audiências judiciais e, em especial, da audiência de custódia, revela um caráter de ainda maior excepcionalidade para o uso de algemas, em função de se tratar de ambiente controlado e que exige observância a **princípios do devido processo legal amplamente afetados pela aplicação de contenções em pessoas suspeitas de cometerem infrações penais**. Além do prejuízo à presunção de inocência e ao direito à ampla defesa que determinam a excepcionalidade do uso de algemas, deve ser considerado o fato de que o uso de instrumentos de restrição pode, em si, constituir tortura ou maus-tratos, devido à sua natureza altamente intrusiva e seu potencial de causar lesão, dores e humilhação, especialmente quando excessivamente apertadas ou aplicadas em posições de estresse.

Quando há relato de tortura ou maus-tratos em audiências de custódia, caso esteja algemada, principalmente por meio de aplicação dorsal, a pessoa custodiada pode ser efetivamente impedida de simular os atos de tortura pelos quais tenha passado, identificar suas lesões ou ter suas lesões fotografadas ou gravadas. É importante que a pessoa custodiada se sinta suficientemente segura para depor e manifestar-se livremente.

Ressalta-se ainda que não se deve utilizar, em nenhuma hipótese, aplicação dorsal para algemação de pulso, algemas de tornozelo (grilhão) e algemação conjunta de uma pessoa a outras, uma vez que são técnicas inadequadas, causam risco à integridade física, além de representar forma de estigmatização e possível prática de tortura ou maus-tratos, comprometer sobremaneira a postura corporal e a comunicação adequada da pessoa custodiada durante a entrevista.

Ademais, as cadeiras para pessoas custodiadas em Fóruns e Tribunais comumente possuem descansos para as costas, de modo que se sentar em uma cadeira com descanso para as costas estando algemado para trás é desconfortável e pode afetar a habilidade dessa pessoa prestar atenção e participar adequadamente dos procedimentos judiciais.

A Resolução CNJ nº 213/2015 determina que a autoridade judicial deve, logo após esclarecer a pessoa sobre a finalidade da audiência, reiterar os ditames da Súmula Vinculante nº 11. De modo análogo, o Protocolo II da mesma Resolução determina que, “entre as condições necessárias para a oitiva adequada da pessoa custodiada, esta não deve estar algemada durante sua oitiva”, exceto nas hipóteses autorizativas previstas na Súmula Vinculante nº 11.



Caso a pessoa custodiada tenha entrado na sala de audiência algemada ou contida, a autoridade judicial deve esclarecer sobre a retirada das algemas, informar que a medida se destina ao bom andamento da audiência, devendo a pessoa permanecer sentada e atenta à segurança do espaço. Assim que as algemas forem retiradas, o juiz deve observar se existem sinais de lesão e, se for o caso, encaminhar a pessoa custodiada para atendimento médico, além de incluir questões na entrevista para verificar se o uso das algemas foi abusivo, desproporcional e se ocasionou sofrimento agudo desde a abordagem até o ingresso na sala de audiência.



Como perguntar:

Bom dia, eu vou solicitar agora a retirada das algemas do(a) senhor(a) para que possamos dar início à audiência de custódia. A retirada das algemas visa garantir o bom andamento da audiência. Então, é importante que o(a) senhor(a) permaneça sentado(a), com as mãos na mesa, se precisar se movimentar, avisar antes ao(à) magistrado(a). Peço que colabore para uma audiência tranquila e sem intercorrências. O(A) senhor(a) compreendeu e está de acordo?





PRÁTICA PROMISSORA

DISTRITO FEDERAL: ORIENTAÇÕES SOBRE RETIRADA DE ALGEMAS

Nas audiências de custódia realizadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), tem-se adotado como rotina pactuar com a pessoa custodiada a retirada das algemas, explicando em linguagem simples seu direito de participar da audiência com as mãos livres e, ao mesmo tempo, acordando regras. Esse procedimento tem sido eficiente para tornar o uso de algemas cada vez mais reduzido nas audiências, garantindo a segurança de todas as pessoas presentes.

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou o **Guia sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**, com orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante nº 11 do STF pela magistratura e Tribunais, as quais se aplicam às audiências de custódia. Ademais, para aprofundar a discussão sobre necessidade de fundamentação da excepcionalidade do uso de algemas, consultar o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais.

3.1.3. Presença do agente de segurança

Além das condições adequadas previstas no art. 11, § 2º, da Resolução CNJ nº 213/2015, o dispositivo estipula ainda a necessidade da “adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura”. No Protocolo II da mesma Resolução, define-se que esses procedimentos devem assegurar um “depoimento por parte da pessoa custodiada, **livre de ameaças ou intimidações em potencial** que possam inibir o relato de práticas de tortura”. Nessa perspectiva, o ato normativo prevê uma regulamentação pormenorizada quanto aos agentes de segurança que atuam no âmbito da audiência de custódia.

A Resolução CNJ nº 213/2015, art. 2º, sublinha que o “deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência” recairá sob responsabilidade seja da Secretaria de Administração Penitenciária, seja da Secretaria de Segurança Pública, podendo a formatação ser definida por regramentos locais.

A mesma Resolução estipula ainda no art. 4º, parágrafo único, ser “vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia”. O Protocolo II institui como condição primária que os agentes de segurança do ambiente forense do juízo que realiza a audiência de custódia – Fórum, Núcleo ou Tribunal – devem ser **organizacionalmente**

** **anual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia**



PRÁTICA PROMISSORA



Nas capitais de 11 Estados (Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Pará, Pernambuco, Piauí, São Paulo (Justiça Federal), Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima) e no Distrito Federal o uso de algemas tem sido efetivamente excepcional na audiência de custódia.



separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes⁵⁹. Dessa maneira, trata-se de obrigação de cunho administrativo e organizacional de cada Tribunal, demandando medidas anteriores ao ato em si. Os Tribunais assim dispõem de importante margem para adequação ao contexto local respeitada a diretriz da Resolução.

Desta exigência inicial decorrem outras que devem ser observadas pela autoridade judiciária ante cada audiência de custódia realizada. São elas:

- i. A pessoa custodiada deve aguardar a audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime;
- ii. O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada;
- iii. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem portar armamento letal;
- iv. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada no decorrer da audiência e nos ambientes forenses das audiências.⁶⁰

O arranjo institucional do Tribunal com um órgão distinto da Polícia Militar ou da Polícia Civil para sua segurança já facilita, em grande medida, o seguimento dessas diretrizes. Não obstante, a autoridade judicial deve estar atenta, em cada audiência de custódia, à observância das diretrizes acima especificamente em relação ao agente de segurança que acompanha o ato, de modo que ele não tenha participado da prisão ou de diligências investigativas.

As disposições do Protocolo II ainda regulam métodos de segurança, em particular **vedando o porte de armas letais, como armas de fogo, no ambiente forense**, no qual as audiências de custódia acontecem. Essa restrição está alinhada às diretrizes internacionais que fixam parâmetros sobre o uso da força pelos agentes com base nos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e *accountability*. Em particular, os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei da ONU orientam que os regulamentos relativos a armas de fogo devem conter diretrizes que: “Garantam que as armas de fogo sejam usadas apenas em **circunstâncias apropriadas** e de modo a reduzir o risco de dano desnecessário”.⁶¹

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item IV, do tópico 2 (Condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência de custódia), do Protocolo II.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Itens V a VI, do tópico 2 (Condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência de custódia), do Protocolo II.

⁶¹ NAÇÕES UNIDAS. Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf. Princípio 11, "b".



O uso de armas de fogo é especialmente restrito em razão de seu **alto potencial lesivo e de letalidade**. No contexto de pessoas já privadas de liberdade, a segurança interpessoal se baseia em outras dimensões de segurança física, procedimental e dinâmica não centradas no porte e eventual uso de armas. As audiências de custódia ocorrem em um cenário análogo, uma vez que se trata de ambientes controlados – Fóruns, Tribunais e mesmo unidades prisionais – e com custódia de pessoas privadas de liberdade. As Regras de Mandela assim preveem: “3. Exceto em circunstâncias especiais, **no cumprimento das tarefas que exigem contato direto com os presos, os funcionários prisionais não devem estar armados**. Além disso, a equipe não deve, em circunstância alguma, portar armas, a menos que seja treinada para fazer uso delas” (Regra 82.3).

A restrição de armamento letal visa sobretudo à garantia da integridade pessoal de membros da magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, da pessoa custodiada, outros atores e dos próprios agentes de segurança. A disponibilidade de armas em geral, mas de armas de fogo em particular, à tiracolo ou de outra forma exposta, contribui para criar um ambiente de intimidação e tensão⁶², que pode prejudicar o depoimento das pessoas custodiadas e sua habilidade de participar no ato. Essa atmosfera gera maior probabilidade para o uso da força, inclusive de modo letal. Porém, nesse ambiente fechado, a ocorrência de confrontos físicos em que armas podem se soltar, cair ao solo ou mesmo serem subtraídas por outras pessoas possibilita, por sua vez, disparos acidentais, lesões graves e, em última instância, mortes. Quanto mais facilitado for o uso da força, maior a chance de ocorrer uma escalada de seu uso, colocando em situação de maior risco os agentes de segurança e todos os demais presentes.⁶³

Diante dessas preocupações, preconiza-se a adoção de **armamentos menos letais** como mitigador desses efeitos. Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei da ONU apontam que os agentes de segurança devem estar devidamente equipados com diferentes modalidades de armas e munições que permitam o uso diferenciado da força, para limitar meios capazes de causar a morte ou lesões (Princípio 2). A nível nacional, a Lei nº 13.060/2014 prevê expressamente a prioridade ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, também à luz dos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade (art. 2º).

Armamentos menos letais envolvem uma gama de instrumentos que incluem: armas de impacto cinético de mão, como cassetetes e tonfas; espargidores de irritantes químicos, como *sprays* de pimenta; munição menos letal, como projéteis de impacto cinético ou “balas de borracha”; armas de choque elétrico, popularmente conhecidas por um de seus fabricantes – *taser*. Merece destaque

62 BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade no Tocantins. Brasília: 2017. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriotocomassinatura.pdf>

63 OSCE OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS, PENAL REFORM INTERNATIONAL. Guidance document on the Nelson Mandela Rules, Organization for Security and Co-operation in Europe, 2018. Disponível em: <https://www.osce.org/odihr/389912>. p. 88



que **todas essas modalidades são “menos letais” e não “não letais”**. Logo, seu uso impõe inerente risco à integridade pessoal e mesmo à vida a depender das circunstâncias de seu emprego e das condições pessoais da pessoa contida. Segundo os parâmetros internacionais, o aperfeiçoamento e a distribuição de armas menos letais devem ser avaliados com cuidado, “devendo o uso de tais armas ser **cuidadosamente controlado**”.⁶⁴

NA PRÁTICA

Os agentes responsáveis pela segurança devem priorizar entre as armas não letais aquelas de menor risco à integridade pessoal da pessoa atingida. Não é recomendado que os agentes de segurança na sala de audiência tenham à disposição armas de choque de contato direto ou pistolas com munição de borracha que lançam múltiplos projéteis. Se munição de borracha de projétil único for implantada, a medida deve ser precedida de testes independentes em relação ao fabricante que demonstrem ser seguro o uso em distâncias relativamente curtas. O uso de irritantes químicos como sprays de pimenta deve ser evitado feito em espaços confinados onde haja pouca circulação de ar.

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 aborda não apenas uma restrição ao porte de armamentos letais em relação à sala de audiência, mas diz respeito ao espaço destinado à realização da audiência de custódia de forma ampla. Em se tratando da justiça criminal, os fluxos com agentes oriundos de forças policiais e servidores penitenciários fazem parte da dinâmica cotidiana da movimentação de Fóruns, Tribunais e outros ambientes forenses criminais.

Para cumprir apropriadamente esta vedação, os ambientes forenses da audiência de custódia devem contar com acomodações adequadas que envolvam, no mínimo, um paiol, sala de armas ou espaço reservado semelhante com um agente público devidamente habilitado para gerenciar o recebimento dos armamentos letais, seu desmuniamento, acautelamento, armazenamento e registro por escrito, em livro próprio ou sistema eletrônico. Além disso, deve haver especial atenção ao procedimento de desmuniamento, que deve ocorrer com máxima segurança em razão da possibilidade de disparos acidentais e ricocheteios, além de contar com a presença de equipamento, como uma caixa de areia, para esta finalidade.⁶⁵ Essas acomodações (ex. paiol) e procedimentos (registro, acautelamento, etc.) envolvem tanto armamentos letais como menos letais.

⁶⁴ NAÇÕES UNIDAS. Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf. Princípio 3.

⁶⁵ BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade no Tocantins. Brasília: 2017. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriocomassinatura.pdf>



Quanto à terceira diretriz relacionada a agentes de segurança, destaca-se que, de forma geral, sua presença pode causar desconforto à pessoa custodiada e pode ser um fator de inibição da denúncia de tortura. Assim, a autoridade judicial que preside a audiência de custódia deve considerar a manutenção deste profissional na sala ou solicitação de que aguarde no corredor afora no momento da oitiva sobre tortura ou maus-tratos, avaliando a segurança e conveniência desta medida.

Como perguntar:

Há alguém nesta sala que esteve presente no momento da prisão ou na delegacia?

Ainda, é imprescindível que o juiz zeze para que os **agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não participem, não manifestem ou emitam opinião no decorrer da audiência**. Assim como é importante que nenhum dos presentes adote posturas intimidatórias ou vexatórias durante a audiência, para evitar danos a uma oitiva livre de pressões, interferências ou manipulações.

A **disposição cênica dos agentes de segurança na sala de audiência** também tem efeitos importantes quanto à garantia de condições adequadas ao relato, em especial para a não interferência na condução da oitiva. É prática comum a disposição de agente de segurança defronte à pessoa custodiada, em distância bastante próxima, o que tende a causar intimidações, ainda que de forma não intencional. A alocação do agente de escolta em espaço atrás da pessoa custodiada tende a amenizar este efeito por evitar a visualização de expressões e linguagem corporal que possam ser compreendidas como intimidação - olhares de desdém ou de reprovação, balançar a cabeça em contrariedade ao que é dito, expressões faciais, "caras e bocas" e bufões -, ao mesmo tempo que facilita medidas de segurança, como eventual necessidade de intervenção física.



PRÁTICA PROMISSORA

RIO GRANDE DO NORTE: OITIVA DE TORTURA SEM PRESENÇA POLICIAL

Em Natal (RN), nas audiências de custódia realizadas na Central de Flagrantes, regularmente, nos casos em que a pessoa custodiada relata ter sofrido tortura ou maus-tratos, o magistrado solicita que os agentes de segurança que fazem a segurança da sala de audiência se retirem do ambiente para garantir uma escuta segura.



PRÁTICA PROMISSORA



Nas capitais de 10 Estados (Acre, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina), os **agentes de segurança responsáveis pela escolta no ambiente da audiência de custódia** são servidores do sistema penitenciário estadual, institucionalmente distintos daqueles responsáveis pela prisão em flagrante ou por mandado judicial, assim como diferentes daqueles que desenvolveram investigação ou lavraram o APF.

Ademais, em outras 6 capitais - Cuiabá (MT), Florianópolis (SC), Porto Velho (RO), Rio Branco (AC), Rio de Janeiro (RJ) e Teresina (PI) -, o **transporte das pessoas custodiadas ao local da audiência de custódia no Fórum** é realizado por agentes pertencentes a um órgão distinto daquele encarregado da segurança e escolta dessas pessoas no âmbito da audiência de custódia. Essa divisão funcional propicia a observância às normas previstas na Resolução CNJ nº 213/2015 para evitar constrangimento ou inibição de relatos de tortura.

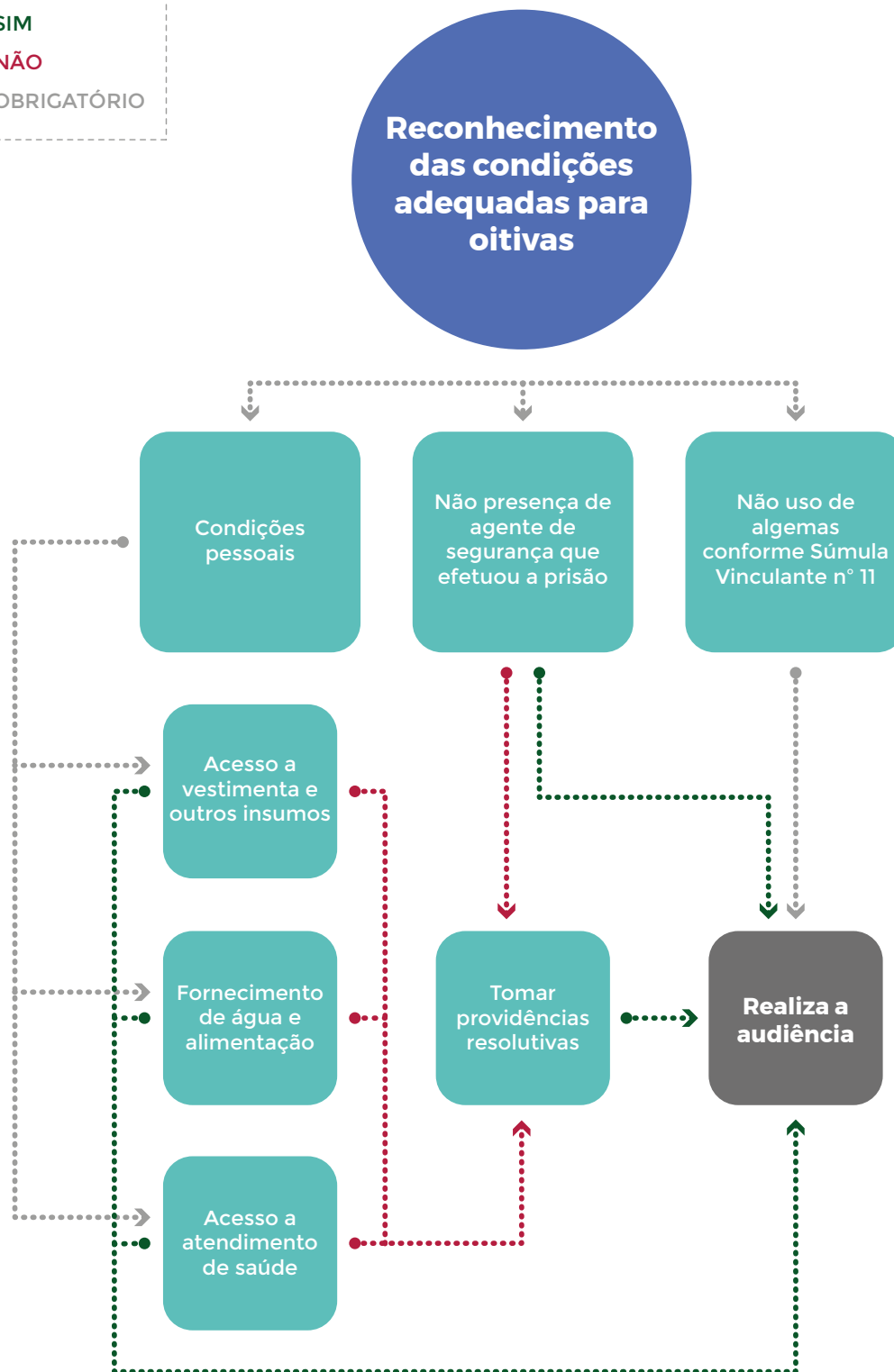


Nas capitais de 7 Estados (Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins) e no Distrito Federal, os agentes de segurança portam **armamentos menos letais** no ambiente onde se realizam as audiências de custódia.



RECONHECIMENTO DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE APRESENTAÇÃO DA PESSOA CUSTODIADA

- SIM
- NÃO
- OBRIGATÓRIO



3.2 ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A audiência de custódia, em especial a entrevista com a pessoa custodiada, tem seu procedimento disciplinado no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015. Sendo a audiência de custódia o primeiro contato com o Poder Judiciário após a prisão e tendo esse procedimento as finalidades tanto de avaliar a legalidade da prisão efetuada e adoção de medidas cautelares eventualmente necessárias, quanto de “prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão”⁶⁶, é imperativo que a autoridade judicial **esclareça “o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial”**⁶⁷. Entre as questões analisadas, inclui-se a avaliação sobre tortura e maus-tratos.

Logo, esta finalidade precisa ser comunicada expressamente à pessoa custodiada, de modo a compreender que **a tortura constitui prática proibida e inaceitável**, e eventuais responsáveis serão investigados, podendo ser sancionados. Além disso, deve a autoridade judicial:

*Informar à pessoa custodiada sobre a finalidade da oitiva, destacando eventuais riscos de prestar as informações e as medidas protetivas que poderão ser adotadas para garantia de sua segurança e de terceiros, bem como as providências a serem adotadas quanto à investigação das práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que forem relatadas.*⁶⁸

O Protocolo de Istambul estipula a diretriz de que logo no início da oitiva sobre questões de tortura ou maus-tratos, a alegada vítima deve ser informada da natureza do procedimento, das razões pelas quais é solicitado o seu depoimento e da utilização que poderá eventualmente ser dada ao mesmo. Além disso, salienta a necessidade de informar quais elementos da oitiva serão tornados públicos e quais permanecerão em sigilo, podendo a pessoa ouvida decidir recusar-se a prestar seu relato⁶⁹.

66 Cláusula preambular (“considerando”): “CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/ CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

67 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Art. 8º, I.

68 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Item II, do tópico 3 (Procedimentos relativos à coleta de informações sobre práticas de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada), do Protocolo II.

69 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 88.



Como informar e perguntar:

- *Bom dia, agora vamos buscar entender as circunstâncias nas quais o senhor(a) foi preso(a) e se o(a) senhor(a) sofreu algum tipo de violência ou agressão. O(A) senhor(a) tem o direito de permanecer em silêncio, mas essa pode ser uma oportunidade para esclarecer os fatos sobre como aconteceu sua prisão e sobre tudo o que ocorreu desde lá até o momento desta audiência de custódia.*
- *Informo que o objetivo das perguntas é analisar se tudo ocorreu de forma correta e dentro da lei desde a sua prisão. Em havendo alguma situação irregular dita pelo(a) senhor(a), informo que serão tomadas as providências necessárias. Comunico também que as informações aqui prestadas poderão ser tornadas públicas para servir de base para a apuração de alguma situação irregular. O(A) senhor(a) entendeu? Caso não, poderei repetir.*
- *Informo que, caso não entenda alguma pergunta ou alguma palavra dita nesta audiência, pode o(a) senhor(a), a qualquer momento, dizer que não compreendeu. E então, refarei a pergunta com outras palavras ou indicarei às partes que o façam.*

Após esses esclarecimentos preliminares, a autoridade judicial é responsável por assegurar uma série de pressupostos constitucionais quando da prisão de qualquer cidadão, questionando se foi dada à pessoa custodiada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, como se detalha na sequência.



PRÁTICA PROMISSORA

MARANHÃO: ESCLARECIMENTOS INICIAIS SIMPLES E OBJETIVOS

Em audiências de custódia realizadas na comarca de Imperatriz (MA), regularmente, a autoridade judicial informa às pessoas custodiadas: “Mesmo que você tenha cometido um crime ou feito qualquer coisa de errado, isso não dá o direito de nenhum agente do estado te machucar ou te humilhar, eles precisam seguir a lei, assim como você. Apanhar não é normal, independente do que você fez.”

3.3 PERGUNTAS SOBRE GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Entre os desdobramentos de salvaguardas constitucionais e legais estão alguns questionamentos que precisam ser feitos no momento da audiência de custódia, não apenas para avaliar a

↪ [**anual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia](#)



legalidade e regularidade da prisão, mas também devido à sua violação constituir indícios de tortura ou maus-tratos⁷⁰.

A Resolução CNJ nº 213/2015, no art. 8º, IV, estabelece expressamente que o magistrado ou magistrada deverá, na audiência de custódia, questionar à pessoa custodiada “se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição [...]”. A fim de aferir a regularidade, o magistrado deve indagar sobre, pelo menos, **cinco garantias**:

1. ser informado sobre seus direitos no momento da prisão;
2. consultar-se com advogado ou defensor público;
3. ser atendido por médico;
4. comunicar-se com seus familiares; e
5. ser apresentado à Justiça em até 24 horas após a prisão.

Nos casos em que a pessoa presa não seja fluente na língua portuguesa, seja por ser migrante, indígena ou pessoa com deficiência, a autoridade policial deve providenciar intérprete de forma a viabilizar o depoimento da pessoa. Para aprofundar a questão, acessar o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais.

É importante ressaltar que a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), em um estudo em 16 países, considerando um período de 30 anos (1985-2014), para avaliar o impacto das medidas de prevenção à tortura, evidenciou que, dentre mais de 60 medidas avaliadas, a aplicação efetiva das garantias do devido processo legal durante a privação de liberdade tiveram a maior correlação com o efeito de redução da tortura. Particularmente, a comunicação à família e/ou amigos e o acesso à defesa produziram o maior impacto preventivo sobre a tortura.⁷¹ Nesse sentido, apontam-se fortes evidências de que as garantias abordadas neste capítulo contribuem para coibir a tortura e maus-tratos.

3.3.1. Ser informado sobre seus direitos no momento da prisão

Seguindo a lógica de cronologia desde a prisão até o momento da audiência de custódia, a primeira questão a ser abordada pela autoridade judicial diz respeito ao custodiado ou custodiada ter sido informado sobre seus direitos constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais: direito a manter o silêncio; direito a consultar-se com advogado ou defensor público; direito a ser atendido por médico; direito a comunicar-se com seus familiares ou outra pessoa de sua preferência; e direito a ser apresentado à Justiça em até 24 horas após a prisão. Esta obrigação recai sobre os policiais ou outros agentes públicos que efetuaram a prisão.

70 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

71 ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). “Sim, a prevenção à tortura funciona”. Perspectivas de uma pesquisa global sobre os 30 anos de prevenção à tortura. Genebra: [s. n.], 2018. E-book. Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_briefing-paper_yes-torture-prevention-works_pr_final%20%282%29.pdf



Como perguntar:

Quando o(a) senhor(a) foi preso(a), os policiais ou os agentes responsáveis informaram sobre seus direitos?

- de permanecer calado?
- de ter um advogado?
- de comunicar os familiares ou alguém de seu interesse da prisão?

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 considera que a ausência de informação adequada à pessoa custodiada sobre seus direitos no momento da detenção pode se configurar como **indício da prática de tortura** e maus-tratos.⁷²

3.3.2. Ter acesso à assistência jurídica

A segunda pergunta a ser feita se refere à assistência jurídica no momento da prisão e na lavratura do APF na delegacia ou em outra dependência de natureza investigativa, prestada seja por um defensor público ou por advogado de sua preferência. Trata-se de garantia constitucional presente no art. 5º, LXII da Constituição Federal. Igualmente, a legislação específica⁷³ reitera esta salvaguarda, assim como o faz a Resolução CNJ nº 213/2015.

Embora não há normativa expressa que estabeleça com obrigação a presença regular de representantes da Defensoria Pública ou advocacia em delegacias ou locais similares para a lavratura de autos de prisão em flagrante (APF) ou outros procedimentos, trata-se de um direito decorrente do devido processo legal. Em outros termos, ainda que a presença de profissionais do Direito nas instâncias policiais de investigação não seja mandatória, toda pessoa que for presa tem o **direito de solicitar a assistência jurídica e ter assegurado o acesso** de representante da Defensoria Pública ou advocacia imediatamente no local em que se encontre detida.

Nesse sentido, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 **considera indício da prática de tortura** ou maus-tratos “quando **tiver sido negado** à pessoa custodiada pronto acesso a um advogado

72 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Item V, do Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

73 A Lei nº 13.245/2016 alterou o Estatuto da OAB para prever, no art. 7º da Lei nº 8.906/1994, o seguinte: “XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, [...]” BRASIL. Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). DOU de 13.1.2016. Brasília: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm
A Lei Complementar nº 132/2009 alterou o art. 4º da LC 80/1994 e dispõe que cabe à Defensoria Pública: “XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; [...] XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.” BRASIL. Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. DOU de 8.10.2009. Brasília: 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm



ou defensor público”.⁷⁴

Como perguntar:

Na delegacia, foi permitido ao(à) senhor(a) ter acesso a um advogado ou defensor público?

Esta grave irregularidade deve ser apurada na audiência de custódia e corresponde a uma violação no momento de detenção anterior ao ato perante a Justiça. Já em relação ao contexto específico da audiência de custódia, o Código de Processo Penal (CPP), no art. 310, estabelece expressamente que “o juiz **deverá** promover audiência de custódia com a presença do acusado, **seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública** e o membro do Ministério Público”⁷⁵. No mesmo sentido, regulamenta a Resolução CNJ nº 213/2015 que “antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia” (art. 6º). Além disso, determina que será designado local apropriado a garantir a confidencialidade desta entrevista.

Como perguntar:

O(A) senhor(a) conversou com seu defensor ou defensora antes desta audiência sem estar ninguém ouvindo?

A presença de membro da Defensoria Pública ou advocacia no momento da audiência de custódia é condição *sine qua non* para sua realização. A audiência de custódia somente pode ocorrer com a presença da Defesa, incluindo a entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado e reservado, elementos que constituem indicadores de uma assistência judiciária efetiva.⁷⁶

Cabe ao defensor também esclarecer que uma das finalidades da audiência será justamente a de ouvir relatos de tortura e, com isso, compreender se a pessoa custodiada se sente segura para narrar ao juízo o que lhe aconteceu. A entrevista prévia pode ser uma oportunidade singular para identificar casos que, de outro modo, dificilmente seriam levados à audiência, uma vez que permite ao defensor ou defensora acolher e registrar o relato e adotar providências para garantir a segurança da pessoa assistida e, assim, crie condições para a oitiva na audiência de custódia.

74 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item V, do Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

75 Redação dada ao art. 310, do CPP, a partir de alteração advinda da Lei nº 13.964/2019. BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. DOU de 24.12.2019. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

76 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Item II, do tópico 2 (Condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência de custódia), do Protocolo II.



PRÁTICA PROMISSORA



Nas capitais de 8 unidades da federação (Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo/Justiça Federal), a entrevista prévia com a Defesa, como regra e durante a semana, acontece de forma reservada em sala de atendimento individual.



Em Natal (RN), a entrevista prévia dos defensores com as pessoas custodiadas ocorre em sala reservada, da própria Defensoria, sem a presença de agentes penitenciários ou policiais, que aguardam do lado de fora. A pessoa custodiada pode ser acompanhada de um familiar nessa entrevista.⁷⁷



77 CÂMARA, Raphaella Pereira dos Santos. "A polícia prende e a justiça solta"? Um olhar sobre as audiências de custódia em Natal/RN. 2019. 137f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. p. 66. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jsui/bitstream/123456789/28013/1/Pol%C3%ADciaprendejusti%C3%A7a_C%C3%A2mara_2019.pdf



Eventual violação desta garantia também assume contornos penais contundentes. A Lei nº 13.869/2019, nova legislação de referência para os delitos de abuso de autoridade, criminaliza a conduta de “impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado” (art. 20). A mesma tipificação recai sobre a conduta de impedir a entrevista reservada com “advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório” (Art. 20, parágrafo único). A Lei também criminaliza quem prossegue com o interrogatório de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono (art. 15, II).

OUTRAS ASSISTÊNCIAS NA DELEGACIA

Intérprete

Nos casos em que a pessoa presa não seja fluente na língua portuguesa, seja por ser migrante, visitante, indígena ou pessoa com deficiência auditiva, a autoridade policial deve prover intérprete para realizar o depoimento da pessoa. Esta medida pode ser considerada circunstância de validade dos procedimentos policiais, conforme dispõe o Código de Processo Penal brasileiro em seu artigo 193: “quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete”. Nesse sentido, consta no Protocolo II, inciso III, da Resolução CNJ nº 213/2015 e na Resolução CNJ nº 287/2019, de forma que o intérprete também deve ser garantido no atendimento prévio e durante a audiência de custódia.

Assistência consular

A assistência consular a pessoas não nacionais, como migrantes ou visitantes, é medida assegurada pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1967 (art. 36, I, “b”), assim como pormenorizada na Opinião Consultiva nº 16/1999 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este direito é consagrado por meio da notificação à autoridade consular do país de nacionalidade da pessoa custodiada. Vale ressaltar que trata-se de um direito, e a pessoa custodiada deve ser consultada se deseja ou não o contato com o consulado de seu país de origem.

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 estipula que será considerado como indício da prática de tortura ou maus-tratos “quando tiver sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira” (Item V, do Tópico 1).

Assistência a indígenas

Em relação aos indígenas, a autoridade judicial também deve estar atenta, em primeiro lugar, a questionar a pessoa quanto à autodeclaração sobre a condição indígena, o que traz repercussões sobre o direito a intérprete, ao encaminhamento à jurisdição indígena e às demais garantias e procedimentos regulamentados pela Resolução CNJ nº 287/2019.



3.3.3. Comunicar-se com a família ou outra pessoa indicada

O direito de toda pessoa presa comunicar-se com seus familiares ou amigos para informar-lhes sobre sua prisão, pedir auxílio, requerer documentos, insumos básicos, entre outros, é uma garantia igualmente prevista na Constituição Federal, que prescreve que a “prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão **comunicados imediatamente** ao juiz competente e **à sua família ou à pessoa por ele indicada**” (art. 5º, LXII).

Veda-se a incomunicabilidade de pessoas privadas de liberdade. No contexto das audiências de custódia, a falta de comunicação da pessoa custodiada à sua família pode se constituir como **prática de tortura** ou maus-tratos.⁷⁸ O entendimento é compartilhado por tribunais internacionais que indicam haver uma conexão entre a falta de intervenção judicial imediata, incomunicabilidade e a prática de tortura.⁷⁹

Como perguntar:

O(A) senhor(a) teve oportunidade de se comunicar com seus familiares ou com outra pessoa indicada pelo(a) senhor(a) após a prisão e antes desta audiência?

Ademais, a presença de familiares ou ao menos a possibilidade da presença de familiares na sala da audiência também é muito importante que seja assegurada. Além de transmitir apoio moral e emocional à pessoa custodiada, também pode auxiliar o magistrado ou magistrada a contar com elementos adicionais sobre o acolhimento familiar e a rede de apoio social da pessoa.



PRÁTICA PROMISSORA

MATO GROSSO: ESTRUTURA COM MÚLTIPLOS SERVIÇOS INTEGRADOS

As audiências de custódia na comarca de Cuiabá são abertas ao público, permitindo a presença dos familiares das pessoas custodiadas. A 11ª Vara Criminal - Justiça Militar e Audiência de Custódia (Jumac) conta com uma sala de audiência bastante ampla, com muitos assentos disponíveis. Quando as audiências acontecem na sala de outras Varas criminais, menos espaçosas, ainda assim os policiais militares que trabalham na segurança do Fórum se encarregam de chamar os familiares de cada custodiado antes de cada audiência. A medida contribui com a transparência da Justiça, contribui na fluidez da audiência e, sobretudo, auxilia nos casos em que há relatos de tortura ou maus-tratos.

78 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Item II, do Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

79 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Aksoy v. Turkey. Judgement. 1996. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:\[%22001-58003%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:[%22001-58003%22]%7D)



3.3.4. Ser atendido por um médico

O direito a ser atendido por um médico após as primeiras horas de detenção é uma salvaguarda internacionalmente reconhecida e consolidada por parâmetros internacionais, como indicadas pelas Regras de Nelson Mandela⁸⁰ e pelas Regras de Bangkok. De modo semelhante, o Comitê contra a Tortura da ONU assinala a necessidade de que suspeitos sejam examinados por um médico independente imediatamente após sua prisão, após cada sessão de interrogatório, antes de serem levados diante de um juiz de instrução ou após serem liberados.⁸¹ Esses parâmetros contam com forte respaldo jurisprudencial, inclusive com precedentes do Supremo Tribunal Federal.⁸²

Exames médicos nas primeiras horas da detenção têm um papel expressivo, em especial quando realizados em conformidade com os parâmetros do Protocolo de Istambul. Esses procedimentos colaboram para o cumprimento das obrigações internacionais em relação à exigência de que qualquer queixa de tortura seja investigada de modo rápido e imparcial.⁸³

A Resolução CNJ nº 213/2015 aponta que a autoridade judicial deve questionar se foi dada ciência e efetiva oportunidade de “ser atendido por médico” (no art. 8º, IV). O Protocolo II vai além e aponta como indícios de tortura ou maus-tratos quando a pessoa custodiada “não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão”, bem como se “registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação”.⁸⁴

O tema tem, portanto, grande ênfase nos fluxos anteriores à audiência de custódia. Cabe à autoridade judicial assegurar que todas as pessoas presas tenham passado por atendimento de saúde, verificando o relatório ou laudo médico no momento da audiência. Este atendimento pode se realizar

80 “Regra 30. Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve ver, conversar e examinar todos os presos, assim que possível, tão logo sejam admitidos na unidade prisional, e depois, quando necessário. Deve-se prestar especial atenção a: [...] (b) Identificar quaisquer maus-tratos a que o preso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada na unidade prisional.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: [s. n.], 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

81 UNITED NATIONS. Statement as to Switzerland in UN doc. GAOR, A/53/44. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training9chapter8en.pdf>. par. 96

82 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143641/SP. Segunda Turma. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2017. Julgado em 20/02/2018. Processo Eletrônico DJe-215. Divulgado em 08/10/2018. Publicado em 09/10/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 641320/RS. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. Repercussão Geral. Julgado em 11/05/2016. Processo Eletrônico DJe-159. Divulgado em 29/07/2016. Publicado em 01/08/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076171>

83 INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DA INTERNACIONAL BAR ASSOCIATION (IBAHRI); INICIATIVA ANTITORTURA (ATI); SIRA - RED DE APOYO TERAPÉUTICO, JURÍDICO Y PSICOSOCIAL EN CONTEXTOS DE VIOLENCIA. Quesitos-padrão sobre tortura em laudos de exame de corpo de delito no Brasil. Londres: 2018. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=E32BCBE8-46AC-4EE6-A80E-5A0D7316AB8A>

84 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Itens IX e X, do Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.



tanto por meio de um **serviço de saúde pública**, como por órgãos periciais de medicina legal, como os **Institutos Médico-Legais (IML)**. O aspecto fundamental é que deve ser elaborado, ao fim do exame médico, um documento que registre quaisquer sinais de tortura ou maus-tratos e que este registro esteja à disposição do juiz ou juíza no momento da audiência⁸⁵.

Como perguntar:

O(A) senhor(a) passou por exame médico ou perícia no IML antes desta audiência? Durante este exame havia mais alguém, além do médico, presente?

Diante do objetivo de verificação da integridade física e psicológica das pessoas presas, esses exames médicos devem obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Protocolo de Istambul. Particularmente, os médicos e outros profissionais de saúde devem pautar-se de acordo com os princípios éticos mais rigorosos, devendo, em particular, obter o consentimento esclarecido da pessoa em causa antes da realização de qualquer exame, assim como **garantir o sigilo durante o exame, sendo vedada a presença de policiais ou agentes de segurança**. O perito médico deverá elaborar imediatamente um relatório escrito rigoroso, contendo as informações mínimas previstas no Protocolo.⁸⁶ Na audiência de custódia é essencial a disponibilidade do registro desses exames ao juiz ou juíza. Esta questão é aprofundada no capítulo 4, referente à avaliação dos registros.

3.3.5. Ser apresentado em 24 horas à autoridade judicial

O prazo célere para apresentação da pessoa presa perante a autoridade judicial se situa na essência do instituto da audiência de custódia. O tempo entre a prisão e a apresentação caracteriza fator crucial para a consecução dos objetivos da audiência de custódia. O CPP é contundente ao afirmar que o agente público responsável pelo atraso, sem motivação idônea, da realização da audiência de custódia dentro do prazo de até 24 horas “responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão” (art. 310, § 3º). A legislação também estabelece que “transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente [...]” (art. 310, § 4º)⁸⁷.

⁸⁵ De acordo com a Regra 34 das Regras de Nelson Mandela, sempre que o médico ou profissional de saúde perceber qualquer sinal de tortura ou tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, deve registrar e relatar tais casos à autoridade médica, administrativa ou judicial competente. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: [s. n.], 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

⁸⁶ NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 82.

⁸⁷ Este dispositivo encontra-se suspenso por decisão cautelar do STF em sede da ADI 6299.



A Resolução CNJ nº 213/2015, no Protocolo II, designa que “quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada” constituem indícios de tortura ou maus-tratos.⁸⁸ Por fim, a Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade, também traz um delito específico de “impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia” (art. 19).

Como perguntar:

O(A) senhor(a) se recorda do horário em que ocorreu a sua prisão? E o horário em que chegou na delegacia? E o horário em que foi ouvido pelo delegado?

Relevante que a autoridade judicial confronte as informações sobre horário colhidas na entrevista com o horário indicado na versão dos condutores no APF e com o horário de lavratura da prisão em flagrante na delegacia, para se aferir indícios de prática de tortura. Inconsistências, contradições e demora imotivada no que tange à apresentação à autoridade policial são indícios fortes da prática de tortura, nos termos do Protocolo II.

3.4 PERGUNTAS SOBRE TORTURA E MAUS-TRATOS

Uma vez explorados os elementos concernentes às garantias mínimas do devido processo legal na audiência de custódia, a autoridade judicial deve seguir para as perguntas mais diretamente relacionadas à prática de tortura e maus-tratos.

As perguntas específicas devem ser, após o primeiro relato geral da pessoa custodiada, formuladas de modo gradual, aprofundando o detalhamento dos fatos paulatinamente. Deve-se, basicamente, tentar responder aos pontos sobre: **o quê, como, por quê, onde, quando, quem e quais outras fontes de prova** existem (como testemunhas, vídeos, etc.), colhendo o máximo de informações. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, para efetivar o dever de investigar atos de tortura e maus-tratos, é importante que se consiga reunir elementos que auxiliem a determinar a causa, a forma, o lugar e o momento dos fatos.⁸⁹

No âmbito do art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, há um rol de três ações que devem ser realizadas pela autoridade judicial durante a entrevista à pessoa custodiada:

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Item XVI, do Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.

⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 107. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/2.pdf>. par. 191.



5. indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão (inciso V);
6. perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos e adotando as providências cabíveis (inciso VI);
7. verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, estabelecendo sua realização nos casos determinados (inciso VII).

As ações acima se operacionalizam durante a audiência de custódia por meio de perguntas. O primeiro ponto relativo às “**circunstâncias de sua prisão**” engloba a prática de tortura, porém a transcende e envolve a avaliação sobre outras irregularidades, como, por exemplo, invasão de domicílio sem mandado judicial, coerção para acessar dados pessoais sensíveis, violação ao sigilo de comunicações e da privacidade como acessar telefones celulares, redes sociais e conversas de aplicativos como o *WhatsApp*, entre outros.

Não obstante, importante sublinhar que essas práticas não são necessariamente isoladas e estanques. Muitas vezes, condutas como essas podem estar conjugadas com intimidações e humilhações ou, ainda, por meio de ameaças, situações estas que se inserem na definição de tortura.⁹⁰ Da mesma maneira, abordagens policiais baseadas em “fundada suspeita”, caracterizada de modo genérico e associada a uma seletividade racial em prejuízo de pessoas negras, podem configurar uma das hipóteses de dolo específico em razão de discriminação racial.⁹¹

De pronto, surge o questionamento sobre qual seria a forma mais adequada de se perguntar sobre as “circunstâncias de sua prisão”. A autoridade judicial deve sempre privilegiar uma pergunta aberta, permitindo um relato amplo sobre a detenção e suas circunstâncias e, ainda, deve fazer perguntas de seguimento que estimulem o detalhamento dos fatos.

Como perguntar:

Como aconteceu a sua prisão? Por favor, explique em detalhes.

90 Há previsão de “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça” no art. 1º, I, da Lei nº 9.455/1997. Assim como “de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas” está previsto no Art. 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. BRASIL. Decreto-Lei nº 40 de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm

91 Art. 1º, I, c, da Lei nº 9.455/1997; Art. 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.



A entrevista da possível vítima de tortura deve permitir que ela se expresse de maneira livre e exponha o que considerar relevante. A postura e a abordagem dos atores presentes na sala de audiência são importantes. O acolhimento adequado é também uma forma de reconhecimento de seu sofrimento.

Perguntas mais adequadas:

- *O(A) senhor(a) sofreu violência no momento da sua prisão ou em momento posterior antes de chegar aqui na sala da audiência?*
- *O(A) senhor(a) foi agredido(a)?*

Perguntas menos adequadas:

- *O(A) senhor(a) tem alguma reclamação a fazer?*
- *O(A) senhor(a) foi torturado(a)?*
- *Passou tudo bem durante a sua prisão?*
- *Houve algum problema com a polícia no momento da abordagem?*

Para assegurar a compreensão das questões feitas ao longo da audiência, é proveitoso repeti-las, buscando modificar a formulação sempre que possível para facilitar o entendimento. Respostas que parecerem contraditórias, por vezes, podem indicar a incompreensão do que fora questionado. Muitas inconsistências podem ser resolvidas fazendo-se a pergunta de outra forma ou voltando a ela posteriormente. Cabe ressaltar, porém, que essa prática não deve ser conduzida como forma de suspeição em relação ao que foi dito pela pessoa, pondo em dúvida os relatos obtidos. Ao contrário, o ato de modificar a formulação das perguntas deve ser encarado apenas como uma tática para se garantir narrativas mais consistentes e robustas.

De fato, tendo em vista que a audiência de custódia não consiste em interrogatório, a **linguagem corporal e a abordagem devem comunicar que a sua realização tem como objetivo precípua acolher a fala da pessoa custodiada**. Para isso, também é válido atentar para que as perguntas não soem como meramente protocolares nem pareçam duvidar do relato. Na mesma linha, é importante respeitar os limites da pessoa custodiada, já que ela pode não se sentir à vontade para comentar as violações sofridas e ter dificuldade para mencionar detalhes específicos. Por isso, o juiz deve buscar respeitar a forma e a velocidade como a pessoa custodiada organiza a cronologia dos fatos vivenciados, o que pode incluir a necessidade de alguns momentos de silêncio.



ABORDAGEM MAIS ADEQUADA:

- Usar linguagem simples, acessível e de fácil entendimento, repetindo e mudando as palavras utilizadas, se necessário;
- Contar com tempo suficiente para escuta e esclarecimentos, respeitando os limites da pessoa ouvida;
- Ter paciência e abster-se de cortar a fala da pessoa custodiada ou buscar apressar o relato;
- Adotar postura empática e atenciosa ao relato, evitando uma inquirição de cunho áspero ou agressivo, abstando-se de consultar outros meios como computador, autos ou telefone celular no momento do relato;
- Fazer perguntas abertas, priorizar a escuta e interessar-se em conhecer os detalhes e o passo a passo dos fatos relacionados à prática de tortura ou maus-tratos;
- Uma abordagem empática e não confrontacional incrementa a probabilidade de a pessoa custodiada confiar que suas palavras serão levadas a sério.

ABORDAGEM MENOS ADEQUADA:

- Usar termos técnicos como, por exemplo, "Como se per fez a lavratura de seu auto de prisão em flagrante?";
- Interromper bruscamente a resposta da pessoa custodiada ou contra-argumentar o dito, posto que objetivo principal da audiência não é o de buscar inconsistências;
- Alertar a pessoa quanto às possíveis consequências legais de um relato falso, como mencionar imputação do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP);
- Expressar dúvidas sobre a veracidade do que é relatado, particularmente contra-argumentando frente ao depoimento dos policiais condutores no APF: "O(A) senhor(a) está então dizendo que o policial está mentindo?".



A partir desta pergunta inicial bastante aberta, o juiz ou juíza deve buscar contemplar todo o período de tempo em que a pessoa esteve detida, desde o tratamento recebido em sua prisão em flagrante, abarcando todos os locais e órgãos por onde foi conduzida, mantendo atenção a relatos e sinais que indiquem ocorrência de práticas de tortura e outros maus-tratos.⁹²

Para atingir esta finalidade, há **sete dimensões** relativas à prática de tortura ou maus-tratos que precisam ser contempladas para que a oitiva seja completa e adequada, quais são:

1. Dimensão material (O quê? Como?)
2. Dimensão temporal (Quando?)
3. Dimensão territorial (Onde?)
4. Dimensão subjetiva (Quem?)
5. Dimensão finalística (Por quê?)
6. Dimensão de resultado (exame médico ou pericial)
7. Dimensão probatória complementar



PRÁTICA PROMISSORA MINAS GERAIS: LINGUAGEM ACESSÍVEL E BOAS PERGUNTAS DE SEGUIMENTO

Em Belo Horizonte (MG), alguns magistrados que presidem a audiência de custódia costumam adotar uma linguagem acessível de modo que o custodiado possa responder com clareza, conforme exemplo abaixo:

- Juiz: Algum policial te machucou?
 - Custodiado: Ah... o de sempre doutor
 - Juiz: Mas o que é “o de sempre”?
 - Custodiado: Me deram uns chutes, mas nada demais.
 - Juiz: Mas me conte melhor, como foram esses chutes?
- [...]

Essas perguntas tendem a produzir relatos mais detalhados e que mais indícios sejam documentados para posterior encaminhamento às autoridades investigativas.

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Item V, do tópico 3 (Procedimentos relativos à coleta de informações sobre práticas de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada), do Protocolo II.



DILEMA POSSÍVEL

De um lado, a autoridade judicial tem obrigação de identificar, documentar e determinar a apuração de quaisquer indícios ou relatos de prática de tortura ou maus-tratos. De outro lado, também deve “abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante” (Art. 8º, VIII, Resolução CNJ nº 213/2015).

Assim, durante a audiência de custódia, a autoridade judicial pode se questionar sobre o limite entre o relato das circunstâncias da prisão, incluindo a tortura, e questões de “mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação” (art. 8º, § 1º). Traçar este limite pode realmente ser algo bastante difícil na situação concreta. Na dúvida sobre como proceder, recomenda-se que a autoridade judicial sempre privilegie um relato o mais completo e detalhado possível sobre os indícios de tortura ou maus-tratos em detrimento de uma postura que interrompa a oitiva. Privilegiar a oitiva do relato de tortura é a conduta mais alinhada ao princípio da proibição absoluta da tortura e ao cumprimento das obrigações internacionais sobre o recebimento de queixas de tortura.

3.4.1. Dimensão material (O quê? Como?)

A principal dimensão a ser considerada é a que tange à materialidade das condutas potencialmente ilícitas, incluindo a tortura ou maus-tratos. Então, deve-se averiguar o que aconteceu e também como aconteceu, em especial para observar se houve infligência intencional de dores ou sofrimentos à pessoa custodiada por parte de algum agente público. Essas informações podem já ter sido explanadas no momento da pergunta inicial aberta, mas, caso contrário, devem ser reiteradas de forma mais específica.

Como perguntar:

- *O que aconteceu?*
- *Como foi o tratamento que o(a) senhor(a) recebeu na sua prisão e depois dela?*



Essas perguntas buscam subsidiar a autoridade judicial com um desencadeamento de fatos e procedimentos decorrentes da conduta dos agentes públicos. As respostas devem contemplar o histórico dos fatos desde a abordagem policial até o momento da audiência e o trato recebido pela pessoa custodiada. De igual maneira, é necessário que seja pormenorizado o relato sobre a conduta dos agentes, o uso da força, os métodos utilizados, tanto físicos como psicológicos, ou outras formas de violência que possam configurar a prática de tortura.⁹³

Como perguntar:

- *Como foi que isso aconteceu?*
- *O que lhe fizeram exatamente?*
- *Como foi que isso aconteceu?*
- *O que lhe fizeram exatamente?*
- *Usaram algum objeto ou instrumento?*
- *Usaram alguma arma?*
- *O que o(a) senhor(a) sentiu? Está machucado(a)?*
- *Sofreu alguma ameaça ou coação por parte da polícia?*

Métodos

A definição de tortura envolve a infligência de dor ou sofrimento sem prescrever um modo de execução específico da conduta, portanto se trata de crime de forma livre. Nesse sentido, merecem atenção as diferentes formatações que a violência policial no momento da prisão, investigação e privação de liberdade pode assumir.

Apesar de não haver uma base de dados nacional unificada das alegações de tortura realizadas e dos métodos empregados, algumas referências são bastantes úteis para ajudar a compreender o fenômeno no país. Dados da plataforma **Disque 100 do Governo Federal** registram 11.473 denúncias de violência policial ao longo de 2017 a 2019. Destes casos, 25,64% se classificam como violência física cometida por agentes policiais, 22,84% dos casos correspondem a violência policial de natureza

⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., Itens I e II, do tópico 5 (Questionário para auxiliar na identificação e registro da tortura durante oitiva da vítima), do Protocolo II.



psicológica e 32,85% foram classificados numa categoria ampla de violência institucional.⁹⁴ Logo, sobressai uma evidência importante quanto à prática de tortura no país: métodos diferentes das agressões e lesões físicas têm ocupado posição significativa entre os métodos de tortura utilizados. Condutas envolvendo ameaças, intimidações, humilhações e coações com fortes impactos psicológicos são muito consideráveis, ultrapassando 22,84% de todas as denúncias registradas nacionalmente. Assim, a avaliação sobre a materialidade do relato de tortura ou maus-tratos deve considerar com atenção especial os métodos adotados.

Pesquisa realizada pela Defensoria Pública estadual do Rio de Janeiro a partir do acompanhamento das audiências de custódia no período entre setembro de 2015 e setembro de 2017, identificou que socos, tapas, chutes, pisadas, pauladas e coronhadas corresponderam a cerca de 84% das práticas adotadas. Já métodos de asfixia, envolvendo sacolas plásticas, toalhas no rosto e uso de garrafas d'água e enforcamento com corda representaram 4,7% dos casos. Métodos de choque e irritantes químicos a 2,6%, bem como 8,7% dos casos abordavam métodos de cunho psicológico, entre os quais ameaças de morte, de levar um tiro colocando a arma de fogo na boca, de quebrar o braço, bem como colocação de faca no pescoço, além de xingamentos e nudez forçada.⁹⁵

Dados de uma pesquisa sobre tortura e audiência de custódia de 2017 conduzida em São Paulo, pela Conectas Direitos Humanos, identificou os principais tipos de agressões relatadas por pessoas custodiadas em audiências realizadas entre julho e novembro de 2015: espancamento, chutes, "pisões", golpes com as mãos e objetos, empurrões e arrastamentos, aperto excessivo em algemas, choque e spray de pimenta, enforcamento, tapas no ouvido, ameaças, violência contra mulher e racismo⁹⁶. A pesquisa ressalta ainda que foi observada uma subnotificação e naturalização da tortura nas narrativas das pessoas custodiadas que se utilizavam de expressões como "só socos, agrediram um pouco" ou "o de sempre". Compreendia-se estas agressões como rotina, de forma que "não raras vezes, a própria vítima, ao relatar ter sido agredida, buscava justificar a violência policial"⁹⁷. Além disso, alguns custodiados afirmavam que não tinham cometido o crime e que mesmo assim teriam sido agredidos, denotando o entendimento de que a agressão seria aceitável se fossem os culpados pelo delito.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão federal autônomo

94 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço - Disque 100. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>

95 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil das denúncias recebidas em razão do Protocolo de prevenção e combate à tortura da Defensoria Pública do RJ. Rio de Janeiro: DPGE RJ, Diretoria de Pesquisa, 2017. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e3cea99e501d4dc8b8354a28cdfc3d8c.pdf>

96 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 1ª edição: ed. São Paulo: [s. n.], 2017. E-book. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada>. pp. 41 a 46.

97 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Op. Cit., p. 41.



que tem prerrogativa de realizar inspeção em locais de privação de liberdade no Brasil, realça a recorrência de alguns métodos de violência institucional e tortura. Em relatório do estado do Amazonas, são apontados relatos de tortura por agentes policiais entre os quais: espancamento, queimaduras, choques elétricos nos genitais, afogamento, sufocamento com uso de saco plástico, perfuração abaixo das unhas com agulhas, “telefone” (prática de bater nas duas orelhas da pessoa simultaneamente), invasão de domicílio sem mandado judicial e para realização de técnicas de tortura e humilhação. Esses atos costumam ocorrer na rua ou em lugar ermo, chamado comumente de “varador”.⁹⁸

Como discutido na seção introdutória deste Manual, é importante levar em consideração características pessoais da vítima para determinar a violação da integridade pessoal e compreender o grau de sofrimento e humilhação que determinados atos podem ter causado.⁹⁹ Conhecendo as condições pessoais da vítima é que se entende concretamente “contra quem” o ato de tortura foi praticado e o que ele significou.

Na prática, e levando em consideração o que foi dito no caso concreto, é importante serem formuladas perguntas gerais e específicas quanto aos métodos utilizados.

Como perguntar:

- Foi ameaçado(a)?
- Humilhado(a)?
- Foi obrigado(a) a fazer alguma coisa?
- Houve xingamentos? Quais?
- O que sentiu depois?
- Sente algum tipo de dor?
- Em que parte do corpo agrediram? Há marcas?
- O que usaram para agredir? Viu de onde esse objeto foi retirado?
- Ficou com dificuldade para levantar, andar, respirar ou dormir?
- Estava algemado ou imobilizado no momento da agressão?

O Protocolo de Istambul e o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 elencam um rol de métodos que, se surgirem no relato da pessoa custodiada, poderão ser considerados como indícios da prática de tortura ou maus-tratos. Alguns dos quais são ilustrados na sequência.

98 BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de visita a unidades prisionais de Manaus - Amazonas. Brasília: 2016. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriomanausam2016.pdf>

99 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2012. p. 97. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. par. 176.



MÉTODOS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS:

- Privação de suas próprias roupas, em qualquer momento durante a detenção;
- Contusões, tais como socos, pontapés, bofetadas, golpes, abanões e agressões, inclusive com uso de arames ou objetos contundentes, bem como a queda da vítima, incluindo fraturas e luxações;
- Tortura por pressão, como o esmagamento dos dedos, membros, costas ou cabeça com os pés, com ou sem instrumentos contundentes;
- Contenção mecânica por meio de algemas sem justificativa registrada por escrito e em contrariedade à Súmula Vinculante nº 11 do STF;
- Estrangulamento, inclusive quando utilizado como forma de imobilização, prática conhecida como “gravata” ou “mata-leão”;¹⁰⁰
- Tortura posicional, com utilização de suspensão, estiramento dos membros, imobilização prolongada ou posturas forçadas;
- Manutenção em um local de detenção não oficial, incluindo locais ermos, como áreas rurais, terrenos baldios, etc.;
- Asfixia seca, como com o uso de sacolas plásticas e sufocação, estrangulamento;
- Asfixia úmida, com afogamento;
- Aumento abrupto da pressão auditiva, prática conhecida como “telefone”;
- Choques elétricos, inclusive com armamentos menos letais (ex. taser);
- Exposição química a espargidores químicos (sprays de pimenta), sal, gasolina, entre outras substâncias (nos olhos, partes íntimas, mucosas, feridas);
- Incomunicabilidade por qualquer período de tempo;
- Queimaduras com cigarros, instrumentos em brasa, líquidos a ferver ou substâncias cáusticas;
- Lesões perfurantes, como punhaladas, feridas de bala ou a introdução de arames debaixo das unhas ou no ouvidos;
- A pessoa ser vendada, encapuzada ou amordaçada;
- Violência sexual, incluindo exposição de partes íntimas do corpo e órgãos genitais, toque, abuso, introdução de objetos e estupro;

100 Este tipo de técnica de imobilização por estrangulamento tem sido objeto de proibição e de reformas policiais em diversos países. EVSTATIEVA, Monika.; MAK, Tim. How decades of bans on police chokeholds have fallen short. 2020. Disponível em: <https://www.npr.org/2020/06/16/877527974/how-decades-of-bans-on-police-chokeholds-have-fallen-short>. Acesso em 28 jul. 2020.



- Tortura farmacológica por administração de doses tóxicas de sedativos ou outros tipos de medicação;
- Imposição de condições cruéis ou degradantes, como celas pequenas ou sobrelotadas, regime de isolamento, negação do acesso a instalações sanitárias, alimentação, exposição a temperaturas extremas;
- Privação dos estímulos sensoriais normais, tais como som, luz, noção do tempo, isolamento, manipulação da iluminação da cela e restrições ao sono;
- Humilhações, tais como maus-tratos verbais e desempenho de atos humilhantes, também denominado de “esculacho”;
- Ameaças de morte ou de incriminação contra si ou contra familiares e amigos ou de novos atos de tortura ou violência;
- Técnicas psicológicas que visam destruir a personalidade do indivíduo, incluindo traições forçadas, demonstração de impotência, exposição a situações ambíguas ou mensagens contraditórias e violações de tabus;
- Coação comportamental, nomeadamente através da imposição de práticas contrárias aos costumes da comunidade ou de obrigar o indivíduo a infligir ou tortura ou outros maus-tratos a terceiros, a destruir bens ou a trair alguém, colocando essa pessoa em risco ou a obrigar a pessoa a assistir a atos de tortura ou outras atrocidades cometidas contra terceiros

3.4.2. Dimensão finalística (Por quê?)

Além da própria conduta, deve-se buscar na audiência de custódia informação sobre a **finalidade** com que o ato foi cometido. Ainda que a Lei nº 9.455/1997 possa dispensar a exigência de uma finalidade específica, entender a possível motivação do agente público ajuda a compreender melhor os fatos relatados e subsidiar eventual responsabilização.

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 estipula que o questionamento sobre o conteúdo de quaisquer manifestações ou conversas mantidas com o agente público acusado de violência é central na oitiva da pessoa custodiada que relata tortura ou maus-tratos. Sublinha-se a necessidade de questionar particularmente o que lhe foi dito, o que os agentes comentavam entre si e se lhe foram feitas perguntas. As respostas ajudam a indicar se foram adotados métodos coercitivos para se obter informações, declarações ou confissão.¹⁰¹ Nesta hipótese, é provável que os elementos que indica-

¹⁰¹ No campo da responsabilidade penal, destaca-se ainda que não é necessário para a consumação da conduta que se atinja o elemento subjetivo do tipo. A obtenção efetiva de informação, declaração ou confissão constitui mero exaurimento do crime, o que é alheio à adequação típica do fato.



riam a prática de um crime pela pessoa custodiada estejam contaminados e tornem a prisão ilegal. Pode haver, portanto, repercussão para análise da prisão em flagrante em si.

Ressalta ainda que a tortura porque ocorrer com base em diferentes tipos de discriminação envolvendo segmentos sociais específicos. Sobre o tema, é importante consultar o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia para obter mais informações.

Em pesquisa realizada em São Paulo, de 363 audiências de custódia observadas em que houve relato de tortura ou maus-tratos, em 156 delas foi possível identificar a finalidade da tortura, posto que os custodiados e custodiadas explicaram os motivos da agressão, sendo que: em 53% dos casos a tortura se deu para obter confissão (“queriam que eu confessasse”); em 36% para castigar (“me bateram porque eu menti”, “porque já tinha passagem”); e em 8% para imputar crime (“queriam me forjar”).¹⁰²

Entender as possíveis finalidades da prática de tortura auxilia na tipificação da conduta e, para isso, as seguintes perguntas podem ser pertinentes.

Como perguntar:

- O que lhe foi dito durante a agressão?
- O que lhe foi perguntado durante a agressão?
- Foi avisado de que bastava fazer ou dizer alguma coisa para que a agressão parasse?
- O(A) senhor(a) fez ou disse algo para que as agressões parassem de ocorrer?
- Sobre o que conversavam as pessoas que estavam testemunhando a agressão?
- Houve xingamentos? Quais?
- Por que o(a) senhor(a) acha que essa violência aconteceu? O que poderia ter motivado?

No campo das finalidades, merece ênfase a prática de tortura baseada em discriminação, que no contexto brasileiro reverbera de forma especialmente gravosa em relação à raça/cor e gênero.

Discriminação racial

A discriminação racial é um dos elementos finalísticos expressamente previstos na Lei nº 9.455/1997, que estabelece constituir crime de tortura o constrangimento de alguém, causando-lhe sofrimento, “**em razão de discriminação racial**” (art. 1º, I, “c”). A partir deste enfoque legal, a autoridade judicial que preside a audiência de custódia deve estar atenta a indícios de práticas racistas no momento da abordagem, prisão, investigação e privação de liberdade.

102 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Op. Cit., p. 47.



Os dados nacionais evidenciam o impacto desproporcional de violência policial sobre as pessoas negras. Dados do Disque 100 apontam que 67% das vítimas de violência policial entre 2017 a 2019 eram negras, enquanto 32% eram brancas.¹⁰³ Outras pesquisas, como a realizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por exemplo, consignam que, em média, entre 2017 e 2019, 24,6% das pessoas negras relataram em audiências de custódia terem sido torturadas ou sofrido violência policial, enquanto 16,4% dos brancos fizeram o mesmo relato.¹⁰⁴ Segundo o Relator Especial sobre Tortura da ONU: “Negros enfrentam risco significativamente maior de encarceramento em massa, abuso policial, tortura e maus-tratos, negligência médica, de serem mortos pela polícia, receber sentenças maiores que os brancos pelo mesmo crime e de sofrer discriminação na prisão – sugerindo alto grau de racismo institucional”.¹⁰⁵

A relação entre o racismo e a prisão pode ser constatada quando a determinação da privação de liberdade constante no auto de prisão em flagrante é justificada pela recorrente narrativa da “**atitude suspeita**”, ou qualquer outra expressão equivalente. Esse tipo de justificativa na detenção de uma pessoa negra é um forte indício da prática de seletividade racial e, por si só, revela o racismo inerente ao flagrante. Levantamento realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, entre setembro de 2015 e março de 2016, identificou a partir de 825 audiências de custódia realizadas em Belo Horizonte que apenas 42,7% das prisões em flagrantes foram precedidas da denúncia feita pela própria vítima, enquanto em 36,5% dos casos a abordagem policial foi realizada a partir da identificação por agentes de segurança de uma “atitude suspeita”.¹⁰⁶

Essa prática se baseia na estrita percepção do policial, algo muito subjetivo e, portanto, insuficiente como meio de prova.¹⁰⁷ Prisões em flagrante de pessoas negras em função de atitude suspeita geram sérias preocupações não apenas em relação a condutas violentas e tortura perpetradas, mas também em relação à sua própria legalidade. Em pesquisa da Conectas Direitos Humanos, nas audiências de custódia em São Paulo, foram comuns relatos de agressões verbais, humilhações por meio de declarações racistas pelo agente policial no momento da abordagem, assim como a indicação de

103 MELO, Karine. Disque 100: ministério explica dados sobre violência policial. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/ministerio-explica-dados-sobre-violencia-policial-registrada-pelo-disque-100>. Acesso em 28 jul. 2020.

104 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das Audiências de Custódia na comarca Salvador/BAHIA (anos 2015 a 2018). Salvador: ESDEP, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>

105 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>. p. 1.

106 RIBEIRO, Ludmila; PRADO, Sara; MAIA, Yolanda. Audiências de custódia em Belo Horizonte: um panorama. Belo Horizonte: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)/ Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2017. E-book. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/04/Audiências-de-Custodia-em-Belo-Horizonte.pdf>

107 CANONICO, Leticia. Notas sobre a distinção entre usuários e traficantes na “cracolândia”: Apontamentos para uma crítica da política de drogas. Áskesis, v. 4, n. 1, 2015. p. 206. Disponível em: <https://www.revistaaskesis.ufscar.br/index.php/askesis/article/view/18>



sofrimento decorrente - elementos indicativos da prática de tortura¹⁰⁸.

A prática pode ser compreendida como seletividade racial ou **racial profiling** definido como “a associação sistemática de conjuntos de características físicas, comportamentais ou psicológicas com determinados delitos e sua utilização como base para a tomada de decisões de aplicação da lei”¹⁰⁹. O Relator Especial da ONU sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância define o **racial profiling** como “uma dependência dos agentes de aplicação da lei, segurança e controle de fronteiras em relação à raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica como base para sujeitar as pessoas a buscas pessoais detalhadas, verificações de identidade e investigações”¹¹⁰.

Assim, o juiz ou juíza da audiência de custódia deve ponderar sobre o uso de palavras de conotação pejorativa quanto a pessoas negras durante a abordagem, assim como a xingamentos e agressões verbais que denotem postura racista. Esses elementos são muito úteis para compor o entendimento sobre a prática de discriminação racial constitutiva da tortura.

Como perguntar:

- O que lhe foi dito durante a agressão?
- Como o(a) senhor(a) foi chamado?
- Houve agressão verbal? Foi usado algum xingamento ou palavrão de cunho racial?

Na escuta de relatos de tortura feitos por pessoas negras, o juiz ou juíza deve levar em consideração que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) determina no art. 53 que o Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra, o que significa que, na audiência de custódia, a autoridade judicial tem um dever reforçado de prevenção e enfrentamento à tortura em relação às pessoas negras. A par das pessoas negras, a seletividade racial também pode afetar outros grupos como indígenas e migrantes. Por fim, a seletividade racial pela polícia pode implicar na ilegalidade da prisão e na prática de tortura.

108 Afirmações racistas também estavam presente em relatos de agressão: “Me chamaram de neguinho, mandaram sair do carro, me humilharam” (Relato em audiência de custódia caso 272). “Na hora da abordagem me senti ofendida, os policiais me chamaram de negrinha. Falaram que se eu não ficasse quieta eu ia me ver com eles e algumas coisas” (Relato em audiência de custódia caso 273). “Lógico, eu tava saindo da casa da minha namorada, não fiz nada, todo preto é suspeito? Agrediram meu irmão, minha mãe” (Relato em audiência de custódia caso 186, ao ser questionado sobre ter reagido a agressão policial). CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Op. Cit., p. 46.

109 UNITED NATIONS. Preventing and Countering Racial Profiling of People of African Descent. Good Practices and Challenges. 2019. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/preventracialprofiling-en.pdf>

110 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance, Mutuma Ruteere (A/HRC/29/46), 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/29/46>. par. 2.





PRÁTICA PROMISSORA

BAHIA: DESAGREGAÇÃO DE DADOS SOBRE TORTURA E RAÇA

A Defensoria Pública do Estado da Bahia realizou uma pesquisa sobre as audiências de custódia na comarca de Salvador desde sua implantação, de 2015-2018, desagregando dados de raça/cor das pessoas custodiadas em diversas variáveis e, em especial, sobre tortura e maus-tratos. A iniciativa permitiu identificar como pessoas negras têm sido desproporcionalmente afetadas pela violência policial no estado¹¹¹.

Discriminação de gênero

Conforme já abordado na seção referente ao conceito de tortura, a discriminação de gênero no Brasil tem o mesmo status jurídico que a discriminação racial, inclusive para fins de tipificação por tortura sob a Lei nº 9.455/1997.

A Corte Interamericana já se manifestou sobre a necessidade de levar em consideração características pessoais da vítima tanto para determinar a violação da integridade pessoal quanto para compreender o grau de sofrimento e humilhação que determinados atos podem ter causado¹¹².

Dados recentes oriundos da plataforma **Disque 100 do Governo Federal**, em 2019, 20% das pessoas que denunciaram violência policial eram mulheres.¹¹³ Na pesquisa da Conectas Direitos Humanos em audiências de custódia em São Paulo, foram observadas que mulheres cis ou trans sofrem além da violência policial também com a recorrência de violências relacionadas à sexualidade.¹¹⁴ Uma pesquisa realizada no México diferenciou por gênero as modalidades de tortura mais denunciadas por pessoas detidas ao longo de dez anos e ajuda a ilustrar como as próprias condutas perpetradas incidem de forma diferente a depender de características pessoais¹¹⁵. Evidenciou-se que **mulheres denunciaram três vezes mais terem sido vítimas de violência sexual**. Também foi mais frequente

111 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das Audiências de Custódia na comarca Salvador/BAHIA (anos 2015 a 2018). Salvador: ESDEP, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>

112 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2012. p. 97. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. par. 176.

113 MELO, Karine. Disque 100: ministério explica dados sobre violência policial. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/ministerio-explica-dados-sobre-violencia-policial-registrada-pelo-disque-100>. Acesso em 28 jul. 2020.

114 Conectas Direitos Humanos. Op. Cit.

115 HERNÁNDEZ, Roberto et al. Cuánta Tortura. Prevalencia de violencia ilegal en el proceso penal mexicano. 2006-2016. Washington, D.C: World Justice Project, 2019. E-book. Disponível em: https://worldjusticeproject.mx/wp-content/uploads/2019/11/GIZ-Reporte_Cu%C3%A1nta-Tortura.pdf



contra mulheres formas de tortura ou maus-tratos envolvendo seus familiares, seja na modalidade de dano efetivo ou de ameaça. Vale observar que ameaças de morte e violência contra a família são uma modalidade de tortura expressamente mencionada no Protocolo de Istambul (par. 11).

Sobre a violência sexual, a jurisprudência da Corte Interamericana estabelece que é inerente a essa modalidade o sofrimento severo da vítima, pois se trata de uma experiência traumática que causa grandes danos físicos, psicológicos, e deixa as vítimas humilhadas¹¹⁶. Deve-se observar que, levando em conta o disposto na Convenção de Belém do Pará¹¹⁷, a violência sexual se configura com ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não impliquem penetração ou, inclusive, contato físico algum¹¹⁸. Assentou-se assim que **o estupro constitui uma forma de tortura**¹¹⁹. Também há precedente nos tribunais brasileiros em reconhecer a ocorrência de crime de tortura na prática de violência sexual.¹²⁰

Ademais, a violência sexual pode ser considerada um **tipo específico de castigo** e, assim, constituir tortura¹²¹. Em um precedente de referência, a Corte Interamericana constatou que houve uma violência sexual ocorrida no contexto de um interrogatório em que a vítima não forneceu a resposta para a questão feita e identificou que a violência sexual teve uma finalidade específica de castigo ante a falta da informação solicitada.¹²² Quando a violência sexual é perpetrada contra uma mulher detida ou sob a custódia de um agente do Estado, esse ato adquire especial gravidade, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente.¹²³

116 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2014. p. 120. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf. par. 150.

117 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém do Pará: 1994.

118 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). 2017. p. 91. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. par. 246.

119 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 191. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. par. 448 a 450; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2015. p. 129. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. par. 147.

120 “[...] Ameaçar uma mulher de ser estuprada; mostrar o pênis e dizer que teria que “chupá-lo”; colocá-la de quatro como se fosse um animal; aplicar golpes nas nádegas; dizer palavras de baixo calão; afirmar que colocariam objetos em seu ânus, somente podem redundar em profundo sofrimento mental. A importância das declarações da vítima são de suma importância nesta espécie de delito, como o são nos crimes praticados na clandestinidade, como comumente são os delitos sexuais. Neste delito, se deve atribuir à palavra da vítima a viga mestre da prova, ela é o principal objeto de prova. O fato de estar sendo processada em nada altera este quadro, pois a integridade física é um atributo do ser humano e o Estado tem o dever de preservá-la.” BRASIL. Tribunal de Justiça de Paulo. Décima Sexta Vara Criminal. Ação Penal 0040084-54.2004.8.26.0050 (050.04.040084-0). Foro Central da Barra Funda. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E0013RM40000&processo.foro=50&processo.numero=0040084-54.2004.8.26.0050&uuiidCaptcha=sajcaptcha_eb39fee9fc7941b1b4914c2e04b53453

121 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 107. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/3.pdf>. par. 117.

122 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 107. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/2.pdf>. par. 127.

123 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). 2017. p. 91. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. par. 255.





CASO EMBLEMÁTICO

Em janeiro de 2020, foram apresentadas duas mulheres à audiência de custódia na Comarca de Rio Branco, apontadas como autoras da prática de crime de tentativa de roubo (no Art. 157, c/c Art. 14, II do Código Penal). As mulheres estavam num carro após pedir uma corrida por aplicativo a caminho da casa do namorado de uma delas, o qual as orientava, por telefone, para chegar à sua residência. Todavia, o carro foi interceptado por outro veículo, onde estava um homem armado e desconhecido delas, o que levou o motorista do aplicativo a sair em alta velocidade até um Batalhão da Polícia Militar. Ao parar no local, as mulheres foram abordadas sob a suspeita de que teriam alguma participação na interceptação do veículo armado. Na abordagem policial, as flagranteadas relataram terem sofrido: assédio sexual (PM obrigou uma delas a sentar no seu colo), violência moral (xingamentos como “puta, vagabunda e safada”), além de agressões físicas (tapas e enforcamento), que encontraram respaldo no exame de corpo delito.

A partir das narrativas das mulheres, o Ministério Público e a Defensoria Pública manifestaram-se pela não homologação da prisão em flagrante e seu relaxamento, com encaminhamento dos autos à Promotoria do Controle Externo das Atividades Policiais. A decisão, analisando a narrativa dos policiais condutores do flagrante em confronto com as declarações das apresentadas e dos elementos coligidos no APF e laudo do exame de corpo de delito, concluiu pela inexistência de indícios suficientes de autoria para as condutas narradas que se amoldassem a uma das situações previstas no art. 302 do CPP; e pela existência de irregularidade por parte das autoridades policiais. Assim, o flagrante não foi homologado e foi relaxada a prisão das envolvidas. Além de encaminhar ao órgão de controle externo do MP e à Corregedoria de Polícia Militar, também foi remetido o caso à Coordenadoria Estadual da Mulher do TJAC.

Trata-se de um **tema que exige muito cuidado e respeito na abordagem**, porque pode ser bastante dolorosa para a pessoa custodiada a narrativa de uma violência sexual com detalhes. É recomendável que a autoridade judicial não pressione se a pessoa não se mostrar disposta a dar detalhes sobre o ocorrido e busque verificar no laudo do exame médico ou pericial se há algum indício de violência sexual ou de gênero.

Como modalidade de violência sexual, ressalta-se a **revista vexatória**, a prática de obrigar o desnudamento e a inspeção de cavidades corporais principalmente de mulheres e crianças que visitam pessoas presas. É uma situação de humilhação patente, constrangimento, angústia e dor, que tende a ser agravada pelas condições estruturais precárias e de pouca higiene dos espaços em que as



revistas costumam ser feitas¹²⁴. O Princípio XXI dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas define que revistas intrusivas vaginais e anais devem ser proibidas por lei e a Corte Interamericana já reconheceu que as revistas íntimas podem ser reconhecidas como violência sexual e tortura.¹²⁵

Em pesquisa realizada em São Paulo¹²⁶, em uma das audiências de custódia, as mulheres relataram que foram obrigadas a ficarem nuas na frente de policiais militares homens, sofreram revista vexatória, eram xingadas de formas racistas e pejorativas em razão da condição feminina. Sobre nudez forçada, o Protocolo de Istambul afirma que a nudez exacerba o terror provocado por todas as formas de tortura, deixando pairar a ameaça de abusos sexuais, violação ou sodomia. Para além disso, as ameaças, agressões verbais e piadas com conotações sexuais também constituem formas de tortura sexual, uma vez que acentuam a humilhação a que a pessoa é sujeita. Tratando-se de mulheres, os toques no seu corpo são sempre traumatizantes, causam sofrimento e podem constituir uma forma de tortura.

Outro aspecto relevante diz respeito às **mulheres gestantes**. A Corte Interamericana entendeu que as mulheres grávidas enfrentam sofrimento adicional, pois além dos ataques à sua própria integridade, sofreram a angústia e o medo de que a vida de seus filhos pudesse estar em risco.¹²⁷



CASO EMBLEMÁTICO

Na justiça federal na subseção de Guarulhos, uma mulher em situação de alta vulnerabilidade (dependente química e em situação de rua) relatou ter sofrido aborto em função de agressão praticada por policial. O magistrado se deteve bastante sobre o relato, mesmo depois que os agentes presentes afirmassem que a mancha de sangue na roupa da custodiada estava relacionada à sua menstruação. O magistrado solicitou que a custodiada detalhasse toda a ocorrência, sem em nenhum momento duvidar da narrativa e fazendo constar em ata a suspeita de um aborto decorrente das agressões policiais.¹²⁸

124 MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial Da Tortura Institucional No Brasil Hoje. 2006. - Universidade Federal de Pernambuco, [s. l.], 2006. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>. pp. 138-139.

125 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 191. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf

126 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 1ª edição: ed. São Paulo: [s. n.], 2017. E-book. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada>

127 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 191. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. p. 292.

128 Caso observado pela consultoria estadual em audiência de custódia do CNJ, mencionada na introdução.



Em audiência de custódia observada como parte de uma pesquisa realizada em São Paulo, uma mulher narrou ter sido torturada com choques com o filho no colo em sua residência.¹²⁹ A Corte Interamericana já considerou que a **presença de filhos** da vítima corrobora na caracterização da violência sofrida como tortura, afirmando que intensificou o sofrimento da vítima. Primeiramente por conta do sofrimento de os filhos testemunharem a abordagem violenta e, em um segundo momento, pelo sofrimento de não ter certeza se os filhos estavam em perigo ou teriam conseguido escapar.¹³⁰

Além das mulheres, pessoas que pertencem a grupos que são historicamente discriminados como **peçoas LGBTQI+** estão bastante vulneráveis à tortura e maus-tratos, especialmente quando em privação de liberdade. No Brasil, como ressaltado pelo STF, em decisão liminar proferida na ADPF nº 527, “transexuais e travestis encarceradas são, assim, um grupo sujeito a uma dupla vulnerabilidade, decorrente tanto da situação de encarceramento em si, quanto da sua identidade de gênero. Trata-se de pessoas ainda mais expostas e sujeitas à violência e à violação de direitos que o preso comum”.

Para essas pessoas, a conduta violenta pode assumir formas particulares. Assim, é preciso que o juiz ou juíza brinde especial atenção à violência sexual praticada também contra pessoas LGBTQI+. O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 orienta que, além de uma postura respeitosa ao gênero da pessoa custodiada, a autoridade judicial deve considerar que “mulheres e pessoas LGBT podem se sentir especialmente desencorajadas a prestar informações sobre violências sofridas, sobretudo assédios e violência sexual, na presença de homens”. Além disso, pode haver constrangimento para homens relatarem violações de natureza sexual. A adequação da linguagem e do tom da autoridade judicial são necessários nesse contexto.

Algumas dessas condições, muitas vezes, estão na base da qualificação jurídica da tortura, especialmente quando se fala em tortura praticada por razão de discriminação. Nesse sentido, quando a pessoa custodiada tiver se identificado como pertencente a um grupo historicamente discriminado, como no caso das mulheres e pessoas LGBTQI+, o juiz deve estar atento à relação entre essa condição e a conduta que resultou em sofrimento. Em muitos casos, entender o que era dito pelo agressor antes, durante ou depois de praticar a violência pode ser elucidativo.

129 Conectas Direitos Humanos. Op. Cit., p. 104.

130 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 107. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/2.pdf>. par. 125.



Como perguntar:

Perguntas direcionadas a todas as pessoas, especialmente mulheres e pessoas LGBTQI+:

- O(A) senhor(a) foi revistado(a) por policial do sexo feminino ou masculino?
- Foram feitos toques no seu corpo que deixaram-lhe desconfortável ou constrangido(a)?
- O(a) senhor(a) foi obrigado(a) a tirar a roupa? Quanto tempo permaneceu sem roupa? Quem presenciou o desnudamento?
- Foi dito que o(a) senhor(a) poderia ser solto(a) se fizesse algum favor sexual?
- Houve agressão verbal? Foi usado algum xingamento ou palavrão de cunho sexual?
- Houve algum comentário sobre o seu corpo que deixou o(a) senhor(a) constrangido(a)?

Perguntas direcionadas a todas as mulheres (incluindo as mulheres trans¹³¹)

- A senhora foi conduzida por policial do sexo feminino?
- A senhora permaneceu em cela separada exclusiva para mulheres?
- Como a senhora se sentiu na cela em que foi colocada?
- O seu nome social foi respeitado?

O Manual da Associação para Prevenção da Tortura (APT)¹³² ressalta que, em geral, há poucos dados disponíveis sobre população LGBTQI+ privada de liberdade, no entanto, apresenta que “pessoas LGBT tendem a ser encarceradas desproporcionalmente, inclusive em jurisdições onde as relações entre pessoas de mesmo sexo e expressões de identidades de gênero diversas não são de fato criminalizadas. A super-representação das pessoas LGBT no sistema de justiça criminal é multifatorial e pode ser explicada pela prevalência de normas sociais que refletem ideais rígidos de gênero e heteronormatividade”. O Manual destaca ainda que pessoas LGBTQI+ estão mais vulneráveis a detenções arbitrárias, extorsões e assédios cometidos por policiais e que sofrem formas específicas de discriminação, abusos e maus-tratos tais como xingamentos, exames anais ou vaginais forçados, estupros.¹³³

Além da tortura praticada com fins discriminatórios, o pertencimento a grupos que vivem situ-

131 Conceitos relacionados à identidade de gênero ver Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia.

132 ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). Por uma Proteção Efetiva das Pessoas LGBTI Privadas de Liberdade: Um Guia de Monitoramento. [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_20181218_por-uma-protecao-efetiva-das-pessoas-lgbti-privadas-de-liberdade-um-guia-de-monitoramento-final.pdf

133 Idem.



ações de vulnerabilidade pode ser a condição que torna determinadas condutas aptas a gerar sofrimento e a configurar o crime de tortura. Como exemplo, tem-se o caso da pessoa custodiada relatar em audiência que desde o flagrante disse ser homossexual e passou a ser ameaçada pelo chefe da carceragem de ser transferida para as celas da “massa”¹³⁴. Tratava-se de um risco iminente e concreto de ser abusado sexualmente, estuprado ou morto que, por esse motivo, causou angústia severa.

A Resolução Conjunta nº 1/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT que estabeleceu parâmetros de acolhimento a membros da comunidade LGBTQI+ privados de liberdade, com diretrizes sobre o uso do nome social, de acordo com a identidade de gênero, definiu espaços de vivências específicos e visita íntima, ressaltando: “A **transferência compulsória entre celas e alas** ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes” (art. 8º), podendo inclusive configurar tortura.

Além da postura acolhedora, respeito à identidade de gênero e perguntas direcionadas, é preciso que a autoridade judicial observe, com especial atenção, os registros policiais, buscando verificar na linguagem e nas referências à pessoa LGBTQI+ custodiada se há alguma menção de cunho discriminatório que configure indício da prática de tortura ou maus-tratos.

Ressalte-se ainda que determinadas condições pessoais, tais como gênero, raça ou etnia, orientação sexual quando **interseccionalizadas** deixam a pessoa custodiada em extrema vulnerabilidade a violências e práticas discriminatórias, de forma que a autoridade judicial deve considerar essas condições no procedimento de apuração de tortura ou maus-tratos em audiências de custódia.

3.4.3. Dimensão territorial (Onde?)

Informações sobre os **locais** em que a violência ocorreu auxiliam tanto na identificação do agente quanto no monitoramento da possibilidade de retaliação por parte daquele que praticou a violência relatada. Além de fornecerem à autoridade judicial subsídios para a análise sobre a frequência de atos violentos com pessoas custodiadas em delegacias, batalhões, entre outros, bem como podem, igualmente, auxiliar na identificação de eventuais inconsistências em relação ao APF.

Dados do Disque 100 referentes ao período anual de 2017, 2018 e 2019 sobre os locais onde se deu a violência policial apontam que em 53% dos casos as agressões ocorreram em espaços distintos de estabelecimentos policiais ou penitenciários. Esse percentual é composto majoritariamente pela soma das agressões ocorridas em vias públicas (27,8%) e nos domicílios dos indivíduos agredidos (17,2%). Em outros 8% dos casos, a violência se deu em locais ermos e terrenos baldios, prática comum em alguns contextos regionais. Por outro lado, 8,2% dos casos relatados ocorreram dentro de

134 São denominadas de celas da “massa”, os locais de custódia sem separação específica de grupos vulneráveis para proteção.



delegacias de polícia, o que acentua a importância de se explorar o local e o momento relativo à tomada do depoimento da pessoa autuada, da lavratura do APF e manutenção em carceragem.¹³⁵

Ressalta-se que, ainda que o relato que a tortura ou maus-tratos tenha ocorrido na residência da pessoa custodiada, é importante que informações sobre possível violação de domicílio também sejam consideradas, bem como indicação de câmeras ou testemunhas que possam servir a apuração dos fatos. Para mais informações sobre o tema verificar o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais.

Disque 100 - Violência Policial - Local da Violação - 2017, 2018 e 2019				
Local	Trienal	%	Média trienal	Média %
Casa da Vítima	784	17,20%	261,33	17,20%
Delegacia de Polícia	370	8,12%	12,33	8,23%
Rua	1269	27,84%	423,00	27,83%
Outros	364	7,99%	121,33	8,04%
Delegacia de Polícia como Unidade Prisional	111	2,44%	37,00	2,50%
Unidade Prisional - Cadeia Pública	186	4,08%	62,00	4,10%
Unidade Prisional - Presídio	1189	26,09%	396,33	25,88%
Total	4558		1519,33	

Outros levantamentos locais corroboram a preponderância da rua e da delegacia como espaços de ocorrência de tortura e maus-tratos. No Rio de Janeiro, identificou-se que 82% dos casos relatados em audiência de custódia ocorreram na rua, 5% na delegacia e 3% em viaturas policiais.¹³⁶ A rua também desponta como principal locus da violência policial em Belo Horizonte, segundo pesquisa da UFMG.¹³⁷ Em São Paulo, dados colhidos em 2017, invocam que 72% dos casos de tortura ou

135 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço - Disque 100. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>

136 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil das denúncias recebidas em razão do Protocolo de prevenção e combate à tortura da Defensoria Pública do RJ. Rio de Janeiro: DPGE RJ, Diretoria de Pesquisa, 2017. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e3cea99e501d4dc8b8354a28cfc3d8c.pdf>

137 RIBEIRO, Ludmila; PRADO, Sara; MAIA, Yolanda. Audiências de custódia em Belo Horizonte: um panorama. Belo Horizonte: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)/ Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2017. E-book. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/04/Audiências-de-Custodia-em-Belo-Horizonte.pdf>



maus-tratos ocorreram na rua ou no local do flagrante, 19% nas delegacias, 5% dentro das viaturas e 2% na residência do custodiado ou custodiada.¹³⁸

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 faz destaques necessários para identificação de possíveis indícios de tortura ou maus-tratos:

- Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em um local de detenção não oficial, secreto, incluindo locais ermos, inabilitados e terrenos baldios;
- Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições.¹³⁹

Desta feita, se por acaso as informações sobre o local de detenção e o período transcorrido entre a saída deste local e o Fórum não surgirem no relato decorrente da pergunta inicial aberta, o juiz ou juíza deve aprofundar neste tema com perguntas específicas.

Como perguntar:

- Qual foi o local em que os fatos aconteceram?

- Lembra de algum nome de rua, estabelecimento comercial ou outro ponto de referência por perto? Como era o ambiente?

- Foi possível ver alguma câmera de segurança?

- Lembra de algum móvel ou objeto que estava visível? Era um ambiente iluminado ou escuro?

Além de perguntar genericamente sobre o local onde teria ocorrido a tortura, é preciso que o/a juiz/a seja bastante específico para colher informações sobre **cada um dos locais pelos quais a pessoa passou** até o momento da audiência, e se houve alguma conduta que gerou sofrimento ou dor. Isso inclui a abordagem na rua, as carceragens pelas quais tenha passado e as viaturas em que foi realizado o transporte. É importante manter o esforço de dar concretude na elaboração das perguntas.

Transporte: viaturas e furgões cela

Outro aspecto importante são as condições adequadas de **transporte** referindo-se às condições do veículo, luminosidade e ventilação, e à postura do condutor. O critério neste aspecto é ga-

¹³⁸ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Op. Cit. p. 50.

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Itens I e III, do Tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.



rantir a segurança de todos, a menor exposição e menor dano à pessoa custodiada e a proteção dos agentes. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) assinala: “É proibida a utilização de veículos com compartimento de proporções reduzidas, deficiente ventilação, ausência de luminosidade ou inadequado condicionamento térmico, ou que de qualquer outro modo sujeitem as pessoas presas ou internadas a sofrimentos físicos ou morais”¹⁴⁰.

Em especial, é importante ter atenção ao **tempo de permanência dentro da viatura**, tanto em trânsito, incluindo os trajetos (considerando que percursos por regiões ermas e inabitadas pode ser indício de ameaças de agressões e mesmo de morte), como com a viatura parada (quando estacionada sob o sol e sem ventilação, o calor pode ser vetor de tortura, por exemplo).

Como perguntar:

- *O(A) senhor(a) foi levado(a) diretamente para a delegacia depois da prisão?*
- *A viagem foi demorada ou foi rápida?*
- *Como era dentro do veículo? Estava muito quente ou muito frio? O veículo realizava manobras bruscas?*
- *Os agentes de segurança comentaram algo?*
- *Foi transportado no banco ou no “camburão”?*
- *Sabia para onde estava sendo levado?*

Delegacias de polícia


Em relação ao espaço da **delegacia de polícia**, outros cuidados são imperativos. Trata-se de observações fortemente associadas às garantias de devido processo mencionadas no capítulo anterior. Neste sentido, segundo o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, poderão ser considerados indícios de ocorrência de tortura ou maus-tratos: quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros ou quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada.

As falhas procedimentais ganham destaque como aspectos importantes de suspeita sobre a


¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução nº 02, de 1º de junho de 2012. Proíbe o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos ou morais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal. 2012.



irregularidade e eventual tortura cometida, entre as quais: a tomada de depoimento sem a presença de um advogado ou de um defensor público; depoimentos registrados e não transcritos em sua totalidade; alteração indevida de depoimentos posteriormente; entre outros. Assim, deve a autoridade judicial indagar se a autoridade policial fora informada pela pessoa custodiada da ocorrência da possível tortura no momento do interrogatório. A não requisição de exame de corpo de delito após a comunicação de possível crime de tortura, por exemplo, poderia significar uma amoldação objetiva ao tipo penal de tortura por omissão, conforme abordado na seção sobre conceito de tortura.



PRÁTICA PROMISSORA
PARANÁ E SANTA CATARINA: GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DOS PROCEDIMENTOS NAS DELEGACIAS



No Paraná¹⁴¹ e em Santa Catarina¹⁴², os autos de prisão em flagrante lavrados pela Polícia Civil contam com o registro audiovisual dos depoimentos da pessoa presa, dos agentes policiais que fizeram a condução, da vítima e das testemunhas. O sistema permite a confecção das peças dos autos de prisão em flagrante por meio de depoimentos audiovisuais, reduzindo consideravelmente o tempo do procedimento.¹⁴³

Os juízes e juízas que presidem a audiência de custódia em Curitiba e em Florianópolis têm acesso ao sistema que armazena a mídia destes procedimentos policiais. Assim, podem qualificar sua análise sobre a prisão em flagrante e eventuais medidas cautelares. As gravações também auxiliam na avaliação judicial sobre indícios de tortura e maus-tratos, em particular permitindo a observação de lesões no momento do depoimento na delegacia, assim como a identificação por parte da pessoa custodiada dos agentes policiais que teriam cometido a conduta abusiva. Adicionalmente, permite-se averiguar se houve alguma omissão por parte da autoridade policial.

No caso catarinense, a política contou com o aporte de recursos do Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 1,9 milhão oriundo de recursos de transações penais e penas pecuniárias.

141 ESTADO DO PARANÁ. Agência de notícias do Paraná. Flagrantes por videoconferência agilizam o trabalho da Polícia Civil. Agência de Notícias do Paraná, 2019. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=104064>. Acesso em 28 jul. 2020.

142 ESTADO DE SANTA CATARINA. Delegacia-Geral da Polícia Civil. Polícia Civil implementa sistema de gravação audiovisual nas CPPS da capital e Palhoça. [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/noticias/32-florianopolis-delegacia-geral-da-policia-civil/29379-policia-civil-implementa-sistema-de-gravacao-audiovisual-nas-cpps-da-capital-e-palhoca>. Acesso em 28 jul. 2020.

143 ESTADO DE SANTA CATARINA. TJ oficializa transferência de verba para PC ampliar auto de flagrante virtual em SC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-oficializa-transferencia-de-verba-para-pc-ampliar-auto-de-flagrante-virtual-em-sc>. Acesso em 28 jul. 2020.



3.4.4. Dimensão temporal (Quando?)

Outra dimensão fundamental a ser contemplada durante a oitiva da pessoa custodiada é a temporal. Mormente, deve-se estar atento para a data e o horário aproximados em que os fatos ocorreram, assim como a duração da abordagem, da tortura propriamente dita e da privação de liberdade subsequente.

A informação sobre horário e data se destaca, pois auxilia na identificação de possíveis contradições entre informações constantes no auto de prisão em flagrante (APF), alertando ao magistrado ou magistrada a buscar informações sobre as efetivas circunstâncias da prisão ¹⁴⁴. Também cabe avaliar a recorrência de atos de tortura ao longo do período em que a pessoa esteve sob custódia da polícia ou outros agentes públicos.

Também pode ser considerado indício de que ocorreu tortura a informação no auto de prisão em flagrante que permita identificar que houve uma demora excessiva entre a abordagem e a chegada à delegacia e entre a lavratura do flagrante ou cumprimento do mandado e a apresentação à audiência. A manutenção da pessoa custodiada em veículos policiais por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições costuma estar associada à ocorrência de tortura. ¹⁴⁵

Como perguntar:

- Quando foi que a violência ou a agressão ocorreu?
- Que horas eram?
- Por quanto tempo durou?
- A conduta se repetiu depois?
- Em que momento do dia e local aconteceu a prisão? (Comparar com o horário do APF) E o fato que o(a) senhor(a) está relatando? Consegue estimar o tempo de deslocamento?

Em relação ao horário, é importante destacar elementos que podem ser considerados para se somarem à análise de legalidade da prisão, como o horário de cumprimento de mandado judicial, que não pode ocorrer à noite¹⁴⁶. Analogamente, a Lei de Abuso de Autoridade - Lei nº 13.869/2019 – deter-

144 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item IV, do Tópico 1 (Definição de tortura) e item II, do tópico 3 (Procedimentos relativos à coleta de informações sobre práticas de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada) do Protocolo II.

145 HERNÁNDEZ, Roberto et al. Cuánta Tortura. Prevalencia de violencia ilegal en el proceso penal mexicano. 2006-2016. Washington, D.C: World Justice Project, 2019. E-book. Disponível em: https://worldjusticeproject.mx/wp-content/uploads/2019/11/GIZ-Reporte_Cu%C3%A1nta-Tortura.pdf

146 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Art. 5º, XI.



minou ser ilícita a submissão de pessoa presa “a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações” (art. 18), com implicações centrais para a legalidade dos procedimentos nas delegacias de polícia.

3.4.5. Dimensão subjetiva (Quem?)

Pesquisa realizada pela Defensoria Pública estadual do Rio de Janeiro, a partir do acompanhamento das audiências de custódia no período entre setembro de 2015 e setembro de 2017, identificou que das pessoas que relataram tortura ou maus-tratos, 89,7% afirmaram conseguir identificar o agressor e 61,63% apontaram policiais militares como agressores.¹⁴⁷

O juiz ou juíza deve também realizar questões relacionadas à provável **autoria** do ato de tortura ou maus-tratos. Isso não significa identificar acima de qualquer dúvida quem foi o autor, mas, primeiramente, compreender se a violência foi praticada por um agente público ou particular e, sobretudo, se era uma pessoa com poder de custódia, bem como colher informações que contribuam para a identificação mais precisa.

A Constituição assegura a toda pessoa presa o **direito à identificação dos responsáveis por sua prisão** ou por seu interrogatório policial (art. 5º, LXIV). Direito esse reforçado pela nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019 – que criminaliza a omissão de agente policial que deixa de identificar-se ou identifica-se falsamente à pessoa que é presa em flagrante ou durante sua detenção ou prisão, conduta extensível também responsável por interrogatório (art. 16).

Recomenda-se, assim, a realização de perguntas em sequência, que possam reunir o máximo possível de informações sobre as circunstâncias da prisão, de modo a ampliar o posterior contexto de investigação do crime de tortura.

Requer ênfase o fato de que a capacidade de a pessoa custodiada conseguir identificar os agentes contribui para elucidar os fatos, contudo não se trata de condição imprescindível para o encaminhamento e seguimento da apuração e posterior responsabilização dos agentes públicos. Uma vez que não obstante a capacidade de reconhecimento individual da pessoa custodiada, outros elementos podem possibilitar uma identificação mais precisa tais como os registros de condutores já constante, por determinação legal, nos autos policiais, na nota de culpa e no APF¹⁴⁸. Além disso, a própria apuração pode propiciar a individuação dos agressores, uma vez que os agentes públicos têm escalas de horário, atribuições e locais de atuação determinados e registrados nas instituições públicas e que podem ser requeridos.

147 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil das denúncias recebidas em razão do Protocolo de prevenção e combate à tortura da Defensoria Pública do RJ. Rio de Janeiro: DPGE RJ, Diretoria de Pesquisa, 2017. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e3cea99e501d4dc8b8354a28cdfc3d8c.pdf>

148 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DOU de 13.10.1941, retificado em 24.10.1941. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Art. 306, § 2º e 307.



LEMBRETE

Não conseguir identificar o agente policial não inviabiliza a investigação e não deve obstar a autoridade judicial de determinar a apuração dos fatos.

Como perguntar:

- Quem era a pessoa que agrediu? Conseguiu ver o rosto?
- Ouvia algum nome ou apelido ser dito?
- Foi a mesma pessoa que conduziu o(a) senhor(a) até a delegacia?
- A pessoa usava algum tipo de identificação? Sabe informar qual era seu nome?
- Estavam fardados? Eram policiais militares? Policiais civis? Forças armadas? Agentes penitenciários? Guardas municipais? Pertenciam a algum grupamento especial?
- Foi possível ver que tipo de armamento carregavam?
- Quantas pessoas estavam presentes?
- Lembra de alguma característica física? Altura (era maior ou menor do que o(a) senhor(a))? Cor da pele, dos olhos ou do cabelo?

A avaliação sobre os possíveis autores da tortura deve considerar não apenas o agente que executou diretamente a ação – ex. aquele que desferiu golpes ou quem proferiu as ameaças – , mas também os demais agentes de segurança pública presentes na situação ou comunicados dos fatos. É pouco comum no Brasil que policiais atuem, em serviço, de forma individual, pois os protocolos operacionais orientam sempre a atuação em grupo. No caso da Polícia Militar, é comum a ação de policiais em grupos de dois a quatro agentes.

Assim, a existência de composição de policiamento ostensivo em grupo gera ante a prática de tortura ou maus-tratos responsabilidades comuns e concurso de pessoas das eventuais infrações penais ou administrativas cometidas. Em outros termos, o detalhamento na audiência de custódia sobre as características pessoais que identifique um autor responsável pela execução direta da conduta e os demais como omissos são relevantes, uma vez que os demais policiais presentes se responsabilizam na mesma medida devido à sua função de garante quanto à integridade de pessoas presas. O mesmo pode ser aplicado às condutas perpetradas por membros da Polícia Civil no contexto de investigações, de tomada de depoimentos e de custódia de pessoas privadas de liberdade.



NA PRÁTICA

É RELEVANTE SABER SE OS AGRESSORES CONHECIAM A PESSOA CUSTODIADA?

É comum que, ao ouvir um relato de tortura ou maus-tratos, o juiz ou juíza questione se a vítima conhecia os policiais que teriam cometido a violência. Por trás dessa pergunta, geralmente está a intenção do magistrado de entender qual seria a motivação para a tortura. No entanto, a apuração da responsabilidade criminal individual nos casos de tortura não se baseia na motivação pessoal. O Comitê da ONU contra a Tortura destaca que a investigação deve ser imediata, imparcial e conduzida por autoridades competentes e que a apuração em relação à intenção e à finalidade da tortura, deve ser objetiva e de acordo com as circunstâncias de cada caso, e não uma análise subjetiva dos agentes públicos que a cometeram¹⁴⁹. Portanto, o fato de que a pessoa custodiada conhecia ou não previamente os agentes não impacta a credibilidade do seu relato nem fragiliza a configuração de um cenário de ilegalidade da prisão e indícios de crime de tortura.

NA PRÁTICA

TORTURA E LINCHAMENTO POR PARTICULARES

Não é incomum que pessoas custodiadas sejam agredidas no contexto anterior e durante a sua prisão, não por policiais ou agentes de segurança, mas por sujeitos da comunidade local, em práticas conhecidas como linchamento. O fato de ter sido um agente particular não dispensa a autoridade judicial de fazer perguntas que permitam conhecer mais informações sobre a conduta ocorrida, seja porque o dever de investigar também se impõe quando a conduta é praticada por particular, seja porque pode ter ocorrido omissão de algum agente de segurança pública presente. Esta situação pode ser comum em casos de agressões cometidas por um grupo de indivíduos. A Convenção contra a Tortura da ONU destaca que a tortura cometida por particulares pode também ser imputada a **agente público que participou do ato a partir de “sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”**. No mesmo sentido, a Lei nº 9.455/1997 tipifica a omissão também como tortura consignando “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las” (art. 1º, § 2º).

149 UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 2, Implementation of article 2 by States parties (CAT/C/GC/2): Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47ac78ce2.html>. par. 9.



3.4.6. Dimensão de resultado (Exame médico ou pericial)

O conceito de tortura abrange a infligência de **dor ou sofrimento** a um indivíduo de forma intencional por agente estatal com alguma finalidade. Logo, outra dimensão importante a ser considerada na oitiva da pessoa custodiada é o resultado da conduta praticada. Por isso, é fundamental realizar o exame médico nas primeiras horas da detenção.

A conceituação da conduta da tortura não se circunscreve à presença de lesões físicas ou marcas visíveis, uma vez que **a materialidade da tortura advém da verificação de dor ou sofrimento sentidos pelo indivíduo**. Neste sentido, o exame médico prévio à audiência de custódia não é uma inspeção corporal em busca de vestígios na pele, lesões ou traumas. O exame se centra sobremaneira na entrevista da pessoa sobre os fatos que teriam ocorrido, os efeitos sentidos pela pessoa e também lesões que porventura tenham sido sofridas.

Assim, o exame médico deve ser conduzido conforme os parâmetros éticos e regulamentares de entrevista médica no contexto similar ao de uma anamnese, com grande enfoque nos aspectos fáticos, sintomas, dores e sofrimento relatados pelo sujeito examinado. Esta metodologia permite analisar tanto indícios físicos quanto psicológicos e, por conseguinte, garante a elaboração de um relatório ou laudo adequado aos parâmetros nacionais e internacionais. Então, o magistrado ou magistrada da audiência de custódia deve certificar-se que o exame foi conduzido regularmente, formulando perguntas pertinentes.

Como perguntar:

- O(A) senhor(a) foi examinado por médico antes desta audiência?
- Nesse exame médico, o(a) senhor(a) foi perguntado(a) sobre agressões físicas ou verbais que tenha sofrido durante sua prisão?
- O(A) senhor(a) relatou os mesmos fatos que está relatando nesta audiência?
- Nesse exame, o(a) senhor(a) permaneceu algemado(a)?
- O(A) senhor(a) mostrou alguma marca ou lesão para o(a) médico(a)?
- Havia algum policial dentro da sala no momento do exame?
- Nesse exame, tiraram fotos das lesões ou marcas?



Mais informações sobre a avaliação dos registros do exame médico, consultar o disposto no capítulo 4 sobre avaliação dos registros, deste Manual.

3.4.7. Dimensão probatória complementar

Além dos indícios decorrentes dos exames médicos, outros aspectos probatórios devem ser prestigiados na oitiva desenvolvida na audiência de custódia, com destaque para: testemunhas, vídeos, fotos, registros documentais, vestimentas e assentadas de denúncias anteriores à audiência, em particular perante o delegado de polícia.

Como perguntar:

- *Havia testemunhas que viram o que aconteceu? Consegue identificá-las? Sabe onde residem ou podem ser encontradas?*
- *Percebeu alguma testemunha filmando no momento das agressões?*
- *Percebeu se os agentes se comunicaram ou fizeram algo com a testemunha?*
- *Observou alguma outra pessoa gravando?*
- *Soube de alguma postagem em blog ou Facebook?*
- *Havia alguma câmera nas proximidades que possa ter gravado os fatos? Os policiais portavam câmeras corporais no uniforme?*
- *O(a) senhor(a) comunicou ou denunciou estes fatos para mais alguém antes desta audiência?*

Testemunhas

As testemunhas são um meio de prova privilegiado no processo penal, sendo competência do magistrado ou magistrada na fase de conhecimento da ação penal inquiri-las. O Código de Processo Penal lhes assinala um capítulo específico. Em relação aos ditames relativos à prisão em flagrante, a lavratura do APF deve contemplar por lei a identificação e depoimento das testemunhas da conduta ilícita objeto da prisão. Determina-se que à pessoa presa deve ser entregue a nota de culpa “com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas” (art. 306, § 2º, CPP).

A Resolução CNJ nº 213/2015 reitera esse procedimento ao estabelecer que a audiência de custódia somente acontecerá após o recebimento do APF e nota de culpa, **com informação sobre as testemunhas do flagrante** (art. 7º, § 2º).




Vale ressaltar que em crimes em que o sujeito passivo da infração é a coletividade, em geral, as testemunhas são os policiais que efetuaram a prisão e que não foram constituídos como condutores, de forma que, as declarações do condutor e das testemunhas, que também são agentes públicos, são bastante similares e precisam ser analisados sob essa ressalva.

Adicionalmente, a mesma Resolução assinala que sejam coletados subsídios sobre “identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos” (art. 11, § 2º, IV). O Protocolo II reforça ainda a necessidade de obter informações sobre testemunhas, de modo “que possam corroborar a veracidade do relato de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, com garantia de sigilo”¹⁵⁰. Logo, é fundamental que a audiência de custódia busque identificar, de maneira precisa e adequada, pessoas que possam constituir-se como futuras testemunhas dos procedimentos de apuração de tortura ou maus-tratos.

Vídeos

Registros audiovisuais também são um meio com alto potencial probatório. A autoridade judicial pode indagar sobre a presença de outras câmeras de trânsito ou de segurança, tanto públicas como privadas, nas proximidades do local dos fatos.



PRÁTICA PROMISSORA
CEARÁ: QUESTIONAMENTO SOBRE
GRAVAÇÕES DO MOMENTO DE PRISÃO

Em Fortaleza (CE), nas audiências conduzidas pela Vara de Audiência de Custódia, indaga-se regularmente à pessoa entrevistada se tem conhecimento de alguma câmera nas proximidades, seja de estabelecimentos privados ou em logradouros públicos. Na localidade, há uma ampla cobertura por parte de câmeras da Secretaria de Segurança Pública. Tal indagação é bem relevante. Há o hábito também de indagar sempre se a pessoa entrevistada tem contato (nome e demais informações) de eventual testemunha e se houve registro (filmagem/foto) por parte desta testemunha¹⁵¹

Outra ferramenta importante é a presença de **câmeras instaladas dentro de viaturas policiais**, equipamentos de filmagem e de localização via GPS para os veículos utilizados no trajeto entre a prisão e a delegacia e trajeto subsequentes até a apresentação na audiência de custódia.

¹⁵⁰ Item II, do tópico 3 (Procedimentos relativos à coleta de informações sobre práticas tortura durante a oitiva da pessoa custodiada), do Protocolo II, da Resolução CNJ nº 213/2015.

¹⁵¹ BRASIL. Governo do Estado do Ceará. Raio e Videomonitoramento: força e tecnologia aplicadas na Segurança para todos no Ceará. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/raio-e-videomonitoramento/>. Acesso em 28 jul. 2020.



Além disso, a utilização de **câmeras corporais**, também conhecidas como *bodycams*, por agentes das forças policiais, assegura efeitos positivos sobre a regularidade e legalidade de abordagens policiais, prisões, excepcionalidade do uso da força e cumprimento de mandados de prisão. As *bodycams* normalmente funcionam por meio de acionamento automático, a partir do chamado da central, relacionado a alguma ocorrência, como aquelas advindas por meio do telefone 190, por exemplo. Com o acionamento do patrulhamento da PM, as câmeras vinculadas à equipe responsável são conectadas, com registro de data, horário, assim como do áudio e vídeo.

A adoção destes equipamentos, particularmente por profissionais de policiamento ostensivo, tem se mostrado uma **prática bastante positiva**. Aponta-se que câmeras individuais têm auxiliado o trabalho policial, incluindo maior “transparência da atuação policial, redução de denúncias por ações cometidas em excesso, a redução do uso da força, a civilidade das ações durante a abordagem para ambos os atores (agente e cidadão), a capacidade de ser ferramenta de treinamento, a eficácia probatória, a redução da incidência de processos judiciais e a promoção da resolução rápida das ações apuradas”.¹⁵²

Além disso, outros achados assinalam que essas câmeras são um reforço simbólico importante, enviando uma mensagem à sociedade de que a polícia não tem nada a esconder. Entre as pessoas negras, em um grupo de 1.214 pessoas entrevistadas nos EUA, 94% foram favoráveis à medida, considerando se tratar de uma ferramenta de reforço à legitimidade dos órgãos de segurança pública, mormente em casos com suspeita de intervenção policial motivada por questões raciais. Por outro lado, também se registra um grande apoio dos próprios policiais estadunidenses, dos quais 66,7% eram igualmente favoráveis. Consolida-se a **noção de que “os vídeos não mentem”** e concretiza-se um novo padrão mais qualificado para a ação policial.¹⁵³

Nesse sentido, caso a pessoa custodiada indique a presença destes equipamentos, seja nos ambientes físicos, seja de câmeras corporais ou em viaturas, este ponto deve ser registrado durante a audiência de custódia. Quanto às câmeras corporais, em específico, a autoridade judicial deve preferencialmente ter à sua disposição gravação da prisão efetuada juntamente com o APF.

152 DA SILVA, Jardel et al. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. Revista Ordem Pública. 1809 v. 8, n. 2, jul./dez., 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141> Acesso em 28 jul. 2020. pág. 249

153 GRAHAM, Amanda et al. Videos Don't Lie: African Americans' Support for Body-Worn Cameras. Criminal Justice Review, [S. l.], v. 44, n. 3, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0734016819846229>





PRÁTICA PROMISSORA SANTA CATARINA: CÂMERAS CORPORAIS

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina celebrou parceria com a Polícia Militar do Estado para a aquisição de 2.425 *bodycams*¹⁵⁴, feita com recursos oriundos de penas pecuniárias, em multas e fianças. Os equipamentos passaram a ser portados por policiais militares desde julho de 2019. As câmeras corporais farão parte do uniforme da corporação, na parte da frente, e serão utilizadas para o trabalho diário de policiamento ostensivo, de forma que as interações entre a Polícia Militar e o cidadão serão filmadas.

A iniciativa almeja garantir que em todas as patrulhas do Estado tenham policiais militares com a câmera individual. As imagens poderão ser usadas em inquéritos ou em processos judiciais. A medida visa ajudar a coletar provas, evitar uso excessivo da força e abusos policiais.¹⁵⁵



Denúncias anteriores

Em adição, é recomendável perguntar ao custodiado ou custodiada se ele ou ela denunciou ou comunicou a prática da tortura ou maus-tratos para outras autoridades ou para pessoas, em especial a autoridades como delegados de polícia, outros policiais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura ou outros órgãos de fiscalização. Com essa pergunta, pode-se identificar tanto outras pessoas que podem estar em situação de risco por terem ciência do ocorrido, como as autoridades que foram informadas e que, eventualmente, se mostraram omissas quando tinham a obrigação de apurar, ou que providências já foram adotadas e que fluxos podem ser fortalecidos.

154 ESTADO DE SANTA CATARINA. Câmeras individuais passam a integrar serviço da Polícia Militar de Santa Catarina. 2019. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/seguranca-publica/cameras-individuais-passam-a-integrar-servico-da-policia-militar-de-santa-catarina>. Acesso em 28 jul. 2020.

155 G1. PM recebe câmeras individuais para fardas dos policiais em SC. [s. l.], 22 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/santa-catarina/noticia/2019/07/22/pm-recebe-cameras-individuais-para-fardas-dos-policiais-em-sc.ghml>. Acesso em 28 jul. 2020.



Este tipo de informação também contribui para o estabelecimento de fluxos de informações entre os atores envolvidos na audiência e órgãos do sistema de justiça responsáveis pelo encaminhamento de casos de tortura, a fim de evitar sobreposição ou duplicidade de ações. Esses fluxos podem evitar represálias e situação de revitimização.

Sobre isso, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 preconiza, entre as providências a serem adotadas em caso de indícios de tortura, “questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental”.

Além de autoridades que possivelmente foram informadas, o Protocolo II orienta que se deve perguntar se o indivíduo custodiado relatou os fatos a alguma outra pessoa. Esse questionamento visa também averiguar possíveis pessoas que possam ter sofrido ameaças de agentes públicos, autorizando, se necessário, a adoção de medidas protetivas adequadas tais como indicação de pessoas ameaçadas, como, por exemplo, a participação em programas de proteção de vítimas.¹⁵⁶ Neste caso, o juiz ou juíza deverá abordar a questão com cuidado para não gerar medo e culpa à vítima de tortura, deixando-a arredia e temerosa em falar com indivíduos de confiança sobre o que aconteceu.

3.5 PERGUNTAS SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS

Por fim, após compreender os aspectos de materialidade e autoria dos fatos, a autoridade judicial deve dirigir questionamentos voltados a entender a existência de risco e de ameaças que a pessoa custodiada esteja ou venha enfrentar, para adotar, se necessário, medidas protetivas.

A Resolução CNJ nº 213/2015 prevê que, na audiência de custódia, quando há relato ou evidências de tortura ou maus-tratos, além das medidas de apuração do caso, cabe à autoridade judicial questionar sobre possíveis riscos à integridade física e psicológica da vítima e adotar providências cabíveis para investigação da denúncia e **preservação de sua segurança física e psicológica**, bem como o encaminhamento para atendimento médico e psicossocial especializado (art. 11).

Logo, a autoridade judicial deve fazer perguntas sobre a percepção de risco sentida pela pessoa custodiada e, em particular, lhe indagar sobre o interesse na adoção de medidas protetivas. O rol exemplificativo de medidas protetivas previsto na Resolução CNJ nº 213/2015, assim como a indicação de outras possibilidades passíveis de adoção pelo juízo da audiência de custódia, são tratados com mais profundidade na seção referente a medidas protetivas inserida no capítulo 6.3, no campo das repercussões decorrentes do relato.

¹⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item VI, do tópico 5 (Questionário para auxiliar na identificação e registro da tortura durante oitiva da vítima), do Protocolo II.

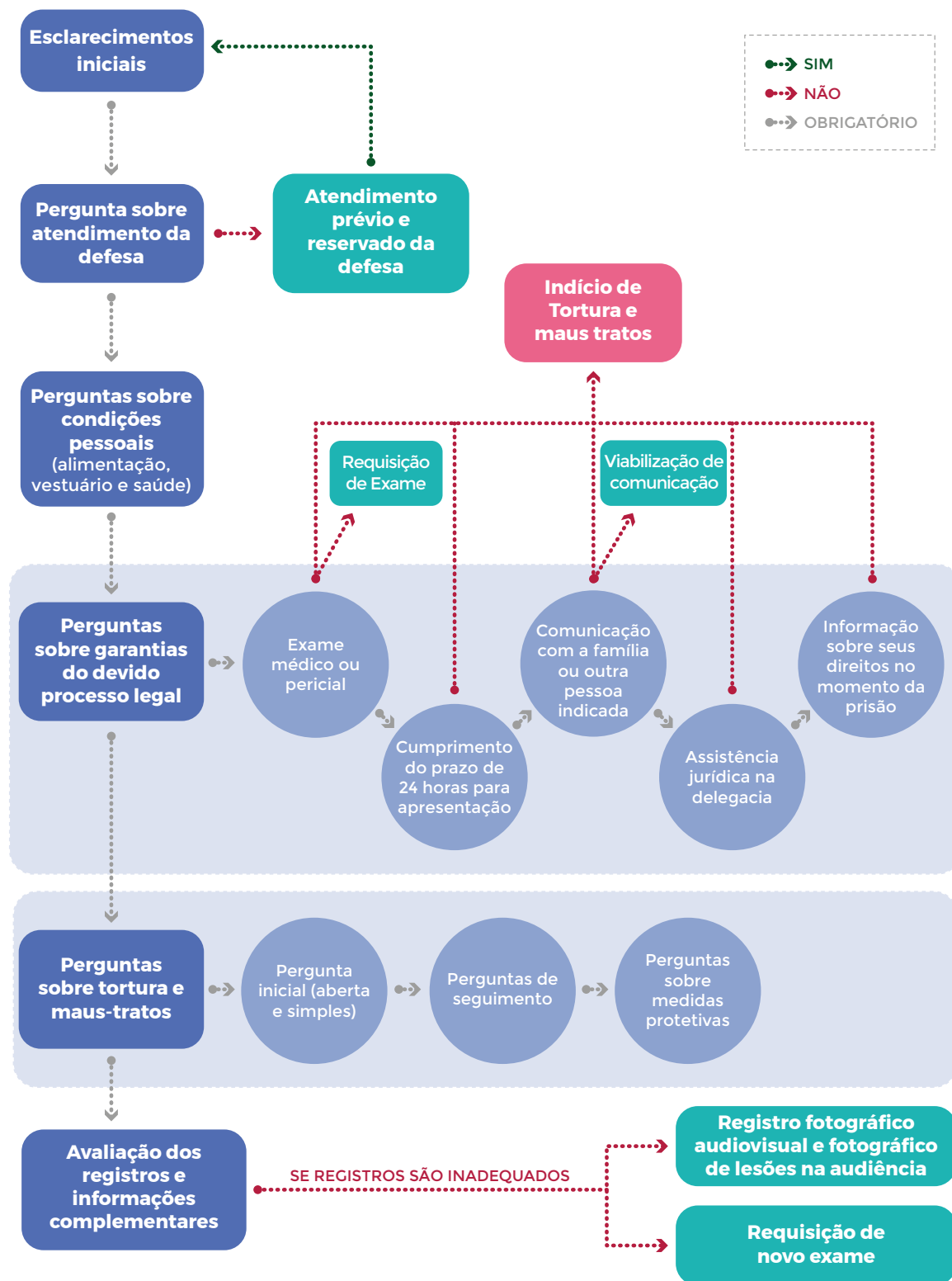


Como perguntar:

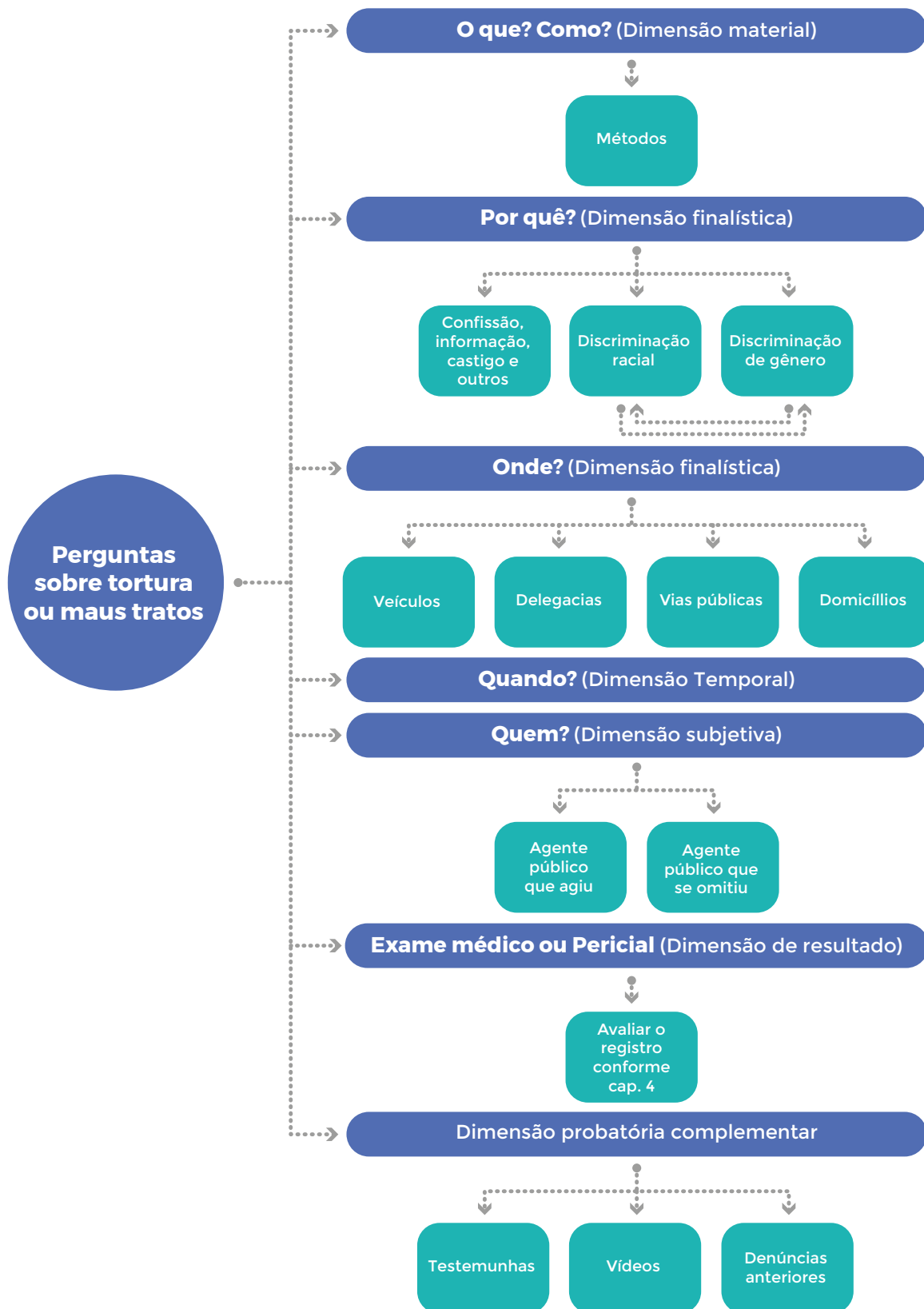
- O(A) senhor(a) se sente, de alguma forma, ameaçado ou com medo de sofrer represálias em razão do relato de hoje? Consegue detalhar porque?
- Os agentes falaram algo ameaçador para o(a) senhor(a) no momento da prisão, na delegacia ou em algum momento antes desta audiência?
- Os agentes mandaram recado de alguma forma para gerar medo no(a) senhor(a) na delegacia ou em algum momento antes desta audiência?
- O(A) senhor(a) sabe se houve algum contato dos agentes que realizaram as agressões com seus familiares ou com pessoas que testemunharam os fatos?
- O(A) senhor(a) teria interesse que a Justiça adotasse alguma medida de proteção em seu favor?
- Há outras pessoas, como seus familiares ou pessoas que testemunharam os fatos, que o(a) senhor(a) julga que também possam necessitar de medidas protetivas?



OITIVA DO RELATO DE TORTURA OU MAUS-TRATOS



DIMENSÕES DAS PERGUNTAS SOBRE TORTURA OU MAUS-TRATOS



4

Avaliação dos registros e informações complementares



As informações extraídas da oitiva da pessoa custodiada sobre a prática de tortura ou maus-tratos podem, na sequência, ser confrontadas com os registros documentais disponíveis na audiência de custódia, em especial: (i) relatório médico ou laudo de exame pericial *ad cautelam* e (ii) outros registros documentais incluindo o APF, nota de culpa e mídia disponível.

LEMBRETE

Todos os registros devem estar disponíveis para a autoridade judicial, representante do Ministério Público e a Defesa no momento da audiência de custódia, incluindo o relatório médico ou laudo pericial. Assim, poderão ser levados em consideração os achados médicos e psicológicos relevantes no momento da entrevista da pessoa custodiada e da tomada de decisão judicial.

4.1 AVALIAÇÃO DO REGISTRO MÉDICO - LAUDO CAUTELAR

Inicialmente, é imprescindível sublinhar que **toda audiência de custódia deve contar com o laudo cautelar no momento da audiência**. Assim, o juízo da audiência de custódia em conjunto com o Tribunal deve construir fluxos articulados com as autoridades médicas, sobretudo com o IML, a fim de viabilizar procedimentos céleres para envio dos laudos, considerando o marco temporal das 24 horas após a prisão e particularmente o fluxo cotidiano das prisões efetuadas na realidade local.

A avaliação do laudo pericial *ad cautelam* está prevista como uma das ações que a autoridade judicial deve tomar na audiência de custódia pela leitura do art. 8º, VII, da Resolução CNJ nº 213/2105. Em especial, esta articulação deve primar pelo acesso aos laudos. Este dispositivo determina que, durante a audiência de custódia, deve-se verificar se a pessoa custodiada foi submetida a um exame de corpo de delito, determinando que o exame seja realizado quando:

- a. não tiver sido realizado antes da audiência;
- b. os registros forem insuficientes;
- c. a alegação de tortura e maus-tratos se referir ao momento após a realização do exame;
- d. o exame for realizado na presença de um policial.

A exigência de realização do exame médico nas primeiras horas da detenção é uma salvaguarda processual penal fundamental, com sólida base jurídica. Desta maneira, a primeira circunstância - “**não tiver sido realizado**” o exame (art. 8º, VII, “a”) - tem o fim precípua de assegurar o cumprimento desta garantia do devido processo legal. Em outras palavras, garante que toda pessoa presa no país seja examinada por profissional da saúde nas primeiras horas após a detenção.

A segunda hipótese diz respeito ao caso em que o exame médico foi realizado e o laudo está disponível para análise na audiência de custódia. Nesta situação, incumbe-lhe a avaliação sobre se “**os**



PRÁTICA PROMISSORA



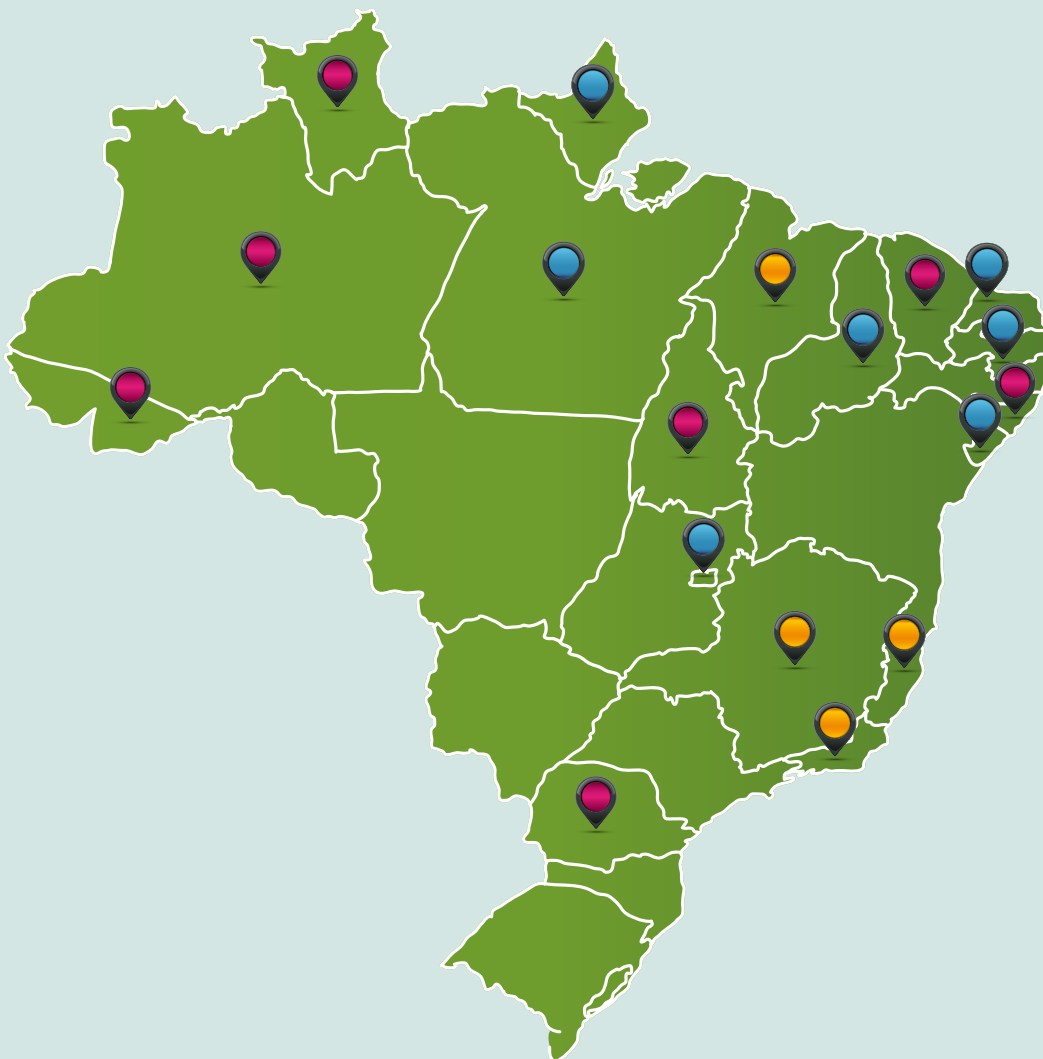
Nas capitais de 18 unidades da federação (Amapá, Alagoas, Amazonas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins), há algum fluxo estabelecido para que os laudos do exame pericial *ad cautelam* estejam disponíveis para o juiz ou juíza na audiência de custódia.



Desses estados, em 7 (Amapá, Distrito Federal, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe) os laudos sempre estão disponibilizados junto aos APFs.



Em outros 7 estados neste grupo (Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Ceará, Paraná e Tocantins), os laudos são acessados por sistema eletrônico ou documento digital.



registros se mostrarem insuficientes” (art. 8º, VII, “b”), a partir das orientações do Protocolo de Istambul e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, salientados pela Recomendação CNJ nº 49/2014. A análise sobre a suficiência ou adequação dos registros é, portanto, questão fundamental para a apreciação do juiz ou juíza da audiência de custódia. Assim, o exame médico para apuração de tortura ou maus-tratos deve cumprir, pelo menos, com **7 pressupostos de validade formal**:

1. Requisição oficial por escrito.
2. Transporte da pessoa presa feito por agentes organizacionalmente separados do órgão de segurança pública investigado.
3. Espaço adequado que garanta privacidade.
4. Ausência de policial ou agente de segurança na sala do exame médico.
5. Apoio de intérprete, se necessário.
6. Laudo pericial elaborado seguindo os parâmetros do Anexo IV do Protocolo de Istambul.
7. Fotografias anexadas ao laudo pericial.

A inobservância de quaisquer destes pressupostos pode implicar na nulidade do exame e consequentemente do laudo, o que obrigaria à realização de novo exame que cumpra com estas exigências mínimas. O primeiro pressuposto quanto ao exame ter sido precedido de **requisição oficial** por escrito usualmente se perfaz por meio de guia de exame de corpo de delito emitida pelo delegado ou delegada, na qual constaram quesitos.

Em segundo lugar, aponta-se o requerimento de que os **agentes de segurança que supervisionam o transporte** do detido não devem pertencer à mesma força de segurança sob investigação¹⁵⁷. Esta medida tende a ser descumprida em muitas comarcas, onde os policiais militares que efetuaram a prisão conduzem a pessoa presa à delegacia para autuação e na sequência os transportam ao IML para realizar o exame cautelar. Do ponto de vista de fluxo institucional, a questão poderia ser solucionada com a transferência de custódia à Polícia Civil no momento da autuação, estando essa a partir de então responsável pelo transporte ao IML. Alternativamente, muitas capitais dispõem de postos do IML no mesmo local onde se realiza a audiência de custódia, o que tende a reduzir substancialmente o descumprimento deste pressuposto de validade, em especial onde servidores penais estão encarregados pela segurança nesses ambientes, como já citado na seção sobre presença dos agentes de segurança.

Quanto ao **espaço adequado**, é importante que o médico ou médica consigne no laudo exatamente onde se realizou - ex. registro do número da sala dentro do IML - para garantir transparência sobre os procedimentos periciais e verificação de que o espaço assegura a privacidade.¹⁵⁸

¹⁵⁷ Protocolo de Istambul, par. 122.

¹⁵⁸ NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 238.



A circunstância que “**o exame tiver sido realizado na presença de agente policial**” institui uma condição de nulidade absoluta da avaliação já realizada, exigindo que novo exame seja feito, expressamente previsto no art. 8º, VII, da Resolução CNJ nº 213/2015. Essa nulidade se justifica em razão da presença de agentes de segurança pública, sobretudo, se o agente presente for o que tiver efetuado a prisão ou for suspeito de ter torturado o indivíduo, gerando um ambiente de intimidação e tensão à pessoa examinada e/ou ao médico. Além disso, os ditames éticos de saúde sobre privacidade dos atendimentos também restam prejudicados. A presença prejudicial de policiais ou agentes de segurança no momento de realização do exame de corpo de delito é destacada por órgão de fiscalização na temática. Dados do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), identificam que, pelo menos, em 7 estados, os órgãos periciais informam que os exames são realizados diante da presença de agente de custódia que efetuaram as prisões.¹⁵⁹

Não obstante, excepcionalmente, a pedido do médico ou médica, um agente de segurança “pode fazer contato visual com o paciente, mas não ouvir o que ele está dizendo”, circunstância que deve necessariamente ser registrada no laudo. Além disso, a presença de quaisquer outras pessoas na sala do exame - familiares, advogados¹⁶⁰, estudantes da saúde, etc. - também deve ser registrada apontando sua identificação. O Protocolo de Istambul é expresso: “A presença de agentes policiais, soldados, guardas prisionais ou outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei durante o exame pode ser fundamento para desacreditar um relatório médico negativo” (par. 124).

Em se tratando de exame com pessoa migrante, indígena ou com deficiência auditiva, o médico ou médica deve contar com o apoio de um **intérprete**, se necessário, para poder conduzir a entrevista médica e exame clínico adequadamente.¹⁶¹

Além disso, o **laudo pericial deve seguir os parâmetros do Anexo IV do Protocolo de Istambul**, o qual traz uma lista de itens e perguntas a serem respondidas pelo perito médico legista no momento da elaboração do laudo. O modelo trazido não se pretende rígido e recomenda que sua aplicação deve levar em conta os objetivos da avaliação e considerar os recursos disponíveis. O Anexo IV designa que o relatório médico ou laudo pericial deve apresentar informações sobre o caso, as qualificações do médico, o histórico da pessoa periciada, as alegações de tortura ou maus-tratos, os sintomas, os exames físico e psicológico e respectivos resultados e interpretações, fotografias, resultados dos testes de diagnóstico e conclusões. Além disso, indica que sejam feitas recomendações sobre a necessidade de exames complementares ou tratamentos médicos e psicológicos (itens XII e XIII do Anexo IV).

Segue quadro esquemático com os principais pontos que devem constar nos laudos periciais de exame envolvendo indícios de tortura ou maus-tratos.

159 BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Nota Técnica nº 7. Análise sobre a presença agente de custódia e/ou policial durante a realização de exame de corpo de delito em pessoas privadas de liberdade. Brasília: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/06/nt-7-mnpct-presenc3a7a-policial-em-corpo-de-delito.pdf>

160 O Protocolo II da Resolução nº 213/2015 garante “presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame” como uma possibilidade procedimental que deve ser observada, se solicitada pela pessoa custodiada. A negação desta faculdade também pode constituir possíveis irregularidades na execução do exame, assim como indícios de tortura.

161 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 149-152.



REGISTROS SÃO CONSIDERADOS INSUFICIENTES QUANDO O LAUDO OU RELATÓRIO NÃO CONTA COM, NO MÍNIMO, ESTES ELEMENTOS:

- Circunstâncias em que o exame é realizado, incluindo:
 - ✓ nome da pessoa examinada;
 - ✓ nome e função de todos que estejam presentes no exame;
 - ✓ hora e data exatas de início e término do exame;
 - ✓ localização e natureza (incluindo, se necessário, a sala) da instituição onde se realiza o exame.
- Condições em que se encontra a pessoa no momento do exame, em especial:
 - ✓ quaisquer restrições que tenham sido impostas quando da chegada ao local do exame ou durante a sua realização;
 - ✓ presença de forças de segurança durante o exame;
 - ✓ comportamento das pessoas que acompanham o detido, ameaças proferidas contra a pessoa que efetua o exame e quaisquer outros fatores relevantes.
- Histórico com registro detalhado dos fatos relatados pela pessoa examinada durante o exame, incluindo:
 - ✓ os métodos de tortura ou maus-tratos relatados;
 - ✓ todos os sintomas físicos ou psicológicos que a pessoa afirme sofrer.
- Observações físicas e psicológicas com registro de todos os resultados obtidos no transcurso do exame, a nível físico e psicológico, incluindo os testes de diagnóstico apropriados e fotografias de todas as lesões, em cores, boa resolução e com escala;
- Parecer ou conclusão com a análise de consistência entre o relato dos fatos da prática de tortura ou maus-tratos e os resultados do exame físico e psicológico;
- Recomendação quanto à necessidade de qualquer tratamento médico ou psicológico ou exame ulterior;
- Autoria com identificação precisa dos profissionais que procederam ao exame, suas qualificações técnicas e com sua assinatura.

Por favor, observar o Anexo IV do Protocolo de Istambul, como uma forma de *checklist* de dados mínimos necessários para validade de um laudo médico-legal.



Adicionalmente, merece especial atenção na análise do relatório ou laudo médico pericial a presença de **fotografias de lesões** eventualmente existentes. O registro visual é uma ferramenta fundamental para registros adequados e carregam, muitas vezes, um caráter semelhante a provas irrepetíveis. Isso porque o processo de recuperação e cicatrização ao longo do tempo pode descaracterizar as lesões e dificultar sua documentação, assim como medidas de responsabilização.

A presença de fotos na documentação e na apuração de indícios de tortura é largamente recomendada pelos instrumentos internacionais.¹⁶² É essencial igualmente que na fotografia conste algum instrumento de escala da imagem, como uma fita métrica ou régua forense. Mesmo em condições não ideais, as fotografias devem ser tomadas ainda que utilizando “uma máquina fotográfica rudimentar, uma vez que alguns indícios físicos se desvanecem rapidamente ou podem ser corrompidos”¹⁶³. Não obstante, são preferíveis fotografias de qualidade profissional, incluindo dispositivo de datação automático.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça também tem reforçado a necessidade desses registros em diversos atos normativos. A **Recomendação CNJ nº 49/2014** orienta aos Tribunais que atentem para a “necessidade de constar nos autos do inquérito policial ou processo judicial, [...]: a) fotografias e filmagens dos agredidos;” (art. 1º, II, “a”). Já no contexto da pandemia de Covid-19, o CNJ editou a **Recomendação CNJ nº 62/2020**. Nesse normativo consta que, na análise do auto de prisão em flagrante, deve-se assegurar que “o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus-tratos” (art. 8º, II). Subsequentemente, a **Recomendação CNJ nº 68/2020** enfatizou este procedimento. Na esteira dessas Recomendações, o CNJ também estabelece precedente, em sede de Pedido de Providências, que sobreleva a importância dos registros fotográficos: “É dizer, sem laudo e sem registro fotográfico, não há como assegurar o respeito ao núcleo essencial da audiência de custódia, que é a prevenção à tortura.”¹⁶⁴

Em um levantamento da Vara de Audiência de Custódia de Fortaleza, durante a suspensão das audiências de custódia, evidenciou-se que se, em março, abril e maio de 2020, período em que laudos não apresentavam fotos, houve uma média mensal de 4 casos suspeitos de tortura, em junho de 2020, com a presença de fotos e a disponibilização regular do laudo pericial, o número de indícios de tortura subiu para 46 casos, um aumento bastante significativo.¹⁶⁵

162 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 105.

163 Idem. par. 105

164 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências 0003065-32.2020.2.00.0000. Plenário. Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro. Requerente: Jorge Bheron Rocha e outros. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-audiencia-custodia-cnj-ceara.pdf>

165 SOUZA, Acássio Pereira de. Relatório Bimestral Período de Pandemia da COVID-19 (mai/jun 2020). Consultoria em Audiência de Custódia. Fortaleza: [s/i], 2020.



A par de todos os elementos constitutivos, a “**conclusão**” tem relevância especial. O Protocolo de Istambul recomenda que a interpretação dos resultados aponte para a **análise de consistência entre o relato da pessoa e os achados do exame** clínico e da avaliação psicológica dela. Assim, relativamente a cada lesão, a todo o conjunto de lesões e aos efeitos psicológicos, o profissional da perícia indicará o grau de correspondência entre as lesões e os efeitos psicológicos relatados e as condutas descritas pelo paciente, de acordo com a seguinte escala¹⁶⁶:

1. **Pouco consistente:** os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são pouco ou não consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
2. **Consistente:** os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Porém são evidências atípicas, podendo haver outras causas possíveis.
3. **Altamente consistente:** os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são bastante consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Existem poucas causas alternativas possíveis.
4. **Consistência típica:** os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica correspondem em alto grau com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo tipicamente causadas pelos traumas descritos e são reações típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Não obstante, podem existir outras causas possíveis, embora sejam muito raras.
5. **Diagnóstico de:** os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica apenas podem ter sido causados pelas formas descritos no relato da pessoa examinada, não havendo outras causas possíveis.

Tais elementos qualificam o exame e, assim, a documentação e apuração de tortura ou maus-tratos, dando também maior segurança à autoridade judicial responsável pela coleta e registro de todos os elementos possíveis e pela aplicação de medidas judiciais e não judiciais cabíveis.

De todo modo, a leitura que é feita do laudo deve ser bastante cautelosa, principalmente, porque a **ausência de indícios físicos não é sinônimo de inexistência de tortura ou maus-tratos**. Nesse

166 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 104; 186.



sentido, o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense apresenta que “as alterações ou perturbações psicossomáticas¹⁶⁷ podem ser evidência de provas determinantes significativas de que uma pessoa foi torturada. Porém, o contrário (a ausência de tais manifestações na vítima) não é suficiente para concluir pela inexistência de tortura”.

Há vários atos de violência que não deixam marcas ou cicatrizes permanentes. A tortura por asfixia, por exemplo, é uma modalidade empregada com o objetivo de causar o máximo de sofrimento com o mínimo de vestígios. Pela mesma razão, são utilizadas toalhas molhadas na tortura por choques elétricos.¹⁶⁸ Da mesma forma, o uso de spray de pimenta não costuma deixar indícios físicos muito evidentes. Ameaças, detenção em locais não oficiais e ermos, privação de sono, nudez forçada, etc. deixam poucos ou nenhum vestígio médico-legal. O mesmo ocorre em relação a alguns casos de violência sexual com condutas que não deixam marcas, como toques íntimos, ameaça de estupro e importunação sexual. Levantamento realizado pela Defensoria Pública da Bahia nas audiências de custódia de Salvador (BA) entre 2017 e 2019 aponta que apenas 51% das pessoas que relataram agressão apresentavam lesões visíveis¹⁶⁹.

Além disso, é comum que algumas mulheres solicitem a não realização de perícia médica por não desejarem se despir, em especial por já ter vivenciado uma violência baseada em gênero e por ser uma experiência de vitimização se colocar nua diante de médico homem e na presença de agentes de segurança.¹⁷⁰ Por isso, é fundamental que seja garantida que as perícias de mulheres custodiadas envolvam profissionais do mesmo gênero das periciadas.

O Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura (2003), produzido a partir de Grupo de Trabalho de peritos no âmbito da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, preconiza que os exames de corpo de delito sejam decorrentes do trabalho desenvolvido por **equipe multidisciplinar**, quando possível e necessário.

No Brasil, contudo, há uma baixa adoção de exames médicos prévios à audiência de custódia

167 O Protocolo Brasileiro de Perícia Forense traz uma série de evidências físicas tais que precisam ser buscadas a partir da tortura relatada, como, por exemplo, o método “telefone” pode causar rompimento do tímpano, a tortura por suspensão pode causar déficit neurológico periférico, a “falanga” pode causar necrose muscular nos pés. O documento aponta ainda possíveis perturbações psíquicas denominadas de “síndrome pós-tortura” ou “desordem pós-traumática” que pode se apresentar por cefaleias, pesadelos, insônia, diarreia, sudorese, tremores, depressão, ansiedade, medo, fobias, isolamento, irritabilidade, tentativa de suicídio, dentre outras. O documento ressalta que as mais graves dentre elas são a permanente recordação da tortura, os pesadelos e a recusa fóbica de estímulos que possam trazer a lembrança.

168 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 160, 158.

169 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das Audiências de Custódia na comarca Salvador/BAHIA (anos 2015 a 2018). Salvador: ESDEP, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>

170 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 1ª edição: ed. São Paulo: [s. n.], 2017. E-book. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada>. p. 87.



que contemplem essa perspectiva interdisciplinar, em especial no campo da **avaliação psicológica**. Tais exames são comumente realizados por médicos legistas vinculados aos Institutos Médico-Legais (IML), os quais caracterizam este procedimento como exame de corpo de delito cautelar, centrado nos fatores físicos visíveis a olho nu. Dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) informam que, no primeiro semestre de 2019, foram realizados 551.236 exames de corpo de delito em pessoas vivas no Brasil, excluindo aqueles destinados a violência sexual, o que correspondeu a 63% de todos os exames realizados por IMLs no país. Por outro lado, perícias psicológicas e psiquiátricas corresponderam a 0,7% do total. Os dados, portanto, denotam uma abismal diferença entre as avaliações físicas e psicológicas no país.



PRÁTICA PROMISSORA SÃO PAULO: REGULAMENTAÇÃO CONFORME O PROTOCOLO DE ISTAMBUL

Portaria do Diretor Técnico de Departamento do Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo de 2014, (Diário Oficial do Poder Executivo, São Paulo, 13 de agosto de 2013) assinala que para a realização dos exames de lesão corporal quando haja suspeita ou alegação de crime de tortura:

1. exame seja realizado em ambiente sem a presença de condutores (em caso de indivíduos custodiados);
2. identificação dos examinados deve ser feita por meio de fotografia de face (frente) e coleta de impressão dactiloscópica;
3. histórico deverá ser bem detalhado;
4. registro em esquemas corporais de todas as lesões, com registro fotográfico quando possível;
5. médico-legista deve descrever o estado emocional em que o examinado se encontra, podendo ser solicitado exame complementar de caráter psiquiátrico;
6. trabalho, sempre que possível, seja em equipe multidisciplinar.

Além disso, essa portaria orienta o médico-legista a usar a escala de análise de consistência, de acordo com o Protocolo de Istambul.

Ademais, a hipótese elencada diz respeito à necessidade de realização de novo exame na circunstância que “a alegação de tortura e maus-tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado”. Desta feita, trata-se de uma prática que ocorreu depois de o exame ter sido realizado, o que demanda a realização de um novo exame para identificar e documentar evidências médico-legais decorrentes desses fatos. Assim, caso haja marcas visíveis na audiência que não tenham sido registradas no laudo, é provável que a agressão tenha ocorrido depois do exame de integridade pessoal ou então que houve, de fato, omissão ou falha durante a elaboração do laudo. Nesta segunda hipótese, a



autoridade judicial deve estar atenta à causa da omissão, em especial se ela puder indicar convivência com atos de tortura ou maus-tratos.

LEMBRETE

A ausência de lesões aparentes não significa que não houve tortura. Muitos métodos de tortura causam dor e sofrimento mas foram praticados para que não deixassem marcas visíveis no corpo.

Nenhum laudo médico tem aptidão para provar que tortura ou outras formas de maus-tratos ocorreram ou não. **A tortura tem uma definição legal, que deve ser cominada a partir da análise da autoridade judicial, não cabendo ao médico legista concluir pela ocorrência ou não de tortura ou maus-tratos.**¹⁷¹ O que um laudo médico pode fazer é demonstrar que lesões, sintomas ou padrão de comportamento registrados são mais ou menos consistentes com a prática de tortura ou maus-tratos narrada, sendo competência exclusiva do Poder Judiciário determinar a tipificação de crimes, ilegalidade de procedimentos, nulidade de provas ou adotar medidas reparatórias de caráter cível.¹⁷²



PRÁTICA PROMISSORA AMAZONAS: LAUDOS CAUTELARES

O exame de corpo de delito cautelar no Amazonas segue algumas diretrizes previstas no Protocolo de Istambul, tais como o registro fotográfico e o consentimento da pessoa presa. As delegacias anexam o laudo ao APF, por meio de sistema eletrônico e a Secretaria de Audiência de Custódia faz o preparo da documentação para ser disponibilizado durante as audiências de custódia. O laudo responde a quesitos padrão previstos na Recomendação CNJ nº 49/2014.

A adoção desses parâmetros nos exames de corpo de delito realizados pela perícia oficial amazonense se deu a partir do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018/61 entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Técnico-Científica do Governo do Estado.¹⁷³

171 FAIR TRIALS AND REDRESS. Tainted by Torture: Examining the use of torture evidence. [S. l.: s. n.]. E-book. Disponível em: https://www.fairtrials.org/sites/default/files/publication_pdf/Tainted-by-Torture-Examining-the-Use-of-Evidence-Obtained-by-Torture.pdf. p. 35.

172 MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial Da Tortura Institucional No Brasil Hoje. 2006. - Universidade Federal de Pernambuco, [s. l.], 2006. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>. p. 237.

173 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018/61/PROCEAP. Procedimento Administrativo nº 0.26.2017.000169. Inquérito Civil nº 1.13.000.001925/2017-11. Adequação das perícias aos ditames e diretrizes do Protocolo de Istambul e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense. Compromitentes: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Amazonas. Compromissários: Departamento de Polícia Técnico-Científica (DPTC) e Instituto Médico Legal "Antonio Hosannah da Silva Filho" (IML-AHSF). Firmado em 20/07/2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/tac-protocolo-de-istambul/view>. Acesso em 30 jul. 2020.



4.1.1. Se o registro é adequado: sem diligências adicionais

Caso o laudo ou relatório médico esteja de acordo com as diretrizes mínimas estabelecidas pelo Anexo IV do Protocolo de Istambul, não há novas diligências periciais a serem adotadas. O juiz ou juíza deve certificar-se de que esses registros médicos sejam efetivamente anexados aos autos produzidos na audiência de custódia, incluindo o APF e a ata da audiência, e distribuídos ao juízo competente para a fase de conhecimento do processo criminal. E, se houver indícios de tortura ou maus-tratos, realizar as diligências devidas, conforme detalha o capítulo 6 deste Manual.

4.1.2. Se o registro não é adequado: novas medidas

Se os registros decorrentes do relatório ou laudo forem insuficientes, a autoridade judicial deve realizar medidas imediatas de registro por meio fotográfico ou audiovisual, durante a audiência de custódia. Esta medida se assenta no fundamento bastante razoável de que se trata **“de prova, muitas vezes, irrepetível”**¹⁷⁴.

Assim determina a Resolução CNJ nº 213/2015, no art. 11, § 3º: “Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.” O Protocolo II caminha no mesmo sentido e indica que, para subsidiar futura apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, o juiz ou juíza deve realizar “registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura”¹⁷⁵.

Capturar as lesões na gravação audiovisual da audiência de custódia

É fundamental que o relato de tortura ou maus-tratos seja registrado na mídia da audiência. A gravação do relato de tortura está alinhada também com a previsão da Recomendação CNJ nº 49/2014, que trata tanto da fotografia quanto da filmagem dos fatos relevantes que podem contribuir para caracterizar o delito de tortura.

Ademais, quando houver indícios físicos, como lesões e marcas, a autoridade judicial deve zelar para que estas lesões constem na gravação, requerendo aproximação da câmera para foco adequado. Vale ressaltar que a medida deve ser precedida de concordância da pessoa custodiada. É recomendável que, atentando para as vulnerabilidades relacionadas a gênero e orientação sexual, a autoridade judicial deve garantir que, durante a audiência de custódia, o registro audiovisual seja realizado com o devido cuidado quanto à localização das marcas, à nudez e à intimidade, à luz do disposto na Resolução CNJ nº 213/2015: “respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima” (art. 11, § 3º).

¹⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item III, do tópico 6 (Providências em caso de apuração de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes), do Protocolo II.

¹⁷⁵ Idem.



É importante que haja sensibilidade para compreender que exibir lesões pode fazer com que a vítima se sinta humilhada ou constrangida de apresentar e que isso pode aprofundar seu sofrimento. Portanto, a recusa não deve ser interpretada negativamente nem reduzir a credibilidade do relato de tortura ou maus-tratos.

Ademais, para que a gravação audiovisual seja considerada um instrumento efetivo, é necessário que os órgãos competentes para investigar a notícia de tortura tenham condições de assistir ao vídeo. Assim, sempre se atentando à necessidade de resguardar a segurança da pessoa que fez o relato, os Tribunais devem buscar mecanismos para maximizar a qualidade da gravação e do arquivo bem como disponibilizar o acesso à mídia aos órgãos competentes, em especial o Ministério Público, a Defensoria Pública e as corregedorias. A segurança das imagens também deve ser objeto de especial cuidado.

NA PRÁTICA

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL

Gravação das audiências com alta resolução, idealmente, em Full HD (1920x1080 pixels), ou no mínimo, em 720p (1280x720 pixels) para vídeos com proporção 16:9, e pelo menos 640x480 para vídeos com proporção 4:3.


Fotografar as lesões na audiência de custódia

Existindo consentimento, a prioridade é assegurar que a autoridade judicial faça registros das lesões usando qualquer recurso que esteja disponível, como câmeras fotográficas ou mesmo com câmeras de telefones celulares¹⁷⁶. Porém, é recomendável promover o acesso a recursos que aumentem a qualidade das fotografias. Sugere-se que sejam feitas fotos de todas as lesões, em alta resolução, preferencialmente com equipamento profissional, sem flash, e usando uma régua e um gráfico de cores para demonstrar o tamanho e a gravidade das lesões. Alternativamente, a foto da lesão pode ser feita com um objeto comum posicionado próximo a ela, como uma caneta, ajudando a elucidar sua dimensão.¹⁷⁷ Aplicam-se as mesmas ressalvas quanto ao consentimento e à intimidade feitos na seção anterior sobre gravação audiovisual.

¹⁷⁶ Estes registros audiovisuais ou fotográficos devem ser coletados e armazenados corretamente pelas instituições de forma a resguardar o sigilo, visto que constituem-se como dados sensíveis uma vez que abarcam características que possam levar à eventual discriminação daqueles que as carregam e que vazamentos imprevistos podem prejudicar o andamento de investigações.

¹⁷⁷ FOLEY, Conor. *Combate à Tortura: Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público*. [S. l.]: Human Rights Centre, University of Essex, 2003. E-book. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/Manual-Combate_Tortura_magistrados_mp.pdf. p. 57.





PRÁTICA PROMISSORA
RIO DE JANEIRO E RONDÔNIA: FOTOS DE LESÕES NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Quaisquer operadores do direito presentes na audiência podem tirar fotografias das lesões aparentes dos custodiados. No Rio de Janeiro, os defensores do Núcleo de Audiências de Custódia da Defensoria Pública têm por praxe fotografar as lesões das vítimas de tortura ou maus-tratos. Estas são enviadas ao Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria, que acompanha as investigações dos casos de violações, além de serem anexadas ao processo de conhecimento pela Defesa, a partir das diretrizes previstas no Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura da instituição.

De modo similar, em Porto Velho (RO), há registro fotográfico de lesões aparentes, feito por servidor do Tribunal de Justiça e/ou membro da Defensoria Pública presente na audiência de custódia.

Requisitar exame de corpo de delito após a audiência de custódia


A autoridade judicial deve requisitar um exame de corpo de delito como diligência após a audiência quando o laudo for inadequado, o exame não tiver sido realizado, quando o relato de tortura for posterior ao exame e quando, ainda que o exame tenha sido realizado, o laudo não estava disponível na audiência de custódia.

Na hipótese de o laudo ser insuficiente, trata-se de insuficiente tanto do ponto de vista formal - como não observância dos pressupostos de validade formal citados - como do ponto de vista material, a partir de incongruências entre o histórico que consta no laudo e o relato da pessoa feito em audiência.

Além disso, considerando o rol do Art. 8º, VII da Resolução CNJ nº 213/2015 como exemplificativo, outra hipótese para determinação de novo exame é a situação em que o exame médico tenha sido realizado, mas que o laudo não esteja à disposição da autoridade judicial nos autos para análise na audiência de custódia. O registro oriundo deste exame médico não é apenas uma formalidade a ser analisada depois. Constitui elemento central para a análise e tomada de decisão judicial na audiência e com implicações sobre a decretação de liberdade ou prisão da pessoa custodiada. Constitui também documentação de possível prática de tortura ou maus-tratos, que será avaliada pelo juízo da audiência de custódia naquele momento, pois se considerado registro insuficiente, novo exame deverá ser determinado. Não estando disponível o laudo, não é possível à autoridade judicial fazer as



devidas análises e indícios relevantes podem desaparecer. **A não disponibilidade de laudo equivale, para esses efeitos, à não realização do exame. Não cabe outra medida, assim, se não a determinação de novo exame.**



CASO EMBLEMÁTICO
PERNAMBUCO: NOVO EXAME EM RAZÃO DE MÉTODOS DE CONTENÇÃO NO AMBIENTE DO FÓRUM

Em uma audiência realizada no estado na Comarca do Recife, registrou-se diligências notórias quanto a indícios de tortura relacionados à aplicação dorsal de algemas no ambiente forense e a cuidados logísticos no encaminhamento.¹⁷⁸ No caso, um custodiado chegou à audiência visivelmente machucado e a autoridade judicial que conduzia o ato lhe perguntou o que ocorrera. Ele informou que, ao chegar ao fórum para a audiência de custódia, encontrava-se com as mãos algemadas para trás quando um policial civil que o conduzia o teria empurrado e ele, desequilibrando-se, caiu ao chão. Na queda, seu rosto e joelhos ficaram feridos. A autoridade judicial, então, determinou o encaminhamento do custodiado ao IML para realizar novo exame de corpo de delito, considerando que a violência ocorrera após a primeira ida dele ao IML. Ainda, na decisão tomou-se o cuidado de determinar que o custodiado fosse conduzido por policiais distintos daqueles que tinham se envolvido no ato violento.

Nestes casos, a requisição de realização de exame de corpo de delito comporta necessariamente a formulação de quesitos, ou seja, perguntas dirigidas ao médico, médica ou equipe multidisciplinar. Os **quesitos** são ferramentas fundamentais para o trabalho da perícia criminal. São eles que incorporam as indagações e dúvidas provenientes da jurisdição criminal e da apreciação judicial dos fatos. Quesitos instrumentalizam os peritos a responderem questões objetivas segundo os métodos e métricas periciais. Logo, o “como” perguntar sobre indícios médico-legais de tortura importa significativamente.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), em 2013, estabeleceu no Procedimento Operacional Padrão (POP) para Perícia Criminal um quesito padrão para constar nas guias de requisição de exame de corpo de delito emitidas por delegados de polícia. O quesito foi formulado da seguinte forma: “A ofensa foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, **tortura** ou outro meio insidioso ou cruel?”¹⁷⁹. Este quesito padrão é problemático em razão de

¹⁷⁸ Caso observado pela consultoria estadual em audiência de custódia situada no Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, no contexto do Programa Justiça Presente (CNJ/PNUD/UNODC).

¹⁷⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Procedimento operacional padrão: perícia criminal / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf



conferir aos médicos legistas a atribuição de determinar a relação causal - “ofensa foi produzida” - com um resultado que se constitui como um tipo penal autônomo - “tortura”.

Isso faz com que muitos médicos legistas interpretem que se lhes está perguntando se “houve tortura”, uma afirmação que foge à sua competência, já que essa determinação compete exclusivamente ao Poder Judiciário. Este quesito padrão proposto pela SENASP se baseia no disposto literalmente no art. 61, II, “d” do Código Penal, inalterado desde 1940, e que estabelece circunstâncias agravantes para delitos em geral. Em razão disso, **as conclusões de muitos laudos periciais como resposta a este quesito são inconclusivas, prejudicadas ou negativas.**¹⁸⁰

Levando em conta este revés, especialistas desenvolveram quatro novos quesitos padrão no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, os quais foram chancelados tanto no âmbito do Judiciário (Recomendação CNJ nº 49/2014), como do Ministério Público (Recomendação CNMP nº 31/2016):

1. há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?
2. há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?
3. há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária?
4. há evidências médico-legais que sejam características, indicadores ou sugestivas de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta.

Ainda que não considerados ideais, esses novos quesitos padrão se aproximam mais da lógica do exame de corpo de delito para identificação de indícios de tortura. Assim, a autoridade judicial da audiência de custódia tem à disposição esses quatro novos quesitos padrão, os quais podem facilitar a realização de diligências e aperfeiçoar o conteúdo e conclusões dos laudos periciais.

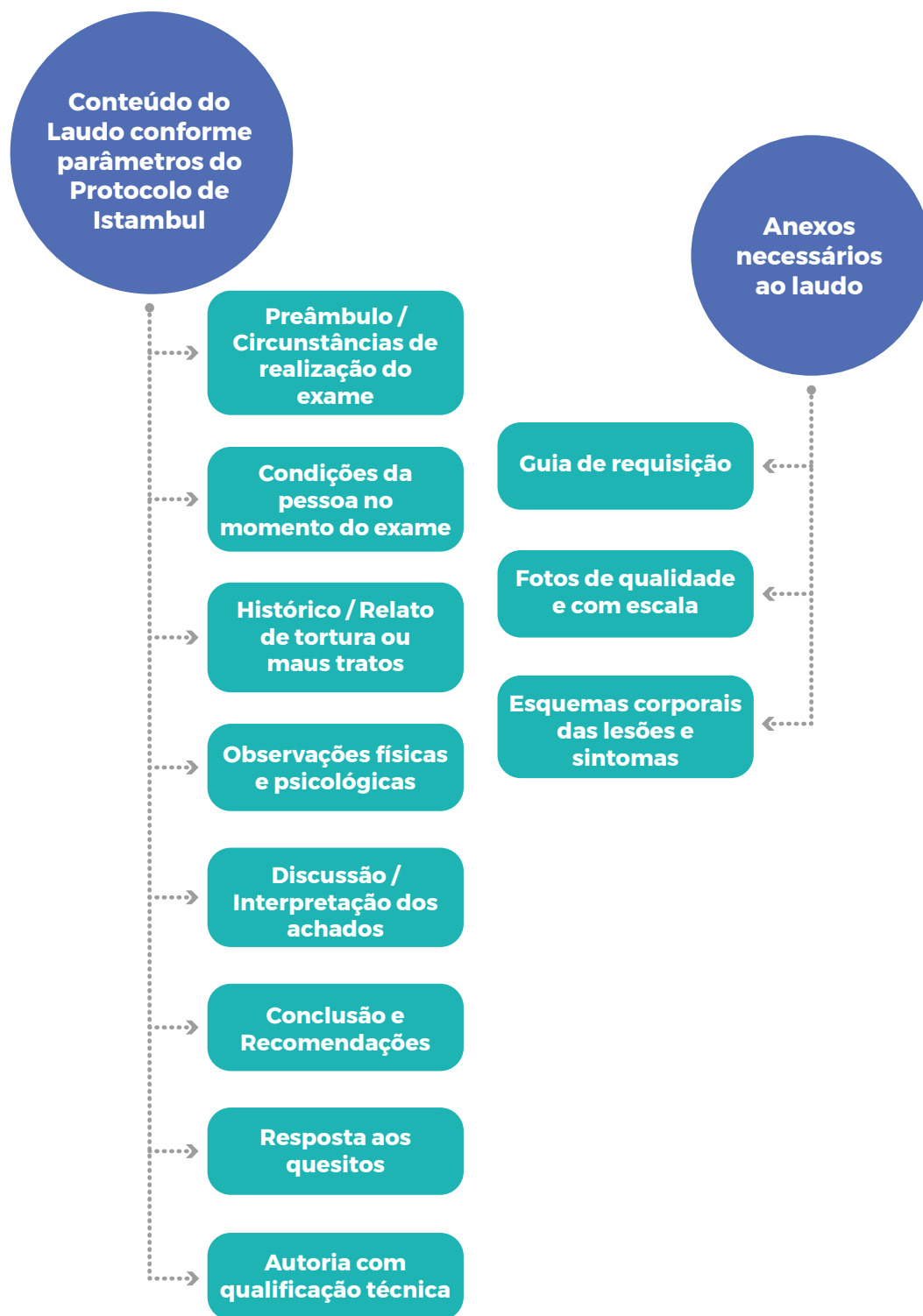
De qualquer forma, trata-se de quesitos que se configuram como um padrão recomendado e não como uma determinação legal ou obrigação regulamentar. Assim, o **juiz ou juíza deve, sempre que possível, formular quesitos próprios e específicos**, os quais estejam relacionados diretamente às peculiaridades do caso concreto, especificamente aos supostos métodos aplicados e ao perfil da possível vítima. Há aí, então, o potencial de abarcar, avaliar e registrar mais elementos da possível tortura ou maus-tratos e de forma mais qualificada.

No caso de exame de corpo de delito requisitado pelo juízo da audiência de custódia, vale destacar que, como esse foi a autoridade requisitante, o laudo decorrente deste exame será enviado a este juízo, o qual deverá, na sequência, remetê-lo tanto aos órgãos de apuração, como ao juízo de conhecimento do processo penal.

¹⁸⁰ INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBAHRI); INICIATIVA ANTITORTURA (ATI); SIRA - RED DE APOYO TERAPÉUTICO, JURÍDICO Y PSICOSOCIAL EN CONTEXTOS DE VIOLENCIA. Quesitos-padrão sobre tortura em laudos de exame de corpo de delito no Brasil. Londres: 2018. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=E32BCBE8-46AC-4EE6-A80E-5A0D7316AB8A>



Audiência de Custódia



4.2 AVALIAÇÃO DE OUTROS REGISTROS DO CASO

Outros indícios relevantes para identificação de tortura ou maus-tratos são as falhas, irregularidades e discrepâncias significativas seja, de um lado, entre o APF e a entrevista da pessoa custodiada, seja, de outro lado, entre os diferentes registros disponíveis, como entre os depoimentos constantes no APF, entre depoimentos e laudo médico cautelar, entre os autos policiais e gravações de câmeras corporais.

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 indica possibilidades dessa natureza de forma explícita para a atenção do magistrado ou magistrada, incumbendo-lhe realizar uma ponderação global sobre as informações e registros que constam nos autos e as informações trazidas pela oitiva da pessoa custodiada a fim de colher indícios da prática de tortura ou maus-tratos.¹⁸¹

4.3 AVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Além dos registros disponíveis relacionados ao caso concreto na audiência, a Resolução CNJ nº 213/2015 orienta ainda que a análise dos indícios de tortura envolve a confrontação com outras informações disponíveis à autoridade judicial a partir de fontes distintas dos registros e da oitiva do caso concreto. Destaca-se a necessidade de considerar, entre outras, informações sobre bloqueio a visitas de órgãos de fiscalização a delegacias e outros locais de privação de liberdade, assim como padrões da prática de tortura na localidade.

4.3.1. Bloqueio a visitas de órgãos de fiscalização

Aspectos complementares também estão no escopo da averiguação preliminar proposta pelo Protocolo II, da Resolução CNJ nº 213/2015, para o momento da audiência de custódia, isso é, colheitas de outras informações ou indícios. Elenca-se como possível indício quanto à prática de tortura ou maus-tratos, o **impedimento, postergação ou interferência de inspeções ou visitas de órgãos de fiscalização ao local de detenção**, como delegacias de polícia, centros de detenção provisória, entre outros.¹⁸²

Este indício específico deve ser objeto de atenção na audiência de custódia e reflete aspecto importante de integração do Poder Judiciário ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), instituído pela Lei nº 12.847/2013, que exalta a articulação e atuação cooperativa de diferentes instituições do sistema de justiça, órgãos governamentais, organizações da sociedade civil, conselhos de direitos e órgãos autônomos como Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura. A articulação entre estes atores visa favorecer as trocas de informações, monitoramento, supervisão e controle do tratamento dado a pessoas privadas de liberdade.¹⁸³

181 Item IV, do tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II, da Resolução CNJ nº 213/2015.

182 Item XV, do tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II, da Resolução CNJ nº 213/2015.

183 Art. 1º e 2º, da Lei nº 12.847/2013.



PRÁTICA PROMISSORA**PARAÍBA: ARTICULAÇÃO COM SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

Na Paraíba, tanto o Comitê Estadual como o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura fazem visitas regulares nos estabelecimentos penais, com a consequente produção de relatórios. Outras instituições locais como o Conselho Estadual de Direitos Humanos e Comissões temáticas da seccional da OAB-PB também costumam realizar visitas. Essas inspeções, por vezes, são motivadas de relatos de tortura feitos nas audiências de custódia e visam a assegurar a prevenção contra represálias a pessoas que passaram pela audiência e permaneceram presas.

4.3.2. Padrões da prática de tortura e maus-tratos

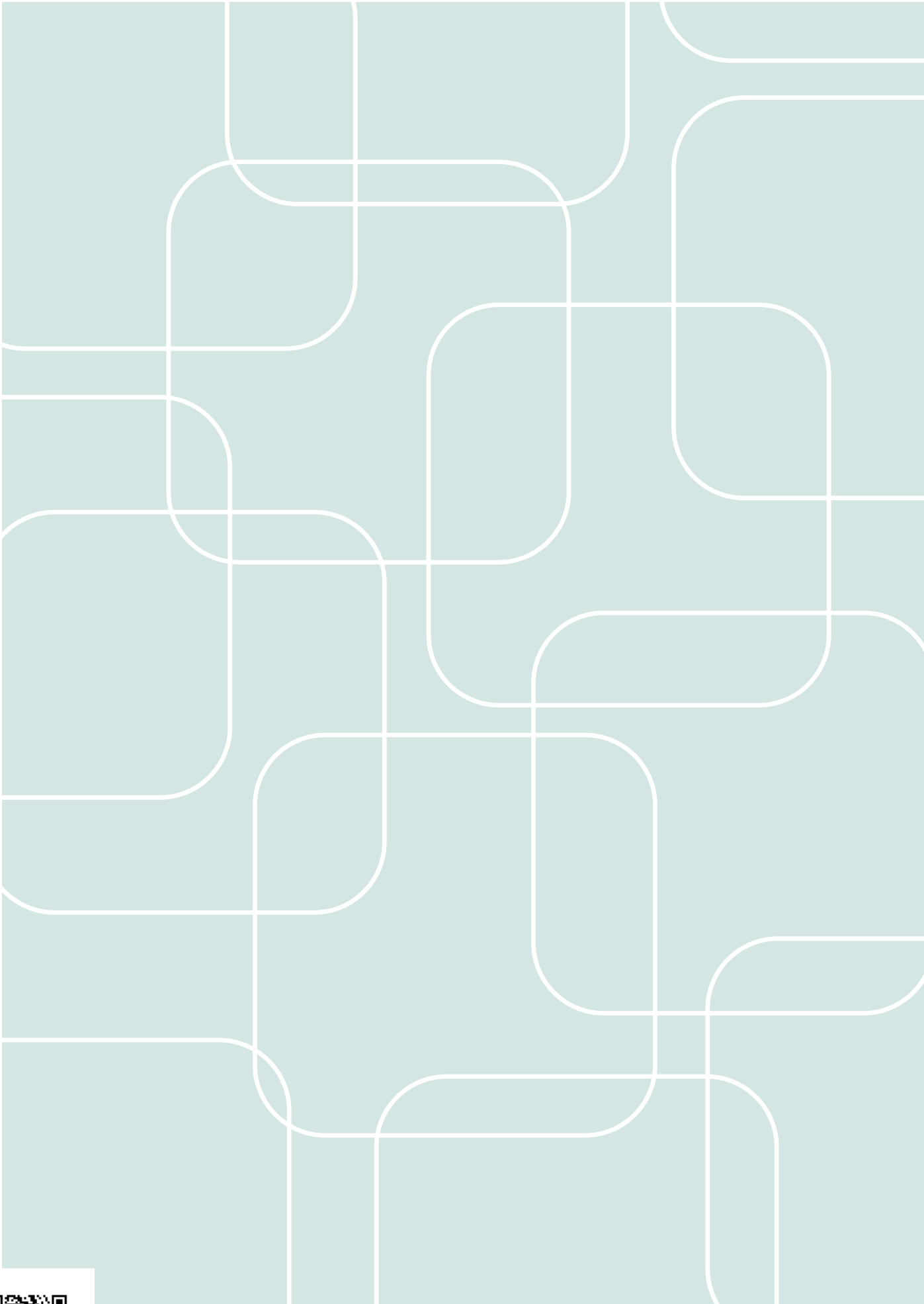
Por fim, as informações decorrentes da exploração de todas as dimensões dos fatos que compreendem a prática de tortura ou maus-tratos têm o potencial de permitir a composição de um panorama amplo sobre os padrões das condutas perpetradas, métodos mais frequentemente relatados, locais e horários mais regularmente utilizados, assim como agentes de segurança, batalhões, delegacias e grupos táticos mais regularmente citados e finalidades mais usuais. Neste sentido, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 exprime que pode ser considerado indício de prática de tortura ou maus-tratos quando “outros relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a verossimilhança das alegações”¹⁸⁴.

PRÁTICA PROMISSORA**BANCOS DE DADOS SOBRE TORTURA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Há bancos de dados que armazenam informações sobre indícios de tortura e maus-tratos nas audiências de custódia realizada nas capitais de seis estados - Amazonas, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Mato Grosso e Rio de Janeiro - e Distrito Federal. Esta sistematização de informações, pelos Tribunais e por outros atores do sistema de justiça, pode ser instrumental para a identificação de padrões de conduta abusiva por parte da polícia e facilitar a apuração de casos específicos assim como ações mais amplas de cunho preventivo.

184 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item XVII, do tópico 1 (Definição de tortura), do Protocolo II.





5

Perguntas e requerimentos das partes



Após o procedimento de oitiva aprofundada da pessoa custodiada no que tange ao relato de tortura ou maus-tratos e da análise dos registros, a autoridade judicial **deferirá ao Ministério Público e à Defesa, nesta ordem**, perguntas compatíveis com a natureza da audiência de custódia. Encerradas as perguntas e respectivas respostas por parte da pessoa custodiada, o juiz ou juíza deve permitir que primeiro o Ministério Público e, na sequência, a Defesa formulem os pedidos que desejem, sejam relacionados com a prisão, sejam relacionados com os encaminhamentos de apuração de tortura ou maus-tratos ou com a adoção de medidas protetivas. Este procedimento está regulamentado no art. 8º, § 1º, caput da Resolução CNJ nº 213/2015.

Ressalte-se que a atuação das partes na inquirição sobre a possível ocorrência de tortura ou maus-tratos e degradantes e no pedido de diligências e eventualmente de quesitação em exame pericial mostra-se como procedimento relevante para a caracterização devida dos fatos alegados em audiência e para garantia da realização das diligências de documentação e investigação eficazes.



6

Repercussões jurídicas decorrentes do relato e outros indícios



O papel da magistratura nas audiências de custódia é de controle da legalidade da prisão e de garantia da condução dos procedimentos judiciais em conformidade com as referências normativas. Nesse cenário, a identificação de casos com indícios de tortura ou maus-tratos impõe determinadas repercussões para a análise e decisão judicial.

Sabe-se que o propósito da audiência de custódia não é o de apurar a responsabilidade pelo cometimento de tortura ou maus-tratos, nem mesmo comprovar que tais condutas tenham ocorrido. Como disposto no Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, a ocorrência de tais práticas será apurada por autoridades competentes em procedimentos específicos, garantindo-se o devido processo legal para eventual imputação de responsabilidade administrativa, civil e penal. No entanto, isso não afasta as consequências jurídicas que um relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos devem ter. Neste sentido, o art. 11 da Resolução CNJ nº 213/2015 determina que:

*Art. 11. **Havendo declaração** da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus-tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, **será determinado** o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado. (grifos nossos)*

A prática de tortura ou maus-tratos implica em múltiplas e não excludentes esferas de responsabilização, desde a pré-processual, intraprocessual, civil, administrativa e penal. Na seção sobre “Diligências” serão explorados os encaminhamentos possíveis, os quais devem ser adotados de forma objetiva com base em critérios previamente estabelecidos.

Nesse sentido, a existência de relato ou outros indícios de tais atos implica em repercussões sobre: (i) a decisão de relaxar a prisão, conceder liberdade, sem ou com medidas cautelares, decretar prisão ou substituí-la por prisão domiciliar; (ii) a determinação de providências para apuração pelos órgãos competentes; (iii) os encaminhamentos para atendimento médico e psicossocial especializado; (iv) a aplicação de medidas protetivas de preservação da segurança da pessoa custodiada ou de terceiros; (v) a notificação ao juízo de conhecimento do processo penal sobre as medidas adotadas; e (vi) a informação à pessoa custodiada sobre os encaminhamentos e sobre como acompanhar as investigações.



A CENTRALIDADE DO RELATO

“A tortura é tida como um crime de oportunidade ou de execução oculta, ou seja, ocorre em ambientes em que sua execução é favorecida pelo contexto, pelos agentes envolvidos e, muito especialmente, pela invisibilidade associada. Essa ‘invisibilidade’ tanto pode ser a subtração da conduta criminosa aos olhos de testemunhas, a vitimização de pessoas privadas de liberdade (em espaços difíceis de acessar, pois os presos estão sob a guarda dos próprios torturadores, o que responde pela vulnerabilidade dessas vítimas - distritos policiais, carceragens, unidades de internação, penitenciárias, etc.) quanto à desqualificação da prática [...] Normalmente, a prática criminosa da tortura se dá à revelia de testemunhas (em locais de pouca visibilidade), consistindo numa equação assimétrica entre torturador e vítima, em que os primeiros são representações do Estado (ou como se autoproclamam, ‘são O Estado’) e as segundas carregam a pecha de suspeitos, investigados e criminosos (os ‘torturáveis’, os *vilissimi homines*). Quando uma pessoa é submetida a tortura, na maioria das vezes, a única evidência é o seu testemunho (oral ou escrito). E a partir desse marco os problemas se sucedem.”¹⁸⁵

A seguir, serão exploradas cada uma dessas possíveis consequências para a decisão judicial.

6.1 DECISÃO SOBRE O RELAXAMENTO DA PRISÃO

A lógica da repercussão do relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos na tomada de decisão acerca do relaxamento da prisão, concessão de liberdade, sem ou com medidas cautelares, decretação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar guarda paralelo com o critério de responsabilidade internacional utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para constatar a produção de uma violação a um direito, é suficiente demonstrar que se verificaram ações ou omissões de violação ou descumprimento de uma obrigação do Estado, sendo desnecessário provar a violação para além de toda dúvida razoável ou identificar individualmente os agentes a quem se atribuem os fatos violadores¹⁸⁶.

De forma análoga, para se chegar às consequências jurídicas na audiência de custódia diante de possível caso de tortura ou maus-tratos, não é necessária a identificação individual dos agentes perpetradores da conduta ilegal ou a prova contundente do ato, uma vez que para isso haverá pro-

185 RODRIGUES, João Gaspar. Tortura: da impunidade à responsabilização. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019. 109-110.

186 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso J. Vs. Perú. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2013. p. 132. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf. par. 305.



cedimentos autônomos, no campo do controle interno e controle externo. Desta feita, é importante fazer constar em ata todas as informações relacionadas para auxiliar na apuração pela autoridade competente.

Sendo possível constatar indícios dos elementos para caracterização da tortura ou maus-tratos por meio das informações do auto de prisão em flagrante, do exame de corpo de delito cautelares, das condições de apresentação da pessoa custodiada e, principalmente, do relato na audiência de custódia, **os deveres que derivam da proibição absoluta da tortura se fazem presentes.**

A prova obtida mediante tortura ou maus-tratos é ilícita e inadmissível, em razão dos normas internacionais e da vedação expressa na Constituição. No mesmo sentido, a Corte Interamericana reconhece que a regra de exclusão da prova obtida sob tortura ou outras formas de tratamentos degradantes tem caráter absoluto e inderrogável.¹⁸⁷ Assim, a **regra de exclusão** não admite nenhum tipo de ponderação frente às circunstâncias do caso concreto. Considerações como a natureza ou a gravidade do crime pelo qual um indivíduo é acusado não devem ter influência sobre se os indícios de tortura podem ser admitidos em processos contra um acusado: eles nunca podem ser aceitos.¹⁸⁸ A regra de exclusão também se aplica às provas obtidas decorrentes de maus-tratos. Isso porque tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes também são absolutamente proibidos pelo direito internacional e os Estados têm a obrigação internacional de prevenir tanto a tortura quanto maus-tratos, como é reconhecido pelos artigos 2.1 e 16.1 da Convenção contra a Tortura.¹⁸⁹

No âmbito do sistema interamericano, o artigo 8.3 do Pacto de San José da Costa Rica determina que **a confissão só será válida se tiver sido feita sem qualquer tipo de coação.** Assim, se se comprovar qualquer tipo de coação que afete a expressão espontânea da vontade da pessoa, há necessariamente a obrigação de excluir essa prova do processo judicial. Trata-se de um meio necessário para desincentivar o uso de qualquer modalidade de coação¹⁹⁰.

No contexto da audiência de custódia, o magistrado ou magistrada pode se deparar com dilemas quanto às **implicações práticas do relato de tortura para a avaliação daquela prisão em flagrante em específico.** Logo, incide uma reflexão sobre o reconhecimento jurídico da ilegalidade daquela prisão e a decisão sobre o relaxamento. Se, de um lado, a cognição judicial na audiência de custódia

187 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 134. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/1%5B1%5D.pdf>. par. 165.

188 FAIR TRIALS AND REDRESS. Tainted by Torture: Examining the use of torture evidence. [S. l.: s. n.]. E-book. Disponível em: https://www.fairtrials.org/sites/default/files/publication_pdf/Tainted-by-Torture-Examining-the-Use-of-Evidence-Obtained-by-Torture.pdf. p. 16.

189 FAIR TRIALS AND REDRESS. Tainted by Torture: Examining the use of torture evidence. [S. l.: s. n.]. E-book. Disponível em: https://www.fairtrials.org/sites/default/files/publication_pdf/Tainted-by-Torture-Examining-the-Use-of-Evidence-Obtained-by-Torture.pdf. p. 20.

190 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 134. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/1%5B1%5D.pdf>. par. 166.



é limitada e escapa-lhe a competência jurisdicional sobre o recebimento da denúncia ou condenação pelo crime de tortura, de outro, há um imperativo constitucional de controle da legalidade das prisões realizadas no país.

Frente esta dúplice responsabilidade, a autoridade judicial deve considerar, com base nas diretrizes da Resolução CNJ nº 213/2015 desdobradas neste Manual, quais os indicativos mínimos de verossimilhança dos elementos apresentados e, ainda, de um circunscrito *fumus commissi delicti*, apontando a existência de indícios acerca da possibilidade de que a prática de tortura ou maus-tratos tenha se produzido.

Dito de outro modo, a análise judicial para o relaxamento da prisão ilegal na **audiência de custódia perpassa um exame menos rigoroso do que aquele necessário para a condenação criminal** de um agente de segurança acusado de tortura, posto que os efeitos são muito graves quanto aos danos à privação de liberdade e devido às salvaguardas jurídicas do processo penal moderno em benefício do réu. Logo, a avaliação sobre a ilegalidade da prisão e a materialidade da conduta porventura atribuída à pessoa custodiada se perfaz sob uma exigência de *onus probandi* menos rigoroso do que aquele requerido para uma condenação na esfera penal do agente público.

Os parâmetros internacionais apontam para essa direção. O Protocolo de Istambul é expresso ao destacar que as normas jurídicas aplicáveis à análise judicial sobre casos de tortura variam em função do contexto jurisdicional, como, por exemplo, “uma investigação que culmine no julgamento do alegado autor exige provas muito mais sólidas da prática da tortura do que um relatório destinado a fundamentar um pedido de asilo político num país terceiro”¹⁹¹. Da mesma forma orientam as Diretrizes de Robben Island, que “os Estados devem: [...] Garantir que o regulamento de prova seja adequado às dificuldades de apresentação de provas relativas a alegações de maus-tratos durante a detenção preventiva (art. 16, d)”¹⁹².

O mesmo se aplica quanto ao processo decisório característico da audiência de custódia frente a outras esferas jurisdicionais. O preâmbulo da Resolução CNJ nº 213/2015 corrobora essa perspectiva: “Considerando que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, **somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento** ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão”.

À luz do princípio da imediatidade e da diretriz basilar *in dubio pro reo* do direito penal, a au-

191 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 91.

192 AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. Guidelines and Measures for the Prohibition and Prevention of Torture, Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment in Africa (The Robben Island Guidelines), 2002. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instreet/RobbenIslandGuidelines.pdf>



toridade judicial deve brindar reconhecimento aos indícios de tortura ou maus-tratos, no que toca à decisão sobre o relaxamento da prisão ilegal da pessoa custodiada. Para mais informações, consultar o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais.

EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

MÉXICO: *ONUS PROBANDI* DIFERENCIADO

No sistema de justiça do México, o padrão probatório é diferenciado entre a tortura considerada como violação de direitos humanos e a tortura como uma infração penal. No primeiro caso, se ocorrer tortura no bojo de um processo criminal, a situação é considerada como uma violação de direitos humanos quando realizada com o objetivo de obter declarações, confissões, lembranças ou outras provas. Assim, o ônus da prova recai sobre o Estado e não sobre a pessoa que alega sua prática. Neste caso, o padrão probatório é atenuado, o que significa que se houver indícios razoáveis de que houve tortura, não é necessária comprovação plena para invalidar ou excluir a prova.

No segundo caso, se um agente público ou particular que tenha cometido atos de tortura for processado por este crime, o ônus da prova também recairá sobre o Estado, que assegurará o devido processo e provará, para além de uma dúvida razoável, o crime e a responsabilidade da pessoa processada.¹⁹³

Além disso, a partir da reforma no processo penal do país para incorporar os ditames do sistema acusatório, a jurisdição mexicana elevou os critérios do princípio da “imediatez processual” em direção a uma maior proteção de direitos, de modo que o regime de avaliação de provas evita sua aplicação mecânica e procura assegurar as garantias de devido processo. A *Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN)* decidiu que o princípio da imediatez processual não “implica uma autorização para levar em conta apenas aquilo que prejudica o acusado ou para dogmaticamente negar valor probatório a uma declaração”¹⁹⁴.

193 FERNÁNDEZ, ANDRÉS; QUINTERO, GABRIELA; ZAMBRANO, PAMELA S. V.; LEÓN, Simón. H. Manual para la defensa de víctimas de tortura y tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. Ciudad de México: Instituto de Justicia Procesal Penal, AC/ Fundar, Centro de Análisis e Investigación, AC, 2017. E-book. Disponível em: <http://fundar.org.mx/mexico/pdf/ManualdeVictimasdeTortura.pdf>

194 SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. Inmediatez procesal. Principios que condicionan su aplicación cuando el inculpado se retracta de una confesión ministerial alegando que ésta fue obtenida mediante actos de tortura. 10a. Época; 1a. Sala; Semanario Judicial de la Federación; 1a. LVI/2017 (10a.).



6.1.1. Caso constatada ilegalidade da prisão em flagrante

O Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais prevê como um dos elementos que indicam a legalidade da prisão a ausência de tortura ou maus-tratos (Etapa 1: Verificar regularidade e legalidade do flagrante. Item (i) Sem violência/tortura contra a pessoa). Nesse sentido, e tendo em vista o pressuposto já elencado na seção anterior acerca da desnecessidade de comprovação, **a prisão deve ser relaxada quando envolver indícios de tortura ou maus-tratos por parte de profissionais de segurança pública**, respeitando-se o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Essa posição está alinhada à recomendação do Relator Especial da ONU contra a Tortura, para quem um dos caminhos para combater a impunidade prevaemente no crime de tortura está na implementação pelas autoridades brasileiras de uma abordagem mais rigorosa da legitimidade das prisões, aliada à abolição do uso indevido do estado de flagrância.¹⁹⁵

A decisão abaixo, em consonância com as premissas da Resolução CNJ nº 213/2015 e instrumentos internacionais de prevenção e combate à tortura, ilustra uma situação de relaxamento em que adota um padrão rigoroso para análise da legitimidade da prisão:

*"[...] Com efeito, como bem pontuaram as partes, MP e defesa, da narrativa dos fatos constante nesse caderno policial e, notadamente, do que fora colhido durante a audiência de custódia, restam claras as irregularidades ocorridas na diligência que culminou com a prisão em flagrante do Conduzido, destacando-se que o mesmo **apresenta lesões evidentes, compatíveis com seu relato**, sendo verificado uma marca em sua face, lado esquerdo, com vermelhidão e inchaço, que sugere agressão por murro no rosto, o que torna frágil a versão apresentada pelos agentes públicos. Assim, verifico a ocorrência de ilegalidade na prisão posta à nossa análise, sendo **imperioso, portanto, o relaxamento.**" (Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais, p. 46) (grifos nossos)*

A seguir, o exemplo ilustra como **falhas e insuficiências no auto de prisão em flagrante** podem reforçar os indícios da irregularidade da prisão e, juntamente com o relato da pessoa custodiada, fundamentar o relaxamento da prisão em audiência de custódia:

*"[...] disse que sofreu lesão, apresentou-as em audiência, disse que foi agredido, quebraram o violão nas suas costas, e pisaram na sua cara contra a areia. [...] Todos os outros foram agredidos, colocaram-nos deitados em fileira e quebraram coisas nas costas. [...] Um deles chegou a chutar o seu testículo para saber onde estava a droga. [...] **O relato dos policiais não é coerente com o que se vê na apreensão, não existe individualização das condutas.** O caderno onde haveria a indicação*

195 HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment (A/HRC/31/57). [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session31/Documents/A_HRC_31_57_E.doc. par. 144, g.



dos atos de tráfico não foi apreendido. Houve ilegalidade no flagrante com relação à prisão, ficou evidente a agressão suficiente para contaminar a regularidade do procedimento, motivo pelo qual **entendo pelo relaxamento do flagrante.**" (TJCE. Comarca de Fortaleza. APF 26-398/2019) (grifos nossos)

Destaca-se ainda que nessa análise é preciso ter em conta que **cabe ao Estado o ônus de provar o uso legítimo da força**, constituindo o relato plausível de seu uso abusivo ou excessivo causa para relaxamento da prisão:

*"[...] observo que há fortes indícios de existência da apontada ilegalidade na constrição da liberdade do paciente. Com efeito, o paciente apresentava lesão em um dos olhos, o que, como bem pontuado pelo impetrante, é absolutamente incompatível com o relato dos milicianos no sentido de que o custodiado teria se lesionado durante a fuga. Todavia, foi proferida decisão pelo juízo da Central de Audiências de Custódia, indeferindo o pleito libertário, **transferindo ao paciente o ônus de uma prova que lhe é impossível fazer: demonstrar que as lesões sofridas não decorreram de uso legítimo da força.** Com a devida vênia, constatada a ocorrência de lesões no momento da prisão, o ônus de provar o uso legítimo da força é do Estado, e tal fundamento não encontra na decisão atacada que, assim, é desfundamentada. Assim, diante da existência de indícios de atuação irregular dos militares que realizaram a prisão do paciente, me parece **prudente relaxar a questionada prisão em flagrante.**" (TJRJ. 7ª câmara criminal, HC n 0066877-53.2019.8.19.0000) (grifos nossos)*

Ademais, sempre que a conduta que inflige sofrimento tenha relação com o flagrante ou com a obtenção de indícios da materialidade ou da autoria de crime imputado à pessoa presa, a prisão deverá ser relaxada. Um bom exemplo de prisões em flagrante desse tipo são aquelas realizadas após buscas corporais invasivas ou com desnudamento - **revistas vexatórias** -, que, como exposto na seção referente à dimensão finalística do relato, são entendidas como uma forma de violência sexual. A revista vexatória fundamenta o relaxamento da prisão¹⁹⁶ e macula igualmente licitude da prova¹⁹⁷.

Cabe destacar que as situações trazidas acima não são hipóteses taxativas de causas de relaxamento da prisão. Em verdade, há inúmeras aqui não elencadas, relacionadas a tantas outras possíveis práticas de torturas e maus-tratos, muitas das quais discutidas neste Manual. **O que se exige para essa repercussão jurídica são indícios dos elementos essenciais para caracterização de tais práticas.**

196 Conforme já exposto no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos

197 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 959620/RS. Repercussão Geral. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4956054>



NA PRÁTICA ATENÇÃO À ABORDAGEM POLICIAL

Os estudos sobre o tema têm mostrado que há grande confusão quanto ao padrão mínimo exigível numa abordagem policial e que, por isso, persiste relativa tolerância com práticas policiais abusivas ou tecnicamente questionáveis¹⁹⁸. Apesar dos dispositivos processuais penais relativos às regras de atuação policial (CPP arts. 240 a 250, art. 283, arts. 301 a 310), persiste forte imprecisão sobre o que exatamente o agente estatal deve fazer no momento da abordagem e sobre quais condutas são expressamente vedadas.

Não obstante, no momento da abordagem, agentes de segurança devem estar devidamente identificados e o uso da força deve seguir critérios de legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência¹⁹⁹. Sempre que possível, deve-se optar por meios menos severos de contenção e observar as proibições absolutas, referindo-se a instrumentos que, por definição, existem apenas para infligir maus-tratos. Além de pensar em permissões e proibições de uso é importante ter nítidos os princípios frente o caso concreto.

O uso da força durante a abordagem pode ocorrer apenas até a estabilização e controle da situação, tendo como principal objetivo preservar a vida e a integridade dos sujeitos envolvidos. Nesse sentido, cabe às autoridades policiais documentarem no respectivo auto de prisão como se deu o uso da força e a partir de quais critérios. A ausência de tais informações impede a devida análise pela autoridade judicial e pode constituir indício de prática irregular. Podem servir à magistratura como instrumentos para aferição da legalidade dos contornos da prisão o disposto nos Protocolos Operacionais Padrão de abordagem e uso da força que alguns órgãos de segurança pública estaduais possuem.²⁰⁰

198 WANDERLEY, Gisela Aguiar. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole na busca pessoal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Revista brasileira de ciências criminais, [S. l.], n. 128, 2017. p. 115 - 149.

199 BRASIL. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Ministério da Justiça; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 2010.; BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. DOU de 23.12.2014. Brasília: 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm

200 Casos relevantes na jurisprudência internacional estabelecem justamente como um dos elementos caracterizadores da configuração da prática de tortura, o fato de a pessoa que sofreu a violência já estar sob o controle das forças policiais, ou já não estar apresentando qualquer resistência. A Corte Europeia dos Direitos Humanos, em uma decisão de 2015, destacou como um dos elementos constitutivos do tipo penal de tortura a ausência de qualquer vínculo causal entre o comportamento da vítima e o uso da força pela polícia durante a intervenção, o que demonstraria o objetivo punitivo ou de represália de tal ato, com a intenção de humilhar ou causar sofrimento físico e mental. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Cestaro v. Italy*. Judgment. Fourth Section. 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-153901%22%5D%7D>)



6.1.2. Caso constatada ilegalidade após a prisão em flagrante

É possível que a prisão tenha sido regular e que os indícios de tortura ou maus-tratos apontem para sua ocorrência em momento posterior ao flagrante ou mesmo posterior à lavratura do respectivo auto. Nesse caso, não se está mais diante da avaliação da legalidade, mas da avaliação da necessidade e cabimento da manutenção da prisão.²⁰¹ Assim sendo, a tomada de decisão seguiria as etapas posteriores previstas no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais.

Caso se constate a legalidade e regularidade da prisão (etapa 1 da tomada de decisão) e se defina judicialmente a tipificação (etapa 2), ao verificar se é o caso de aplicação de alguma medida cautelar (etapa 3), é pertinente que a autoridade judicial sempre considere a possibilidade de relaxamento, à luz do princípio *pro personae*, da proibição absoluta da tortura e do risco de produzir-se um efeito de premiar e legitimar a tortura. Nessa reflexão, cabe lembrar que o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 já reconhece que o juízo pode aplicar a liberdade provisória, independentemente dos requisitos da prisão preventiva, como medida protetiva para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada²⁰².

Por fim, caso se entenda, no caso concreto, que a provável prática de tortura ou maus-tratos ocorrida após a prisão não se sobrepõe à necessidade de aplicar medidas para resguardar a aplicação da lei penal, da investigação ou da instrução criminal, é recomendável que se faça uso de medidas menos gravosas e que considere a condição de vulnerabilidade da vítima (etapa 4).

Considerando os impactos à integridade e à saúde que a prática de tortura pode acarretar, diante de pessoas apresentadas na audiência de custódia **gravemente feridas, que tenham sido hospitalizadas ou ainda em estado de confusão mental** após vivenciar alguma violência, é importante que o Ministério Público e a autoridade judicial usem critérios mais rigorosos para analisar o cabimento da prisão preventiva, dando prioridade para liberdade provisória sem ou com medida cautelar ou, ainda, convertendo a prisão preventiva em prisão domiciliar. Pessoas baleadas, com ferimentos não cicatrizados, fraturas expostas, bolsas de colostomia, em cadeiras de rodas, recém-operadas e com outros problemas graves de saúde podem ter **risco de morte se transferidas para uma unidade prisional**, levando-se em conta a insalubridade, superlotação e falta de assistência médica adequada no sistema carcerário.

201 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA; INSTITUTO BAHIANO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL. Relatório final de atividades: grupo de pesquisa sobre audiências de custódia - Convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA e IBADPP. Salvador: [s/i], 2017, pp. 21-22, p. 24.

202 Item 6, IV.





CASO EMBLEMÁTICO

MINAS GERAIS: CONDIÇÕES DE SAÚDE CONSIDERADAS NA AVALIAÇÃO SOBRE CABIMENTO DA PRISÃO

Em Minas Gerais, em audiência de 06 de março de 2020 referente ao APF 0024.20.029.483-3, representante do Ministério Público e magistrada reconheceram que a situação de vulnerabilidade da pessoa custodiada decorrente da violência no momento do flagrante deveria ser levada em consideração para definir o cabimento ou não da prisão preventiva. Assim fundamentou a **conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar**:

“não se pode olvidar que o flagranteado foi alvejado por um tiro no abdômen, que transfixou seu ventre, com orifício de saída nas adjacências do pulmão. Conforme registrado na mídia audiovisual, o flagranteado exibiu, nesta oportunidade, a extensão, com ferimento purulento na altura do umbigo. A compleição física do autuado também está visivelmente comprometida, denotando apatia e intenso abatimento. Visualmente, a secreção decorrente da infecção do seu ferimento nota-se a olhos nus. A teor do que manifestou a ilustre Promotora de Justiça, o risco de infecção no estabelecimento prisional é altíssimo, de tal forma que deve ser sopesada essa situação [...]”

6.2 MEDIDAS JUDICIAIS DE DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO

De acordo com a jurisprudência interamericana, o Estado está obrigado a iniciar de ofício e imediatamente uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e sancionar os responsáveis, sempre que exista **relato ou “fundada razão” (indícios)** para crer que um ato de tortura tenha sido cometido²⁰³. Uma das condições para garantir efetivamente o direito à integridade pessoal é que se inicie **ex officio e sem demora** as diligências necessárias para uma investigação séria, imparcial e efetiva, não sendo uma simples formalidade nem uma faculdade discricionária.²⁰⁴

Momento privilegiado para a oitiva das pessoas custodiadas que sofreram tortura ou maus-tratos, a **audiência de custódia é o primeiro passo** rumo à apuração do relato de violência física

203 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Tibi Vs. Ecuador. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2004. p. 150. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. p. 159.

204 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença (Mérito, Reparaciones e Custas). 2006. p. 106. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. par. 147-148; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 100. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf. par. 240.



ou psicológica. Em se tratando das primeiras 24 horas após a prisão, as marcas físicas das agressões podem ser mais facilmente identificadas por profissional da medicina, assim como os detalhes das violações sofridas, e as lembranças sobre as descrições dos agressores ainda estão recentes na memória das pessoas custodiadas. O Código de Processo Penal prescreve um **dever da autoridade judicial** de encaminhar, de ofício, notícia de eventual crime de ação pública que lhe chegue aos órgãos de persecução penal:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Assim, cabe ao **juízo da audiência de custódia** determinar as providências para apuração dos fatos²⁰⁵, não devendo ser delegada esta atividade a futura avaliação por parte do juízo do conhecimento do processo criminal. Nesse papel, não cabe à autoridade judicial que preside a audiência de custódia desacreditar o relato em função de antecedentes criminais²⁰⁶, nem fazer pré-julgamentos sobre o mérito da narrativa trazida a juízo ou avaliação preliminar acerca de sua veracidade. Nesta linha, inconsistências no relato não significam necessariamente que o relato é falso. Pessoas que passam por tortura podem ter dificuldade em contar detalhes específicos do seu caso justamente tanto em razão de danos decorrentes da tortura - como perdas de memória de origem neuropsiquiátrica provocadas por traumas - quanto devido a mecanismos de defesa psicológica, envolvendo a negação dos acontecimentos, evitando falar deles e receio de colocar a si próprio ou a outros em perigo.²⁰⁷

Em outras palavras, **não convém à autoridade judicial criar filtros ou restrições a casos que considere ser mais graves** - e, portanto, sujeitos a apuração criminal autônoma - e outros avaliados como pouco graves - e, então, dispensados de apuração. Todo e qualquer caso com relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos deverá ser apurado mediante determinação judicial. A avaliação sobre robustez ou deficiência dos indícios recai sobre esses órgãos e não sobre a magistratura que preside as audiências de custódia.

205 Trata-se de potencial crime de ação penal pública incondicionada e, portanto, independe de representação. A Resolução CNJ nº 213/2015 trata de vontade e consentimento apenas para a coleta de informações (art. 11, § 2º, Protocolo II, item 4, VI) e registro fotográfico ou audiovisual de lesões (art. 11, § 3º), não abrangendo o encaminhamento para apuração. De todo modo, ao realizar os encaminhamentos para apuração, a autoridade judicial deverá levar em conta os riscos que isso impõe à segurança da pessoa custodiada, sua família, testemunhas e eventuais terceiros, aplicando concomitantemente as medidas protetivas que se fizerem oportunas, conforme explorado em seção específica deste Manual. Previsão também presente no art. 11, caput e § 1º, e no Protocolo II, item 6 (Providências em caso de apuração de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes) da Resolução CNJ nº 213/2015.

206 Deixar de tomar medidas de determinação de apuração de tortura com base na situação processual de quem faz a denúncia constitui medida discricionária e discriminatória; "o início da investigação não pode estar condicionado a características ou condições de quem realiza a denúncia ou às crenças das autoridades de que as alegações seriam falsas". CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso J. Vs. Perú. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2013. p. 132. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf. par. 352.

207 NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. par. 141.



LEMBRETE

O juiz ou juíza na audiência de custódia não funciona como um “filtro” de alegações de tortura mais ou menos verossímeis. Todo relato e outros indícios de tortura ou maus-tratos deve ser necessariamente encaminhados às autoridades competentes para a investigação dos fatos.

Como resultado, o magistrado ou magistrada da audiência de custódia, sendo a primeira autoridade judicial a tomar conhecimento do relato de tortura ou maus-tratos, deve, no mínimo, **determinar duas medidas judiciais**: (i) a realização de exame de corpo de delito, quando cabível, nos termos do art. 8º, VII da Resolução CNJ nº 213/2015 e (ii) o acionamento dos órgãos competentes para investigação das condutas dos agentes públicos envolvidos, de controle interno e externo.

Eventuais diligências complementares, em razão de elementos mencionados na audiência de custódia, mas ausentes da documentação, como boletim de atendimento ou prontuário médico, potencial gravação dos fatos, entre outros, ficarão a cargo de outro juiz ou juíza que seja competente no processo de apuração. No entanto, a existência de tais elementos pode e deve ser destacada pela autoridade judicial no encaminhamento feito aos órgãos competentes para investigação.

6.2.1. Exame de corpo de delito após a audiência de custódia

Considerando o disposto no capítulo 4.1. sobre avaliação do registro médico, o exame de corpo de delito deve compor as diligências subsequentes à audiência. Destacam-se as circunstâncias particulares no quadro.

LEMBRETE

Quando requisitar o exame de corpo de delito?

1. Quando o exame antes da audiência de custódia não tiver sido realizado;
2. Quanto o laudo do exame anterior for insuficiente, não seguindo os requisitos previstos na seção sobre avaliação de registro médico;
3. Quando o relato e outros indícios indicarem que a tortura ocorreu depois do exame;
4. Quando o exame tiver sido realizado, mas o laudo não estava disponível no momento da audiência de custódia.



6.2.2. Encaminhamento aos órgãos competentes para investigação

Para cumprimento das obrigações quanto à investigação de todo caso com indícios de tortura, o encaminhamento para investigação deve se dar para todos os órgãos competentes: de controle interno (administrativo), de controle externo (de persecução criminal) e para a polícia judiciária.

Nesse sentido, em complemento ao art. 11, caput e § 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, o Protocolo II, item 6, VIII, indica como medida a ser adotada o envio de documentos aos “**órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão** a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado”.

Assim, que não é o caso de optar pela notificação de apenas um dos órgãos ou de esperar o deslinde do caso no âmbito interno para envio ao âmbito externo. Conforme explorado a seguir, os papéis desempenhados são autônomos, complementares e essenciais à prevenção e ao combate à tortura e maus-tratos. Ademais, trata-se de medida judicial a ser determinada a partir da existência de relato ou outros indícios de tais práticas, não sendo cabível optar-se por certos órgãos em detrimento de outros, tendo em vista a proteção máxima dos direitos humanos violados em caso de tortura.

Salienta-se que as diligências administrativas de encaminhamento a essas autoridades devem se perfazer da maneira mais célere possível, observados os ditames internacionais para que se proceda “imediatamente à realização de uma investigação”²⁰⁸, em particular tendo em mente precedentes que reconheceram um prazo superior a duas semanas como excessivo e irregular.²⁰⁹

Órgãos de controle interno (administrativo): Corregedorias

Os relatos de tortura ou maus-tratos provenientes das audiências de custódia devem ser encaminhados aos órgãos de controle das forças policiais às quais pertençam os agentes de segurança suspeitos para a devida apuração de infrações administrativas ou de crimes militares. Os arranjos podem variar entre as unidades da federação, tratando-se ora de **corregedorias específicas de cada corporação, ora de corregedorias gerais com competência correcional sobre todas as forças de segurança pública**, envolvendo a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros ou mesmo ambos.

208 Art. 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e Art. 12 da Convenção contra a Tortura da ONU.

209 No caso Blanco Abad v. Espanha, o Comitê contra a Tortura da ONU enfatizou que “a prontidão [...] é essencial, tanto para evitar que a vítima continue sujeita aos atos mencionados e porque, a menos que eles produzam efeitos permanentes e graves, em geral, devido aos métodos utilizados para sua aplicação, os traços físicos de tortura e, a fortiori, de tratamento cruel, desumano ou degradante, desaparecem a curto prazo”. O Comitê considerou que o período de 18 dias decorrido entre a queixa inicial de maus-tratos e o início da investigação era muito longo. (Blanco Abad v. España, Comunicación CAT N° 59/1996, 14 de mayo de 1998, par. 8.2.)



Os órgãos de controle interno estão regulamentados, a nível nacional, pela Lei nº 13.675/2018, que institui o **Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)**. A legislação assinala que os órgãos de correição são encarregados do controle interno das forças policiais, possuindo autonomia no exercício de suas competências, e atuando em procedimentos de apuração de responsabilidade funcional – ex.: sindicâncias e processos administrativos disciplinares. Esses procedimentos podem gerar a aplicação de sanções disciplinares aos agentes, incluindo desde advertência até exoneração do cargo e expulsão da corporação.

Outro possível papel importante de ser desempenhado por tais órgãos e que reforça a pertinência de seu envolvimento é o de **prevenção à tortura**. As Corregedorias podem, por exemplo, recomendar mudanças organizacionais e de procedimento em operações ou em unidades que tenham sido mencionadas com frequência pela suposta prática de tortura ou maus-tratos. A Lei do SUSP prevê a esses órgãos a atribuição de propor “subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social” (art. 33).

Por outro lado, há as **ouvidorias de polícia**, presentes em alguns estados que são órgãos de controle externo, voltados ao recebimento de denúncias e ao acompanhamento público da atividade policial. Gozam, ainda, de autonomia e independência no exercício de suas atribuições. Dentre essas, estão o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de quaisquer cidadãos ou cidadãs sobre as ações e atividades dos profissionais de segurança pública, devendo remeter os casos para apuração disciplinar às corregedorias, que detêm atribuição legal para isso, segundo o art. 34 da Lei nº 13.675/2018. Desta forma, as ouvidorias não gozam de atribuições correccionais, investigativas ou de sanção administrativa, tendo um papel de facilitação do contato das forças policiais com a população e, em casos envolvendo suspeita de tortura ou maus-tratos, o acompanhamento regular de sua apuração.

Logo, **o juízo da audiência de custódia deve direcionar imprescindivelmente as determinações de apuração a órgãos de correição**, podendo remeter cópia à ouvidoria respectiva para ciência, acompanhamento e outras diligências cabíveis dentro de suas atribuições.





PRÁTICA PROMISSORA

CEARÁ: CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD)

No Ceará, além das Corregedorias de cada corporação, existe, desde 2011, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos da Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (CGD), órgão de controle externo disciplinar, responsável pelos procedimentos administrativos dos bombeiros, policiais militares e civis, agentes do sistema penitenciário e peritos, e também tem atribuição institucional para expedição de recomendações e provimentos de caráter correccional. Criada a partir da Emenda à Constituição Estadual nº 70/2011 e disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 98/2011, a CGD tem status de Secretaria de Estado e orçamento próprio, sendo, portanto, independente da Secretaria de Segurança Pública.

A Delegacia de Assuntos Internos (DAI), apesar de vinculada administrativamente à Polícia Civil como delegacia especializada, responde funcionalmente à CGD e realiza investigações de crimes praticados por agentes da segurança pública. Esta delegacia é responsável pelos inquéritos relacionados a todos os tipos penais, incluindo tortura e homicídios.



PRÁTICA PROMISSORA CORREGEDORIAS GERAIS DE CORREIÇÃO

Além do Ceará, pelo menos outros cinco estados – Amazonas²¹⁰, Bahia²¹¹, Maranhão²¹², Pernambuco²¹³ e Rio Grande do Norte²¹⁴ – também organizam a estrutura governamental de controle interno das forças de segurança pública por meio de Corregedorias Gerais centralizadas para a política de segurança pública, envolvendo a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, entre outros.

Órgãos de controle externo: Ministério Público

O Ministério Público tem como uma de suas atribuições o controle externo da atividade policial, tarefa prevista e disciplinada na Constituição Federal (art. 129, inciso VII), na Lei Complementar nº 75/1993 (art. 9º²¹⁵), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 8.625/1993 (art. 80²¹⁶) e em normativas expedidas pelo CNMP, dentre as quais a Resolução nº 20/2007. Assim, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público os órgãos listados no art. 144 da Constituição, bem como as polícias legislativas e quaisquer outros órgãos aos quais seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada à segurança pública e à persecução criminal.

Cabe ao Ministério Público não só o acompanhamento de procedimentos de investigação, realizados pelos órgãos de segurança pública, como boletins de ocorrência, sindicâncias, autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais e inquéritos policiais militares, como também a comunicação à autoridade competente sobre irregularidades nas atividades de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar.²¹⁷ O Ministério Público pode ainda instaurar procedimentos de investigação penal e administrativa, além de requisitar a instauração de inquéritos referentes a ilícitos cometidos por agentes policiais, conforme dispõe a Resolução CNMP nº 20/2007:

210 ESTADO DO AMAZONAS. Corregedoria-Geral. Manaus: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://www.ssp.am.gov.br/institucional/corregedoria/>. Acesso em 28 jul. 2020.

211 ESTADO DA BAHIA. Corregedoria-Geral. Salvador: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://ssp.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=13>. Acesso em 28 jul. 2020.

212 ESTADO DO MARANHÃO. Corregedoria-Geral. São Luís: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/empossada-nova-corregedora-geral-da-ssp/>. Acesso em 28 jul. de 2020.

213 ESTADO DO PERNAMBUCO. Sobre a Corregedoria Geral da SDS - Secretaria de Defesa Social. Disponível em: <http://www.sds.pe.gov.br/corregedoria>. Acesso em 28 jul. 2020.

214 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria-Geral. Natal: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://www.defesasocial.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=210287&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Institui%E7%E3o>. Acesso em 28 jul. 2020.

215 BRASIL. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. DOU de 21.5.1993. Brasília: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm

216 BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. DOU de 15.2.1993. Brasília: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm

217 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Brasília: 1993. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0201.pdf>. art. 4º, incisos II e VI.

*** **anual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia



Art. 4º [...] § 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a **ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial**.


§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como **apurar as responsabilidades** decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá: [...]

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a **omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial**, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal; (grifos nossos)

Além de atuar na responsabilização administrativa e penal dos agentes autores de tortura ou maus-tratos, o Ministério Público pode **propor ações de improbidade administrativa e ajuizar ações civis públicas** contra os acusados e as instituições às quais pertencem. Enquanto *Ombudsman* para a defesa dos direitos fundamentais e órgão responsável pela promoção do *accountability* policial, cabe ao MP exercer o controle sobre a política de segurança pública.²¹⁸

Sendo assim, **todos os casos em que houver relato e outros indícios de tortura ou maus-tratos nas audiências de custódia devem ser encaminhados ao Ministério Público**, para que sejam tomadas as providências cabíveis, de caráter individual e coletivo, para a investigação da suposta prática de violações por agentes de segurança pública.



PRÁTICA PROMISSORA
AMAZONAS: SISTEMA DE RASTREAMENTO DE TORTURA

No estado do Amazonas, a Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial (PROCEAP) do Ministério Público do Estado desenvolveu um Sistema de Rastreamento de Tortura. A plataforma virtual tem como objetivo reunir dados sobre tortura no estado para a adoção de medidas necessárias de apuração, investigação e oferta da denúncia quando há indícios de crimes envolvendo tortura policial. Nele são registradas e monitoradas as medidas tomadas, como a fase e status da investigação, tomada de depoimentos, oferta de denúncia, ajuizamento de ação de improbidade, entre outros. O sistema de rastreamento apresenta potencial importante no enfrentamento à tortura.²¹⁹

218 ÁVILA, Thiago. O Controle pelo Ministério Público das Políticas de Segurança Pública. In: O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial. CNMP, 2017.

219 G1. Plataforma para reconhecer casos de tortura é lançado no Amazonas. 2019, [s. l.], jun. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/06/26/plataforma-para-reconhecer-casos-de-tortura-e-lancado-no-amazonas.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2020.



JURISDIÇÃO CIVIL vs. JURISDIÇÃO MILITAR

A jurisprudência internacional aponta para a necessidade de imparcialidade na investigação de crimes cometidos por policiais militares ou agentes das Forças Armadas e reconhece a competência da jurisdição civil para julgar violações de direitos humanos cometidas por militares.²²⁰

No mesmo sentido, o Relator Especial contra a Tortura da ONU (2016) externou sua preocupação com o julgamento de casos de violações cometidos por militares contra civis por cortes militares. Em suas recomendações, postulou que o Estado brasileiro deve “garantir que as violações cometidas por militares contra civis sejam julgadas por juízos criminais civis”.²²¹

Todavia, com a aprovação da Lei nº 13.491/2017, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas passou a ser da jurisdição militar. A norma ampliou ainda a competência dessa jurisdição para julgar crimes previstos na legislação penal comum quando praticados por militares das forças estaduais ou federais.

A partir dessa lei, crimes tais como tortura, organização criminosa, ameaça, lesão corporal, abuso de autoridade e outros passaram a poder ser julgados na jurisdição militar²²². Com isso, muitos membros do Ministério Público e autoridades judiciais passaram a declinar a competência de crimes cometidos por policiais militares para a justiça militar²²³.

Nesse cenário, a constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017 está sob questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, onde tramitam duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as ADIs 5804 e 5901. Em ambas, a Procuradoria Geral da República (PGR) se posicionou pela inconstitucionalidade da legislação. Segundo a PGR, “a independência dos órgãos de investigação é fator fundamental para que se evite a impunidade e seja realizado o devido processo legal para todos os envolvidos”²²⁴. O desenho institucional do órgão julgador militar, composto majoritariamente por militares, “não permite afastar, objetivamente, qualquer dúvida que se tenha sobre a sua imparcialidade para o julgamento de seus pares”, conforme o parecer.

A partir de tal manifestação da PGR, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional) do Ministério Público Federal (MPF) expediu em 2019 o Enunciado nº 8, no qual postula que “O Ministério Público Federal possui atribuição para a persecução penal dos crimes de tortura e maus-tratos cometidos contra civis por militares da União, no exercício da função”²²⁵. A 7ª Câmara do MPF emitiu, ainda, a Orientação nº 7, na qual orientou seus membros a atuarem na persecução penal dos crimes cometidos pelos militares das Forças Armadas contra civis, com base no parecer da PGR na ADI 5901.

220 Na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), firmou-se o entendimento de que “a jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos, mas o processamento dos responsáveis cabe sempre à justiça ordinária”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso La Cantuta Vs. Perú. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 148. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. par. 240.

No caso Cruz Sánchez e Outros Vs. Peru, a Corte IDH atentou para os limites da competência militar: “(...) em um Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar há de ter um alcance restritivo e excepcional, e estar direcionada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. Por isso, a Corte tem assinalado que no foro militar somente se deve julgar militares ativos pelo cometimento de delitos ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bem jurídicos próprios da ordem.” CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2015. p. 176. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_292_esp.pdf. par. 397.

221 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>. p. 21.

222 JUNIOR, Aury Lopes. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. Consultor Jurídico, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>

223 SASSINE, Vinicius. “Novo foro dos militares já tirou mil ações da Justiça comum, de ameaça a tortura”, Jornal O Globo, em 07/05/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/novo-foro-dos-militares-ja-tirou-mil-aco-es-da-justica-comum-de-ameaca-tortura-22659068>

224 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5901. Relator Ministro Gilmar Mendes. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314696692&ext=.pdf>

225 BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. Sétima Câmara de Coordenação e Revisão. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009623/2019-19. Aprovação deliberada na 47ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 14/05/2019. 2019.



Polícia Judiciária

Levando em conta as implicações de responsabilidade criminal decorrentes da prática de tortura ou maus-tratos, a autoridade judicial da audiência de custódia deve também notificar a Polícia Judiciária - Polícia Civil ou Federal, a depender da competência - responsável pela apuração das infrações penais, conforme previsão do art. 144 da Constituição Federal e do art. 4 do CPP, para a devida investigação de condutas criminosas.

Sempre que o magistrado identificar indícios de tortura e decidir pelo relaxamento da prisão em flagrante, o juiz ou juíza deverá requisitar a abertura de inquérito policial conforme art. 5º do CPP²²⁶, nos demais casos, registrando, quando possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência (art. 5º, § 1º).

6.3 MEDIDAS PROTETIVAS

A pessoa custodiada que relata uma situação de tortura ou maus-tratos em audiência de custódia deve ser vista como alguém que foi impactada por uma prática abusiva e muito séria e que a identificação desta prática pode gerar riscos graves à sua segurança e de outras pessoas. Portanto, o indivíduo pode estar vulnerável a ameaças, represálias e intimidações ou mesmo risco de morte ou de lesão grave à sua integridade. Podem ser consideradas ameaças²²⁷ quaisquer ações realizadas contra a pessoa, os seus familiares ou a sua comunidade ou círculo de relações, por meio verbal, por escrito, por redes sociais ou gestos, ou qualquer outro meio simbólico, para lhe causar mal injusto e grave²²⁸.

As normas internacionais determinam que se trata de uma obrigação estatal tomar medidas protetivas em favor de pessoas que reportem tortura ou maus-tratos às autoridades. Esta providência se ancora em disposição específica da Convenção contra a Tortura da ONU:

Art. 13 Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades

226 “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o n.º II conterá sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.” BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU de 31.12.1940. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

227 Adota-se nesse trecho do Manual um conceito de ameaça mais amplo que o tipo penal previsto no art. 147 do Código Penal.

228 BRASIL. Ministério Público Federal. Ameaças contra Defensores de Direitos Humanos no Campo: possibilidades de atuação. Brasília, 2014. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/institucional/ameacas-contradefensores-de-direitos-humanos-no-campo-possibilidades-de-atuacao-i>



competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas **medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado.**

Assim, no contexto da audiência de custódia, o juiz ou juíza deve ter em conta a adoção de **medidas protetivas para “preservação da segurança física e psicológica da vítima”** (art. 11, caput, Resolução CNJ nº 213/2015) e eventualmente de familiares e eventuais testemunhas, bem como “do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva” (art. 11, § 4º). O texto inicial do item 6 do Protocolo II da Resolução assim assevera:

*Constatada a existência de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Juiz deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada, tomando as **medidas necessárias para que ela não seja exposta aos agentes supostamente responsáveis pelas práticas de tortura.***

*Abaixo estão listadas possíveis medidas a serem adotadas pela autoridade judicial que se deparar com a situação, conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, **sem prejuízo de outras que o Juiz reputar necessárias para a imediata interrupção das práticas** de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para a garantia da saúde e segurança da pessoa custodiada e para subsidiar futura apuração de responsabilidade dos agentes. (grifos nossos)*

Logo, para implementar esta obrigação estatal de proteção, a Resolução CNJ nº 213/2015 prevê **medidas judiciais e medidas não judiciais**. As medidas judiciais podem envolver a perspectiva protetiva na tomada de decisão relativa à liberdade ou prisão, a determinação de apuração da prática de tortura e maus-tratos e as medidas protetivas assecuratórias. De outro lado, as medidas não judiciais visam a proteção social e de cuidado à saúde da pessoa custodiada denunciante. Todas essas medidas protetivas podem contribuir na interrupção do ciclo de violência, na garantia de direitos e no fortalecimento da segurança à pessoa.

Dentre as medidas enumeradas expressamente na Resolução, vale destacar primeiramente as **direcionadas à pessoa custodiada**: “a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes”; e “a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada”, ambas do item 6, IV, do Protocolo II. Tais medidas visam retirar a pessoa custodiada de ambiente a que o agente responsável pelas agressões, ou pessoas de seu mando, tenha potencial acesso, de modo a protegê-la contra represálias.

Outra medida expressamente prevista no item 6 do Protocolo II é a de “Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como



familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento”, aplicável nos casos de liberdade provisória ou relaxamento²²⁹. Caso em que se promoverá o acionamento de outros órgãos governamentais e da sociedade civil executores de programas de proteção para que possam brindar a proteção necessária, de acordo com os critérios e condições regulamentados.

Nesse mesmo sentido, no caso de pessoa que tenha a prisão decretada, pode ser uma diligência importante de prevenção a represálias notificar os órgãos locais integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) – como Comitês e Mecanismos de Prevenção, Comissões e Conselhos de direitos humanos dos poderes públicos, entre outros – para acompanhamento do caso e visitas ulteriores à unidade de privação de liberdade.

De outro lado, também é possível adotar medidas **direcionadas aos agentes estatais suspeitos** de terem cometido tortura ou maus-tratos, que “deverão ser afastados de qualquer posição de controle ou comando, direto ou indireto, sobre os queixosos, testemunhas e suas famílias, bem como sobre as pessoas que realizam a investigação” (Protocolo de Istambul, Anexo 1, par. 3 b). Na mesma perspectiva, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 prevê que a autoridade judicial deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada, tomando as medidas necessárias para que ela não seja exposta aos agentes supostamente responsáveis pelas práticas de tortura ou maus-tratos, conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, abrindo a possibilidade de determinação de medidas de ofício, independentemente do pedido das partes.

Então, dentre as medidas judiciais elencadas na Resolução CNJ nº 213/2015, estão:

- i. **Transferência imediata da custódia**, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes;
- ii. **Fixação de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos** que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada²³⁰;
- iii. **Imposição de sigilo às informações** (art. 11, § 4º), para preservação da segurança, da intimidade, da vida privada, honra e imagem da pessoa custodiada e de terceiros que possam sofrer represálias. O sigilo pode abarcar inclusive dados de qualificação, endereço, registros fotográficos, especialmente aqueles que contenham imagens com desnudamento.

229 “Art. 2º [...] § 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.” BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (Lei do PROVITA). Brasília: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm

230 Essa medida protetiva assecuratória, em razão da relação direta com o procedimento criminal (auto de prisão em flagrante ou mandado de prisão) deve constar nos autos principais.



FONTES LEGAIS PARA MEDIDAS PROTETIVAS A VÍTIMAS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS

No direito brasileiro, há um arcabouço jurídico sobre o instituto ao prever medidas de proteção à pessoa, de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários bem como de inclusão em programas socioassistenciais e de atenção à saúde, dentre os quais:

- a Constituição Federal (art. 5º, XXXV), derivando do mandamento constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, exigindo intervenção judicial adequada que garanta o resguardo de direitos;
- o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 (art. 98 a 102), e a Lei de estabelecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, Lei nº 13.431/2017 (art. 21), visando atender criança ou adolescente cujos direitos estejam ameaçados ou violados;
- a Lei nº 9.807/1999, que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), visando atender pessoas vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal bem como pessoas acusadas ou condenadas que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal;
- o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 (art. 43 a 45), visando atender pessoa idosa cujos direitos estejam ameaçados ou violados;
- a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 (art. 18 a 23), visando atender pessoas em situação de violência doméstica e familiar;
- o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010, visando proteger a população negra da violência policial, o Estado adotará medidas especiais (art.53);
- o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que prevendo diversas possibilidades de medidas de proteção.



O rol de medidas protetivas previsto no Protocolo II é apenas exemplificativo, tal como dispõe o texto normativo ao declarar estarem “listadas possíveis medidas”. Portanto, poderá a autoridade judicial determinar **outras medidas protetivas assecuratórias** para resguardar os direitos da pessoa custodiada que relatou tortura ou maus-tratos ou que obriguem o agente estatal suspeito da prática de tortura ou maus-tratos.

As medidas protetivas assecuratórias abaixo assinaladas **não se confundem com as medidas cautelares do processo penal** porventura aplicáveis ao agente público objeto de acusação pelo crime de tortura, as quais dizem respeito a procedimento diverso. Reconhece-se que essas medidas podem ter natureza e tutela inibitória do processo civil²³¹, independentemente da instauração de inquérito policial ou processo criminal²³², constituindo-se como mecanismo autônomo e satisfativo que prioriza o direito à vida e à integridade física e psíquica da pessoa custodiada que relatou tortura na audiência de custódia.

Assim, entre as **outras medidas judiciais** de cunho protetivo assecuratório estão:

1. Notificação dos órgãos de correição da instituição à qual os eventuais agressores estão vinculados sobre relatos de tortura, bem como ao Ministério Público, com requerimentos que julgarem pertinentes quanto à questão da segurança, como, por exemplo: acompanhamento psicossocial do agente estatal em âmbito individual e em grupos, e inclusão do agente em atividades de capacitação ou aperfeiçoamento em prevenção e enfrentamento ao uso ilegítimo da força, tortura e maus-tratos;
2. Consignação de acesso prioritário à remoção quando a pessoa que relatou ter sofrido tortura ocupar cargo ou emprego público, na administração direta ou indireta, ou afastamento temporário das atividades funcionais, com garantia de remuneração²³³;
3. Garantia à manutenção do vínculo trabalhista, quando for necessário o afastamento da pessoa do local de trabalho²³⁴;

231 Considerando o disposto no art. 497 do CPC: “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

232 Posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de processo que tratava sobre a concessão de medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha, reconhecendo as medidas como autônomas, ação de natureza cível e independente da existência, presente ou potencial, de processo-crime contra o agressor. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha, 13 anos de amparo à vítima de violência doméstica. Brasília: 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Lei-Maria-da-Penha-13-anos-de-amparo-a-vitima-de-violencia-domestica.aspx>. Acesso em 28 jul. 2020.

233 À luz da previsão do art. 22 da Lei Maria da Penha. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Lei Maria da Penha). DOU de 8.8.2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

234 À luz da previsão do art. 22 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.



4. Requisição de proteção policial, para segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações, bem como escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos²³⁵;
5. Produção antecipada de prova de oitiva da vítima ou de testemunha²³⁶; e
6. Determinação de tramitação prioritária do feito²³⁷.

A partir da ponderação da prioridade da proteção à vida e à integridade física e psíquica da vítima de tortura, pode a autoridade judicial determinar **medidas judiciais com efeitos diretos sobre o agente estatal suspeito** da prática de tortura ou maus-tratos, tais como:

1. Proibição de aproximação da pessoa que relatou a prática de tortura, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância para proximidade, inclusive de suas residências e locais de trabalho²³⁸;
2. Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o agente público dela permanecer distante²³⁹;
3. Proibição de frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa que relatou a prática de tortura²⁴⁰;
4. Suspensão da posse ou restrição do porte de arma, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003²⁴¹, assim como de porte de armamentos menos letais²⁴²;
5. Afastamento de suas funções diretas relativas a atividades de policiamento ostensivo ou de controle e custódia de pessoas privadas de liberdade;
6. Suspensão do exercício de função pública, sem prejuízo da remuneração²⁴³.

235 À luz da previsão do art. 7º, I e II da lei nº 9.807/1999 (lei de instituição do PROVITA) e do art. 18, § 1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017.

236 À luz da previsão da lei nº 9.807/1999 (lei de instituição do PROVITA) e da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017.

237 À luz da previsão do art. 18, § 3º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017.

238 À luz da previsão do art. 22, III da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.

239 À luz da previsão do art. 22, III da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.

240 À luz da previsão do art. 22, III da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.

241 Na hipótese de aplicação dessa medida, encontrando-se o agente público nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a autoridade judiciária comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agente responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

242 Analogia à previsão do art. 22, I da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.

243 Considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 8.429/1992: "Art. 20 [...] Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. DOU de 3.6.1992. Brasília: 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm



De outra parte, as medidas não judiciais serão abordadas como parte do próximo tópico "Medidas não judiciais para atendimento médico e psicossocial", deste Manual.

6.4 MEDIDAS NÃO JUDICIAIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOSSOCIAL

Ressalta-se ainda que cabe a aplicação de **medidas não judiciais** voltadas à pessoa custodiada que estão previstas na Resolução CNJ nº 213/2015:

1. Imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura ou maus-tratos, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e ressignificar a experiência vivida, bem como o encaminhamento da pessoa vítima de tortura para atendimento médico e psicossocial especializado;
2. Inclusão da pessoa em programas de proteção à vítima ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando for o caso;
3. Outras medidas não judiciais possíveis.

De forma geral, a Resolução CNJ nº 213/2015 já indica o papel relevante do juízo da audiência de custódia no encaminhamento da pessoa custodiada a políticas de proteção ou inclusão social, uma vez identificada a demanda, bem como na garantia de seu direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária (art. 9º, §§ 2º e 3º).

No caso de relato de tortura ou maus-tratos, a Resolução é ainda mais incisiva. Havendo a declaração da pessoa custodiada de que foi vítima de tais práticas ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios nesse sentido, ela "**será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado**" (art. 11, caput, Resolução CNJ nº 213/2015). Nesse sentido, o item 6, VII, do Protocolo II, indica como medida a ser tomada pela autoridade judicial:

VII. Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e ressignificar a experiência vivida; [...]

Destarte, cabe à autoridade judicial indagar se a pessoa custodiada já passou por **atendimento médico** antes da audiência. Não tendo ocorrido ou em persistindo a necessidade de assistência médica, por lesões, mal-estar ou outros sintomas, deve constar na decisão o encaminhamento para a rede de saúde como medida não judicial, resguardando-se precipuamente sua voluntariedade. De igual modo, cabe o **atendimento psicossocial** como medida não judicial, às pessoas que relataram tortura ou maus-tratos. Ainda que possam passar despercebidos no contexto da audiência de custódia, os traumas psicológicos podem afetar as vítimas a curto, médio e longo prazo, e tais efeitos podem ser verificados e adequadamente tratados por meio de atenção psicológica especializada.



Nesse sentido, o Protocolo de Istambul dispõe que “serviços de assistência psicológica ou aconselhamento com experiência no trabalho com vítimas de tortura deverão, se possível, ser postos à disposição destas pessoas” (par. 93) e que “as pessoas que pareçam necessitadas de cuidados médicos ou psicológicos adicionais devem ser encaminhadas para os serviços competentes” (par. 155).

Nos moldes das medidas protetivas, para realizar tais encaminhamentos, o juízo pode contar com subsídios e recomendações constantes do relatório oriundo do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, conforme previsto no Manual de Proteção Social no âmbito da Audiência de Custódia.

6.5 NOTIFICAÇÃO AO JUÍZO DE CONHECIMENTO DO PROCESSO PENAL

Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial da audiência custódia ao relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos e às informações deles resultantes devem ser comunicados ao juízo do processo de conhecimento a que responde a pessoa custodiada (art. 11, § 5º, e Protocolo II, item 6, IX, da Resolução CNJ nº 213/ 2015).

Nos termos do § 4º do art. 8º da mencionada Resolução, “**apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição**”. É preciso, portanto, que estejam consignadas na ata da audiência, além da decisão sobre relaxamento, liberdade ou prisão, a existência de relato, de outros indícios ou de documentos pertinentes, a requisição de perícia, a determinação de apuração a órgãos de controle interno e externo, os encaminhamentos para atendimento médico e psicossocial especializado, e a aplicação de medidas protetivas.

Dessa forma, a autoridade judicial do processo de conhecimento ficará ciente da existência de elementos conexos investigados. Isso é essencial para o deslinde do processo a que responde a pessoa custodiada, uma vez que, de acordo com a **regra de exclusão** abordada acima neste capítulo, os indícios da prática de tais atos podem contaminar o processo penal no que tange à legalidade das evidências apresentadas.

A autoridade judicial do processo criminal a que responde a pessoa custodiada poderá, inclusive, considerar a **devida diligência na apuração** sobre os indícios de tortura ou maus-tratos como aspecto relevante para a análise da justa causa da ação penal e recebimento da denúncia.

Deve-se frisar que a mídia da gravação da audiência de custódia e o relatório sintético da oitiva não podem ser remetidas ao juízo de conhecimento do processo criminal. Esta restrição obedece ao expressamente determinado pelo § 4º, do art. 8º: “Concluída a audiência de custódia, [...] apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.” Esta disposição visa assegurar a **vedação à antecipação do interrogatório do réu**, prevista no art. 400 do CPP, evitando, desse maneira, à produção de possíveis nulidades processuais.





CASO EMBLEMÁTICO

CEARÁ: NÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR TORTURA IDENTIFICADA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O acesso do juiz natural à informação sobre o relato de tortura em audiência de custódia, bem como ao exame de corpo de delito constando lesões, combinados à inação dos órgãos responsáveis por investigar o caso, foram considerados determinantes para que o juízo da 4ª Vara de Delitos de Drogas da Comarca de Fortaleza não recebesse a denúncia contra o custodiado:

*"[...] No termo de audiência de p. 40 [...] Determinou a MM. Juíza a expedição de Ofício aos órgãos competentes, a fim de que seja **investigado eventual prática de tortura e/ou maus-tratos na abordagem do flagranteado** [...] Na p. 47 se vê ofício à promotoria de controle externo onde o juízo da vara de custódia solicita a adoção de medidas que entender cabíveis [...] Na p. 50/53 vê-se exame de corpo de delito realizado no atuado [...] Como resposta aos quesitos formulados, foi constatada ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado, produzida por instrumento contundente. [...] Não há como seguir adiante, nem como analisar o recebimento da denúncia diante da **falta de cumprimento das determinações da juíza da custódia e não fiscalizadas pelo órgão de controle externo**. Essas pendências são capazes de nulificar o processo e tornar ilícitas as provas produzidas. Diante da omissão no controle externo, deixo de receber a denúncia pela falta de providência relevante que incumbe ao órgão acusador e que permitiria identificar a presença de justa causa para a ação penal [...] Transposto o prazo fixado no CPP para oferecimento de denúncia com todos os seus elementos e satisfação dos encargos que compete ao Ministério Público, **determino o relaxamento da prisão.**" (TJCE. 4ª Vara de Delitos de Drogas. Comarca de Fortaleza. Decisão de 16 de março de 2019, Processo nº 0210317-33.2020.8.06.0001) (grifos nossos)*

6.6 COMUNICAÇÃO À PESSOA CUSTODIADA SOBRE AS DILIGÊNCIAS ADOTADAS

Por fim, o magistrado ou magistrada deve incluir ainda no contexto decisório da audiência de custódia a determinação de que a pessoa seja **comunicada dos atos processuais relativos à instauração** de inquérito policial, à abertura de processo administrativo disciplinar ou sindicância, do protocolo do recebimento da denúncia criminal, da decisão de ingresso e ou de saída do acusado da prisão do investigado ou acusado de tortura, bem como da designação de data para audiência e do teor da sentença e dos respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.²⁴⁴

²⁴⁴ Diligência embasada no art. 201, §§ 2o e 3o do Código de Processo Penal e, por analogia, no art. 22 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.



Os Princípios de Investigação e Documentação Efetivas de Tortura da ONU determinam que “as supostas vítimas de tortura ou maus-tratos e seus representantes legais serão informados sobre qualquer audiência e a ela terão acesso, bem como a qualquer informação relevante à investigação, e terão o direito de apresentar outras provas”. Já os Princípios de Van Boven/Bassiouni²⁴⁵ pontuam que as vítimas deverão ser informadas sobre seus direitos e os remédios jurídicos possíveis e “sobre todos os serviços de assistência jurídica, médica, psicológica, social e administrativa, bem como sobre todos os demais serviços aos quais as vítimas possam ter direito de acesso”.

Ademais, é pertinente informar oralmente e por escrito à pessoa custodiada quais as medidas de apuração adotadas, assim propiciar-lhes informações quanto ao endereço ou contato dos órgãos de apuração oficiados, de modo que possa consultar o andamento, e os resultados da investigação sobre o caso. Esta comunicação à suposta vítima se ancora na jurisprudência internacional²⁴⁶, assim como atende às garantias constitucionais de transparência, acesso à informação e direito de petição.²⁴⁷

Se assim desejar a pessoa custodiada, seus familiares também podem ter acesso ao relato de tortura e aos encaminhamentos relacionados ao caso, sendo informados sobre como acompanhá-lo e ter acesso à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Nos casos de violações perpetradas por agentes estatais, é muito comum que as famílias contribuam ativamente com as investigações, indicando testemunhas e trazendo elementos relevantes à apuração, podendo colaborar, assim, para a responsabilização dos agressores. Cumpre ressaltar que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que o Estado deve “**assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações**, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana”²⁴⁸.

245 Princípios básicos e diretrizes sobre o direito à reparação e reparação das vítimas de violações graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário. UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The right to restitution, compensation and rehabilitation for victims of gross violations of human rights and fundamental freedoms (E/CN.4/2000/62). 2000. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/407931/files/E_CN.4_2000_62-EN.pdf

246 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Dragan Dimitrijevic v. Serbia and Montenegro. Comunicación No. 207/2002, U.N. Doc. CAT/C/33/D/207/2002 (2004). 2004. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/cat/spanish/207-2002.html>. par 5.4.

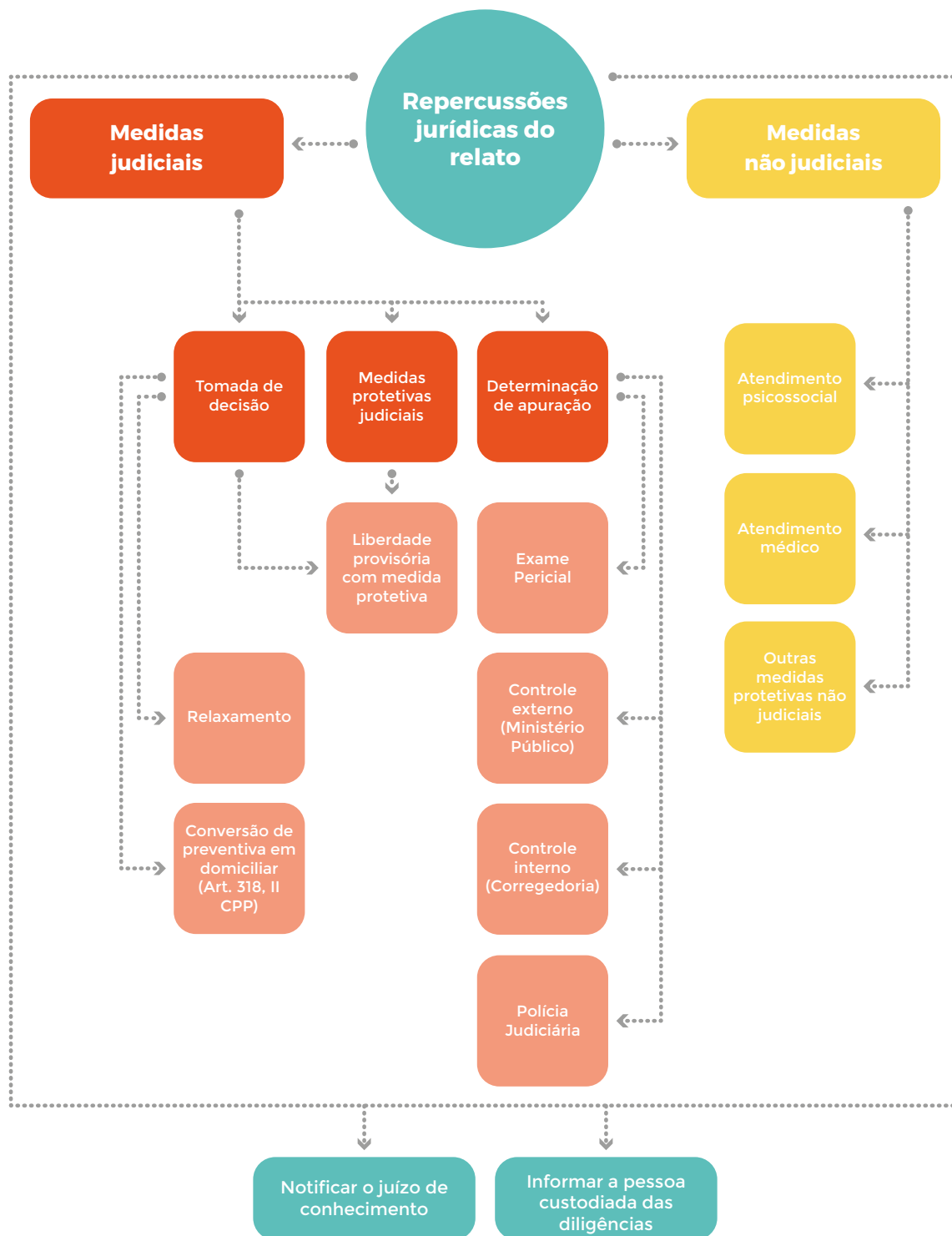
247 “Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

248 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). 2017. p. 91. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. par. 292; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Sentencia (Reparaciones y Costas). 2002. p. 117. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_95_esp.pdf. par. 118; e CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2016. p. 139. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. par. 286.



REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO RELATO E OUTROS INDÍCIOS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS

Audiência de Custódia



7

Registros e diligências subsequentes à audiência de custódia



A **documentação eficaz** é uma das exigências fundamentais na prevenção e no combate à tortura e maus-tratos. O momento da audiência de custódia é um dos principais para a oitiva de relato dessa prática, bem como para o recolhimento e conservação dos respectivos elementos de prova. Por essa razão, uma importante consequência jurídica da existência de narrativa da pessoa custodiada ou outros indícios de tortura ou maus-tratos é a necessidade de registro de informações pelo juízo da audiência de custódia.

Na prática, isso implica que a existência de relato deve ser consignada em ata e seu conteúdo registrado em relatório próprio, o qual deve incluir informações sobre:

1. a tortura ou maus-tratos praticada, ou seja, a dinâmica e método das agressões físicas e psicológicas sofridas;
2. os resultados causados, do ponto de vista médico-legal;
3. a identificação dos agressores ou das suas características físicas, sua instituição e unidade de atuação, quando possível;
4. o local, data e horário aproximado dos fatos;
5. a indicação de eventuais testemunhas ou outros possíveis meios de prova que tenham sido mencionados; e
6. encaminhamentos realizados.

Outros indícios, como os apontados no item 1 do Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, e documentos pertinentes, como relatório médico ou laudo do exame de corpo de delito, devem também ser referenciados na ata da audiência. Além disso, devem ser mencionados no referido documento registros fotográficos ou audiovisual das lesões e outros sinais (art. 11, § 3º), conforme já exposto na seção referente à análise dos registros deste Manual.

7.1 FORMAS DE REGISTRO

Para cada encaminhamento determinado pela autoridade judicial, um ofício de solicitação de providência específico ao órgão responsável deve ser expedido pelo cartório do juízo da audiência de custódia. Como anexos ao ofício podem constar:

1. Ata da audiência;
2. Relatório sintético sobre as alegações de tortura ou maus-tratos;
3. Mídia da gravação audiovisual da audiência;
4. Fotografias das lesões; e
5. Documentos que registrem elementos de interesse, como cópias do laudo de exame cautelar ou outras gravações, caso existentes.



7.1.1. Ata da audiência

A existência de relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos deve ser consignada em ata, independentemente de ter havido perguntas ou requerimentos por parte do Ministério Público ou da Defesa quanto à sua inclusão. Isso será importante posteriormente, tanto no processo de conhecimento a que poderá responder a pessoa custodiada, quanto nos procedimentos de investigação, atendimento e proteção.

A Resolução CNJ nº 213/2015 indica que a “ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado [...], como também **as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus-tratos**” (art. 8º, § 3º). Portanto, devem ficar registradas em ata as medidas tratadas no Capítulo anterior:

1. a decisão de relaxar a prisão, conceder liberdade, sem ou com medidas cautelares, decretar a prisão ou substituí-la por prisão domiciliar;
2. a determinação de apuração aos órgãos competentes;
3. os encaminhamentos para atendimento médico e psicossocial especializado; e
4. a aplicação de medidas protetivas à pessoa custodiada ou a terceiros.

Uma cópia da ata deverá ser disponibilizada ao Ministério Público, à Defesa e à pessoa apreendida, conforme o § 4º do art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015. Os ofícios devem ser expedidos pelo cartório logo após a audiência, para que os encaminhamentos ocorram prontamente.

7.1.2. Relatório sintético do relato de tortura ou maus-tratos

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 prevê, além da ata da audiência de custódia, um outro documento específico para os órgãos de apuração.

*VIII. Enviar **cópia do depoimento e demais documentos pertinentes** para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado. (grifos nossos)*

Para facilitar a comunicação e compreensão da finalidade deste documento, adota-se a nomenclatura de “relatório sintético da oitiva de tortura” neste Manual. O relatório da oitiva aporta informações detalhadas sobre a dinâmica das violações sofridas, nos termos do art. 11, § 2º, e Protocolo II, item 6, I e VIII, da Resolução CNJ nº 213/2015, e pode desempenhar um papel muito importante na apuração dos fatos.



Relação de informações pertinentes

O art. 11, § 2º da Resolução CNJ nº 213/2015 estabelece uma lista mínima de informações relevantes sobre indícios de tortura e maus-tratos:

- I. identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;
- II. locais, datas e horários aproximados dos fatos;
- III. descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;
- IV. identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;
- V. verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;
- VI. existência de registro que indique prática de tortura ou maus-tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;
- VII. registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;
- VIII. registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

Sua demanda surge da perspectiva de que é importante haver um registro escrito sobre ter ocorrido um relato de tortura ou maus-tratos, bem como os elementos principais que foram narrados. O envio somente da ata da audiência não é suficiente. O relatório sintético permite a pronta identificação das circunstâncias e gravidade do caso em formato escrito, o que dispensa os investigadores de terem que, de plano, assistir à mídia integralmente para se inteirar do ocorrido e para deliberar de imediato sobre a abertura preliminar de procedimentos. **O formato escrito, cumulado com o audiovisual, cria um arcabouço preliminar robusto de indícios para dar início às investigações** com maior celeridade, tanto no âmbito administrativo quanto no criminal.

Cabe destacar que tal relatório deve se ater às alegações e outros indícios de tortura ou maus-tratos, em especial sem pré-julgamentos sobre a culpabilidade da pessoa custodiada em relação ao crime que a levou à audiência de custódia. Deve o registro ater-se estritamente à narrativa fática sobre a suposta prática de tortura ou maus-tratos, com a indicação objetiva, quando possível,



das dimensões elencadas na seção 3.4 deste Manual, referentes a "o quê", como, quando, onde, por quê e sobre quais indícios probatórios há.

O registro dessas informações, além de ser uma medida de transparência, facilita o controle e a análise de dados sobre a situação do respeito à integridade pessoal das pessoas detidas, particularmente à luz das exigências previstas no art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015, sobre o SISTAC.²⁴⁹ Ademais, permitirá à unidade judiciária e aos demais órgãos que atuam na audiência de custódia registro regular e sistemático de métodos, circunstâncias e eventuais agrupamentos específicos que atuem com possíveis práticas de tortura na sua circunscrição, o que deve facilitar a adoção de medidas mais eficazes junto aos órgãos de controle interno e externo.

Merece destaque ainda que esse relatório sintético constitui registro complementar não exigido para todas as audiências de custódia, mas somente para aquelas em que houver relato de tortura. Desse modo, não implica em procedimentos adicionais para todos os casos.

7.1.3. Mídia da gravação audiovisual da audiência de custódia

Deverá ser anexada também a mídia da gravação da audiência aos órgãos competentes. Com o relato integral da pessoa custodiada mediante som e imagem, a gravação pode aportar aspectos importantes como entonação e linguagem corporal, que compõem a própria narrativa, além de registro das lesões aparentes no momento da audiência, contribuindo para a apuração e demais providências.

O registro audiovisual constitui, ainda, uma ferramenta de redução de novos relatos perante diferentes órgãos e autoridades, o que gera novas experiências de memória e sofrimento à pessoa, pois garante que, ao menos em um primeiro momento, os órgãos responsáveis por iniciar os procedimentos de investigação necessitem de um depoimento presencial da vítima.

Os Tribunais devem buscar mecanismos para disponibilizar o acesso à mídia aos órgãos de apuração competentes. Nesse sentido, a cópia da mídia pode ser gravada, por exemplo, em CD ou pen drive, ou ser enviada digitalmente, através do compartilhamento do arquivo em nuvem ou sistema acessível pelas instituições. O foco é se atentar à necessidade de resguardar a intimidade e a segurança da pessoa que fez o relato²⁵⁰.

Cabe lembrar que essa mídia não poderá ser distribuída ao juízo do conhecimento do processo criminal a que a pessoa custodiada responderá, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 4º da Resolução CNJ nº 213/2015.

²⁴⁹ Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC). § 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos: [...] VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus-tratos, para posterior encaminhamento para investigação; VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

²⁵⁰ Esses registros audiovisuais devem ser coletados e armazenados corretamente pelas instituições de forma a resguardar o sigilo, visto que constituem-se como dados sensíveis uma vez que abarcam características que possam levar à eventual discriminação daqueles que as carregam e que vazamentos imprevistos podem prejudicar o andamento de investigações.





PRÁTICA PROMISSORA

AMAZONAS: COMPARTILHAMENTO ELETRÔNICO EM NUVEM

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas estabeleceu uma plataforma eletrônica de compartilhamento em nuvem dos vídeos das audiências de custódia, a qual permite acesso e *download* por parte dos órgãos correccionais e do Ministério Público estadual. A iniciativa foi possível a partir da articulação entre os departamentos de tecnologia da informação do Ministério Público e do Tribunal, visando superar a carência de interoperabilidade entre os sistemas dos dois órgãos. O uso da plataforma reduz das diligências cartorárias quanto aos encaminhamentos da mídia destes vídeos, auxilia o trabalho dos serventuários e gera mais eficiência no trabalho do juízo da audiência de custódia.

LEMBRETE

Nem o relatório sintético da oitiva sobre tortura ou maus-tratos, nem a mídia da gravação da audiência de custódia podem ser enviados ao juízo de conhecimento do processo criminal, sob pena de caracterizar-se antecipação do interrogatório do réu e gerar nulidades processuais.

7.1.4. Fotografias tomadas na audiência de custódia

As fotos tomadas durante as audiências de custódia das lesões da pessoa custodiada devem ser baixadas e armazenadas sem quaisquer modificações em relação ao arquivo original bruto. Não devem ser aplicados filtros nem efeitos às fotografias. Após seu *download*, não se deve fazer cortes nem alterações em programas de edição. Como tratado no capítulo 4.1.2. deste Manual, as fotografias devem, sempre que possível, seguir parâmetros mínimos, como contar com escala, nitidez e múltiplos ângulos.

Necessário ressaltar que, diante da necessidade de preservação da intimidade, da imagem e dos dados das pessoas custodiadas, especialmente daquelas que relatam tortura, é imprescindível que as fotografias sejam organizadas e armazenadas de forma segura pelo juízo das audiências de custódia e demais órgãos públicos, visando evitar vazamentos prejudiciais às investigações e à proteção dos denunciantes.²⁵¹

²⁵¹ Estes registros fotográficos devem ser coletados e armazenados corretamente pelas instituições de forma a resguardar o sigilo, visto que constituem-se como dados sensíveis uma vez que abarcam características que possam levar à eventual discriminação daqueles que as carregam e que vazamentos imprevistos podem prejudicar o andamento de investigações.



7.1.5. Outros

Além do rol elencado de anexos, conforme anteriormente exposto, a unidade judiciária deve atentar para juntada aos ofícios de outros documentos pertinentes (Protocolo II, item 6, VIII), tais como cópias do laudo de exame cautelar e do boletim médico de atendimento, caso existentes.

7.2 DILIGÊNCIAS E FLUXOS DE ENCAMINHAMENTOS

As diligências de envio de documentos decorrentes dos relatos e de outros indícios de tortura ou maus-tratos se diferenciam conforme a respectiva autoridade ou instituição endereçada. Essas diferenças advêm da necessidade de resguardar o sigilo e intimidade, preservar as atribuições institucionais particulares e evitar prejuízos de ordem processual e criminal.

Considerando o **ofício** do juízo da audiência de custódia como o documento de encaminhamento por excelência, as variações quanto aos anexos ao referido ofício podem ser visualizadas abaixo, conforme esquema gráfico:

Esquema sobre envio de documentos após a audiência de custódia							
	Ofício	Guia de exame de corpo de delito	Ata da audiência	Relatório da oitiva de tortura	Mídia da gravação	Fotos em audiência	Laudo pericial
Perícia							
Órgão de correição administrativa							
Ministério Público							
Polícia Judiciária							
Instituições envolvidas com medidas protetivas							
Rede de proteção social e saúde							
Juízo de conhecimento							

Os encaminhamentos dos relatos ou outros indícios de tortura ou maus-tratos tratados neste capítulo devem ser padronizados pelo juízo da audiência de custódia, de modo que todos os magistrados e magistradas que presidam as audiências saibam como dar seguimento às medidas necessárias, emitindo ofícios para as instituições competentes.



As instituições envolvidas na prevenção e combate à tortura poderão, assim, trabalhar, desde o momento do recebimento do ofício, a partir de informações mais qualificadas sobre as alegações, colaborando para que **a perícia, os órgãos de apuração, a rede de proteção social e as entidades envolvidas na aplicação das medidas protetivas** levem em consideração o relato e os registros feitos na audiência de custódia.

Assim, deve-se pactuar entre as instituições que atuam junto às audiências de custódia **fluxo** organizado de documentos e procedimentos após a audiência. Ao conhecer os fluxos sugeridos para os casos e as documentações a serem expedidas, os magistrados e magistradas e toda a equipe do juízo da audiência de custódia colaboram para que haja a pronta e qualificada apuração das alegações, bem como adequado tratamento e proteção da pessoa custodiada que sofreu violência estatal. Com o fluxo estabelecido, cada instituição compreende qual o seu papel no contexto da audiência de custódia, de que forma trabalhar em cooperação com os demais órgãos e encaminhar adequadamente os laudos e documentos médicos, promovendo os atendimentos de maneira integrada e organizada.

Os órgãos destinatários específicos variam de acordo com a realidade de cada estado, de modo que a padronização de fluxo de casos pode ser aprimorada a partir de diálogo entre as instituições, em grupos de trabalho, comitês, encontros periódicos e protocolos interinstitucionais de atuação nos casos de tortura ou maus-tratos. Assim como o juízo de conhecimento, a suposta vítima de tortura ou maus-tratos deverá ser informada dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial da audiência de custódia e das medidas judiciais e não judiciais adotadas.

Perícia

O laudo decorrente do exame de corpo de delito requisitado pelo juízo da audiência de custódia retornará a este mesmo juízo.

Recebido o documento, a autoridade judicial o enviará, no caso de relato ou indícios, para: (a) o juízo de conhecimento do processo penal a que a pessoa custodiada responde, para que seja juntado ao processo, (b) aos órgãos competentes para investigação e (c) à Defesa, para ciência da pessoa custodiada.

Órgãos de controle interno

A determinação de apuração deve requerer que a instauração (ou não) de procedimentos administrativos e seu resultado, sejam informados ao juízo da audiência de custódia.

Munida de tal informação, a autoridade judicial a encaminhará para: (a) o juízo de conhecimento do processo penal a que a pessoa custodiada responde, (b) ao Ministério Público enquanto órgão de controle externo, se ausente fluxo entre essas instituições, e (c) à Defesa, para ciência da pessoa custodiada.



Ministério Público – controle externo

A estrutura organizacional do Ministério Público de cada estado varia, existindo diferentes órgãos com atribuição para o controle externo da atividade policial. Em alguns casos, há Promotorias de Controle Externo, em outros, Grupos de Atuação Especializada no Controle Externo, ou até mesmo Núcleos de Combate à Tortura ou Coordenações de Direitos Humanos.

Em razão disso, é preciso que se estabeleça, a partir do diálogo entre as instituições, padronização de fluxo de encaminhamentos entre juízo das audiências de custódia e o órgão do MP responsável pela apuração. Sem o estabelecimento de um padrão de encaminhamento, os casos podem acabar sendo enviados a destinatários que não têm a competência para tratar do tema, o que acarretará atrasos no processo de apuração.

Identificado corretamente o órgão destinatário, a determinação de apuração deve requerer que a instauração de inquéritos ou outros procedimentos (ou não) e seu resultado, sejam informados ao juízo da audiência de custódia.

Munida de tal informação, a autoridade judicial a encaminhará para: (a) o juízo de conhecimento do processo penal a que a pessoa custodiada responde, e (b) à Defesa, para ciência da pessoa custodiada.

Ministério Público – medidas protetivas

De modo semelhante ao controle externo, pode haver variações quanto aos órgãos do Ministério Público de cada estado responsáveis pela análise de inclusão da pessoa custodiada e terceiros em medidas protetivas.

Assim, também é necessário que se estabeleça padronização de fluxo entre o juízo das audiências de custódia e órgão do MP que atua como porta de entrada para os programas de proteção a vítimas ou testemunha.

Identificado corretamente o órgão destinatário, a recomendação para inclusão em medidas protetivas deve requerer que o retorno sobre sua efetiva aplicação (ou não) seja informada ao juízo da audiência de custódia.

Munida de tal informação, a autoridade judicial informará a: (a) juízo de conhecimento do processo penal a que a pessoa custodiada responde; (b) à Defesa, para ciência da pessoa custodiada; (c) à pessoa custodiada diretamente.



Rede de proteção social

Nos casos de encaminhamento para atendimento médico e psicossocial eventualmente necessários, o juízo da audiência de custódia poderá contar com o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada para auxiliar no acionamento dos órgãos locais e nas devidas orientações à pessoa custodiada.

Nessas situações, não há que haver qualquer comunicação da rede de proteção local ao juízo da audiência de custódia, sobre a efetiva realização ou não de tais atendimentos, dado o caráter voluntário dos encaminhamentos.

Instituições responsáveis pela preservação de segurança da pessoa vitimada e eventuais terceiros

A recomendação para inclusão em medidas protetivas ou notificação para possível acompanhamento do caso deve requerer que o retorno sobre tais encaminhamentos seja informado ao juízo da audiência de custódia.

Munida de tal informação, a autoridade judicial informará o juízo de conhecimento do processo penal a que a pessoa custodiada responde.



8

Gestão judiciária



A Convenção contra a Tortura da ONU atribui aos Estados a obrigação de adotar “medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura” (art. 2º). Para o Comitê da ONU Contra a Tortura, essa obrigação tem caráter indivisível, interdependente e interrelacionada, o que implica que todas as autoridades no âmbito das suas atribuições estão obrigadas a zelar pelo seu cumprimento, juntamente com as demais autoridades.²⁵²

Assim, o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outros atores são agentes estatais que se vinculam aos compromissos assumidos pelo Brasil para prevenir a tortura, particularmente por meio de medidas positivas.²⁵³ As ações para prevenção e combate à tortura devem ser eminentemente articuladas e coordenadas envolvendo o juízo da audiência de custódia e os Tribunais, especialmente os Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs), visando a adoção de medidas e procedimentos de gestão adequados aos compromissos internacionais e à Resolução CNJ nº 214/2015.

8.1 SEGURANÇA E CONDIÇÕES ADEQUADAS NOS AMBIENTES RELACIONADOS À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O trabalho do juízo das audiências de custódia extrapola a mera realização dos atos solenes com as pessoas custodiadas. Para que as audiências possam transcorrer de acordo com os parâmetros elencados na Resolução CNJ nº 213/2015, há fluxos, procedimentos e rotinas anteriores e posteriores à audiência de custódia, alguns relacionados à segurança de todas as pessoas envolvidas e à custódia da pessoa apresentada.

Apesar de tais rotinas não serem objeto específico deste Manual, é imprescindível aqui a menção, ainda que em contornos gerais, a algumas delas por serem intrinsecamente relacionadas à prevenção e combate à tortura no âmbito da audiência custódia e por exigirem medidas de gestão judiciária de alcance universal.

8.1.1. Protocolo do uso da força nos espaços de custódia

Para atendimento do disposto no item 3.1.3 deste Manual, recomenda-se a elaboração de protocolo do uso da força no ambiente judicial, seja pela unidade judiciária da audiência de custódia especificamente para seus espaços, seja pelo Tribunal de modo a abarcar todas as atividades que nele se desenvolvem.

²⁵² UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 2, Implementation of article 2 by States parties (CAT/C/GC/2): Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47ac78ce2.html>

²⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Sentencia (Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas). 2012. p. 74. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_244_esp.pdf. par. 137.



Esse protocolo se destina a: orientar a atuação dos agentes de segurança no ambiente judicial, seja na audiência, seja nos serviços auxiliares aí existentes (atendimento da defesa, perícia, Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, instalação de monitoração eletrônica, entre outros); regulamentar a utilização de armamento menos letal; prever diretrizes sobre o uso de algemas e outros instrumentos de contenção; dispor sobre os cuidados e procedimentos referentes à carceragem desse ambiente; prever capacitação própria para condutas e procedimentos atinentes à segurança preventiva e não intimidatória para a custódia e especialmente para os relatos de tortura ou maus-tratos; elencar medidas cabíveis para os casos de violação do disposto no protocolo; entre outros elementos que se façam necessários.

Em particular, é importante o protocolo regulamentar que os agentes de segurança se abstenham de qualquer tipo de interferência no trabalho dos outros profissionais - exceto as que se dirijam especificamente à preservação da integridade das pessoas envolvidas diante de perigo iminente, risco de fuga concreto ou ameaça concreta à ordem e segurança do lugar. Também deve garantir a condição de pronta resposta dos profissionais de segurança sem que isso represente qualquer tipo de intimidação ou ameaça às pessoas custodiadas em atendimento e seus familiares. As medidas de segurança dos agentes de segurança envolvidos na audiência de custódia devem se desenvolver com discricção, técnica e efetividade. O protocolo pode oferecer parâmetros nesse sentido.

Além disso, é fundamental que o protocolo preveja a designação de espaços adequados para a custódia das armas e munições dos agentes de segurança, bem como propicie a implementação de medidas e equipamentos que ampliem a segurança geral dos espaços em que ocorrem as audiências de custódia, como controle de acesso e fluxo em seus espaços, como a instalação de sistema de videomonitoramento e de equipamentos de raio-x. Tais medidas reduzem a exigência de que se adotem providências especiais para o espaço das salas de audiência e permite uma atividade menos ostensiva por parte dos agentes de segurança.

O protocolo de uso da força não é apenas uma atividade de gestão administrativa, mas, sobretudo, de uma ação de controle de legalidade sobre os atos realizados desde a chegada da pessoa custodiada no ambiente da custódia até os encaminhamentos finais posteriores. Assim, é possível combinar a garantia de direitos com a construção de um contexto institucional favorável à realização dos atos processuais necessários, articulando iniciativas de segurança com medidas de proteção e cuidado voltados aos profissionais envolvidos e às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade ou ameaça.

Cabe destacar que, para cumprir efetivamente seus desígnios, esse protocolo deve ser periodicamente revisado e adaptado para se conformar às mudanças de espaço ou rotinas.



8.1.2. Inspeção das carceragens da audiência de custódia

É comum que nos locais onde acontecem as audiências de custódia haja um ou mais espaços de **carceragem** onde as pessoas custodiadas aguardam o atendimento dos serviços auxiliares, a realização da própria audiência e ainda esperam, se decretada a prisão, a ida ao estabelecimento prisional. Nesse local é importante que se observem aspectos atinentes a qualquer espaço de privação da liberdade, como: condições de ventilação e iluminação adequadas; funcionamento do esgotamento sanitário; observância da lotação máxima do espaço; celas exclusivas ou apartadas conforme gênero e condição de saúde da pessoa custodiada; direito à alimentação suficiente e água potável; entre outros.

Além disso, é relevante que esse espaço seja adequado à preservação da intimidade da pessoa custodiada, protegido da exposição pública e situado em local que permita fluxo otimizado para a sala de audiência e para as salas dos serviços auxiliares. Mesmo dentro das dependências do juízo da audiência de custódia persistem os riscos de prática de tortura ou de maus-tratos, que há de se observar os parâmetros nacionais e internacionais sobre privação de liberdade.

Igualmente importante é estar atento às **condições de trabalho dos agentes de segurança** encarregados da carceragem, principalmente as condições dos locais de alojamento, descanso, alimentação, de guarda de objetos pessoais e de acautelamento das armas, bem como acesso regular a banheiro e água potável. Além disso, requer ênfase sobre os tipos e a qualidade dos instrumentos de uso da força disponíveis.

Diante disso, de um lado, deve o juízo da custódia estabelecer procedimentos internos para a gestão da carceragem, que incluam **visitas periódicas internas** e implementação de adequações e melhorias sempre que necessário, verificando o tratamento concedido às pessoas presas e aos funcionários que atuam nesse espaço. De outro lado, a unidade judiciária precisa estabelecer fluxos e procedimentos para garantir o acesso ao espaço e o trabalho de **fiscalização de outros órgãos independentes de inspeção**.

8.1.3. Visita aos órgãos policiais e periciais

Fora do ambiente judicial *strictu sensu*, há outros espaços que demandam um olhar atento por parte do juízo das audiências de custódia. Um deles é a carceragem ou carceragens da polícia judiciária onde as pessoas custodiadas permanecem até o transporte para audiência de custódia, notadamente em **delegacias e centros de triagem**. Similarmente ao apontado no item 8.1.2 deste Manual, nesses locais é importante que se observem aspectos atinentes a qualquer espaço de privação da liberdade, como: condições de ventilação e iluminação adequadas; funcionamento do esgotamento sanitário; observância da lotação máxima do espaço; celas exclusivas ou apartadas conforme gênero



e condição de saúde da pessoa custodiada; direito à alimentação suficiente e água potável; entre outros. A visita a esses espaços permite observar eventuais práticas que configurem tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conferindo à autoridade judicial maior conhecimento para oitiva e análise dos elementos apresentados na audiência de custódia e a possibilidade de adoção das providências cabíveis, se for o caso.

Outro ambiente importante de ser observado é o dos **órgãos periciais**, onde as pessoas custodiadas realizam exames de corpo de delito, como os IMLs. Conforme detalhado no item 4.1 deste Manual, o juízo da custódia precisa realizar avaliação do laudo pericial *ad cautelam*, o que envolve questões como: agentes de segurança presentes, espaço adequado, apoio de intérprete, fotografias de lesões, entre outros. Para que tais pressupostos sejam verificados, faz-se relevante que juízes e juízas da audiência de custódia conheçam o local e os fluxos dos órgãos periciais, notando qualquer irregularidade a ser sanada globalmente ou práticas que possam configurar tortura, maus-tratos ou falhas estruturais para seguimentos dos parâmetros necessários para exames médico-legais adequados, em especial à luz do Protocolo de Istambul.

8.2 SISTEMA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (SISTAC)

De acordo com o art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015, a apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC). Esse Sistema tem como objetivo facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência, viabilizando o controle das informações produzidas e propiciando o monitoramento dos fluxos e dos resultados das audiências de custódia, em particular quanto às alegações e indícios de tortura e maus-tratos.

A partir desses dados, coletados a partir do auto de prisão em flagrante e do relato da própria pessoa custodiada (art. 7º, § 3º), é possível obter estatísticas que ajudam a apontar se a audiência de custódia está realmente servindo a seu propósito de mecanismo de prevenção e combate à tortura e maus-tratos e que indiquem medidas a serem adotadas para desenvolvimento de seu efetivo potencial. Assim, o SISTAC constitui uma **ferramenta para auxiliar tanto o monitoramento dos casos individuais, quanto a identificação de padrões** da audiência de custódia, do sistema de justiça e das próprias práticas de tortura ou maus-tratos, conforme citado no item 4.3.2 deste Manual. Esta informação é crucial para romper práticas sistemáticas e mudar procedimentos violatórios, com finalidade de prevenção e combate à tortura.



8.3 PAPEL DOS GRUPOS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em 2 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.106 criou, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), prevendo uma série de atribuições e tarefas relacionadas com os sistemas de privação de liberdade.

Visando fortalecer a atuação do DMF, foram criados Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais para trabalharem como unidades locais de fiscalização alinhadas aos esforços empreendidos nacionalmente pelo DMF. Os GMFs são essenciais para construir estratégias locais, assim como difundir e executar ações estratégicas e metas definidas pelo CNJ, a fim de alcançar resultados efetivos para a melhoria do sistema de justiça criminal. Conforme disposto na Resolução CNJ nº 214/2015²⁵⁴, compete aos GMFs, entre outras atividades:

*Art. 6º [...] XII – fiscalizar e monitorar a regularidade e funcionamento das **audiências de custódia**, mantendo atualizado o preenchimento do sistema correspondente;*

*XIII – receber, processar e encaminhar as irregularidades formuladas em detrimento do sistema de justiça criminal e do sistema de justiça juvenil, estabelecendo **rotina interna de processamento e resolução, principalmente àquelas relacionadas às informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**; (grifos nossos)*

Considerando tais atribuições, entende-se que cabe aos GMFs uma série de atividades de monitoramento das audiências de custódia, do SISTAC, dos padrões de relatos e outros indícios de tortura ou de maus-tratos, de casos de tortura emblemáticos que ultrapassem a dinâmica do caso a caso e os limites de cada juízo competente, atuando também para a padronização de fluxos e procedimentos e para um tratamento institucional de forma global das questões daí advindas.

8.3.1. Interiorização das audiências de custódia e respectivos fluxos e procedimentos

Sabe-se que os desafios das comarcas do interior costumam ser bastante diferentes das comarcas da capital e das comarcas do interior do estado. Nesse sentido, entende-se que os GMFs

254 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. DJe/CNJ, nº 8, de 19/1/2016, p. 2-4. Brasília: 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2237>



podem exercer papel relevante de diagnóstico das práticas dessas comarcas e proposição e apoio de práticas para as audiências de custódia e para a prevenção e combate à tortura alinhadas às da capital, enquanto política judiciária a ser desenvolvida pelos Tribunais. Questões como fluxos relativos a exames médicos, perícia, vinculação administrativa das forças de segurança e salvaguardas de garantias de devido processo relacionadas a indícios de tortura, todos são campos frutíferos para incidência dos GMFs quanto à audiência de custódia em comarcas do interior.

8.3.2. Monitoramento de dados

Em razão da atribuição definida na Resolução CNJ nº 214/2015, cabe aos GMFs implementarem metodologia de monitoramento de dados referentes à tortura ou maus-tratos, desde o momento do relato na audiência de custódia até seu desfecho no âmbito judicial, estabelecendo mecanismo para rastreamento e acompanhamento dos desdobramentos dos relatos e outros indícios.

Essa atuação permite que o Judiciário vá além da denúncia individual, observando o acúmulo dos casos e produzindo informações que possibilitem gerar um conjunto de dados e indicadores que apontem para as práticas recorrentes mais degradantes, em determinado território, em determinada instituição, ou até mesmo unidade ou agente específicos. Assim, o monitoramento dos relatos de tortura a médio e longo prazo pode revelar se, em determinadas áreas, existem grupos específicos de policiais envolvidos em muitos casos ou grupos sociais desproporcionalmente afetados²⁵⁵.

Os sistemas informatizados de procedimentos policiais e processos podem apontar a recorrência de autores das violações, assim como realizar análises com georreferenciamento a partir da localidade dos fatos e das unidades policiais onde trabalham os agentes. Do ponto de vista de monitoramento e fiscalização, destaca-se: **“Quando padrões de tortura ou maus-tratos surgem ou existe uma falha sistemática em preveni-los ou em garantir a responsabilização dos perpetradores, isso pode ser tido como prova de que essas autoridades estão efetivamente consentindo com tais práticas”**²⁵⁶.

8.3.3. Ações de prevenção

Entre os objetivos de uma investigação e documentação eficazes da tortura ou maus-tratos degradantes tem-se a identificação das medidas necessárias para prevenir que os fatos não se repitam. Portanto, ações de prevenção são essenciais e podem ser assumidas pelo GMF.

255 Exemplos de policiais militares envolvidos em grande quantidade de homicídios: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/pms-flagrados-executando-dois-homens-sao-envolvidos-em-37-autos-de-resistencia-21141468.html> e <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,pms-presos-por-arrastar-mulher-sao-alvo-de-62-acoas,1142559>

256 FOLEY, Conor. Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juizes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados. International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI)/Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=7D33B16E-D92B-4DE5-BA9D-D414FD398E25>



As informações tratadas neste Manual poderão ser utilizadas no âmbito dos Tribunais como ferramentas para o **planejamento de ações de prevenção**, como treinamentos e planos de trabalho de prevenção e combate à tortura. Atos normativos, termos de cooperação técnica e termos de ajustamento de conduta podem **regulamentar essas ações e propostas de prevenção e combate** à tortura pelos tribunais.

Treinamentos e campanhas de comunicação especializadas em direitos humanos e na temática específica da violência de Estado devem ser incorporadas nas atividades periódicas dos Tribunais e este Manual pode ser utilizado como ferramenta para realização de cursos para os magistrados e magistradas que vão atuar nas audiências de custódia, bem como aqueles que trabalham nas demais varas. Nesse sentido, vale destacar a necessidade de interlocução com as **Escolas de Magistratura** para oferecimento e execução de tais treinamentos de forma permanente, planejada e qualificada.

Os GMFs também podem orientar os juízos das Varas de Penas e Medidas Alternativas a direcionar os **recursos das penas pecuniárias** para medidas de prevenção à violência policial, tortura e maus-tratos, considerando especialmente a aquisição de câmeras corporais para utilização por agentes das forças de segurança e o apoio ao funcionamento e estruturação de órgãos de inspeção de estabelecimentos de privação de liberdade, tal como foi feito no caso de prática promissora observada em Santa Catarina e apresentada no item 3.4.7 deste Manual.

8.4 ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Recomenda-se que sejam fomentados ou fortalecidos espaços de diálogo interinstitucional, e que os magistrados e magistradas responsáveis por audiências de custódia participem de grupos de trabalho e fóruns permanentes de discussão sobre o tema da tortura e maus-tratos. Nesse sentido, o primeiro passo é a realização de mapeamento das instituições e instâncias que compõem a rede local de prevenção e combate à tortura.


Os Tribunais, por meio dos GMFs e da coordenação das audiências de custódia na comarca, podem desempenhar papel propositivo no sentido de criar grupos de trabalho ou fóruns de articulação para a implementação de práticas promissoras e o monitoramento da prática de tortura e maus-tratos. Os grupos podem contar com a participação da Defensoria Pública, do Ministério Público, de órgãos da perícia, polícias, secretarias de segurança pública e administração penitenciária, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Comitê e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, organizações da sociedade civil de defesa dos direitos humanos e conselhos de direitos.

É importante o diálogo entre a magistratura e os órgãos de prevenção e combate à tortura, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 12.847/2013, principalmente com os peritos e peritas dos Mecanismos Estaduais e Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e integrantes dos Comitês locais. A troca



de informações e o trabalho conjunto pode colaborar para o monitoramento e acompanhamento das denúncias e para a adoção de medidas preventivas, bem como para a realização de inspeções conjuntas no âmbito das carceragens das audiências de custódia.

A partir do estabelecimento de encontros interinstitucionais, os Tribunais e as demais instituições poderão pactuar metodologias comuns de atuação na prevenção e combate à tortura e maus-tratos, estabelecendo programas, implementando **protocolos interinstitucionais** e pactuando os fluxos de informações e monitoramento dos casos.



PRÁTICA PROMISSORA
PIAUÍ: TRIBUNAL CAPITANEIA PROTOCOLO
INTERINSTITUCIONAL SOBRE APURAÇÃO DE TORTURA

Em 23 de março de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí firmou o Protocolo de Procedimentos para Apuração de Notícias de Tortura em Presos, o qual envolve o GMF, o Ministério Público estadual, a Defensoria Pública estadual, OAB-PI, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, e a Secretaria de Segurança Pública. O documento estabelece diversos procedimentos a serem adotados entre as instituições objetivando a apuração célere e eficaz de notícias de tortura em pessoas presas no estado.²⁵⁷

Protocolos interinstitucionais auxiliam a padronizar as formas de atuação, os mecanismos de monitoramento e os fluxos de informações entre as diferentes entidades, consolidando as competências de cada ator e as medidas a serem implementadas nas rotinas dos servidores. Além disso, os Protocolos visam a fomentar engajamento institucional na implementação de práticas promissoras, alinhadas com tratados e recomendações internacionais.

²⁵⁷ ESTADO DO PIAUÍ. Procedimento do Tribunal de Justiça do Piauí faz sucesso em evento nacional. Poder Judiciário do Estado do Piauí, 2018. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/procedimento-do-tribunal-de-justica-do-piaui-faz-sucesso-em-evento-nacional/>. Acesso em 28 jul. 2020.



PRÁTICAS PROMISSORAS: PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO

Ainda são poucos os protocolos de Prevenção e Combate à Tortura no Brasil, mas cada vez mais as instituições percebem a necessidade de implementar novas diretrizes para a prevenção à tortura.

Em 2016, a **Comissão de Direitos Humanos do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE)** estabeleceu um Protocolo de atuação técnica de defensores e defensoras em caso de tortura, com propostas de roteiro de perguntas e fluxos de encaminhamentos.²⁵⁸

Já a Defensoria Pública do Estado do **Rio de Janeiro** criou o Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por meio da Portaria nº 932/2018²⁵⁹. O Protocolo “disciplina o recebimento, a documentação e o fluxo interno de comunicações relativas a casos de tortura” e estabelece que os defensores deverão, sempre que possível, tirar fotos das lesões e obter o consentimento da vítima quanto à adoção das medidas legais cabíveis, cíveis ou criminais. O Protocolo também estabelece formulários comuns e análise periódica dos dados pela Diretoria Geral de Pesquisas da DPE-RJ. Além disso, o Núcleo de Direitos Humanos passou a receber todos os casos de tortura ou maus-tratos encaminhados pelos defensores que atuam nas demais varas e núcleos, dando seguimento ao acompanhamento das investigações e ao atendimento às famílias de vítimas. Além disso, permite padronizar e sistematizar dados sobre as alegações de tortura e maus-tratos com o intuito de incidir sobre políticas públicas e realizar outras esferas de intervenção, além da detecção e apuração dos casos individuais.

Já no **Maranhão**, um Termo de Cooperação Técnica que visa a prevenção e combate à tortura no sistema prisional do Estado foi assinado em 2019 pelo Ministério Público, Defensoria Pública Estadual, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretaria de Segurança Pública e Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.²⁶⁰

No **Amazonas**, um Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado entre o Ministério Público e os institutos forenses para a implementação do Protocolo de Istambul nos exames periciais²⁶¹.

258 COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. Protocolo de atuação técnica de Defensores(as) Públicos(as) em defesa do direito de protesto. Porto Velho: [s. n.], 2018. Disponível em: https://www.defensoria.ms.def.br/images/imagens-defensoria/Lucas/protocolo_protesto.pdf

259 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução DPGE nº 932 de 26 de junho de 2018. Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Publicada no DOERJ em 25.06.2018. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-No-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018>

260 SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. Cooperação técnica visa o aprimoramento da apuração de denúncias de tortura no MA. [s. l.], 2019. Disponível em: <http://smdh.org.br/cooperacao-tecnica-visa-o-aprimoramento-da-apuracao-de-denuncias-de-tortura-no-ma/>. Acesso em 28 jul. 2020.

261 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018/61/PROCEAP. Procedimento Administrativo nº 0.26.2017.000169. Inquérito Civil nº 1.13.000.001925/2017-11. Adequação das perícias aos ditames e diretrizes do Protocolo de Istambul e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense. Compromitentes: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Amazonas. Compromissários: Departamento de Polícia Técnico-Científica (DPTC) e Instituto Médico Legal "Antonio Hosannah da Silva Filho" (IML-AHSF). Firmado em 20/07/2018. Disponível em: <http://www.mpf.br/am/sala-de-imprensa/docs/tac-protocolo-de-istambul/view>. Acesso em 30 jul. 2020.



A seguir, são elencados alguns dos órgãos ou instituições a serem contemplados nesses Protocolos, com indicação do respectivo papel a partir de sua competência:

8.4.1. Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada

Trata-se do serviço responsável por atendimentos prévio e posterior à audiência de custódia, conforme Manual específico, gerido pelo Poder Executivo ou outras instituições. Este serviço conta com equipe multidisciplinar e pode desempenhar papel relevante na escuta e na sugestão de encaminhamentos a políticas de proteção social a todas as pessoas custodiadas, inclusive às pessoas vítimas de tortura ou maus-tratos.

8.4.2. Gestores da política de segurança pública

É decisivo coordenar com as Secretarias de Segurança Pública, de Administração Penitenciária e com as instâncias máximas das forças policiais providências a serem adotadas em cada uma das etapas desde a prisão até o fim da audiência de custódia, a saber: segurança na abordagem policial; nos transportes realizados; durante o depoimento; atendimentos por serviços auxiliares e audiência; nos espaços de espera e carceragens; no encaminhamento para serviços médicos e atendimentos de urgência eventualmente necessários; no encaminhamento para a unidade prisional ou na colocação do custodiado em liberdade; entre outros.

Também é recomendável pactuação com essas Secretarias para aquisição de equipamentos de filmagem e de localização via GPS para os veículos policiais, câmeras para gravação de depoimentos em delegacias e espaços de carceragem, bem como câmeras corporais (*bodycams*). Equipamentos que melhoram o registro da atuação policial para garantir sua regularidade.

Importa ainda estabelecer fluxos que permitam o acompanhamento das apurações nas Corregedorias e Ouvidorias e implementar políticas públicas para a diminuição da violência policial, incluindo-se a formação de agentes de segurança e a criação de planos de redução das violações, por exemplo.

8.4.3. Gestores de políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos

No âmbito da proteção e reabilitação de pessoas vítimas de tortura ou maus-tratos, as pactuações interinstitucionais devem se estabelecer entre o Poder Judiciário e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, com ênfase aos programas de proteção a vítimas. Recomenda-se que haja cooperação no compartilhamento de informações, no aprimoramento dos serviços, na capacitação dos profissionais e na oferta de serviços de modo integrado.



8.4.4. Ministério Público

Conforme tratado ao longo deste Manual, o Ministério Público é instituição fundamental para a prevenção e combate à tortura e maus-tratos, seja por seu papel nos fluxos e procedimentos na audiência de custódia, seja por seu papel no controle externo das atividades policiais, bem como a partir da sua possibilidade de atuação de forma individual e coletiva. Logo, trata-se de parceiro indispensável nos esforços de articulação interinstitucional.

8.4.5. Perícia criminal

Os fluxos para exames de corpo de delito, cautelar e posterior às audiências de custódia, bem como o teor e qualidade dos laudos e fotografias podem ser pactuados para melhor cumprimento das obrigações de cada um dos atores das audiências de custódia. Em especial, esta articulação deve primar pelo acesso aos laudos no momento da audiência, buscando viabilizar procedimentos céleres de envio dos laudos dentro do marco temporal das 24 horas após a prisão, conforme a realidade local. Ademais, também podem ser incluídos no Protocolo cursos sobre os padrões internacionais de perícia forense à perícia, magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e OAB.

8.4.6. Defensoria Pública e OAB

A defesa tem papel relevante na prevenção e combate à tortura e maus-tratos, podendo oferecer subsídios relevantes, tanto na entrevista reservada com a pessoa custodiada, como na atuação durante as audiências de custódia e na elaboração de fluxos e procedimentos de custódia, bem como apoio ao acompanhamento de casos e monitoramento de dados. Também pode colaborar na investigação dos casos - como assistente de acusação, por exemplo - e no peticionamento para medidas protetivas.

8.4.7. Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura

Parcerias com Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, considerando seu papel na política nacional de prevenção e combate à tortura preceituado no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura da ONU (OPCAT, sigla em inglês) e na Lei nº 12.847/2013, podem ser muito importantes para prevenção de represálias, inspeções a delegacias, centros de detenção provisória e carceragens forenses, monitoramento de dados previsto no item 8.3.2, entre outras ações.



8.4.8. Instituições de ensino e pesquisa e entidades da sociedade civil

Por sua vez, instituições de ensino e pesquisa e entidades da sociedade civil podem auxiliar o acompanhamento dos casos e o monitoramento de dados previsto no item 8.3.2. Tantas outras instituições mais são passíveis de serem incluídas nesses Protocolos e devem ser avaliadas de acordo com a realidade local e as entidades potencialmente envolvidas.

8.4.9. Organismos internacionais

Outra possibilidade de atuação que contempla o papel mais amplo do Judiciário na prevenção e combate à tortura e maus-tratos é a pactuação de instrumentos de cooperação com entidades internacionais versadas no tema, que podem auxiliar com ações de formação, diagnóstico e implementação de protocolos e fluxos pensados especificamente para a realidade local.

Como exemplo desse tipo de colaboração, destaca-se a parceria desenvolvida entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas para a Droga e o Crime (UNODC), para o fortalecimento das audiências de custódia nas 27 unidades da federação²⁶². Na mesma linha, salienta-se o termo de cooperação técnica assinado entre o CNJ e a Associação para a Prevenção da Tortura (APT)²⁶³, assim como a parceira com a Omega Research Foundation para elaboração do Guia sobre Algemas e outras Condições em Ambientes Forenses.

262 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Programa Justiça Presente. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/fortalecimento-de-audincia-de-custdias.html>. Acesso em 28 jul. 2020.

263 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ e APT assinam acordo para combate à tortura em privação de liberdade. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-apt-assinam-acordo-para-combate-a-tortura-em-privacao-de-liberdade/>. Acesso em 28 jul. 2020.



PRÁTICA PROMISSORA PARCERIA ENTRE CNJ E APT

Desde 2016, no âmbito da cooperação técnica estabelecida com o CNJ, a APT vem desenvolvendo ações voltadas à qualificação da atuação judicial no enfrentamento à tortura visando fortalecer a capacitação técnica de magistrados e tribunais e instrumentalizar procedimentos e protocolos de atuação.²⁶⁴ Além de realizar o monitoramento e a observação *in loco* de audiências de custódia para a documentação de boas práticas, a APT também vem desenvolvendo iniciativas de formação e capacitação em colaboração com Tribunais estaduais, especialmente nos estados de Alagoas e Mato Grosso visando o aprimoramento da instrumentalização das audiências de custódia como instrumento de prevenção e enfrentamento à tortura. Ademais, a APT produziu o documentário “Tortura e maus-tratos, como prevenir?”, lançado em parceria com o CNJ em 2018, com o objetivo de publicizar e promover o potencial das audiências de custódia como mecanismo fundamental para o enfrentamento à tortura no Brasil.²⁶⁵




264 ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). “Brasil: Lançamento de projeto de três anos para potencializar o impacto preventivo das audiências de custódia” 2018. Disponível em: https://www.apr.ch/pt/news_on_prevention/brasil-lancamento-de-projeto-de-tres-anos-para-potencializar-o-impacto

265 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Documentário mostra papel da audiência de custódia contra a tortura” 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/documentario-mostra-papel-da-audiencia-de-custodia-contra-a-tortura-2/>



Ressalta-se também, como exemplo, o engajamento de diversos Tribunais para a participação de dezenas de magistrados e magistradas, entre 2017 e 2018, em capacitações sobre o Protocolo de Istambul promovidas pelo Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association (IBAHRI) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que envolveu 230 profissionais de 23 Estados, entre peritos, juízes, promotores e defensores públicos.²⁶⁶



PRÁTICA PROMISSORA
**RIO DE JANEIRO: COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
PARA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL**

Em 20 de agosto de 2018, sete homens e um adolescente foram presos numa operação na Vila Cruzeiro, no Complexo da Penha, do município do Rio de Janeiro, e torturados por militares das Forças Armadas. Um dos locais envolvidos para os atos foi uma base militar do Exército, em particular num espaço conhecido como “Sala Vermelha”.

A partir da incidência da Defensoria Pública estadual foi promovida uma ação de cooperação técnica com o Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association (IBAHRI), que proporcionou formação e assessoria ao IML-RJ envolvendo as diretrizes do Protocolo de Istambul. Uma equipe de especialistas internacionais entrevistou e examinou as vítimas juntamente com os médicos legistas fluminenses. Assim, foram elaborados laudos robustos e compatíveis com os parâmetros internacionais.

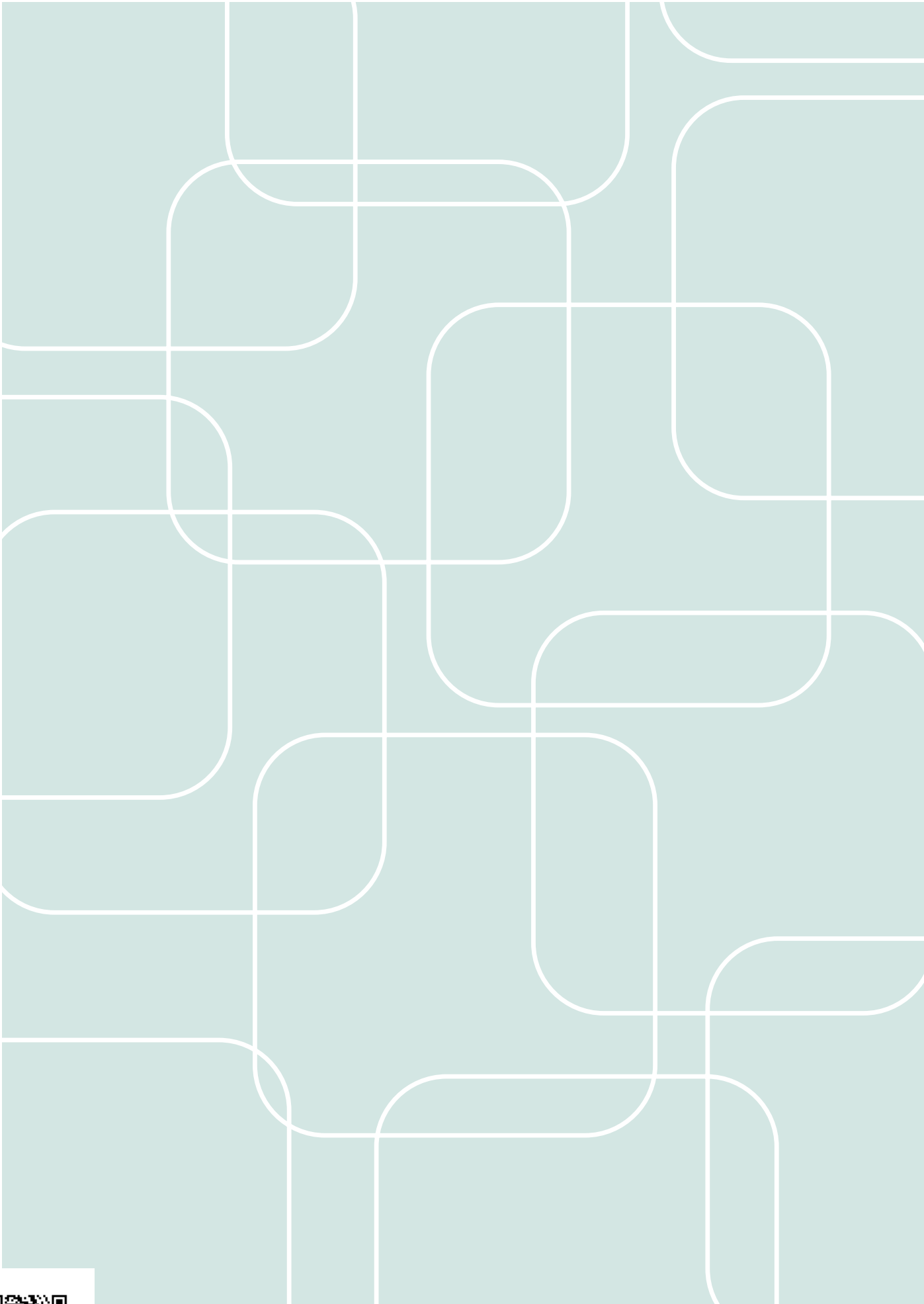
A Defensoria, então, pleiteou a liberdade e a absolvição das vítimas da tortura, a partir da regra da exclusão de provas obtidas sob tortura e, em dezembro de 2019, todos foram inocentados no processo em âmbito da jurisdição civil (processo número 0198272-05.2018.8.19.0001, da 23ª Vara Criminal do TJRJ). Destaca-se que na audiência de custódia, os defensores públicos tiraram diversas fotos das lesões das vítimas. Esses registros fotográficos foram utilizados posteriormente como fonte de comprovação nos exames realizados.

No entanto, os sete homens do caso da Sala Vermelha ainda respondem a processo na Justiça Militar e as alegações de tortura seguem na fase de investigação, a cargo do Ministério Público Militar. Em março de 2019, cinco deles tiveram a liberdade provisória concedida pela Justiça Militar da União, com base na Recomendação CNJ nº 62/ 2020.²⁶⁷

²⁶⁶ FOLEY, Conor. Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados. International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI)/Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=7D33B16E-D92B-4DE5-BA9D-D414FD398E25>

²⁶⁷ RODRIGUES, LUCIANA DA FONSECA; NERI, Natasha. Como sobreviver às marcas invisíveis da tortura?. Le Monde Diplomatique. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/sala-vermelha-como-sobreviver-as-marcas-invisiveis-da-tortura/>. Acesso em 28 jul. 2020.





9

Considerações finais



Este material buscou abordar os principais conceitos, normas e jurisprudências sobre tortura e maus-tratos de modo prático, voltando-se a destrinchar passo a passo o complexo conjunto de atividades e encaminhamentos que os deveres que derivam da proibição absoluta da tortura impõem às autoridades judiciais das audiências de custódia e até mesmo aos Tribunais. Assim, confere-se instrumental para a atuação cotidiana da magistratura.

Espera-se, com isso, fortalecer as audiências de custódia enquanto procedimento imprescindível na prevenção e combate à tortura e aos maus-tratos no Brasil, alcançando todo o potencial da Resolução CNJ nº 213/2015 e, especialmente, de seu Protocolo II.

É recomendada a leitura deste Manual de modo associado ao Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais e Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos, e ao Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada. Juntos, estes parâmetros consolidam um esforço de aperfeiçoamento da audiência de custódia à luz de seus objetivos fundamentais, visando a que a porta de entrada do sistema de justiça criminal seja cada vez mais justa, proporcional e equitativa.



REFERÊNCIAS



Pesquisas, manuais, artigos e notícias

AMNESTY INTERNATIONAL. Use of Force. Guidelines for implementation of the UN basic principles on the use of force and firearms by law enforcement officials. Amnesty International, 2015. Disponível em: https://www.amnesty.org.uk/files/use_of_force.pdf

AMNISTÍA INTERNACIONAL. Actitudes Respecto a la Tortura. London: 2014. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Actitudes-respecto-a-la-tortura.pdf>

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). "Brasil: Lançamento de projeto de três anos para potencializar o impacto preventivo das audiências de custódia" 2018. Disponível em: https://www.apr.ch/pt/news_on_prevention/brasil-lancamento-de-projeto-de-tres-anos-para-potencializar-o-impacto

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). "Sim, a prevenção à tortura funciona". Perspectivas de uma pesquisa global sobre os 30 anos de prevenção à tortura. Genebra: [s. n.], 2018. E-book. Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_briefing-paper_yes-torture-prevention-works_pr_final%20%282%29.pdf

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). Por uma Proteção Efetiva das Pessoas LGBTI Privadas de Liberdade: Um Guia de Monitoramento. [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_20181218_por-uma-protecao-efetiva-das-pessoas-lgbti-privadas-de-liberdade-um-guia-de-monitoramento-final.pdf

ÁVILA, Thiago. O Controle pelo Ministério Público das Políticas de Segurança Pública. In: O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial. CNMP, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ e APT assinam acordo para combate à tortura em privação de liberdade. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-apr-assinam-acordo-para-combate-a-tortura-em-privacao-de-liberdade/>. Acesso em 28 jul. 2020.

BRASIL. Grupo de Trabalho - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Protocolo Brasileiro de perícia forense no crime de tortura. Brasília: [s. n.], [s. d.]. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh>

BRASIL. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: Jun, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf/view>



BRASIL. Ministério Público Federal. Ameaças contra Defensores de Direitos Humanos no Campo: possibilidades de atuação. Brasília, 2014. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/institucional/ameacas-contra-defensores-de-direitos-humanos-no-campo-possibilidades-de-atuacao-ii>

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopens. Painel Interativo junho/2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2018. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo junho/2018. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2017. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço - Disque 100. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Nota Técnica nº 7. Análise sobre a presença agente de custódia e/ou policial durante a realização de exame de corpo de delito em pessoas privadas de liberdade. Brasília: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/06/nt-7-mnpct-presenc3a7a-policial-em-corpo-de-delito.pdf>

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de visita a unidades prisionais de Manaus - Amazonas. Brasília: 2016. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriomanusam2016.pdf>



BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade no Tocantins. Brasília: 2017. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriotocomassinatura.pdf>

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Procedimento operacional padrão: perícia criminal / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha, 13 anos de amparo à vítima de violência doméstica. Brasília: 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Lei-Maria-da-Penha-13-anos-de-amparo-a-vitima-de-violencia-domestica.aspx>. Acesso em 28 jul. 2020.

CÂMARA, Raphaella Pereira dos Santos. “A polícia prende e a justiça solta”? Um olhar sobre as audiências de custódia em Natal/RN. 2019. 137f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

CANONICO, Leticia. Notas sobre a distinção entre usuários e traficantes na “cracolândia”: Apontamentos para uma crítica da política de drogas. Áskesis, v. 4, n. 1, 2015.

FAIR TRIALS AND REDRESS. Tainted by Torture: Examining the use of torture evidence. [S. l.: s. n.]. E-book. Disponível em: https://www.fairtrials.org/sites/default/files/publication_pdf/Tainted-by-Torture-Examining-the-Use-of-Evidence-Obtained-by-Torture.pdf

CERQUEIRA, Daniel et al. ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2019. E-book. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_versão-coletiva.pdf

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 1ª edição: ed. São Paulo: [s. n.], 2017. E-book. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 81% dos APFs analisados por juízes não possuem informação sobre Covid-19. Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias, Brasília, 30 jun. 2020 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/81-dos-apfs-analisados-por-juizes-nao-possuem-informacao-sobre-covid-19/>



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Documentário mostra papel da audiência de custódia contra a tortura” Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/documentario-mostra-papel-da-audiencia-de-custodia-contra-a-tortura-2/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Dados extraídos em 23 de julho de 2020 do SISTAC. [S. l.: s. n.] Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=-qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03. Acesso em 23 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ atua para enfrentar Covid-19 na entrada do sistema carcerário. [S. l.]: Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atua-para-enfrentar-covid-19-na-entrada-do-sistema-carcerario/>. Acesso em 28 jul. 2020.

DA SILVA, Jardel et al. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. Revista Ordem Pública. 1809 v. 8, n. 2, jul./dez., 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141> Acesso em 28 jul. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil das denúncias recebidas em razão do Protocolo de prevenção e combate à tortura da Defensoria Pública do RJ. Rio de Janeiro: DPGE RJ, Diretoria de Pesquisa, 2017. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e3cea99e501d4dc8b8354a28cdfc3d8c.pdf>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das Audiências de Custódia na comarca Salvador/BAHIA (anos 2015 a 2018). Salvador: ESDEP, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução DPGE nº 932 de 26 de junho de 2018. Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Publicada no DOERJ em 25.06.2018. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-No-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018->

DRUMMOND, José Paulo. Bioética, dor e sofrimento. Cienc. Cult, [S. l.], v. 63, n. 2, p. 32–37, 2011. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252011000200011

ESTADO DO AMAZONAS. Corregedoria-Geral. Manaus: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://www.ssp.am.gov.br/institucional/corregedoria/>. Acesso em 28 jul. 2020.



ESTADO DA BAHIA. Corregedoria-Geral. Salvador: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://ssp.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=13>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DO CEARÁ. Raio e Videomonitoramento: força e tecnologia aplicadas na Segurança para todos no Ceará. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/raio-e-videomonitoramento/>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DO MARANHÃO. Corregedoria-Geral. São Luís: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/empossada-nova-corregedora-geral-da-ssp/>. Acesso em 28 jul. de 2020.

ESTADO DO PERNAMBUCO. Sobre a Corregedoria Geral da SDS - Secretaria de Defesa Social. Disponível em: <http://www.sds.pe.gov.br/corregedoria>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria-Geral. Natal: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://www.defesasocial.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=210287&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Institui%E7%E3o>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DO PARANÁ. Flagrantes por videoconferência agilizam o trabalho da Polícia Civil. Agência de Notícias do Paraná, 2019. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=104064>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DO PIAUÍ. Procedimento do Tribunal de Justiça do Piauí faz sucesso em evento nacional. Poder Judiciário do Estado do Piauí, 2018. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/procedimento-do-tribunal-de-justica-do-piaui-faz-sucesso-em-evento-nacional/>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DE SANTA CATARINA. TJ oficializa transferência de verba para PC ampliar auto de flagrante virtual em SC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-oficializa-transferencia-de-verba-para-pc-ampliar-auto-de-flagrante-virtual-em-sc>. Acesso em 28 jul. 2020.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Câmeras individuais passam a integrar serviço da Polícia Militar de Santa Catarina. 2019. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/seguranca-publica/cameras-individuais-passam-a-integrar-servico-da-policia-militar-de-santa-catarina>. Acesso em 28 jul. 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA. Delegacia-Geral da Polícia Civil. Polícia Civil implementa sistema de gravação audiovisual nas CPPS da capital e Palhoça. [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/noticias/32-florianopolis-delegacia-geral-da-policia-civil/29379-policia-civil-implementa-sistema-de-gravacao-audiovisual-nas-cpps-da-capital-e-palhoca>. Acesso em 28 jul. 2020.

EVSTATIEVA, Monika.; MAK, Tim. How decades of bans on police chokeholds have fallen short. 2020. Disponível em: <https://www.npr.org/2020/06/16/877527974/how-decades-of-bans-on-police-chokeholds-have-fallen-short>. Acesso em 28 jul. 2020.

FERNÁNDEZ, ANDRÉS; QUINTERO, GABRIELA; ZAMBRANO, PAMELA S. V.; LEÓN, Simón. H. Manual para la defensa de víctimas de tortura y tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. Ciudad de México: Instituto de Justicia Procesal Penal, AC/ Fundar, Centro de Análisis e Investigación, AC, 2017. E-book. Disponível em: <http://fundar.org.mx/mexico/pdf/ManualdeVictimasdeTortura.pdf>

FOLEY, Conor. Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados. International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI)/ Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=7D33B16E-D92B-4DE5-BA9D-D414FD398E25>

FOLEY, Conor. Combate à Tortura: Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público. [S. l.]: Human Rights Centre, University of Essex, 2003. E-book. Disponível em: http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/Manual-Combate_Tortura_magistrados_mp.pdf

G1. PM recebe câmeras individuais para fardas dos policiais em SC. [s. l.], 22 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/07/22/pm-recebe-cameras-individuais-para-fardas-dos-policiais-em-sc.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2020.

G1. Plataforma para reconhecer casos de tortura é lançado no Amazonas. 2019, [s. l.], jun. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/06/26/plataforma-para-reconhecer-casos-de-tortura-e-lancado-no-amazonas.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2020.

GARBARSKI, DANA; SCHAEFFER, N. C.; DYKEMA, J. Interviewing Practices, Conversational Practices, and Rapport: Responsiveness and Engagement in the Standardized Survey Interview. *Sociological Methodology*, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0081175016637890>



GIFFARD, Camille. The Torture Reporting Handbook. How to Document and Respond to Allegations of Torture Within the International System for the Protection of Human Rights. Colchester: University of Essex, 2005. E-book. Disponível em: <https://www1.essex.ac.uk/hrc/documents/practice/torture-reporting-handbook-second-edition.pdf>

GUSDORF, G. Dialogue avec le médecin. Genève: Editions Labor et Fides, 1995.

GRAHAM, Amanda et al. Videos Don't Lie: African Americans' Support for Body-Worn Cameras. Criminal Justice Review, [S. l.], v. 44, n. 3, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0734016819846229>

HERNÁNDEZ, Roberto et al. Cuánta Tortura. Prevalencia de violencia ilegal en el proceso penal mexicano. 2006-2016. Washington, D.C: World Justice Project, 2019. E-book. Disponível em: https://worldjusticeproject.mx/wp-content/uploads/2019/11/GIZ-Reporte_Cuánta-Tortura.pdf

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf

INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBAHRI); INICIATIVA ANTITORTURA (ATI); SIRA - RED DE APOYO TERAPÉUTICO, JURÍDICO Y PSICOSOCIAL EN CONTEXTOS DE VIOLENCIA. Quesitos-padrão sobre tortura em laudos de exame de corpo de delito no Brasil. Londres: 2018. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=506ab964-9198-4efd-9600-666067cb14b1#Advice>

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Brasil: importante marco atingido em treinamentos antitortura pelo IBAHRI e ATI em programa conjunto. [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=ff32be21-77db-4dd5-bc83-5a5e4e88d65e>. Acesso em 28 jul. 2020.

JUNIOR, Aury Lopes. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. Consultor Jurídico, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>

LE HUFFPOST; AFP. Dans la police, la "technique de l'étranglement" reste autorisée. [s. l.], 15 jun. 2020. Disponível em: https://www.huffingtonpost.fr/entry/police-technique-etranglement-castaner_fr_5ee7b320c5b614b68adec6d6. Acesso em 28 jul. 2020.



MAIA, Luciano Mariz. Do Controle Judicial Da Tortura Institucional No Brasil Hoje. 2006. - Universidade Federal de Pernambuco, [s. l.], 2006. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>

MELO, Karine. Disque 100: ministério explica dados sobre violência policial. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/ministerio-explica-dados-sobre-violencia-policial-registrada-pelo-disque-100>. Acesso em 28 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018/61/PROCEAP. Procedimento Administrativo nº 0.26.2017.000169. Inquérito Civil nº 1.13.000.001925/2017-11. Adequação das perícias aos ditames e diretrizes do Protocolo de Istambul e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense. Compromitentes: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Amazonas. Compromissários: Departamento de Polícia Técnico-Científica (DPTC) e Instituto Médico Legal "Antonio Hosannah da Silva Filho" (IML-AHSF). Firmado em 20/07/2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/tac-protocolo-de-istambul/view>. Acesso em 30 jul. 2020.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. E-book.

RIBEIRO, Ludmila; PRADO, Sara; MAIA, Yolanda. Audiências de custódia em Belo Horizonte: um panorama. Belo Horizonte: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)/ Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2017. E-book. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/04/Audiências-de-Custodia-em-Belo-Horizonte.pdf>

RODRIGUES, João Gaspar. Tortura: da impunidade à responsabilização. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

RODRIGUES, LUCIANA DA FONSECA; NERI, Natasha. Como sobreviver às marcas invisíveis da tortura?. Le Monde Diplomatique. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/sala-vermelha-como-sobreviver-as-marcas-invisiveis-da-tortura/>. Acesso em 28 jul. 2020.

SALVIOLI, Fabián. Un análisis desde el principio pro persona sobre el valor jurídico de las decisiones de la CIDH. Buenos Aires: Ediar, 2003. E-book. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/un-analisis-desde-el-principio-pro-persona-sobre-el-valor-juridico-de-las-decisiones-del-cidh-fabian-salvioli.pdf>

SASSINE, Vinicius. "Novo foro dos militares já tirou mil ações da Justiça comum, de ameaça a tortura", Jornal O Globo, em 07/05/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/novo-foro-dos-militares-ja-tirou-mil-aco-es-da-justica-comum-de-ameaca-tortura-22659068>



SILVA, Maria Rosinete dos Reis. Audiência de Custódia - Accountability das Prisões Cautelares e da Violência Policial. [S. l.]: Juruá, 2018.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. Cooperação técnica visa o aprimoramento da apuração de denúncias de tortura no MA. [s. l.], 2019. Disponível em: <http://smdh.org.br/cooperacao-tecnica-visa-o-aprimoramento-da-apuracao-de-denuncias-de-tortura-no-ma/>. Acesso em 28 jul. 2020.

SOUZA, Acássio Pereira de. Relatório Bimestral Período de Pandemia da COVID-19 (mai/jun 2020). Consultoria em Audiência de Custódia. Fortaleza: [s/i], 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Programa Justiça Presente. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/fortalecimento-de-audincia-de-custdias.html>. Acesso em 28 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA; INSTITUTO BAHIANO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL. Relatório final de atividades: grupo de pesquisa sobre audiências de custódia - Convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA e IBADPP. Salvador: [s/i], 2017.

VITAL, Selma. Sobre sapatos, identidade e símbolos de liberdade. [s. l.], 2017. Disponível em: <http://www.ct-escoladacidade.org/contraconduas/editorias/escravismo-imagem-e-letra/sobre-sapatos-identidade-e-simbolos-de-liberdade/>

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole na busca pessoal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista brasileira de ciências criminais, [S. l.], n. 128, 2017.

Atos normativos

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 40 de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU de 31.12.1940. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm



BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DOU de 13.10.1941, retificado em 24.10.1941. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. DOU de 3.6.1992. Brasília: 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. DOU de 15.2.1993. Brasília: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. D.O.U. de 8.4.1997. Brasília: 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (Lei do PROVITA). Brasília: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Lei Maria da Penha). DOU de 8.8.2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. DOU de 5.8.2013 - Edição extra. Brasília: 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm



BRASIL. Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). DOU de 13.1.2016. Brasília: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm

BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. DOU de 23.12.2014. Brasília: 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. DOU de 24.12.2019. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

BRASIL. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. DOU de 21.5.1993. Brasília: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm

BRASIL. Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. DOU de 8.10.2009. Brasília: 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm

BRASIL. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Ministério da Justiça; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 2010.

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. Protocolo de atuação técnica de Defensores(as) Públicos(as) em defesa do direito de protesto. Porto Velho: [s. n.], 2018. Disponível em: https://www.defensoria.ms.def.br/images/images-defensoria/Lucas/protocolo_protesto.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. DJe/CNJ, nº 8, de 19/1/2016, p. 2-4. Brasília: 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2237>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007. Regula o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Brasília: 1993. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0201.pdf>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução nº 02, de 1º de junho de 2012. Proíbe o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos ou morais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal. 2012.

Normas e relatórios internacionais

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. Guidelines and Measures for the Prohibition and Prevention of Torture, Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment in Africa (The Robben Island Guidelines), 2002. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instreet/RobbenIslandGuidelines.pdf>

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Ley general para prevenir, investigar y sancionar la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. Ciudad de México: [s. n.], 2017. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGPIST_260617.pdf

HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment (A/HRC/31/57). [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session31/Documents/A_HRC_31_57_E.doc

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf



NAÇÕES UNIDAS. Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf

NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: [s. n.], 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém do Pará: 1994.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. 1985. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>

OSCE OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS, PENAL REFORM INTERNATIONAL. Guidance document on the Nelson Mandela Rules, Organization for Security and Co-operation in Europe, 2018. Disponível em: <https://www.osce.org/odihr/389912>

UNITED NATIONS. Preventing and Countering Racial Profiling of People of African Descent. Good Practices and Challenges. 2019. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/preventracialprofiling-en.pdf>

UNITED NATIONS. Statement as to Switzerland in UN doc. GAOR, A/53/44. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training9chapter8en.pdf>

UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 2, Implementation of article 2 by States parties (CAT/C/GC/2): Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47ac78ce2.html>

UNITED NATIONS COMMITTEE AGAINST TORTURE. General comment 3, Implementation of article 3 by States parties: Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Geneva: [s. n.], 2012. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2fC%2fGC%2f3&Lang=en

UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The right to restitution, compensation and rehabilitation for victims of gross violations of human rights and fundamental freedoms (E/CN.4/2000/62). 2000. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/407931/files/E_CN.4_2000_62-EN.pdf



UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Manfred Nowak (E/CN.4/2006/6). 2005. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/117/50/PDF/G0611750.pdf>

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance, Mutuma Ruteere (A/HRC/29/46), 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/29/46>

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>

Jurisprudência internacional

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2007. p. 46. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_164_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 134. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/1%5B1%5D.pdf>

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Caracazo Vs. Venezuela. Sentencia (Reparaciones y Costas). 2002. p. 117. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_95_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2015. p. 176. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_292_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Sentencia (Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas). 2012. p. 74. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_244_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso La Cantuta Vs. Perú. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 148. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2014. p. 120. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). 2017. p. 91. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 107. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/2.pdf>

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2005. p. 73. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso I.V. Vs. Bolivia. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2016. p. 120. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso J. Vs. Perú. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2013. p. 132. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Sentencia (Fondo). 1997. p. 40. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2003. p. 81. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2016. p. 139. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2018. p. 145. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia (Fondo). 1999. p. 67. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 191. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2018. p.56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 107. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/3.pdf>

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Sentencia. 2006. p. 87. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_152_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Tibi Vs. Ecuador. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2004. p. 150. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2015. p. 129. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vélez Loo Vs. Panamá. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2010. p. 100. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2012. p. 97. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença (Mérito, Reparações e Custas). 2006. p. 106. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. D.H. and others v. the Czech Republic. Grand Chamber. 2007. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2257325/00%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-83256%22%5D%7D>

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Aksoy v. Turkey. Judgement. 1996. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58003%22%5D%7D>

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Cestaro v. Italy. Judgment. Fourth Section. 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-153901%22%5D%7D>

NACIONES UNIDAS. COMITÉ CONTRA LA TORTURA. Dragan Dimitrijevic v. Serbia and Montenegro. Comunicación No. 207/2002, U.N. Doc. CAT/C/33/D/207/2002 (2004). 2004. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/cat/spanish/207-2002.html>

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. Inmediatez procesal. Principios que condicionan su aplicación cuando el inculpado se retracta de una confesión ministerial alegando que ésta fue obtenida mediante actos de tortura.10a. Época; 1a. Sala; Semanario Judicial de la Federación; 1a. LVI/2017 (10a.).

UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Blanco Abad v. Spain. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/Search/Details/246>

Jurisprudência nacional

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. Sétima Câmara de Coordenação e Revisão. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009623/2019-19. Aprovação deliberada na 47ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 14/05/2019. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6299. Relator Ministro Luiz Fux. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5901. Relator Ministro Gilmar Mendes. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314696692&ext=.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. 2019. Processo Eletrônico DJE n-142. Divulgado em 28/06/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 959620/RS. Repercussão Geral. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4956054>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143641/SP. Segunda Turma. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2017. Julgado em 20/02/2018. Processo Eletrônico DJe-215. Divulgado em 08/10/2018. Publicado em 09/10/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 641320/RS. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. Repercussão Geral. Julgado em 11/05/2016. Processo Eletrônico DJe-159. Divulgado em 29/07/2016. Publicado em 01/08/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076171>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Paulo. Décima Sexta Vara Criminal. Ação Penal 0040084-54.2004.8.26.0050 (050.04.040084-0). Foro Central da Barra Funda. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E0013RM40000&processo.foro=50&processo.numero=0040084-54.2004.8.26.0050&uuidCaptcha=sajcaptcha_eb39fee9fc7941b1b4914c2e04b53453

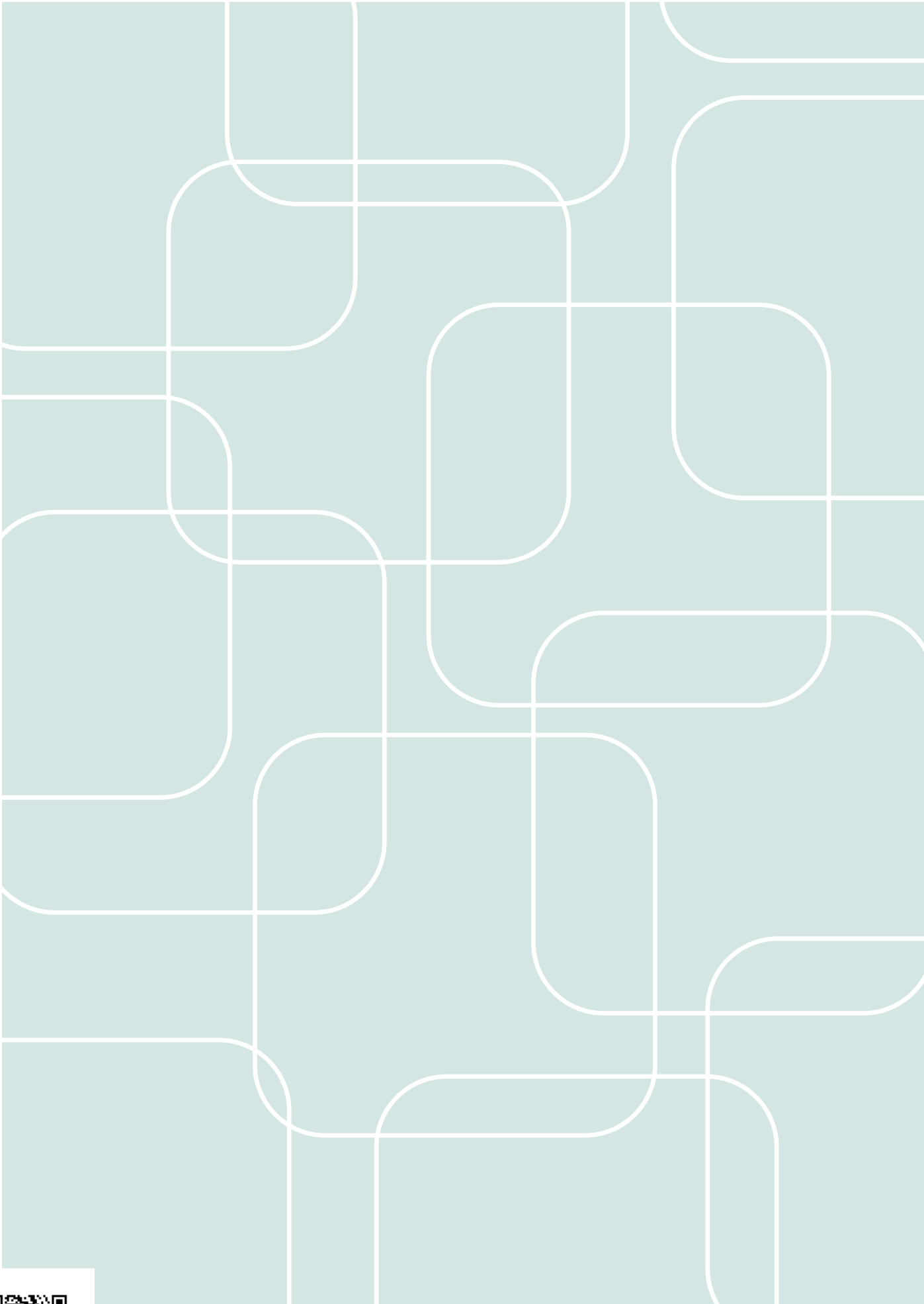
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial 1640084/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 15/12/2016. DJe 01/02/2017. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial 856706/AC. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado em 06/05/2010. DJe 28/06/2010. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=856706&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0000.00.303429-5/000. Numeração única 3034295-78.2000.8.13.0000. Segunda Câmara Criminal. Relator Desembargador Luiz Carlos Biasutti. Data do julgamento: 10/04/2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências 0003065-32.2020.2.00.0000. Plenário. Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro. Requerente: Jorge Bheron Rocha e outros. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-audiencia-custodia-cnj-ceara.pdf>





ANEXO: ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA ABORDAGEM E PERGUNTAS



Abordagem judicial adequada

- Usar linguagem simples, acessível e de fácil entendimento, repetindo e mudando as palavras utilizadas, se necessário;
- Contar com tempo suficiente para escuta e esclarecimentos, respeitando os limites da pessoa ouvida;
- Ter paciência e abster-se de cortar a fala da pessoa custodiada ou buscar apressar o relato;
- Adotar postura empática e atenciosa ao relato, evitando uma inquirição de cunho áspero ou agressivo, abstendo-se de consultar outros meios como computador, autos ou telefone celular no momento do relato;
- Fazer perguntas abertas, priorizar a escuta e interessar-se em conhecer os detalhes e o passo a passo dos fatos relacionados à prática de tortura ou maus-tratos;
- Uma abordagem empática e não confrontacional incrementa a probabilidade de a pessoa custodiada confiar que suas palavras serão levadas a sério.

Roteiro geral da audiência de custódia

- Nesse momento, iremos dar início à audiência de custódia, senhor(a), que (...)

[Explicação sobre o que é a audiência e informações sobre a imputação]

- Gostaria de informar ao(à) senhor(a) que agora irei fazer algumas perguntas sobre suas condições pessoais e depois sobre como aconteceu a sua prisão e sobre tudo que ocorreu desde lá até o momento desta audiência de custódia.

[Perguntas sobre qualificação pessoal - nome, endereço etc.]

- Gostaria de informar ao(à) senhor(a) que agora irei fazer algumas perguntas sobre como aconteceu a sua prisão e sobre tudo que ocorreu desde lá até o momento desta audiência de custódia.
- Informo que o objetivo das perguntas é analisar se tudo ocorreu de forma correta e dentro da lei desde a sua prisão. Em havendo alguma situação irregular dita pelo(a) senhor(a), informo que serão tomadas as providências necessárias. Comunico também que as informações aqui prestadas poderão ser tornadas públicas para servir de base para a apuração de alguma situação irregular. O(A) senhor(a) entendeu? Caso não, poderei repetir.
- Informo que, caso não entenda alguma pergunta ou alguma palavra dita nesta audiência, pode o(a) senhor(a), a qualquer momento, dizer que não compreendeu. E então, refarei a pergunta com outras palavras ou indicarei às partes que o façam.



1º Bloco: Perguntas sobre condições adequadas de apresentação da pessoa custodiada

Uso de algemas

- Eu vou solicitar agora a retirada das algemas do(a) senhor(a) para que possamos dar início à audiência de custódia. A retirada das algemas visa garantir o bom andamento da audiência. Então, é importante que o(a) senhor(a) permaneça sentado(a), com as mãos na mesa, se precisar se movimentar, avisar antes ao(à) magistrado(a). Peço que colabore para uma audiência tranquila e sem intercorrências. O(A) senhor(a) compreendeu e está de acordo?

Condições pessoais: alimentação, vestuário e saúde

- O(A) senhor(a) se alimentou antes da audiência? Bebeu água? Teve acesso à banho? Trocou de roupa ou está com a mesma roupa com que foi preso(a)?

Presença do agente de segurança

- Há alguém nesta sala que esteve presente no momento da prisão ou na delegacia?

2º Bloco: Perguntas sobre garantias do devido processo legal

Ser informado sobre seus direitos no momento da prisão

- Quando o(a) senhor(a) foi preso(a), os policiais ou os agentes responsáveis informaram sobre seus direitos, como de permanecer calado, de ter acesso a um advogado, de se comunicar com familiares ou alguém do seu escolha sobre para informar de sua prisão?

Ter acesso à assistência jurídica

- Na delegacia, foi permitido ao(à) senhor(a) ter acesso a um advogado ou defensor público?
- O(A) senhor(a) conversou com seu defensor(a) ou advogado(a) antes desta audiência sem estar ninguém ouvindo?



Comunicar-se com a família ou outra pessoa indicada

- O(A) senhor(a) teve oportunidade de se comunicar com seus familiares ou com outra pessoa indicada pelo(a) senhor(a) após a prisão e antes desta audiência?

Ser atendido por um médico

- O(A) senhor(a) passou por exame médico ou perícia no IML antes desta audiência? Durante este exame havia mais alguém, além do médico, presente?

Ser apresentado em 24 horas à autoridade judicial

- O(a) senhor(a) se recorda do horário em que ocorreu a sua prisão? E a horário em que chegou à delegacia? E o horário em que foi ouvido pelo delegado?

3º Bloco: Perguntas sobre tortura ou maus-tratos

Pergunta inicial

- Como aconteceu a sua prisão? Por favor, explique em detalhes.
- O(A) senhor(a) sofreu violência no momento da sua prisão ou em momento posterior antes de chegar aqui na sala da audiência?
- O(A) senhor(a) foi agredido(a)?

Dimensão material (O quê? Como?)

- O que aconteceu?
- Como foi o tratamento que o(a) senhor(a) recebeu durante sua prisão e depois dela?
- Como foi que isso aconteceu?
- O que lhe fizeram exatamente?
- Usaram algum objeto ou instrumento?
- Usaram alguma arma?
- O que o(a) senhor(a) sentiu? Está machucado(a)?
- Sofreu alguma ameaça ou coação por parte da polícia?



Métodos

- Foi ameaçado(a)?
- Humilhado(a)?
- Foi obrigado(a) a fazer alguma coisa?
- Houve xingamentos? Quais?
- O que sentiu depois?
- Sente algum tipo de dor?
- Em que parte do corpo agrediram? Há marcas?
- O que usaram para agredir? Viu de onde esse objeto foi retirado?
- Ficou com dificuldade para levantar, andar, respirar ou dormir?
- Estava algemado ou imobilizado no momento da agressão?

Dimensão finalística (Por quê?)

- O que lhe foi dito durante a agressão?
- O que lhe foi perguntado durante a agressão?
- Foi avisado de que bastava fazer ou dizer alguma coisa para que a agressão parasse?
- O(A) senhor(a) fez ou disse algo para que as agressões parassem de ocorrer?
- Sobre o que conversavam as pessoas que estavam testemunhando a agressão?
- Houve xingamentos? Quais?
- Por que o(a) senhor(a) acha que essa violência aconteceu? O que poderia ter motivado?

Discriminação racial

- O que lhe foi dito durante a agressão?
- Como o(a) senhor(a) foi chamado?
- Houve agressão verbal? Foi usado algum xingamento ou palavrão de cunho racial?



Discriminação de gênero - Perguntas direcionadas a todas as pessoas, especialmente mulheres e pessoas LGBTQI+:

- O(A) senhor(a) foi revistado(a) por policial do sexo feminino ou masculino?
- Foram feitos toques no seu corpo que lhe deixaram desconfortável ou constrangido(a)?
- O(a) senhor(a) foi obrigado(a) a tirar a roupa? Quanto tempo permaneceu sem roupa? Quem presenciou o desnudamento?
- Foi dito que o(a) senhor(a) poderia ser solto(a) se fizesse algum favor sexual?
- Houve agressão verbal? Foi usado algum xingamento ou palavrão de cunho sexual?
- Houve algum comentário sobre o seu corpo que deixou lhe constrangido(a)?

Discriminação de gênero - Perguntas direcionadas a todas as mulheres (incluindo trans)

- A senhora foi conduzida por policial do sexo feminino?
- A senhora permaneceu em cela separada exclusiva para mulheres?
- Como a senhora se sentiu na cela em que foi colocada?
- O seu nome social foi respeitado?

Dimensão territorial (Onde?)

- Qual foi o local em que os fatos aconteceram?
- Lembra de algum nome de rua, estabelecimento comercial ou outro ponto de referência por perto? Como era o ambiente?
- Foi possível ver alguma câmera de segurança?
- Lembra de algum móvel ou objeto que estava visível? Era um ambiente iluminado ou escuro?
- Transporte: viaturas e furgões cela
- O(A) senhor(a) foi levado(a) diretamente para a delegacia depois da prisão?
- A viagem foi demorada ou foi rápida?
- Como era dentro do veículo? Estava muito quente ou muito frio? O veículo realizava manobras bruscas?
- Os agentes de segurança comentaram algo?
- Foi transportado no banco ou no "camburão"?
- Sabia para onde estava sendo levado?



Dimensão temporal (Quando?)

- Quando foi que a violência ou a agressão ocorreu?
- Que horas eram?
- Por quanto tempo durou?
- A conduta se repetiu depois?
- Em que momento do dia e local aconteceu a prisão? (Comparar com o horário do APF) E o fato que o(a) senhor(a) está relatando? Consegue estimar o tempo de deslocamento?

Dimensão subjetiva (Quem?)

- Quem era a pessoa que agrediu? Conseguiu ver os rostos?
- Ouviu algum nome ou apelido ser dito?
- Foi a mesma pessoa que conduziu o(a) senhor (a) até a delegacia?
- A pessoa usava algum tipo de identificação? Sabe informar qual era seu nome?
- Estavam fardados? Eram policiais militares? Policiais civis? Forças armadas? Agentes penitenciários? Guardas municipais? Pertenciam a algum grupamento especial?
- Foi possível ver que tipo de armamento carregavam?
- Quantas pessoas estavam presentes?
- Lembra de alguma característica física? Altura (era maior ou menor do que o(a) senhor(a))? Cor da pele, dos olhos ou do cabelo?

Dimensão de resultado (Exame médico ou pericial)

- O(A) senhor(a) foi examinado por médico antes desta audiência?
- Nesse exame médico, o(a) senhor(a) foi perguntado(a) sobre agressões físicas ou verbais que tenha sofrido durante sua prisão?
- O(A) senhor(a) relatou os mesmos fatos que está relatando nesta audiência?
- Nesse exame, o(a) senhor(a) permaneceu algemado(a)?
- O(A) senhor(a) mostrou alguma marca ou lesão para o(a) médico(a)?
- Havia algum policial dentro da sala no momento do exame?
- Nesse exame, tiraram fotos das lesões ou marcas?



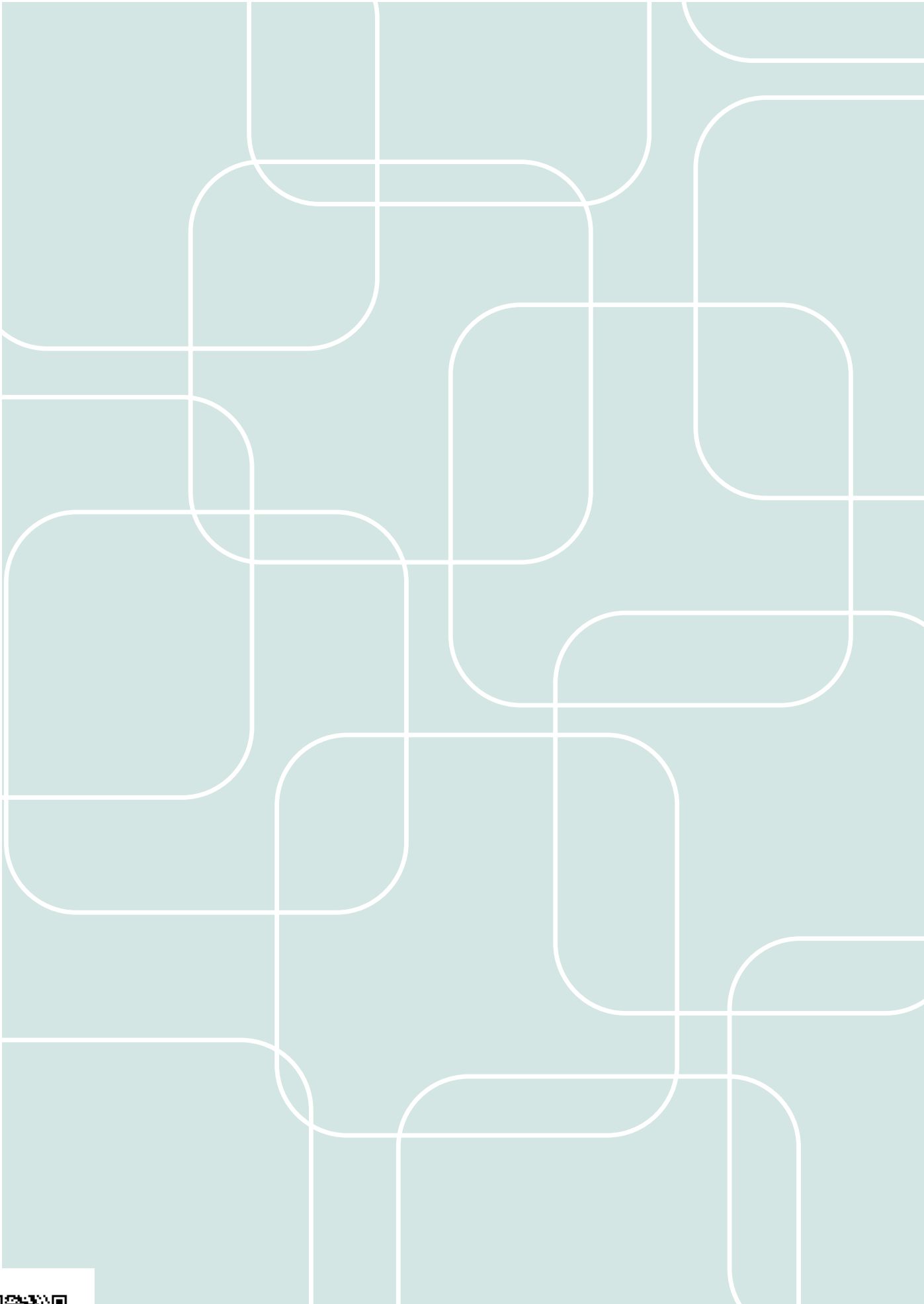
Dimensão probatória complementar

- Havia testemunhas que viram o que aconteceu? Consegue identificá-las? Sabe onde residem ou podem ser encontradas?
- Percebeu alguma testemunha filmando no momento das agressões?
- Percebeu se os agentes se comunicaram ou fizeram algo com a testemunha?
- Observou alguma outra pessoa gravando?
- Soube de alguma postagem em blog ou Facebook?
- Havia alguma câmera nas proximidades que possa ter gravado os fatos? Os policiais portavam câmeras corporais no uniforme?
- O(a) senhor(a) comunicou ou denunciou estes fatos para mais alguém antes desta audiência?

Perguntas sobre medidas protetivas

- O(A) senhor(a) se sente, de alguma forma, ameaçado ou com medo de sofrer represálias em razão do relato de hoje? Consegue detalhar porque?
- Os agentes falaram algo ameaçador para o(a) senhor(a) no momento da prisão, na delegacia ou em algum momento antes desta audiência?
- Os agentes mandaram recado de alguma forma para gerar medo no(a) senhor(a) na delegacia ou em algum momento antes desta audiência?
- O(A) senhor(a) sabe se houve algum contato dos agentes que realizaram as agressões com seus familiares ou com pessoas que testemunharam os fatos?
- O(A) senhor(a) teria interesse que a Justiça adotasse alguma medida de proteção a seu favor?
- Há outras pessoas, como seus familiares ou pessoas que testemunharam os fatos, que o(a) senhor(a) julga que também possam necessitar de medidas protetivas?





FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes Auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessoa da Silveira Mello

Equipe

Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Anália Fernandes de Barros; Auristelia Sousa Paes Landino; Bruno Gomes Faria; Camilo Pinho da Silva; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Kamilla Pereira; Karla Marcovecchio Pati; Karoline Alves Gomes; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Luana Gonçalves Barreto; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhães; Rayssa Oliveira Santana; Renata Chiarinelli Laurino; Rennel Barbosa de Oliveira; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante;

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni
Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Camila Fracalacci; Fernanda Evangelista; Jenieri Polacchini; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Beatriz de Moraes Rodrigues; Debora Neto Zampier; Iuri de Castro Tôres; Lucas Pelucio Ferreira; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mario Henrique Ditticio; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; André José da Silva Lima; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julianne Melo dos Santos

Eixo 2

Claudio Augusto Vieira; Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Solange Pinto Xavier

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Rodrigo Cerdeira; Alexandra Luciana Costa; Alisson Alves Martins; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Medeiros Rocha; Felipe Carolino Machado; Filipe Amado Vieira; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Joenio Marques da Costa; Karen Medeiros Chaves; Keli Rodrigues de Andrade; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio;



Rafael Marconi Ramos; Roberto Marinho Amado; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Virgínia Bezerra Betttega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wesley Oliveira Cavalcante; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

Coordenações Estaduais

Ana Pereira (PB); Arine Martins (RO); Carlos José Pinheiro Teixeira (ES); Christiane Russomano Freire (SC); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Rodrigues (RN); Fernanda Almeida (PA); Flávia Saldanha Kroetz (PR); Gustavo Bernardes (RR); Isabel Oliveira (RS); Isabela Rocha Tsuji Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Juliana Marques Resende (MS); Lucas Pereira de Miranda (MG); Mariana Leiras (TO); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Natália Vilar Pinto Ribeiro (MT); Pâmela Villela (AC); Paula Jardim (RJ); Ricardo Peres da Costa (AM); Rogério Duarte Guedes (AP); Vânia Vicente (AL); Vanessa Rosa Bastos da Silva (GO); Wellington Pantaleão (DF)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati
Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento
Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva
Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo
Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto

Equipe

Nivio Nascimento; Marina Lacerda e Silva; Nara Denilse de Araújo; Vinicius Assis Couto; Ana Maria Cobucci; Daniela Carneiro de Faria; Denise de Souza Costa; Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira De Souza (CE); Ana Carolina Guerra Alves Pekny (SP); Ariane Gontijo Lopes (MG); Carolina Costa Ferreira (DF); Carolina Santos Pitanga De Azevedo (MT); Cesar Gustavo Moraes Ramos (TO); Cristina Gross Villanova (RS); Cristina Leite Lopes Cardoso (RR); Daniela Dora Eilberg (PA); Daniela Marques das Mercês Silva (AC); Gabriela Guimarães Machado (MS); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP); Laís Gorski (PR); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM); Luciana Simas Chaves de Moraes (RJ); Luciano Nunes Ribeiro (RO); Lucilene Mol Roberto (DF); Lucineia Rocha Oliveira (SE); Luis Gustavo Cardoso (SC); Manuela Abath Valença (PE); Maressa Aires de Proença (MA); Olímpio de Moraes Rocha (PB); Rafael Silva West (AL); Regina Cláudia Barroso Cavalcante (PI); Victor Neiva e Oliveira (GO)

CONSULTORIAS ESPECIALIZADAS

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Felipe da Silva Freitas; Phillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flávia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Sílvia Souza; Thais Regina Pavez.

EX-COLABORADORES

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Gabriela de Angelis de Souza Penaloza; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Morais Dantas

Justiça Presente

David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Morais; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; Helena Fonseca Rodrigues; João Marcos de Oliveira; Luiz Scudeller; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Silva Castelo Branco;



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE

Produtos de conhecimento editados na Série Justiça Presente

PORTA DE ENTRADA (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia
- Manual de Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade (Internação e Semiliberdade) – Caderno I
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros

110 **Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia**



CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específica de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II



Justiça,
Presente



DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNU

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Manual sobre

Tomada de Decisão na Audiência de Custódia

Parâmetros Gerais

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE | COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE
COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Manual sobre

**Tomada de Decisão
na Audiência
de Custódia**

Parâmetros Gerais





Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons
- Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia : Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Inclui bibliografia.

186 p. : fots. (Série Justiça Presente. Coleção fortalecimento da audiência de custódia).

Disponível, também, em formato digital.

ISBN 978-65-88014-56-1

ISBN 978-65-88014-08-0 (Coleção)

1. Audiência de custódia. 2. Política penal. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343.8 (81)

CDD 345

Bibliotecário: Phillippe de Freitas Campos CRB-1/3282

Coordenação Série Justiça Presente: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Maíra Rocha Machado

Supervisão: Marina Lacerda e Silva; Rafael Barreto Souza

Apoio: Comunicação Justiça Presente

Projeto gráfico: Alveti Comunicação

Revisão: Rafael Vinícius Videiro Rosa

Fotos: Capa, pg 11, pg 17, pg 23, pg 171 - Depositphotos; pg 33, pg 153 - Unsplash



Apresentação

O sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente baseadas em evidências e boas práticas. Esse cenário começou a mudar em janeiro de 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a liderar um dos programas mais ambiciosos já lançados no país para a construção de alternativas possíveis à cultura do encarceramento, o Programa Justiça Presente.

Trata-se de um esforço interinstitucional inédito, com alcance sem precedentes, que só se tornou possível por meio de parcerias com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para contribuir com um olhar internacionalista na discussão de estratégias para enfrentamento dos desafios da justiça criminal e dos sistemas socioeducativo e penitenciário em âmbito nacional. O programa conta, ainda, com o importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

É animador perceber o potencial de transformação de um trabalho realizado de forma colaborativa, que busca incidir nas causas ao invés de insistir nas mesmas e conhecidas consequências, sofridas de forma ainda mais intensa pelas classes mais vulneráveis. Quando a mais alta corte do país entende que pelo menos 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa Constituição, não nos resta outro caminho senão agir.

Buscando qualificar a porta de entrada do sistema prisional, fortalecer a atuação policial dentro da legalidade, assim como consolidar a implementação da Resolução CNJ nº 213/2015, o programa Justiça Presente publica, pela Série Justiça Presente, a coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, composta por manuais orientadores destinados à magistratura nacional.

Lançada em 2015, a audiência de custódia tornou-se um instituto indispensável para a justiça brasileira, permitindo que magistradas e magistrados protagonizem a transição de uma cultura de encarceramento para uma cultura com foco na garantia de direitos fundamentais, em especial a liberdade e a presunção de inocência.

Alicerçado nas normas e na jurisprudência nacional e internacional sobre o tema e nas experiências cotidianas da magistratura e dos tribunais, o CNJ publica o presente manual com diretrizes para as decisões no âmbito das audiências de custódia. Apresentamos subsídios para a qualificação da tomada de decisão judicial à luz das regras e procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 213/2015, assim como dos avanços e inovações processuais penais incorporados à legislação brasileira.

O manual contribui para uma prestação jurisdicional balizada no primeiro contato da autoridade judicial com a pessoa presa, colaborando para o máximo rigor na avaliação da legalidade da prisão, para a adoção de alternativas penais e para o uso excepcional da privação de liberdade, de modo a mitigar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

José Antonio Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça



CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Tânia Regina Silva Reckziegel
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Candice Lavocat Galvão Jobim
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ivana Farina Navarrete Pena
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
André Luis Guimarães Godinho
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Richard Pae Kim

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessôa da Silveira Mello

Diretor Executivo DMF/CNJ: Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Ricardo de Lins e Horta

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: André Luiz de Almeida Mendonça

Deppen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Deppen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento

Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva

Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo

Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto



Ficha Técnica

Supervisão geral

Marina Lacerda e Silva
Rafael Barreto Souza

Supervisão técnica

Fabiana de Lima Leite
Izabella Lacerda Pimenta
Julianne Melo dos Santos
Marina Lacerda e Silva
Rafael Barreto Souza
Vinícius Assis Couto

Elaboração

Maíra Rocha Machado

Colaboração

Acássio Pereira de Souza
Ana Carolina Pekny
Ana Clara Klink
Ariane Gontijo Lopes
Carolina Costa Ferreira
Carolina Santos Pitanga de Azevedo
Cesar Gustavo Moraes Ramos
Cristina Gross Villanova
Cristina Leite Lopes Cardoso
Daniela Dora Eilberg
Daniela Marques das Mercês Silva
Dayana Rosa Duarte Moraes
Denise de Souza Costa
Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel
Gabriela Guimarães Machado
Jamile dos Santos Carvalho
João Paulo dos Santos Diogo
João Vitor Freitas Duarte Abreu
Laís Gorski

Lívia Zanatta Ribeiro

Luanna Marley de Oliveira e Silva

Luciana Simas Chaves de Moraes

Luciano Nunes Ribeiro

Lucilene Mol Roberto

Lucineia Rocha Oliveira

Luis Gustavo Cardoso

Luiza Meira Bastos

Manuela Abath Valença

Maressa Aires de Proença

Olímpio de Moraes Rocha

Rafael Silva West

Regina Cláudia Barroso Cavalcante

Thayara Silva Castelo Branco

Thays Marcelle Raposo Pascoal

Victor Neiva e Oliveira

Revisão

Rafael Vinícius Videiro Rosa

Diagramação

Alveti Comunicação



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
I. Parametrização jurídica: significado, alcance e limites	17
II. Garantias ligadas à realização da audiência de custódia	23
1. Assegurar garantias básicas e fornecer insumos emergenciais à pessoa custodiada	24
2. Atendimento social prévio à audiência de custódia.....	25
3. Utilização de algemas como medida excepcional	26
4. Vedação à presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação....	31
III. O processo decisório na audiência de custódia em cinco etapas	33
1. Verificação dos aspectos formais e garantias do flagrante	34
1.1. Etapa zero – Sanar irregularidades do APF	34
(i) Comunicação imediata da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada e às autoridades responsáveis (art. 306, CPP e art. 5º, LXII, CF)	34
(ii) Realização de interrogatório e escuta da pessoa custodiada, sendo assegurado o direito ao silêncio, a receber atendimento médico e à presença de um advogado ou advogada (art. 8º, III e IV, Resolução CNJ nº 213/2015, art. 304, CPP, e art. 5º, LXIII, CF)	35
(iii) Pessoa migrante, indígena ou com deficiência auditiva: comunicação à autoridade consular ou diplomática e garantia de intérprete	38
(iv) Entrega da nota de culpa com o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas, dentro do mesmo prazo de 24 horas (art. 304 e art. 306, § 2º, CPP).....	39
(v) Realização de exame de corpo de delito cautelar sem a presença de policiais (art. 8º, VII, Resolução CNJ nº 213/2015).....	40
1.2. Etapa 1 – Verificar a legalidade e a regularidade do flagrante	42
1.2.1. Abordagem policial foi realizada corretamente? (SIM/NÃO)	42
(i) Sem indícios de tortura ou maus-tratos contra a pessoa (SIM/NÃO)	43
(ii) Justificada com base em fatos concretos (SIM/NÃO)	45
(iii) Sem invasão de domicílio (SIM/NÃO).....	49



1.2.2. Apresentação da pessoa custodiada ao juízo competente foi realizada em até 24 horas (art. 1º, Resolução CNJ nº 213/2015, art. 310, caput e § 4º, CPP)? (SIM/NÃO)	54
1.2.3. Houve flagrante mesmo? (SIM/NÃO) De qual tipo? Autoridade judicial deve indicar fundamentadamente uma das 4 hipóteses abaixo	57
(i) Pessoa custodiada estava cometendo o crime quando foi abordada? (art. 302, I, CPP).....	58
(ii) Pessoa custodiada tinha acabado de cometer o crime quando abordada? (art. 302, II, CPP).....	59
(iii) Pessoa custodiada foi perseguida, logo após, “em situação que faça presumir ser autor da infração”? (art. 302, III, CPP)	60
(iv) Pessoa custodiada foi encontrada, logo depois, com instrumentos, armas, objetos “que façam presumir ser ele o autor da infração”? (art. 302, IV, CPP)	62
1.2.3.1. Necessidade de fundamentação e hipóteses de relaxamento	63
2. Etapa 2 – Tipificar a conduta com base no APF e na entrevista: manter ou alterar a tipificação realizada no APF e, se for o caso, reconhecer atipicidade material e/ou excludente de ilicitude.....	64
2.1. Tipificar a conduta com base no APF e na entrevista.....	64
2.2. Reconhecimento de atipicidade material: o princípio da insignificância	66
2.3. Excludente de ilicitude.....	66
2.4. Possibilidade de arquivamento do inquérito policial.....	67
3. Etapa 3 – Diante do flagrante regular e da tipificação definida judicialmente, verificar a necessidade de se aplicar alguma medida cautelar.....	68
3.1. Há elementos concretos que indiquem que a pessoa custodiada irá frustrar aplicação da lei penal? (SIM/NÃO)	75
3.1.1. Endereço fixo, ocupação lícita e documentos com foto	76
3.2. Há elementos concretos que indiquem que a pessoa custodiada irá impedir/ comprometer a investigação ou instrução criminal? (SIM/NÃO).....	80
3.3. Aplicação de medidas cautelares, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais	83
4. Etapa 4 – Flagrante regular, tipificação definida judicialmente e há elementos robustos indicando a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar: adequação das medidas cabíveis.....	84

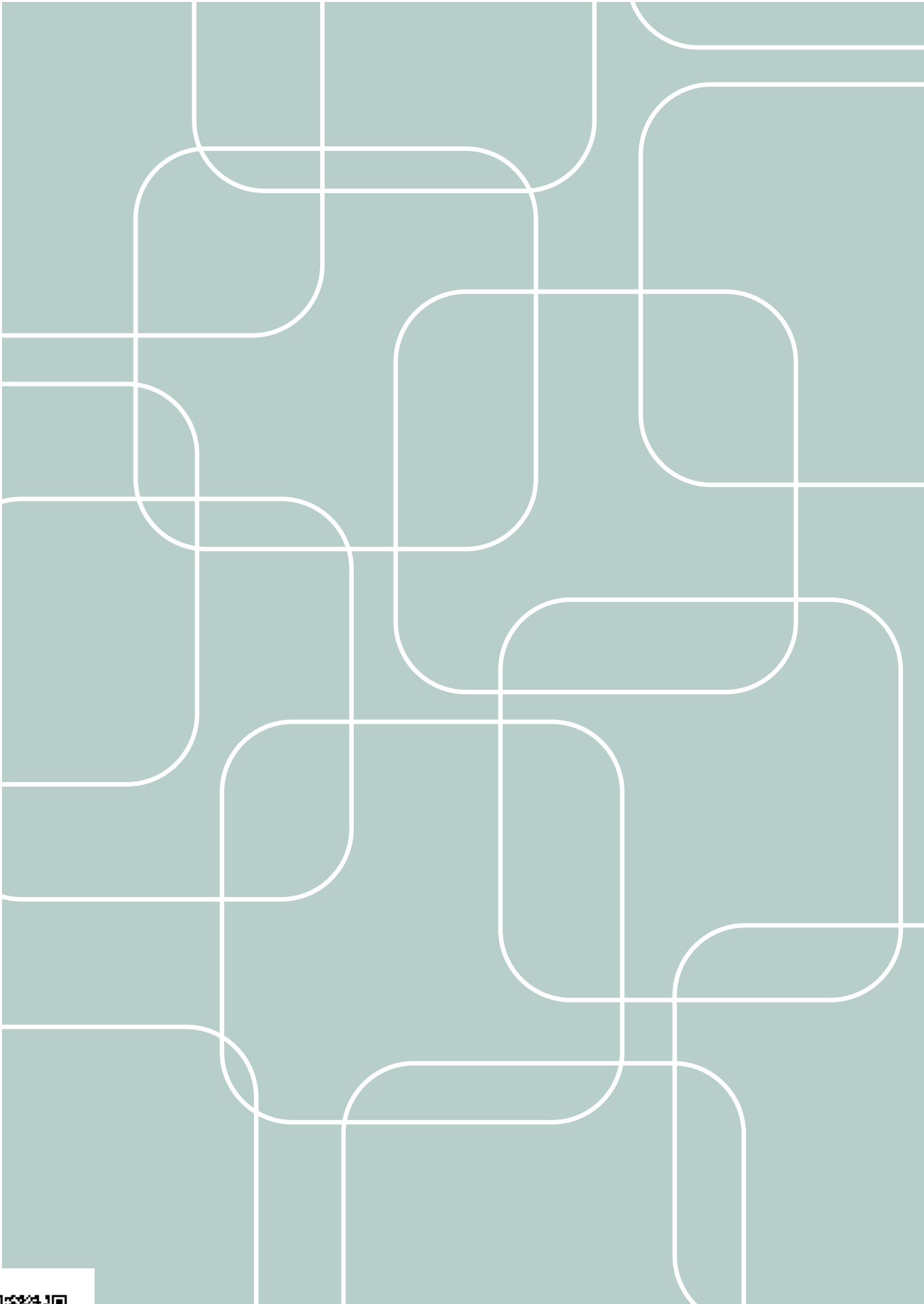


4.1. Parte 1: Decidir sobre a adequação da medida cautelar a partir de três critérios (art. 282, II, CPP)	84
4.1.1. “Condições pessoais da pessoa indiciada ou acusada”	84
4.1.1.1. Perfis abarcados pelo art. 318, CPP	85
4.1.1.2. Primários e pessoas que não tiveram contato com o sistema penitenciário	86
4.1.1.3. Contato anterior com o sistema de justiça	87
4.1.2. Diferentes contextos de vida	96
4.1.3. “Gravidade do crime” e “Circunstâncias do fato”	99
4.1.3.1. Impossibilidade de argumentação com base em formulações sobre a gravidade abstrata do delito	100
4.1.3.2. A gravidade concreta do delito e a noção de <i>modus operandi</i>	102
4.1.3.3. O princípio da homogeneidade	105
4.2. Etapa 4 - Parte 2: Qual medida cautelar deve ser aplicada a essa pessoa? Ou o que é necessário fazer, no curso do processo, em relação a essa pessoa?	107
4.2.1. Tipos de medidas cautelares diversas da prisão	108
I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades	109
II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações	110
III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante	111
IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução	112
V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos	113
VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais	114
VII - Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26, CP) e houver risco de reiteração	114



VIII - Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial	118
IX - Monitoração eletrônica.....	122
Art. 320, CPP - A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.....	127
4.2.2. Fases para determinação das medidas cautelares mais adequadas a cada situação concreta.....	128
Fase 1: Comparecimento periódico em juízo.....	130
Fase 2: Proibição de contato com pessoa determinada e/ou proibição de acesso a lugares determinados	131
Fase 3: Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial	131
Fase 4: Fiança.....	132
Fase 5: Monitoração eletrônica	133
5. Etapa 5 - Flagrante regular, tipificação definida judicialmente e nenhuma medida cautelar diversa da prisão é adequada e suficiente para o caso concreto: decretação da prisão provisória.....	135
5.1. Discursos sobre a “ordem” na fundamentação da prisão preventiva	138
5.1.1. Prisão como resposta à gravidade do delito	138
5.1.2. Prisão como forma de evitar a “reiteração delitiva”	140
5.1.3. Prisão como segregação de indivíduos contrários à ordem e “propensos ao crime”: a “periculosidade social”	141
5.1.4. Prisão como medida de segurança pública.....	143
5.1.5. Prisão como mecanismo de restabelecimento da credibilidade das instituições.....	145
5.1.6. Prisão como resposta aos anseios da sociedade: o “clamor público”	146
5.2. A ordem pública em relação à cautelaridade da prisão preventiva.....	147
5.3. Decretada a prisão preventiva: pontos de atenção para a execução da medida	149
5.4. Possibilidades de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.....	150
REFERÊNCIAS	153
ANEXO	171





INTRODUÇÃO



Este Manual compõe um conjunto de ações do Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia, implementado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no âmbito do Programa Justiça Presente, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

O Programa Justiça Presente foi criado como estratégia de enfrentamento aos desafios que se apresentam ao contexto de privação de liberdade no Brasil, seja no sistema socioeducativo, seja no sistema penal, marcado por um processo de crescimento acelerado e desordenado e por condições precárias de encarceramento, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucional”, no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), em setembro de 2015.

As ações do Programa Justiça Presente estão organizadas em quatro eixos implementados de forma simultânea: Eixo 1 - voltado para a porta de entrada, com enfoque no enfrentamento ao encarceramento excessivo e penas desproporcionais, promove o aprimoramento das audiências de custódia e fortalecimento das alternativas penais conforme parâmetros internacionais; Eixo 2 - voltado ao sistema socioeducativo, em especial fomentando a produção de dados, a articulação entre os diferentes órgãos de atendimento e a qualificação de recursos humanos, serviços e estruturas; Eixo 3 - voltado à promoção da cidadania por meio da atenção a egressos e inserção positiva, além de ações intramuros; e Eixo 4 - com enfoque no aprimoramento dos sistemas de informação, documentação civil e identificação.

O fortalecimento e a qualificação do instituto das audiências de custódia compõem as ações do Programa previstas no Eixo 1 para incidência na porta de entrada do sistema de justiça criminal. As audiências de custódia foram regulamentadas pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. No âmbito do Programa Justiça Presente, por meio da parceria entre o CNJ e o UNODC, as ações junto às audiências de custódia se dividem em quatro pilares estratégicos: (1) elaboração de parâmetros e diretrizes de atuação para o sistema de justiça criminal; (2) constituição de rede de altos estudos; (3) implementação de assessoria técnica *in loco* nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal; e (4) gestão, monitoramento, avaliação e *advocacy*. O presente documento compõe a parâmetrização proposta.

A implementação das audiências de custódia, prevista em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário - como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹,

¹ O art. 9º, 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Nova Iorque: 1966.



o Pacto de São José da Costa Rica² e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas³ -, torna obrigatória a apresentação em juízo de pessoas presas, em até 24 horas. A autoridade judicial deve analisar a legalidade da prisão e a eventual necessidade de imposição de medidas cautelares. Deve ainda, e especialmente, documentar e adotar providências judiciais e não judiciais ante relatos ou outros indícios de tortura ou maus-tratos⁴ por parte da polícia ou outros agentes públicos.

O presente documento apresenta proposta de parametrização jurídica do processo decisório em audiência de custódia, organizando-o em cinco etapas, e indicando, para cada uma delas, esquemas interpretativos que favoreçam decisões consistentes com os objetivos e os valores da Resolução CNJ nº 213/2015 e seus protocolos.

No que diz respeito à verificação da legalidade do flagrante e ao juízo de necessidade sobre a prisão preventiva, a Resolução volta-se à apresentação de orientações e diretrizes sobre a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, buscando tanto conter o uso excessivo da prisão quanto, por meio das cautelares, promover a responsabilização da pessoa autuada. Responsabilização, destaca-se, pautada pela garantia de condições de cumprimento dessas modalidades com autonomia e liberdade, e sem prejuízo do encaminhamento, de caráter voluntário, a programas e políticas de proteção e inclusão social da rede pública (Resolução CNJ nº 213/2015, Protocolo I).

Para isso, a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares, de acordo com as diretrizes que guiam o presente documento, devem ser pautados (i) pela subsidiariedade da prisão e pela intervenção penal mínima; (ii) pelo princípio da presunção de inocência; (iii) pela primazia da dignidade e liberdade das pessoas custodiadas; (iv) pela individualização das medidas, com respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades das medidas na redução de diversas formas de violência; (v) pelo respeito e promoção das diversidades; (vi) pela real responsabilização e compromisso das partes, de forma que a adequação da medida seja viável e tenha sentido para as pessoas envolvidas; (vii) pela provisoriedade das medidas; (viii) pela restrição das cautelares às hipóteses previstas

2 O art. 7º, 5, do Pacto de São José da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe: "Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo". ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969.

3 O art. 11, da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas dispõe que: "Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juízes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades". ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Convenção de Belém do Pará). Promulgada pelo Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Belém do Pará: 1994.

4 Para fins deste Manual, utiliza-se o termo "maus-tratos" como conceito ampliado, similar à noção de "outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes" estabelecida em parâmetros internacionais. Não assume, portanto, o sentido estrito da conduta delitiva tipificada no art. 136 do Código Penal.



em lei; (ix) pelo menor impacto possível das medidas na vida das pessoas custodiadas; e, por fim, (x) pela não penalização da pobreza (Resolução CNJ nº 213/2015, Protocolo I).

Em relação à prevenção e ao enfrentamento à tortura e aos maus-tratos, a Resolução determina que a audiência de custódia ocorra em condições adequadas, que tornem possível o relato e sua escuta, livre de ameaças ou intimidações, destacando-se a imprescindibilidade da presença física da pessoa custodiada perante a autoridade judicial. Além disso, as autoridades judiciais devem estar familiarizadas com as técnicas de coleta de informações, considerando as vulnerabilidades da pessoa submetida à violência, e devem adotar as providências cabíveis para a segurança da vítima e para que seja amparada pela rede de proteção social, de acordo com suas necessidades (Resolução CNJ nº 213/2015, Protocolo II).

No presente documento, será enfatizado o percurso decisório relativo à contenção do uso excessivo da prisão e à aplicação das medidas cautelares de maneira aderente aos objetivos da Resolução. O Anexo ao final deste documento oferece uma representação gráfica, de rápida leitura, ao percurso decisório aqui proposto.

Tópicos relacionados à apuração de práticas de tortura e maus-tratos, bem como ao fortalecimento de uma atuação intersetorial buscando a inserção social e proteção da pessoa custodiada, devem ser lidos em conjugação com o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia e com o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

A proposta foi concebida e estruturada a partir do material coletado pelos consultores e consultoras estaduais em audiências de custódia presentes em todas as unidades da federação desde julho de 2019 e complementado por outros documentos. Partiu-se, portanto, da seguinte premissa: para que os subsídios ao processo decisório em audiência de custódia sejam inteligíveis e de fato apropriáveis pela magistratura, devem ser construídos a partir das práticas decisórias existentes, dos constrangimentos e das possibilidades reais de seus destinatários. A ênfase dada ao material coletado nas audiências determinou o alcance da presente proposta: trata-se aqui de oferecer subsídios para a tomada de decisão diante da prisão em flagrante - e não das demais possibilidades de prisão cautelar. Não há dúvida que todas elas devem necessariamente ser tomadas na audiência de custódia - como aliás se discute no Supremo Tribunal Federal (STF) em agravo regimental na Reclamação (RCL) 29.303 no momento de entrega deste documento. Em outras palavras, a presente proposta focaliza o flagrante em decorrência de seu desenho metodológico e não da interpretação que adota sobre o alcance da audiência de custódia.

De toda forma, os parâmetros elencados neste Manual devem ser entendidos como aplicáveis, no que for cabível, também às audiências realizadas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, conforme previsão do art. 13 da Resolução CNJ nº 213/2015⁵.

⁵ Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.



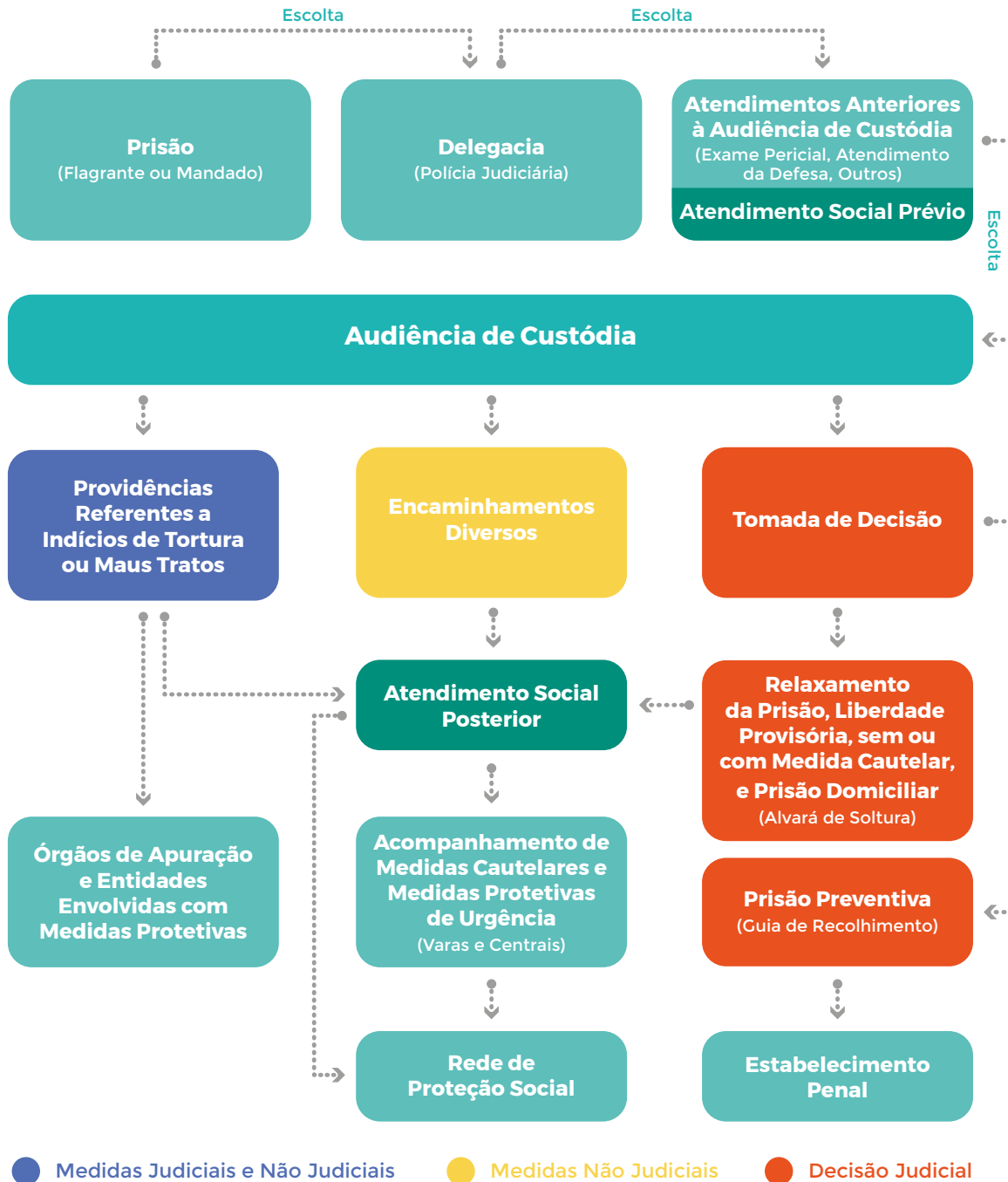
Esta proposta geral é complementada por outro documento, o “Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos” (a partir de agora, mencionado como Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos). Nele, são apresentadas as especificidades dogmáticas e processuais dos crimes de furto, roubo e tráfico de drogas que interferem diretamente nas etapas do processo decisório proposto a seguir. Também são oferecidos subsídios para a tomada de decisão no tocante a perfis específicos das pessoas custodiadas (mães e gestantes, migrantes, pessoas com transtornos associados ao uso de drogas, etc.).

Por fim, é preciso reconhecer que o presente Manual é resultado de esforço e colaboração de diversas pessoas e entidades e não teria sido possível sem o apoio institucional dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, e das contribuições dos magistrados e magistradas, em especial: Dra. Ana Carolina Bartolamei Ramos, Dra. Andrea da Silva Brito, Dra. Adriana da Cruz Dantas, Dr. Antonio Alberto Faiçal Junior, Dra. Lorena Alves Ocampos, Dr. Luís Fernando Nigro Corrêa, Dr. Marcos Faleiros da Silva, Dra. Maria Rosinete dos Reis Silva e Dr. Tiago Bologna Dias.

Para ilustrar os fluxos relacionados aos procedimentos, decisões e diligências referentes à audiência de custódia, segue fluxograma geral sobre seu funcionamento. Estão representados os passos que a pessoa custodiada percorre, desde o momento da prisão até os desdobramentos decorrentes da decisão judicial de relaxamento, concessão de liberdade provisória sem ou com medida cautelar, prisão domiciliar ou determinação de medida de prisão preventiva ou por cumprimento de mandado judicial. Em especial, são destacadas as medidas e serviços abordados nos manuais da coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça.



FLUXOGRAMA GERAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



I

Parametrização jurídica: significado, alcance e limites



A leitura de relatórios e pesquisas sobre a produção de *guidelines*⁶ no campo da justiça criminal fortaleceu a ideia inicial sobre o modo como essa parametrização deveria ser desenhada. Ainda que as diversas experiências internacionais se dirijam ao momento de definição da pena (*sentencing*) e não ao momento de confirmação judicial da prisão efetuada pela polícia (*pretrial detention*), o material revelou-se útil no desenho da presente proposta.

Em primeiro lugar, ajudou a colocar em perspectiva as dificuldades enfrentadas: muito além das especificidades de nosso país, há várias questões que estão sendo vividas em diversos países, com níveis muito inferiores de encarceramento, e há bastante tempo.

O segundo ponto relevante aos propósitos deste documento diz respeito aos objetivos gerais de um *guideline*: não é padronizar as decisões, eliminando disparidades. Nesse sentido, a abordagem proposta aqui descarta os modelos que favorecem a “automatização” das decisões, restringindo a margem de discricionariedade e a própria independência judicial. Em sentido contrário, a ideia central dos programas de reforma é avançar em termos de **consistência decisória** - isto é, as estratégias estão voltadas a ampliar a consistência das decisões com os objetivos e os valores que querem promover. Diante disso, no caso da presente parametrização, considera-se que os objetivos e valores são aqueles indicados na Resolução CNJ nº 213/2015, em especial em seus “considerandos” e protocolos.

Para estruturar o processo decisório e identificar as etapas e as grandes questões que organizam cada uma delas, este documento apoia-se em 1.338 decisões coletadas pela equipe de consultores locais, que atuam em todas as unidades da federação desde julho 2019. O instrumento de coleta buscou acessar os padrões decisórios recentes (referentes ao ano de 2019) e já existentes no país, os entraves cognitivos e operacionais, bem como as soluções e estratégias jurídicas utilizadas pela magistratura brasileira para tomar decisões consistentes com a Resolução CNJ nº 213/2015.

A estratégia de coleta privilegiou a maior diversificação possível do acervo de decisões e não a representatividade de cada modalidade decisória. Em função das especificidades locais, a coleta das decisões ocorreu de diversas formas: a partir das audiências acompanhadas pela equipe de consultores, por intermédio de solicitação ao cartório ou por consulta ao SISTAC. Pela mesma razão, o número de decisões coletadas em cada estado também variou. Em razão dos objetivos deste documento, todas as decisões citadas foram inteiramente anonimizadas.

⁶ Guidelines são diretrizes, marcos de orientação para a tomada de decisão. Para mais referências: RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 2, n. 2, jan 2015, p. 174-191; VANHAMME, F., e Beyens, K.. La recherche en sentencing: un survol contextualisé. *Déviance et Société*, 31 (2), 2007, p. 199-228; UNITED KINGDOM. Sentencing Council. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.sentencingcouncil.org.uk/>. Acesso em 30 jul. 2020; UNITED KINGDOM. The National Archives. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/search/>. Acesso em 30 jul. 2020; UNITED KINGDOM. The Halliday Report - “Making Punishments Work: A Review of the Sentencing Framework for England & Wales”. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.homeoffice.gov.uk/documents/halliday-report-sppu/>. Acesso em 30 jul. 2020; VERA INSTITUTE OF JUSTICE. *Sentencing and Prison Practices in Germany and the Netherlands: Implications for the United States*, 2013. Disponível em: <https://www.vera.org/publications/sentencing-and-prison-practices-in-germany-and-the-netherlands-implications-for-the-united-states>; STITH, Kate; KOH, Steve. *The Politics of Sentencing Reform: The Legislative History of the Federal Sentencing Guidelines*. Yale, 1993. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2276&context=fss_papers; TORNY, Michael. *The Functions of Sentencing and Sentencing Reform*. University of Minnesota Law School, 2005. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1554&context=faculty_articles.



As normas do Código de Processo Penal (CPP), mesmo assistemáticas, oferecem, juntamente com a Constituição Federal (CF), o marco legal para atuação na audiência de custódia, sobremaneira a partir da promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual passou a prever de modo expresso a imediata apresentação da pessoa presa à autoridade judicial na legislação ordinária. No interior desse marco, a interpretação judicial pode ser mais ou menos consistente com os objetivos e os valores da Resolução CNJ nº 213/2015. Assim, o tratamento do material buscou distinguir, de um lado, as decisões e as justificativas que extrapolam o marco legal e, de outro, no conjunto de decisões que “cabem” no quadro normativo vigente, aquelas mais próximas ou mais distantes dos objetivos e valores indicados na Resolução CNJ nº 213/2015. Entre as primeiras, o tratamento do material revelou medidas cautelares não previstas, previsões de prisão automática para descumprimento de cautelares, competências e procedimentos não previstos no marco normativo e, ainda, a aplicação das condições da fiança de modo autônomo. Ainda que este documento faça menção a algumas dessas decisões, sua estrutura apoia-se no segundo grupo, isto é, no conjunto de decisões compatíveis com o quadro normativo em vigor.

Vencido o momento de organização e tratamento do material, para elaborar a parametrização jurídica apresentada a seguir, partiu-se do amplo repertório de questões – e de pistas para respondê-las – que emergiu da leitura e do tratamento do banco de dados. Trata-se, contudo, de material bastante heterogêneo e que exigiu, a depender da temática específica, um esforço analítico de construção ou de desconstrução do modo como as decisões são corriqueiramente tomadas. É possível dizer que o banco de dados fornece muito menos informação sobre as funções, as características e os usos possíveis e legítimos das medidas cautelares não prisionais, do que sobre os motivos para aplicar a prisão preventiva, por exemplo. Desse modo, as fontes doutrinárias e a jurisprudência dos tribunais superiores tiveram papel secundário na estruturação geral, ainda que tenham fornecido aporte substantivo nas etapas que tratam de temas raramente registrados nas decisões.

A ideia motriz subjacente ao desenho de cada etapa do processo decisório foi a valorização da independência judicial. Tal como proposta aqui, a parametrização jurídica é **para a magistratura** (e não contra ela), é **para ampliar** o papel que desempenha na gestão e no enfrentamento de um conjunto de problemas sociais levados cotidianamente aos tribunais, é, enfim, **para qualificar e fortalecer** a posição do Poder Judiciário.

Há vários exemplos no material que ajudam a ver o modo como a magistratura concebe seu papel nas audiências de custódia. Fundamentos que identificam a atuação judicial com a “promoção da segurança pública” e o “combate ao crime” não são incomuns. Para além de questionar essa (auto) representação, a presente proposta busca qualificá-la: para que isso possa ocorrer, é fundamental que a atuação da magistratura **se diferencie** da atuação das polícias e do próprio Ministério Público. Isso passa pela necessidade de reconhecer seu papel de controle (e não de chancela) do conteúdo do auto de prisão em flagrante (APF), maximizando o que a audiência de custódia fornece – a presença



da pessoa custodiada, o ambiente forense, a decisão conforme o direito (CF, CPP, Resolução CNJ nº 213/2015 e convenções internacionais). Do mesmo modo que cada decisão individual tomada na custódia é, para a magistratura, parte de um todo que pode contribuir (ou não) com a segurança geral da população, cada decisão é também parte de um todo que propicia o uso excessivo e inadequado da privação de liberdade, com os diversos problemas que a magistratura reconhece, mas não associa à sua decisão individual. Assim, qualifica-se a responsabilidade associada à atuação judicial, que passa a significar **responsabilidade pela resposta** que o sistema de justiça criminal oferece às situações problemáticas.

O reconhecimento judicial da gravidade do problema carcerário no Brasil alcança novas proporções com o julgamento, em sede cautelar, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em 2015. Na decisão, o STF declara explicitamente o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro. Apoiando-se em relatórios, documentos, dados sobre a relação entre número de presos e vagas, bem como em inspeções realizadas por autoridades públicas, a decisão refere-se à “situação vexaminosa”⁷ e “assustadora”⁸ do sistema prisional e descreve diversas formas de violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

O voto do Ministro Marco Aurélio, em especial, discorre longamente sobre a “**responsabilidade do poder público**”, **indicando expressamente que essa responsabilidade deve ser atribuída aos três poderes**, tanto na esfera federal quanto estadual. “Faltam sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo”⁹, diz o Ministro, mas reconhece também problemas de “interpretação e aplicação da lei penal”¹⁰. Mais especificamente, em relação à responsabilidade do Poder Judiciário, o Ministro menciona, por exemplo, o elevado número de presos provisórios que, ao final, são absolvidos ou condenados a sanções não prisionais. Não por outra razão, o único pedido direcionado ao Poder Judiciário concedido em sede cautelar foi a realização de audiências de custódia.

É, portanto, nesse contexto que a Resolução CNJ nº 213/2015 é situada como o norte e a baliza interpretativa voltada a fortalecer o papel da magistratura como ator central e altamente qualificado para atuar no controle e fiscalização do campo da segurança pública. Cada ator tem suas competências e funções e está limitado por fatores diferentes. **A magistratura precisa ser o ator que está constringido pelo Direito e que é capaz de se responsabilizar globalmente pelas decisões que toma e pelos efeitos dessas decisões para o sistema de justiça criminal e para a sociedade.**

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. p. 22.

8 Idem. p. 26.

9 Idem, p. 27.

10 Idem p. 26.



Se a Resolução CNJ nº 213/2015 - sobretudo seus considerandos e protocolos - parece suficiente como baliza para enfrentar o uso excessivo e inadequado da privação de liberdade, o objetivo de frear a sobrerrepresentação de negros e negras nas prisões brasileiras necessita de outros suportes. Considerando o reconhecimento de “uma cultura de perfilamento racial em todos os níveis do sistema de justiça”¹¹, e diante do protagonismo da atuação judicial que se busca promover, este documento apresenta também parâmetros específicos para avaliação da legalidade do flagrante e da versão policial dos fatos quando a magistratura estiver diante de uma pessoa custodiada negra.

No Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada são aprofundadas as reflexões sobre os impactos das representações coletivas sobre as diferentes raças e etnias. Mesmo que fictícias do ponto de vista biológico, não só existem e operam na sociedade como são fatores determinantes no acesso ou não a direitos e bens materiais. Constituem, assim, um constructo social que tem como consequência a determinação de relações de poder e processos de exclusão. Desse modo, importa destacar, conforme detalhado no Manual, que o racismo não se restringe a comportamentos individuais, mas também se manifesta por meio das instituições, sejam elas públicas ou privadas, e de seus representantes - que atuam em uma dinâmica que confere direta ou indiretamente desvantagens e privilégios a partir da raça.

Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal. Há várias maneiras de se fazer isso. Nos limites deste documento, são indicadas algumas “portas de entrada”, isto é, momentos específicos do processo decisório em relação aos quais a incidência de estratégias de contenção e reversão desse quadro parecem ser especialmente promissoras. São elas: (i) a justificativa da abordagem policial indicada no APF e (ii) os elementos que indicam a “presunção” de autoria da infração que autoriza o flagrante no art. 302, III e IV do CPP.

Parte-se aqui de uma formulação incisiva. Diante de uma pessoa negra, qualquer menção a “atitude suspeita” ou expressões equivalentes no APF revela perfilamento racial e deve gerar o relaxamento do flagrante. O mesmo deve ocorrer no tocante às hipóteses legais do flagrante que indicam “presunção de autoria” (art. 302, III e IV). Para reverter o quadro de sobrerrepresentação, estabelece-se possibilidades interpretativas das normas processuais aptas a gerar o resultado (afirmativo) do relaxamento do flagrante.

¹¹ No documento *Prevenindo e Enfrentando o Perfilamento Racial* (“Preventing and Countering Racial Profiling”), elaborado pela Organização das Nações Unidas em 2019, o Grupo de Trabalho responsável constatou que “existe uma sobrerrepresentação de brasileiros negros (pretos e pardos) no sistema de justiça criminal e nas prisões, bem como uma cultura de perfilamento racial em todos os níveis no sistema de justiça” (“the Working Group found that there was an overrepresentation of Brazilians of African descent in the criminal justice system and in prisons, and a culture of racial profiling at all levels of the justice system”). (A/HRC/27/68/Add.1, para. 67)”. Citada em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Preventing and countering racial profiling of people of African descent*. Nova York: Department of Global Communications e Office of the High Commissioner for Human Rights, 2019. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/preventracialprofiling-en.pdf>. Acesso em 06 out. 2019.



Neste ponto, é central tanto a coleta de dados relativos a raça e cor, quanto diretrizes sólidas e alinhadas em todos os estados para a identificação racial das pessoas custodiadas. Para a sistematização de dados e construção de insumos para a formulação de políticas públicas, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) colhe dados relativos à raça ou cor a partir da autodeclaração, sendo esta uma diretriz a ser incorporada no âmbito das audiências de custódia no Brasil. Assim, é importante o preenchimento da categoria raça/cor no SISTAC (Sistema de Audiência de Custódia, concebido pelo CNJ na Resolução CNJ nº 213/2015). Nesse sentido, o questionamento sobre como a pessoa custodiada se identifica do ponto de vista racial em audiência se insere no âmbito da entrevista prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, sendo parte das responsabilidades das autoridades judiciais da audiência de custódia.





Garantias ligadas à realização da audiência de custódia



Antes de apresentar os parâmetros jurídicos para as cinco etapas do processo decisório em audiência de custódia, a presente seção coloca em destaque os elementos que, se não observados, comprometem a própria audiência. Sublinha-se, em especial, as garantias básicas e o fornecimento de insumos emergenciais à pessoa custodiada, o atendimento prévio pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, onde houver, a utilização excepcionalíssima de algemas e a vedação à presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

1 ASSEGURAR GARANTIAS BÁSICAS E FORNECER INSUMOS EMERGENCIAIS À PESSOA CUSTODIADA

No período que antecede e sucede as audiências, bem como durante sua realização, é necessário cuidar para que sejam asseguradas as garantias básicas e fornecidos insumos emergenciais às pessoas custodiadas. A partir do material analisado e do debate com as consultorias locais de cada estado, destacam-se as seguintes práticas como centrais à proteção de direitos individuais: (i) garantia de alimentação adequada e água potável; (ii) insumos emergenciais, abarcando vestimenta apropriada, calçados, absorventes íntimos e acesso a banho ou asseio; (iii) adequação da temperatura da sala de audiência à realidade de todos os presentes; (iv) custódia de pertences e roupas, bem como informações sobre sua posterior recuperação; (v) meios para assegurar o transporte para retorno à residência ou para encaminhamentos decorrentes da audiência. O Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada e o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia reforçam e detalham esses aspectos.

Em relação à alimentação e ao fornecimento de água potável, é comum que, no período que compreende o flagrante e a realização da audiência, as pessoas fiquem por diversas horas sem alimentação adequada, seja sem qualidade seja insuficiente em quantidade. Verifica-se, nesses casos, a violação do direito à saúde e a aspectos do próprio direito à personalidade¹², sendo importante que o fórum tenha estrutura para garantir a segurança alimentar das pessoas custodiadas. Além disso, no espaço físico da sala de audiências, é desejável que os profissionais evitem se alimentar na frente das pessoas privadas de liberdade.

Há, no banco de dados, registro em ata sobre a ausência de fornecimento de água e alimentação adequada. No caso, a pergunta foi motivada pela atuação da defesa e se coloca como prática a ser incorporada pela magistratura:

¹² A Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Instituto Pro Bono entraram com ação civil pública no Tribunal de Justiça devido à falta de fornecimento de alimentação adequada para pessoas presas que estão em deslocamento entre audiências. Na ACP, é relatada inclusive a situação de uma mulher grávida que estava há três dias se alimentando apenas de pão e água na Delegacia, e não recebeu nenhuma alimentação no fórum. INSTITUTO PRO BONO. Petição inicial - Ação Civil Pública pelo direito à alimentação em audiências de custódia, 2018. Disponível em: http://www.kbrtecdev.hospedagemdesites.ws/editor/ckfinder/userfiles/files/ACP_Alimentacao_Defensoria_InstitutoProBono.pdf. Acesso em 09 jul. 2020.



*"Depois, a MMA. Juíza Plantonista entrevistou os flagranteados, que instado a se manifestarem acerca da abordagem policial, narraram: "Que sofreram ato de violência no momento de sua prisão por parte dos policiais e que **não receberam água e alimentação** na Delegacia de Polícia.", conforme registro audiovisual." (grifos nossos)*

Em outra localidade foi possível encontrar deliberação para fornecimento de roupas quentes para situações de frio:

"(...) determino que seja oficiado (...) à Assistência Social para fornecer roupas de inverno ao flagrado até o recebimento de roupas adequadas por parte dos familiares."

Além disso, em regiões mais quentes, é importante que a climatização do ambiente - com ar condicionado em baixa temperatura, por exemplo - não seja extrema a ponto de se tornar intolerável por custodiados e custodiadas que, ao contrário das autoridades presentes, normalmente portam trajes leves e, muitas vezes, encontram-se descalços ou sem camisa.

Nesse mesmo sentido, o fornecimento de insumos emergenciais relativos à indumentária e às condições de higiene das pessoas que chegam à unidade judiciária responsável pelas audiências de custódia, atentando-se para a disponibilidade de roupas limpas e adequadas à temperatura, calçados e absorventes íntimos, bem como para o acesso ao banheiro, é prática voltada à proteção de seus direitos no momento da audiência. Adicionalmente, a fim de resguardar as garantias do devido processo legal e presunção de inocência, é recomendável que as pessoas custodiadas nunca trajem uniformes do sistema penitenciário ou vestimentas associadas a cumpridores de pena.

Pertences e roupas que forem retidos no momento do flagrante, ainda, devem ser mantidos em custódia e, após a audiência, a pessoa custodiada e/ou sua família devem receber orientações sobre como recuperá-los. Destaca-se que, em caso de tortura ou maus-tratos, é possível que as vestimentas possam servir como indícios ou precisem ser encaminhadas para perícia, a critério da autoridade judicial.

Por fim, após a audiência, é importante que se verifique se a pessoa custodiada possui meios próprios ou auxílio de terceiros para se deslocar à sua residência ou a outros destinos decorrentes de encaminhamentos feitos em audiência de custódia. Caso contrário, quando concedida liberdade provisória, devem ser fornecidos recursos para acesso a transporte público.

2 ATENDIMENTO SOCIAL PRÉVIO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Conforme aprofundado pelo Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, a realização de atendimento social prévio pelo



Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada permite que sejam colhidas informações e fornecidos elementos mais sólidos sobre o contexto de vida da pessoa custodiada, subsidiando o processo decisório da audiência. Compreender sua inserção familiar, educacional, profissional, além de questões de saúde mental e física, faz-se especialmente importante - como será detalhado a seguir na Etapa 4 (Etapa 4: Flagrante regular, tipificação definida judicialmente e há elementos robustos indicando a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar: adequação das medidas cabíveis) - para casos de concessão de liberdade provisória irrestrita ou com imposição de medidas cautelares alternativas à prisão. Nesses casos, as informações sobre o contexto de vida e psicossocial da pessoa custodiada podem ser decisivas para avaliar a adequação das medidas judiciais (nos termos do art. 282, I do CPP) à realidade social do custodiado ou custodiada¹³.

Além disso, o atendimento prévio pode contribuir para a identificação de necessidades que demandem início ou continuidade de cuidados em saúde após a audiência, possibilitando encaminhamento, de caráter voluntário, qualificado aos serviços adequados. Nesse sentido, incluir uma etapa de escuta das pessoas levadas à audiência constitui iniciativa que responde à determinação constitucional de garantia da dignidade e direitos fundamentais de pessoas custodiadas, bem como representa prática fundamental para sua inclusão social. Isto é, traz reflexos positivos para a pessoa, para a comunidade e para a qualidade da prestação jurisdicional.

Por fim, o atendimento é importante para acolhimento da pessoa custodiada que relate tortura ou maus-tratos durante a abordagem e a detenção prévia, possibilitando ainda identificar demandas de atenção psicossocial e de medidas protetivas. Informações detalhadas sobre a escuta de relatos de violência e os diferentes e complementares papéis a serem exercidos pela equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada e pela autoridade judicial são trazidos no Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada e no Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia. De todo modo, cabe aqui destacar que é importante que esse atendimento prévio de proteção social seja realizado em sala que proporcione privacidade.

3 UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS COMO MEDIDA EXCEPCIONAL

De acordo com o art. 8º, II da Resolução CNJ nº 213/2015, a autoridade judicial deve garantir que "a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito" (grifos nossos). Ainda, determina a Súmula Vinculante nº 11 do STF que:

¹³ O Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada apresenta em detalhe os objetivos, técnicas, composição da equipe, estrutura e organização desses atendimentos.



“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” (grifos nossos)

O ambiente de audiências judiciais e, em especial, da audiência de custódia, revela um caráter de ainda maior excepcionalidade para o uso de algemas, em função de se tratar de ambiente controlado e que exige observância a princípios do devido processo legal amplamente afetados pela aplicação de contenções em pessoas suspeitas ou acusadas de infrações penais. Além do prejuízo à presunção de inocência e ao direito à ampla defesa que determinam a excepcionalidade do uso de algemas, deve ser considerado o fato de que o uso de instrumentos de restrição pode, em si, constituir tortura ou maus-tratos, devido à sua natureza altamente intrusiva e seu potencial de causar lesão, dores e humilhação.

Apesar disso, a utilização de algemas durante as audiências de custódia, hoje, é regra na maioria dos estados brasileiros. Em pesquisa desenvolvida em 2018, o CNJ analisou 955 audiências de custódia nas cidades de São Paulo, Brasília, Porto Alegre, João Pessoa, Florianópolis e Palmas, terminando por constatar que em 81% das audiências os custodiados e custodiadas estavam com algemas durante a realização do ato processual - mesmo em casos em que não havia aparente risco de fuga ou violência¹⁴.

A análise do material empírico mostra ainda que, em todos os estados que mencionam o uso ou não de algemas durante o ato processual, a questão tende a ser, via de regra, tratada a partir de modelos de decisão. A utilização de modelos poderia fazer sentido para a situação de proibição do uso de algemas, que prescinde de justificção, mas se revela problemática quando a decisão autoriza sua utilização, já que a Súmula Vinculante nº 11 exige justamente que a “excepcionalidade” seja justificada, o que só se faz mediante a análise do caso concreto e, portanto, sem a utilização do modelo.

No “Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais: orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante nº 11 do STF pela magistratura e Tribunais”, são aprofundados os propósitos dos instrumentos de contenção, suas limitações e restrições legais, bem como parâmetros e práticas internacionais para sua utilização. O Manual, em consonância com as considerações feitas aqui, destaca que todo e qualquer uso de contenções deve ser excepcional e não rotineiro, fundamentado em riscos concretos e registrados nos autos processuais.

Além disso, o mencionado Manual reforça parâmetros internacionais como o Conjunto de Princípios da Organização das Nações Unidas (ONU) para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico-Propositivo: direitos e garantias fundamentais - audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em 29 jul. 2020.



Forma de Detenção ou Prisão¹⁵ e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Nelson Mandela)¹⁶.

Da leitura das decisões coletadas, é possível sistematizar cinco argumentos pela manutenção das algemas que aparecem de maneira frequente: (i) o número insuficiente de policiais; (ii) a disposição física e o tamanho da sala de audiência; (iii) o contato com o público e a circulação de pessoas; (iv) a solicitação feita pelos agentes policiais; e (v) o alto número de audiências realizadas diariamente. Todos, vale destacar, dissociados da efetiva demonstração dos requisitos de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia. É como se essas situações, mesmo quando conjugadas, fossem suficientes para justificar a excepcionalidade mencionada na Súmula Vinculante nº 11, sem, no entanto, trazer elementos de fato ligados ao caso concreto.

Além disso, muitas vezes, o fundado receio de fuga e o perigo à integridade física dos presentes são mobilizados sem que sejam apontados elementos concretos que fundamentem a conclusão de que existem riscos a justificar a imposição de algemas. É o caso, por exemplo, do seguinte trecho de decisão: "(...) sendo mantidas as algemas por questões de segurança". Os exemplos abaixo ilustram o panorama geral da argumentação relativa à utilização das algemas:

*"Registre-se que o(s) autuado(s) permaneceu algemado durante a presente assentada, uma vez que o **espaço físico desta sala** culmina em extrema proximidade dos presos com as autoridades aqui presentes nesta audiência e, ainda, o **grande fluxo de pessoas que circulam neste fórum**, bem como o **elevado número de audiências** de custódia realizadas diariamente, o que recomenda a utilização das algemas para a segurança de todos, especialmente dos próprios autuados."* (grifos nossos)

*"Registro que o(a) conduzido(a) permaneceu sob o uso de algemas durante o ato, tendo em conta a **diminuta escolta policial disponibilizada** (apenas um agente da [Secretaria de Administração Penitenciária]), associada ao **pequeno espaço destinado às audiências** nesta Vara, com possibilidade de acesso direto ao público."* (grifos nossos)

*"Declarada aberta a audiência, tendo permanecido o preso algemado diante da **informação da autoridade policial a respeito de risco para a integridade física** do mesmo e/ou dos demais presentes, aliado à **deficiência de segurança do Fórum** em caso de resistência ou fuga."* (grifos nossos)

*"Mantenho os autuados sob algemas, considerando que a **escolta policial é realizada por apenas***

15 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia das Nações Unidas. Resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988. Conjunto de Princípios da ONU para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. 1988. Princípio 36 (2).

16 As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela), apesar de não juridicamente vinculativas, foram adotadas unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução UNGA A/RES/70/175, 17 de dezembro de 2015) e representam "as condições mínimas que são aceitas como adequadas pelas Nações Unidas". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: UNODC, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf



um Policial Militar, o que justifica o uso da medida excepcional, a fim de neutralizar o **risco concreto de fuga** e garantir a segurança dos presentes, na forma da Súmula Vinculante nº 11 do STF.” (grifos nossos)

Alguns termos, entretanto, partem de uma argumentação padronizada para elaborar justificativas relacionadas, ao menos em tese, à situação fática ou a outros critérios. Dentre os elementos que foram levantados, podem ser listados: (i) o fato de todo o trajeto do autuado até a audiência ter sido feito com o uso de algemas, (ii) a gravidade do delito, (iii) o argumento de que seria ônus da defesa demonstrar a existência de prejuízo ao custodiado ou custodiada decorrente do uso de algemas, (iv) o fato de a audiência ser realizada dentro de um presídio, (v) o relato de disparos de arma de fogo pelo conduzido contra a guarnição, (vi) o relato do Delegado de Polícia de que o custodiado teria sido agressivo no momento de lavratura do APF e (vii) situação de fuga também descrita pelo APF.

Alguns dos elementos se dissociam completamente dos elencados pela Súmula Vinculante nº 11, como é o caso dos quatro primeiros listados. Os três últimos - relato de disparo de arma de fogo e de violência e fuga em instância policial - são os únicos que efetivamente se relacionam às situações excepcionais descritas pela Suprema Corte, na medida em que podem indicar risco de novos episódios envolvendo violência e revelam, supostamente, resistência. **Esses exemplos mostram possíveis casos em que o uso de algemas poderia ser justificado em sede de audiência de custódia**, observadas as diretrizes do “Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais: orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante nº 11 do STF pela magistratura e Tribunais” e técnicas de aplicação adequadas e proporcionais.

Entretanto, o que se tem é a utilização de argumentos padronizados e insuficientes para fundamentar a escolha, e a ausência, em diversos casos, de tentativas de fornecer justificativa ou mesmo menção à questão das algemas. Um agente policial pode cuidar da segurança da audiência e o espaço físico da sala não é indicativo de fuga ou resistência. Além disso, não há relação entre a circulação de pessoas no fórum e o comportamento da pessoa custodiada; e a orientação dada pelas autoridades policiais para manutenção das algemas deve levar em conta fatos concretos.

Ademais, com base na Súmula Vinculante nº 11, há decisões que reconhecem a nulidade de audiências em que houve a utilização de algemas sem fundamento. O trecho de Habeas Corpus abaixo transcrito, nesse sentido, refuta a ideia de que uma argumentação com base no espaço físico do fórum seria suficiente para sustentar a manutenção das algemas, relaxando a prisão preventiva:

“No presente caso, portanto, o fundamento relativo às instalações da audiência de custódia não é hábil para justificar a utilização de algemas e o afastamento da Súmula Vinculante nº 11 – cuja observância por juízes e tribunais, como se sabe, é obrigatória – e do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça, eis que a audiência foi realizada em local destinado ao ato, presumindo-se, por conseguinte, que as condições são adequadas para



garantir a segurança de todos os presentes. Admitir o contrário seria transformar uma situação excepcional em regra, em evidente afronta à Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e ao artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça. Subsiste como fundamento hábil, assim, tão somente o relativo à situação do flagrante, impondo-se aferir, à luz do caso concreto, se a utilização de algemas era de fato necessária. In casu, a dinâmica dos fatos, em que se verificava, como dito, indícios de inobservância dos seus direitos fundamentais e humanos no momento da prisão-condução, aliada ao tipo penal pelo qual foi indiciado – cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa –, não recomendava a adoção de algemas por ocasião da realização de audiência de custódia, havendo, pois, violação à Súmula Vinculante nº 11. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para **relaxar a prisão do paciente**, aplicando, entretanto, as medidas cautelares estabelecidas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, a saber (...)” (Habeas Corpus nº 0055630-75-2019-8.19.0000/RJ, TJRJ, Des. Relator Paulo Baldez, 05/11/2019, grifos nossos)

A decisão encontra respaldo, ainda, na Reclamação 31.926, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e decorrente de caso julgado na Central de Audiência de Custódia do Rio de Janeiro. O Ministro, na decisão, reafirma que a necessidade de se preservar, em abstrato, a segurança do público que circula no local - no caso, um presídio -, a situação de flagrância, a deficiência da estrutura física e de policiamento, são argumentos insuficientes para justificar o uso das algemas:

“A leitura da decisão atacada revela que o Juízo reclamando, uma vez questionada a utilização indevida do artefato, fundamentou, de forma linear e desvinculada da situação concreta, a pertinência do emprego das algemas. Vejam as razões veiculadas na ocasião: (...) Em prestígio à Súmula Vinculante nº 11 do STF, justifica-se a manutenção das algemas no custodiado em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes, haja vista a falta de efetivo para segurança do recinto. (...) **A necessidade de preservar-se, em tese, a segurança daqueles que circulam nas instalações do presídio, a situação de flagrância, a deficiência da estrutura física, inclusive no tocante ao policiamento, são argumentos insuficientes a alicerçarem o uso das algemas, porquanto não respaldados em evidência concreta a demonstrar a existência de risco, naquela oportunidade, à integridade física do acusado ou de terceiros.** Percebam a excepcionalidade da utilização do artefato: pressupõe a resistência ou o fundado receito de fuga ou de perigo à integridade física do envolvido ou de outras pessoas, devidamente motivados pelas circunstâncias, não verificados no caso. O prejuízo decorre da inobservância do mencionado verbete. (...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para assentar a **nulidade** da audiência de custódia realizada em 18 de setembro de 2019, pelo Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca do Rio de Janeiro.” (Reclamação 31926-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 8/11/2018, DJe 19/11/2018, grifos nossos)



Excepcionalmente, em se percebendo a necessidade do uso de algemas, a partir dos pressupostos legais que justifiquem sua utilização, devem ser observados os critérios técnicos para seu uso adequado. Nesse sentido, o “Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais: orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante nº 11 do STF pela magistratura e Tribunais”, detalha os tipos de instrumentos de contenção (tópico 4.1), as respectivas técnicas para aplicação (tópico 4.2) e considerações gerais sobre sua utilização.

Cabe destacar ainda que o referido Manual dispõe que, em outros atos e procedimentos no âmbito da audiência de custódia, como a entrevista reservada com a defesa e o atendimento com a equipe multiprofissional, é igualmente fundamental que se observe o não uso de algemas ou outras contenções.

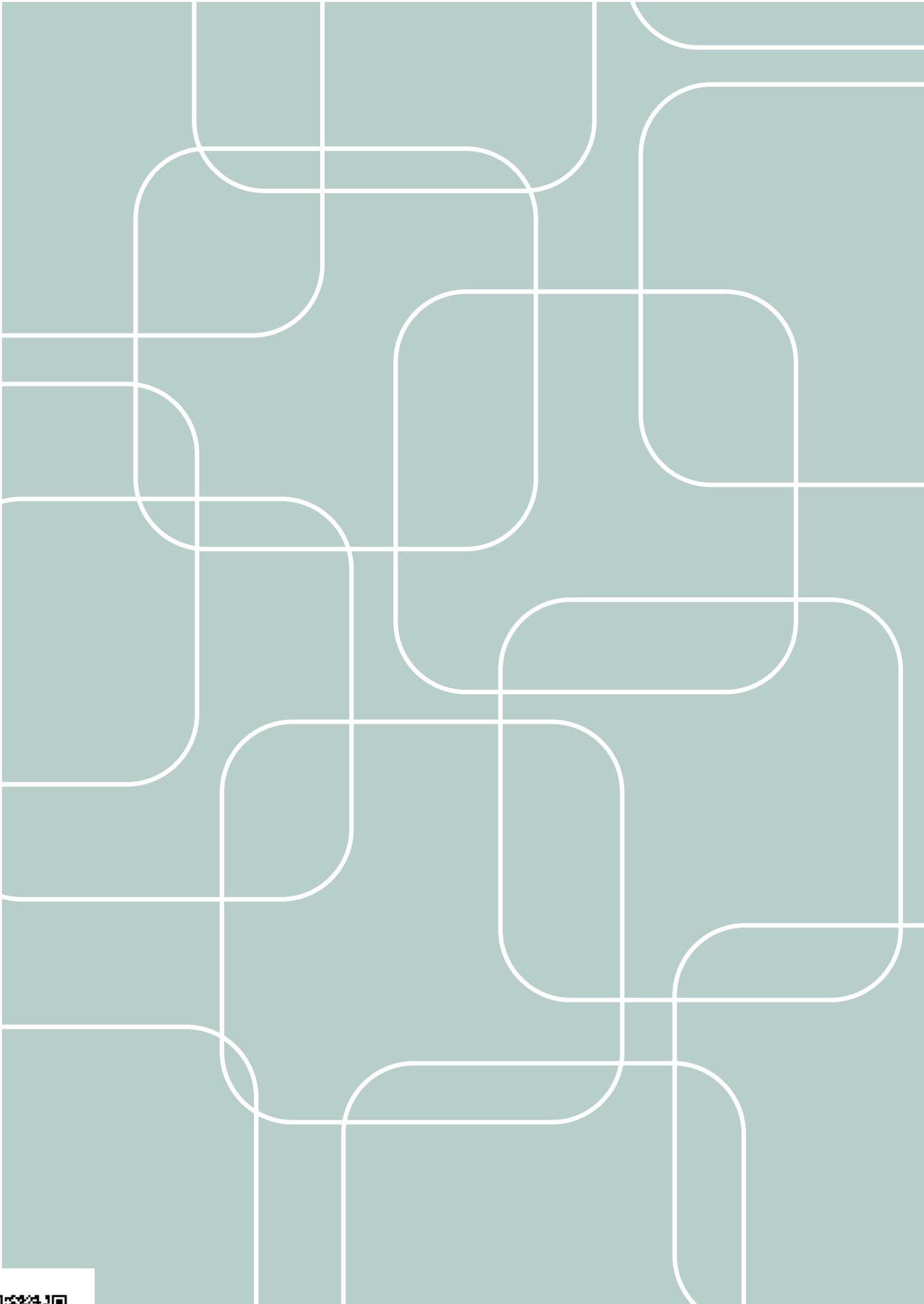
4 VEDAÇÃO À PRESENÇA DOS AGENTES POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO OU PELA INVESTIGAÇÃO

A Resolução CNJ nº 213/2015 estipula no art. 4º, parágrafo único, ser “vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia”, cabendo à autoridade judicial, enquanto responsável pela condução do ato solene, garantir o cumprimento de tal requisito e certificá-lo em ata.

Adicionalmente, o Protocolo II da Resolução dispõe que os agentes de segurança do ambiente da audiência de custódia “devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes” (tópico 2, item IV) e que tais agentes “não devem portar armamento letal” (tópico 2, item VI) nem “participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada no decorrer da audiência” (tópico 2, item VII). Tais aspectos também demandam atuação diligente por parte dos magistrados e magistradas que presidem a audiência de custódia. Para maiores detalhes sobre o tema, indica-se a leitura de Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia.

77 ^{**}anual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais







O processo decisório na audiência de custódia em cinco etapas



1 VERIFICAÇÃO DOS ASPECTOS FORMAIS E GARANTIAS DO FLAGRANTE

Recebido o auto de prisão em flagrante, a autoridade judicial responsável deve proceder de acordo com o disposto no art. 310 do CPP. Isso significa, em um primeiro momento, analisar os aspectos formais do flagrante contidos no art. 302 do CPP, homologando-o em caso de legalidade e relaxando-o nos casos de ilegalidade. Além disso, deve ser analisado todo o procedimento de elaboração do APF, que compreende o período em que a pessoa presa é levada à delegacia e, após os trâmites previstos em lei, conduzida à unidade judiciária competente. De modo geral, corresponde à fiscalização do cumprimento dos dispositivos dos arts. 304 e 306 do CPP.

A verificação da inexistência de vícios formais e materiais no flagrante é que possibilitará, em seguida, a decisão de liberdade provisória irrestrita ou a decisão sobre a melhor medida cautelar a ser adotada no caso concreto. Assim, na proposta apresentada, as **Etapas 0 (zero) e 1 (um)** correspondem à averiguação dos dispositivos dos arts. arts. 302, 304 e 306 do CPP, indicando aqueles que poderiam ser sanados e aqueles que levariam à nulidade e, portanto, ao relaxamento do flagrante.

1.1. Etapa zero – Sanar irregularidades do APF

O período que compreende a abordagem policial e a condução da pessoa custodiada para a unidade judiciária responsável pelas audiências de custódia, passando pelos trâmites da delegacia de polícia, deve ocorrer de acordo com os **parâmetros constitucionais e normativos** vigentes. Alguns desses requisitos **podem, ainda, ser sanados antes da apresentação da pessoa em juízo** - como o contato com a família da pessoa presa -, sendo indispensável que as garantias da pessoa custodiada sejam asseguradas no menor intervalo de tempo possível.

Elenca-se, a seguir, os seguintes requisitos a serem observados nessa fase: (i) comunicação da prisão; (ii) interrogatório e escuta da pessoa custodiada, informando-a sobre seus direitos e adotando procedimentos para garanti-los; (iii) comunicação à autoridade consular ou diplomática e garantia de intérprete; (iv) entrega da nota de culpa em 24 horas; e (v) exame de corpo de delito cautelar sem a presença de policiais.

(i) Comunicação imediata da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada e às autoridades responsáveis (art. 306, CPP e art. 5º, LXII, CF)

Caso não tenha sido feita, devem ser tomadas as medidas cabíveis para que, a partir dos contatos fornecidos pela pessoa custodiada, se proceda à comunicação da prisão à pessoa indicada. A comunicação é especialmente importante em casos em que as pessoas tenham sido presas sem documentos, possibilitando que a família, caso possível, os leve à audiência, permitindo a identificação da pessoa custodiada e diminuindo as chances de que seja decretada a prisão preventiva.

^^ **anual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais**



No termo a seguir citado, consta a transcrição das perguntas iniciais da audiência, em que o custodiado relata não ter sido possibilitado o contato com a família: “1) Indagado se foi-lhe dada oportunidade para comunicar-se com alguém, disse que não.” Entretanto, a decisão não indica a tomada de medidas concretas para sanar a irregularidade: “(...) Facultada a comunicação da prisão do autuado a seus familiares ou as pessoas por ele indicadas (...), nos exatos termos do art. 5º, LXII (...)”.

Nesses casos, é importante **assegurar-se do efetivo cumprimento do direito à comunicação da prisão**. Conforme dispõe a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), configura crime deixar de comunicar, imediatamente, a prisão à família ou à pessoa indicada:

“Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

(...)” (grifos nossos)

Em relação à comunicação da prisão às autoridades responsáveis, o art. 306 do CPP determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e ao Ministério Público. Deve, ainda, ser comunicada à Defensoria Pública, na ausência de designação de advogado ou advogada particular. De acordo com a mencionada Lei de Abuso de Autoridade, configura crime tanto impedir ou retardar o envio do pleito à autoridade judiciária, quanto a autoridade judicial deixar de tomar providências para sanar a demora diante da ciência da situação:

“Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja”.

(ii) Realização de interrogatório e escuta da pessoa custodiada, sendo assegurado o direito ao silêncio, a receber atendimento médico e à presença de um advogado ou advogada (art. 8º, III e IV, Resolução CNJ nº 213/2015, art. 304, CPP, e art. 5º, LXIII, CF)

Se não tiver ocorrido no momento da prisão, na delegacia, a **autoridade policial** responsável pela oitiva da pessoa flagranteada deve assegurar que todos seus direitos constitucionais e infracons-



titucionais sejam ali informados, dentre os quais: direito a manter o silêncio; direito a consultar-se com advogado ou defensor público; direito a ser atendido por médico; direito a comunicar-se com seus familiares ou outra pessoa de sua preferência; e direito a ser apresentado a autoridade judicial em até 24 horas após a prisão. Em **audiência**, as **informações devem ser reiteradas e medidas concretas tomadas para sanar eventuais irregularidades**.

A ausência de defesa em sede policial é sanada com a designação de representante da Defensoria Pública¹⁷. Ainda que a presença de profissionais do direito nas instâncias policiais não seja mandatória, toda pessoa que for presa tem o direito de solicitar a assistência jurídica e ter assegurado o acesso de representante da Defensoria Pública ou advocacia imediatamente no local em que se encontra detida. Nesse sentido, cabe mencionar termo em que a autoridade judicial entende que a ausência de defesa técnica e de comunicação à Defensoria Pública competente é hipótese que, na situação colocada, anula o flagrante:

*“Lamentável mas o auto encontra-se irregular e sem condições de ser homologado, pois em desconformidade com as normas constitucionais e processuais atinentes à espécie. Isso por que, da análise do expediente, percebe-se que o flagrado não foi acompanhado por advogado ou defensor público. **Mesmo que tal imposição constitucional fosse suprível**, à luz dos ditames do art. 306, par. 1º do CPP, **com a remessa de cópia dos autos do APF à Defensoria Pública do Estado, não há qualquer elemento de comprovação que tal tenha sido providenciado pela autoridade policial**. Conclui-se, pois, que nenhum ato do APF foi acompanhado por defensor, restando o flagrado sem qualquer assistência, situação em total descompasso com as normas constitucionais e processuais penais. Assim sendo, tenho que não há elementos para homologar o APF.” (grifos nossos)*

No trecho que segue, essas garantias são verificadas pelas perguntas feitas ao custodiado: “1) O senhor foi cientificado a respeito do exercício de seus **direitos constitucionais**, tais como o de se **consultar com advogado** ou defensor público, de permanecer em **silêncio**, de ser atendido por médico e de se **comunicar com seus familiares**? **Respondeu que sim.**” (grifos nossos), sendo importante que sempre sejam feitas, em linguagem simples e de fácil compreensão, no momento da audiência. Vale destacar que o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 considera que a ausência de informação adequada à pessoa custodiada sobre seus direitos no momento da detenção pode se configurar indício da prática de tortura e maus-tratos (tópico 1, item V).

Alegações sobre a não realização de interrogatório devem gerar o encaminhamento do caso à Corregedoria competente, para que seja apurada a conduta da autoridade policial responsável. Dois

¹⁷ Vale ressaltar que na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) foi incluído entre os direitos do advogado o de “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente” (art. 7º, XXI). BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. DOU de 27/09/2019 - Edição extra - A. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm



exemplos em relação à deliberação administrativa diante do não cumprimento da garantia aparecem no tópico (iv), relativo à entrega da nota de culpa.

No tocante à realização do interrogatório, por fim, importante pontuar que configuram condutas criminalizadas pela Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019): a realização de práticas vexatórias ou voltadas à produção de provas pela pessoa custodiada contra si mesma; a realização de interrogatório em período noturno fora das previsões legais; o prosseguimento de interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio ou que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono; e a exposição da vida privada da pessoa custodiada sem que haja relação com os elementos do caso em análise:

"Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência."

"Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono."

"Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

"Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

(iii) Pessoa migrante, indígena ou com deficiência auditiva: comunicação à autoridade consular ou diplomática e garantia de intérprete

No que tange à pessoa custodiada migrante¹⁸, conforme aprofundado no Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, em seu art. 36, I, b, determina que seja realizada comunicação por parte da autoridade nacional à autoridade do respectivo país em face de qualquer prisão¹⁹.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio da Opinião Consultiva nº 16/1999, interpreta que esta notificação consular há de ser efetivada no exato momento em que se realizar a “prisão do súdito estrangeiro” e “em qualquer caso, antes que o mesmo preste a sua primeira declaração perante a autoridade competente”. Assim, nos termos da interpretação da Corte, a autoridade responsável pela notificação consular da prisão, havendo solicitação do custodiado, seria a autoridade policial.

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, nesse sentido, aponta que poderão ser considerados indícios da ocorrência de práticas de tortura e maus-tratos, o fato de ter sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira. Quando constatada a ausência de comunicação pela autoridade policial, existe irregularidade a ser sanada no momento da audiência, devendo ser tomadas medidas em juízo para a comunicação consular.

Nos casos em que a pessoa custodiada não seja fluente na língua portuguesa, seja por ser migrante, indígena²⁰ ou pessoa com deficiência auditiva²¹, a autoridade policial deve prover intérprete de forma a viabilizar o depoimento da pessoa. Esta medida pode ser considerada circunstância de validade dos procedimentos policiais, conforme dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 193: “quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete”. Nesse sentido, o Protocolo II, tópico 2, item III, da Resolução CNJ nº 213/2015 afirma que:

18 Para os fins deste Manual, entende-se por “migrante” toda pessoa que se encontra fora do território de que é nacional, independentemente da situação migratória, intenção ou duração de sua estada ou permanência, abrangendo a pessoa apátrida, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246/2002. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Nova Iorque: 1954.

19 A Convenção de Viena sobre Relações Consulares, em seu art. 36, I, b, diz que “se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira”. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Viena: 1963.

20 Para maiores informações sobre as garantias a pessoas indígenas, ver CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 287/2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 131/2019. Publicado em 02/07/2019, p. 2-3. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>

21 Para maiores informações sobre as garantias a pessoas com deficiência, ver CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 230/2016. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. DJe/CNJ, nº 106, de 23/06/2016, p. 6-13. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>



"A pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a assistência de intérprete e a pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento, atentando-se para a necessidade de (i) a pessoa custodiada estar de acordo com o uso de intérprete, (ii) o intérprete ser informado da confidencialidade das informações e (iii) o entrevistador manter contato com o entrevistado, evitando se dirigir exclusivamente ao intérprete." (grifos nossos)

Já a Resolução CNJ nº 287/2019, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, dispõe que:

"Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:

I - se a língua falada não for a portuguesa;

II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;

III - mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou

IV - a pedido de pessoa interessada."

A garantia de intérprete deve ser observada, sendo resguardado o direito ao silêncio caso assim opte a pessoa, após a garantia de efetiva comunicação. Caso não tenha havido a presença de intérprete durante a fase policial do flagrante, **a irregularidade deve ser sanada no momento da audiência**, sob pena de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

(iv) Entrega da nota de culpa com o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas, dentro do mesmo prazo de 24 horas (art. 304 e art. 306, § 2º, CPP)

A nota de culpa deve deixar claro à pessoa presa o motivo da prisão, fundamentando as causas que sustentam tal medida e indicando os elementos que embasam a acusação. Em audiência, é importante que se verifique se, de fato, a pessoa custodiada está ciente de todas essas informações.

É importante que sempre se verifique em audiência se foram cumpridas essas garantias, e que haja registro em ata, na medida em que nem sempre é respeitada: "Foi procedido à oitiva informal do preso, que confirmou seu nome completo, tem 19 anos, e não lhe foi informado porque foi preso (...)".

A irregularidade deve ser **sanada em audiência**, havendo imediata deliberação pela entrega da nota de culpa e encaminhamentos administrativos para apuração dos procedimentos realizados na delegacia. Vale destacar que, em uma das unidades da federação, a não entrega da nota de culpa - e



mesmo a não realização do interrogatório - aparece como objeto de especial atenção pelas autoridades judiciais:

*"Tendo em vista que o autuado informou que **não lhe foi oportunizado o interrogatório, nem lhe foi dada a nota de culpa**, oficie-se à Corregedoria da PC[UF], tal como solicitado pela Defesa, para apuração da conduta da autoridade policial responsável pelo ato." (grifos nossos)*

*"Oficiem-se à Corregedoria da PC[UF] e a uma das promotorias criminais de [UF] para apuração das supostas alegações e de que não recebeu termo de nota de culpa enviando cópia da ata, mídia da audiência. **Tem sido notícia reiterada nas audiências de custódia a ausência da entrega da nota de culpa.**" (grifos nossos)*

*"Oficiem-se à Corregedoria da PC[UF] e a uma das promotorias criminais da [cidade] para apuração das supostas alegações de que **não recebeu termo de nota de culpa, tampouco foi ouvido em depoimento**, enviando cópia da ata, mídia da audiência. O relato detalhado consta em sistema audiovisual em gravação que deve acompanhar o ofício." (grifos nossos)*

Importa mencionar ainda que, como parte das condutas criminalizadas pela Lei nº 13.869/2019, está a não entrega da nota de culpa, devendo haver responsabilização das autoridades envolvidas:

"Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

(...)

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas."

(v) Realização de exame de corpo de delito cautelar sem a presença de policiais (art. 8º, VII, Resolução CNJ nº 213/2015)

Caso o procedimento tenha ocorrido de maneira diversa ou não tenha ocorrido, cabe à autoridade judicial encaminhar a pessoa custodiada ao exame de corpo de delito regular. Conforme aprofundado pelo Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia, durante os exames periciais a pessoa custodiada deve ter garantido espaço sigiloso para que possa, em condições seguras e livre de qualquer forma de coação ou situação vexatória, expor eventuais lesões, relatar dores, machucados, violências ou maus-tratos. Além disso, os policiais responsáveis pela escolha devem se posicionar de modo a não interferir na escuta do médico e no trabalho de perícia, e a eles deve ser barrado o acesso a informações sigilosas que permitam a intimidação e coação para a não realização da denúncia. Nesse sentido, como parte das atribuições do juiz ou juíza responsável pela audiência de custódia, a Resolução CNJ nº 213/2015 determina:



"VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

- a) não tiver sido realizado;
- b) os registros se mostrarem insuficientes;
- c) a alegação de tortura e maus-tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;
- d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito."

Em um dos Tribunais, dentre as perguntas padrão formuladas e registradas em ata, tem-se a seguinte questão: "O exame de corpo de delito foi realizado na presença de policial?". Um dos termos dessa jurisdição trouxe como resposta da pessoa custodiada a seguinte constatação: "Respondeu que havia policiais junto aos médicos". Fica evidente, assim, a importância de que o ponto seja retomado pela autoridade judicial em audiência, notadamente nos casos em que há relatos de violência policial ou outros indícios de tortura ou maus-tratos.

Em outro termo, o custodiado narra que "retiraram-lhe a roupa, colocaram sacola plástica em sua cabeça, sufocando-o, foram-lhe desferidos tapas no rosto, assim como o agrediram e a seus amigos que se encontravam presentes" e, ao comparecer à perícia, "se encontrava o médico e o policial". Situação essa que **evidencia a necessidade de fiscalização, por parte da autoridade judicial, desse procedimento**, conforme tratado pelo Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia.

Em casos de constatação de necessidade, a realização de novo exame de corpo de delito, com a formulação de quesitos pela autoridade judicial, aparece como **encaminhamento** determinado pela Resolução CNJ nº 213/2015:

*"Ocorre que, analisando o procedimento policial, bem como considerando o depoimento do flagranteado nesta Audiência, bem assim considerando as declarações de maus-tratos, **determino a realização de novo exame de corpo de delito**, e o envio de ofícios aos Órgãos de Corregedoria e Disciplina da Segurança Pública, e à Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Direitos Humanos do Estado do [UF]."* (grifos nossos)

"Requisito novo exame de corpo de delito do flagrado [nome] de modo imediato, conforme art. 8º, VII, "d", Res. 213/2015-CNJ devendo ser encaminhado novo laudo do referido exame. Esse termo serve como ofício. Oficie-se à Corregedoria da Brigada Militar acerca das alegadas agressões."



1.2. Etapa 1 – Verificar a legalidade e a regularidade do flagrante

A implementação das audiências de custódia tem, como um de seus pilares, o fornecimento de melhores condições para que o juiz ou juíza possa avaliar as condições em que se deu o flagrante, apurando possíveis ilegalidades e irregularidades. A presença da pessoa custodiada possibilita que a autoridade judicial compreenda a situação não só a partir do APF, mas sim de um conjunto complexo de elementos que reúne, para além do documento lavrado na delegacia, a narrativa da pessoa presa e as alegações da defesa e do Ministério Público. Assim, abrem-se novas possibilidades para a garantia de direitos de pessoas presas em flagrante.

Na **Etapa 1**, são propostas perguntas que compõem os **requisitos de legalidade do flagrante**, a saber: a abordagem policial foi realizada corretamente? A apresentação da pessoa custodiada ao juízo competente foi realizada em até 24 horas? Houve flagrante mesmo?

Caso o juiz ou juíza responda **NÃO** a alguma das perguntas, a consequência deve ser o **relaxamento** do flagrante. Se responder SIM a todas, deve seguir para a etapa seguinte, em que será analisada a tipificação conferida ao delito pela autoridade policial.

1.2.1. Abordagem policial foi realizada corretamente? (SIM/NÃO)

A Constituição prevê o direito à **identificação dos responsáveis pela prisão** no rol de direitos e garantias individuais: “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial” (art. 5º, LXIV). Dessa forma, além de observados os requisitos abaixo, sendo todos necessários para compor a legalidade do flagrante, deve-se considerar que, como parte das orientações gerais que perpassam a abordagem policial, a ser fiscalizada em audiência de custódia, tem-se a necessidade de que a autoridade policial se identifique (nome e cargo) no momento do flagrante, sob pena de configuração de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019):

“Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.”

No caso de mulheres flagranteadas é preciso assegurar que a abordagem seja feita por policial feminina e que não haja, na operação, qualquer exposição desnecessária de seu corpo. No mesmo sentido, travestis e mulheres transexuais devem ser tratadas conforme a sua identificação social feminina, garantindo também que agentes policiais mulheres realizem a busca pessoal, quando neces-



sário. No caso de homem trans, este deverá ser consultado sobre a forma de revista mais adequada para si, em respeito à sua dignidade e ao seu direito em se identificar como do gênero masculino, bem como para preservar sua própria segurança.

Na abordagem a pessoas em situação de rua é importante que as polícias assegurem a igualdade de tratamento em relação a outros segmentos populacionais, evitando qualquer tipo de prática discriminatória e assegurando-lhes todos os direitos cabíveis. Vale destacar que é essencial o respeito aos pertences da pessoa em situação de rua, mesmo que pareçam ser utensílios de baixo valor material.

De modo geral, a abordagem policial realizada corretamente engloba os seguintes requisitos, que serão aprofundados a seguir: (i) sem violência/tortura contra a pessoa; (ii) justificada com base em fatos concretos; e (iii) sem invasão de domicílio.

(i) Sem indícios de tortura ou maus-tratos contra a pessoa (SIM/NÃO)

Destaca-se que, neste tópico, a leitura deve ser conjugada com o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia, documento que agrega referências técnicas e operacionais para que sejam observados os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à dignidade da pessoa humana e à vedação às práticas de torturas e maus-tratos.

O propósito da audiência de custódia não é o de apurar a responsabilidade pelo cometimento de tortura e maus-tratos, nem mesmo comprovar que tenha ocorrido. Como expresso no Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, a ocorrência de tais práticas será apurada por autoridades competentes em procedimentos específicos. Não obstante, subsiste nesse momento o imperativo constitucional de controle da legalidade das prisões, que demanda apreciação sobre violência/tortura contra a pessoa custodiada.

Nesse sentido, a análise judicial no âmbito da audiência de custódia perpassa um exame menos rigoroso do que aquele que seria necessário para a condenação criminal de um agente de segurança acusado de tortura. Sendo possível constatar indícios dos elementos essenciais para caracterização da tortura ou maus-tratos por meio das informações do auto de prisão em flagrante, do exame de corpo de delito cautelares, das condições de apresentação da pessoa custodiada e, principalmente, do relato na audiência de custódia, os deveres que derivam da proibição absoluta da tortura devem se fazer presentes.

Dessa forma, respeitando-se o art. 5º, III, da Constituição Federal, essa etapa de controle da legalidade do flagrante policial significa que a prisão deve ser relaxada quando envolver indícios de tortura ou maus-tratos por parte das autoridades policiais. A decisão abaixo, em consonância com as premissas da Resolução CNJ nº 213/2015 e instrumentos internacionais de combate à tortura²², ilustra a primeira parte da etapa nesse sentido:

²² Considera-se para a elaboração da Resolução o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos.



“Com efeito, como bem pontuaram as partes, MP e defesa, da narrativa dos fatos constante nesse caderno policial e, notadamente, do que fora colhido durante a audiência de custódia, restam claras as irregularidades ocorridas na diligência que culminou com a prisão em flagrante do Conduzido, destacando-se que o mesmo apresenta lesões evidentes, compatíveis com seu relato, sendo verificado uma marca em sua face, lado esquerdo, com vermelhidão e inchaço, que sugere agressão por murro no rosto, o que torna frágil a versão apresentada pelos agentes públicos. Assim, verifico a ocorrência de ilegalidade na prisão posta à nossa análise, sendo imperioso, portanto, o relaxamento.”

A audiência de custódia estabelece a entrevista da pessoa custodiada como elemento constitutivo do instituto, momento de oitiva e avaliação sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão. Conforme detalhado no Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia, o relato da pessoa custodiada é o elemento mais importante a ser avaliado nesse momento em relação à tortura, devendo-se garantir condições minimamente adequadas para tal oitiva, mitigando-se questões referentes ao ambiente formal e pouco acolhedor e ao receio de represálias.

Ainda que haja laudo de exame de corpo de delito cautelar nos autos, a centralidade do relato subsiste, pois nem sempre os exames periciais são realizados de maneira sigilosa e em espaço livre de qualquer forma de coação ou situação vexatória. Da mesma forma, o laudo apresentado em audiência pode apresentar insuficiências ou mesmo o ato de tortura ou maus-tratos pode ter ocorrido em momento posterior ao exame.

Há que se destacar, ainda, que as agressões nem sempre se limitam a violências físicas, devendo ser consideradas como práticas de tortura ou maus-tratos também as violências psicológicas²³. Em sentido contrário aos instrumentos da Resolução CNJ nº 213/2015, o caso abaixo deixa de adotar encaminhamentos para o caso narrado por não enxergar lesões aparentes e pelo fato de o laudo médico não ter apontado agressões:

“Por fim, em relação à alegação de [nomes] de que foram vítimas de agressão no ato de suas prisões, deixo de adotar qualquer providência nesse sentido, uma vez que o relatório médico acostado aos autos atestou a inexistência de lesões nos conduzidos e, nesta oportunidade, não foram verificadas lesões aparentes.”

A existência de relato ou outros indícios de tortura e maus-tratos implica em repercussões sobre: (i) a tomada de decisão judicial prevista no art. 310 do CPP; (ii) a determinação de providências

²³ De acordo com a “Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, o termo “tortura” designa “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”. Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Nova Iorque: 1984.



para apuração pelos órgãos competentes (exame de corpo de delito e encaminhamentos para Corregedoria, Ministério Público e Polícia Judiciária); (iii) os encaminhamentos para atendimento médico e psicossocial especializado; (iv) a aplicação de medidas protetivas de preservação da segurança da pessoa custodiada ou de terceiros; (v) a notificação ao juízo de conhecimento do processo penal sobre as medidas adotadas; e (vi) a informação à pessoa custodiada sobre os encaminhamentos e sobre como acompanhar as investigações, conforme abordado no Capítulo 6 do Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia.

Se não há indício de tortura ou maus-tratos na abordagem policial, passa-se à análise do próximo quesito acerca de sua legalidade.

(ii) Justificada com base em fatos concretos (SIM/NÃO)

A abordagem policial figura como o primeiro filtro do sistema de justiça criminal, atuando como potencial mecanismo de reprodução da seletividade penal e de discriminação de raça e classe. Com a noção genérica de “fundada suspeita”, presente nos arts. 240 e 244 do CPP, abre-se então margem para a construção da noção de “suspeição” a partir das visões sociais e institucionais dos órgãos de segurança pública.

Como coloca Silva²⁴, a tipologia de indivíduos que são lidos como “suspeitos” é marcada por percepções de gênero, étnica/raciais, geracionais e socioculturais. E, apesar de serem parte de um conjunto mais complexo de fatores, esses processos subjetivos de construção da suspeição, ancorados em construções midiáticas, legislativas e judiciais, atravessam os elementos que levam a uma abordagem policial.

Tal constatação se faz especialmente importante quando se considera o mecanismo de perfilamento racial que perpassa o sistema de justiça brasileiro. Perfilamento racial é um termo que se refere ao processo de aplicação da lei baseado em estereótipos e generalizações étnico-raciais, ao invés de critérios objetivos ou comportamentos individuais, para abordar, revistar, questionar, investigar e presumir que um indivíduo tem ligações com atividades criminais²⁵. É, assim, um processo decisório que leva à discriminação, resultando na sobrerrepresentação da população negra dentro do sistema de justiça criminal. De acordo com os dados mais recentes²⁶, somadas, pessoas pretas e pardas (ou seja, pessoas negras) totalizam 63,6% da população carcerária nacional. Contrastado esse número com a população geral brasileira, tem-se a informação de que a população negra corresponde a 55,4%.

24 GOMES DA SILVA, Gilvan. A lógica da polícia militar do Distrito Federal na construção do suspeito. 2009. UnB. Instituto de Ciências Sociais, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4102>. Acesso em 30 jul. 2020.

25 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Preventing and countering racial profiling of people of African descent. Nova York: Department of Global Communications e Office of the High Commissioner for Human Rights, 2019. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/preventracialprofiling-en.pdf>. Acesso em 07 jul. 2020.

26 Dados mais recentes do Ministério de Justiça sobre a situação carcerária são de junho de 2016. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Dicionário de Dados. Brasília, 2017. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em 10 set. 2019.



Esse dado é aprofundado na pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa²⁷, que compara a população prisional negra com a porcentagem de pretos e pardos de cada estado brasileiro. Alguns desses dados merecem destaque, evidenciando o nítido recorte racial com que atua o sistema penal. No Rio Grande do Norte, um percentual de 81,3% da população carcerária é composto por negros, contra 66,6% da população geral do estado. Em São Paulo, a relação é de 54,5% da população carcerária contra 37,25% da população geral. No Rio de Janeiro, ainda, os 72,6% da população negra encarcerada contrastam com os 63,4% da população geral. Em Pernambuco, a disparidade cresce, com 65% de negros representados na população e 80% no sistema carcerário, de acordo com os dados do IBGE e DEPEN.

Fica evidente que a população negra é sobrerrepresentada dentro do sistema carcerário, sendo importante que o Poder Judiciário assuma papel ativo na transformação do quadro discriminatório presente na justiça criminal. Para isso, o juiz ou juíza responsável pela audiência de custódia deve atentar-se para os indícios que revelam a falta de fundamentos objetivos na realização das abordagens policiais, bem como para a existência de elementos que possam apontar para a fragilidade dos relatos trazidos no APF.

Isso significa, em um primeiro momento, questionar e ouvir em detalhes a versão da pessoa custodiada, especialmente em casos que tragam no APF a **referência a termos como “atitude suspeita”, “carro suspeito”, “pessoa suspeita”, “fundada suspeita”** e outros elementos genéricos, como a **“denúncia anônima”**, que são utilizados para justificar a abordagem sem realmente apontar qualquer fato concreto que a fundamente. Nos trechos abaixo, são destacadas situações em que seria necessária uma ação contundente de verificação da justificativa das abordagens:

*“In casu, colhe-se da peça flagrançial, em síntese, que, no dia 13/07/2019, policiais militares **avisaram dois elementos** em um veículo Corsa Wind, na Rua [nome], **em atitude suspeita, e resolveram abordá-los.**” (grifos nossos)*

*“A equipe em patrulhamento em local conhecido pelo intenso comércio de entorpecente, **abordou três pessoas em atitude suspeita**, intensificado as buscas no terreno foi encontrado mais um indivíduo, identificado como [nome], deitado, e próximo a esse, foi encontrado 24 porções de substância análoga ao entorpecente cocaína, embalada em eppendorfs.” (grifos nossos)*

Além disso, apesar de ser entendido que o depoimento de policiais é dotado de fé pública, o juiz ou juíza deve sempre contrapor a versão trazida pela polícia à versão da pessoa custodiada, principalmente em casos em que não há a oitiva de testemunhas da sociedade civil. Nessas situações, devem ser lidos com especial atenção os casos em que há acusação por tráfico de drogas.

27 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Audiências de custódia: Panorama Nacional. São Paulo: IDDD/ Open Society Foundation, 2017.



Em pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro²⁸, que analisou 2.591 sentenças proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, envolvendo 3.745 acusados de infringir a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), concluiu-se que 53,79% das condenações baseiam-se apenas nos depoimentos dos agentes de segurança que realizaram o flagrante. Isso diante de um panorama em que 77,36% dos réus não tinham antecedentes criminais e 73,85% eram primários. E, como argumento, em 65,85% das vezes que o local é citado como ponto de venda de drogas, há menção à ocorrência em favelas, morros ou comunidades - locais marcados por recorte de raça e classe.

No material, destaca-se a decisão em que a operação policial é justificada pelo fato de área de atuação ser de suposto domínio de facção criminosa: "(...) em patrulhamento normal na VTR [número], realizam operação [nome] e se encontravam na localidade do bairro [nome], precisamente a Rua [nome] e com a VTR parada perto do Beco [nome] por ser uma área vermelha (...)".

No caso a seguir, ainda, a mera especulação sobre o local ser conhecido como "boca de fumo" legitima a abordagem policial:

"Destaco também que há informações prestadas pelos policiais de que os moradores do local [afirmam] que a casa da flagranteada é conhecido como "boca de fumo", sendo comum a movimentação de pessoas para comercialização de drogas, o que representa indício, em análise perfunctória, da dedicação à atividade criminosa."

Assim, elementos que compõem um quadro maior de **estigmatização** - como o próprio **local de realização do flagrante e o modo como é descrito nos autos** - devem ser levados em consideração na análise e controle da abordagem policial e, posteriormente, deve-se atentar para que não atuem em sentido contrário à presunção de inocência no momento de realização da audiência.

Na pesquisa "O flagrante ganha voz?: os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo"²⁹, buscou-se compreender os significados da presença de custodiados e custodiadas em juízo após a realização da prisão em flagrante. Como parte das conclusões do estudo, abordando a construção de diversos tipos de estigmas sobre a pessoa custodiada, Toledo sugere que "o retrato moral da pessoa presa constituído pelo juiz também permitiria a geração de reflexos em relação à aplicação do princípio da presunção de inocência"³⁰.

A garantia da presunção de inocência, como argumentado, foi um dos principais objetivos para a implementação das audiências de custódia: no relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária da ONU, mencionado pelo termo de abertura do projeto "Audiência de Custódia" do

28 HABER, Carolina Dzimidas (coord.). Relatório Final: pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudo e Pesquisas de Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: DPRJ, 2018.

29 TOLEDO, Fabio Lopes. "O flagrante ganha voz?: os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo. 2019. - Dissertação (Mestrado). Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27418>. Acesso em 30 jul. 2020.

30 TOLEDO, Fabio Lopes. Op. Cit., p. 110.



CNJ, destaca-se que “a presunção de inocência consagrada na Constituição parece ser uma prática abandonada pelos juízes que recorrem em muitos momentos à prisão cautelar como primeira medida”³¹. Entretanto, conforme aponta Toledo, embora alguns magistrados e magistradas reconheçam que a presença física da pessoa tenha permitido oferecer elementos favoráveis à defesa, “algumas opiniões apontaram como a postura, linguagem verbal e mesmo o feeling poderiam levar à constituição de imagem negativa do indiciado”³².

Assim, além de marcas geográficas, outros tipos de discriminação baseadas em **marcas corporais, tais como roupas ou tatuagens**, não devem pesar negativamente na avaliação feita por autoridades policiais e judiciais. A preocupação com aspectos físicos das pessoas custodiadas é enfatizada por Toledo na avaliação do impacto da presença em juízo de pessoas presas, sendo que a existência de tatuagens é destacada como alvo constante de questionamentos por parte de magistrados e magistradas. Apesar de parcela considerável dos profissionais entrevistados pelo autor afirmar não se atentar para a questão, por ser uma prática comum e socialmente difundida, outros buscam saber não apenas se, mas quais tatuagens as pessoas carregam³³.

No excerto abaixo, exemplificando essa prática, a autoridade judicial considera indispensável que as fotos de identificação do custodiado sejam feitas com ele sem camisa, pois a presença de tatuagens seria um indicador de pertencimento a facções criminosas:

“Ao realizar o cadastro prévio das fotos do Custodiado no sistema [nome], em razão da presença de tatuagens no corpo, foi solicitado a retirada da camisa para fotografá-lo, visando a obter a captação das tatuagens. A defesa do Custodiado, por meio da Defensoria Pública, pugnou pela manutenção da camisa do Custodiado, sendo indeferido por este Juízo, em razão da necessidade de obtenção dos registros corporais do Custodiado, tendo em vista sua melhor identificação - tal como as impressões digitais - além da hipótese de dúvida na identificação do Custodiado, há o significado das tatuagens, pois, não raramente, apontam ligação de Custodiado com facções criminosas.” (grifos nossos)

Assim, embora as audiências tenham sido implementadas com vistas a fortalecer o princípio da presunção de inocência, “o princípio pode deixar de ser aplicado tão logo o custodiado é apresentado perante o juiz, seja em razão de características físicas, de seu comportamento em audiência, ou mesmo por conta de manifestações orais”³⁴.

31 UNITED NATIONS. General Assembly. Report of the Working Group on Arbitrary Detention. Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU [tradução livre]. (A/HRC/27/48/Add.3, 2014). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/065/53/PDF/G1406553.pdf?OpenElement>. par. 100. Mencionado nos considerandos da Resolução CNJ nº 213/2015: “CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos,” (grifos nossos). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

32 TOLEDO, Fabio Lopes. Op. Cit., p. 110.

33 Ibid.

34 Ibid.



Por isso, marcas físicas, geográficas e comportamentais não podem pesar negativamente sobre a pessoa custodiada. Refletir ativamente sobre a projeção de um imaginário estigmatizado sobre as pessoas que se apresentam em juízo é responsabilidade de toda a magistratura. É também o que permitirá reorientar sua atuação de modo a conter e reverter o quadro de perfilamento racial e outros tipos de discriminação que estruturam a seletividade do sistema penal.

Por fim, em casos que, como nos exemplos supracitados, os elementos que justificam o flagrante são frágeis, deve-se ter especial atenção para a possibilidade de que a situação de flagrância tenha sido forjada. **O flagrante forjado**, se confirmado, pode configurar conduta criminosa de denúncia caluniosa e de abuso de autoridade. Do material analisado, apenas um caso faz menção explícita à possibilidade de ocorrência de flagrante forjado, amparando-se no relato da pessoa custodiada e encaminhando o caso à Corregedoria da Polícia Militar:

*“Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar tendo em vista a alegação da conduzida de que foi agredida por policial militar, além de tentarem lhe extorquir, ficando ainda com seu celular em dia anterior à sua prisão, motivo pelo qual **teriam implantado a droga**.” (grifos nossos)*

Adicionalmente, de acordo com a Súmula 145 do STF, “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Vale destacar que, com a modificação legislativa introduzida pela Lei nº 13.964/2019, não há mais crime impossível decorrente de **flagrante preparado** quando a autoridade policial age disfarçadamente, com o objetivo de apreender drogas³⁵, armas de fogo³⁶, ou apurar condutas relacionadas às cadeias de tráfico de ambos. Entretanto, só é válido o flagrante diante de “elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente”, devendo ser verificado em audiência se presentes elementos concretos a motivar a abordagem.

(iii) Sem invasão de domicílio (SIM/NÃO)

De acordo com o art. 5º, XI, da Constituição, é vedada a entrada e permanência em domicílio

35 “Art. 33. (...)”

IV – vende ou entrega drogas ou matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. DOU de 24/08/2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm

36 “Art. 17. (...) Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.”

Art. 18. (...)”

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. DOU de 23/12/2003. Brasília: 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm



sem **consentimento do morador** ou **autorização judicial**, salvo em casos flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro. Nos casos em que a entrada é feita por meio de autorização judicial, ela deve ser feita durante o dia, sendo o período diurno compreendido pela doutrina majoritária entre às 6h da manhã e 18h da tarde. Recentemente, por decorrência do estabelecido na Lei nº 13.869/2019, tal período ficou delimitado entre as **5h da manhã e as 21h da noite** (art. 22, § 1º, III). Caso as formalidades legais sejam descumpridas, além do relaxamento ser o desfecho necessário do flagrante, a ação da autoridade policial deve ser lida como crime de abuso de autoridade, conforme dispõe a mencionada lei:

“Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.”

Em 2017, no julgamento do Habeas Corpus nº 138.565, foi extinta ação no Supremo Tribunal Federal por reconhecimento da ilicitude da invasão de domicílio para busca de drogas. Policiais civis, durante a realização de operação contra o tráfico em Americana (SP), suspeitaram que o réu os estivesse filmando. Sob esse pretexto abordaram o homem e, sem a existência de mandado judicial, adentraram sua casa, onde encontraram baixa quantidade de drogas - posteriormente reconhecidas pela Suprema Corte como destinadas a consumo próprio. Tanto no Tribunal de Justiça de São Paulo quanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi afastada a tese de ilicitude da prova, sendo tal entendimento revertido pelo relator Min. Ricardo Lewandowski, que destacou em seu voto que, **em casos como esse, as autoridades policiais costumam se justificar dizendo que foram “convidadas” a entrar na casa** - algo que não acontece de fato, nas palavras do Ministro.

Assim, foi ratificado o entendimento trazido em 2015, com repercussão geral, de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial deve ser amparada em fundamentos devidamente justificados, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente e de nulidade dos atos praticados:

*“A entrada forçada em domicílio sem mandado **judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões**, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que*



dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, **sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente** ou da autoridade e de **nulidade dos atos praticados.**" (grifos nossos, RE 603.616, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015)

Quanto à autorização do morador, deve ser considerado com especial atenção o relato da pessoa custodiada. No modelo mexicano, o *Código Nacional de Procedimientos Penales Federal* prevê que a entrada em domicílio só é possível sem ordem judicial em condições excepcionais parecidas com as brasileiras³⁷, ou com a autorização de alguém competente para concedê-la. Ainda, em casos em que a autorização vem do morador, é necessário que a autoridade que entrou no domicílio informe o ato ao órgão jurisdicional competente dentro de 5 dias para que seja realizada audiência de ratificação do consentimento. Na audiência, que deve contar com a presença da pessoa que deu a autorização, os motivos da entrada não autorizada devem ser detalhados e investigados para que, de fato, seja considerada dentro dos conformes legais³⁸.

Apesar do respaldo constitucional e legal a garantir a inviolabilidade do domicílio, a questão se coloca especialmente controversa nos crimes relacionados a drogas, pois se entende serem crimes permanentes alguns dos núcleos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Seria o caso das hipóteses de "ter em depósito" ou "guardar" drogas para venda, em que estaria configurada a situação de flagrante permanente. Nesses casos, enquanto o delito estiver ocorrendo, a autoridade poderia proceder à busca, a qualquer hora do dia e da noite, independentemente da existência de mandado judicial (art. 5º, XI, CF). Apesar disso, é importante que o flagrante seja fundamentado em elementos concretos, sob risco de banalização do direito de inviolabilidade do domicílio. Nos tribunais superiores, o entendimento é nesse sentido:

*"Na hipótese, verifica-se ofensa ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, determinado no art. 5º, inc. XI, da Constituição da República, pois, não há referência à prévia investigação policial para verificar a possível veracidade das informações recebidas, não se tratando de averiguação de informações concretas e robustas acerca da traficância naquele local. **Ainda que o tráfico ilícito de drogas seja um tipo penal com vários verbos nucleares, e de caráter permanente em alguns destes verbos, como por exemplo "ter em depósito", não se pode ignorar o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal e esta garantia constitucional não pode ser banalizada, em face de tentativas policiais aleatórias de encontrar algum ilícito em residências. Conforme entendimento da Suprema Corte e da Sexta Turma deste STJ, a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa***

37 "Estará justificado el ingreso a un lugar cerrado sin orden judicial cuando: I. Sea necesario para repeler una agresión real, actual o inminente y sin derecho que ponga en riesgo la vida, la integridad o la libertad personal de una o más personas." (México, Código Nacional de Procedimientos Penales Federal)

38 "(...) II. Se realiza con consentimiento de quien se encuentre facultado para otorgarlo. En los casos de la fracción II, la autoridad que practique el ingreso deberá informarlo dentro de los cinco días siguientes, ante el Órgano jurisdiccional. A dicha audiencia deberá asistir la persona que otorgó su consentimiento a efectos de ratificarla. Los motivos que determinaron la inspección sin orden judicial constarán detalladamente en el acta que al efecto se levante." (México, Código Nacional de Procedimientos Penales Federal)



prévia conforme o direito, é arbitrária, e não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida, pois os agentes estatais devem demonstrar que havia elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa)” (grifos nossos, RHC 83.501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018)

O APF, muitas vezes, apresenta elementos que podem evidenciar a falta de consentimento da pessoa custodiada em receber a polícia. É o caso, por exemplo, de relatos da abordagem que não mencionam se houve ou não autorização para que entrassem no domicílio, o fazem de maneira abstrata, ou mesmo sugerem que não houve autorização do proprietário ou proprietária. No caso abaixo isso fica evidente, dado que a custodiada estava dormindo quando houve a aparição dos policiais:

“Com efeito, depreende-se dos autos que a polícia civil recebeu informes de que no local do fato estaria em funcionamento um ponto de venda de entorpecentes tendo realizado diligência (campana) **e constatado movimentação intensa e suspeita de pessoas no local, característica da traficância de drogas. Nesse contexto, os agentes resolveram adentrar no imóvel e visualizaram a autuada que dormia ao lado de um tablete de entorpecentes.**” (grifos nossos)

Em outros, o próprio depoimento da pessoa custodiada deixa clara a ausência de autorização, como no excerto abaixo:

“QUE (...) o depoente foi abordado por policiais militares, com duas paradas de pasta-base e R\$ 70,00 na carteira, sendo que os policiais o jogaram no chão, e **bateram no depoente, dizendo ainda que iriam revistar a casa**; QUE as agressões consistiram em chutes na perna, chutes no estômago (...)” (grifos nossos)

Nesses casos, é imperativo que se investigue a situação e, verificado abuso, se relaxe o flagrante. As hipóteses abaixo ilustram, nessa linha, decisões congruentes com tal perspectiva. No terceiro trecho, vale destacar, a polícia foi motivada por denúncia anônima, e o custodiado é descrito como um conhecido traficante de drogas da região:

“Contudo, em atenção ao relato dos policiais L. e A. sobre como se deu o ingresso na residência do custodiado, eles disseram que estavam em operação na comunidade [nome], quando avistaram uma residência com o portão entreaberto. **Ato contínuo, eles disseram que se aproximaram com cautela, olharam pela brecha do portão e conseguiram visualizar um homem deitado na cama com uma bolsa ao seu lado. Assim, pelo simples fato de terem visualizado uma bolsa ao lado do custodiado, eles entraram no imóvel e fizeram abordagem do suspeito e no interior da bolsa encontraram o material entorpecente descrito acima e uma pistola calibre 9mm, marca G Cherokee, com 08 munições intactas em seu carregador, tendo o custodiado afirmado que trabalha para traficantes da comunidade.** O fato é extremamente grave. Esta magistrada está atenta para a quantidade de droga e da pistola de calibre restrito apreendidos dentro da casa do custodiado. Contudo, do mesmo modo, **restou nítido a esta juíza pelos relatos constantes deste inquérito**



policial, que os agentes da lei violaram o domicílio do acautelado, sem que ele estivesse em situação de flagrância. (...) Por tudo acima esposado, levando em consideração as especificidades do caso concreto e pela patente violação ao artigo 5º, XI, CF/1988, DEFIRO ao custodiado o Relatamento de Prisão.” (grifos nossos)

“Narram os autos policiais que a composição foi acionada, via “[central policial]”, para atender uma ocorrência de pessoa armadas em uma residência, no endereço referido nos autos. Os policiais se deslocaram e lá **chegando adentraram a residência e realizaram buscas**. Após a realização de audiência de custódia, foram robustecidos os elementos de convicção atinentes à ilegalidade da prisão, pois os autuados relatam que dormiam quando **foram surpreendidos com a porta da residência sendo arrombada** pelos policiais, que buscavam armas e drogas e logo **começaram a agredi-los. Considerando que a polícia adentrou o domicílio dos flagranteados sem que houvesse justa causa ou mandado expedido pela autoridade judiciária competente, fica caracterizado o abuso de autoridade**. Portanto, a decisão que se impõe é a não homologação do flagrante, devendo ser relaxada a prisão dos autuados.” (grifos nossos)

“Ocorre que, **analisando o procedimento policial, bem como considerando as circunstâncias da abordagem**, a qual aconteceu irregularmente, **sem a devida autorização judicial**, bem como **a droga encontrada no recinto de sua casa, por si só, não caracteriza o ilícito penal** pelo qual foi autuado [nome], qual seja artigo 33, da Lei nº 11.343/2006” (grifos nossos)

Para essa etapa, propõe-se que durante a entrevista prévia e durante a audiência sejam formuladas as seguintes perguntas, voltadas a examinar em que medida as entradas dos policiais nos domicílios foram precedidas de autorização dos e das proprietárias:

- i. As autoridades policiais entraram em sua casa, trabalho, ou lugar onde realiza atividades?
- ii. Você deu permissão para que entrassem? Se sim, você se sentiu de alguma maneira pressionado(a) a autorizar a entrada (seja por ameaça, extorsão ou violência)? Como isso aconteceu?
- iii. Havia alguém na casa, responsável pelo imóvel, que concedeu a permissão? Essa pessoa foi coagida de alguma maneira?
- iv. Se não houve permissão, como os policiais forçaram a entrada? Houve o emprego de violência, física ou de outros tipos - como extorsão ou ameaça?
- v. Há alguma outra conduta dos policiais que você gostaria de relatar, principalmente em relação à entrada em sua casa?

Assim, **para responder à pergunta de SIM/NÃO, é importante que se considere a fundamentação para a entrada em domicílio e que a versão policial seja contraposta à da pessoa custodiada em audiência**, verificando as circunstâncias da abordagem como um todo e, especialmente, a ocorrência de violência policial e possível abuso de poder.



1.2.2. Apresentação da pessoa custodiada ao juízo competente foi realizada em até 24 horas (art. 1º, Resolução CNJ nº 213/2015, art. 310, caput e § 4º³⁹, CPP)? (SIM/NÃO)

O prazo célere para apresentação da pessoa presa perante a autoridade judicial se situa na essência do instituto da audiência de custódia. O tempo entre a prisão e a apresentação caracteriza é fator crucial para a consecução dos objetivos da audiência de custódia. De acordo com o art. 310 do CPP, modificado pela Lei nº 13.964/2019, após receber o auto de prisão em flagrante, o juiz ou juíza deverá promover audiência de custódia no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão. Caso esse prazo seja descumprido sem motivação idônea, o flagrante deve ser relaxado:

*“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, **no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia** com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:*

(...)

*§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, **a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.**” (grifos nossos)*

Na verificação da observância do prazo de 24 horas, deve ser considerada data e horário da prisão, bem como o tempo de permanência na viatura policial antes de ser feito o encaminhamento à delegacia. Importa destacar que, durante esse período, devem ser observadas as condições adequadas de transporte, local de detenção e tratamento conferido à pessoa custodiada. No Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia são detalhados os parâmetros nacionais e internacionais de garantia de direitos dos acusados e acusadas nesse momento, sendo importante a familiarização das autoridades judiciais com tais regras para a fiscalização de seu cumprimento no momento da audiência e para a identificação de indícios de práticas de tortura e maus-tratos.

A Resolução CNJ nº 213/2015, no Protocolo II, designa que “quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada” constitui indício de tortura ou maus-tratos (Protocolo II, tópico

³⁹ No momento de entrega deste documento, o art. 310, § 4º do CPP está suspenso por decisão cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305. Apesar disso, entendeu-se como relevante a manutenção desse elemento de análise, seja pela possibilidade de entrada em vigor do dispositivo, seja pela compreensão de que o prazo de apresentação possui direta conexão com a legalidade do ato de prisão.



1, item XVI). Ainda, de acordo com o art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, a audiência deve ser realizada na presença da pessoa custodiada, sob pena de nulidade. Nesse sentido, se a apresentação em juízo for feita em período superior a 24 horas, o flagrante deve ser relaxado:

"Conforme verificado em audiência, a prisão não foi realizada em obediência ao disposto na norma legal acima transcrita tendo em vista o excesso de prazo na apresentação do preso à audiência de custódia, razão pela qual DEIXO DE HOMOLOGAR A PRISÃO EM FLAGRANTE E RELAXO A PRISÃO de [nome] (...)"

Apesar desse entendimento, não é sempre que é reconhecida a ilegalidade do flagrante diante da não apresentação da pessoa (fazendo a ressalva de que o material colhido é anterior à modificação legislativa de dezembro de 2019). Em um dos casos analisados, por exemplo, o custodiado estava com tuberculose e não pôde comparecer à audiência, mas foi proferida decisão que aplica medidas cautelares diversas da prisão, mesmo em sua ausência. Nesses casos, o § 4º do art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015 prevê que:

*"Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, **deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.**"*
(grifos nossos)

Interessante mencionar que, em um dos estados, a questão da tuberculose tem sido contornada com o estabelecimento de uma sala especial, preparada para evitar a contaminação pelo ar:

"Considerando o surto de tuberculose existente no meio carcerário e o grande risco de contaminação dos presentes ao ato desta audiência; considerando a necessidade de se assegurar, ao máximo, a segurança dos presentes a este ato; considerando que, na sala especial, o MP e a defesa, assim como os parentes têm total acesso visual e proximidade com o custodiado e este também em relação aos mesmos; considerando que o uso de sala especial foi autorizado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ[UF], atendendo pedido deste magistrado e que a defesa do custodiado e o MP concordam com a utilização da sala especial, neste ato, delibero por realizar a presente audiência em sala especial, preparada para impedir contágio por doença transmissível pelo ar."

Cabe mencionar ainda os diversos casos em que a pessoa custodiada não pôde comparecer à audiência pois se encontrava hospitalizada. Não raro, situações de hospitalização podem ser indicativas da ocorrência de violência policial. Em nenhum desses casos, entretanto, houve respeito à disposição do art. 1º, §4º da Resolução CNJ nº 213/2015, nem menção à causa da hospitalização ou à possibilidade de que tenha decorrido de tortura ou violência por parte da polícia, como ilustrado pelos trechos abaixo:



“O APF noticia o estado de saúde do custodiado, cuja situação comprova as declarações informadas constantes nos autos do APF e ofício de apresentação. Verificada, pois, a impossibilidade de apresentação do referido flagranteado para a Audiência de Custódia, uma vez que encontra-se internado em estado grave no [hospital], sem previsão de alta hospitalar (...)”

“Inicialmente, registro que o custodiado [nome] não foi apresentado nesta audiência, por estar hospitalizado. De qualquer modo, passo a examinar a legalidade e a necessidade da prisão cautelar de ambos os custodiados, sendo certo que, após o restabelecimento do custodiado [nome], competirá ao juízo natural avaliar pedido de realização de audiência de custódia, nos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ [número] (...). Por fim, a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que as condições subjetivas favoráveis dos indiciados, como a primariedade, não impõem a soltura caso estejam presentes os requisitos da preventiva. Isto posto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva (...)”

“Inicialmente, ressalto que a audiência de custódia não pôde ser realizada nesta Central, uma vez que o custodiado se encontra internado no Hospital Estadual [nome], sem previsão de alta. (...) Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque crimes como esse vêm assustando moradores da comarca, que esperam uma atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado. Assim, diante dos requisitos legais CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva (...)”

Nos casos de grave enfermidade e de hospitalização da pessoa custodiada, deve-se considerar a situação como “motivação idônea” para flexibilização do prazo de realização da audiência de custódia (art. 1º, § 4º, da Resolução CNJ nº213/2015 e art. 310, § 4º, CPP). Num primeiro momento, então, cabe à autoridade judicial a análise do auto de prisão em flagrante e tomada de decisão preliminar. Caso esta se dê pela liberdade provisória, com ou sem cautelar, o processo seguirá para o juízo competente, que realizará a audiência de custódia após o restabelecimento da condição de saúde ou de apresentação da pessoa. Caso a decisão preliminar seja de decretação de prisão preventiva, deve-se condicionar o recolhimento da pessoa custodiada em unidade prisional à sua apresentação em audiência de custódia tão logo seja restabelecida sua condição de saúde ou apresentação. Isto é, primeiro deve ocorrer a audiência de custódia e somente depois eventual prisão.

Ressalta-se, ainda, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Medida Cautelar no HC nº 186.421, que reconheceu a pandemia de Covid-19 como “motivação idônea” para não realização excepcional das audiências de custódia, nos seguintes termos:

*“A imprescindibilidade da audiência de custódia (ou de apresentação) tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DF) e, também, do ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015), **não podendo deixar de***



realizar-se (Rcl 36.824-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **ressalvada motivação idônea** (Recomendação CNJ nº 62/2020, art. 8º, “caput”), sob pena de **tríplice responsabilidade do magistrado que deixar de promovê-la** (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019), cabendo assinalar, ainda, como adverte GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (“Processo Penal”, p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), que, **‘se não for realizada a audiência de custódia a prisão tornar-se-á ilegal, e deverá ser relaxada’.** (grifos nossos)

Além disso, casos que envolvem possíveis práticas de tortura ou maus-tratos devem seguir as medidas cabíveis de tratamento e encaminhamento dos relatos, conforme detalhado anteriormente neste tópico e no Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia.

1.2.3. Houve flagrante mesmo? (SIM/NÃO) De qual tipo? Autoridade judicial deve indicar fundamentadamente uma das 4 hipóteses abaixo

O art. 302 do CPP prevê as seguintes situações de flagrância, que devem ser justificadamente observadas para que a prisão possa ser considerada legal:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

Antes de aprofundar cada uma das hipóteses, vale ressaltar que, para que seja válido qualquer um dos incisos, é imprescindível que o flagrante aponte elementos robustos que indiquem a **autoria e materialidade** dos fatos imputados. Ambos os elementos são pressupostos para o flagrante, que deve ser relaxado caso esteja ausente pelo menos um deles. A materialidade será discutida ao longo deste e do próximo tópico de maneira mais aprofundada. Quanto à autoria, cabe destacar termo em que o relaxamento é decretado diante da falta de evidências sobre a ligação do autuado e dos fatos em questão. Fato esse que, além de estar associado à não observação dos critérios do art. 302, relaciona-se com a falta de respaldo dada pelo APF ao depoimento dos policiais:

*“Conforme se pode observar o **flagrado foi detido cerca de 4 horas depois, sem qualquer dos objetos furtados em seu poder e nem tampouco com instrumentos que determinassem a presunção de ser autor do delito. Há menção de imagens de câmera de vigilância, onde se poderia constatar que ele seria um dos quatro sujeitos autores da subtração. Contudo, tais imagens não***



acompanharam o presente auto de prisão em flagrante. **A autoridade policial não instruiu o procedimento com a peça e nenhuma das testemunhas foi capaz de indicar o flagrante com segurança**, como sendo um dos autores do delito. Logo, carece o flagrante de um dos seus requisitos elementares que é justamente a ligação do detido com o crime, onde é determinada a situação que permite a prisão. (...) Mesmo que se pretenda exercitar com grande esforço que, a partir das características físicas dele, colhidas na pesquisa das imagens de segurança, foram determinantes para se chegar até ele, caso contrário estar-se-ia a imaginar que os policiais prenderam alguém aleatoriamente, **os dispositivos legais não se compadecem de meros exercícios mentais. Exigem das autoridades estatais que materializem tais elementos, quando mais se trate da supressão da liberdade de alguém**. Portanto, deixo de HOMOLOGAR o auto de prisão em flagrante.” (grifos nossos)

“No presente caso, observa-se que não há indícios suficientes da autoria, pois ambos os autuados alegaram que a droga teria sido entregue pelo J. à C. para guardar, e que esta não sabia do conteúdo da caixa que lhe foi entregue.”

No caso abaixo, fica claro o exemplo de uma situação em que a falta de elementos de autoria é desconsiderada, junto à versão dos fatos da custodiada:

“Não obstante, o que se constata é que a grande quantidade de droga já mencionada foi apreendida no quarto da atuada, escondida no armário, entre roupas infantis, estando o material dividido em diversas pedras e parte em pó, havendo ainda uma pedra maior (tipo parte de tablete prensado), havendo a atuada afirmado, na ocasião, que não sabia indicar quem seria o dono dessas grandes quantidades de drogas, não havendo como se atribuir, no momento, a propriedade dessa droga a outra pessoa, havendo, dessa forma, além da materialidade do delito em questão, **indícios suficientes de autoria, que autorizam a decretação da sua prisão cautelar para garantia da ordem pública**.” (grifos nossos)

Para identificar se houve realmente flagrante, é preciso que a autoridade judicial verifique se há elementos que demonstrem que a pessoa custodiada: (i) estava cometendo o crime quando foi abordada; ou (ii) tinha acabado de cometer o crime quando abordada; ou (iii) foi perseguida, logo após, “em situação que faça presumir ser autor da infração”; ou (iv) foi encontrada, logo depois, com instrumentos, armas, objetos “que façam presumir ser ele o autor da infração”, conforme se passa a expor.

(i) Pessoa custodiada estava cometendo o crime quando foi abordada? (art. 302, I, CPP)

O flagrante do inciso I ocorre quando a pessoa é surpreendida praticando o verbo nuclear do tipo. Como é possível perceber, somente nessa hipótese o agente encontra-se, realmente, em situação de flagrante delito - sendo os demais incisos portadores de uma equiparação de situações em que o crime foi cometido “recentemente” ao estado de flagrância⁴⁰. Nesse caso, existindo, de fato, sólidos

40 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 966.



indícios de materialidade e autoria, a prisão em flagrante é detentora de maior credibilidade, pois reduzida a margem de dúvida sobre os fatos - o que, entretanto, não diminui a importância de escuta da versão da pessoa custodiada sobre a abordagem. Abaixo, são contrastadas duas formas de adequação dos fatos à hipótese do art. I, devendo sempre ser privilegiada argumentação que descreva as circunstâncias do flagrante, como no segundo exemplo:

"(...) já qualificado, foi preso em flagrante delito, nos termos do art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal, sob a acusação de haver praticado o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006."

*"No caso dos autos, observa-se que **o flagrante é regular; com efeito, os depoimentos de condutor/testemunhas dão conta que a flagranteada teria sido encontrada com drogas em situação que aparenta tráfico**, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 302, I, do CPP." (grifos nossos)*

Considerando, ainda, que o flagrante pode ser feito durante a preparação ou execução do delito, a prisão nesse momento poderá evitar a consumação do crime - como nos casos de furto ou roubo⁴¹. Nesses casos, é importante que a autoridade judicial atente para hipóteses de **crime impossível**, que afastam a existência de situação de flagrância. Segundo o art. 17 do CP: "não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta o meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime". Nesses casos, existe completa ausência de possibilidade de acontecimento do evento planejado pelo agente, e não se pode falar em tentativa por ausência de tipicidade. Mais detalhes sobre a hipótese de crime impossível podem ser consultados na seção sobre o crime de furto no Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos.

(ii) Pessoa custodiada tinha acabado de cometer o crime quando abordada? (art. 302, II, CPP)

No inciso II, a pessoa é surpreendida ao acabar de cometer o delito, já tendo cessado a prática do verbo nuclear do delito. Entretanto, o lapso temporal entre a consumação do tipo e a prisão é praticamente inexistente, de maneira que o intervalo entre o fato e o ato de prisão não permite que haja algum acontecimento relevante⁴². Essa hipótese, assim como a anterior, é denominada pela doutrina de "flagrante próprio"⁴³. O que a diferencia do inciso I é que a figura típica já foi realizada, e o agente encontra-se em situação que deixa evidente a prática do crime e da autoria. Isso pois, nesse caso, embora consumado o delito, o agente não se desligou da cena do crime - podendo, por isso, ser preso⁴⁴. Do mesmo modo que no caso anterior, deve haver um esforço argumentativo de adequação da situação à hipótese do flagrante, sendo insuficiente a fundamentação que menciona genericamente o artigo da lei, como ocorre neste exemplo:

41 LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 55.

42 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015. p. 781.

43 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. Op. Cit., 2015, p. 962.

44 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2016. p. 561.



"Tocante à situação de flagrância no caso em comento, vale ressaltar que evidencia o "flagrante próprio" nos precisos termos do art. 302, II, do Código de Processo Penal, veja-se: **Considera-se em flagrante delito quem: (...) II - acaba de cometê-la (...). Portanto, homologo a prisão em flagrante.**" (grifos nossos)

(iii) Pessoa custodiada foi perseguida, logo após, "em situação que faça presumir ser autor da infração"? (art. 302, III, CPP)

A hipótese do inciso III costuma ser denominada pela doutrina de "flagrante impróprio" ou "quase flagrante"⁴⁵, e ocorre quando o agente conclui o delito (ou é interrompido pela chegada de terceiros) mas não é preso no local de consumação do crime, pois consegue fugir⁴⁶. Exige-se a consagração de três fatores para que se verifique a hipótese do dispositivo: (i) a perseguição (requisito de atividade) (ii) logo após (requisito temporal) e (iii) situação que faça presumir a autoria (elemento circunstancial)⁴⁷. O conceito de perseguição remete ao art. 290 do CPP, em especial às alíneas a e b do § 1º:

"Art. 290. (...)

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

- a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
- b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encaço."

A perseguição deve ser continuada e, na dimensão processual, vigora o entendimento de que ela só deve ser considerada quando há o contato visual inicial ou, ao menos, proximidade suficiente que permita à autoridade ir ao encaço do agente⁴⁸. Imprescindível, portanto, que ela se inicie imediatamente após o delito, devendo o requisito temporal ser interpretado de forma restritiva. A expressão "logo após", conforme coloca Guilherme Nucci, significa que a perseguição deve iniciar-se em ato contínuo à execução do delito, sem intervalos longos que demonstrem a falta de pistas⁴⁹. Para Roberto Delmanto Junior, "a perseguição há que ser imediata e ininterrupta, não restando indigitado autor do delito qualquer momento de tranquilidade"⁵⁰.

Desse modo, é ilegal, por exemplo, a prisão de alguém que se esconde durante horas até que a polícia, por meios investigativos, consiga localizar a pessoa⁵¹. Na jurisprudência, o Superior Tribunal

45 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., p. 962.

46 NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 556.

47 LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. Op. Cit., p. 57.

48 Ibid.

49 NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 557.

50 DELMANTO JR., Roberto. *As Modalidades de Prisão Provisória e Seu Prazo de Duração*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 101.

51 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. Op. Cit., 2016, p. 557.



de Justiça adota o critério da razoabilidade para conferir sentido à expressão “logo após”, definindo-a como “o tempo razoável entre a ocorrência do fato criminoso e perseguição ininterrupta até a localização do agente”⁵².

Preenchidos todos os requisitos, tem-se então, nas palavras de Paulo Rangel, o fato delituoso, a perseguição logo após, “a situação em que se encontra o perseguido e a operação mental que liga um fato a outro, com a consequente prisão em flagrante por presunção”⁵³.

As decisões abaixo evidenciam a importância de que a perseguição seja compreendida de maneira estrita, impedindo a prisão em flagrante ilegal. Nesses casos, mesmo que possivelmente exista um crime, ele deverá ser investigado posteriormente a partir da abertura de inquérito:

*“Consta dos autos que no dia 26 do corrente mês e ano, **por volta de 01 hora da manhã, o custodiado se encontrava na casa de [nome], onde roubou um “drone” (...). No flagrante, tem-se que por volta das 10 horas da manhã do dia seguinte, os policiais militares do [número] BPM estavam em patrulhamento pela Rua (...), quando foram abordados pela pessoa de [nome], que lhes contou a respeito do fato que teria ocorrido por volta de 1 hora da manhã e indicando o custodiado como autor do mesmo, o qual foi preso em flagrante na posse do objeto roubado. Segundo o art. 302 do CPP, caput e inciso III e IV, considerando-se em flagrante delito quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração e também é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Nesses casos, ocorre o que se chama de “flagrante impróprio ou imperfeito”. Segundo a doutrina, “à expressão logo depois não se pode conferir uma larga extensão, sob pena de frustrar o conteúdo da prisão em flagrante. Trata-se de uma situação de imediatez que não comporta mais do que algumas horas para findar-se.” (in, Código de Processo Penal, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 13ª Edição, editora Forense). No caso em tela, verifica-se que não houve perseguição ininterrupta ao custodiado que **ficou tranquilamente na posse** do objeto do roubo por mais de 8 horas, não se podendo falar, no caso, que foi pego em flagrante, mesmo que impróprio. (...) Determino o relaxamento da prisão do custodiado (...)” (grifos nossos)***

*“No caso, verifico que o autor autuado foi detido após série de diligências realizadas pela polícia civil. As investigações, que levaram à identificação do autuado, sem embargo de relevantes para o inquérito policial, não servem para configurar as hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. **Com efeito, o autuado não foi detido mediante perseguição policial.** Assim, a situação é de relaxamento do flagrante.” (grifos nossos)*

52 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus 4.926/SP. Relator Min. Edson Vidigal. Julgado em 08/10/1996. DJ 20/10/1997. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600449570&dt_publicacao=20-10-1997&cod_tipo_documento=&formato=PDF

53 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Op. Cit., p. 781. RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Op. Cit., p. 781.



(iv) Pessoa custodiada foi encontrada, logo depois, com instrumentos, armas, objetos “que façam presumir ser ele o autor da infração”? (art. 302, IV, CPP)

Esse flagrante é o mais frágil e difícil de ser legitimado, sendo denominado pela doutrina “flagrante presumido” ou “ficto”⁵⁴. Para sua ocorrência, três elementos são necessários: (i) encontrar (requisito de atividade), (ii) logo depois (requisito temporal), (iii) presunção de autoria (armas ou objetos do crime). O “encontrar”, segundo Lopes Jr.⁵⁵, deve ser causal, e não casual. Isso é, refere-se ao encontrar que guarde vinculação previamente estabelecida com o delito, como uma perseguição que perdeu o rastro. Não se pode falar em prisão em flagrante, assim, quando o agente é detido em barreira rotineira da polícia, mesmo que esteja na posse de um objeto furtado, por exemplo.

O lapso temporal, por sua vez, permite dilatação maior do que aquela do inciso III, justamente em função do “encontrar”⁵⁶. Nesse sentido entende Paulo Rangel, ao afirmar que, por uma interpretação sistemática, o art. 302 do CPP tem uma escala decrescente de imediatidade. Desse modo, a expressão “logo após” teria uma relação de imediatidade mais célere do que a expressão logo depois.⁵⁷ Ainda, por ser um critério doutrinário, o juiz ou juíza deve sempre analisar cada caso sob o viés da razoabilidade. Assim, o “logo depois” deve ser interpretado sempre restritivamente⁵⁸.

Esse tipo de flagrante é comum em crimes patrimoniais, por exemplo, quando a vítima comunica a ocorrência de um roubo à polícia, que sai à procura do objeto subtraído e, algumas horas depois, encontra o autor do crime em posse do objeto e lhe dá voz de prisão⁵⁹. Por ser, também, uma hipótese de flagrante impróprio e mais complexo, é indispensável que o juiz ou juíza fundamente o porquê da situação enquadrar-se na hipótese.

No caso de furto abaixo citado, a situação de crime impossível - na medida em que o custodiado foi detido antes de deixar o estabelecimento - é lida como hipótese do inciso IV. Assim, a interpretação dos artigos deve ser disputada e lida da maneira mais restritiva possível:

54 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., 2015, p. 963.

55 LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. Op. Cit., 2017, p. 58.

56 Ibid.

57 RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Op. Cit., 2015, p. 784.

58 No mesmo sentido, DELMANTO JR., Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. Op. Cit., 2003, p. 105. Cabe destacar, na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “Há flagrante ficto ou presumido (CPP, art. 302, IV) quando, embora não exista encaixe, o agente é encontrado ‘logo depois’ do cometimento do crime com instrumentos ou objetos que, por presunção, relacionem o contexto fático em que inserido o suspeito com a autoria do delito (vide NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2016. p. 563-564), a ponto de ser inviável cogitar acerca de sua ocorrência quando os acusados, malgrado estivessem de posse da res furtiva, sejam abordados pela polícia militar mais de 16 (dezesesseis) horas após a ocorrência do roubo narrado na denúncia, em um bairro diverso daquele em que se consumou o crime, e por circunstâncias estranhas ao acontecimento do delito”. (Ap. Crim. 2009.067381-7 – SC, 2.a C., rel. Salete Silva Sommariva, j. 29/10/2010)

59 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. Op. Cit., 2016, p. 557.



*"Verifica-se que não se vislumbra ilegalidade na prisão, a qual se deu, segundo narrativa constante nos autos, na hipótese do art. 302, inciso IV, do CPP, sendo relatado que o Conduzido **foi detido por seguranças** do Supermercado [nome], do bairro [nome], **no estacionamento do citado estabelecimento, com o produto do roubo**, a saber, uma televisão de 32 polegadas, da marca LG, tendo sido acionada uma guarnição policial que efetuou a sua prisão em flagrante." (grifos nossos)*

1.2.3.1. Necessidade de fundamentação e hipóteses de relaxamento

Em todos esses casos, a construção argumentativa que reúne os elementos para homologação do flagrante deve indicar o inciso pelo qual a pessoa foi presa, deixando clara a situação fática e a fundamentação de prisão. Além dos termos que indicam os incisos sem fundamentação, é possível mapear decisões em que o art. 302 é mencionado sem referência às hipóteses específicas e sem correlação com os fatos.

É importante que se qualifique o processo de verificação das hipóteses que configuram flagrância pois, caso não seja possível constatar nenhuma dessas situações, a autoridade judicial deve proceder ao relaxamento do flagrante. Destacam-se, então, exemplos de decisões que, em casos de ilegalidade, convergem com os objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015:

*"O flagrante lavrado pela autoridade policial está maculado de vício material, posto que **a prisão comunicada não evidencia a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 302 e incisos do CPP**, visto que, de acordo com a narrativa do auto, **o fato teria ocorrido em 27.11.2018 a prisão somente ocorreu em 28.11.2018, além do que os objetos supostamente furtados e recuperados, um pote com vários talheres, um interruptor e um disjuntor, são comumente encontrados em qualquer estabelecimento comercial e nada os liga diretamente à vítima**. Consta-se que não há como manter a prisão em flagrante ora comunicada, uma vez que não se encontra respaldada em qualquer das situações que caracterizam o estado de flagrância previstas nos incisos do art. 302 do Código de Processo Penal, posto que: O detido não estava cometendo a infração penal. Nem acabava de cometê-la. Nem foi perseguido, logo após, em situação que faça presumir ser ele o autor do crime. Nem foi encontrado, logo depois, com arma que faça presumir ser ele o autor da infração. Flagrante delito significa delito ainda em execução, ou terminado de executar-se, ou, ainda, sob o calor do acontecimento. É o delito que não pode ser negado porque a autoria está evidente no seu ato, ou no seu aspecto, ou nos objetos que o agente porta ou transporta. A possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem jurídica, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria. Conclui-se, portanto, que no caso a flagranteada não foi detida em qualquer uma das situações em que a lei considera como flagrante delito. **Destarte, estando configurada a ilegalidade da prisão da custodiada, outro remédio não resta a este juízo senão o seu relaxamento**, em obediência à norma gravada no art. 5º, LCV, da Carta Magna." (grifos nossos)*



"(...) a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não se mostrou formalmente em ordem, pois verifica-se que **a descrição fática não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Apesar da investigação prévia da polícia, que poderá eventualmente subsidiar inquérito policial**, nos autos não há demonstração de que no momento da prisão o autuado estivesse em situação de flagrância." (grifos nossos)

"Analisando o APF, verifica-se que a autoridade policial não observou os requisitos legais relativos à Lei 12.850/13, por não estar caracterizada a prisão em flagrante. **Não se verifica qualquer espécie de flagrante, seja próprio, impróprio ou presumido, pois a custodiada não foi flagrada furtando, não foi perseguida após furto e nem foi encontrada com objeto do furto "logo após"**. Dessa forma, acolho a manifestação da defesa para RELAXAR a prisão da flagranteada." (grifos nossos)

"Conforme consta no APFD, por determinação do [nome da central policial], policiais prosseguiram ao Shopping [nome] onde o autuado estava detido por segurança. O segurança do local informou que ouviu um barulho e ao verificar, foi avistado o autuado em uma tenda onde ficam guardadas bebidas alcoólicas, sendo que uma embalagem estava violada/rasgada e tentou se esconder ao avistar o segurança. Com o autuado foi encontrado um estilete. Em pesquisas realizadas nos sistemas judiciais não foram encontrados registros criminais do autuado. **Analisando detidamente o presente APFD, verifico que a prisão do autuado padece de ilegalidade, considerando que não foi surpreendido em nenhuma das situações do art. 302 do CPP, assistindo razão à douta defesa** em sua sustentação oral, registrada em mídia. Os elementos do APFD são insuficientes para se atribuir ao autuado o cometimento do delito. Ante o exposto, RELAXO a prisão (...)" (grifos nossos)

2 ETAPA 2 – TIPIFICAR A CONDUTA COM BASE NO APF E NA ENTREVISTA: MANTER OU ALTERAR A TIPIFICAÇÃO REALIZADA NO APF E, SE FOR O CASO, RECONHECER ATIPICIDADE MATERIAL E/OU EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Verificada a legalidade do flagrante (Etapa 1), passa-se à Etapa 2, referente à avaliação da materialidade do crime, tipicidade e ilicitude da conduta.

2.1. Tipificar a conduta com base no APF e na entrevista

Considerando a necessidade de processamento de prova da existência do crime e indícios de autoria como condição da decisão a ser tomada na audiência de custódia, é fundamental que a autoridade judicial verifique a própria capitulação conferida aos fatos pela autoridade policial. Nas palavras de Levy Magno, cabe "ao magistrado verificar se o fato descrito efetivamente corresponde a um tipo



penal”, tendo em vista que a “prova da existência do crime deve estar evidente ao juiz como condição para avaliação da prisão preventiva”⁶⁰.

Na avaliação da tipificação da conduta, alguns elementos podem ser indicativos de fragilidade da narrativa do APF, como a falta de objetividade na abordagem policial e a falta de testemunhas diversas dos agentes policiais. Isso deve ser contraposto à escuta da versão dos fatos da pessoa custodiada, sem que o movimento seja confundido com a “produção de provas” que veda o art. 8º, VIII da Resolução CNJ nº 213/2015.

Neste ponto, importante destacar a necessidade de **observância do contraditório na audiência, ressaltando que a proibição de juízo de imputação não pode constituir obstáculo cognitivo para a avaliação da materialidade do crime, tipicidade e ilicitude da conduta**. Sobre o tema, a Resolução CNJ nº 213/2015 dispõe:

“Art. 8º

(...)

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;
(...)

§ 1º “Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer: (...)”

Cabe aqui explicitar, então, quais os limites do desenvolvimento do contraditório no ato da audiência de custódia. Nas palavras de Mauro Fonseca Andrade e Pablo Alflen, o auto de prisão em flagrante, quanto judicializado, adquire natureza processual - ambiente em que se manifesta o princípio do contraditório. Assim, “não há como negar sua incidência quando da oitiva judicial do sujeito privado em sua liberdade, especificamente, autorizando-se tanto o Ministério Público como a defesa a formularem suas perguntas após a inquirição realizada pelo juiz”⁶¹.

Rodrigo Tellini, buscando delinear a abrangência do contraditório nesse momento, entende que o direito é restrito às finalidades do ato. Ou seja, relacionado às hipóteses do art. 302 do CPP (existência de situação de flagrância), bem como à delimitação de qual das providências do art. 310 do CPP seria a mais adequada ao caso (relaxamento do flagrante, liberdade provisória com ou sem cautelares ou prisão preventiva) e à verificação de existência de tortura ou maus-tratos⁶² e determinação de medidas protetivas judiciais.

60 MAGNO, Levy Emanuel. Curso de Processo Penal Didático. São Paulo: Atlas, 2013. p. 555.

61 ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, p. 138.

62 CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 79-80.



Nesse sentido, entende-se aqui que, devido à centralidade da tipificação do crime para o desenrolar da audiência - considerando a incidência do princípio da homogeneidade (Ver: Etapa 4.1.3.3), a necessidade de tratamento mais brando em crimes de menor potencial ofensivo e a possibilidade de arquivamento imediato do inquérito (Ver: Etapa 2.4) -, é prejudicial aos direitos da pessoa presa que o argumento da "impossibilidade de análise do mérito" seja barreira cognitiva para discussão de elementos relativos às finalidades da audiência de custódia. Conforme coloca Caio Paiva, interessante destacar ainda que "(...) os tratados internacionais de direitos humanos e a legislação processual penal de outros países não estabelecem nenhum limite cognitivo para esta audiência de apresentação da pessoa presa"⁶³.

Entretanto, importante pontuar que, apesar das declarações em audiência serem proferidas sob o manto do contraditório, a elas não pode ser conferido status probatório próprio de instrução em processo acusatório, sobretudo em desfavor da pessoa custodiada, sob pena de violação do direito de não produzir prova contra si mesmo.⁶⁴

2.2. Reconhecimento de atipicidade material: o princípio da insignificância

O princípio da insignificância é uma criação doutrinária consolidada pela adesão jurisprudencial que se refere a condutas que, apesar de contrárias ao ordenamento jurídico pois adequadas à descrição típica, não afetam significativamente o bem jurídico protegido pela norma⁶⁵. Assim, tem-se situação de atipicidade material do fato, que **deve levar ao relaxamento da prisão**. A insignificância, reconhecida principalmente nos casos de **furto**, é desenvolvida em tópico específico dentro do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos.

2.3. Excludente de ilicitude

As excludentes de ilicitude estão previstas no art. 23 do Código Penal, sendo elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito.

A partir da Lei nº 13.964/2019, passou-se a prever expressamente o cabimento da análise de excludente de ilicitude na audiência de custódia, autorizando-se a concessão de liberdade diante da constatação das condições previstas no art. 23 do CP, "mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais" (art. 310, § 1º, CPP).

63 PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro*. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

64 CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. *Audiências de custódia e medidas cautelares pessoais*. Op. Cit., 2019. p. 80.

65 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Princípio da insignificância é um tema em construção*. In: *Consultor Jurídico*, 26 jul. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-26/direito-defesa-principio-insignificancia-tema-construcao>. Acesso em 8 out. 2019.



Recentemente, decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Medida Cautelar no HC nº 186.421, já sob a vigência do novo paradigma legal, foi além e reconheceu não só o cabimento da referida análise, mas também indicou tratar-se de caso de concessão de liberdade provisória, sem menção a imposição de termo de comparecimento, caso constata a incidência de quaisquer das excludentes de ilicitude, conforme:

*"(...) Toda pessoa que sofra prisão em flagrante – qualquer que tenha sido a motivação ou a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo – deve ser obrigatoriamente conduzida, "sem demora", à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo o custodiado "sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão" e examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão em flagrante, possa (a) relaxar a prisão, se constatar a ilegalidade do flagrante (CPP, art. 310, I), (b) **conceder liberdade provisória**, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal ou **se incidirem, na espécie, quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal** (CPP, art. 310, III), ou, ainda, (c) converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP, art. 310, II)."*

Do material, destacam-se decisões que, apesar de não terem sido lidas a partir da chave de **estado de necessidade**, abrem margem para que se cogite a possibilidade de aplicação da hipótese. Por também associar-se prioritariamente a crimes patrimoniais no caso do denominado "furto familiar", o tópico é desenvolvido dentro da parametrização específica dos crimes de furto, no Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos.

2.4. Possibilidade de arquivamento do inquérito policial

Caso, após a análise do APF e oitiva da pessoa custodiada, o Ministério Público entenda pela atipicidade da conduta ou pela presença de excludentes de ilicitude, seu representante poderá postular pelo imediato arquivamento do inquérito policial.

Conforme exposto por Tellini, são comuns nas audiências apresentações de pessoas presas por furtos de bagatela e familiares - condutas que, em suas palavras, "não ensejariam oferecimento de denúncia". Desse modo, defende-se que, nesses casos, se promova o imediato arquivamento do inquérito, homologado pelo juiz ou juíza em audiência de custódia nos termos do art. 8º, § 5º da Resolução CNJ nº 213/2015⁶⁶.

⁶⁶ "Art. 8º, § 5º - Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa." CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>



3 ETAPA 3 - DIANTE DO FLAGRANTE REGULAR E DA TIPIFICAÇÃO DEFINIDA JUDICIALMENTE, VERIFICAR A NECESSIDADE DE SE APLICAR ALGUMA MEDIDA CAUTELAR

Na Etapa 3, chegam casos em que o flagrante foi homologado, a tipificação mantida ou, caso necessário, revista, e não se verificou atipicidade material ou excludente de ilicitude. É o momento, assim, de avaliar a necessidade de aplicação de medida cautelar, **se houver requerimento nesse sentido**, nos termos do art. 282, § 2º⁶⁷, e atual redação do art. 311⁶⁸, ambos do CPP, que impossibilitam a decretação de qualquer medida cautelar pela autoridade judicial de ofício. Antes, porém, de aprofundar os critérios e pressupostos para aplicação das medidas cautelares, sejam elas de prisão ou não, é importante delimitar sua natureza e função.

A medida cautelar tem **finalidade processual, caráter provisório e proporcional**. Quando segregatória, é medida excepcional. Do caráter provisório decorre a necessidade de que sejam sempre aplicadas com prazo determinado, fixado com auxílio do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, caso existente, e avaliação periódica por parte das Centrais Integradas de Alternativas Penais - ou, em sua ausência, pelas equipes psicossociais das varas. A proporcionalidade guarda relação com a medida que mais se adequa a cada caso, e será aprofundada ao longo das etapas 3, 4 e 5.

O fato de ter fins vinculados à proteção do processo faz com que não possa se transformar em antecipação da pena, sob risco de violação do princípio da presunção de inocência. No termo abaixo, fica clara a situação de utilização da prisão provisória como pena antecipada, pois constatados elementos de materialidade e autoria:

"Assim sendo, o autuado é tecnicamente primário, contudo, primariedade, além de possuir residência fixa e trabalho lícito, isto por si só, não lhe confere uma decisão liberatória, quando presentes os requisitos para um decreto preventivo, conforme já sumulado pelo TJ[UF] (Súmula [número]). Os depoimentos prestados em sede de investigação policial, juntamente com os demais documentos que constam dos autos, dão conta da prática de traficância por parte do autuado. Além do exposto, registro a grande quantidade de entorpecente apreendido. Em vista destas considerações tenho que a medida excepcional deve ser decretada, pois devidamente amparada nos requisitos legais, presença dos pressupostos do art. 312, do CPP, ante a observância dos depoimentos colhidos até o momento, do material apreendido acima discriminado, bem como o laudo de exame preliminar

67 Art. 282 § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

68 Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.



que apontam para a materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se verifica no auto de prisão em flagrante.”

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁶⁹, promulgado em 1992, prevê em seu art. 14, 2, que: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade seja provada conforme a lei”. Por sua vez, a Declaração dos Direitos do Homem, em seu art. 9º, prevê que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa poderá ser severamente reprimido pela lei”. No Pacto de São José da Costa Rica, art. 8º, 2, tem-se ainda que “toda pessoa acusada de um delito tem o direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Disso decorre a chamada “regra de tratamento”, segundo a qual, no curso do processo, a pessoa que se encontra no polo passivo da ação não pode ser tratada como se fosse culpada antes de sua condenação. Assim, não importa a probabilidade de ser condenada: até o trânsito em julgado, a prisão - ou outras cautelares - só poderá ser decretada em face de requisitos exclusivamente vinculados ao processo. Isso implica dizer que, para a análise da necessidade de aplicação de alguma medida cautelar, deve ser feita a seguinte pergunta: **o que de concreto e recente (STJ, HC 214.921; HC 299.733; HC 246.229) o acusado fez para prejudicar a instrução processual ou evitar a aplicação da lei penal?**⁷⁰ Este é o entendimento dado à questão pelo Supremo Tribunal Federal:

*“A Prisão Preventiva – Enquanto medida de natureza cautelar – Não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou ao réu. - **A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão-pena – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas **destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal.**”** (RTJ 180/262-264, Rel. Min. Celso de Mello, grifos nossos)*

Na presente proposta, então, adota-se a perspectiva de que **todos os critérios para aplicação das medidas cautelares devem estar ligados à sua função processual**. Mesmo a ideia de responsabilização, que aparece como parte das diferentes possibilidades de medida cautelar, deve ser enxergada sob a ótica da **responsabilização pelo processo**. Isso faz com que, como será à frente aprofundado, o critério da proteção da “ordem pública” para decretação da prisão, de caráter de prevenção geral, possa ter a constitucionalidade de sua aplicação questionada.

69 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Nova Iorque: 1966.

70 LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Mais uma vez: não confunda a função da prisão cautelar. [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/limite-penal-vez-nao-confunda-funcao-prisao-cautelar>. Acesso em 14 dez. 2019.



Como requisitos legais para aplicação das medidas o art. 282 do CPP, determina:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

*I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*II - **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.” (grifos nossos)*

O art. 282 do CPP menciona os princípios da “necessidade” e da “adequação” das medidas cautelares, fazendo alusão ao princípio da proporcionalidade. É importante lembrar que esses requisitos abrangem tanto a prisão cautelar quanto as medidas cautelares diversas, sendo condições pressupostas de qualquer medida que não seja a liberdade provisória. Assim, aplicar qualquer medida cautelar deve responder a esses critérios, sendo feita apenas distinção de grau entre medidas como a prisão cautelar, a monitoração eletrônica e as demais alternativas.

Na **Etapa 3**, portanto, a autoridade judicial irá avaliar os elementos que indicam a **necessidade** de aplicação de uma medida cautelar. Os elementos destacados pelo art. 282 do CPP indicam que se deve observar a existência de (i) elementos concretos que indiquem que a pessoa custodiada irá frustrar aplicação da lei penal e (ii) elementos concretos que indiquem que a pessoa custodiada irá impedir/comprometer a investigação ou instrução criminal, consolidando a função eminentemente cautelar das medidas. **Não verificada pelo menos uma das hipóteses, deve ser decretada a liberdade provisória.** Caso contrário, segue-se para a Etapa 4, em que será analisada a adequação das medidas cautelares diversas.

O art. 282 prevê ainda a possibilidade de aplicação de medidas cautelares a partir dos critérios de necessidade e, “nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”. Após a delimitação empírica e teórica dos critérios de garantia da “aplicação da lei penal” e proteção da “investigação ou a instrução criminal”, serão aprofundadas as hipóteses em que se admite a aplicação de cautelares diversas da prisão para evitar a prática de infrações penais.

Propõe-se, contudo, que a aplicação de medidas para evitar a prática de infrações penais só possa existir caso haja também necessidade de aplicação da medida cautelar, harmonizando assim o dispositivo com a finalidade cautelar das medidas do art. 319 do CPP. Ou seja, o “risco de reiteração” não deve ser mobilizado como única argumentação e, como será aprofundado, devem ser afastadas formulações baseadas em juízos sobre a personalidade da pessoa custodiada, sob risco de violação do princípio da presunção de inocência.

Importante pontuar ainda que, segundo a previsão do inciso II do art. 310⁷¹ do CPP, a prisão

71 “Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.” (grifos nossos) BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DOU de 13/10/1941, retificado em 24/10/1941. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm



preventiva só será decretada quando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Ou seja, conforme coloca Rodrigo Tellini, a discricionariedade do juiz ou juíza reside no juízo de adequação de cada uma das medidas cautelares previstas, deixando a prisão preventiva - hipótese mais gravosa - para casos em que nenhuma outra medida cautelar se revelar adequada⁷². Isso faz com que a decisão que decreta a preventiva e não demonstra argumentativamente o não cabimento das cautelares seja nula (STJ, HC 246.582; RHC 036.443; HC 302.730).

No material empírico, a frustração da lei penal e o comprometimento da investigação ou instrução criminal são tratados sob a formulação do *periculum libertatis*. É o mesmo requisito que fundamenta a necessidade de prisão provisória, variando apenas a adequação e suficiência da medida diante do caso concreto. Nesse sentido, de acordo com Rogério Schietti Cruz, as medidas cautelares alternativas à prisão só devem ser utilizadas quando preenchidos os critérios da prisão preventiva, mas, considerando o princípio da proporcionalidade, houver a possibilidade de aplicação de uma restrição menos onerosa diante do caso concreto⁷³.

No trecho abaixo, a linha de raciocínio é nítida, e segue o caminho proposto pelo CPP. O esquema de cores utilizado é o seguinte: **verde** para elementos que indicam a **ausência de necessidade de medida cautelar**, e **vermelho** para elementos que indicam sua **necessidade**.

*“É consabido que o mister das **medidas previstas no art. 319, do CPP**, é o de evitar uma prisão prematura. **Devem** elas, pois, **ser aplicadas à vista da necessidade de assegurar**, tal como o faz a prisão preventiva, a **aplicação da lei penal, a investigação e a instrução criminal** e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, sua imposição demanda a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. **Quanto à necessidade, sobressai dos autos que o flagranteado não cometeu o crime com grave ameaça ou violência à pessoa, tampouco apresenta risco de fuga, possuindo residência fixa**. Entretanto, **declarou ser dependente químico** e, indagado sobre o interesse em tratamento, declarou tê-lo. Deste modo, tenho fundada suspeita de que **a concessão irrestrita da liberdade do flagranteado, sem qualquer acompanhamento, será prejudicial ao curso natural do processo e a própria garantia da ordem pública.**” (grifos nossos)*

Do trecho, algumas constatações podem ser depreendidas. Como elementos que atestam a ausência de necessidade de medida cautelar no crime de **furto**, tem-se a ausência de grave ameaça ou violência à pessoa e o fato do custodiado ter residência fixa, algo que significaria baixo **risco de fuga**. Na doutrina, o risco de fuga é associado ao **elemento de tutela da aplicação da lei penal**⁷⁴. É uma

72 CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 99.

73 CRUZ, Rogério Schietti. Prisão cautelar: Dramas, princípios e alternativas. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 170-171.

74 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. Op. Cit., 2015; LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. Op. Cit., 2017; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010; entre outros, conforme será aprofundado adiante.



medida essencialmente cautelar, mas que deve ser tomada com cuidado na medida em que, diante do princípio da presunção de inocência, apenas fatos claros e determinados podem justificar o receio de evasão do réu⁷⁵.

Na decisão, o fato de o custodiado ter residência fixa aparece para inverter a lógica da afirmação, tomando-a de modo negativo: ao invés de dizer que há risco de fuga e necessidade de aplicação da lei, o juiz afirma que não há risco de fuga pelo motivo citado. O **endereço fixo**, então, pode ser delimitado como o primeiro elemento que surge na análise da necessidade. A **dependência química**, por sua vez, aparece como elemento que justificaria a aplicação de medidas cautelares. Apesar de aparecer como fundamento, a causalidade que há entre possível frustração da investigação e aplicação da lei penal não são esclarecidas.

Em caso diverso, a fundamentação do critério da “necessidade” recorre à quantidade de drogas e a elementos de incongruência na narrativa do custodiado, costurando a noção de cautelaridade com o critério da “ordem pública”, além da proteção ao curso do processo, e distanciando-se da finalidade estritamente instrumental das medidas cautelares penais:

*“Quanto à **necessariedade** [para aplicação das medidas do art. 319], a do caso em tela reporta-se à **garantia da ordem pública**. Há que se enfatizar que, o ora apresentado **foi preso em posse de 106 trouxinhas de cocaína, pesando 145 gramas, 01 rolo de plástico e R\$ 94,00**, conforme o termo de apreensão (fl. 14), ainda **informou em audiência não ter passado pelo exame de corpo de delito**, o que destoia do exame realizado (fl. 21). Deste modo, tenho fundada suspeita de que a liberdade irrestrita do flagranteado será prejudicial ao curso natural do processo e à garantia da ordem pública.” (grifos nossos)*

No caso, formulações sobre a **gravidade do delito** constroem a noção de necessidade de aplicação de medida cautelar a partir da ideia de oferecimento de uma “resposta equivalente” à lesividade do suposto crime. Isto é, a noção de proporcionalidade é trazida não como componente de adequação de uma medida necessária à proteção do processo, mas como princípio que vincula a “gravidade do crime” à “gravidade da medida”, sem que considerados os requisitos de cautelaridade do art. 282, I. É a mesma lógica que opera quando a **falta de violência ou grave ameaça**, no caso anteriormente citado, atuou em favor do custodiado - apesar de, nesse caso, o desfecho ser mais favorável ao imputado. Esses dois critérios estão ligados ao inciso II do art. 282, abaixo detalhado, que faz referência às circunstâncias do fato, à gravidade do delito e às circunstâncias pessoais do acusado como elementos que informam a **adequação** das medidas em relação a cada situação concreta. Ou seja, informam a aplicação de medidas já consideradas necessárias de maneira adequada à situação fática.

Entretanto, não é sempre que as decisões discutem os pressupostos e elementos concretos para construção da noção de necessidade. Em diversas atas analisadas, o pressuposto da necessi-

75 LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. Op. Cit., 2017, p. 129.



dade para medidas cautelares é associado apenas à prisão preventiva. Isso significa que, **mesmo em casos em que é reconhecido que não há *periculum libertatis*** em seu sentido mais amplo - reunindo também os requisitos da prisão preventiva, como a ordem pública -, **ao invés de a decisão ser pela liberdade provisória, como mandaria a inobservância dos dois requisitos do inciso I do art. 282, a conclusão é pela aplicação de medidas cautelares distintas da prisão.** Ou seja, tais medidas são vistas como alternativas à prisão, e não à liberdade.

Nos casos citados abaixo, o fato de não haver necessidade de medida cautelar de prisão é resumido na **primariedade e nos bons antecedentes** do custodiado, mas não há elemento que justifique a necessidade de que a liberdade provisória seja acompanhada de outras medidas cautelares. O último trecho, ainda, coloca como elementos factuais positivos o fato de não haver violência, demonstração de riscos ao processo ou à produção de provas, bem como destaca a impossibilidade de presunção da periculosidade do agente. Apesar disso, ainda são decretadas as cautelares de proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV, CPP) e de recolhimento noturno (art. 319, V, CPP).

Pode-se dizer que, nessas situações, **há incongruência entre a argumentação apresentada e a necessidade da medida apresentada.** Apesar disso, é uma ocorrência que se verifica em grande parte dos termos de audiência analisados:

*"Ademais, não há outro elemento nos autos que demonstrem que a liberdade do agente possa ser prejudicial à ordem pública ou aplicação da lei penal, dada sua **primariedade**, a **atividade laboral** lícita e a **residência fixa**. Nesta esteira, revelam-se adequadas à gravidade do fato e necessárias para a aplicação da lei penal, a **cominação cumulativa das seguintes medidas cautelares diversas da prisão (...)**" (grifos nossos)*

*"Ressaltando-se a ausência de motivos cautelares para decretação da prisão preventiva na medida em que o fato **não envolve violência real, não há demonstração de que o preso se furtará ao eventual processo, não há provas a serem afetadas e não se pode presumir a periculosidade.** (...) fica concedida a liberdade provisória (...) [com cautelares]." (grifos nossos)*

No primeiro trecho, ao se dizer que a partir das **características pessoais** do custodiado as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se "adequadas à gravidade do fato e necessárias à aplicação da lei penal", a autoridade judicial pula a etapa de fundamentação no tocante à necessidade de aplicação das cautelares. O último excerto, por fim, delimita o que seria o critério de impedimento da investigação ou da instrução criminal, ao dizer que **não há provas a serem afetadas.**

Assim, apesar de ser possível dizer que características como o **endereço fixo**, a **atividade laboral lícita**, a **primariedade e bons antecedentes**, a **inexistência de provas a serem afetadas**, a **reincidência e maus antecedentes**, a **gravidade do delito** e a **dependência química** apareçam como alguns dos elementos que buscam concretizar os requisitos do inciso I do art. 282, há certa inconsistência na delimitação da ideia de **necessidade** - ligada à instrumentalidade da medida em relação ao processo,



e não a uma antecipação da pena ou ao conceito amplo de “ordem pública” que aparece comumente nas decretações de prisão.

Em um dos termos analisados, a fundamentação de decisão para decretação da liberdade provisória retoma a necessidade de se pensar na instrumentalidade da medida cautelar - criticando, inclusive, a noção de “ordem pública”. A argumentação trazida é aquela que, no modelo de parametrização proposto, se adequaria de modo mais forte aos objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015 e ao quadro normativo vigente:

“É que a liberdade provisória, no atual estágio da processualística brasileira, desfruta do prestígio de ser a regra, sendo a custódia provisória, da qual a prisão em flagrante é uma das espécies, a exceção, somente admissível quando revestida de feição cautelar. Dessa concepção nitidamente instrumental e garantidora, por sinal, bem acomodada aos postulados da Presunção de Inocência, Intervenção Mínima e da Proporcionalidade, regras nucleares da Constituição da República Federativa Brasileira, deflui que não se achando presentes os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade para a decretação da prisão preventiva, examinados, no caso concreto, frente ao critério da necessidade da prisão, solidificado em dados reais, não há como converter a prisão em flagrante em preventiva. Nessa trilha, tem-se que não havendo elementos nos autos que denotem a necessidade real e concreta do encarceramento cautelar, haja vista a ausência do *periculum in mora* – fundamento imprescindível da custódia provisória - não há como permanecer com o agente atuado em flagrante no cárcere, sem se deixar de impor maus-tratos ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, pedra de toque de todo Estado Constitucional e Democrático de Direito. **Na perspectiva aqui defendida, a prisão processual só se afigura necessária quando visa exclusivamente a assegurar a efetividade do processo, resguardando a conveniência da instrução criminal, no escopo de garantir a verdade substancial que se procura alcançar nos presentes autos ou mesmo quando destinada a tornar efetiva eventual aplicação da lei penal.** Fora dessas hipóteses, a prisão antes do trânsito em julgado pode até ser medida de urgência, porém desprovida de conteúdo cautelar, atingindo mesmo o nível da satisfatividade, como acontece, no meu sentir, com a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública. Na espécie, não obstante o atuado esteja recolhido pelo suposto cometimento de conduta penalmente relevante, não se visualiza qualquer elemento nos autos que denote que a liberdade oferece risco de comprometimento da efetividade do processo, de sorte que não se fazendo sentir a presença imprescindível do *periculum in mora*, o encarceramento do atuado afigura-se desnecessário. Por tais fundamentos, com espeque no art. 310, § ún. do Código de Processo Penal, **concedo a liberdade provisória aos atuados [nomes], mediante compromisso de comparecimento a todos os atos e termos do procedimento.** No azo, aplico, com supedâneo no artigo 319 do CPP, fixo a seguinte medida cautelar: 1.) **comparecimento mensal em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, devendo manter seu endereço atualizado.**” (grifos nossos)



No trecho supracitado, ainda, a autoridade judicial só aplica medidas cautelares que tenham ligação com a instrução criminal, diante da falta de elementos que demandem outras medidas. A adequação da medida cautelar será analisada na Etapa 4. Volta, então, a questão: quais devem ser os elementos considerados pela autoridade judicial na delimitação da necessidade da medida?

3.1. Há elementos concretos que indiquem que a pessoa custodiada irá frustrar aplicação da lei penal? (SIM/NÃO)

Como mencionado, os riscos relacionados à frustração da aplicação da lei penal devem reunir **elementos concretos que comprovem a possibilidade de evasão do processo**. Gustavo Badaró, nesse sentido, afirma que a imposição de medidas cautelares “para assegurar a aplicação da lei penal” é necessária “para evitar que, diante da provável fuga do acusado, pelo temor da condenação, venha a ser frustrada a futura execução da sanção punitiva”⁷⁶. Como exemplos, cita casos em que a pessoa investigada ou acusada se prepara para deixar seus domicílios, desfaz-se de seus bens imóveis, procura obter passaporte, compra passagem aérea, demonstra desejo de empreender viagem não justificada por outro motivo ou revela a terceiro o propósito de fuga. No mesmo sentido, Fernando Tourinho Filho cita como exemplo caso em que a pessoa esteja se desfazendo de seus bens que a vinculam ao distrito da culpa, injustificadamente⁷⁷.

São, assim, hipóteses que efetivamente buscam assegurar a eficácia de um provimento condenatório provável⁷⁸. Badaró delimita, por outro lado, situações que não poderiam fundamentar a presunção de fuga: (i) morar perto da fronteira, ou dispor de fácil mobilidade no território nacional ou até mesmo para o exterior⁷⁹; (ii) não residir no “distrito da culpa”⁸⁰; (iii) a fuga do distrito da culpa, por temor de represália da família das vítimas, também não seria suficiente para autorizar a prisão preventiva⁸¹; e (iv) nem mesmo o fato de o acusado ter efetivamente fugido, visto que, de acordo com o autor, tal fuga pode ter por propósito impedir sua submissão a uma prisão que julga ilegal - e que será atacada por meios judiciais.^{82 83}

76 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., 2015, p. 983.

77 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 674.

78 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., 2015, p. 983.

79 Ibid.

80 O STF já decidiu que não justifica a prisão preventiva a “mobilidade ou trânsito pelos territórios nacional ou internacional” (HC nº 71.289/RS). No mesmo sentido: STF, HC nº 86.758-8/PR. STF, HC nº 95110/SC. Aliás, o TRF já decidiu que, nem mesmo o fato de “ser o réu estrangeiro, residente no exterior, não justifica, per se stante, a imposição da custódia cautelar” (TRF Quarta Região, HC nº 2005.04.01.006356-9).

81 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., 2015. p. 984.

82 Ibid.

83 De acordo com o STF, “agrave a garantia da tutela jurisdicional exigir-se que, para poder questionar a validade da ordem de sua prisão, houvesse o cidadão de submeter-se previamente à efetivação dela” (HC nº 82.903-I/SP). No mesmo sentido: STF, HC nº 79.781-4/SP, HC nº 82.585-1/PA, HC nº 82.279/ES. HC nº 80.826/CE, HC nº 81.180/MG.



Além disso, ao se proceder à análise desses elementos, deve-se ter em mente que, atualmente, com a facilidade de uma sociedade informatizada e com os sistemas de vigilância existentes, o risco de fuga é bastante reduzido⁸⁴. Além disso, como mencionado, o princípio da presunção de inocência veda que seja feito um juízo especulativo sobre a possibilidade de fuga e que se presuma a não obediência da medida, devendo existir fundamentos e indícios concretos de evasão. Nos casos trazidos a título de exemplificação do que tem sido considerado como indicativo de evasão, houve menção à dependência química e à possibilidade de reiteração delitiva (costurada com o argumento da ordem pública). São hipóteses em que, diferentemente dos exemplos de justificativa abordados pela doutrina, não há indicação de fato de possibilidade de fuga.

3.1.1. Endereço fixo, ocupação lícita e documentos com foto

Possuir endereço certo, ocupação lícita e documentação com foto constitui um conjunto de elementos que contam positivamente como indicadores de que a pessoa não irá se furtar à aplicação da lei, tendo em vista que tem vínculos com a comarca e pode ser facilmente localizada e identificada. Entretanto, apesar de agirem em favor de grande parte das pessoas custodiadas, esses indicadores devem ser lidos com cautela diante de uma população mais vulnerável socialmente. Como aprofundado no Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos, a ausência dessas características não deve levar à criminalização das situações de pobreza e outras vulnerabilidades, especialmente de migrantes e pessoas em situação de rua. No caso abaixo citado, apesar de a imposição de medidas cautelares voltar-se a evitar a reiteração delitiva (e não à cautelaridade do processo), a argumentação deixa evidente a maneira pela qual a vulnerabilidade social pode vir a ser criminalizada ao servir de embasamento para a prisão. Na situação, é a falta de domicílio que motiva a decisão:

*"Em que pese o fato não justifique, por si só, a decretação da prisão preventiva do agente, a multireincidência em **crime específico de furto** indica a reiteração delitiva e o risco de que, caso seja posto em liberdade, volte a praticar novos atos. O custodiado possui diversas passagens criminais com condenações definitivas em furtos desde 2012. No ano de 2019, também foi preso em flagrante por crime de furto e se encontra em liberdade provisória desde fevereiro. Ressalto que **esta magistrada cogitou a possibilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, como o recolhimento domiciliar (já que o crime foi praticado às 23h00/23h30) com a fiscalização pela tornozeleira eletrônica. Inicialmente o custodiado informou endereço que poderia ser localizado aliado a telefone fixo de sua genitora. No entanto, após a explicação da monitoração eletrônica, veio a confessar que mentiu a respeito do endereço, que não mora no local e que há dois anos está em situação de rua, não havendo energia elétrica para a utilização do equipamento. Isso fez com que eu mudasse minha decisão, diante da impossibilidade de utilização das medidas cautelares diversas da prisão** (tudo pode ser verificado pela gravação audiovisual da*

84 LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. Op. Cit., 2017, p. 131.



audiência). Desse modo, necessária se faz a decretação da prisão preventiva eis que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes à espécie diante do ocorrido na audiência.” (grifos nossos)

Assim, é importante considerar que a imposição de medidas cautelares não deve recair na criminalização de vulnerabilidades sociais. Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 213/2015 determina a vedação da criminalização da pobreza (Protocolo I, tópico 2, item X):

“A situação de vulnerabilidade social das pessoas atuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão de prisão em flagrante em preventiva. Especialmente no caso de moradores de rua, a conveniência para instrução criminal ou a dificuldade de intimação para o comparecimento a atos processuais não é circunstância apta a justificar a prisão processual ou medida cautelar, devendo-se garantir, ainda, os encaminhamentos sociais de forma não obrigatória sempre que necessários, preservada a liberdade e autonomia dos sujeitos.” (grifos nossos)

No excerto abaixo, a flexibilidade da autoridade judicial em considerar a localização diária do custodiado em situação de rua para fins processuais, bem como a conjugação da decisão com o acionamento da rede de apoio, podem ser consideradas práticas adequadas aos objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015:

*“Determino que o atuado seja levado à Unidade da Coordenadoria Psicossocial Judiciária deste [unidade judiciária] para a **realização dos encaminhamentos necessários tendo em vista estar em situação de vulnerabilidade social, ser morador de rua, usuário de crack, portador de HIV e não possuir documentos pessoais. O atuado informou nesta assentada, que está em situação de rua e que pode ser localizado na “barraca” nos fundos do [órgão público], próximo ao [nome de hospital].**”* (grifos nossos)

O trecho cita, ainda, a ausência de documentos pessoais, e determina que o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada faça os encaminhamentos pertinentes para regularizar sua situação. Entretanto, em alguns locais tem sido aplicado o entendimento de que o fato de uma pessoa não possuir documentos seria um indicativo de risco ao processo - algo que é frequente em casos de pessoas em situação de rua e migrantes -, ou incorreria na hipótese do § 1º (anteriormente, parágrafo único) do art. 313 do CPP, que prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva “quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la”:

“Disse (...) que acredita que seu documento de identidade esteja na delegacia. (...) No caso em tela, a prova colhida dá conta da existência do crime e de indícios suficientes de autoria atribuída ao acusado. A pena prevista no tipo penal que está sendo atribuída ao atuado ultrapassa 4 (quatro) anos e o atuado não possui documento de identidade com foto nos autos. Diante disso, julgo prudente a manutenção da segregação cautelar do atuado, pelo menos por ora, a fim de manter a ordem pública e social, convertendo em preventiva a prisão em flagrante.”



“Não bastasse, a medida constritiva se justifica, diante da materialidade do crime e dos indícios veementes de autoria, sendo que o ora autuado não juntou documento com foto, havendo, assim, dúvida acerca de sua identidade. Com efeito, o parágrafo único, do artigo 313 do CPP, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva “quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). É cediço que o registro da [Secretaria de Administração Penitenciária] não é informação indene de dúvidas, posto que não raro acontecem cadastros de presos com vários nomes, o que pode resultar em severas injustiças, vez que não raro também se evidencia que presos dão nomes de irmãos ou de terceiras pessoas, podendo ocasionar condenações de pessoas errôneas e com nomes de pessoas inocentes, criando um imbróglio que pode resultar em severas injustiças. Assim, é permitida a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 313, parágrafo único, do CPP.”

Deve, entretanto, ser priorizado o entendimento pela não criminalização da pobreza, sendo a audiência momento em que se faz possível acionar a rede de proteção social às pessoas em situação de vulnerabilidade e encaminhar casos específicos. É o que é feito no termo abaixo, por exemplo, em que o custodiado migrante é encaminhado a um albergue e orientado em relação à regularização de sua situação documental:

“Encaminhe-se o autuado para tratamento contra drogadição e orientação para retirada de documentos, bem como seja encaminhado ao Albergue de Imigrantes para que seja recambiado a sua cidade de origem.”

Ainda, no caso de migrantes presos pelo uso de documentos falsos, a decisão em audiência de custódia deve ser pautada pelo respeito aos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a condenação nesses casos dificilmente seria a penas cumpridas inicialmente em regime fechado, particularmente no caso de réu brasileiro.

Importante destacar que, com a promulgação da Resolução CNJ nº 306/2019, foram estabelecidos parâmetros e diretrizes para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. A Resolução ampara-se no fato de que possuir documentação civil básica é condição para o exercício dos direitos inerentes ao status de cidadão e ao acesso às políticas públicas, e evoca o art. 23 da Lei de Execução Penal, que dispõe ser dever do serviço de assistência social da unidade prisional providenciar a obtenção de documentos pessoais das pessoas privadas de liberdade. Para a emissão de documentos, a Resolução prevê a realização de identificação biométrica (coleta de assinatura, fotografia e coleta datiloscópica) durante a audiência de custódia, preferencialmente, ou no primeiro contato com o Poder Judiciário (art. 3º).



*Destaca-se que os dados são sigilosos e servem ao fim único de emissão da documentação civil necessária⁸⁵. Caso a pessoa não tenha optado pela entrega da documentação a familiares enquanto custodiada, os documentos deverão ser entregues no momento em que for colocada em liberdade (art. 7º). E, em casos em que a soltura ocorrer em sede do Poder Judiciário (como no caso das audiências de custódia), a entrega dos documentos caberá à Central Integrada de Alternativas Penais ou ao Escritório Social e, em sua ausência, a outro equipamento de atenção aos egressos na comarca (art. 7º, § 2º). Dessa forma, **criminalizar a falta de documentação vai em sentido contrário aos objetivos de democratização do acesso à cidadania e à documentação civil**, devendo ser fortalecida uma atuação voltada à inserção social e à proteção de direitos.*

Para além da questão da documentação, importante frisar que as ações de proteção social são decisivas para a inclusão social das pessoas custodiadas, devendo sempre ser analisado seu contexto de vida e sua situação psicossocial para uma avaliação adequada sobre os encaminhamentos, e articular seu acesso à rede de proteção social - incluindo o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), com o apoio do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, quando houver, bem como das equipes multidisciplinares vinculadas às Centrais Integradas de Alternativas Penais.

A Resolução CNJ nº 213/2015, reconhecendo a situação de precariedade social da maioria da população carcerária brasileira, prevê que a autoridade judicial, ao identificar demandas abrangidas por políticas de proteção social, deverá, em atuação conjunta com o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, fazer os encaminhamentos voluntários necessários em caso de concessão da liberdade provisória (art. 9º, §§ 2º e 3º).

No Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, de importante articulação com o presente ponto, aprofunda-se a maneira pela qual, a partir da compreensão da dinâmica entre as vulnerabilidades das pessoas custodiadas e o conflito com a lei, o processo da audiência de custódia pode contribuir para os objetivos da justiça. Isto é, (i) informando-se sobre seu contexto de vida, (ii) gerando a percepção aos atores do sistema de justiça de que podem atender às necessidades sociais da pessoa custodiada e (iii) construindo, a partir da audiência, redes e itinerários de cuidado intersetoriais, entre a assistência social e saúde, direitos humanos, educação e outras políticas, contribuindo para a cidadania das pessoas custodiadas que estão em situação de vulnerabilidade.

⁸⁵ Incluindo: certidão de nascimento, casamento e óbito; cadastro de pessoas físicas (CPF), carteira de identidade (RG), carteira de trabalho e previdência social (CTPS), título de eleitor; certificados de serviço militar, cartão SUS, documento nacional de identificação (DNI), registro nacional migratório (RNM); protocolo de solicitação de refúgio (art. 6º).



3.2. Há elementos concretos que indiquem que a pessoa custodiada irá impedir/comprometer a investigação ou instrução criminal? (SIM/NÃO)

Apesar de, empiricamente, não ter sido verificada distinção explícita entre as duas perguntas (consubstanciadas nos itens 3.1 e 3.2), a doutrina coloca que o segundo ponto faz referência à tutela da prova no processo. Ou seja, nesse ponto deve ser considerado se a pessoa apresenta riscos reais de, por exemplo, **intimidar testemunhas, destruir, ocultar ou adulterar provas e apresentar outros comportamentos que coloquem em risco elementos que serão importantes para a instrução processual**. Gustavo Badaró, nesse sentido, afirma que existe necessidade de imposição de medidas cautelares por conveniência da investigação e da instrução criminal em hipóteses em que o acusado “está ameaçando ou subornando testemunhas ou peritos, ocultando ou destruindo provas, ou buscando furtar-se ao comparecimento a atos de instrução em que sua presença seja necessária, como no reconhecimento pessoal”⁸⁶.

Tourinho Filho, na mesma linha, sustenta que se a pessoa estiver intimidando testemunhas, subornando pessoas que possam levar ao conhecimento da autoridade judicial elementos úteis ao esclarecimento do fato, interferindo no trabalho de peritos, aliciando testemunhas falsas, ameaçando vítima ou testemunhas, “é evidente que a medida será necessária, uma vez que, do contrário, o Juiz não poderá colher, com segurança, os elementos de convicção de que necessitará para o desate do litígio penal”⁸⁷. Ou seja, a finalidade não é diretamente voltada a assegurar a eficácia do resultado final do processo (como no caso de evitar a fuga), mas sim conservar os meios ou instrumentos (provas) para que se possa chegar a tal resultado (sentença condenatória)⁸⁸. É o que ilustra a seguinte decisão:

*“Do mesmo modo, nada há que justifique a custódia do flagrado com relação à conveniência da instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista a **inexistência de elementos concretos e objetivos que, nesta seara de cognição não exauriente, permita supor que, em liberdade, conturbará a colheita de provas, nada indicando, em princípio, que se furtará à aplicação da lei, caso seja colocada em liberdade.**” (grifos nossos)*

Em casos de suposto tráfico de drogas, por exemplo, na própria audiência a autoridade judicial determina a rapidez de produção do laudo definitivo, e é possível vislumbrar a cautela com que é tratado o elemento de prova:

“Quanto à incineração da droga, em atenção à novel redação conferida à Lei nº 11.343/06, em especial o § 3º, do Art. 50 da referida lei, verifico a regularidade do laudo de constatação, autorizo a

86 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., 2015, p. 982.

87 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. Op. Cit., 2010, p. 674.

88 Ibid.



incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia.”

Em casos de violência doméstica, apesar de poder ser levantado o argumento de necessidade de resguardo do testemunho e o perigo de coação ou manipulação da vítima, isso não necessariamente implicaria na necessidade de segregação cautelar. A previsão de cautelar para a proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III), por exemplo, é, em tese, suficiente nesse sentido, além das medidas protetivas de urgência. De todo modo, seria um exemplo concreto de necessidade de proteção da prova.

Assim, conforme entendimento dado pelo STF, devem ser indicadas razões concretas pelas quais a autoridade judicial acredita que a pessoa custodiada irá frustrar a aplicação da lei ou atrapalhar a instrução. Caso contrário, não há fundamentos para a decretação da prisão - ou de outra medida. E, ausentes os requisitos do art. 282 do CPP, devem ser valorados positivamente elementos como residência fixa, trabalho, primariedade e antecedentes (os dois últimos trabalhados à frente).

*“(…) 9. Destaca-se dessa decisão que a prisão preventiva do paciente encontraria justificativa (i) na gravidade do crime e (ii) na necessidade de citação do paciente caso venha a ser ajuizada a ação penal. 10. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a invocação da gravidade do crime não autoriza a prisão preventiva. A regra é a liberdade; a prisão, a exceção. Aquela cede a esta em situações excepcionais, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal (HCs ns. 83.516, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.5.08; 91.662, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 4.4.08; 88.858, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25.4.08; 87.343, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 22.6.07; 84.071, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 24.11.06; 88.025, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16.2.07; 85.237, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.4.05). 11. **A prisão cautelar também não se justifica por conveniência da instrução criminal, tendo em conta a necessidade da citação do paciente para responder à ação penal. A Juíza não indicou a razão concreta pela qual inferiu que o paciente frustraria a prática desse ato processual, assim como também não se desincumbiu de demonstrar de que forma ele poderia dificultar ou prejudicar a colheita da prova. 12. Condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa devem ser valoradas positivamente quando ausentes os requisitos da prisão cautelar.”** (HC HC/97.998-SP, Rel. Eros Grau, publicado em 4 de março de 2009, grifos nossos)*

Desse modo, na Etapa 3, **se a resposta for NÃO para ambas as perguntas** (consubstanciadas nos itens 3.1 e 3.2), **deve ser concedida a liberdade provisória sem qualquer medida cautelar**. Se SIM for a resposta para ao menos uma delas, passa-se à Etapa 4.



No material coletado, vale dizer, são extremamente escassos os casos em que a liberdade provisória é decretada sem a aplicação de outras medidas cautelares. Como reflexo - e mecanismo retroalimentativo -, vislumbram-se também poucos casos em que a defesa formula seu pedido sem condicionar a liberdade provisória a alguma outra medida.

Casos de liberdade provisória não condicionada englobam, por exemplo, situações de violência doméstica em que a vítima se manifesta pela não aplicação de cautelares ou protetivas:

"Considerando que o flagrante foi convertido em prisão preventiva pelo juiz de plantão, especialmente para o resguardo da integridade física da vítima, porém como a mesma se manifestou requerendo a soltura do companheiro, bem como não se faz necessária aplicação de nenhuma medida protetiva, verifica-se a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação. Desta forma revogo a preventiva determinando a expedição do alvará de soltura devendo o autuado ser incontinenti posto em liberdade se por outro motivo não tiver que permanecer preso."

Situações excepcionais:

"Examinando os fatos presentes, tenho que não mais subsistem razões para a manutenção da prisão preventiva do acusado, conquanto fora preso em razão de sua não localização no endereço previamente indicado e tendo ele, nesta data, declinado novo endereço. Assim, entendo pela ante a ausência dos requisitos previstos no Artigo 312 do CPP, ACATO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A [nome]."

Casos em que a fundamentação não aprofunda a razão de decidir, mas destoam da amostra:

"Em relação ao autuado [nome]. Os elementos do APF e aqueles colhidos por este Magistrado, através do contato pessoal oportunizado pela audiência de custódia, cumpriram os requisitos legais dos art. 304 e 306 do CPP, razão pela qual HOMOLOGO o flagrante em apreço. Quanto à necessidade de manutenção da prisão, não há nos autos os requisitos para a decretação da preventiva, razão pela qual concedo a liberdade provisória do autuado sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão."

"[nome] não ostenta nenhuma ocorrência em sua Certidão de Antecedentes, nem mesmo qualquer ato infracional. (...) Com relação ao autuado [nome], RESTITUO SUA LIBERDADE, sem a cominação de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão."

Ou, ainda, há a aplicação dos compromissos da fiança, de forma autônoma, junto à liberdade provisória (arts. 327 e 328, CPP). Estes, apesar de não serem cautelares, não deixam de gerar obrigações para a pessoa custodiada:

"A pena prevista no tipo penal que está sendo atribuído ao autuado não ultrapassa 4 (quatro) anos, foram juntados aos autos certidão de antecedentes criminais, bem como identificação civil com foto e declaração de endereço, aliados às declarações da vítima de que não deseja medidas prote-



tivas e não se opõe à soltura do atuado. Diante disso, concedo a liberdade provisória mediante as condições dos arts. 327 e 328 do CPP.”

“Ocorre que o atuado está com estado de saúde bastante debilitado e a vítima disse que não deseja nenhuma medida protetiva, afirmando que a soltura dele não representa nenhum risco. Diante disso, concedo a liberdade provisória mediante as condições do Art. 327 e 328 do CPP.”

3.3. Aplicação de medidas cautelares, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais

O art. 282 do CPP prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares a partir dos critérios de necessidade e, “nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”. Diferentemente dos dois critérios anteriores (“aplicação da lei penal” e proteção da “investigação ou a instrução criminal”), propõe-se aqui uma leitura segundo a qual “evitar a prática de novas infrações” não funcione como requisito autônomo apto a justificar a imposição de medidas cautelares. Isto é, **deve estar condicionado ao critério de necessidade para ser válido e adequar-se à natureza acautelatória das medidas** trazidas no art. 319 do CPP - da mesma maneira que o critério de “proteção da ordem pública”, conforme aprofundado na Etapa 5 da presente parametrização.

Conforme exposto por Badaró, nesse sentido, o art. 282, I do CPP prevê duas finalidades ordinárias para as medidas cautelares: a cautela instrumental (ou probatória) e a cautela final (relacionada a evitar o risco de fuga). Ao prever sua aplicabilidade, também nos casos “expressamente previstos” em lei, para “evitar a prática de infrações penais”, adiciona uma finalidade que pode ser classificada como extraordinária⁸⁹. O autor aponta para a existência, de fato, de medidas no rol do art. 319 do CPP para as quais o legislador prevê expressamente que a medida terá a finalidade de evitar a reiteração criminosa, sendo elas: (i) a “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares” (art. 319, II), (ii) a “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira” (art. 319, VI), e, por fim, (iii) a “internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável” (art. 319, VII).

A doutrina, entretanto, questiona em que medida tais disposições seriam verdadeiramente cautelares, podendo levar, a depender de seu uso, à antecipação de uma eventual pena⁹⁰. A análise de cada uma dessas cautelares, buscando adequar seu texto à noção de cautelaridade estrita das medidas do art. 319 do CPP, será feita detalhadamente na Etapa 4 parte 2, destinada às cautelares em espécie.

89 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., 2015, p. 1000.

90 Cf. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., 2015, p. 1000; LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. Op. Cit., p. 156-169.



Além disso, importa desde já destacar a recorrência de decisões que retomam, como justificativa para a prisão, a necessidade de prevenção contra novas infrações. Amparando-se no critério legal da “ordem pública”, constroem formulações segundo as quais a suposta “periculosidade” da pessoa custodiada seria um indicador da possibilidade de novas infrações. As questões envolvendo esse tipo de argumentação serão retomadas na Etapa 5, em que são analisados os sentidos conferidos à “ordem pública” e em que medida são justificativas coerentes ou não com o princípio da presunção de inocência e com a finalidade instrumental das medidas cautelares.

4 ETAPA 4 - FLAGRANTE REGULAR, TIPIFICAÇÃO DEFINIDA JUDICIALMENTE E HÁ ELEMENTOS ROBUSTOS INDICANDO A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE ALGUMA MEDIDA CAUTELAR: ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS

Nessa etapa são elencados os elementos concretos a considerar para que os três critérios do inciso II do art. 282 do CPP sejam satisfeitos: “gravidade do crime”, “circunstâncias do fato” e “condições pessoais” da pessoa custodiada. Assim, busca-se responder à pergunta: **qual medida cautelar deve ser aplicada a essa pessoa? Ou o que é necessário fazer, no curso do processo, em relação a essa pessoa?**

4.1. Parte 1: Decidir sobre a adequação da medida cautelar a partir de três critérios (art. 282, II, CPP)

Em seu inciso II, o art. 282 do CPP prevê que a aplicação das medidas cautelares deve observar a (i) adequação da medida à gravidade do crime, (ii) as circunstâncias do fato e (iii) as condições pessoais do indiciado ou acusado. A seguir, serão analisados cada um desses pontos e propostas reflexões sobre seus possíveis impactos e pontos de atenção durante o processo decisório.

4.1.1. “Condições pessoais da pessoa indiciada ou acusada”

Nos dois primeiros itens do presente subtítulo, avalia-se as “**condições pessoais**” que podem **devolver a avaliação à Etapa 3** (liberdade provisória). Parte-se do pressuposto, aqui, de que os perfis abaixo elencados se revestem de especial proteção pelo Código de Processo Penal e pela própria jurisprudência. Ainda, tem-se que **as medidas cautelares diversas da prisão não devem ser banalizadas, representando extensão da malha punitiva que impacta de modos diferentes os contextos de vida particulares**. Nesse sentido, o fato de essas pessoas estarem em situações de vulnerabilidade acen-



tuada diante do sistema de justiça criminal leva à desproporcionalidade da imposição de medidas cautelares. Além disso, diante da especificidade dos perfis, as chances de se pôr em risco a instrução criminal são reduzidas. O terceiro item propõe parâmetros de tratamento para casos de reincidência e antecedentes.

4.1.1.1. Perfis abarcados pelo art. 318, CPP

Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - Maior de 80 (oitenta) anos;

II - Extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - Imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

*IV e V - Gestante e mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, tendo ainda o **respaldo do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/2018**, que decidiu, por maioria de votos, pela substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas gestantes, mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência - sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP - e da **Lei nº 13.769/2018**, que inseriu o art. 318-A no CPP⁹¹;*

VI - Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Deve-se considerar que o status de proteção jurídica já garantido à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar pode ser encarado a partir de uma lente que valoriza ainda mais os princípios da intervenção penal mínima e da proporcionalidade, priorizando nesses casos a concessão de liberdade provisória. Com efeito, exemplos concretos mostram a onerosidade excessiva do efeito das cautelares sobre esses perfis. Em uma das decisões coletadas, por exemplo, o custodiado é portador de um tumor cerebral e passa por tratamento de radioterapia, mas a decisão prevê o recolhimento domiciliar noturno e a monitoração eletrônica. A imposição das medidas desconsidera que sua doença demanda uma flexibilidade de rotina e a possível imprevisibilidade da tratamentos de urgência, bem como as complicações que pode causar a presença do dispositivo de monitoração eletrônica em sessões de tratamento radioterápico.

Mães e pais - seja de filhos menores de 12 anos, seja de filhos com deficiência -, no mesmo sentido, não necessariamente podem comportar em sua rotina o comparecimento periódico em juízo

91 Cerca de dez meses após a decisão do HC coletivo nº 143.641, foi sancionada a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que inseriu o art. 318-A no CPP, determinando que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar desde que: (i) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e (ii) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Assim, a nova legislação ultrapassou as garantias processuais penais para as mulheres que tinham sido estipuladas na decisão do STF no bojo do HC Coletivo mencionado, de modo que atualmente a decretação da prisão domiciliar tornou-se obrigatória para os casos não expressamente excetuados no CPP.



e o recolhimento noturno, devendo lidar com cotidianidades como levar os filhos à escola, cuidar de compras, alimentação, idas à farmácia e a centros médicos. E, além disso, devem achar meios de compatibilizar com as obrigações parentais suas próprias rotinas de trabalho e estudos.

4.1.1.2. Primários e pessoas que não tiveram contato com o sistema penitenciário

Sendo o custodiado ou custodiada pessoa que nunca teve contato com o sistema penitenciário, o sopesamento de condições pessoais com as demais condições de adequabilidade deve sempre privilegiar a liberdade provisória. Isso pois os efeitos da prisão transcendem a privação de liberdade e marcam negativa e violentamente as trajetórias de vida de todas as pessoas que passam pelo sistema. A falência atual do sistema prisional faz com que o cárcere seja responsável por inserir indivíduos em contextos de violência e crime organizado, sendo sua função de reinserção social descolada da realidade nacional.

Além disso, o estigma que o cárcere deixa na vida de pessoas que passam pelo sistema terá impactos profundos em relações sociais e profissionais, aprofundando marcas de marginalização e exclusão social. Como colocam os dois modelos de decisão de liberdade provisória abaixo elencados, a situação carcerária brasileira deve ser um elemento considerado no processo decisório, e, ressalta-se, principalmente quando se fala de pessoas custodiadas que não tenham tido nenhum contato com o sistema de justiça criminal:

*"Entretanto, **considerando a realidade do sistema penitenciário do Estado [UF], dominado por facções criminosas**, a indicar verdadeira ineficiência da Secretaria de Segurança Pública na promoção das políticas públicas de combate a esta criminalidade organizada no interior dos estabelecimentos prisionais, entendo por bem, ponderando-se tais circunstâncias com a gravidade concreta da conduta delituosa, a indicar a idoneidade das medidas cautelares alternativas para acautelar a ordem pública, a persecução penal e a aplicação da lei penal, **notadamente para evitar a inserção do flagranteado neste deletério sistema penitenciário.**" (grifos nossos)*

*"**Constatando que a situação carcerária do país enfrenta uma crise de medida incalculável**, devendo ser preservada as vidas das pessoas ali privadas da liberdade, percebendo que o Estado não tem demonstrado condições de assegurar a segurança mínima para os encarcerados. Considerando que **a ADPF 347 reconheceu o sistema penitenciário nacional como um estado de coisas inconstitucionais, devendo o magistrado velar pelas decisões do STF, considerando que não há sentença condenatória e que a constitucional presunção de inocência deve ser observada (...)** e que **não pode a prisão cautelar servir como antecipação da pena.**" (grifos nossos)*



4.1.1.3. Contato anterior com o sistema de justiça

Ainda, quando se considera o **contato anterior da pessoa custodiada com o sistema de justiça** como parte de suas condições pessoais, a interpretação sobre a reincidência e os maus antecedentes deve ser a mais restritiva possível.

A seguir, são detalhadas as diferentes possibilidades de contato anterior com o sistema de justiça que aparecem como elementos valorados no momento da audiência. A proposta é delimitar sua abrangência, suas consequências jurídicas, e qual o melhor entendimento a ser dado a cada um dos pontos dentro da leitura que melhor responde aos objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015.

A. Reincidência

A reincidência é apresentada nos arts. 63 e 64 do Código Penal, nos seguintes termos:

*“Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, **depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado** por crime anterior.*

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

*I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo **superior a 5 (cinco) anos**, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;*

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.”

(grifos nossos)

Para a delimitação do conceito de reincidência, deve-se ter em mente que é primária: a pessoa que, apesar de cumprir cautelares em outro processo, não tem sentença condenatória (art. 63); a pessoa que respondeu a um processo em que foi absolvida (art. 63); a pessoa com pena cumprida ou extinta há 5 anos ou mais (art. 64, I). Além disso, deve-se considerar que transações penais e acordos de não persecução penal não geram reincidência.

Por fim, é importante lembrar que a **reincidência não leva à conversão automática da prisão em flagrante em preventiva**. Fatores como a especificidade, atualidade e relevância da reincidência são exemplos de elementos a serem ponderados. A análise da primariedade faz-se especialmente importante para caracterizar os crimes de furto privilegiado e tráfico privilegiado, mas a ausência de primariedade não justifica por si só a necessidade de prisão preventiva.

Nesse sentido, vale mencionar que a Lei nº 13.964/2019 acresceu ao art. 310 do CPP o § 2º, que dispõe que “Se o juiz verificar que o agente é **reincidente** ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares” (grifos nossos). O dispositivo, portanto, prevê a decretação de pri-



são preventiva obrigatória, violando inegavelmente a presunção de inocência e indo de encontro a entendimentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal⁹².

Diante dessa questão, vale destacar como prática a ser adotada o termo abaixo, que realiza declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo no âmbito da audiência de custódia:

*“Muito embora o § 2º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019, estabeleça ser incabível a concessão de liberdade provisória a agentes reincidentes ou que integrem organização criminosa armada ou milícia ou que portem arma de fogo de uso restrito, tenho que esse **dispositivo padece do vício de inconstitucionalidade material**. Explico. O referido artigo prevê: “§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.” A norma, como se pode observar, **estabelece um tipo de prisão preventiva obrigatória e vai de encontro ao princípio constitucional da presunção de inocência** insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF, sendo patentemente inconstitucional. **A Suprema Corte, por diversas vezes já se manifestou nesses termos**, tendo declarado a inconstitucionalidade de dispositivos legais que vedavam a concessão de liberdade provisória a certos delitos, por entender haver violação ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual a prisão cautelar possui caráter excepcional e não pode ser substitutiva de pena. Ademais, a norma instituída pela Lei n. 13.964/2019 **inverte a regra constitucional que exige fundamentação para todo e qualquer tipo de prisão** (art. 5º, inciso LXI, da CF), na medida em que estabelece uma presunção de necessidade de prisão, **afastando a intermediação valorativa de seu aplicador**. Por fim, é de se destacar ainda que a referida regra **viola o princípio da proporcionalidade na vertente da proibição do excesso**. Com efeito, de acordo com a legislação atual, um indivíduo autuado por homicídio doloso simples, por exemplo, poderá responder ao processo em liberdade, caso não estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ao passo que um indivíduo reincidente que pratique uma infração sem violência ou grave ameaça, a exemplo de um furto ou embriaguez ao volante, ou que porte uma arma de fogo de uso restrito, deverá ficar obrigatoriamente preso, ainda que, ao final do processo, não venha a resgatar a reprimenda no regime fechado. Desse modo, declaro a inconstitucionalidade do § 2º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019.” (grifos nossos)*

B. Antecedentes

A análise de antecedentes é prevista no art. 59 do Código Penal, que elenca as circunstâncias a considerar no momento de fixação da pena base. Nas audiências de custódia, os antecedentes são

92 STF – RE nº 1.038.925 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes – Recurso extraordinário. 2. Constitucional. Processo Penal. Tráfico de drogas. Vedação legal de liberdade provisória. Interpretação dos incisos XLIII e LXVI do art. 5º da CF. 3. Reafirmação de jurisprudência. 4. Proposta de fixação da seguinte tese: É inconstitucional a expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei 11.343/2006. 5. Negado provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal.

STF – ARE nº 1.052.700 RG/MG, Rel. Min. Edson Fachin – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, da LEI 8.072/1990. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. É inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal. 2. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido.



utilizados para avaliação da necessidade ou não de aplicação de medida cautelar, seja ela segregatória ou não. A determinação de que tipo de situação poderia configurar maus antecedentes criminais é bastante debatida, seja na doutrina seja na jurisprudência, e fixar sua abrangência é fundamental para o desfecho das audiências de custódia.

Para Rogério Greco, os antecedentes “dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência”⁹³. O autor entende que, de acordo com o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, **somente condenações anteriores transitadas em julgado que não caracterizem reincidência é que podem ser consideradas em desfavor do custodiado**. No mesmo sentido entende Bittencourt⁹⁴, sustentando que inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não poderiam ser considerados para fins de maus antecedentes, sob risco de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, pode ser ainda citada a Súmula nº 444, do STJ, que dispõe ser “vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Quando verificados, **os maus antecedentes não constituem impeditivo para a decretação da liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**. Devem ser ponderados com outros elementos pessoais - como o endereço certo, a ocupação lícita, ou com o fato de a pessoa custodiada corresponder a um dos perfis listados no Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos. Nos trechos abaixo fica ilustrada a aplicação prática desse entendimento, apesar de o segundo excerto trazer como elementos negativamente valoráveis as passagens anteriores pela custódia e considerar ações em aberto como antecedentes:

*“Os depoimentos e documentos colhidos no auto de prisão em flagrante revelam que as condições pessoais dos autuados conduzem a uma medida judicial alternativa à prisão, vez que o autuado, **muito embora registre antecedentes, ainda é tecnicamente primário**, possuindo **endereço certo**, apresentando-se a concessão de liberdade provisória, assim, como a medida mais adequada à hipótese. Impõe-se, todavia, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (...)”* (grifos nossos)

*“Em pesquisas realizadas nos sistemas judiciais **foram encontrados registros criminais do indiciado, sendo que o mesmo possui 05 (cinco) ações penais, nomes falsos e passou por esta custódia em 27/12/2015, 13/03/2017 e 31/01/2016**. Pois bem, considerando todos esses elementos verifico que estão ausentes no caso concreto os requisitos que autorizariam a decretação da prisão preventiva do autuado, elencados no art. 312, do CPP. Assim, os elementos do APFD e aqueles colhidos por este Magistrado através do contato pessoal oportunizado pela audiência de custódia, indicam que a sua liberdade não oferece risco à ordem econômica, à ordem pública, à instrução*

93 GRECO, Rogério. Código de Processo Penal Comentado. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. p. 166

94 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p.769.



criminal ou à aplicação da lei penal, **considerando que possui residência fixa e ocupação lícita**. Verifico, assim, a conveniência de substituir a prisão preventiva do autuado pelas seguintes medidas cautelares (...)” (grifos nossos)

C. Atos infracionais e medidas socioeducativas

Atos infracionais não podem ser considerados para fins de reincidência e antecedentes criminais, pois as medidas socioeducativas não têm natureza de pena. As medidas socioeducativas, segundo Zapater⁹⁵, são a consequência jurídica da atribuição de determinado ato infracional a um adolescente. Não têm natureza de pena pois, na caracterização do ato infracional, está ausente a imputabilidade do adolescente - ou seja, ausente o elemento de culpa, que é essencial à noção de “crime” que caracteriza a conduta de adultos.

Desse modo, embora as medidas socioeducativas possam ser lidas como sanção, uma vez que respondem à violação de uma norma, seu fundamento não está na “reprovabilidade social da conduta ínsita à culpabilidade do adulto, mas **deve reverberar o sistema de proteção integral adotado pelo ECA**”⁹⁶. Assim, não sendo condenação criminal, e tendo natureza pedagógica - e não exclusivamente punitiva -, as condutas infracionais não implicam consequências para a vida adulta da pessoa, de modo que não geram reincidência e não podem ser consideradas para fins de antecedentes criminais.

Entretanto, o STJ tem considerado que a prática de atos infracionais e o cumprimento de medidas socioeducativas pode fundamentar a prisão preventiva na vida adulta, apesar de o embasamento legal ser frágil para sustentar tal entendimento⁹⁷. Segundo o entendimento mais recente do Tribunal, proferido no RHC 63.855-MG⁹⁸, a prática de atos infracionais anteriores poderia justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois seria um indicativo de “periculosidade” do agente e indicaria “risco de reiteração”. Na decisão, Min. Rogério Schietti Cruz ressaltou, entretanto, que não seria qualquer ato infracional, em qualquer circunstância, apto a caracterizar a “periculosidade” e justificar a prisão antes da sentença. Como critérios, estabeleceu (i) a análise da gravidade concreta do ato infracional, (ii) o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime; bem como (iii) a comprovação efetiva da ocorrência do ato infracional.

Nas decisões analisadas, tal perspectiva aparece de maneira recorrente, e a decretação da prisão preventiva não raro vem associada à ideia de que, diante de um histórico que aponta para a ocorrência de atos infracionais, há constatada “periculosidade” e “risco de reiteração delitiva”. Essa lógica, além de levantar os problemas sobre a argumentação baseada na “periculosidade” de indiví-

95 ZAPATER, Máira Cardoso. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

96 *Ibid*, p. 196.

97 *Ibid*, p. 196.

98 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 63.855/MG. Relator Min. Nefi Cordeiro. Julgado em 11/05/2016. DJe 10/06/2016. Publicado em 13/06/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1489870&num_registro=201502348639&data=20160613&formato=PDF



duos (aprofundada na Etapa 5), vai contra a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo art. 227 da Constituição Federal⁹⁹ - que negam o entendimento de que condutas infracionais gerariam consequências para a vida adulta.

Há de se mencionar, ainda, a situação específica de adolescentes acusados por ato infracional análogo a tráfico de drogas. De acordo com dados divulgados pela Fundação CASA em julho de 2020, do total de 4.788 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em meio fechado (atendimento inicial, internação ou semiliberdade), 45,6% respondem por tráfico de drogas¹⁰⁰. Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça sumulou que: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (Súmula 492, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012).

Se, por um lado, o ECA considera a atividade como ato infracional, a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) classifica a produção e a venda de drogas ilícitas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil¹⁰¹. Cria-se, assim, uma ambiguidade no tratamento conferido a esses adolescentes, que têm o Estado presente a partir da criminalização e punição, mas omisso quanto à proteção e dever de inserção social diante da exposição a situações degradantes de trabalho.

Na pesquisa “Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social”¹⁰², realizada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), em parceria com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUMCAD) e com a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, constatou-se que expressiva parte dos adolescentes que participaram do estudo possuíam familiares que já haviam tido contato com o sistema de justiça criminal. Ou seja, há um processo de criminalização estendido e voltado a grupos sociais específicos e marcados por sua classe, raça e território. De acordo com dados recentes da Fundação CASA, nesse sentido, 70% dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio fechado são negros (pretos e pardos)¹⁰³.

99 “Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

100 BRASIL. Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania. Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA). Boletim Estatístico Completo. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79>. Acesso em 06 jul. 2020.

101 A Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil) define, a partir de uma classificação adotada por diversos países, as atividades que mais oferecem riscos à saúde, ao desenvolvimento e à moral das crianças e dos adolescentes.

102 GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Coord). Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018. Disponível em: https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Tr%C3%A1fico-de-Drogas-Trabalho-Infantil_Lebook.pdf. Acesso em 06 jul. 2020.

103 BRASIL. Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania. Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA). Boletim Estatístico Completo. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79>. Acesso em 06 jul. 2020.



Argumentar, assim, pela “periculosidade” de indivíduos socialmente vulneráveis, é atuação contrária aos princípios constitucionais de proteção integral da infância, e ignora que assegurar seu melhor interesse é responsabilidade solidária entre famílias, Estado e sociedade (art. 227, CF).

D. Passagem anterior por audiência de custódia, sem descumprimento de medida cautelar

Como sustentado no tópico sobre a delimitação dos maus antecedentes, deve sempre prevalecer a presunção de inocência para fins ligados a atos processuais penais. Ou seja, da mesma maneira que inquéritos abertos não devem ser valorados para fins de antecedência prezando pelo princípio do in dubio pro reo, outras passagens por audiências de custódia também não devem ser consideradas para avaliar a existência de maus antecedentes. Nos trechos abaixo, apesar de ser levantado o fato de que houve passagens anteriores pela custódia, eles não são postos como elementos indicativos da necessidade de prisão provisória:

*“Em pesquisas realizadas nos sistemas judiciais não foram encontrados registros criminais das atuadas A. e E.. Nos registros da atuada A. foram encontradas **02 passagens pela audiência de custódia pelo mesmo crime capitulado no presente APF.** Pois bem, considerando todos esses elementos verifico que estão ausentes no caso concreto os requisitos que autorizariam a decretação da prisão preventiva das atuadas, elencados no art. 312, do CPP. Assim, **os elementos do APFD e aqueles colhidos por esta Magistrada através do contato pessoal oportunizado pela audiência de custódia, indicam que suas liberdades não oferecem risco à ordem econômica, à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, considerando que possuem residência fixa e ocupação lícita.** Verifico, assim, a conveniência de substituir a prisão preventiva das atuadas pelas seguintes medidas cautelares (...)” (grifos nossos)*

No mesmo sentido, é possível citar o seguinte trecho de uma das decisões coletadas. Apesar de não tomar a passagem pela custódia como elemento para decretação da prisão, a autoridade judicial se utiliza da monitoração eletrônica - que, no entanto, não deve ter seu potencial punitivo banalizado, como será abordado em tópico específico:

“Embora o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, verifico que o atuado esteve nesse [nome da unidade judiciária] há menos de um mês após ter sido preso em flagrante pela prática de delito da mesma espécie e foi colocado em liberdade. Hoje, retorna por nova infração patrimonial, repito, sem violência ou grave ameaça à pessoa. Isso porque o monitoramento impedirá que ele torne a delinquir, mostrando-se, desse modo, adequado e suficiente ao caso.”

Nesses casos, **a passagem anterior pela custódia não pode ser tomada como indicativo de maus antecedentes**, e nem deve ser o único elemento a sustentar o decreto de prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares mais gravosas. Conforme aprofundado no tópico abaixo, devem ser pensadas medidas adequadas à realidade da pessoa custodiada e articulada à rede de proteção



social, tendo em vista se tratarem, na maioria das vezes, de pessoas em situação de vulnerabilidade. Para maior aprofundamento sobre a questão, importante a consulta ao Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

E. Flagrante acompanhado de descumprimento de medida cautelar

O descumprimento de medidas cautelares, aplicadas em audiência de custódia ou como condição do cumprimento de pena em regime aberto, faz com que incida o art. 282, § 4º do CPP:

*“Art. 282. § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em **último caso**, decretar a prisão preventiva do CPP” (grifos nossos)*

A leitura do artigo deixa claro que o descumprimento de cautelares - salvo em casos de violência doméstica¹⁰⁴ - não enseja a decretação da prisão preventiva, mas sim pede por uma **reanálise da situação** voltada à aplicação das medidas adequadas ao caso.

O descumprimento de cautelares deve ser observado não como “ousadia e menosprezo pela ordem estabelecida”, como aparece em algumas decisões em que a pessoa passou por reiterados flagrantes ou tem ações em curso, mas sim sob uma perspectiva de co-responsabilidade pelo processo. Se, por um lado, o custodiado ou custodiada deve buscar cumprir as medidas impostas dentro de sua realidade, a autoridade judicial também deve aplicar cautelares que sejam compatíveis com os objetivos do processo e sejam apropriadas para o contexto de vida da pessoa.

Em outras palavras, a magistratura e a pessoa custodiada estão igualmente interessadas na proteção do processo e na garantia da excepcionalidade da prisão, sendo um ônus que não deve recair apenas sobre a pessoa flagranteada. Ou seja, juízes e juízas devem observar todas as questões sobre as particularidades de rotina, saúde, emprego, estudos, tratamentos médicos, filhos e dependentes (melhor trabalhadas no tópico abaixo), para que a determinação judicial não represente impossibilidade de prática de cumprimento das medidas. A questão pode ser enxergada a partir da noção de “custos sociais da punição”¹⁰⁵, que trabalha o conjunto de efeitos colaterais das decisões judiciais invisibilizados pela sentença, e que impactam de maneira particular diferentes indivíduos ou grupos sociais.

104 Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

105 LANDREVILLE, Pierre; BLANKEVOORT, Victor; PIRES, Alvaro. Les coûts sociaux du système pénal. Rapport de recherche. Montréal: Ecole de criminologie, Université de Montréal, 1981.



Essa chave de leitura sobre a punição é mobilizada por Fullin¹⁰⁶, que, ao observar as condições de cumprimento de penas de prestação de serviço comunitário - podendo estas ser consideradas em analogia às cautelares, na medida em que meios de expressão do sistema punitivo fora do cárcere -, conclui que os efeitos que produzem na vida de mulheres não se restringem ao seu aspecto manifesto e central, ou seja, às horas que passam nas instituições de realização do trabalho. A autora destaca que existem diversos efeitos periféricos e latentes dessas penas que fazem com que incidam de maneira mais severa e custosa para mulheres, variando de acordo com as condições sociais que possuem para amenizá-los:

*"Quanto mais socialmente vulnerável for o indivíduo (em razão, entre outros, dos recursos financeiros e culturais de que dispõe) no momento de sua entrada no sistema penal, menores serão as suas chances de amenizar os custos da pena. Para os mais vulneráveis, a experiência penal pode tanto manter essa vulnerabilidade quanto agravá-la. Para os menos vulneráveis, a experiência penal pode significar nada mais do que um evento, certamente inesquecível, mas sem impacto negativo importante em suas trajetórias sociais."*¹⁰⁷

O trabalho destaca o modo pelo qual os custos sociais da punição vividos por mulheres são indissociáveis da organização de rotinas de trabalho doméstico e, de modo geral, da divisão sexual do trabalho, nas quais são postas tarefas e responsabilidades diferenciadas para homens e mulheres em relação aos cuidados da casa e dos dependentes. As mulheres passam a acumular uma tripla jornada de trabalho - profissional, doméstica e punitiva -, fazendo com que a experiência da punição tenha efeitos colaterais particulares e custosos dentro do grupo social¹⁰⁸.

Apesar de ser uma reflexão situada à prestação de serviços comunitários por mulheres, permite que seja aprofundada a discussão sobre os custos sociais da punição e como, a depender do grupo social e das condições de vida de cada pessoa, medidas cautelares incidem de maneiras diferentes, mais ou menos severas. Por isso, o Manual de Gestão para as Alternativas Penais, atualizado e republicado em 2020 por meio de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), prevê como fator fundamental à aplicação das medidas cautelares penais, de maneira complementar à Resolução CNJ nº 213/2015:

"d) garantir maior flexibilidade e considerar dificuldades objetivas nas condições de cumprimento das medidas cautelares, especialmente para grupos socialmente vulneráveis como usuários de drogas, idosos, pessoas responsáveis por dependentes, pessoas em situação de rua, pessoas com transtornos mentais, além de se ater às peculiaridades de grupos que historicamente sofrem

106 FULLIN, Carmen. Prisioneiras do tempo: a pena de trabalho comunitário e seus custos sociais para as mulheres. In: RBCCRIM, vol. 146. Dossiê especial: "Gênero e sistema punitivo", 2018, pp. 173-201. p. 11.

107 Ibid., p. 11-12.

108 Ibid., p. 13-14.



discriminações e preconceitos, tais como os negros, a população LGBTTI, os índios, dentre outros.”¹⁰⁹

Além do Manual de Gestão supracitado, importante destacar a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes como finalidades norteadoras da Política Nacional de Alternativas Penais¹¹⁰, bem como as disposições das Resoluções CNJ nº 288/2019 e 213/2015. A Resolução CNJ nº 288/2019 determina que a aplicação de alternativas penais deve ser orientada para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade das partes.

No mesmo sentido, a Resolução CNJ nº 213/2015, em seu art. 9º, determina que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão deve compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se as orientações detalhadas no Protocolo I da mesma Resolução.

Assim, o descumprimento das medidas cautelares impostas significa a necessidade de reavaliação das condições da liberdade provisória, para que, sob perspectiva da co-responsabilidade, e quando possível com auxílio do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, sejam pensados caminhos compatíveis com a realidade da pessoa custodiada e na pretensão de proteção do processo do Estado. A partir do caso abaixo, alguns desses elementos podem surgir como reflexão:

“A ordem pública precisa ser preservada, em face da REITERAÇÃO DELITIVA, eis que é reincidente, estando cumprindo pena nos autos [número] em regime aberto domiciliar, descumprindo as condições de seu regime, em especial “RECOLHIMENTO DOMICILIAR entre 19h e 7h em dias úteis”, eis que fora preso pela guarnição policial fora de horário e na posse de significativa quantidade de drogas: 5,8g de substâncias entorpecentes, tipo cocaína (laudo, fl. 21), acondicionados em 38 porções, além de uma quantia em dinheiro, denotando assim, ao menos nessa sede de preliminar investigação, a prática de comércio de drogas e evidenciando a gravidade em concreto da atividade delitiva.”

No caso, a medida cautelar de recolhimento noturno é bastante restritiva e seria importante que se analisasse o porquê de o atuado não poder cumprir a medida antes de decretar a prisão automaticamente.

Além disso, a quantidade de drogas não é alta, o que poderia indicar uso e a possibilidade de acionar a rede de proteção social, caso fosse da vontade do custodiado, para encaminhamentos de

109 LEITE, Fabiana de Lima. Manual de gestão para as alternativas penais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça / Ministério da Justiça e Cidadania / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf

110 BRASIL. Portaria Ministerial nº 495, de 28 de abril de 2016. Institui a Política Nacional de Alternativas Penais. Ministério da Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22785957/do1-2016-05-02-portaria-n-495-de-28-de-abril-de-2016-22785887



assistência social e saúde. Mesmo que não fosse essa a situação colocada, seria importante complementar o olhar dado ao descumprimento da medida e pensar caminhos alternativos à prisão com base em cada caso particular.

Ainda, formulações, como as seguintes, que de modo padronizado preveem a prisão como medida automática em caso de descumprimento das medidas cautelares, vão expressamente contra os objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015: “Fica o(a)(s) flagrado(a)(s) advertidos(a)(s) que o descumprimento das condições implicará na decretação da prisão preventiva.”; “Advirta-se à flagranteada que o descumprimento das medidas acima impostas acarretará na revogação do benefício e decreto de sua prisão preventiva”.

4.1.2. Diferentes contextos de vida

Em seguida, a autoridade judicial deve considerar as especificidades dos diferentes contextos de vida das pessoas custodiadas, levando em conta, para determinar a adequabilidade da medida a ser aplicada: necessidades e possibilidades de deslocamento na cidade, condições financeiras, condições de moradia, períodos de trabalho e estudo, condições de saúde, fatores socioeconômicos, fatores ligados à identidade de gênero e outros elementos indicadores de vulnerabilidade social. Destaca-se, neste ponto, a necessidade de conjugar a leitura das considerações aqui feitas ao Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada. No mencionado Manual, é enfatizado o modo como o conhecimento sobre o contexto de vida da pessoa custodiada, incluindo sua inserção familiar, educacional, profissional, além de possíveis agravos à sua saúde mental e física, a partir de uma perspectiva da proteção social, é central para o processo decisório das audiências de custódia.

No caso de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, principalmente, afirma-se que as informações sobre o contexto de vida e situação psicossocial são decisivas para avaliar sua adequação à realidade da pessoa custodiada. O atendimento social prévio à audiência de custódia, dessa maneira, é etapa importante na construção dessa análise, e pode também contribuir no processo de identificação das necessidades da pessoa custodiada que demandem o início ou continuidade de cuidados de proteção social após a audiência. Assim, é importante que haja uma atuação dialógica entre o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada e a autoridade judicial da audiência de custódia.

Como será adiante detalhado, medidas cautelares alternativas à prisão são recorrentemente aplicadas de maneira cumulativa e automática, sem que haja real juízo de adequabilidade e proporcionalidade da medida às condições pessoais da pessoa custodiada. Por isso, pensar na **situação pessoal** é ponderar também como a vida daquela pessoa será impactada e quais são as particularidades de seu contexto pessoal que são determinantes na delimitação da medida adequada. Tendo isso em vista, no momento da audiência devem ser consideradas **perguntas específicas** a serem feitas pela juíza ou juiz responsável e o modo como se colocam **perfis específicos diante de determinadas**



cautelares - também levando em consideração, quando houver, as informações colhidas durante atendimento social prévio à audiência de custódia.

Inicialmente, assim, deve ser considerado em juízo quais cautelares a pessoa presa apresenta reais condições de cumprir, de modo a evitar que futuro descumprimento possa levar à decretação da prisão preventiva. Algumas questões podem ser pensadas nesse sentido:

- a. Há alguém que possa cuidar dos filhos e filhas para que seja feito o comparecimento em juízo?
- b. Qual o horário de estudo dos filhos e filhas? Alguém pode se responsabilizar por cuidar das tarefas relativas às crianças quando necessário? (Existência de rede de apoio)
- c. Há necessidade de cuidados médicos regulares da pessoa ou de seus dependentes?
- d. Qual o horário de trabalho e estudos? Ele é compatível com o comparecimento em juízo e o recolhimento noturno?
- e. Onde se localizam as instituições de ensino e trabalho? (Pensando nos casos de monitoração eletrônica)
- f. Frequenta atividades religiosas, cívicas, culturais, sociofamiliares e de atendimento psicossocial?
- g. A residência da pessoa custodiada é próxima ao local dos fatos? (Pensando em possível proibição de acesso ou frequência a determinado lugar)
- h. O comparecimento em juízo é viável financeiramente? (Pensando em pessoas em situação de extrema vulnerabilidade)
- i. O local de moradia tem acesso à energia e sinal de conexão estável de redes de telefonia celular? (Pensando nos casos de monitoração eletrônica)

São perguntas que podem contribuir para que cautelares como o recolhimento noturno não lesem pessoas que trabalham e/ou estudam à noite, que mães e pais sem uma rede de apoio para cuidar dos filhos não sejam prejudicados por isso, que pessoas que moram perto de pontos de venda de drogas, por exemplo, não sejam presas por terem cautelar de proibição de frequência de lugar aplicada.

Em uma das decisões analisadas, exemplo de congruência com os objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015, a cautelar de recolhimento noturno tem exceção para que o custodiado vá ao trabalho, na Ceasa, a partir das 4 horas da manhã. Outro caso, também ilustrando boas práticas, prevê junto à imposição de prisão domiciliar (garantida pela situação de maternidade da custodiada), a possibilidade de que saia para deixar os filhos na escola, comprar mantimentos, bem como levá-los ao hospital, postos de saúde ou ir à farmácia.



Em decisão diversa, a autoridade judicial determina que o recolhimento domiciliar “deverá ser em período integral, salvo se comprovar exercício de trabalho, estudo ou orientação religiosa perante o Juízo Competente (...)”. É interessante, neste caso, a valorização das práticas religiosas como parte das atividades que devem ser respeitadas, se fazem parte da vida da pessoa custodiada. O mesmo elemento aparece em termo de audiência do mesmo estado, que prevê, além disso, que o autuado poderá sair de seu domicílio, nos 30 primeiros dias, das 09:00 às 18:00 horas, para procurar emprego. São todas práticas que partem do contexto específico do indivíduo para a aplicação da lei penal.

Quando se menciona a fiança, especial cuidado deve ser tomado, diante da possibilidade de impacto desproporcional no patrimônio da pessoa custodiada ou do valor levar à prisão, diante da impossibilidade de seu pagamento. Poucas decisões trazem em sua fundamentação a renda mensal do custodiado ou custodiada, podendo ser citado termo que explicita que o autuado auferia em torno de R\$ 1.000,00 por mês como borracheiro. Entretanto, o juiz estabelece fiança de R\$ 500,00 reais, representando 50% de sua renda. Desproporcionalmente, o valor de R\$ 1.000,00 como fiança é fixado em decisão do mesmo estado, em que o custodiado tem renda mensal de R\$ 7.500 - configurando 13,3% do total da renda.

Em um dos estados, vale ressaltar, foram identificados casos em que a fiança foi arbitrada, sem justificativa, em valores como R\$ 5.000,00 (em 5 casos, e em um deles tendo sido majorada para tal valor após ter sido fixada em R\$ 700,00 pela autoridade policial) ou R\$ 2.000,00, fortalecendo o argumento de que os critérios de aplicação da fiança devem levar em consideração tanto o perfil econômico da pessoa custodiada quanto seus gastos com transporte, moradia, família e remédios, por exemplo, de modo que, na prática, a fiança não represente a prisão.

Esses elementos serão cruciais para que se pense a Etapa 4 parte 2, voltada à delimitação da medida mais adequada ao caso concreto. E, para além do processo decisório que abarca a aplicação de medidas cautelares penais, o atendimento social prévio e a busca pela compreensão do contexto de vida da pessoa custodiada durante a audiência permitem que sejam feitos encaminhamentos qualificados, de natureza voluntária, para a rede de serviços responsáveis pelas políticas de proteção social.

Nesse aspecto, importante novamente retomar o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, que indica ser possível, por meio da escuta oferecida pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, identificar necessidades das pessoas atendidas, tornando mais efetivos os encaminhamentos posteriores, além de criar e ampliar o acesso oportuno a direitos sociais, por meio de políticas e serviços disponíveis.



4.1.3. “Gravidade do crime” e “Circunstâncias do fato”

A situação pessoal do custodiado ou custodiada deve ser ponderada com a gravidade do crime e as circunstâncias concretas do fato. É importante, nesse momento, que a autoridade judicial não mobilize elementos que se refiram à gravidade abstrata do delito ou a discursos que extrapolem a argumentação jurídica para reiterar a lesividade de determinado tipo penal, devendo sempre ser analisado o nível de gravidade concreta do crime e a relação que guarda com a necessidade de proteção do processo e função cautelar das medidas. Esses requisitos, assim, estão ligados à adequação das medidas cautelares, e não ao juízo de necessidade.

A noção de cautelaridade estrita das medidas, indo de encontro com a interpretação aqui proposta sobre o art. 282 do CPP, tem fundamentação consagrada por decisões e tratados de direito internacional que merecem destaque. O Pacto de São José da Costa Rica¹¹¹, em seu art. 7.5, dispõe que “[t]oda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade (...)”. Em seguida, destaca que “[s]ua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”, restringindo a imposição de medidas restritivas a finalidades acautelatórias.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹¹², em seu art. 9, 3, prevê que “[q]ualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”. Frisa, em seguida, que a prisão preventiva não deverá constituir a regra geral, “mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”. Ou seja, da mesma maneira, delimita que as medidas cautelares tenham função estritamente instrumental.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda, em duas ocasiões já reafirmou a cautelaridade da prisão preventiva - aplicada, no direito brasileiro, de acordo com os mesmos critérios das medidas cautelares alternativas à prisão. No julgamento do Caso Suárez Rosero Vs. Equador¹¹³, a Corte consolidou e sistematizou os princípios limitadores da prisão provisória, afirmando que a prisão processual é cabível apenas em 2 casos: para assegurar a eficácia das investigações e para garantir o

111 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969.

112 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Nova Iorque: 1966.

113 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Sentencia (Fondo). 1997. p. 30. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf



normal desenvolvimento da ação da justiça¹¹⁴. São, justamente, as hipóteses de necessidade reproduzidas pelo Código de Processo Penal brasileiro. No Caso Palamara Iribarne Vs. Chile¹¹⁵, argumentou, no mesmo sentido, que a “prisão preventiva deverá estar fundamentada em necessidades estritamente processuais, ou seja, para evitar que o acusado, em liberdade, cause dano à atividade processual”.

Evidencia-se, assim, a importância de que as medidas cautelares sejam sempre pensadas a partir de sua finalidade instrumental, e não como medida possivelmente antecipatória da pena e voltada à defesa social. Por isso, os critérios de “gravidade do crime” e “circunstâncias do fato” não devem ser mobilizados - como tem ocorrido - para sustentar a intervenção penal a partir de um juízo de reprovabilidade sobre a conduta e de seus supostos danos à sociedade, mas sim a partir de seus potenciais riscos para o processo. Ou seja, são critérios relacionados à adequação das medidas, mobilizados após verificada a necessidade de sua imposição. Se utilizados de maneira diversa, podem antecipar a função de uma possível pena, extrapolando os objetivos da audiência de custódia e violando o princípio da presunção de inocência.

4.1.3.1. Impossibilidade de argumentação com base em formulações sobre a gravidade abstrata do delito

A “gravidade do delito” é articulada de duas maneiras na argumentação do material analisado: a primeira, chamada de “gravidade abstrata” pela jurisprudência de tribunais superiores, é mobilizada por magistrados e magistradas que valoram o delito a partir de sua lesão em abstrato aos bens jurídicos protegidos, e nisso baseiam o decreto de prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares. Em entendimento consolidado pelo STJ, entretanto, tem-se que a fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva **não pode fazer referência a circunstâncias já elementares do tipo - incluindo as hipóteses de majoração da pena - e a elementos alheios ao caso concreto:**

*“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE CONSTATADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. **Não apresenta fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, a decisão que apenas faz referência a circunstâncias já elementares do delito: crime à tarde, em bairro residencial e mediante emprego de arma de fogo.** 2. A prisão preventiva não admite riscos genéricos ou abstratos, já contidos nas elementares do crime, exigindo-se sejam constatados fatos geradores de anormais riscos ao processo ou à sociedade na prática do crime perseguido. **A mera descrição do roubo, sem especiais fatos anormalmente graves, não justifica a custódia cautelar.** 3. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do*

114 BARLETTA, Junya Rodrigues, *Prisão provisória e direitos humanos: uma análise baseada nos parâmetros do sistema interamericano de direitos humanos*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 97.

115 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2005. p. 118. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf



recorrente [nome], o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.” (RHC 89.220/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017, grifos nossos)

Ou seja, em um caso de roubo majorado, por exemplo, o emprego de arma de fogo, sua localização e circunstâncias que são elementares ao tipo penal não podem ser utilizadas como critério para determinação da gravidade do delito. Não raro, entretanto, a gravidade do crime e as circunstâncias do fato são auferidas de situações inerentes ao tipo ou mesmo descoladas da situação concreta, prejudicando a fundamentação da decisão. No trecho abaixo, formulações abstratas - a primeira, fazendo referência ao caso concreto de modo genérico - falham ao delimitar as circunstâncias que justificariam a prisão cautelar:

*“Especialmente aos delitos relacionados ao narcotráfico, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças nesta prática, o que torna imprescindível a contenção do tráfico de entorpecentes, inclusive como forma de apoio ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar. Ademais, delitos de tais natureza afetam diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas, **como se deu no caso concreto.**” (grifos nossos)*

*“Vale acrescentar que o delito em tela é de maior potencial ofensivo e, muito **embora não conte-nha em sua descrição típica a prática de violência ou grave ameaça à pessoa, é responsável por motivar muitos atos de violência** em nossa sociedade. **Assim, conclui-se que a liberdade do flagranteado é capaz de pôr em risco a ordem pública, notadamente a gravidade concreta do delito.**” (grifos nossos)*

Assim, buscando uma interpretação restritiva das ideias de gravidade do delito e circunstâncias do fato, devem sempre ser avaliadas as circunstâncias específicas de cada caso, atentando-se para como se relacionam com possíveis riscos à investigação, instrução e aplicação da lei penal. Em situações em que a gravidade do fato está ligada apenas aos elementos abstratos do tipo previstos em lei, como exemplificado pelo caso abaixo citado, deve ser priorizada a interpretação pela liberdade provisória:

*“A **gravidade do fato não é outra senão a abstratamente prevista em lei, não se verificando a gravidade concreta** - modus operandi ou circunstâncias da conduta que extrapolam as circunstâncias elementares do tipo penal - da conduta delituosa (...)” (grifos nossos)*

No excerto a seguir apresentado, figura exemplo em que são sopesados todos os elementos supracitados, fazendo juízo de proporcionalidade da medida às condições pessoais da custodiada e às circunstâncias do fato:



"No caso, a autuada **invadiu a residência** das vítimas, demonstrando com o seu comportamento razoável periculosidade, além do que já **responde a dois outros processos da mesma natureza e já conta inclusive com sentença condenatória**. Segundo consta nos presentes autos, a custodiada foi detida no interior da residência da vítima, após tentar subtrair pertences da mesma. (...) Analisando os autos, mesmo estando presentes a materialidade e os indícios de autoria, substanciados nos autos pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, declaração da vítima, assim, como pela **confissão da autuada**, entendo que no presente caso é suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na forma requerida pelo MP e pela Defesa, pois **a prisão da autuada se mostra desproporcional, apesar de possuir outros registros criminais em seu desfavor**. As circunstâncias em que a ação criminosa foi cometida, em sua **modalidade tentada**, e o **valor da res furtiva**, demonstram a pouca gravidade do delito e não justificam a conversão em prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), ainda mais **quando a autuada se encontra grávida de 08 (oito) meses**. Assim, em face do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva se mostra excessiva e deve ser substituída por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais se revelam mais adequadas no momento, **pois a despeito de restringir a liberdade da autuada, não limitam o direito de ir e vir**, de modo que a prisão preventiva deve ser afastada nesta quadra em detrimento da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV do CPP." (grifos nossos)

A gravidade concreta do delito é enxergada a partir do contraste entre a invasão de domicílio e a insignificância do objeto furtado, e as circunstâncias do fato são lidas pela chave da tentativa de consumação. A avaliação das condições pessoais da custodiada, ainda, passa pelo fato dela ser reincidente específica e, ao mesmo tempo, estar grávida de 8 (oito) meses. Sopesando esses elementos, a autoridade judicial entende que, em face do princípio da proporcionalidade, as cautelares diversas da prisão são mais adequadas ao caso pois limitam a **liberdade da autuada sem restringir seu direito de ir e vir**. Esse esforço argumentativo, que levanta fundamentos concretos e legais para contrapor os à proporcionalidade da medida, ilustra uma prática decisória coerente com os objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015 e da proposta de parametrização.

4.1.3.2. A gravidade concreta do delito e a noção de *modus operandi*

Um dos trechos acima destacados prevê que a gravidade concreta dos fatos seja verificada pelo "*modus operandi*" ou pelas "circunstâncias da conduta que extrapolam as circunstâncias elementares do tipo penal". Assim, determinadas as hipóteses em que não se pode falar em gravidade do delito - formulações não jurídicas e circunstâncias inerentes ao tipo -, cabe a reflexão sobre possíveis critérios para a constatação de parâmetros aptos a justificar a imposição de medidas cautelares.

Jurisprudencialmente, a noção de "gravidade concreta" é determinada a partir do conceito de *modus operandi*, que estaria relacionado ao modo de agir do indivíduo para a consumação do delito.



A construção argumentativa que se apoia no *modus operandi* para a aplicação de medidas cautelares, por sua vez, coloca-se indissociável das noções de “ordem pública”, “periculosidade do agente” e “possibilidade de reiteração delitiva” - o que, sob essa perspectiva, traria riscos para o processo. A argumentação é circular, e lança mão de expressões jurídicas para justificar a necessidade de restrição da liberdade diante das circunstâncias do fato. Ainda, poucas vezes faz menção aos critérios de necessidade e instrumentalidade das medidas mobilizando, efetivamente, elementos concretos de risco. A utilização dessas expressões como autossuficientes fica clara no trecho abaixo transcrito, que não traz nenhum embasamento para além do que consta no excerto:

“Quanto à necessidade de manutenção da prisão, consta nos autos os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, com fundamento no art. 312, do CPP, tendo em vista a periculosidade do autuado, a gravidade concreta do delito e à ordem pública, converto a prisão em flagrante do autuado em preventiva.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nesse mesmo sentido, reconhece que **“a prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra justificativa idônea no *modus operandi* da prática delituosa, a evidenciar periculosidade exacerbada do agente”**¹¹⁶. Assim, vincula a gravidade do fato ao critério não cautelar da “ordem pública” - que será aprofundado na Etapa 5 -, e, construindo argumentação circular, afasta-se da noção de cautelaridade estrita da prisão preventiva e das medidas cautelares alternativas à prisão.

Os trechos abaixo, nesse sentido, ilustram como a argumentação sobre a gravidade concreta e o *modus operandi*, quando se apoia em formulações abstratas e mobiliza os critérios a despeito da existência de necessidade da medida, se aproxima de um direito penal do autor, e não do fato, ao falar em “periculosidade”, “inadequação social” e “possibilidade de reiteração delitiva” do agente:

*“Presentes, portanto, os requisitos exigidos à decretação da prisão preventiva da autuada, já que **existem elementos corroborando o nível de periculosidade concreto dessa, isso considerando o modus operandi empregado na conduta apurada, existindo elementos que sugerem que ela dedica-se à comercialização de drogas.** Com efeito, depreende-se dos autos que a polícia civil*

116 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 102.475/SC. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 16/08/2011. DJe de 16/09/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3825166>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 104.522/MG. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 04/10/2011. DJe de 21/11/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3911677>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 105.725/SP. Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgado em 21/06/2011. DJe de 30/06/2011. Publicado em 18/08/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3962230>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 103.107/MT. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 22/04/2010. DJe de 28/04/2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3849723>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 104.510/GO. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgado em 19/04/2011. DJe de 30/06/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur194437/false>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 97.891/SP. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 19/10/2012. DJe de 19/10/2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2663758>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 101.055/GO. Relator Min. Cezar Peluso. Julgado em 10/11/2009. DJ de 17/12/2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3773790>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 99.379/RS. Relator Min. Eros Grau. Julgado em 08/09/2009. DJ de 22/10/09. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2682227>



recebeu informes de que no local do fato estaria em funcionamento um ponto de venda de entorpecentes tendo realizado diligência (campana) e constatado movimentação intensa e suspeita de pessoas no local, característica da traficância de drogas. Nesse contexto, os agentes resolveram adentrar no imóvel e visualizaram a autuada que dormia ao lado de um tablete de entorpecentes. Nas buscas que se seguiram, os agentes públicos de segurança lograram encontrar vasta quantidade e variedade de drogas, o que implicou na prisão em flagrante de [nome]. Não se pode perder de vista o teor do documento retro que confirma que a autuada possui histórico de transgressão da lei (...), o que indica conduta delitiva reiterada e reforça o sentimento sobre a necessidade do encarceramento cautelar de [nome].” (grifos nossos)

“O tráfico de entorpecentes vem assolando esta cidade, gerando violência que quebra a paz social, sendo necessário seu combate efetivo pelo Estado, garantindo, assim, a ordem pública; o que necessita ser combatido com a segregação do agente (*periculum libertatis*). Diante destes fatos, entendo que **esse modus operandi revelou a periculosidade e a inadequação social da agente, que associou-se à outros indivíduos, no intuito de perpetrar graves delitos de roubo e tráfico de drogas**. De modo que, diante das circunstâncias, características e condições da agente, nesta quadra, vejo presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente a manutenção da ordem e segurança pública.” (grifos nossos)

“As medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do flagranteado que, além de reincidente na prática de condutas delituosas semelhantes, incorreu na prática de delitos de natureza grave, envolvendo quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo troca de tiros entre a guarnição policial e os traficantes da região. Ademais, consta dos autos que o autuado seria integrante da facção denominada [nome], evidenciando-se, desse modo, sua perigosidade e a necessidade de sua segregação cautelar, apresentando-se a conversão da prisão preventiva como medida que se impõe, a bem da ordem pública. **Efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente, sobressai fundado receio de reiteração criminosa, resta plenamente legitimada a decretação ou manutenção da prisão preventiva**. Em tais situações, a constrição da liberdade tem por objetivo proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, possam colocar em risco a coletividade e a paz social.” (grifos nossos)

“Registra-se **o fato da flagranteada ter praticado o crime na presença de menor infratora, o que revela a periculosidade da flagranteada**, até mesmo porque nas condenações anteriores pelo crime de furto a flagranteada utilizou **o mesmo modus operandi** da presente situação qual seja: Furto a estabelecimento comercial na presença de menor infrator.” (grifos nossos)

Como se vê, o argumento da gravidade concreta do delito, na maioria das vezes, não se relaciona com o objetivo de garantir a eficácia do processo penal, e recai em uma lógica de circularidade argumentativa e de antecipação de uma possível pena. A gravidade delitiva pode e deve ser observada



no momento de determinação da pena na sentença, mas, do modo como tem sido aplicada, não é reveladora de eventuais riscos para a aplicação da lei, para a investigação e para a instrução que deve pautar a decisão em sede de audiência de custódia.

4.1.3.3. O princípio da homogeneidade

Como posto no trecho supracitado, pensar a proporcionalidade da medida é essencial para a definição do desfecho da audiência, e leva a um dos argumentos mais frequentes do material para aplicação de medidas diversas da prisão: o “princípio da homogeneidade”. Definido jurisprudencialmente, o princípio da homogeneidade decorre do próprio princípio da proporcionalidade, e prevê que a gravidade da medida cautelar não pode ser maior do que a pena aplicada em eventual condenação.

Avalia-se então, em primeiro lugar, a sanção que o crime em questão (tal como definido judicialmente na Etapa 2) poderá receber em caso de eventual condenação. Em seguida, para a aplicação da medida em sede cautelar, deve-se considerar que ela não pode nunca ser mais gravosa do que possível pena posterior. Em casos de furto e tráfico privilegiado, como mencionado, esse argumento faz-se especialmente importante:

“Outrossim, sabendo-se que deve haver homogeneidade entre a prisão cautelar e a prisão-pena, não deve o flagranteado permanecer em regime mais gravoso do que aquele que provavelmente será imposto na sentença, consoante o princípio da proporcionalidade, o que pode ser o caso dos autos, uma vez que, em caso de condenação, o agente alcançará regime aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade, porquanto, não há notícias, no momento, de que seja reincidente.”

“(…) a agente, além de ter ocupação lícita e residência fixa, é primária e de bons antecedentes e NÃO RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS, demonstrando que o final do processo criminal, ainda que venha a ser condenada, fará jus à causa de diminuição de pena no art. 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Assim, ao que tudo indica, a eventual sanção penal advinda de condenação pela prática deste fato, ensejará, por certo, a cominação de uma alternativa penal, sendo que, pelo princípio da homogeneidade, não se pode, neste espaço preliminar, aplicação de uma prisão processual mais gravosa do que aquela imposta após o trânsito em julgado da sentença.”

“No presente feito tenho como cabível garantir ao Indiciado o direito de responder ao presente feito em liberdade, já que, na hipótese de ser denunciado e condenado, cumprirá a pena pelo crime que ora lhe é imputado, em liberdade, o que, por si só, justificaria a liberdade provisória.”

“No caso em questão, trata-se da suposta prática de furto qualificado, crime esse praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, mantê-los presos preventivamente seria mais gravoso que uma eventual condenação, em virtude da pena abstrata do delito, o que violaria a máxima da proporcionalidade, não sendo, portanto, razoável a decretação de prisão preventiva, que consiste em última medida.”



A autoridade judicial deve considerar, ainda, as condições atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal, que podem influenciar na aplicação posterior da pena. De caráter menos subjetivo, devem ser observadas notadamente as condições objetivas relativas à idade (menor de 21 anos ou maior de 70, no inciso I) e ter havido reparação de dano ou tentativa de atenuar as consequências do crime (inciso III, alínea b) - como a devolução da coisa furtada ou roubada à vítima.

Dando respaldo ao princípio da homogeneidade na esfera internacional, pode ainda ser citada a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, julgado em 2009. No documento, a Corte atenta para a importância de que seja observado o princípio da proporcionalidade nas decisões de imposição de medidas cautelares, fazendo com que a medida aplicada em caráter preventivo não seja mais onerosa do que eventual condenação:

"122. A prisão preventiva se encontra limitada, além disso, pelo princípio de proporcionalidade¹¹⁷, em virtude do qual uma pessoa considerada inocente não deve receber tratamento igual ou pior ao de uma pessoa condenada. O Estado deve evitar que a medida de coerção processual seja igual ou mais onerosa para o acusado que a pena que se espera em caso de condenação. Isso quer dizer que não se deve autorizar a privação cautelar da liberdade em situações nas quais não seria possível aplicar a pena de prisão, e que esta deve cessar quando tenha excedido a duração razoável desta medida¹¹⁸. O princípio de proporcionalidade implica também uma relação racional entre a medida cautelar e o fim perseguido, de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não resulte exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtêm por meio de tal restrição^{119, 120}.

Assim, **caso seja verificado** que, pelo **princípio da homogeneidade**, possível condenação teria a substituição da pena por medidas substitutivas da prisão ou aplicação de sanção mais branda, **o juiz não deve decretar a prisão preventiva.**

117 Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2004. p. 239. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf. par. 228; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 108. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf. par. 67; e CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2007. p. 74. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf. par. 93.

118 Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bayarri Vs. Argentina. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2008. p. 63. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_esp.pdf. par. 74.

119 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2007. p. 74. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf. par. 93.

120 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2009. p. 35. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf. par. 122.



4.2. Etapa 4 - Parte 2: Qual medida cautelar deve ser aplicada a essa pessoa? Ou o que é necessário fazer, no curso do processo, em relação a essa pessoa?

Na segunda metade da Etapa 4, o objetivo é apresentar as “funções” atribuíveis às cautelares alternativas à prisão - garantir comparecimento aos atos do processo, proteger a vítima, “responsabilizar”, etc. - e indicar as medidas compatíveis com as funções que se quer alcançar, indicando-as como “alternativas” umas às outras, de modo a dificultar a sua imposição de maneira cumulativa, ou em “combo”.

Estabelecer as correlações entre as funções e as medidas cautelares possibilitará a condução do processo decisório até seu desfecho, caracterizado pela concessão fundamentada de liberdade provisória com uma determinada cautelar. Desse modo, a aplicação de tais medidas será condizente com a perspectiva de que, conforme coloca Rodrigo Capez, “a pluralidade de medidas cautelares pessoais legalmente previstas evidencia a vontade do legislador de modular a resposta cautelar de acordo com a quantidade e qualidade do perigo real a tutelar”¹²¹.

O principal desafio a ser enfrentado diz respeito ao diagnóstico já conhecido, mas bastante fortalecido após o tratamento do material, de que as cautelares diversas da prisão muito raramente são aplicadas de maneira isolada. Ao contrário, foi possível observar a frequência da aplicação de cautelares em formato de “combo”, isto é, combinando 2, 3, 4, 5 ou mais cautelares diversas da prisão em uma mesma decisão, via de regra sem alusão aos motivos que justifiquem a adequação e a necessidade de cada uma delas diante do caso concreto.

Esse diagnóstico é reiterado no relatório “Audiências de Custódia - Panorama Nacional”¹²², publicado recentemente pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a partir de termo de cooperação com o CNJ. A pesquisa, ao analisar decisões concessivas de liberdade nos estados do Ceará, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais e Pernambuco, atentando-se para o uso que se tem feito das medidas cautelares alternativas à prisão, conclui que as medidas têm servido mais ao propósito de expansão da esfera de controle do Estado do que à minimização do uso da prisão. Isso pois, além dos casos de concessão de liberdade provisória irrestrita representarem uma parcela ínfima das decisões analisadas, a maioria das decisões traz a aplicação em “combo” das medidas cautelares - inclusive em casos em que antes era concedida a liberdade sem restrições¹²³. Fica claro, assim, o risco que a má administração dessas medidas pode oferecer às liberdades e garantias individuais.

121 CAPEZ, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas. A individualização da medida cautelar no processo penal. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 387.

122 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Audiências de custódia: Panorama Nacional. São Paulo: IDDD/ Open Society Foundation, 2017.

123 Ibid., p. 47.



A ideia é apresentar teoricamente o **funcionamento e as funções pensadas para essas medidas** de acordo com a doutrina e, em seguida, qual a finalidade que tem sido observada pelos juízes e juízas no momento de aplicação da lei. Em alguns casos, a maneira de utilizar as medidas faz com que extrapolem sua função de caráter cautelar e virem instrumentos de natureza retributiva, excessivamente onerosos para os custodiados e custodiadas. Por isso, importante mostrar **como têm sido utilizadas e as possíveis chaves de análise que fariam da aplicação mais coerente com os objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015**.

Após serem delimitados os contornos teóricos e práticos de cada medida, bem como suas potencialidades e limitações, será proposto um guia de aplicação em fases para as cautelares, considerando sua escala de gravidade e as particularidades que as fazem mais adequadas para as diferentes situações. Em comum, vale reiterar, tem-se que todas servem à finalidade cautelar de proteção da aplicação da lei penal e do processo, fazendo com que usos que se pautem por objetivos de prevenção especial e retribuição devam ser afastados.

4.2.1. Tipos de medidas cautelares diversas da prisão

As medidas cautelares dispostas na legislação criminal constituem rol taxativo, conforme reconheceu recentemente o Supremo Tribunal Federal em decisão datada de julho de 2020, sobre questões afetas à audiência de custódia dentro do novo paradigma do processo penal de natureza acusatória, instituído a partir das alterações incorporadas ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Na decisão, veda-se a imposição de medidas cautelares autônomas ou atípicas, ou seja, daquelas não expressamente previstas em lei:

*"(...) 3. Processo penal. Poder geral de cautela. Incompatibilidade com os princípios da legalidade estrita e da tipicidade processual. Consequente **inadmissibilidade da adoção, pelo magistrado, de medidas cautelares atípicas, inespecíficas ou inominadas em detrimento do "status libertatis" e da esfera jurídica do investigado**, do acusado ou do réu. (...) Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos." (HC nº 186421/SC, grifos nossos)*

Objetivamente, isso implica que as medidas cautelares vigentes no ordenamento são as 9 (nove) medidas previstas nos incisos do art. 319 do CPP, assim como a medida que proíbe saída do país e entrega de passaporte às autoridades, estabelecida no art. 320 do CPP. Na sequência são analisadas cada uma delas com vistas à implementação da Etapa 4 parte 2 do processo decisório na audiência de custódia.



I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades

O comparecimento periódico em juízo é uma medida que permite o controle da vida cotidiana e a garantia de que o indivíduo poderá ser localizado para a aplicação da lei penal. É previsão, assim, que responde ao critério da **necessidade** de aplicação de medida cautelar, tendo em vista a **proteção da investigação e da instrução e a garantia de aplicação da lei penal**¹²⁴. Além disso, o comparecimento em juízo tem importante função de vinculação e **responsabilização pelo processo**, sendo esta uma das razões pelas quais a aplicação desta medida deve ser valorizada em detrimento de outras mais onerosas para o indivíduo, como será adiante trabalhado.

Do modo como tem sido aplicada, na perspectiva de alguns juízes e juízas, a função cautelar da medida se coloca indissociável do controle do corpo da pessoa custodiada, como ilustrado pelo excerto abaixo:

*“Mas é perceptível que há um certo grau de cautela exigível, ou seja, é conveniente que, durante tempo certo, o detido permaneça vinculado ao Juízo para **observação do comportamento** (...)”*
(grifos nossos)

Propõe-se, para fins de parametrização do processo decisório, que a medida seja apreendida não sob a ótica do controle comportamental, mas sim a partir de sua capacidade de proteção da investigação e da instrução, sendo essa proteção garantida também pela vinculação e responsabilização da pessoa custodiada em relação ao processo.

No que diz respeito às variações de aplicação da medida, a determinação da periodicidade de comparecimento em juízo fica a cargo da autoridade judicial, que normalmente opta pela mensalidade ou bimestralidade do comparecimento. Nessa determinação, devem ser levados em conta os **horários de trabalho e estudo** da pessoa custodiada, de modo a não lhe prejudicar. Ainda, em casos de extrema vulnerabilidade social, deve-se levar em conta se a pessoa possui condições financeiras de **arcar com os custos de transporte até o fórum**. Igualmente, deve-se considerar o **tempo de deslocamento entre a moradia e o fórum**, particularmente em grandes centros urbanos, onde o comparecimento em juízo pode significar a perda de um turno ou dia inteiro de trabalho, com significativo impacto financeiro, sobretudo para pessoas com trabalho no mercado informal ou com remuneração por diárias.

Por fim, cabe também destacar que o comparecimento obrigatório em juízo poderá ser substituído pelo comparecimento na Central Integrada de Alternativas Penais e que esta medida já é suficiente para o acompanhamento, dispensando outras determinações não previstas em lei. Ademais, é recomendável que seja possibilitado que o comparecimento em juízo se perfaça junto a equipamentos públicos descentralizados, distintos do fórum, em diferentes bairros ou localidades dentro da cir-

124 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., 2015, p. 1010.



cunscrição judiciária, o que assegura as finalidades de vinculação e responsabilização pelo processo com menor ônus quanto aos custos e tempo para o deslocamento para as pessoas cumpridoras.

II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações

Essa cautelar é alvo de críticas pois, diferentemente do inciso anterior, nem sempre se dirige à tutela do processo ou de seu objeto. Segundo a doutrina, essa cautelar assume caráter de **prevenção geral** manifesto, ao passo em que expressamente busca evitar que existam condições favoráveis ao cometimento de novos delitos¹²⁵. Por isso, propõe-se, harmonizando sua utilização com o princípio da presunção de inocência e com a noção de que as medidas do art. 319 devem assumir função estritamente cautelar, que a finalidade de “evitar o risco de novas infrações” seja sempre condicionada à análise da necessidade da medida.

Do material empírico, emergem dois objetivos principais com a aplicação dessa medida: a tutela do processo pelo resguardo do local onde ocorreram os fatos, e o afastamento de lugares que “incentivem” novos delitos ou a repetição específica do mesmo crime. Nesses dois primeiros trechos, a proibição de frequentar os estabelecimentos em que ocorreram crimes patrimoniais é específica em relação às **circunstâncias do fato**:

“c) proibição de entrar no estabelecimento comercial onde ocorrer a suposta subtração”

“b) proibição de entrar no estabelecimento educacional onde ocorrer a suposta subtração”

A proibição de entrada em presídios em casos de flagrância de tráfico de drogas durante visitas em instituições carcerárias é exemplo que mescla a ideia de proibição do acesso ao local dos fatos com a prevenção contra novas infrações. No caso abaixo, ao invés de haver restrição a um presídio específico, a todo o sistema prisional é proibido o acesso:

“III - proibição de acesso ao Sistema Prisional. Comunique-se à VEP e à [Secretaria de Administração Penitenciária] sobre a proibição de acesso ao sistema prisional.”

Outras perspectivas, ainda, atrelam o cometimento de “novas infrações” a noções, de certa forma moralizadas, sobre o que levaria ao cometimento de novos delitos. Isto é, festas, bares e lugares que servem bebidas alcoólicas.

Nesse sentido, a aplicação dessa cautelar deve ser cuidadosa, para que não haja impacto colateral deletério de exclusão social da pessoa flagranteada. No excerto a seguir, o caráter genérico - e carregado de valoração moral - dos termos empregados e sua amplitude indicam a existência, de fato,

125 Cf: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., 2015, p. 1001; CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. *Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais*. Op. Cit., 2019, p. 120; CRUZ, Rogério Schietti. *Prisão cautelar: Dramas, princípios e alternativas*. Op. Cit., 2017, p. 188.; LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. Op. Cit., p. 160.



de banimento social e restrição quase que total ao direito ao lazer e ao direito de ir e vir da pessoa custodiada:

*"1) proibição de acesso ou frequência a bares, botequins, casas noturnas, festas, locais de aglomeração pública, bocas de fumo e outros de **reputação duvidosa**." (grifos nossos)*

A proibição de frequentar determinados lugares, além disso, é de **difícil fiscalização**, e pode significar a impossibilidade prática de cumprimento da medida quando existir proximidade entre a residência da pessoa e o local dos fatos. Assim, é uma medida cautelar que deve ser evitada, a não ser que bem fundamentada e **sempre guardando relação com as circunstâncias do fato**, conforme disposto expressamente no texto legal. Isso é, não deve ser aplicada com o objetivo de restringir o acesso a locais não determinados e que supostamente possam favorecer a prática de delitos, como "locais de aglomeração pública", de "reputação duvidosa" e "festas". Quando aplicada, valorizando a leitura mais coerente com a Resolução CNJ nº 213/2015, deve ser em função da importância da preservação de determinado lugar **para assegurar que não haja obstrução da investigação e da instrução**.

III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante

Nesse caso, a situação de tutela é mais nítida e delimitada, na medida em que o objeto da proteção da cautelar é, via de regra, a vítima, a testemunha ou outras pessoas, sempre individualizadas e relacionadas às circunstâncias do fato. Assim, pode ser efetiva na **proteção da investigação ou instrução**.

Assim como na medida de proibição de lugar, a aplicação dessa medida deve ser cautelosa e **sempre ligada a pessoa determinada e que guarde relação com os fatos**. Em um dos casos de tráfico de drogas analisado, o juiz entende que a proibição de manter contato com pessoa determinada "não guarda pertinência" por não ter, justamente, vítima definida. No caso abaixo, a mesma lógica fica clara, sendo a proibição de contato determinado de acordo à previsão do inciso de atentar às "**circunstâncias relacionadas ao fato**", adequando-se aos objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015:

*"d) proibição de acesso ao **local dos fatos**, bem como de manter **contato** com a **vítima e eventuais testemunhas**;" (grifos nossos)*

Em crimes de violência doméstica, por sua vez, a cautelar é especialmente mobilizada, buscando resguardar a integridade física e psicológica da vítima e, às vezes, confundindo-se com as medidas protetivas de urgência relativas à proibição de contato e aproximação.

Entretanto, sua função pode ser distorcida e servir a um objetivo de prevenção geral extralegal. Formulações nesse sentido também devem ser evitadas:

*"c) **proibição de manter contato com pessoa que figure como réu em ação penal por tráfico ilícito de drogas ou que as esteja portando, ainda que para o próprio consumo, bem como pessoa***



que esteja portando arma de fogo, munição ou acessório, devendo os agentes da [Secretária de Administração Penitenciária], acompanhados ou não de policiais, realizarem inspeções, regulares e/ou eventuais, conforme seja mais conveniente, a qualquer hora do dia ou da noite, **valendo esta decisão como autorização judicial**, na residência da autuada, lavrando-se relatório da diligência para ser acostado aos autos." (grifos nossos)

IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução

De acordo com Badaró e Tellini, a medida de proibição de ausentar-se da comarca busca evitar que a pessoa averiguada deixe de receber no endereço vinculado ao processo intimações e notificações. Além disso, afirma que pode ser eficaz para garantir a aplicação da lei penal^{126,127}. Lopes Jr., por sua vez, entende que a medida serve à tutela da prova e, conseqüentemente, à garantia de aplicação da lei penal - ligada ao risco de fuga. Entretanto, aponta que a reforma de 2011 retirou a expressão "para evitar fuga" que existia no dispositivo, ligada ao juízo de necessidade, e a substituiu pelo juízo de conveniência da autoridade judicial. Desse modo, na leitura do autor, essa cautelar volta-se ao campo do interesse probatório¹²⁸. Para Nucci, ainda, a função da medida é evitar a fuga e, com isso, a necessidade de prisão preventiva¹²⁹. Assim, apesar da divergência quanto a seus objetivos específicos, há consenso quanto à cautelaridade da medida.

O excerto que segue justifica a aplicação da medida exatamente nos termos da lei, sem que haja relação com o caso concreto, mas reitera sua finalidade instrumental: "d) Proibição de se ausentar da comarca, **haja vista ser necessária para a investigação e instrução processual**." (grifos nossos). Em outros estados, algumas decisões vinculam a medida à necessidade de comparecer a todos os atos do processo - fazendo alusão a um dos compromissos da fiança, previsto no art. 327 do CPP¹³⁰. No trecho abaixo, função similar parece ser dada à previsão de comparecimento periódico em juízo:

*"(...) defiro o requerimento ministerial para APLICAR as medidas cautelares quais sejam, comparecimento QUINZENAL em juízo, inclusive, quanto aos processos [número], para informar e justificar suas atividades e **proibição de ausentar-se da Comarca de [UF] sem autorização judicial, em virtude da necessidade de comparecimento a todos os atos processuais (...)**" (grifos nossos)*

Por fim, uma das decisões analisadas aponta que, além de ser importante por sua função

126 CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais. Op. Cit., 2019, p. 118.

127 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. Op. Cit., 2015, p. 1015.

128 LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. Op. Cit., 2017, p. 162.

129 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2016. p. 601.

130 "Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada." BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DOU de 13/10/1941, retificado em 24/10/1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm



cautelar, a medida seria acessória à monitoração eletrônica - possivelmente em razão do sinal e da manutenção da tornozeleira:

"Acrescente-se que a medida cautelar da monitoração eletrônica deve vir acompanhada da proibição do autuado de ausentar-se do [UF] (art. 319, IV, do CPP), o que, além de ser necessário para assegurar o regular andamento do processo e da instrução criminal, viabiliza em termos operacionais a própria monitoração aplicada." (grifos nossos)

Importante destacar que, conforme colocado por Tellini, o imputado ou imputada poderá solicitar previamente à autoridade judicial responsável autorização para deixar a comarca, apresentando motivo justificado. Em caso de ausência por motivos de força maior ou urgência, a justificativa pode ser apresentada imediatamente após o retorno à Comarca.

Além disso, ainda que seja intimada regularmente, a pessoa investigada ou acusada poderá se recusar a participar do ato, protegendo seu direito de não produzir provas contra si mesma¹³¹.

V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos

De acordo com Nucci, essa medida tem expressivo potencial restritivo à liberdade individual, devendo ser aplicada com bastante cuidado, diante da necessidade de respeito ao princípio da presunção de inocência. Lopes Jr., buscando então elucidar as funções que essa cautelar pode assumir, aponta: (i) a minoração do risco de fuga - ainda que pouco eficaz; (ii) a tutela da prova, decorrente da fixação da pessoa no circuito trabalho-domicílio; (iii) e escopos ligados à prevenção geral e especial¹³². Desse modo, Tellini defende que a restrição, para fins de instrumentalidade, guarde sempre relação com a causa subjacente do delito e com o *periculum libertatis*¹³³. Badaró, no mesmo sentido, afirma que o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga poderá ser uma cautela instrumental ou cautela final. Entretanto, "não poderá ser decretada para evitar a reiteração criminosa, pois tal finalidade extraordinária exigiria expressa previsão legal"¹³⁴.

Além disso, o recolhimento domiciliar deve ser compatível com os horários de estudo ou trabalho, considerando, inclusive, o tempo despendido para o deslocamento entre os locais¹³⁵. Por isso, a execução da medida pode ser modulada de acordo com as circunstâncias de cada caso, variando, por exemplo, os horários em dias da semana e fins de semana, ou determinando o recolhimento apenas nos dias de folga¹³⁶. Nesse sentido, algumas decisões fixam pontos de flexibilidade na medida, baseando-se nas atividades desempenhadas pela pessoa custodiada em sua rotina:

131 CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais. Op. Cit., 2019, p. 119.

132 LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. Op. Cit., 2017, p. 162-163.

133 CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais. Op. Cit., 2019, p. 124.

134 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. Op. Cit., 2015, p. 1015.

135 CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais. Op. Cit., 2019, p. 124.

136 Ibid.



*“Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, **ressalvada a frequência a Instituição de Ensino**, com comprovação de matrícula e frequência nos autos.” (grifos nossos)*

*V – recolhimento domiciliar no período compreendido entre 19h e 07h, **resguardada a jornada laboral**; (grifos nossos)*

*“RECOLHIMENTO DOMICILIAR, pelo prazo de 6 meses. **O autuado poderá sair de seu domicílio, nos 30 primeiros dias, das 9h às 18h, para procurar emprego**. Após este prazo, o recolhimento deverá ser em período integral, salvo se comprovar exercício de trabalho, estudo ou orientação religiosa perante o Juízo Competente, hipótese em que poderá sair nos dias e horários comprovados.” (grifos nossos)*

Entretanto, a aplicação da medida dificilmente é acompanhada de uma flexibilização condizente com o contexto de vida da pessoa custodiada e, ainda assim, representa forte intervenção na liberdade do indivíduo. Por essas razões, bem como por ser medida de difícil fiscalização prática e por existirem medidas menos onerosas que cumprem a mesma função de proteção do processo, recomenda-se que a medida de recolhimento noturno seja estritamente considerada e receba aplicação limitada.

VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais

Raramente utilizada, a medida não aparece no material empírico, dado que se volta ao campo de crimes econômicos e praticados por servidores públicos no exercício da função. É um dos “casos expressamente previstos” pelo art. 282, I do CPP em que a medida poderia ser utilizada para prevenir novas infrações. Assim, além de ser extremamente gravosa, tem caráter bastante questionado pela doutrina, ao passo em que não tutela o processo ou seu objeto e antecipa possível função de **prevenção especial** da pena¹³⁷. Não obstante, sua aplicação pode ser cabível em hipóteses restritas envolvendo crimes próprios, incluindo crimes contra a administração pública, e em ocorrências de tortura, maus-tratos ou abuso de autoridade em estabelecimentos penais, com autoria atribuída a policiais e servidores penitenciários, por exemplo.

VII - Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26, CP) e houver risco de reiteração

Para aplicação da medida, exigem-se os requisitos cumulativos de existência de (i) crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; (ii) inimputabilidade ou semi-imputabilidade demonstrada por perícia; e (iii) o risco de reiteração criminosa. Críticas a essa medida estão na ausência

137 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., 2015, p. 1021; LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. Op. Cit., 2017, p. 163.



de referência ao período de aplicação, na necessidade de laudo médico para deixar a internação, na autoridade clínica que rege de maneira autoritária esses espaços e, por fim, na inconsistência da categoria do “risco de reiteração”¹³⁸.

De acordo com Badaró, não é possível identificar na finalidade de evitar a reiteração delitiva verdadeira natureza cautelar. Nesse sentido, afirma tratar-se de instituto “semelhante à medida de segurança preventiva prevista na parte geral do Código Penal de 1940, ditada com finalidade de segurança pública, portanto, de difícil compatibilidade com a presunção de inocência”¹³⁹. De fato, a medida é associada por Tellini ao resguardo da ordem pública - critério despido de natureza cautelar¹⁴⁰. Além disso, o autor aponta para a problemática de decisões que realizam a internação compulsória de dependentes químicos, vedada pelo art. 9º, § 3º da Resolução CNJ nº 213/2015 do CNJ¹⁴¹. Conforme aprofundado pelo Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, são casos que devem atentar-se para as possibilidades de encaminhamento de caráter voluntário a serviços da rede de proteção social, pautando-se sempre pela autonomia e liberdade da pessoa custodiada.

Do material empírico, apenas quatro decisões utilizam a medida, sendo três pertencentes ao mesmo estado. O primeiro caso, único de jurisdição diversa, usa como indicativo de inimputabilidade a mera percepção de “evidente confusão mental”, sem que haja avaliação por parte de algum serviço especializado. Apresenta ainda como justificativa para a medida, além da possibilidade de reiteração delitiva, o fato de que ele precisa ser protegido da comunidade. A mesma decisão, apesar de conceder liberdade provisória, indica local inadequado para o cumprimento da medida, apontando estabelecimento penal (“hospital de custódia”). Além disso, a medida não tem determinação temporal, sendo por todos esses fatores uma aplicação problemática:

*“Ato contínuo, foi aberta a palavra ao Ministério Público, que requereu a instauração do exame de insanidade mental, o que foi deferido. A acusação também manifestou-se pela concessão de liberdade cumulada com medida cautelar alternativa de internação provisória, nos termos do art. 319, VII, do Código Penal, ante as evidências de inimputabilidade do conduzido. A Defesa, por sua vez, pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas e a realização de exame de insanidade mental. (...) As vítimas reconheceram o acusado e seus pertences. O conduzido alegou que os objetos eram seus. No tocante à prisão processual, entendo que a hipótese não é necessária. **No entanto, em razão da evidente confusão mental do conduzido é preciso aplicar a medida cautelar de internação provisória, prevista no art. 319, VII, do CPP, ante o elevado risco de reiteração criminal e até mesmo de realização de justiça pelas próprias mãos em razão do clima de revolta**”*

138 LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. Op. Cit., 2017, p. 165.

139 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. Op. Cit., 2015, p. 1024.

140 CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais. Op. Cit., 2019, p. 130.

141 Ibid., p. 131.



da comunidade. *CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE [nome] e determino a sua internação no Hospital de Custódia ou outro estabelecimento psiquiátrico do Estado, até que os especialistas médicos tenham condições de avaliar o quadro e sugerir o tratamento adequado.*"

No segundo conjunto de decisões, todas do mesmo estado, alguns elementos merecem destaque. De início, fica claro o "modelo" decisional utilizado para casos de internação provisória (destacado em **vermelho**), utilizado por três juízes diferentes. Além disso, é possível ver que, para os magistrados, indica-se como "transtorno mental" o uso de substâncias psicotrópicas e penas de medida de segurança anteriores. **Os critérios para justificar a medida estão destacados em azul.** No primeiro trecho citado, apenas o uso de entorpecentes é considerado para a internação, junto à percepção leiga da autoridade judicial sobre suas condições mentais. Apesar disso, há estipulação de prazo em todas as decisões:

"No caso, o(s) delito(s) teria sido praticado com violência e grave ameaça à pessoa. Além disso, o custodiado apresentou, nesta oportunidade, sérios sintomas de perturbação e instabilidade mental, havendo fundado temor de que a liberação do custodiado sem o tratamento apropriado coloque em risco sua integridade física e também a ordem pública. Conforme informações fornecidas nos autos o custodiado faz uso constante de medicação psicotrópica, sendo evidente sua condição de transtorno mental. Dessa forma, entendendo que o Núcleo da Custódia não é competente para a instauração do incidente de sanidade mental, este juízo, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, verifica ser a melhor medida aplicável ao caso concreto, a concessão de liberdade provisória, cumulada com a fixação da medida cautelar de internação provisória, prevista no artigo 319, VII, do Código de Processo Penal, que admite a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-inimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração. V. Ante o exposto, com fundamento no art. 319, VII do CPP fica concedida a liberdade provisória do custodiado mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NA [nome do manicômio judiciário] desta Capital, PELO PRAZO DE 30 DIAS. Devendo o processo ser remetido ao juízo processante o quanto antes, para a instauração do incidente de insanidade mental. (...) ESTE TERMO SERVE COMO OFÍCIO DE DEVO-LUÇÃO DO CUSTODIADO A [manicômio judiciário]."

"No caso, o(s) delito(s) teria sido praticado com violência e grave ameaça à pessoa, todavia, o custodiado possui condenações criminais anteriores, quando foi instaurado o incidente de insanidade mental e sua pena foi convertida em medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial, a ser cumprida na [manicômio judiciário] desta Capital em razão de flagrante distúrbio mental do custodiado, que foi considerado inimputável. O custodiado apresentou, nesta oportunidade, sérios sintomas de perturbação e instabilidade, havendo fundado temor de que a liberação do custodiado sem o tratamento apropriado colocaria em risco a ordem pública.



Dessa forma, entendendo que o Núcleo da Custódia não é competente para a instauração do incidente de sanidade mental, este juízo, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, verifica ser a melhor medida aplicável ao caso concreto, a concessão de liberdade provisória, cumulada com a fixação da medida cautelar de internação provisória, prevista no artigo 319, VII, do Código de Processo Penal, que admite a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-inimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração, consistente em: a) INTERNAÇÃO PROVISÓRIA [nome do manicômio judiciário] desta Capital, PELO PRAZO DE 180 DIAS. Devendo o processo ser remetido ao juízo processante o quanto antes, para a instauração do incidente de insanidade mental. (...) ESTE TERMO SERVE COMO OFÍCIO DE DEVOLUÇÃO DO CUSTODIADO A [manicômio judiciário].”

“No caso, o(s) delito(s) teria sido praticado com violência e grave ameaça à pessoa. Além disso, o custodiado apresentou, nesta oportunidade, sérios sintomas de perturbação e instabilidade mental, havendo fundado temor de que a liberação do custodiado sem o tratamento apropriado coloque em risco sua integridade física e também a ordem pública. Conforme informações fornecidas nos autos o custodiado faz uso constante de medicação psicotrópica, já foi internado em instituição psiquiátrica e está civilmente interdito, sendo evidente sua condição de transtorno mental. Dessa forma, entendendo que o Núcleo da Custódia não é competente para a instauração do incidente de sanidade mental, este juízo, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, verifica ser a melhor medida aplicável ao caso concreto, a concessão de liberdade provisória, cumulada com a fixação da medida cautelar de internação provisória, prevista no artigo 319, VII, do Código de Processo Penal, que admite a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-inimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração. V. Ante o exposto, com fundamento no art. 319, VII do CPP fica concedida a liberdade provisória do custodiado mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NA [manicômio judiciário] desta Capital, PELO PRAZO DE 45 DIAS. Devendo o processo ser remetido ao juízo processante o quanto antes, para a instauração do incidente de insanidade mental. (...) ESTE TERMO SERVE COMO OFÍCIO DE DEVOLUÇÃO DO CUSTODIADO A [nome do manicômio judiciário].”

De acordo com o Manual de Gestão para as Alternativas Penais, esta medida somente poderá ser aplicada nos casos em que se constate, “a partir de perícia médica especializada, a incapacidade absoluta ou reduzida de entender o caráter ilícito do fato em virtude de doença mental, somando-se a este quesito a justificativa de risco em reiteração delituosa”¹⁴². Acrescenta, ainda, que este segundo

142 LEITE, Fabiana de Lima. Manual de gestão para as alternativas penais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça / Ministério da Justiça e Cidadania / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf. p. 245.



questo é determinante, tendo em vista inadmissível a internação compulsória como efeito automático da doença mental de uma pessoa que pratica uma ação delituosa¹⁴³. Assim, na medida em que a lei exige que seja feita perícia e tomada decisão sobre a inimputabilidade ou semi-inimputabilidade da pessoa custodiada, algo que foge da competência e capacidade do juiz ou juíza responsável pela audiência de custódia e constitui diligência de difícil execução dentro do prazo legal de 24 horas para realização do ato, **entende-se que o inciso VII do art. 319 não se aplica, via de regra, às audiências de custódia.**

VIII - Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial

A análise dos elementos do dispositivo que prevê a fiança permite inferir duas funções principais da medida: a primeira ligada à necessidade de proteção da aplicação da lei e do processo, prevista nas duas primeiras hipóteses descritas pelo inciso, e a segunda vinculada a um viés essencialmente punitivo, trazida ao final de sua redação. No relatório de pesquisa “O preço da liberdade: fiança e multa no processo penal”, elaborado pela Conectas Direitos Humanos (2019), são sistematizados os aspectos jurídicos e delineados elementos centrais da aplicação prática da fiança, buscando refletir sobre seu potencial para redução da prisão provisória e sobre o ônus que representa para cada indivíduo.

Dentro da perspectiva de sua regulação jurídica, tem-se que a obtenção da liberdade provisória mediante fiança requer, além do pagamento do valor estipulado em audiência, o cumprimento de uma série de obrigações legais (arts. 327¹⁴⁴, 328¹⁴⁵ e 341¹⁴⁶, CPP) que, se descumpridas sem justa causa, implicam na “quebra de fiança”. O rompimento da fiança pode levar à imposição de outras medidas cautelares ou mesmo à decretação da prisão preventiva (art. 343, CPP), além da perda de metade do valor.

A fiança pode ser arbitrada pela autoridade policial em casos de delitos punidos com pena máxima de quatro anos (art. 322, CPP), excetuados os crimes inafiançáveis e ficando à cargo exclusivo da autoridade judicial nos demais casos. Os crimes inafiançáveis, vale destacar, se referem justamente à impossibilidade de arbitramento de fiança e concessão da liberdade provisória na Delegacia. Entretanto, isso não implica a impossibilidade de concessão da liberdade provisória em juízo. Por

143 Ibid.

144 “Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofinçado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.” BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DOU de 13/10/1941, retificado em 24/10/1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

145 “Art. 328. O réu afofinçado não poderá, sob pena de quebraamento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.” Idem.

146 “Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa.” Idem.



isso, ilegais as fundamentações que se baseiam no caráter de inafiançabilidade de certos crimes para concluir pela necessidade de prisão, como no caso abaixo:

"Ao proclamar a "inafiançabilidade" de determinados delitos, é certo que a Constituição Federal só poderia querer dizer que, nessas hipóteses, não se admite a soltura do agente preso em flagrante nem mesmo mediante o pagamento de fiança (...) Contudo, para os crimes inafiançáveis - tal como o tráfico internacional de drogas - a Constituição veda terminantemente a concessão de liberdade até mesmo sob fiança, devendo aqueles presos em flagrante aguardar seu julgamento presos, por imposição constitucional." (grifos nossos)

Vale lembrar que, em sede policial, a liberdade provisória não pode ser decretada sem fiança - apesar de a autoridade judicial não ter essa limitação. Se a pessoa custodiada ou familiares não tiverem condições de pagar o valor arbitrado, em 24 horas, a pessoa será encaminhada à audiência de custódia. Em juízo, observa-se a previsão do art. 310, III do CPP: "Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (...) III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança." Essa afirmação pressupõe que a concessão da liberdade provisória pela autoridade judicial não está condicionada à fiança, de modo que, como já destacado, **não existe prisão cautelar obrigatória para os crimes inafiançáveis.**

A medida, de modo geral, guarda relação de proporcionalidade em relação à gravidade do crime e às possibilidades econômicas da pessoa custodiada, devendo considerar, nos termos dos arts. 325 e 326 do CPP: (i) a natureza da infração, (ii) as condições pessoais de fortuna e (iii) vida pregressa do acusado, (iv) as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, (v) a importância provável das custas do processo, até final julgamento, bem como (vi) causas de aumento, diminuição e qualificadores e, no caso de concurso material, (vii) deve-se somar as penas para o cálculo (Súmula 81, do STJ) ou considerar-se cada pena separadamente.

Em casos de arbitramento da fiança por autoridade policial, essa pode ser dispensada pelo juiz ou juíza responsável, caso se verifique a incapacidade da pessoa custodiada em arcar com os custos da medida. Entretanto, nesses casos, a pessoa ainda fica subordinada às condições legais dos arts. 327 e 328 do CPP.

No material empírico, a função da fiança aparece especialmente ligada aos compromissos que estão vinculados à medida nos arts. 327 e 328 do CPP, que preveem, sob risco de quebra da fiança, a necessidade de comparecimento a todos os atos do processo (art. 327), a proibição de mudar de endereço, sem prévia comunicação e permissão da autoridade processante, ou de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade onde será encontrado (art. 328). Isso faz com que, em alguns casos, as condições da fiança sejam aplicadas de forma autônoma, às vezes mesmo com natureza cautelar. Os trechos a seguir ilustram as três situações: valorização das funções dos compromissos acessórios; aplicação autônoma dessas obrigações - que pode ser decor-



rente da aplicação e dispensa da fiança, o que de fato vincularia a pessoa aos art. 327 e 328, ou da mera aplicação das obrigações -; e aplicação autônoma com caráter cautelar das condições da fiança, como se fosse uma das previsões do art. 319 do CPP:

*"Além disso, revela-se **adequada eleger a medida cautelar diversa da prisão consistente na fiança, por gerar a imposição de diversas obrigações** legais ao flagranteado, com a finalidade de assegurar o **regular trâmite processual do caso em juízo.**" (grifos nossos)*

*"Por fim, na hipótese vertente, seria o caso de aplicação de medida cautelar consistente em fiança para assegurar o comparecimento do acusado aos termos do processo e evitar a obstrução de seu andamento. Todavia, considerando a situação econômica do acusado, é de ser dispensado o pagamento da fiança, (...) **sujeitando-se o infrator ao cumprimento das obrigações constantes nos arts. 327 e 328, ambos do diploma legal.**" (grifos nossos)*

*"ANTE O EXPOSTO, com base no **art. 319, I e V**, do Código de Processo Penal, CONCEDO a liberdade Provisória à flagranteada [nome] mediante o cumprimento das **seguintes medidas cautelares: (...) d) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação a este juízo, bem como a obrigação de manter este juízo informado de qualquer mudança de endereço.**" (grifos nossos)*

*"HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE E DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA DA ACAUTELADA [nome], mediante compromisso de cumprimento das **seguintes medidas cautelares, SOB PENA DE REVOGAÇÃO**, nos termos do art. 282, 310, III, e art. **319 do CPP: 1) Comparecimento mensal ao Juízo a que for distribuído o eventual processo, bem como a todos os seus atos, sempre que regularmente intimado, devendo informar ao Juízo eventual mudança de endereço.**" (grifos nossos)*

Vale mencionar que o estabelecimento da obrigação de comparecimento a todos os atos do processo sem que haja embasamento legal representa uma violação aos direitos ao silêncio e à não produção de provas contra si mesmo, como reforçado pelo excerto de decisão abaixo:

*"Registra-se que o fato do flagranteado ser morador de rua não é condição suficiente para frustrar a aplicação da lei penal, considerando que eventualmente **se ele não comparecer em seu interrogatório ele tem em seu favor o direito ao silêncio.** Assim, por ora, não há necessidade de manter o autuado em prisão provisória." (grifos nossos)*

Não obstante, no caso de hipossuficiência da pessoa autuada, o art. 350 do CPP autoriza o juiz ou juíza a conceder "liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso", de modo que o embasamento legal deve restar evidente nessa hipótese.

Como visto na parte 1 da Etapa 4, a adequação da fiança ao perfil econômico da pessoa custodiada quase nunca é efetivamente analisada em audiência. Idealmente, a fiança deveria ser fixada em



salários mínimos, observando o binômio delito-possibilidade econômica, nos termos dos arts. 325 e 326 do CPP. Como mencionado, nos casos em que a pessoa não puder suportar os custos da fiança, ela pode ser afastada nos termos do art. 350 do CPP. É importante que isso seja levado em consideração para que, ao fim, a fiança não seja sinônimo de prisão.

Nesse sentido, cabe destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida no Pedido de Extensão (PEExt) no Habeas Corpus nº 568.693/ES, que estendeu para todo o país os efeitos da liminar inicialmente concedida para o estado do Espírito Santo que determina a soltura de pessoas presas cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam na prisão:

*“Diante do que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, **não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade - não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.***

Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável.

*Nesse sentido, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso País e no mundo e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, concedo a liminar para **determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança**, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, no estado do Espírito Santo, e ainda se encontram submetidos a privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor.*

*Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, **afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.**” (grifos nossos)*

Essa decisão apresentou justamente a ponderação proposta do binômio delito-possibilidade econômica, preocupando-se, em tempos de pandemia, com a não penalização da pobreza e o uso adequado da cautelar de fiança.

De maneira geral, o que se tem observado é que os operadores da justiça têm aplicado a fiança cumulada com diversas outras medidas, enquanto poderiam utilizar somente essas outras obrigações (arts. 327 e 328, CPP) e cautelares de maneira mais criteriosa. Na medida em que a maioria das pessoas presas em flagrante são jovens, negros, em situação de vulnerabilidade econômica e social, a fiança acaba agindo como mais um mecanismo de restrição de liberdade e reprodução da desigualdade e seletividade do sistema penal¹⁴⁷.

147 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. O preço da liberdade: fiança e multa no processo penal. 2019. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/o-preco-da-liberdade-fianca-e-multa-no-processo-penal>. Acesso em 26 nov. 2019.



A constatação aparece como resultado do já mencionado relatório de pesquisa “O preço da liberdade: fiança e multa no processo penal” (2019, p. 16), que analisa a aplicação da fiança pela autoridade policial e, num momento seguinte, em audiência. A pesquisa verificou que algumas pessoas custodiadas levadas às audiências de custódia desconheciam o arbitramento de fiança em sede policial, apesar do direito de serem informados da possibilidade de evitar a prisão ao assinar a nota de culpa. Nesses casos, só tinham ciência da alternativa à prisão por meio do pagamento da fiança durante a audiência, a partir de comentários dos atores ali presentes – autoridade judicial, representante do Ministério Público ou defesa.

De todo modo, aqueles que recebem a fiança são frequentemente pessoas de baixa renda, hipossuficientes, e refletem o perfil da população selecionado pelo direito penal. Assim, é a impossibilidade econômica que efetivamente impede que o valor seja quitado e a liberdade provisória decretada. Por isso, o arbitramento da fiança deve sempre considerar a situação econômica e social do imputado ou imputada com base em **elementos objetivos e em eventual autodeclaração de hipossuficiência da pessoa custodiada** - feita durante o atendimento social prévio ou em audiência -, e, constatada situação de vulnerabilidade econômica e social, a liberdade provisória deve ser concedida sem a fiança como medida cautelar. Além disso, deve ser assegurado que a pessoa custodiada tenha ciência de seus direitos, inclusive da possibilidade de restituição do valor ao fim do processo.

IX - Monitoração eletrônica

Segundo o “Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas”, publicado em 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), entende-se por monitoração eletrônica:

“os mecanismos de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitem indicar de forma exata e ininterrupta a geolocalização das pessoas monitoradas para controle e vigilância indireta, orientados para o desencarceramento.”¹⁴⁸

Segundo o documento supracitado e os diagnósticos nacionais de 2015 e 2017 sobre os serviços de monitoração eletrônica¹⁴⁹, sua utilização não tem possibilitado a redução da privação de liberdade. Ao contrário, representam instrumento de expansão do controle do Estado e agravamento

148 PIMENTA, Izabella Lacerda. Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelodegestoparaamonitoraoeletronicadepessoas.pdf>. p. 14.

149 Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Diagnóstico da Política de Monitoração Eletrônica. PIMENTA, Izabella Lacerda (autora). Brasília: PNUD, 2018. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil - análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. PIMENTA, Izabella Lacerda (autora). Brasília: PNUD, 2015.



das condições de cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, os estudos apontam para o fato de que cada unidade da federação adota lógicas e dinâmicas próprias na aplicação e no acompanhamento da medida de monitoração¹⁵⁰. Por isso, a necessidade de se observar o Modelo acima referido, visando, dentre outras coisas, orientação e qualificação em nível nacional dos serviços de monitoração eletrônica, como ferramenta importante para a construção de diretrizes sólidas e consistentes com os objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015.

No âmbito específico das medidas cautelares, o referido Modelo de Gestão atenta para o fato de que as medidas cautelares podem ser aplicadas cumulativamente, e que a monitoração eletrônica é a última opção elencada no art. 319 do CPP. Ou seja, segundo o documento, “a monitoração eletrônica deve ser aplicada de modo subsidiário e residual às outras modalidades legalmente previstas, como um instrumento para conter o encarceramento e reduzir o alto número de presos provisórios”¹⁵¹. Trata-se de assertiva amparada na Resolução CNJ nº 213/2015:

*“Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, **será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa**, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.” (grifos nossos)*

Dito de outro modo, a monitoração é indicada apenas quando insuficientes todas as outras medidas menos gravosas, como alternativa à prisão preventiva e não à liberdade, em especial ante outras medidas menos gravosas. A disposição da Resolução estabelece ainda critérios objetivos para aplicação da monitoração quanto à capitulação, indicando que na audiência de custódia sua imposição somente seria cabível para “crimes **dolosos** puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a **4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso**, em sentença transitada em julgado” e para “pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam **violência doméstica e familiar**” (grifos nossos).

A função que essa medida cautelar assume está ligada à vigilância, e serve à **tutela do risco de fuga** e da **prática de novas infrações**, apesar de questionável a legitimidade da segunda função.

150 Ibid., p. 15.

151 Ibid., p. 73.



Pode aparecer também como medida secundária para fiscalizar o cumprimento das outras medidas, cumprindo diferentes dimensões de tutela cautelar¹⁵². A função acessória e de controle, que tem como pressuposto evitar o cometimento de novas infrações, é reproduzida em diversas atas:

*"No caso, considerando as especificidades do caso, entendo que é o caso de conversão da sua prisão preventiva em domiciliar, com a cautelar de monitoração eletrônica. Isso porque, de um lado, a prisão domiciliar com monitoramento **impedirá que ela torne a delinquir**, mostrando-se, desse modo, adequado e suficiente ao caso." (grifos nossos)*

*"Isso porque o monitoramento **impedirá que ele torne a delinquir**, mostrando-se, desse modo, adequado e suficiente ao caso." (grifos nossos)*

*"Dada a palavra ao Ministério Público, assim manifestou: (...) concessão de liberdade provisória com aplicação de tornozeleira eletrônica para **fiscalização das medidas protetivas já aplicadas**." (grifos nossos)*

*"Acrescento como condição alternativa para a investigada [nome] o uso da **tornozeleira eletrônica**, porquanto essa medida mostra-se eficaz e **complementar** a que lhe foi fixada, ou seja, a prisão domiciliar." (grifos nossos)*

*"3 - **FREQUENTAR O CURSO DO CEAPA sobre violência doméstica**, pelo período mínimo de minitração do referido grupo de reflexão, cientificando-lhe que em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares, será decretada a sua prisão preventiva; 4 - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA **para garantia do cumprimento da cautelar supra**, pelo prazo de 6 (seis) meses." (grifos nossos)*

Além disso, nos casos de violência doméstica, a monitoração eletrônica aparece como ferramenta de controle do custodiado para proteção da pessoa que sofreu violência doméstica e familiar:

*"A medida cautelar de monitoramento eletrônico como substituição à prisão provisória é uma forma legal de **controle judicial dos movimentos do processado**, que pode ser aplicada quando as circunstâncias do caso concreto autorizarem, mormente para **fiscalização e eficácia de medidas protetivas** deferidas em favor de vítima, **como forma de resguardo de sua integridade física, psicológica e moral**." (grifos nossos)*

O caso abaixo mostra, ainda, aplicação não usual que atrela a medida ao "elevado índice de violência doméstica no estado" e a suposições sobre o tamanho do risco que a vítima corre:

*"Contudo, **entendo ser cabível a monitoração eletrônica do preso notadamente pelo alto índice de violência doméstica contra mulheres** no estado e considerando ainda **não restou muito claro para este juízo as circunstâncias envolvendo a agressão familiar** notadamente porque policiais no APF aduzem que presenciaram o preso ameaçar a vítima de morte." (grifos nossos)*

152 LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. Op. Cit., 2017, p. 169.



Vale ressaltar ainda que portar uma tornozeleira é um elemento estigmatizante e que não dá conta, por si só, de mudar valores e atitudes em torno de conflitos relacionais, devendo sua aplicação, também por esses motivos, ser restrita e muito cautelosa. A esse respeito, o Modelo de Gestão indica que a monitoração eletrônica, apesar de auxiliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica, não é capaz de solucionar as violências de gênero, questão que não está relacionada apenas ao uso da força, mas também à posição das mulheres na estrutura social. A monitoração eletrônica é um instrumento atrelado ao controle penal, não estando, portanto, implicada efetivamente com a resolução dos conflitos que estão na raiz das situações de violência. Portanto, é preciso pensar modos de administração dos conflitos para além das arenas do controle e da punição.¹⁵³

Por se tratar de medida que impõe severas restrições e punições à pessoa monitorada eletronicamente, ela pode, até mesmo, motivar outras formas e níveis de violência. Determinadas condições impostas sem a devida análise individualizada podem igualmente provocar ou acentuar vulnerabilidades, implicando, por exemplo, restrições em tratamentos de saúde, no desenvolvimento de atividades laborais, educativas, comunitárias, dentre outras.

Há de se considerar os impactos profundos que a adoção da monitoração terá sobre a vida dessa pessoa, mas igualmente de terceiros que com ela convivem, como familiares - incluindo crianças e adolescentes -, vizinhos, amigos, colegas de trabalho e de escola. A monitoração pode, ainda, levar a situações de discriminação em diversas esferas de sociabilidade, inclusive a profissional, principalmente quando aplicadas em pessoas negras, indígenas ou integrantes de povos e comunidades tradicionais.

Isso posto, a monitoração precisa ser analisada caso a caso, conforme condições psicossociais que determinam a capacidade de cumprimento integral da medida. Observa-se, por exemplo, em razão da própria natureza de controle e vigilância penal e limitadora do direito de ir e vir, a medida não é recomendada para pessoa idosa, com deficiência, transtornos mentais ou em sofrimento psíquico, com doença grave ou outras questões de saúde; pessoa em situação de uso abusivo de álcool ou outras drogas; pessoa em situação de rua ou em situação de extrema vulnerabilidade que inviabilize o pleno funcionamento do equipamento ou a eficácia da medida; pessoa que resida em local sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento de monitoração eletrônica; pessoa indígena ou integrante de outros povos ou comunidades tradicionais; e gestante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência. O instrumento, assim, deve ser reservado apenas para casos graves, sob risco de banalização do expansionismo penal e violação de liberdades e garantias individuais.

Nos termos do Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015, a aplicação da monitoração eletrônica deve observar as seguintes diretrizes: (i) efetiva alternativa à prisão provisória; (ii) necessidade e

153 PIMENTA, Izabella Lacerda. Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas. Op. Cit., p.81-83.



adequação; (iii) **provisoriedade**, por meio da delimitação de prazo para a medida e, se for o caso, de previsão de reavaliação periódica com substituição por medida menos gravosa; (iv) **menor dano**, com a adoção de fluxos, procedimentos, metodologias e tecnologias menos danosas e que minimizem o estigma; e (v) **normalidade**, para buscar a redução do impacto causado pelas restrições impostas e pelo uso do dispositivo, assim como “a aproximação ao máximo da rotina da pessoa monitorada em relação à rotina das pessoas não submetidas à monitoração eletrônica”.

Quando a autoridade judicial entenda efetivamente cabível a imposição da monitoração eletrônica, salienta-se que a mesma pode ser imposta de forma isolada ou cumulativamente com outras medidas, quando devidamente justificado. É importante que as condicionalidades decorrentes de medidas cautelares cumuladas ou ainda da prisão domiciliar contemplem a realização de atividades que contribuam para a inserção social à luz dos princípios da normalidade e menor dano à pessoa monitorada, especialmente atividades de estudo e trabalho - incluindo a busca ativa e o trabalho informal -, providências de atenção à saúde, aquisição regular de itens necessários à subsistência, atividades de cuidado a filhos e familiares e comparecimento a atividades religiosas, por exemplo. Além disso, o Protocolo I consigna que as Centrais de Monitoração Eletrônica “contarão com equipes multidisciplinares regularmente capacitadas para atuarem no acompanhamento das medidas cautelares”, encarregadas pelo acompanhamento da medida e tratamentos de incidentes, visando a redução do descumprimento das condicionalidades e eventual reentrada no sistema penitenciário.

No material empírico, casos de flagrante ilegalidade condicionam a soltura da pessoa à instalação da tornozeleira, mesmo que não haja mais unidades disponíveis no fórum. Ou seja, a pessoa é injustamente penalizada por problemas relativos à estrutura do fórum e à disponibilidade de equipamentos da Central de Monitoração Eletrônica:

“Ademais, para os casos de determinação de uso da tornozeleira, a soltura do preso somente pode ocorrer após a colocação da tornozeleira eletrônica, sendo que caso não haja equipamento de monitoração disponível, deve a Unidade Prisional informar imediatamente este núcleo para providências.”

Condizente com o quadro normativo vigente e com as disposições da Resolução CNJ nº 213/2015, estaria o entendimento em sentido contrário: “A falta do equipamento de tornozeleira eletrônica não será empecilho à colocação em liberdade dos autuados, devendo o equipamento ser colocado assim que disponível”. Desse modo, quando a determinação de monitoração eletrônica esbarrar na falta de equipamentos disponíveis, deve-se ou privilegiar a imposição de medidas cautelares menos restritivas - sem prejuízo de serem revistas posteriormente, caso se mostrem insuficientes -, ou proceder à liberdade provisória (combinada ou não com outras cautelares), condicionada à instalação do equipamento pela Central Integrada de Monitoração Eletrônica assim que possível.

Por fim, o Decreto nº 7.627/2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas, dis-



põe que o sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada. Tais dados são sensíveis por natureza, pois podem ensejar discriminação e tratamento degradante às pessoas monitoradas e às mulheres em situação de violência doméstica e familiar¹⁵⁴. Na mesma direção, a Resolução CNJ nº 213/2015 prevê expressamente sigilo sobre os dados das pessoas monitoradas, de maneira que o acesso e utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica “dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal” (art. 10, parágrafo único).

Art. 320, CPP - A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

No caso de pessoas custodiadas migrantes, pode ser construído um discurso sobre a necessidade de segregação cautelar diante da falta de vínculos com o território - algo que supostamente facilitaria a fuga ou a evasão do processo. É o que acontece, por exemplo, no caso abaixo citado, em que, ao invés de lançar mão dos recursos disponíveis e outras medidas, a autoridade judicial afasta-se do melhor entendimento do quadro normativo vigente e coloca que:

*“considerando que os autuados são estrangeiros, a necessidade da custódia cautelar se faz necessária para garantir eventual aplicação da Lei Penal, eis que a **ausência de vínculos com o território torna provável que os mesmos se furtem de eventual processo criminal.**” (grifos nossos)*

A decisão abaixo traz entendimento em sentido diverso. Ainda que faça uso de uma linguagem que mobiliza a expansão das ferramentas de controle punitivo e o argumento já problematizado do “risco de reiteração delitiva”, entende que o art. 320 colabora para evitar a fuga e proteger a instrução e a investigação - sendo desnecessária a prisão cautelar:

*“À primeira vista, poder-se-ia cogitar ser o caso de conversão do flagrante em prisão preventiva. Contudo, o art. 282, par. 6º, do CPP, estabelece que referida modalidade de prisão provisória somente será determinada se não for cabível a adoção de algumas das medidas cautelares do art. 319 do mesmo diploma legal. **No caso concreto, a medida cautelar de monitoração eletrônica aliada à medida do art. 320, CPP, de retenção de passaporte, surge como providência adequada e suficiente para tutela da ordem pública, porquanto, ao permitir a vigilância ininterrupta dos movimentos do autuado, com o controle de sua circulação, remedia o risco de reiteração delitiva e fuga, com a vantagem de atingir de modo menos gravoso a liberdade do conduzido do que a conversão em prisão preventiva.**” (grifos nossos)*

¹⁵⁴ O documento “Diretrizes para tratamento e proteção de dados na monitoração eletrônica de pessoas” (2016) foi publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, oferecendo princípios, diretrizes e regras para o tratamento e proteção de dados pessoais na monitoração. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/diretrizesparatratamentoeprotecaodedadosnamonitoracaoeletronicadepessoas.pdf>



4.2.2. Fases para determinação das medidas cautelares mais adequadas a cada situação concreta

Apesar de cada cautelar servir a um objetivo, fica evidente a incongruência na aplicação das medidas que marca grande parte dos casos analisados, bem como a aplicação de “combos” de cautelares excessivamente onerosos à pessoa presa:

*“Entretanto, **declarou ser dependente químico** e, indagado sobre o interesse em tratamento, declarou tê-lo. **Deste modo, tenho fundada suspeita de que a concessão irrestrita da liberdade do flagranteado, sem qualquer acompanhamento, será prejudicial** ao curso natural do processo e a própria garantia da ordem pública. De seu turno, a adequabilidade, para efeito de imposição de medidas cautelares, demanda a cominação de instrumentos outros restritivos da liberdade, de caráter também provisório e urgente, diversos da prisão, como forma de controle e acompanhamento do acusado. Assim sendo, com ênfase nas assertivas supra, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA (...), impondo as seguintes medidas cautelares:***

1) Comparecimento mensal, pelo prazo de 180 dias ou até a prolação da sentença, o que ocorrer primeiro, à CENTRAL INTEGRADA DE ALTERNATIVAS PENAIAS, para cadastramento do CUMPRIDOR e acompanhamento das obrigações cautelares que seguem: a) **informar e justificar suas atividades, além de receber orientação psicossocial voltada à prevenção de prática delitiva;** b) **proibição de mudar de residência ou de ausentar-se dela por mais de 07 (sete) dias sem prévia comunicação ao Juízo processante, indicando o lugar onde poderá ser encontrado;** c) proibição de frequentar bares, boates, e estabelecimentos do gênero; d) recolhimento domiciliar no período noturno, entre as 19h e 06h, e nos dias de folga do trabalho; e) **não se envolver em crimes ou contravenções;** f) **sujeitar-se à fiscalização das autoridades competentes e seus servidores, tratando-os com urbanidade e respeito;** g) **obrigação de fornecer as informações corretas quando do preenchimento do cadastro na Central de Alternativas à Prisão.**

2) **INTERNAÇÃO EM COMUNIDADE TERAPÊUTICA para o tratamento contra a drogadição.**” (grifos nossos)

Em **vermelho**, foram indicadas as **cautelares não previstas pelo art. 319**, e em **azul as condições da fiança** (arts. 327 e 328, CPP) **aplicadas como cautelares autônomas**. Vale destacar que a aplicação das condições da fiança como cautelares autônomas é extremamente comum e se encontra fora das previsões do quadro normativo vigente. Ao todo, são 9 (nove) cautelares aplicadas para responder às funções de proteger o “curso natural do processo e a própria garantia da ordem pública”. Ainda que possa ser questionada a função de prevenção geral positiva contida na lógica da ordem pública, bastava que tivesse sido aplicada uma cautelar nesse sentido, e outra, como o comparecimento periódico em juízo, para proteger a investigação criminal. Ou, ainda, uma única cautelar que congregasse as duas funções.



Nessa etapa, buscando evitar a aplicação de combos que sejam desproporcionais à situação concreta, **propõe-se que as medidas compatíveis com as funções que se quer alcançar sejam indicadas como “alternativas” umas às outras. A tabela abaixo sistematiza as correlações entre as funções e as medidas cautelares**, com vistas a permitir uma primeira aproximação às possibilidades de correlação.

Quadro 1. Medidas cautelares diversas da prisão e suas funções ¹⁵⁵									
	I. CC	II. CPL	III. CPP	IV. CPC	V. CRN	VI. SFP	VII. IP	VIII. CF	XI. ME
Supervisão do risco de fuga									
Tutela da prova									
Medida acessória (fiscalização)									

Com base no quadro acima e nas observações já feitas sobre cada medida, propõe-se que o processo decisório siga uma linha de raciocínio clara, pautando-se sempre pela proporcionalidade de sua aplicação. Lopes Jr.¹⁵⁶, nesse sentido, indica que se deve optar sempre pela cautelar proporcional à situação, decompondo o princípio em (i) **adequação** - medida apta aos seus meios e fins -, (ii) **necessidade** - a medida não deve exceder o imprescindível para obter o resultado esperado; e (iii) **proporcionalidade em sentido estrito**, devendo ser sopesados os direitos fundamentais em jogo, ancorando o sopesamento no princípio da dignidade da pessoa humana:

“É importante destacar que, depois da reforma perpetrada pela Lei nº 12.403/2011, ratificou-se o caráter excepcional da prisão cautelar, em homenagem ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Provas disso são as novas medidas cautelares diversas da prisão no Código de Processo Penal. Na fixação dessas medidas cautelares, o Princípio da Proporcionalidade possui grande relevância, garantindo a imposição de medida que se mostre adequada, necessária e suficiente, diante do caso concreto, a fim de buscar o equilíbrio entre a máxima efetividade da medida e a menor restrição possível aos direitos do indivíduo.”

155 As medidas cautelares se encontram no eixo horizontal, em sigla: CC – comparecimento periódico (art. 319, I); CPL – proibição de acesso ou frequência a lugares (art. 319, II); CPP – proibição de contato com pessoa; CPC – proibição de se ausentar da comarca (art. 319, IV); CRN – recolhimento noturno (art. 319, V); SFP – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica (art. 319, VI); IP – internação provisória (art. 319, VII); CF – fiança (art. 319, VIII); ME – monitoração eletrônica (art. 319, IX).

156 LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. Op. Cit., 2017, p. 46-49.



Por fim, cada uma das cautelares previstas **taxativamente** no art. 319 do CPP, deve ser considerada como portadora de finalidades e fundamentos próprios, portanto adequada a situações particulares e diversas. Uma a uma, então, devem ser consideradas as seguintes medidas, na ordem que se segue. Foram excluídas da proposta as medidas de internação provisória (inciso VII) - já que incompatível à avaliação médica com a temporalidade da custódia -, assim como a medida de recolhimento noturno (inciso V), tendo em vista a onerosidade excessiva que representa, bem como a dificuldade de fiscalização de seu cumprimento e a existência de outras medidas que respondem à mesma função. Além disso, também se exclui a medida de “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira” (inciso VI) em razão de sua especificidade e possibilidade de aplicação restrita a circunstâncias bastante limitadas.

Fase 1: Comparecimento periódico em juízo

O comparecimento periódico em juízo é a medida que aparece com mais frequência nas decisões em audiências de custódia, seja como parte de combos ou não. Das 1.338 decisões coletadas, em 700 houve a concessão de liberdade provisória com cautelares e, destas, em 440 (62,8%) houve a aplicação da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo. Segundo levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, nesse sentido, a obrigação de comparecimento periódico em juízo, junto à proibição de ausentar-se da comarca, são as cautelares mais frequentemente aplicadas em audiências de custódia¹⁵⁷.

A medida responde às funções gerais de proteção do processo e de responsabilização da pessoa custodiada, na medida em que o comparecimento periódico em juízo e o ato de justificar suas atividades contribuem para que se crie na pessoa um vínculo de responsabilidade com os procedimentos em curso. Além disso, diminui a possibilidade de evasão e reforça a importância de comparecimento a todos os atos do processo. Aqui, ainda, existe a possibilidade de o comparecimento ser feito diretamente na Central Integrada de Alternativas Penais, sendo o atendimento especializado capaz de acompanhar a(s) medida(s) cautelar(es) determinada(s) e os desdobramentos sobre a vida daquela pessoa.

Por isso, como medida capaz de responder a diversas funções concomitantemente, a autoridade judicial da custódia deve fortalecer o papel dessa cautelar e considerar primeiramente se, sozinha, é capaz de cumprir as necessidades de cada caso particular.

Como ressalvas à sua aplicação, importante considerar, como já mencionado, em que medida o comparecimento em juízo periódico é compatível com as condições financeiras de custeio do transporte e de tempo para que a pessoa vá regularmente ao fórum, bem como com suas condições pes-

157 DA ROSA, Alexandre Morais; BECKER, Fernanda E. Nöthen. Audiência de custódia no Brasil: desafios de sua efetiva implementação. Revista Sistemas Judiciais. Publicação anual de CEJA e INECIP, ano 17, n. 21.[s.l.: s.n.], 2017. Disponível em: https://sistemasjudiciais.org/wp-content/uploads/2018/05/temacentral_moraisdarosaynothenbecker-1.pdf



soais e sociais. Isto é, os custos que isso representa para pessoas que recebem por dia trabalhado, a existência de filhos ou dependentes que coloca certa rigidez na rotina, a necessidade de tratamentos médicos ou dificuldade de locomoção por questões de saúde, por exemplo.

Fase 2: Proibição de contato com pessoa determinada e/ou proibição de acesso a lugares determinados

Do modo como têm sido aplicadas, essas medidas extrapolam a função de acautelamento do processo e garantia de aplicação da lei. Propõe-se, aqui, que o segundo momento de decisão sobre as cautelares necessárias a cada caso passe pela seguinte pergunta: *é necessário proteger alguém ou resguardar algum lugar, com o objetivo de proteger a investigação e a instrução?* Se sim, então essas medidas passam pela fase de adequação de verificação da proporcionalidade da medida, ao passo em que correspondem aos meios e fins desejados pelo juiz ou juíza.

Caso contrário, as medidas não devem ser aplicadas, pois irão agir colateralmente como instrumento de banimento social, excessivamente oneroso para o custodiado ou custodiada.

Fase 3: Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial

A proibição de ausentar-se da comarca, para passar pelo teste de adequação, deve ter fins que sejam coerentes com a realidade prática da pessoa custodiada. Isso é, sua finalidade se justifica apenas em casos em que haja fatos concretos e recentes que indiquem a possibilidade de fuga ou de se ausentar da comarca, evadindo-se do processo. Pode, por exemplo, ser o caso de migrantes, de pessoas com vínculos familiares e de emprego em outras comarcas, pessoas que já tenham realizado tentativas de fuga. **Caso contrário, serve à função de responsabilização e vinculação ao processo a medida de comparecimento periódico em juízo.**

Além disso, a análise da necessidade (não deve se exceder aos fins que se propõe) e da proporcionalidade em sentido estrito (deve haver o menor ônus possível à dignidade da pessoa humana) no teste de proporcionalidade sobre o cabimento da medida faz com que sua aplicação deva ser balizada pelas condições pessoais e contexto de vida da pessoa custodiada. Isso significa levar em consideração se a pessoa precisa constantemente sair da comarca a trabalho - por exemplo, em casos de artistas -, e se tem condições de arcar com os custos de um advogado ou de quebrar constantemente sua rotina para ir à defensoria e pleitear a autorização judicial para sair, por exemplo.

Assim, essas duas questões guiam o terceiro momento de reflexão sobre as cautelares adequadas: *existem razões específicas para que se proíba a saída da comarca e que não são supridas pela medida de comparecimento em juízo? Cabe no contexto de vida dessa pessoa a necessidade de, toda vez que precisar ausentar-se da comarca, acionar profissional da advocacia ou a defensoria pública para fazer requerimento à autoridade judicial?*



A autoridade judicial, ainda, pode fazer uso de seu poder de flexibilização da medida para que se torne o menos onerosa possível ao custodiado ou custodiada, estabelecendo um prazo dentro do qual a saída não requeira autorização judicial. É o caso, por exemplo, das decisões que aplicam a medida da seguinte maneira: “Proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 10 dias, sem prévia autorização judicial”; “Não poderá deixar a comarca por mais de 15 dias sem prévia autorização”.

Fase 4: Fiança

A fiança, além do ônus financeiro que traz, enseja a necessidade de cumprimento das obrigações dos arts. 327 e 328 do CPP. São elas: a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, a proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante e comunicação do novo endereço, bem como de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da comarca, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Além disso, fica a pessoa impedida de obstruir deliberadamente o processo, descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, resistir injustificadamente a ordem judicial e cometer novas infrações dolosas, nos termos do art. 341 do CPP.

Assim, reúne em si a obrigação já prevista pela medida cautelar de proibição de ausentar-se da comarca, ainda que de modo mais flexível, e a isso acrescenta a necessidade de comparecimento a todos os atos do processo, de comunicação do novo endereço em caso de mudança, a proibição de atrapalhar a aplicação da lei e de cometer novos crimes. Pelo seu caráter múltiplo, pode ser caracterizada como mais gravosa do que as medidas já discutidas, devendo as previsões das etapas anteriores serem priorizadas.

Caso aplicada, não deve ser cumulada com as previsões de comparecimento periódico em juízo e de proibição de ausentar-se da comarca, dado que a função de proteção do processo pela responsabilização e criação de vínculos com os atos processuais já estaria sendo cumprida.

Em relação ao ônus financeiro da medida, é evidente a carga que representa diante do nítido recorte que há no perfil das pessoas custodiadas. São, em sua maioria, pessoas negras, pobres e jovens, que dificilmente terão os recursos necessários para arcar com os custos da fiança. Mesmo que tenham renda fixa mais alta do que o valor arbitrado, deve ser levado em consideração seus custos mensais - como aluguel, sustento da família, tratamentos médicos, alimentação - e o quanto, efetivamente, a pessoa tem como excedente para pagar de imediato a fiança. Em último caso, a fiança mede a capacidade da pessoa custodiada de poupar recursos, o que se sabe ser algo extremamente difícil e custoso para a população de baixa renda. Isso faz com que, em diversos casos, a individualidade da medida seja violada diante da necessidade de que familiares e amigos arquem com o valor determinado em juízo.

Caso se entenda necessária a aplicação da fiança principalmente pelas obrigações que gera, é importante lembrar que elas **podem ser aplicadas sem o ônus financeiro**. É o que prevê o art. 350 do CPP: “Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá



conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso”.

Assim, pode ser interessante a aplicação da medida com o afastamento do valor pecuniário, considerando que dentre as obrigações que gera tem mais flexibilidade a proibição de ausentar-se da comarca, e a comunicação de novo endereço pode ser facilmente cumprida. Para isso, imprescindível que a pessoa seja orientada com clareza sobre como deve ser feita essa comunicação fornecendo-lhe, por exemplo, o número telefônico do cartório e explicando o procedimento. Isso vale também para o fato de que entra como condição da fiança a impossibilidade de descumprimento de outras cautelares cumuladas.

Apesar, entretanto, do cumprimento, em tese, menos complicado da medida, é imperativo que em cada caso sejam avaliadas as condições pessoais que indiquem possibilidade de seu cumprimento. Em estados da região Norte, por exemplo, a avaliação sobre a autorização e comunicação de mudança de endereço é de que ela se coloca como extremamente onerosa, dadas as dificuldades em relação às condições de moradia e ao deslocamento nesta região, comumente por meio fluvial.

É imprescindível, então, que o contexto socioeconômico de cada pessoa, em todos os estados, seja levado em consideração, e que haja transparência e qualidade na orientação sobre os meios de cumprimento da medida. Para isso, as seguintes questões devem balizar a aplicação da fiança: (1) *Já houve arbitramento da fiança na delegacia? Se sim, esse valor pode ser arcado pela pessoa?* Em caso de afastamento do valor da fiança arbitrado pelo delegado de polícia, deve haver esclarecimento sobre todas as obrigações geradas pela medida, e elas **não devem ser cumuladas com as previsões do art. 319 de comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca**, tendo em vista a sobreposição de funções.

Caso não tenha sido arbitrado valor na fase policial, deve ser evitada a sanção pecuniária, diante do recorte socioeconômico da população custodiada. Então, devem ser feitas as seguintes perguntas: (2) *As obrigações geradas pela fiança fazem, no caso concreto, mais sentido do que as mencionadas previsões do art. 319?* Se sim, a fiança pode ser afastada e continuam valendo suas obrigações, tendo-se em mente que são medidas mais gravosas do que aquelas já apresentadas.

Fase 5: Monitoração eletrônica

De todas as medidas, a monitoração eletrônica é a mais gravosa e a que representa maior ônus para a pessoa custodiada. Tida pelos juízes e juízas como medida de controle, vigilância e punição, sua função não pode ser estabelecida para além do viés exclusivamente processual. A aplicação da monitoração eletrônica materializa a expansão da malha punitiva para a intimidade e o cotidiano das pessoas.

Além disso, sua utilização é elemento de estigma e marginalização de uma população já comumente posta como alvo do sistema penal e de políticas de repressão, e pode representar a inviabiliza-



ção do exercício de atividades remuneradas por pessoas que precisam de mobilidade para trabalhar, quando impostas condicionalidades demasiado restritivas. É o caso, por exemplo, de motoristas de aplicativo, entregadores, trabalhadores rurais - trabalhadores informais, que representam, de acordo com o último levantamento, 40,6% do mercado de trabalho, somando 38 milhões de pessoas¹⁵⁸.

Nesse sentido, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)¹⁵⁹, em publicação internacional de referência na temática, coloca como preocupação fundamental que o uso de tornozeleiras eletrônicas adicione uma camada extra de supervisão e restrição aos acusados, às vezes de maneira injustificada, infringindo excessivamente a privacidade e a dignidade humana do indivíduo¹⁶⁰.

No “Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica”, publicado em 2018 por meio de parceria entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), atenta-se, da mesma maneira, para o fato de que a monitoração eletrônica é um instrumento de controle penal, “uma medida constrangedora e altamente capaz de degradar a vida do indivíduo nos âmbitos da família, do trabalho e demais relações sociais”¹⁶¹.

Por outro lado, o documento afirma que a monitoração eletrônica tem potencialidade para conter a superpopulação carcerária e reduzir o número de presos provisórios no Brasil, caso sua aplicação seja pautada por princípios, protocolos e metodologias para que os serviços de monitoração sirvam, de fato, para se contrapor ao uso hegemônico da privação de liberdade¹⁶². Entretanto, o Diagnóstico revela que a monitoração não tem servido ao desaceleramento das taxas de encarceramento ou da entrada de pessoas no sistema prisional, apontando para uma tendência na condução da política de monitoração eletrônica não como alternativa à prisão, mas como expansão do controle sobre pessoas às quais já era concedida a liberdade provisória¹⁶³.

Além do “Manual de Gestão”¹⁶⁴ e do “Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica”¹⁶⁵, documentos que fornecem subsídios importantes para uma utilização da monitoração eletrônica voltada à diminuição das taxas de encarceramento e pautada pelo respeito à dignidade da pessoa

158 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Indicadores IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD. IBGE, Rio de Janeiro, abril de 2020.

159 UNITED NATIONS. Handbook on strategies to reduce overcrowding in prisons. Nova York: UNODC, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Overcrowding_in_prisons_Ebook.pdf. Acesso em 30 jul. 2020.

160 Ibid., p. 111.

161 PIMENTA, Izabella Lacerda. Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasil: 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. p. 8.

162 Ibid.

163 Ibid., p. 9.

164 Ibid.

165 Ibid.



humana -, cabe destacar, como documento normativo de referência, o Decreto nº 7.627/2011, que apresenta pontos específicos que devem ser observados para a execução da Lei nº 12.403/2011 (Lei das Cautelares).

O decreto afirma que os direitos e deveres das pessoas monitoradas devem ser informados de maneira clara e na forma de documento, e reafirma a importância de equipes multidisciplinares no acompanhamento da medida. Ou seja, a monitoração deve ser articulada com a rede de proteção social, minimizando práticas discriminatórias, abusivas e lesivas, bem como garantindo o acesso ao trabalho, educação, saúde e a manutenção de laços sociais às pessoas monitoradas.

Com base na Resolução CNJ nº 213/2015 (art. 10) e no Protocolo I já analisados na seção referente aos tipos de medidas cautelares deste Manual, destaca-se que a aplicação da monitoração eletrônica deve ser excepcional e justificada a partir de elementos concretos de que necessária para fiscalização do cumprimento das outras medidas, tendo em vista sua natureza acessória. E, assim como é requisito para a decretação da prisão que se justifique o porquê de não cabíveis as outras medidas cautelares, a aplicação da monitoração eletrônica só pode ser feita após esforço argumentativo que demonstre que as outras medidas não são adequadas ao caso.

Se, após a análise da proporcionalidade em sentido estrito, constata-se que nenhuma dessas medidas é adequada, passa-se à Etapa 5, referente à decretação de prisão preventiva, se houver requerimento nesse sentido.

5 ETAPA 5 - FLAGRANTE REGULAR, TIPIFICAÇÃO DEFINIDA JUDICIALMENTE E NENHUMA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO É ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O CASO CONCRETO: DECRETAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA

Para adentrar na Etapa 5 alguns pressupostos se fazem necessários: (i) existência de requerimento nesse sentido (art. 311, CPP, a partir da redação dada pelo Pacote Anticrime); e (ii) o não cabimento de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, conforme tratado nas etapas anteriores deste Manual, o que deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (art. 282, § 6º).

Sobre o primeiro ponto, vale destacar mais uma vez a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Medida Cautelar no HC nº 186.421, que asseverou a impossibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício inclusive no âmbito da audiência de custódia:

"2. Impossibilidade, de outro lado, da decretação "ex officio" de prisão preventiva em qualquer



situação (em juízo ou no curso de investigação penal), **inclusive no contexto de audiência de custódia** (ou de apresentação), sem que se registre, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, **prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial**. Recente inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”), que alterou os arts. 282, § 2º, e 311, do Código de Processo Penal, suprimindo ao magistrado a possibilidade de ordenar, “sponte sua”, a imposição de prisão preventiva.” (grifos nossos)

Cumpridos tais pressupostos, o art. 313 admite a decretação da prisão preventiva: (i) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (ii) se houver condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; ou se (iii) o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Cumpridos os critérios objetivos para a decretação da prisão, é necessária a análise de seus requisitos materiais.

De acordo com o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Como se nota da atual redação do dispositivo, dada pela Lei nº 13.964/2019, além da já conhecida exigência de materialidade e indícios de autoria, passou a ser necessária para a decretação da medida mais um elemento: a prova de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, em consonância com o uso excepcional da prisão provisória.

Partindo do mencionado dispositivo, neste ponto, o foco está nos elementos que compõem a “garantia da ordem pública”, vez que os objetivos relacionados à “conveniência da instrução criminal” e a “assegurar a aplicação da lei penal” já foram considerados nas etapas 3 e 4.

De acordo com o que vem sendo defendido na presente parametrização, propõe-se, para os critérios de imposição de medidas cautelares desvinculados de qualquer função de instrumentalidade para o processo, o entendimento de que não podem ser mobilizados de maneira independente da análise de necessidade. Ou seja, a imposição da prisão preventiva deve sempre vir justificada a partir de sua finalidade acautelatória, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

Nereu Giacomolli, nesse sentido, defende que a prisão processual só pode ser decretada, nos limites da Constituição Federal, em seu caráter cautelar e vinculado à instrumentalidade processual. O autor afirma que a constitucionalidade da prisão preventiva advém do art. 5º, LXI, da CF, mas somente quando encontrar base na observância dos preceitos e garantias constitucionais, ou seja: devido processo legal, competência da autoridade, fundamentação da decisão, legalidade da cautelar, ordem escrita e presunção de inocência¹⁶⁶.

166 GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 101.



Desse modo, a presunção de inocência situa a medida segregatória, antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, como a última medida processual a ser adotada. Caso contrário, pode representar medida antecipatória de uma eventual sanção criminal. Assim, antes da decretação de prisão preventiva, “se exige a análise da possibilidade da liberdade provisória e, num segundo momento, a aplicação de outras medidas cautelares previstas e leis”¹⁶⁷.

O Manual de Gestão para as Alternativas Penais, nesse sentido, aponta que a prisão deve ser considerada medida extrema e excepcional, observando-se sempre: (i) “se houve busca de responsabilização, pactuação ou repactuação com a pessoa acusada para garantir o bem que se quer tutelar a partir de medidas alternativas à prisão; (ii) se todas as outras medidas previstas como alternativas ao cárcere e legalmente existentes já foram devidamente aplicadas; (iii) se não resta qualquer outra medida mais eficaz e menos onerosa para garantir o bem que se quer tutelar sem ser necessário o aprisionamento; (iv) se não existe outra medida que se possa somar ou substituir à anteriormente aplicada para evitar o encarceramento”¹⁶⁸.

Cabe ainda destacar que, de acordo com a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), são condutas criminalizadas a decretação de prisão preventiva sem observância dos requisitos legais, bem como a não substituição da preventiva por medida cautelar alternativa à prisão quando cabível:

“Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.”

No presente ponto, serão aprofundados os sentidos que têm sido conferidos à noção de ordem pública, para, em seguida, ser construída uma reflexão geral sobre a importância de que a decretação da prisão preventiva esteja sempre amparada por sua finalidade cautelar. Para os casos em que houver decisão pela necessidade da medida de prisão, serão levantados pontos de atenção para a execução da medida e as possibilidades legais de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

167 Ibid.

168 LEITE, Fabiana de Lima. Manual de gestão para as alternativas penais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça / Ministério da Justiça e Cidadania / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf. p. 231.



5.1. Discursos sobre a “ordem” na fundamentação da prisão preventiva

A análise dos termos de audiência de custódia permitiu sistematizar em seis eixos os discursos semânticos que dão sentido, na prática, ao critério aberto da “ordem pública”: (i) a prisão como resposta à gravidade do delito; (ii) a prisão como forma de evitar a “reiteração delitiva”; (iii) a prisão como segregação de indivíduos contrários à ordem e “propensos ao crime”; (iv) a prisão como medida de segurança pública; (v) a prisão como mecanismo de restabelecimento da credibilidade das instituições; e (vi) a prisão como resposta ao “clamor público”. A seguir, cada um dos pontos é ilustrado e discutido a partir de trechos retirados do material empírico.

5.1.1. Prisão como resposta à gravidade do delito

Conforme tratado na Etapa 3, a noção de “gravidade” do delito, seja ela “abstrata” ou “concreta”, muitas vezes é mobilizada como possível sentido a construir a noção de ordem pública e justificar a prisão preventiva. A noção de gravidade “abstrata”, que mobiliza elementos inerentes ao tipo ou o status de hediondez do crime para justificar a necessidade de prisão, é rechaçada pelos tribunais superiores¹⁶⁹. Apesar disso, está presente nas decisões analisadas, como exemplificado pelo trecho abaixo citado:

“Do contexto ora apresentado, se faz necessária a prisão preventiva do flagrado para garantir a ordem pública, tendo em vista que o tráfico de entorpecentes é delito gerador de intensa criminalidade e violência, sustentando, na maioria das vezes, uma extensa rede criminosa, motivo pelo qual merece severo combate e repressão. A gravidade do tráfico de drogas é notória, reconhecida não só pela equiparação à hediondez prevista na Constituição Federal como pela repulsa determinada em diversos diplomas, inclusive os internacionais. Veja-se, por exemplo, que o Brasil se obrigou a reprimir o tráfico de drogas pela adesão à Convenção de Viena das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 154/1991, assumindo o compromisso de velar para que os seus tribunais levem em conta a gravidade dos delitos

169 Na jurisprudência, não admitindo a prisão com base na gravidade abstrata do crime: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 90.862/SP. Relator Min. Eros Grau. Julgado em 03/04/2007. DJ de 27/04/2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2498246>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 88.408/SP. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 08/08/2006. DJ de 18/08/2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2374289>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 87.041/PA. Relator Min. Cezar Peluso. Julgado em 29/06/2006. DJ de 04/08/2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2332173>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 81.126/SP. Relator Min. Ilmar Galvão. Julgado em 25/09/2001. DJ de 05/10/2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1953669>; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso em Habeas Corpus 11.755/RS. Relator Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 23/10/2001. Publicada na RTJ 12/11/2001. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=35991&num_registro=200100992636&data=20011112&formato=PDF; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus 18.633/SP. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. Julgamento em 19/02/2002. Publicada na RTJ em 08/04/2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=20514&num_registro=200101184160&data=20020408&formato=PDF



e as circunstâncias “ao considerar a possibilidade de conceder liberdade antecipada ou liberdade condicional a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos”, nos termos do art. 3º, 7, da Convenção de Viena.”

Nesses casos, a necessidade de proteção da ordem pública vincula-se à garantia de uma resposta severa e necessária diante de um crime considerado abstratamente grave, pois hediondo, e, além disso, relaciona-se ao que o crime pode causar. Ou seja, o argumento exerce uma forte atração a uma série de outros problemas sociais, permitindo que se justifique “o mal a ser legitimamente infligido” em função do “mal do mundo”¹⁷⁰.

Os tribunais superiores, apesar de se posicionarem de maneira contrária à argumentação baseada na “gravidade abstrata” do delito, reconhecem que “a prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra justificativa idônea no *modus operandi* da prática delituosa, a evidenciar periculosidade exacerbada do agente”¹⁷¹. Conforme já abordado, a utilização do argumento da “gravidade”, mesmo que baseada em elementos concretos, se dissociada do critério de necessidade acaba por antecipar a lógica de aplicação de uma eventual pena - que, no devido momento, computará a gravidade do delito para a realização da dosimetria.

Nesse sentido, conforme coloca Maria Lúcia Karam, a prisão processual, por sua natureza necessariamente cautelar, não pode ser determinada pela espécie ou pela suposta gravidade do suposto delito, até porque sua efetiva ocorrência, por mais que provável, só poderá ser confirmada quando da cognição definitiva do mérito, a ser feita no momento da sentença¹⁷². Desse modo, conferir sentido à noção de “ordem pública” a partir da gravidade do delito, seja ela abstrata ou concreta, é dar caráter sancionatório à medida de prisão. Noções de proporcionalidade da medida cautelar referem-se à adequação da medida à situação de perigo gerada em face da investigação, instrução e aplicação da lei penal, sendo possível afirmar que a construção da ordem pública a partir da gravidade, por si só, viola a cautelaridade das medidas potencialmente aplicadas em audiência.

170 MACHADO, Maíra Rocha; PIRES, Álvaro et al. Atividade legislativa e obstáculos à inovação em matéria penal no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, 2011. p. 54.

171 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 102.475/SC. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 16/08/2011. DJe de 16/09/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3825166>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 104.522/MG. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 04/10/2011. DJe de 21/11/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3911677>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 105.725/SP. Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgado em 21/06/2011. DJe de 30/06/2011. Publicado em 18/08/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3962230>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 103.107/MT. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 22/04/2010. DJe de 28/04/2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3849723>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 104.510/GO. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgado em 19/04/2011. DJe de 30/06/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur194437/false>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 97.891/SP. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 19/10/2012. DJe de 19/10/2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2663758>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 101.055/GO. Relator Min. Cezar Peluso. Julgado em 10/11/2009. DJ de 17/12/2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3773790>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 99.379/RS. Relator Min. Eros Grau. Julgado em 08/09/2009. DJ de 22/10/09. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2682227>

172 KARAM, Maria Lúcia. Prisão e liberdade processuais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, [S. l.], v. 2, p. 87, 1993. p. 87.



5.1.2. Prisão como forma de evitar a “reiteração delitiva”

Como já mencionado, o “risco de reiteração” aparece como um dos elementos que dá forma ao conceito de ordem pública. Apesar disso, constitui diagnóstico que se apoia em projeções futuras, presumindo-se - dentro de um ordenamento jurídico que prevê a garantia da presunção de inocência - a consumação de delitos que ainda não aconteceram. No trecho abaixo, a construção argumentativa baseia-se na ideia de que, diante da vida pregressa do custodiado, é possível inferir que tem “desinteresse” na construção de uma vida “honesta e íntegra”, e que sua soltura poderia significar a continuação de práticas delitivas:

“Neste ponto, cumpre ressaltar que o próprio atuado, perante a Autoridade Policial, já ter sido preso outras vezes por furtos, revelando, assim, que tem propensão à prática de delitos. Entendo de bom alvitre consignar que há indícios de que o atuado está realmente envolvido na difusão de droga e escolheu esse delito como forma de obter meios para a própria subsistência, uma vez que não possui trabalho certo. Cumpre consignar, ainda, que a suposta prática de outros crimes, conforme acima narrado, demonstra o desinteresse do aprisionado pela correção do comportamento e pela condução de uma vida honesta e íntegra, evidenciando descaso com a lei penal, denotando, ainda, a possibilidade de que, em liberdade, continue a praticar condutas delitivas devastadoras para a sociedade, como é o comércio ilícito de estupefacientes. Ressalto, por oportuno, que o conceito de ordem pública abrange a efetiva probabilidade de repetição da conduta delitiva, estando, portanto, justificada a imposição do cárcere para a prevenção de novas infrações penais.”

Cabe a menção a trecho, ainda, que utiliza o desemprego do custodiado para justificar o fato de que faria do crime “seu meio de vida”, e utiliza os elementos de “gravidade” do delito para indicar “periculosidade” e, também, a possibilidade de reiteração delitiva:

“(…) o investigado deu nome falso, inclusive possuía um RG com sua foto, porém com o nome de seu irmão, o qual utilizava justamente por saber da possibilidade de ter mandado de prisão em aberto, bem como tinha sob sua posse arma de fogo, munições e carregadores, demonstrando assim que possui conduta voltada para o crime, e faz disso seu meio de vida, até porque afirmou em seu interrogatório que está há 04 (quatro) anos desempregado, restando evidentes indícios de que possa voltar a delinquir. Diante dos fatos narrados, entendo que restou demonstrada a periculosidade em concreto do atuado e a sua propensão à reiteração, sendo tal circunstância apta a ensejar o decreto preventivo.”

São todas formulações que, desviando-se do princípio da presunção de inocência, constroem projeções de “risco” da conduta da pessoa custodiada; ou seja, presumem sua culpabilidade, em desacordo com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Importante apontar que a doutrina citada nas decisões também reforça essa concepção - o que aponta para a necessidade de um trabalho profundo de reconstrução doutrinária:

"(...) E sobre a decretação da prisão preventiva, Mirabete registrou: "Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (...)"

5.1.3. Prisão como segregação de indivíduos contrários à ordem e "propensos ao crime": a "periculosidade social"

Não raro, ao ser discutida a ordem pública, a análise da possibilidade de reiteração delitiva e das condições pessoais da pessoa presa conduzem a uma argumentação pautada em discursos que se voltam à construção do perfil de pessoas que seriam mais ou menos "perigosas" e "propensas a voltar-se a atividades criminais".

No caso abaixo, um flagrante por roubo, é possível ver como se constrói especulação sobre a personalidade do custodiado, baseada mesmo em aspectos físicos, que acaba por integrar a ideia de proteção de ordem pública:

"Hei por bem em decretar a prisão preventiva do presente acusado, embora ele não tenha antecedentes. Digo que o acusado é uma pessoa perigosa e nociva para a sociedade. Digo que ele é uma pessoa com mais de 1,90 de altura e que ele de maneira vil se junta a um menor para atacar uma mulher e roubar um celular, digo que a vítima afirmou sem sombra de dúvida que foi o acusado quem a roubou e digo ainda que ela reconheceu o menor. Olhando o flagrante vejo que o acusado simulou estar armado. Discordo da defensoria ao dizer que não houve perigo concreto e afirmo que esse acusado é muito perigoso e ele pode ter cometido muitos outros roubos sem que a polícia saiba. Pelo o que vi ele é uma pessoa dolosa e ataca mulheres e usa um menor. Este acusado é um perigo para a sociedade e para a ordem pública."

Nos demais termos, é possível observar como a suposição sobre as condutas morais das pessoas custodiadas é mobilizada para determinar se são capazes ou não de permanecer no convívio em sociedade, associando valorações negativas à necessidade de segregação para garantia da ordem pública:

"Verifico, pois, que os autuados persistem no cometimento de empreitadas delituosas, o que demonstra a afeição deles para a prática de crimes, em especial contra o patrimônio, bem como descaso e desrespeito ao Poder Judiciário. Com efeito, a suposta prática de outro ROUBO revela o desinteresse dos aprisionados pela correção do comportamento e pela condução de uma vida honesta e íntegra, evidenciando que as condenações criminais e as ações penais em curso não



foram suficientes para amoldá-los a uma conduta adequada, estando justificada a imposição do cárcere também para a prevenção de novas infrações penais.”

“Em análise dos elementos informativos existentes nos autos, vê-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que repousam no termo de declaração da vítima e nos depoimentos das testemunhas policiais militares, cuja vítima aponta que o atuado é usuário de drogas e tem uma personalidade agressiva e desvirtuada, mostrando-o como um risco não só aos familiares, mas à sociedade.”

“Assim, tenho como necessária ao caso a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, já que, pelo que se extrai dos autos, a flagranteada não aparenta ter personalidade voltada a prática de delitos, é detentora de bons antecedentes, tem residência fixa e conduta social sem maculação. De outro lado, trata-se de pessoa com atividade econômica regular, e é mãe de uma criança de 12 anos, que necessita de seus cuidados.”

“Resta, portanto, demonstrada a ousadia e o menosprezo da atuada pela ordem estabelecida, legitimando uma atuação mais rígida e firme do Poder Judiciário, mormente diante da necessidade de colaborar com o esforço do Estado na repressão ao tráfico de entorpecentes, por ser este crime uma das grandes mazelas modernas, dado o alto poder destrutivo das drogas na vida dos usuários (que se tornam reféns do vício), de suas famílias e da sociedade, além da violência disseminada, levando intranquilidade e desespero à população, podendo a liberdade da custodiada colocar em risco a ordem pública.”

“Na espécie, o contexto de traficância no qual o agente foi flagrado, em razão especialmente da natureza diversa das substâncias apreendidas (maconha, crack e cocaína) e da expressiva quantidade dos entorpecente, bem como o fato de ser conhecido na região como traficante contumaz, evidenciam periculosidade suficiente para justificar a prisão preventiva como mecanismo de prevenção de novos riscos à incolumidade pública. As circunstâncias do caso concreto demonstram a gravidade da conduta, a periculosidade do atuado e o risco de reiteração delitiva.”

A noção de periculosidade, atualmente, pode ser considerada como um dos grandes legados das concepções de criminalidade concebidas pela Escola do Positivismo Criminológico. Ao tecer uma relação direta entre personalidade e crime, essa corrente criminológica, que surgiu entre o final do século XIX e início do século XX, questionou veementemente a utilização da presunção de inocência no processo penal.

Conforme aponta Luigi Ferrajoli, o estudo dos fatores antropológicos, sociais e físicos dos “criminosos” voltava-se a pensar o determinismo da conduta humana, e tratava como incoerente a presunção de inocência contra quem recaíam graves indícios em sentido contrário. Isto é, em face de presos em flagrante, réus confessos, reincidentes, delinquentes profissionais, “natos” e “loucos”, de acordo com as principais teorias da época, seria inconveniente presumir-se a inocência¹⁷³.

173 FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. Trad. port. de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luis Flávio Gomes. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 510.



Em meados do século XX, com o advento do fascismo, o conteúdo político da presunção de inocência sofreu esvaziamento pela doutrina. Na Itália fascista, a promulgação do Código Rocco, que exerceu enorme influência no Código de Processo Penal de 1940, deu à prisão preventiva caráter de prevenção contra os “perigosos” e “suspeitos”, configurando verdadeira medida de execução antecipada da pena e defesa social¹⁷⁴. Ricardo Gloeckner, na obra “Autoritarismo e Processo Penal”¹⁷⁵, analisa as bases autoritárias do CPP brasileiro, retrazendo a construção da figura da prisão cautelar no ordenamento jurídico nacional e indicando sua forte - e problemática - relação com o Código Rocco e a Escola Positiva.

O autor defende o argumento de que, a despeito da doutrina processual brasileira assumir bases “liberais”, com autores que afirmavam que a prisão preventiva consistiria na restrição da liberdade para a satisfação do escopo processual penal e proteção do direito de defesa¹⁷⁶, havia um movimento de aproximação da doutrina com as ideias tecnicistas italianas que forjaram o Código Rocco¹⁷⁷. No tecnicismo italiano, a prisão preventiva tinha três principais funções: (i) servir como medida de segurança, (ii) evitar que o acusado tornasse a delinquir e (iii) “assegurá-lo de possíveis vinditas do ofendido ou de seus parentes”¹⁷⁸. Assim, não se resumia - e nem se resume, atualmente - a uma categoria exclusivamente processual, aproximando-se do pensamento positivista ao tomar como questões relevantes a vida pregressa da pessoa acusada ou sua “periculosidade”.

O autor, então, identifica um sincretismo no pensamento processual penal brasileiro, que, apesar de suas bases liberais, apoiou-se fortemente no tecnicismo italiano e conferiu novas roupagens às teorias positivistas. Fica claro que, hoje, reproduzir argumentos baseados em uma concepção sobre a “periculosidade” do indivíduo, baseando decisões de prisão em relações entre crime e personalidade e a possibilidade de “reiteração delitiva”, é construir uma lógica decisória baseada em um direito penal do autor, e não do fato. É, assim, prática que viola a presunção de inocência e vai contra as possibilidades constitucionais para prisão provisória.

5.1.4. Prisão como medida de segurança pública

Nos trechos abaixo, a ideia de segurança pública é associada à ordem, a um direito e ao bem comum. Ao mobilizar esse tipo de argumentação, as decisões indicam o modo como concebem a

174 Ibid.

175 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal, Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018.

176 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal, Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 399.

177 Os Códigos Rocco, de direito e processo penal, tiveram enorme influência na construção do Código de Processo Penal brasileiro. Como aponta Gloeckner, “os códigos Rocco representam o perfeito exemplo de um sistema penal autoritário, baseados na ideia de prevenção e intimidação, confiando a um sistema inquisitório, no campo do processo penal, a realização desta tarefa”. Cf. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal, Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro*. Op. Cit., 2018, p. 187.

178 Ibid., p. 403.



separação de poderes em matéria criminal, a interação com a polícia e o papel do Poder Judiciário diante da violência urbana:

"É certo que a comunidade está apreensiva com o crescente aumento da violência e da disseminação das drogas entre os jovens. Assim, a soltura do acusado, antes de apuradas as responsabilidades, com os meios do devido processo legal, pode causar a falsa ideia de impunidade, gerando outros estímulos de violência. (...) Assim, diante do contexto apresentado, em vista da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, entendo ser necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (...)"

"Também não podemos olvidar que o nosso Estado vive hoje uma onda de violência e de crimes, competindo ao Poder Judiciário contribuir para manutenção da ordem. É claro que devemos resguardar os direitos constitucionais dos presos, mas também não podemos esquecer que a sociedade tem direito à segurança pública. Confrontando-se o direito da coletividade com o direito individual dos presos, aquele é que deve prevalecer, pois se trata de bem comum. O próprio flagranteadado optou, livre e conscientemente, pela vida do crime. A falta de oportunidades e a pobreza não são motivos suficientes para que se enverede ao submundo dos ilícitos, caso contrário todos que estivessem nessa situação assim procederiam. O conceito de garantia da ordem pública é bem amplo e este Juízo vislumbra que no caso em questão, referido pressuposto está robustamente evidente, conforme argumentos acima expostos."

"Especialmente aos delitos relacionados ao narcotráfico, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças nesta prática, o que torna imprescindível a contenção do tráfico de entorpecentes, inclusive como forma de apoio ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar. Ademais, delitos de tais natureza afetam diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas, como se deu no caso concreto. A violência em [nome da cidade] está em índice alarmante. Constantemente as pessoas estão tendo a vida ou o patrimônio prejudicados por motivos simples e banais. É preciso a atuação do Poder Judiciário visando a manter custodiadas as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos delitos e aumentar a sensação de segurança dos cidadãos. (...) Da mesma forma, o periculum libertatis está revelado na necessidade de manutenção da ordem pública."

"O crime de furto qualificado é de significativa gravidade e tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, razão pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade."



Com tal gênero de argumentação, a prisão assume medida de segurança social e, segundo Rodrigo Tellini Camargo, afasta-se de qualquer natureza conservativa, antecipando as finalidades preventivas da pena e transformando a sua natureza estritamente instrumental em mecanismo de prevenção e defesa social contra indivíduos considerados perigosos¹⁷⁹. No mesmo sentido, Marta Saad defende que a prisão, enquanto medida voltada à satisfação de um sentimento coletivo de indignação, vingança ou insegurança, atua com finalidade de prevenção geral, assimilando as funções da prisão-pena e furtando-se à sua finalidade cautelar¹⁸⁰.

5.1.5. Prisão como mecanismo de restabelecimento da credibilidade das instituições

Em diversos casos, ainda, a prisão preventiva fundada na expressão genérica da “ordem pública” traz como conteúdo a necessidade de segregação para restabelecer a credibilidade das instituições de justiça:

“Ainda, os crimes contra o patrimônio causam um grande desequilíbrio no meio social, visto que, a cada dia mais pessoas de bem são vítimas do crime de roubo, o que demonstra o quão necessário se faz a manutenção da prisão do flagranteado como forma de acautelar o meio social e a credibilidade da justiça diante da gravidade e repercussão do referido delito.”

“A população anda cada vez mais intranquila e vive sob o temor da criminalidade, gradualmente ascendente, chegando a haver, ousa-se dizer, quase que uma inversão de valores e posições, uma vez que ao cidadão honesto e praticante de seus deveres tem restado apenas o cárcere de seus lares, como a única forma de proteger a si e aos seus parentes, do criminoso que, em geral, prazerosamente vive a caçoar do Poder Público e de suas instituições, porque não acredita no poder punitivo. Mas, desde que concreta a verificação da possibilidade de enquadramento das condutas delitivas às figuras penais correspondentes, ao Judiciário cabe a imparcial aplicação da lei penal, a fim de resguardar a constância da ordem social, dita como pública.”

“A prisão preventiva “in casu” é necessária, principalmente, como garantia de ordem pública, ante a repercussão do crime e visando preservar a credibilidade da Justiça como instrumento de garantia da ordem pública. No conceito de ordem pública, não se visa apenas a evitar a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do julgador à reação do meio ambiente à ação criminosa.”

“Importante observar que em casos como este a sociedade espera uma atuação firme do Poder Judiciário, na busca de punir e excluir do meio social aqueles que promovem a traficância (...)”

179 CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais. Op. Cit., 2019, p. 132.

180 SAAD, Marta. Assimilação das finalidades da pena pela prisão preventiva. Revista Eletrônica de Direito Penal, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7151>. Acesso em 30 jul. 2020. p. 255.



Importante destacar com esse tópico que o argumento, apesar de já ter sua legitimidade afastada no entendimento do Supremo Tribunal Federal¹⁸¹, continua sendo utilizado como fundamentação recorrente nas decisões em audiência de custódia. Assim, é necessário trabalho de adequação da lógica decisória aos tribunais superiores, buscando garantir que argumentos contrários à Constituição não justifiquem a privação de liberdade de pessoas custodiadas.

5.1.6. Prisão como resposta aos anseios da sociedade: o “clamor público”

Apesar da jurisprudência de tribunais superiores afastar o “clamor público”¹⁸² como justificativa válida para justificar a prisão preventiva baseada na ordem pública, as decisões analisadas trazem como fundamento da prisão o fato de o delito ter chamado a atenção da sociedade, da mídia ou da imprensa. É o que ocorre nos casos abaixo citados:

“Há notícias nos autos, inclusive, de que o veículo roubado estava sendo utilizado pelo autuado e seu comparsa para prática de assaltos, o que torna a conduta do autuado ainda mais grave concretamente. A reação do meio social acerca deste tipo de delito é visível, com reclamos aos magistrados que imponham uma conduta dura que, senão resolva, pelo menos, amenize tal quadro de insatisfação.”

“O tráfico de drogas é crime de forte clamor social, haja vista ser porta de entrada para diversos outros crimes, estando presentes, diante das circunstâncias da hipótese concreta, os requisitos que justificam a segregação cautelar dos flagranteados, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, não havendo elementos, a princípio, que demonstrem que as cautelares previstas no art. 319 do CPP sejam adequadas e suficientes para o caso, devendo os fatos serem melhores esclarecidos no Juízo da causa.”

O trecho abaixo, pautando-se na repercussão negativa de um crime considerado “grave” pela comunidade, justifica ainda a utilização da prisão como resposta à sociedade capaz de exercer as funções de prevenção geral e especial:

“Inegável é a repercussão negativa que o tráfico ilícito de entorpecentes gera em toda comunidade.

181 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 101.055/GO. Relator Min. Cezar Peluso. Julgado em 10/11/2009. DJ de 17/12/2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3773790>

182 Na jurisprudência, afastando o “clamor público” como fundamento da preventiva: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 87.041/PA. Relator Min. Cezar Peluso. Julgado em 29/06/2006. DJe de 04/08/2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2332173>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 85.298/SP. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 07/06/2015. DJ de 04/11/2005. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2262372>; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus 33.770/BA. Relator Min. Paulo Medina. Julgado em 17/06/2004. DJ 16/08/2004. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=483618&num_registro=200400195504&data=20040816&formato=PDF; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus 4.926/SP. Relator Min. Edson Vidigal. Julgado em 08/10/1996. DJ 20/10/1997. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600449570&dt_publicacao=20-10-1997&cod_tipo_documento=&formato=PDF



A NARCOTRAFICÂNCIA traz a reboque uma série de outros delitos, o que caracteriza a necessidade da ordem pública. Ressalte-se que, em crimes desta natureza, cabe ao Poder Judiciário dar à sociedade uma resposta de conformidade aos seus anseios para a repressão desses delitos, sob pena de se ver comprometida a ordem pública, por isso, a segregação cautelar deve ser mantida, no sentido de verdadeira prevenção geral e como forma de fazer cessar a atividade delituosa.”

A lógica de incorporação do público à racionalidade decisória - como ocorre, também, na argumentação pautada pela “credibilidade das instituições de justiça” - não é nova no ordenamento jurídico brasileiro, servindo o “clamor público”, por exemplo, como fundamento da prisão chamada de “quase flagrante”¹⁸³ já no Código do Processo Criminal de 1832. Desse modo, a doutrina tem discutido e criticado a mobilização dessas ideias como possível significado da noção de “ordem pública”, enfatizando que sua utilização dá à prisão cautelar caráter de antecipação da pena:

“(…) quando se argumenta com razões de exemplaridade, de eficácia da prisão preventiva na luta contra a delinquência e para restabelecer o sentimento de confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, aplacar o clamor público criado pelo delito, etc. que evidentemente nada tem a ver com os fins puramente cautelares e processuais que oficialmente se atribuem à instrução cautelar e processual que oficialmente se atribuem à instituição, questionáveis tanto desde o ponto de vista jurídico-constitucional como da perspectiva político-criminal. Isso revela que a prisão preventiva cumpre funções reais (preventivas gerais e especiais) de pena antecipada incompatíveis com sua natureza.”¹⁸⁴

No trecho supracitado, Odone Sanguiné retoma as construções argumentativas já trazidas e aponta para a incompatibilidade de tais ideias com a função acautelatória da prisão preventiva e das demais medidas cautelares. Essa ideia será aprofundada no próximo tópico, com o objetivo de que seja proposta uma leitura da prisão cautelar pautada por sua finalidade instrumental ao processo penal.

5.2. A ordem pública em relação à cautelaridade da prisão preventiva

Como é possível extrair dos trechos, a decretação da prisão preventiva com base no risco à “ordem pública” abre margem para linhas argumentativas que escapam da esfera da legalidade e refor-

183 Art. 131. Qualquer pessoa do povo pôde, e os Officiaes de Justiça são obrigados a prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districto, a qualquer que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou emquanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-hão presos em flagrante delicto”. BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. CLBR de 1832. Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm

184 SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. Revista de Estudos Criminais, n. 10, 2001. p. 114.



çam estigmas e valorações morais feitas sobre as pessoas custodiadas. Além disso, é um critério datado, promulgado durante o Estado Novo sob aspirações autoritárias, que tem sua constitucionalidade questionada por ser extremamente vago, impreciso, e não guardar nenhuma relação com a função de cautelaridade da prisão provisória. Destacando que a prisão para garantia da ordem pública não tem finalidade cautelar, podem ser citadas, como exemplo, as obras de Frederico Marques¹⁸⁵, Delmanto Jr.¹⁸⁶; Lopes Jr.¹⁸⁷, Badaró¹⁸⁸ e outros.

Diversos autores, nesse sentido, têm tecido críticas e questionamentos à utilização da noção de ordem pública como fundamento válido e apto a, de maneira autônoma, justificar a prisão preventiva. Segundo Tourinho Filho, a ordem pública “é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória”¹⁸⁹. O autor defende que, nesses casos, a prisão preventiva não assume lógica de execução sumária¹⁹⁰. Marta Saad, ecoando tais críticas, defende ser evidente que a prisão decretada com base no conceito vago de ordem pública não cumpre qualquer função cautelar:

“Assim, é ilegítima a prisão preventiva motivada pela gravidade abstrata ou concreta do delito, pelo choque na opinião pública, pela repercussão do crime ou pela intranquilidade social dele advinda, nem pode ser a prisão cautelar o instituto que venha a restaurar a credibilidade da Justiça e combater a sensação de impunidade, porque a prisão processual, para ser íntegra no sistema, precisa ter caráter de medida cautelar, ser instrumento do próprio instrumento que é o processo penal.”¹⁹¹

Conclui que, na prática, a prisão motivada pela garantia da ordem pública se revela, na maioria das vezes, pena antecipada - mobilizando as finalidades inerentes à prisão-pena¹⁹². Magalhães Gomes Filho, no mesmo sentido, defende que a prisão para garantia da ordem pública fere a garantia da legalidade estrita em termos de restrição da liberdade¹⁹³, e afirma:

“(...) à ordem pública relacionam-se todas aquelas finalidades do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente ditas, mas constituem formas de privação de liberdade adotadas como medidas de defesa social; fala-se, então, em “exemplari-

185 MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal, vol 4. Campinas: Millenium, 2003. p. 49-50.

186 DELMANTO JR., Roberto. As Modalidades de Prisão Provisória e Seu Prazo de Duração. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 156.

187 LOPES JR., Aury. Fundamentos do processo penal - Introdução crítica. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 208

188 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. Op. Cit., 2015, p. 977.

189 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 672-673.

190 Ibid.

191 SAAD, Marta. Assimilação das finalidades da pena pela prisão preventiva. Revista Eletrônica de Direito Penal, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7151>. Acesso em 30 jul. 2020. p. 252.

192 Ibid., p. 254.

193 GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 69.



dade”, no sentido de imediata reação ao delito, que teria como efeito satisfazer o sentimento de justiça da sociedade; ou, ainda em prevenção especial, assim entendida a necessidade de se evitarem novos crimes - uma primeira infração pode revelar que o acusado é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou, ainda, indicar a possível ocorrência de outras, relacionadas à supressão de provas ou dirigidas contra a própria pessoa do acusado. Parece evidente que nessas situações a prisão não é um “instrumento a serviço do instrumento”, mas uma antecipação da punição, ditada por razões de ordem substancial e que pressupõe o reconhecimento da culpabilidade.”¹⁹⁴

Nas palavras de Badaró, indo ao encontro da argumentação trazida por outros autores, a jurisprudência tem utilizado as mais diversas construções argumentativas - como “comoção social”, “periculosidade do réu”, “perversão do crime”, “insensibilidade moral do acusado”, “credibilidade da justiça”, “clamor público”, “repercussão na mídia”, “preservação da integridade física do indiciado” - para a construção de um conceito vago e indeterminado. E, como consequência à falta de um referencial semântico seguro para a “garantia da ordem pública”, são postos graves riscos à liberdade individual¹⁹⁵.

Propõe-se, então, buscando harmonizar a interpretação conferida aos critérios para decretação da prisão preventiva com o preceito constitucional de proteção à presunção de inocência, que a prisão pela “ordem pública” esteja condicionada à análise de necessidade apresentada na Etapa 3. Assim, é possível responder aos objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015, enfrentando o uso excessivo e inadequado da privação de liberdade a partir de uma perspectiva sólida sobre a instrumentalidade das medidas cautelares penais.

5.3. Decretada a prisão preventiva: pontos de atenção para a execução da medida

Se, após todas as etapas, e observados os critérios formais e materiais necessários, a prisão preventiva for entendida como medida mais adequada ao caso, existem elementos interessantes, fornecidos pelo material coletado, a serem observados no momento da decretação da prisão provisória:

- a. Em caso de travestis, mulheres e homens transgêneros, a decisão sobre o local da prisão deve ser tomada com a participação da pessoa custodiada, para que possa escolher a unidade em que mais se sente confortável, levando em consideração sua segurança e proteção. É o que ocorre no seguinte caso, em que o juiz delibera que: “oficie-se ao CTV para recambiar o autuado [nome] à Unidade Prisional adequada com sua orientação sexual¹⁹⁶ (transsexual)”.
- b. Em caso de pessoas que já tiveram contato com o sistema de justiça criminal, especialmen-

¹⁹⁴ Ibid., p. 67-68.

¹⁹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., 2015, p. 977.

¹⁹⁶ Apesar de aqui haver imprecisão terminológica, que deveria constar como “identidade de gênero”.



te em estados em que há graves conflitos entre grupos nos presídios, é interessante que a autoridade judicial identifique possíveis problemas de convivência da pessoa custodiada nos estabelecimentos do sistema carcerário, para que possa fazer um encaminhamento buscando minimizar situações de conflito¹⁹⁷:

"Instalada a audiência, MM. Juiz entrevistou o atuado, nos exatos termos do artigo 8º da Resolução 213 de dezembro de 2015, do CNJ, que afirmou que: (...) QUE tem problemas de convivência na Penitenciária de Segurança Máxima e também no Instituto Penal, sendo que tem melhor convivência no Centro de Triagem [UF]. (...) Encaminhe-se, se possível, o atuado ao Centro de Triagem [UF], em razão de alegação de problemas de convívio nos demais estabelecimentos penais."

5.4. Possibilidades de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar

Com a promulgação da Lei nº 12.403/2011, passou a ser prevista a possibilidade de prisão domiciliar. De acordo com o art. 317, caput do CPP, a prisão domiciliar consiste "no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial". Não se trata, porém, de uma modalidade autônoma de medida cautelar pessoal, "mas de uma forma especial de cumprir a medida de prisão preventiva"¹⁹⁸.

De acordo com Badaró, por tratar-se de uma substituição à prisão preventiva, existem reflexos práticos a serem considerados: (i) o tempo de prisão domiciliar será considerado para fins de detração, nos termos do art. 42 do CP, que se refere à "prisão provisória"; (ii) a gravidade da medida é equivalente à da prisão provisória, de modo que **a domiciliar não deve ser lida como alternativa à prisão, mas sim como substituição**¹⁹⁹.

Inspiradas em razões humanitárias²⁰⁰, suas hipóteses de cabimento estão previstas no art. 318 do CPP, e incluem: (i) ser maior de 80 (oitenta) anos; (ii) estar extremamente debilitado por motivo de doença grave; (iii) ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) gestante; (v) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; e (vi) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Em fevereiro de 2018, a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo nº 143.641 reforçou a aplicabilidade da lei, ao determinar a concessão da prisão domiciliar para todas as mulheres que

197 Vale reforçar que esse elemento de atenção para encaminhamento não coaduna com meras especulações de que a pessoa custodiada integra organização criminosa.

198 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Op. Cit., 2015, p. 992.

199 Ibid.

200 Ibid.



se enquadrassem nas condições do Marco Legal. Apesar disso, a decisão colocou novas restrições à lei, estabelecendo 3 hipóteses em que a prisão domiciliar não se aplicaria: (i) casos em que o crime foi cometido contra descendentes; (ii) crimes cometidos com violência ou grave ameaça, bem como as (iii) “situações excepcionalíssimas”.

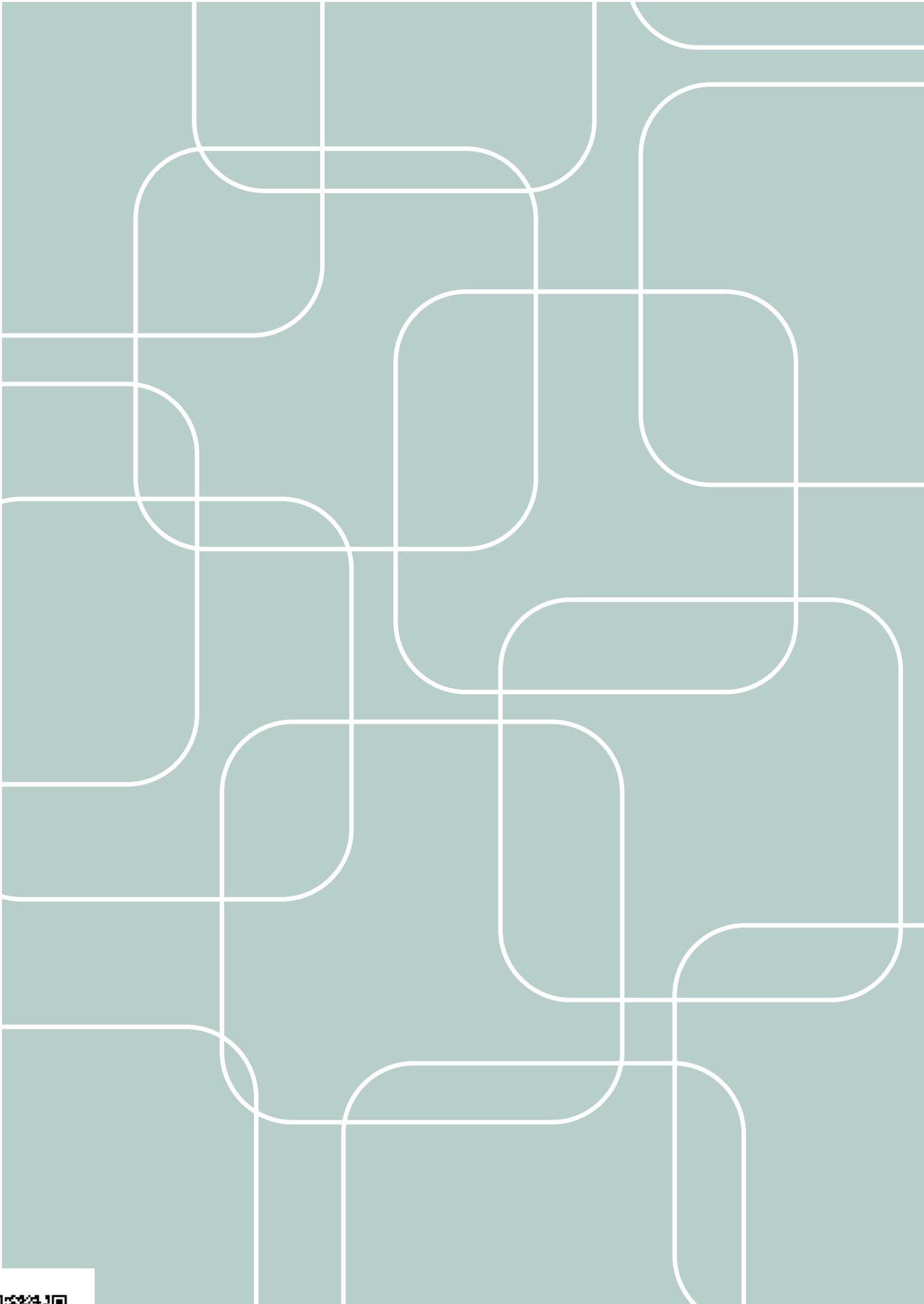
Cerca de 10 meses mais tarde, foi sancionada a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que inseriu o art. 318-A no CPP, determinando que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar desde que: (i) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e (ii) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Assim, a nova legislação ultrapassou as garantias processuais penais para as mulheres que tinham sido estipuladas na decisão do STF no bojo do HC Coletivo mencionado, de modo que atualmente a decretação da prisão domiciliar tornou-se obrigatória para os casos não expressamente excetuados no CPP.

Importante, neste ponto, considerar o aprofundamento trazido no Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos na parte II, Parametrização específica para perfis de pessoas custodiadas. De todo modo, há que se destacar, desde logo, que somente após todas as etapas de avaliação da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, e havendo conclusão por ser hipótese de prisão, é que se deve passar ao debate sobre a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Por fim, na decretação da prisão domiciliar, é frequente que a monitoração eletrônica apareça como medida acessória – o que é possibilitado pela disposição do art. 318-B do CPP²⁰¹. Conforme já tratado neste Manual, a monitoração deve ser utilizada de maneira excepcional e não como forma de expansão do controle penal sobre os indivíduos. Cumulando-se as duas medidas, de alto controle e restrição, os efeitos na vida da pessoa custodiada podem ser bastante graves e extremamente onerosos. Como proporcionalmente a prisão domiciliar vem sendo aplicada mais às mulheres, por decorrência da própria legislação, os problemas da cumulação das medidas tendem a acometer mais fortemente esse grupo, o que demanda ainda maior cuidado e atenção.

²⁰¹ Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.





REFERÊNCIAS



ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, p. 138.

ASHWORTH, Andrew J. Sentencing Reform Structures. The University of Chicago Press. Crime and Justice Vol. 16, 1992, pp. 181-241. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1147563>

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 966.

BARLETTA, Junya Rodrigues. Prisão provisória e direitos humanos: uma análise baseada nos parâmetros do sistema interamericano de direitos humanos. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da insignificância é um tema em construção. In: Consultor Jurídico, 26 jul. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-26/direito-defesa-principio-insignificancia-tema-construcao>. Acesso em 8 out. 2019.

CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

CAPEZ, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas. A individualização da medida cautelar no processo penal. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 387.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. O preço da liberdade: fiança e multa no processo penal. 2019. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/o-preco-da-liberdade-fianca-e-multa-no-processo-penal>. Acesso em 26 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Relatório Analítico-Propositivo: direitos e garantias fundamentais - audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em 29 jul. 2020.

CRUZ, Rogério Schietti. Prisão cautelar: Dramas, princípios e alternativas. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DA ROSA, Alexandre Moraes; BECKER, Fernanda E. Nöthen. Audiência de custódia no Brasil: desafios de sua efetiva implementação. Revista Sistemas Judiciais. Publicação anual de CEJA e INECIP, ano 17, n. 21.[s.l.: s.n.], 2017. Disponível em: https://sistemasjudiciais.org/wp-content/uploads/2018/05/temacentral_moraisdarosaynothenbecker-1.pdf

^^anual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação Civil Pública. Processo nº1029279-25.2018.8.26.0053. Publicado em 14/06/2018. Disponível em: http://www.kbrtecdev.hospedagemdesites.ws/editor/ckfinder/userfiles/files/ACP_Alimentacao_Defensoria_InstitutoProBono.pdf

DELMANTO JR., Roberto. As Modalidades de Prisão Provisória e Seu Prazo de Duração. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. Diritto e ragione. Trad. port. de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luis Flávio Gomes. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 510.

FULLIN, Carmen. Prisioneiras do tempo: a pena de trabalho comunitário e seus custos sociais para as mulheres. In: RBCCRIM, vol. 146., 2018, pp. 173-201.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Coord). Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018. Disponível em: https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Tr%C3%A1fico-de-Drogas-Trabalho-Infantil_ebook.pdf. Acesso em 06 jul. 2020.

GRECO, Rogério. Código de Processo Penal Comentado. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e Processo Penal, Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018.

GOMES DA SILVA, Gilvan. A lógica da polícia militar do Distrito Federal na construção do suspeito. 2009. UnB. Instituto de Ciências Sociais, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4102>. Acesso em 30 jul. 2020.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991.

GUARDIA, Gregório. Prisão preventiva: direitos fundamentais e a garantia da ordem pública. Revista da Faculdade de Direito da Universidade d8.906e São Paulo. v. 105, n. jan/dez, p. 1121–1156, 2010. p. 1144.

HABER, Carolina Dzimidas (coord.). Relatório Final: pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudo e Pesquisas de Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: DPRJ, 2018.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Indicadores IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD. IBGE, Rio de Janeiro, abril de 2020.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Audiências de custódia: Panorama Nacional. São Paulo: IDDD/ Open Society Foundation, 2017.

INSTITUTO PRO BONO. Petição inicial - Ação Civil Pública pelo direito à alimentação em audiências de custódia, 2018. Disponível em: http://www.kbrtecdev.hospedagemdesites.ws/editor/ckfinder/userfiles/files/ACP_Alimentacao_Defensoria_InstitutoProBono.pdf. Acesso em 09 jul. 2020.

KARAM, Maria Lúcia. Prisão e liberdade processuais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, [S. l.], v. 2, p. 87, 1993.

LANDREVILLE, Pierre; BLANKEVOORT, Victor; PIRES, Alvaro. Les coûts sociaux du système pénal. Rapport de recherche. Montréal: École de criminologie, Université de Montréal, 1981.

LEITE, Fabiana de Lima. Manual de gestão para as alternativas penais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça / Ministério da Justiça e Cidadania / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf

LOPES JR., Aury. Fundamentos do processo penal - Introdução crítica. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Crise de identidade da “ordem pública” como fundamento da prisão preventiva. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva>. Acesso em 30 jul. 2020.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Mais uma vez: não confunda a função da prisão cautelar. [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/limite-penal-vez-nao-confunda-funcao-prisao-cautelar>

MACHADO, Maíra Rocha; PIRES, Álvaro et al. Atividade legislativa e obstáculos à inovação em matéria penal no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, 2011.



MACHADO, M. R.; DE SOUZA AMARAL, M. C.; DE BARROS, M.; DE MELO, A. C. K. Incarcerating at Any Cost: Drug Trafficking and Imprisonment in Brazilian Court Reasoning. *Journal of Illicit Economies and Development*, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 226–237, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.31389/jjed.37>

MAGNO, Levy Emanuel. *Curso de Processo Penal Didático*. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*, vol 4. Campinas: Millenium, 2003.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Ed Revan, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2016.

PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro*. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

PIMENTA, Izabella Lacerda. *Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica*. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasil: 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>

PIMENTA, Izabella Lacerda. *Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas*. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelodegestoparaamonitoraoeletronicadepessoas.pdf>

PIMENTA, Izabella Lacerda. *A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência*. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/diagnosticomonitoraocaeletronicadepessoas.pdf>



PIMENTA, Izabella Lacerda. Diretrizes para tratamento e proteção de dados na monitoração eletrônica de pessoas. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/diretrizespartratamentoe-protecaodedadosnamonitoracaoeletronicadepessoas.pdf>

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

SAAD, Marta. Assimilação das finalidades da pena pela prisão preventiva. Revista Eletrônica de Direito Penal, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7151>. Acesso em 30 jul. 2020.

RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o "sentencing": disparidade, punição e vocabulários de motivos. Revista de Estudos Empíricos em Direito. vol. 2, n. 2, jan 2015, p. 174-191.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. Revista de Estudos Criminais, n. 10, 2001.

STITH, Kate; KOH, Steve. The Politics of Sentencing Reform: The Legislative History of the Federal Sentencing Guidelines. Yale, 1993. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2276&context=fss_papers.

TOLEDO, Fabio Lopes. "O flagrante ganha voz?": os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo. 2019. - Dissertação (Mestrado). Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27418>. Acesso em 30 jul. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

TORNY, Michael. The Functions of Sentencing and Sentencing Reform. University of Minnesota Law School, 2005. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1554&context=faculty_articles

VANHAMME, F., e Beyens, K.. La recherche en sentencing: un survol contextualisé. Déviance et Société, 31 (2), 2007, p. 199-228.

VERA INSTITUTE OF JUSTICE. Sentencing and Prison Practices in Germany and the Netherlands: Implications for the United States, 2013. Disponível em: <https://www.vera.org/publications/sentencing-and-prison-practices-in-germany-and-the-netherlands-implications-for-the-united-states>

ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



Atos Normativos Federais

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DOU de 13/10/1941, retificado em 24/10/1941. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU 16/07/1990, retificado em 27/09/1990. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. DOU de 23/12/2003. Brasília: 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Lei Maria da Penha). DOU de 08/08/2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. DOU de 24/08/2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. DOU de 27/09/2019 - Edição extra - A. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm



BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. CLBR de 1832. Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. DOU de 24/12/2019. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

BRASIL. Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). DOU de 05/07/1994. Brasília, 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Dicionário de Dados. Brasília, 2017. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>

BRASIL. Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania. Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA). Boletim Estatístico Completo. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79>

BRASIL. Portaria Ministerial nº 495, de 28 de abril de 2016. Institui a Política Nacional de Alternativas Penais. Ministério da Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22785957/do1-2016-05-02-portaria-n-495-de-28-de-abril-de-2016-22785887

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na Reclamação (RCL) 29.303. Relator Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329173>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 81. Terceira Seção em 17/06/1993. DJ 29/06/1993. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_5_capSumula81.pdf

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. DOU de 05/05/2011. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm



BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. DOU de 16/06/2010. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm

BRASIL. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. DOU de 25/11/2011. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Relatório. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. 2019. DJe/CNJ nº 129/2019, de 02/06/2019, p. 4-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 230/2016. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. DJe/CNJ, nº 106, de 23/06/2016, p. 6-13. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 287/2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 131/2019. Publicado em 02/07/2019, p. 2-3. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>



Tratados, Normativas e Relatórios Internacionais

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Código Nacional de Procedimientos Penales. Congreso General de los Estados Unidos Mexicanos, 2014. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CNPP_220120.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia das Nações Unidas. Resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988. Conjunto de Princípios da ONU para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: UNODC, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Nova Iorque: 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Nova Iorque: 1954.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Viena: 1963.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Nova Iorque: 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Convenção de Belém do Pará). Promulgada pelo Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Belém do Pará: 1994.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas. Espanha, OEA, CIDH, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/Relatorio-PP-2013-pt.pdf>



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 182. Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Genebra: 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. CAT/OP/BRA/R.1, Distr.: Restrita 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/relatorio_visita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012

UNITED NATIONS. Handbook on strategies to reduce overcrowding in prisons. Nova York: UNODC, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Overcrowding_in_prisons_Ebook.pdf. Acesso em 30 jul. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Preventing and countering racial profiling of people of African descent. Nova York: Department of Global Communications e Office of the High Commissioner for Human Rights, 2019. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/preventracialprofiling-en.pdf>. Acesso em 06 out. 2019.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. General Assembly. Report of the Working Group on Arbitrary Detention. (A/HRC/27/48/Add.3, 2014). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/065/53/PDF/G1406553.pdf?OpenElement>

UNITED KINGDOM. Sentencing Council. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.sentencingcouncil.org.uk/>. Acesso em 30 jul. 2020.

UNITED KINGDOM. The National Archives. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/search/>. Acesso em 30 jul. 2020.

UNITED KINGDOM. The Halliday Report - "Making Punishments Work: A Review of the Sentencing Framework for England & Wales". [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.homeoffice.gov.uk/documents/halliday-report-sppu/>. Acesso em 30 jul. 2020.



Jurisprudência Internacional

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. p. 108. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2009. p. 35. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bayarri Vs. Argentina. Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 2008. p. 63. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2007. p. 74. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso "Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguay. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2004. p. 239. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas). 2005. p. 118. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Sentencia (Fondo). 1997. p. 30. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 16/99. O direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal. 1999. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericana/21210opiniao.htm>



Jurisprudência Nacional

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus 18.633/SP. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. Julgamento em 19/02/2002. Publicada na RTJ em 08/04/2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=20514&num_registro=200101184160&data=20020408&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus 246.229/SP. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgado em 15/05/2014. Processo eletrônico 246.229. Divulgado em 23/05/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1321339&num_registro=201201259793&data=20140523&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus 246.582/MG. Relator Min. Jorge Mussi. Decisão monocrática em 02/08/2012. Publicada no DJe em 02/08/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1296559&num_registro=201201294970&data=20140225&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 83.501/SP. Relator Min. Nefi Cordeiro. 2017. Julgado em 03/05/2017. Processo RHC 83501 SP 2017/0091624-3. Divulgado em 10/07/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1633613&num_registro=201700916243&data=20180405&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus 214.921/PA. Relator Min. Nefi Cordeiro. Julgado em 17/03/2015. Processo Eletrônico 2011/0181514-1. Divulgado em 25/03/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1391126&num_registro=201101815141&data=20150325&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus 299.733/RJ. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 09/12/2014. Processo eletrônico 2014/0180698-8. Divulgado em 19/12/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1374551&num_registro=201401806988&data=20141219&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus 4.926/SP. Relator Min. Edson Vidigal. Julgado em 08/10/1996. DJ 20/10/1997. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600449570&dt_publicacao=20-10-1997&cod_tipo_documento=&formato=PDF



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus 302.730/PA. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Decisão monocrática em 03/09/2018. Publicada no DJe em 02/09/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1376462&num_registro=201402184538&data=20150205&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso em Habeas Corpus 11.755/RS. Relator Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 23/10/2001. Publicada na RTJ 12/11/2001. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=35991&num_registro=200100992636&data=20011112&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso em Habeas Corpus 36.443/SP. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 02/09/2014. DJe 26/11/2014. Publicado em 27/11/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1345053&num_registro=201300859323&data=20141127&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 63.855/MG. Relator Min. Nefi Cordeiro. Julgado em 11/05/2016. DJe 10/06/2016. Publicado em 13/06/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1489870&num_registro=201502348639&data=20160613&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso em Habeas Corpus 89.220/MG. Relator Min. Nefi Cordeiro. Julgado em 24/10/2017. DJe 06/11/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1652091&num_registro=201702372397&data=20171106&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus 33.770/BA. Relator Min. Paulo Medina. Julgado em 17/06/2004. DJ 16/08/2004. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=483618&num_registro=200400195504&data=20040816&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 444. Terceira Seção. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula adj1 '444'\)](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula adj1 '444'))

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 492. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Diário da Justiça: seção 3, Brasília- DF. Julgado em 08/08/2012. DJe 13/08/2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula adj1 '492'\)](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula adj1 '492'))



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 101.055/GO. Relator Min. Cezar Peluso. Julgado em 10/11/2009. DJ de 17/12/2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3773790>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 71.289/RS. Relator Min. Ilmar Galvão. Julgado em 09/08/1994. Divulgado em 18/08/1994. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1583935>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 79.781-4/SP. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 18/04/2000. DJe 82. Publicado em 28/04/2000. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1791328>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 81.180/MG. Relator Min. Ilmar Galvão. Julgado em 18/09/2001. DJe 174. Publicado em 26/09/2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1956419>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 82.279/ES. Relator Ministro Moreira Alves. Julgado em 22/10/2002. DJe 212. Publicado em 04/11/2002. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2038016>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 82.903-I/SP. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 24/06/2003. DJe 154. Publicado em 13/08/2003. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2104529>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 86.758-8/PR. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 02/05/2006. Divulgado em 12/05/2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2324922>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 87.041/PA. Relator Min. Cezar Peluso. Julgado em 29/06/2006. DJe de 04/08/2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2332173>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 88.408/SP. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 08/08/2006. DJ de 18/08/2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2374289>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 81.126/SP. Relator Min. Ilmar Galvão. Julgado em 25/09/2001. DJ de 05/10/2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1953669>



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 103.107/MT. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 22/04/2010. DJe de 28/04/2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3849723>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 104.522/MG. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 04/10/2011. DJe de 21/11/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3911677>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 105.725/SP. Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgado em 21/06/2011. DJe de 30/06/2011. Publicado em 18/08/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3962230>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 102.475/SC. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 16/08/2011. DJe de 16/09/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3825166>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 85.298/SP. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 07/06/2015. DJ de 04/11/2005. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2262372>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 104.510/GO. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgado em 19/04/2011. DJe de 30/06/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur194437/false>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 138.565/SP. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 18/04/2017. DJe de 27/04/2017. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5092126>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 80.826/CE. Relator Min. Celso de Mello. Julgado em 04/12/2001. DJ nr. 217. Publicado em 14/12/2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1921415>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 82.585-1/PA. Relator Min. Maurício Corrêa. Julgado em 13/05/2003. DJe 146. Publicado em 21/05/2003. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2071373>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 95.110/SC. Relator Min. Celso de Mello. Julgado em 11/11/2008. DJE no 222. Publicado em 20/11/2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2625987>



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 97.891/SP. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 19/10/2012. DJe de 19/10/2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2663758>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 90.862/SP. Relator Min. Eros Grau. Julgado em 03/04/2007. DJ de 27/04/2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2498246>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 97.998/SP. Relator Min. Eros Grau. Julgado em 04/03/2009. DJe 45 divulgado em 09/03/2009. Publicado em 10/03/2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5582>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus 186.421/SC. Relator Min. Celso de Mello. 2020. Julgado em 20/07/2020. Processo eletrônico DJe-182. Publicado em 22/07/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5925860>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 603.616. Repercussão geral. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=3774503>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Tese de Repercussão Geral definida no Tema 237, aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Data de publicação do enunciado: DJ de 13/10/2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Medida Cautelar no Habeas Corpus 186.421/SC. Relator Min. Celso de Mello. Julgado em 20/07/2020. DJe de 22/07/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5925860>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 31926/RJ. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 14/08/2018. DJe-244 em 19/11/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5550151>



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11, de 22 de agosto de 2008. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/08/2008. Fonte de Publicação DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1. DOU de 22/08/2008, p. 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 80.719/SP. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 26/06/2001. DJ de 28/09/2001. RTJ 180/262-264. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1902941>

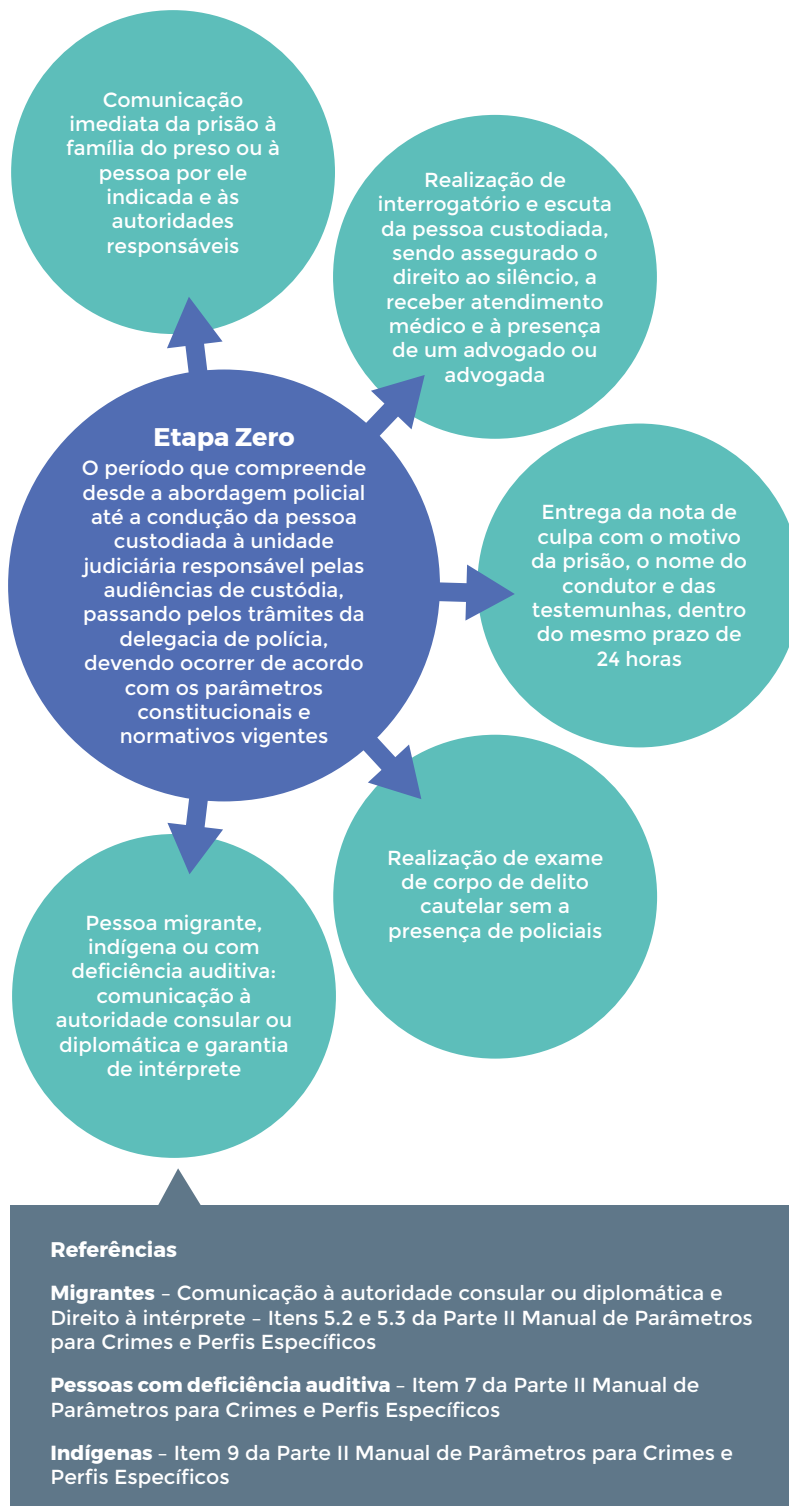
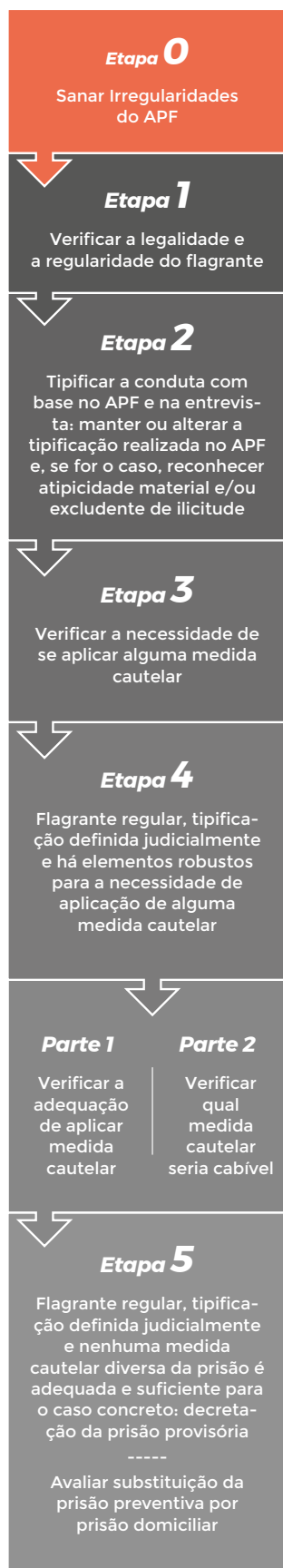
BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Habeas Corpus 2005.04.01.006356-9. Oitava turma. Relator Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. Julgado em 24/02/2005. Publicado em 11/03/2005. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=Qgyy&hdnReflId=cf7a53ad2d30c5edafd44b22e942e0a3&selForma=NU&txtValor=2005.04.01.006356-9&selOrigem=TRF

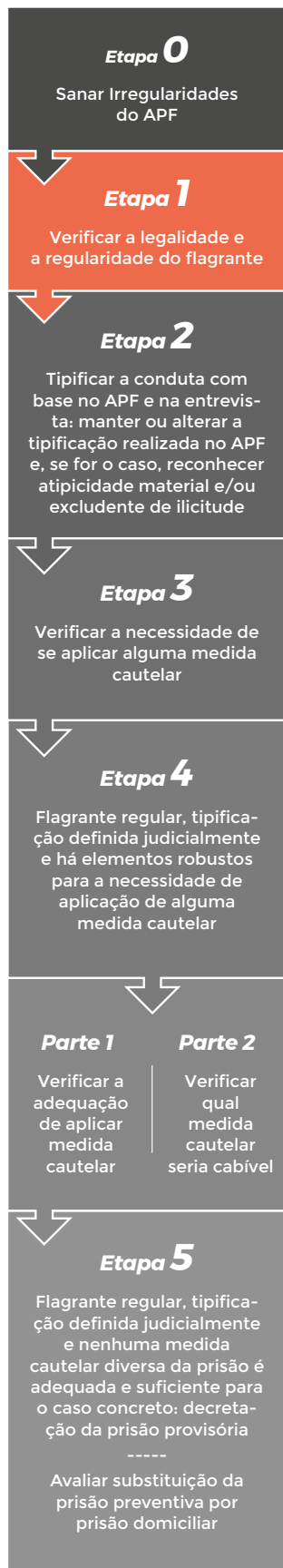
ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ (5ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 0055630-75-2019-8.19.0000/RJ. Relator Des. Luciano Silva Barreto. Julgado em 17/10/2019. Publicado em 24/10/2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201905921587>



ANEXO







Autoridade judicial diante da “situação” (= fatos + pessoa custodiada) a partir do auto de prisão em flagrante (APF) + entrevista da pessoa na audiência custódia + alegações do Ministério Público e da Defesa

Requisito:

- Irregularidades do APF sanadas

Referências

Tráfico de Drogas - Revista vexatória - Item 3.1 da Parte I do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos

Abordagem policial foi realizada corretamente?

- (i) sem indícios de tortura ou maus tratos contra a pessoa
- (ii) justificada com base em fatos concretos
- (iii) sem invasão de domicílio

A apresentação da pessoa custodiada ao juízo competente foi realizada em até 24 horas?

Houve flagrante mesmo?

- (i) Pessoa custodiada estava cometendo o crime quando foi abordada? (art. 302, I, CPP)
- (ii) Pessoa custodiada tinha acabado de cometer o crime quando abordada? (art. 302, II, CPP)
- (iii) Pessoa custodiada foi perseguida, logo após, “em situação que faça presumir ser autor da infração”? (art. 302, III, CPP)
- (iv) Pessoa custodiada foi encontrada, logo depois, com instrumentos, armas, objetos “que façam presumir ser ele o autor da infração”? (art. 302, IV, CPP)

Referências

Furto - Crime Impossível - Item 1.1 da Parte I do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos

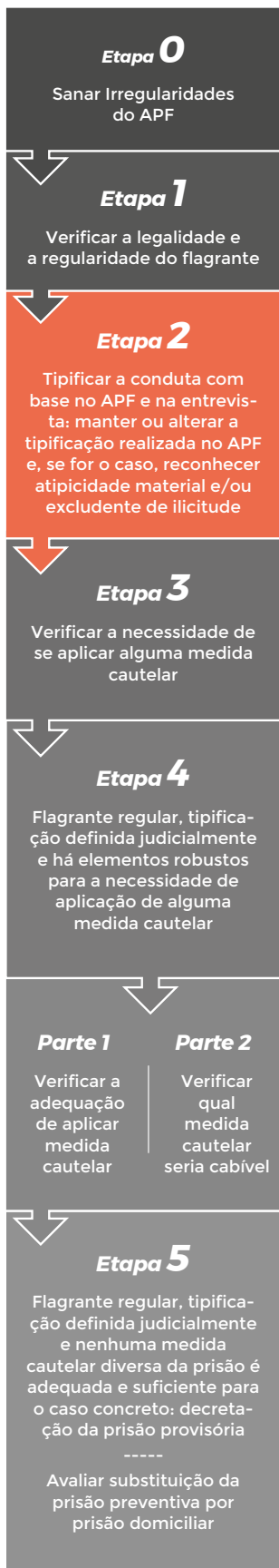
Roubo - Crime Impossível - Item 2.1 da Parte I do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos



Etapa seguinte

Relaxamento do flagrante

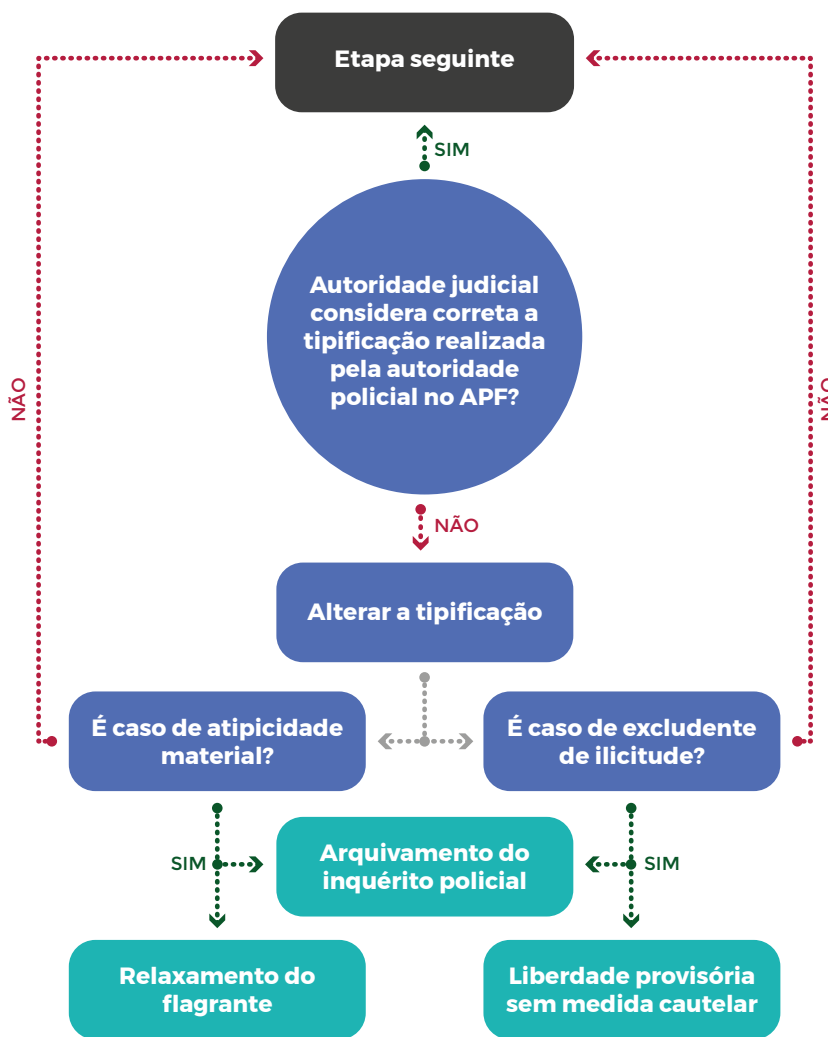




Autoridade judicial diante da “situação” (= fatos + pessoa custodiada) a partir do auto de prisão em flagrante (APF) + entrevista da pessoa na audiência custódia + alegações do Ministério Público e da Defesa

Requisito:

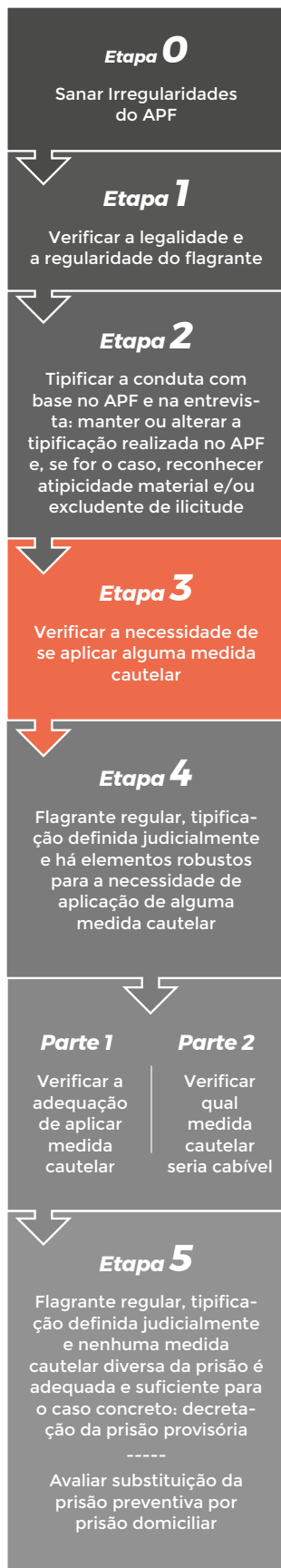
- Legalidade e regularidade do APF



Referências

- Furto** - Item 1.2 da Parte I do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis
Necessidade de laudo de avaliação do valor da res furtiva (1.2.1)
Reconhecimento do furto privilegiado (1.2.2)
Reconhecimento de atipicidade material: o princípio da insignificância (1.2.3)
Excludente de ilicitude: o estado de necessidade no caso de “furto famélico” (1.2.4)
- Roubo** - Item 2.2 da Parte I do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis
Violência, grave ameaça e caracterização do roubo (2.2.1)
Princípio da insignificância: possibilidades de aplicação em casos de roubo (2.2.2)
- Tráfico de Drogas** - Item 3.2 da Parte I do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis
Necessidade de laudo toxicológico provisório (3.2.1)
Desclassificação de tráfico para uso de drogas (3.2.2)
Reconhecimento do tráfico privilegiado e suas implicações (3.2.3)
Classificação como “associação para o tráfico” (art. 35, Lei n° 11.343/2016) (3.2.4)





Requisitos:

- Legalidade e regularidade do APF
- Tipificação da conduta definida judicialmente com base no APF e na entrevista
- Existência de requerimento para imposição de alguma medida cautelar

Referências

Ausência de endereço fixo, ocupação lícita e documentos com foto não justifica a imposição de medida cautelar, sob risco de criminalizar situações de pobreza e outras vulnerabilidades, especialmente de pessoas em situação de rua e migrantes – Itens 4 e 5.1 da Parte II do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos

Há necessidade de aplicação de uma medida cautelar?

- (i) Há elementos concretos que indiquem que a pessoa custodiada irá frustrar aplicação da lei penal?
- (ii) Há elementos concretos que indiquem que a pessoa custodiada irá impedir/comprometer a investigação ou instrução criminal?

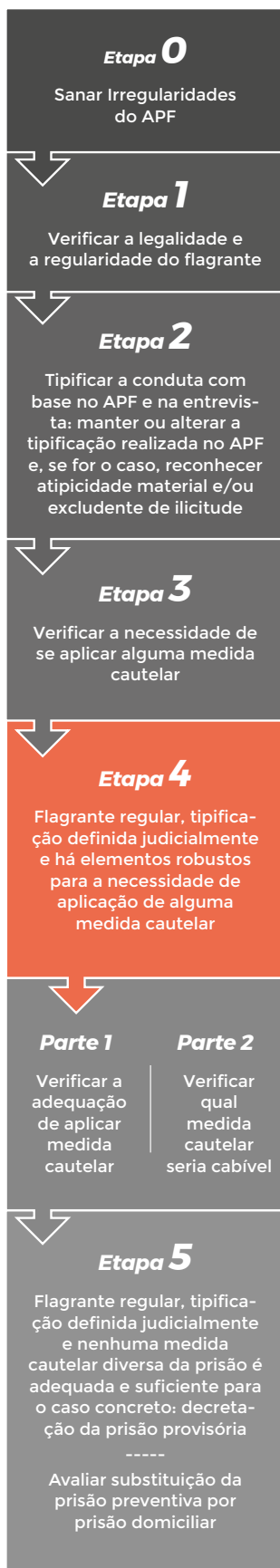
SIM PARA ALGUM DOS ITENS

NÃO PARA AMBOS OS ITENS

Etapa seguinte

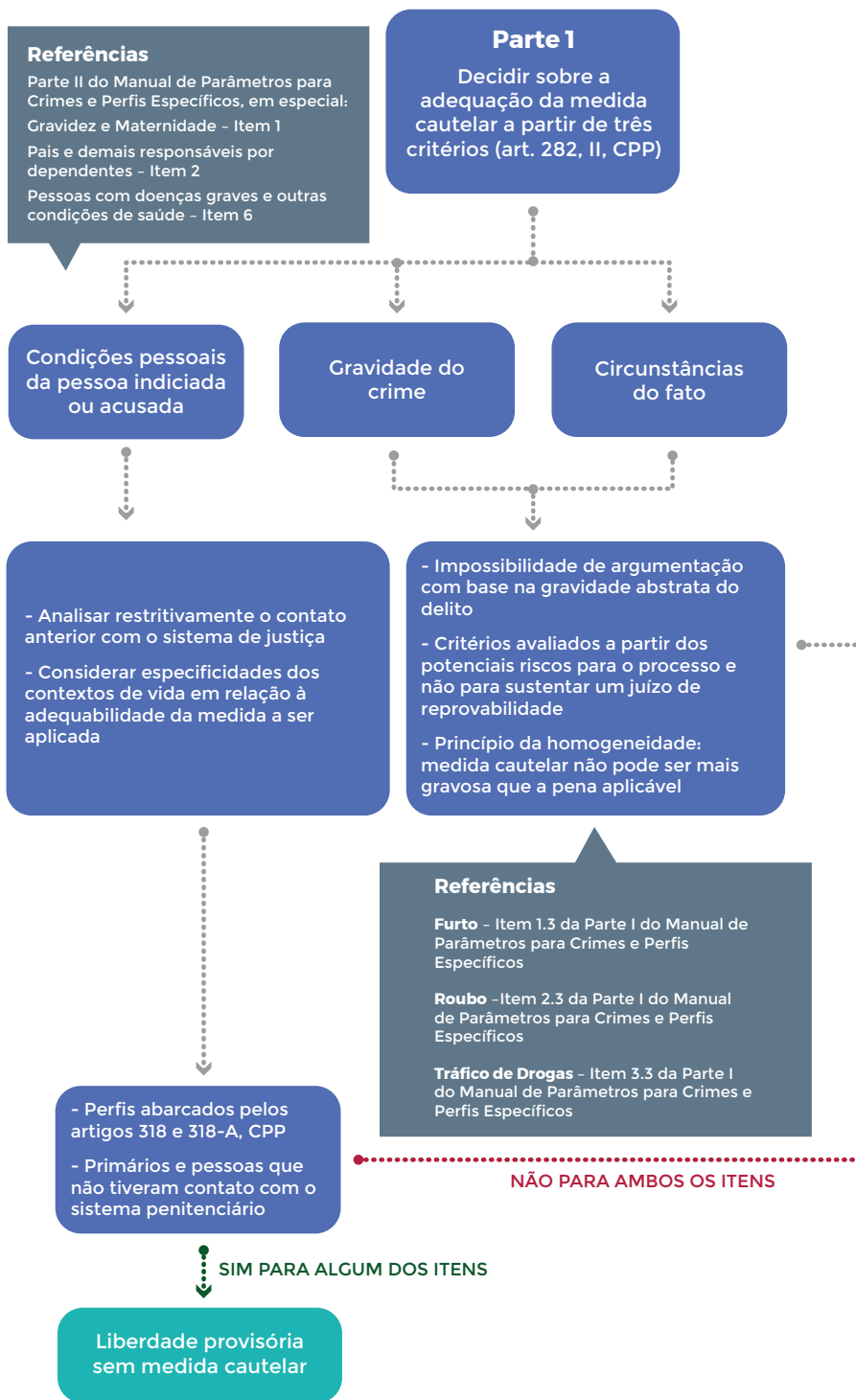
Liberdade provisória sem medida cautelar





Requisitos:

- Legalidade e regularidade do APF
- Tipificação da conduta definida judicialmente com base no APF e na entrevista
- Existência de requerimento para imposição de alguma medida cautelar
- Elementos robustos indicando a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar



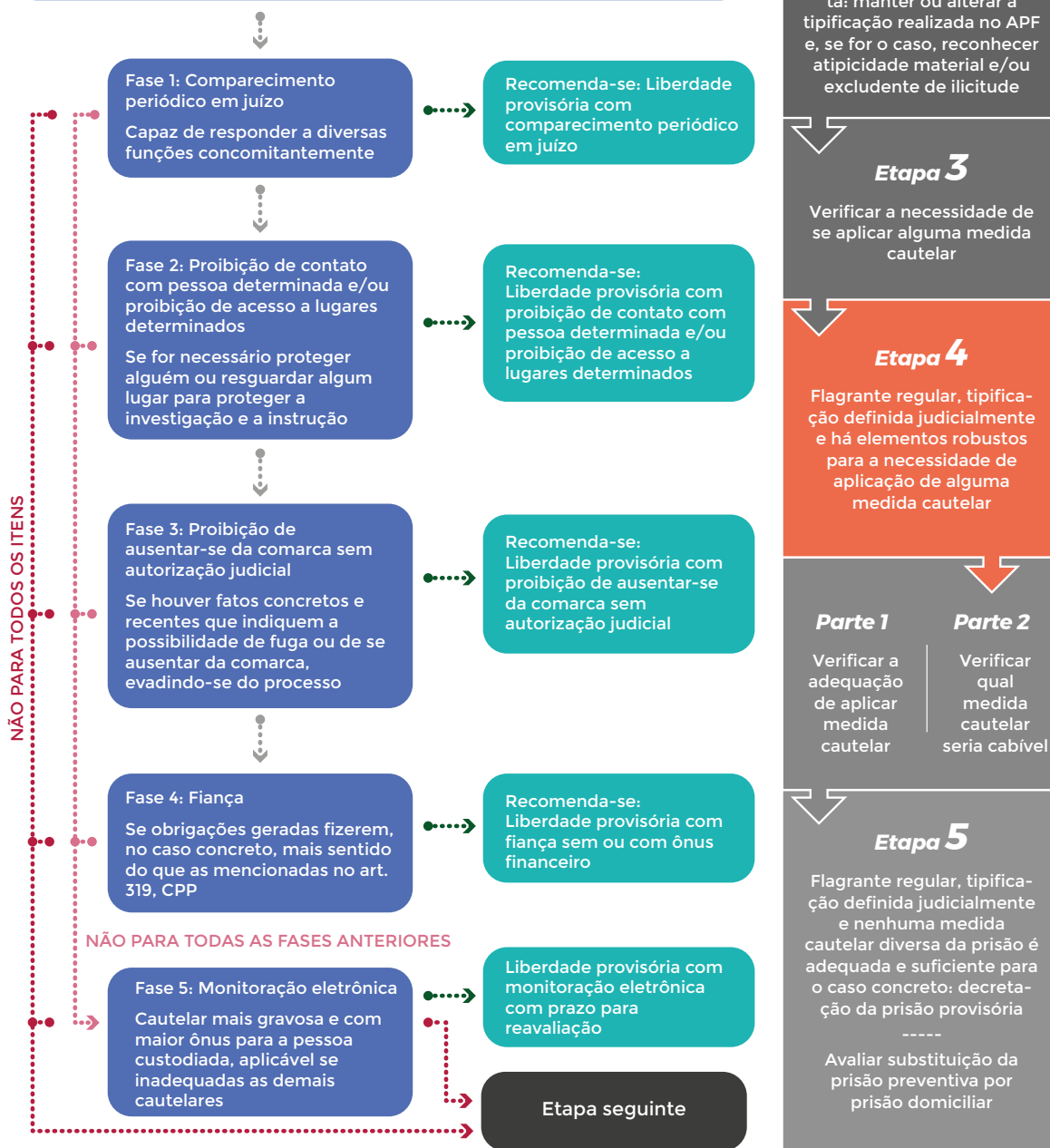
Referências

Análise da proporcionalidade sobre o cabimento de medida cautelar faz com que sua aplicação deva ser balizada pelas condições pessoais e contexto de vida da pessoa custodiada: Parte II do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos

Parte 2

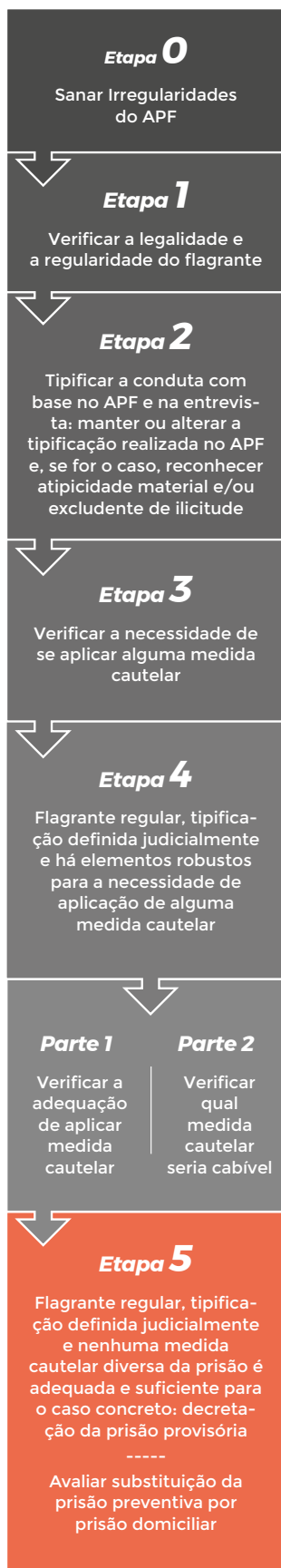
Escolher as medidas compatíveis com as funções que se quer alcançar, pautando-se pelo princípio da proporcionalidade:

- (i) adequação - medida apta aos seus meios e fins
- (ii) necessidade - a medida não deve exceder o imprescindível para obter o resultado esperado
- (iii) proporcionalidade em sentido estrito - sopesar os direitos fundamentais impactados



**Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais





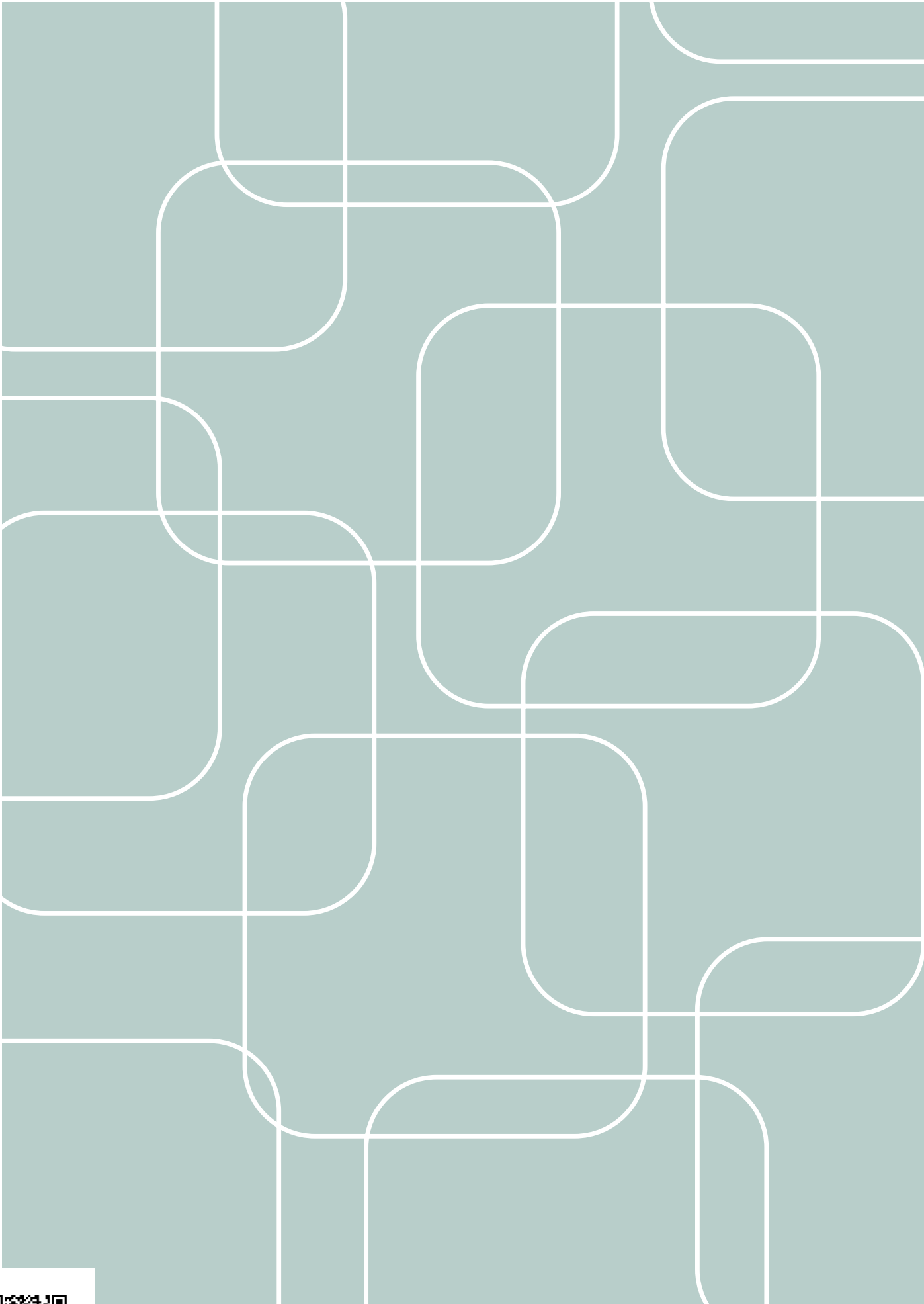
Requisitos:

- Legalidade e regularidade do APF
- Tipificação da conduta definida judicialmente com base no APF e na entrevista
- Elementos robustos indicando a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar
- Nenhuma medida cautelar diversa da prisão é adequada e suficiente para o caso concreto
- Justificação fundamentada nos elementos do caso concreto, de forma individualizada, sobre o não cabimento de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar
- Existência de requerimento específico para decretação de prisão provisória

Lembrete

- Necessidade de estar amparada por finalidade cautelar (etapa 3)
 Cuidado ao analisar os requisitos, não sendo cabível a prisão como:
- (i) resposta à gravidade do delito
 - (ii) forma de evitar a "reiteração delitiva"
 - (iii) segregação de indivíduos contrários à ordem e "propensos ao crime"
 - (iv) medida de segurança pública
 - (v) mecanismo de restabelecimento da credibilidade das instituições
 - (vi) resposta ao "clamor público"





FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes Auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessoa da Silveira Mello

Equipe

Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Anália Fernandes de Barros; Auristelia Sousa Paes Landino; Bruno Gomes Faria; Camilo Pinho da Silva; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Kamilla Pereira; Karla Marcovecchio Pati; Karoline Alves Gomes; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Luana Gonçalves Barreto; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhães; Rayssa Oliveira Santana; Renata Chiarinelli Laurino; Rennel Barbosa de Oliveira; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante;

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni
Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Camila Fracalacci; Fernanda Evangelista; Jenieri Polacchini; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Beatriz de Moraes Rodrigues; Debora Neto Zampier; Iuri de Castro Tôres; Lucas Pelucio Ferreira; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mario Henrique Ditticio; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; André José da Silva Lima; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julianne Melo dos Santos

Eixo 2

Claudio Augusto Vieira; Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Solange Pinto Xavier

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Rodrigo Cerdeira; Alexandra Luciana Costa; Alisson Alves Martins; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Medeiros Rocha; Felipe Carolino Machado; Filipe Amado Vieira; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Joenio Marques da Costa; Karen Medeiros Chaves; Keli Rodrigues de Andrade; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio;



Rafael Marconi Ramos; Roberto Marinho Amado; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Virgínia Bezerra Betttega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wesley Oliveira Cavalcante; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

Coordenações Estaduais

Ana Pereira (PB); Arine Martins (RO); Carlos José Pinheiro Teixeira (ES); Christiane Russomano Freire (SC); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Rodrigues (RN); Fernanda Almeida (PA); Flávia Saldanha Kroetz (PR); Gustavo Bernardes (RR); Isabel Oliveira (RS); Isabela Rocha Tsuji Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Juliana Marques Resende (MS); Lucas Pereira de Miranda (MG); Mariana Leiras (TO); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Natália Vilar Pinto Ribeiro (MT); Pâmela Villela (AC); Paula Jardim (RJ); Ricardo Peres da Costa (AM); Rogério Duarte Guedes (AP); Vânia Vicente (AL); Vanessa Rosa Bastos da Silva (GO); Wellington Pantaleão (DF)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati
Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento
Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva
Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo
Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto

Equipe

Nivio Nascimento; Marina Lacerda e Silva; Nara Denilse de Araújo; Vinicius Assis Couto; Ana Maria Cobucci; Daniela Carneiro de Faria; Denise de Souza Costa; Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira De Souza (CE); Ana Carolina Guerra Alves Pekny (SP); Ariane Gontijo Lopes (MG); Carolina Costa Ferreira (DF); Carolina Santos Pitanga De Azevedo (MT); Cesar Gustavo Moraes Ramos (TO); Cristina Gross Villanova (RS); Cristina Leite Lopes Cardoso (RR); Daniela Dora Eilberg (PA); Daniela Marques das Mercês Silva (AC); Gabriela Guimarães Machado (MS); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP); Laís Gorski (PR); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM); Luciana Simas Chaves de Moraes (RJ); Luciano Nunes Ribeiro (RO); Lucilene Mol Roberto (DF); Lucineia Rocha Oliveira (SE); Luis Gustavo Cardoso (SC); Manuela Abath Valença (PE); Maressa Aires de Proença (MA); Olímpio de Moraes Rocha (PB); Rafael Silva West (AL); Regina Cláudia Barroso Cavalcante (PI); Victor Neiva e Oliveira (GO)

CONSULTORIAS ESPECIALIZADAS

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Felipe da Silva Freitas; Phillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flávia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Sílvia Souza; Thais Regina Pavez.

EX-COLABORADORES

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Gabriela de Angelis de Souza Penaloza; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Morais Dantas

Justiça Presente

David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Morais; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; Helena Fonseca Rodrigues; João Marcos de Oliveira; Luiz Scudeller; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Silva Castelo Branco;

**anual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE

Produtos de conhecimento editados na Série Justiça Presente

PORTA DE ENTRADA (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia
- Manual de Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade (Internação e Semiliberdade) – Caderno I
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros

100 **Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais**



CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específica de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II



Justiça,
Presente



DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNU

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Manual sobre

Tomada de Decisão na Audiência de Custódia

Parâmetros para
Crimes e Perfis
Específicos

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE | COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE
COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Manual sobre

**Tomada de Decisão
na Audiência
de Custódia**

Parâmetros para
Crimes e Perfis
Específicos







Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons
- Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia : Parâmetros para crimes e perfis específicos / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Inclui bibliografia.

130 p. : fots., tab. (Série Justiça Presente. Coleção fortalecimento da audiência de custódia).

Disponível, também, em formato digital.

ISBN 978-65-88014-23-3

ISBN 978-65-88014-08-0 (Coleção)

1. Audiência de custódia. 2. Política penal. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343.8 (81)

CDD 345

Bibliotecário: Phillippe de Freitas Campos CRB-1/3282

Coordenação Série Justiça Presente: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Maíra Rocha Machado

Supervisão: Marina Lacerda e Silva; Rafael Barreto Souza

Apoio: Comunicação Justiça Presente

Projeto gráfico: Alveti Comunicação

Revisão: Rafael Vinícius Videiro Rosa

Fotos: Capa - Kiko Ferrite; pg 11, pg 65, pg 115 - Depositphotos; pg 103 - Unsplash; pg 17 - Flickr CNJ





Apresentação

O sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente baseadas em evidências e boas práticas. Esse cenário começou a mudar em janeiro de 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a liderar um dos programas mais ambiciosos já lançados no país para a construção de alternativas possíveis à cultura do encarceramento, o Programa Justiça Presente.

Trata-se de um esforço interinstitucional inédito, com alcance sem precedentes, que só se tornou possível por meio de parcerias com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para contribuir com um olhar internacionalista na discussão de estratégias para enfrentamento dos desafios da justiça criminal e dos sistemas socioeducativo e penitenciário em âmbito nacional. O programa conta, ainda, com o importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

É animador perceber o potencial de transformação de um trabalho realizado de forma colaborativa, que busca incidir nas causas ao invés de insistir nas mesmas e conhecidas consequências, sofridas de forma ainda mais intensa pelas classes mais vulneráveis. Quando a mais alta corte do país entende que pelo menos 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa Constituição, não nos resta outro caminho senão agir.

Buscando qualificar a porta de entrada do sistema prisional, fortalecer a atuação policial dentro da legalidade, assim como consolidar a implementação da Resolução CNJ nº 213/2015, o programa Justiça Presente publica, pela Série Justiça Presente, a coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, composta por manuais orientadores destinados à magistratura nacional.

Lançada em 2015, a audiência de custódia tornou-se um instituto indispensável para a justiça brasileira, permitindo que magistradas e magistrados protagonizem a transição de uma cultura de encarceramento para uma cultura com foco na garantia de direitos fundamentais, incluídas a liberdade e a presunção de inocência.

Alicerçado nas normas e na jurisprudência nacional e internacional sobre o tema e nas experiências cotidianas da magistratura e dos tribunais, o CNJ lança o presente manual com diretrizes para as decisões no âmbito das audiências de custódia. Apresentamos subsídios para a qualificação da tomada de decisão judicial à luz das regras e procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 213/2015, assim como dos avanços e inovações processuais penais incorporados à legislação brasileira.

Este documento complementa o primeiro volume de parâmetros gerais para tomada de decisão na audiência de custódia, parte desta coleção, com orientações para os crimes de furto, roubo e tráfico de drogas. Além disso, oferece diretrizes centrais para a magistratura lidar com diferentes perfis de pessoas com vulnerabilidades acentuadas na justiça criminal. Com isso, buscamos contribuir para um olhar atento às circunstâncias específicas de cada pessoa presa e apresentada à Justiça, de modo a assegurarmos direitos fundamentais e privilegiarmos respostas penais proporcionais.

José Antonio Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça



CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Tânia Regina Silva Reckziegel
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Candice Lavocat Galvão Jobim
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ivana Farina Navarrete Pena
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
André Luis Guimarães Godinho
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Richard Pae Kim

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessôa da Silveira Mello

Diretor Executivo DMF/CNJ: Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Ricardo de Lins e Horta

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: André Luiz de Almeida Mendonça

Deppen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Deppen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento

Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva

Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo

Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto



Ficha Técnica

Supervisão geral

Marina Lacerda e Silva
Rafael Barreto Souza

Supervisão técnica

Fabiana de Lima Leite
Izabella Lacerda Pimenta
Julianne Melo dos Santos
Marina Lacerda e Silva
Rafael Barreto Souza
Vinícius Assis Couto

Elaboração

Maíra Rocha Machado

Colaboração

Acássio Pereira de Souza
Ana Carolina Pekny
Ana Clara Klink
Ariane Gontijo Lopes
Carolina Costa Ferreira
Carolina Santos Pitanga de Azevedo
Cesar Gustavo Moraes Ramos
Cristina Gross Villanova
Cristina Leite Lopes Cardoso
Daniela Dora Eilberg
Daniela Marques das Mercês Silva
Dayana Rosa Duarte Moraes
Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel
Denise de Souza Costa
Gabriela Guimarães Machado
Jamile dos Santos Carvalho
João Paulo dos Santos Diogo
João Vitor Freitas Duarte Abreu
Laís Gorski

Luanna Marley de Oliveira e Silva
Luciana Simas Chaves de Moraes
Luciano Nunes Ribeiro
Lucilene Mol Roberto
Lucineia Rocha Oliveira
Luis Gustavo Cardoso
Manuela Abath Valença
Maressa Aires de Proença
Olímpio de Moraes Rocha
Rafael Silva West
Regina Cláudia Barroso Cavalcante
Thayara Silva Castelo Branco
Victor Neiva e Oliveira

Foto Capa

Kiko Ferrite

Revisão

Rafael Vinícius Videiro Rosa

Diagramação

Alveti Comunicação



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
I. Parametrização específica dos crimes de furto, roubo e tráfico de drogas	17
1. Furto (art. 155, CP)	18
1.1. Legalidade do flagrante e hipóteses de crime impossível	19
1.2. Tipificação da conduta com base no APF e na entrevista	21
1.2.1. Necessidade de laudo de avaliação do valor da <i>res furtiva</i>	21
1.2.2. Reconhecimento do furto privilegiado	22
1.2.3. Reconhecimento de atipicidade material: o princípio da insignificância	23
1.2.4. Excludente de ilicitude: o estado de necessidade no caso de “furto famélico”	27
1.3. Gravidade do crime e circunstâncias do fato	28
1.3.1. Princípio da homogeneidade	29
2. Roubo (art. 157, CP)	33
2.1. Legalidade do flagrante e hipóteses de crime impossível	34
2.2. Tipificação da conduta com base no APF e na entrevista: desclassificação de roubo para furto	35
2.2.1. Violência, grave ameaça e caracterização do roubo	36
2.2.2. Princípio da insignificância: possibilidades de aplicação em casos de roubo	38
2.3. Gravidade do crime e circunstâncias do fato	39
3. Tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/2006)	42
3.1. Legalidade do flagrante e revista vexatória	43
3.2. Tipificação da conduta com base no APF e na entrevista	47
3.2.1. Necessidade de laudo toxicológico provisório	47
3.2.2. Desclassificação de tráfico para uso de drogas	48
3.2.3. Reconhecimento do tráfico privilegiado e suas implicações	50
3.2.3.1. Condições favoráveis como argumentação pela desnecessidade da prisão	51
3.2.3.2. Princípio da homogeneidade	52
3.2.3.3. Especulação sobre participação em organização criminosa	52
3.2.4. Classificação como “associação para o tráfico” (art. 35, Lei nº 11.343/2016)	57
3.3. Gravidade do crime, circunstâncias do fato e garantia da ordem pública	60
3.4. Liberdade provisória e hediondez do delito	63



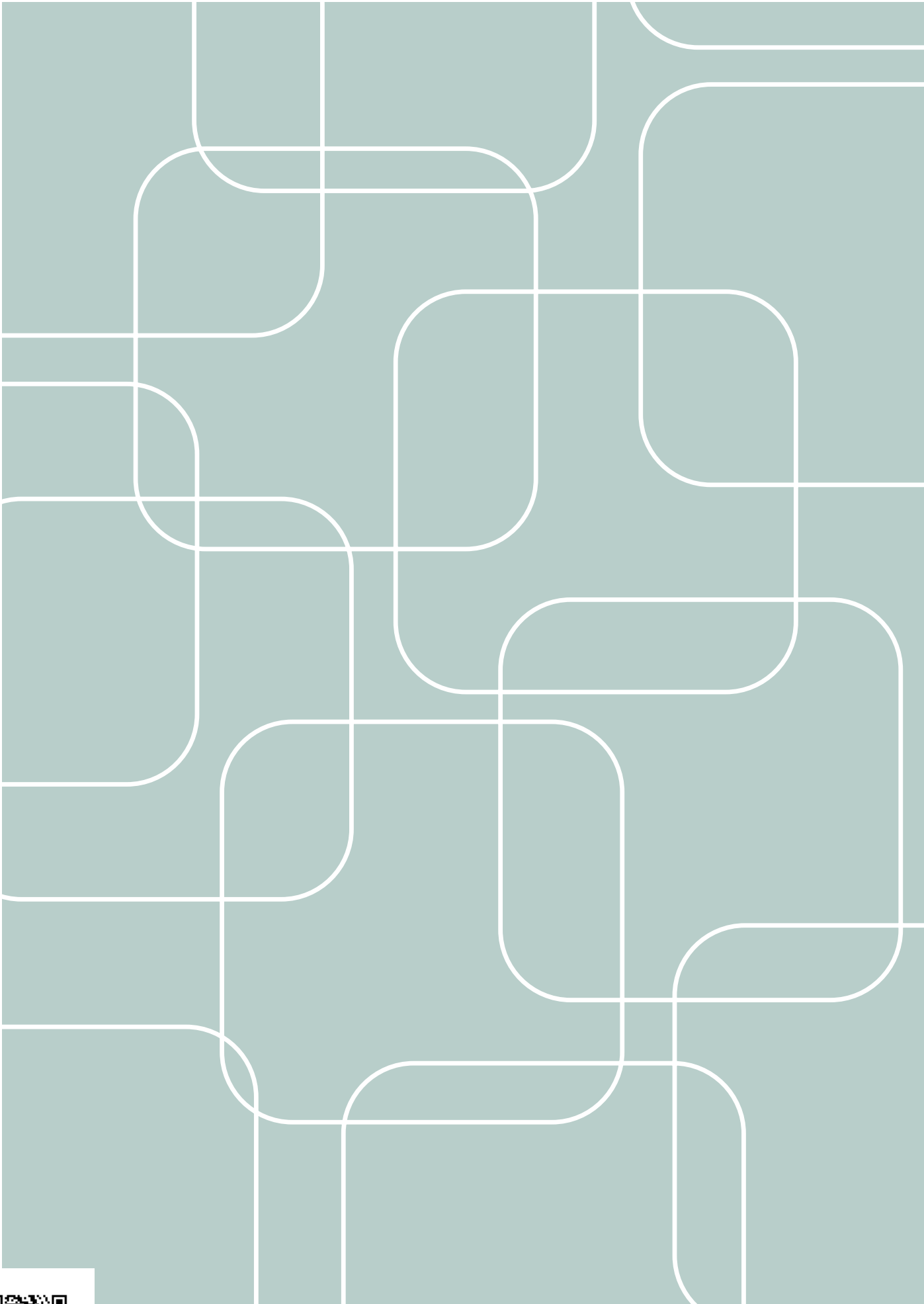
II. Parametrização específica para perfis de pessoas custodiadas 65

1. Gravidez e maternidade	67
1.1. Marco Legal da Primeira Infância, HC Coletivo nº 143.641 e Lei nº 13.769/2018	67
1.2. Questionamentos e meios de comprovação do exercício de maternidade ou gravidez	69
1.3. Tráfico, maternidade e espaço doméstico	71
1.4. Encaminhamentos aos órgãos do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente	75
1.5. Condições da prisão domiciliar e a hipermaternidade	79
1.6. Monitoração eletrônica	80
1.7. Discursos sobre a liberdade	81
2. Pais e demais responsáveis por dependentes	83
3. Pessoas LGBTQI+	84
4. Pessoas em situação de rua e em situação de extrema vulnerabilidade	86
5. Migrantes	91
5.1. Questões relativas à vulnerabilidade social	91
5.2. Comunicação à autoridade consular ou diplomática	92
5.3. Direito a intérprete	94
6. Pessoas com doenças graves e outras questões de saúde	95
7. Pessoas com deficiência auditiva	97
8. Pessoas com transtornos associados ao uso de drogas	98
9. Indígenas	100

REFERÊNCIAS 103

ANEXO 115





INTRODUÇÃO



Este Manual compõe um conjunto de ações do Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia, implementado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no âmbito do Programa Justiça Presente, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

O Programa Justiça Presente foi criado como estratégia de enfrentamento aos desafios que se apresentam ao contexto de privação de liberdade no Brasil, seja no sistema socioeducativo, seja no sistema penal, marcado por um processo de crescimento acelerado e desordenado e por condições precárias de encarceramento, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucional”, no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), em setembro de 2015.

As ações do Programa Justiça Presente estão organizadas em quatro eixos implementados de forma simultânea: Eixo 1 - voltado para a porta de entrada, com enfoque no enfrentamento ao encarceramento excessivo e penas desproporcionais, promove o aprimoramento das audiências de custódia e fortalecimento das alternativas penais conforme parâmetros internacionais; Eixo 2 - voltado ao sistema socioeducativo, em especial fomentando a produção de dados, a articulação entre os diferentes órgãos de atendimento e a qualificação de recursos humanos, serviços e estruturas; Eixo 3 - voltado à promoção da cidadania por meio da atenção a egressos e inserção positiva, além de ações intramuros; e Eixo 4 - com enfoque no aprimoramento dos sistemas de informação, documentação civil e identificação.

O fortalecimento e a qualificação do instituto das audiências de custódia compõem as ações do Programa previstas no Eixo 1 para incidência na porta de entrada do sistema de justiça criminal. As audiências de custódia foram regulamentadas pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. No âmbito do Programa Justiça Presente, por meio da parceria entre o CNJ e o UNODC, as ações junto às audiências de custódia se dividem em quatro pilares estratégicos: (1) elaboração de parâmetros e diretrizes de atuação para o sistema de justiça criminal; (2) constituição de rede de altos estudos; (3) implementação de assessoria técnica *in loco* nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal; e (4) gestão, monitoramento, avaliação e *advocacy*. O presente documento compõe a parametrização proposta.

A implementação das audiências de custódia, prevista em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário - como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹,

¹ O art. 9º, 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Nova Iorque: 1966.



o Pacto de São José da Costa Rica² e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas³, torna obrigatória a apresentação em juízo de pessoas presas, em até 24 horas. A autoridade judicial deve analisar a legalidade da prisão e a eventual necessidade de imposição de medidas cautelares. Deve ainda, e especialmente, identificar, documentar e adotar providências judiciais e não judiciais ante relatos ou outros indícios de tortura ou maus-tratos por parte da polícia ou outros agentes públicos.

Dividido em duas partes, este Manual serve como material de apoio para a parametrização jurídica do processo decisório em audiências de custódia tratada no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (a partir de agora, mencionado como Manual de Parâmetros Gerais). Na primeira parte, são abordadas as especificidades dogmáticas e processuais dos crimes de furto, roubo e tráfico de drogas, elencando-se diretrizes para a tomada de decisão judicial nesses casos. Pesquisa realizada em 2017 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o CNJ revela que, juntos, esses tipos penais correspondem a 53% dos casos levados às audiências de custódia⁴. Dados colhidos entre abril e junho de 2020, durante o período da pandemia de Covid-19, sobre as prisões em flagrante em todo o país, a partir da Plataforma de Análise Judicial de Autos de Prisão em Flagrante (APFs)⁵, mostram que esses mesmos delitos corresponderam a 64,3% de um total de 28.510 casos registrados, percentual ainda maior.

Na segunda parte, este Manual oferece subsídios para a tomada de decisões consistentes com os objetivos e os valores da Resolução CNJ nº 213/2015 e seus protocolos⁶, em relação a nove grupos: (i) mães e gestantes; (ii) pais e demais responsáveis; (iii) pessoas LGBTQI+; (iv) pessoas em situação de rua e em situação de extrema vulnerabilidade; (v) migrantes; (vi) pessoas com doenças graves e outras questões de saúde; (vii) pessoas com deficiência auditiva; (viii) pessoas com transtornos associados ao uso de drogas e (ix) indígenas.

2 O art. 7º, 5, do Pacto de São José da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que: "Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo". ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969.

3 O art. 11, da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas dispõe que: "Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juizes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades." ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Convenção de Belém do Pará). Promulgada pelo Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Belém do Pará: 1994.

4 De acordo com a pesquisa, as acusações mais frequentes são por roubo (22,1%), tráfico de drogas (16,9%) e furto (14%). FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa - Direitos e Garantias Fundamentais: Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_CNJ_2018.pdf

5 Para maiores informações sobre a Plataforma: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atua-para-enfrentar-covid-19-na-entrada-do-sistema-carcerario/>

6 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>



Como o Manual de Parâmetros Gerais, este documento foi concebido e estruturado a partir do material coletado pelos consultores e consultoras estaduais em audiências de custódia presentes em todas as unidades da federação desde julho de 2019 e complementado por outros documentos. Partiu-se, portanto, da seguinte premissa: para que os subsídios ao processo decisório em audiência de custódia sejam inteligíveis e de fato apropriáveis pela magistratura, devem ser construídos a partir das práticas decisórias existentes, dos constrangimentos e das possibilidades reais de seus destinatários. A ênfase dada ao material coletado nas audiências determinou o alcance da presente proposta: trata-se aqui de oferecer subsídios para a tomada de decisão diante da prisão em flagrante - e não das demais possibilidades de prisão cautelar. Não há dúvida que todas elas devem necessariamente ser tomadas na audiência de custódia - como aliás se discute no Supremo Tribunal Federal (STF) em agravo regimental na Reclamação (RCL) 29.303 no momento de entrega deste documento. Em outras palavras, a presente proposta focaliza o flagrante em decorrência de seu desenho metodológico e não da interpretação que adota sobre o alcance da audiência de custódia.

De toda forma, os parâmetros elencados neste Manual devem ser entendidos como aplicáveis, no que for cabível, também às audiências realizadas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, conforme previsão do art. 13 da Resolução CNJ nº 213/2015⁷.

Tópicos relacionados à apuração de práticas de tortura e maus-tratos, bem como ao fortalecimento de uma atuação intersetorial buscando a inserção social e proteção da pessoa custodiada, devem ser lidos em conjugação com o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia e com o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Uma representação gráfica, de rápida leitura, das cinco etapas do processo decisório proposto no Manual de Parâmetros Gerais pode ser consultada ao final deste documento.

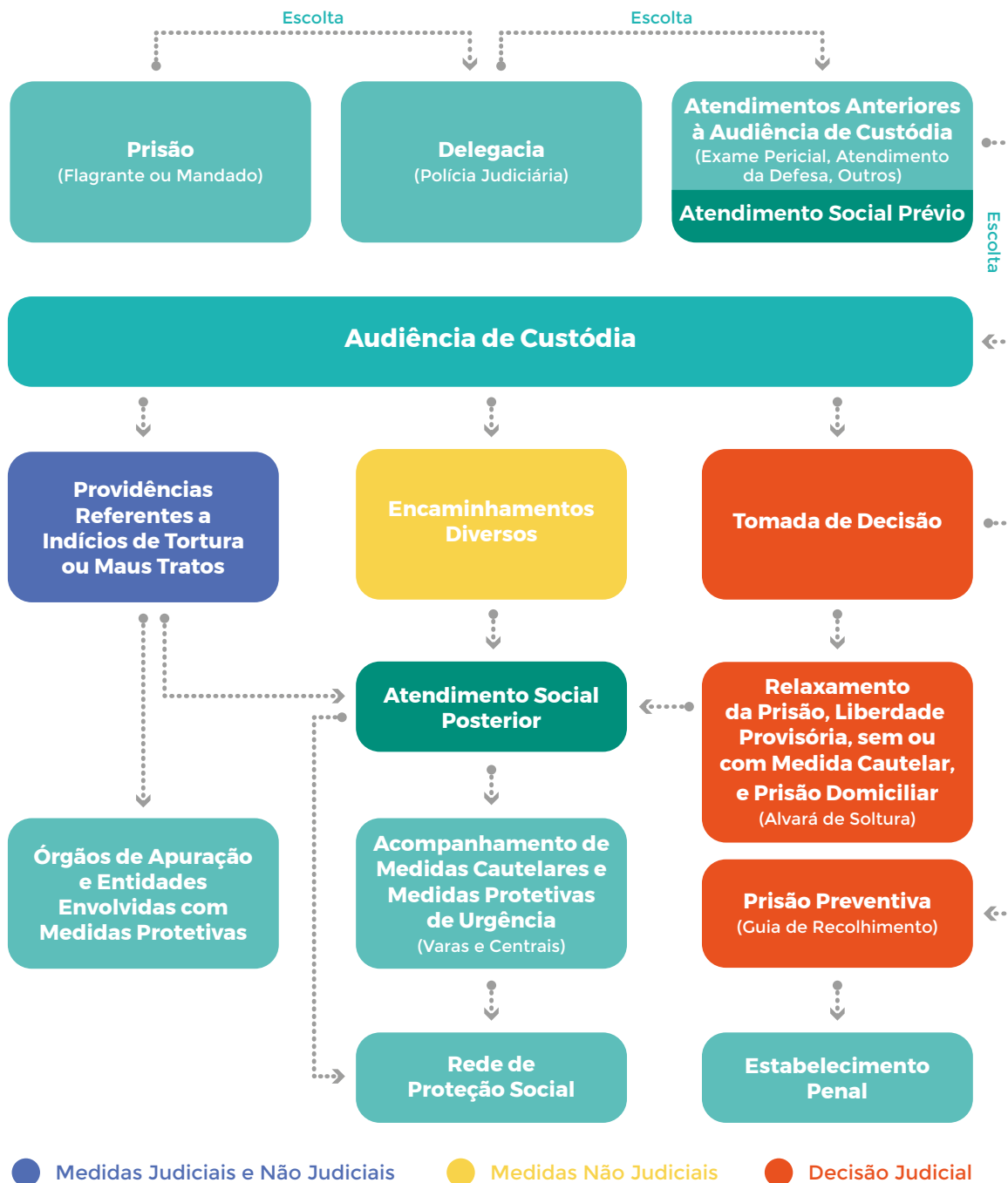
Por fim, é preciso reconhecer que o presente Manual é resultado de esforço e colaboração de diversas pessoas e entidades e não teria sido possível sem o apoio institucional dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, e das contribuições dos magistrados e magistradas, em especial: Dra. Ana Carolina Bartolamei Ramos, Dra. Andrea da Silva Brito, Dra. Adriana da Cruz Dantas, Dr. Antonio Alberto Faiçal Junior, Dra. Lorena Alves Ocampos, Dr. Luís Fernando Nigro Corrêa, Dr. Marcos Faleiros da Silva, Dra. Maria Rosinete dos Reis Silva e Dr. Tiago Bologna Dias.

Para ilustrar os fluxos relacionados aos procedimentos, decisões e diligências referentes à audiência de custódia, segue fluxograma geral sobre seu funcionamento. Estão representados os passos que a pessoa custodiada percorre, desde o momento da prisão até os desdobramentos decorrentes da decisão judicial de relaxamento, concessão de liberdade provisória sem ou com medida cautelar, prisão domiciliar ou determinação de medida de prisão preventiva ou por cumprimento de mandado judicial. Em especial, são destacadas as medidas e serviços abordados nos manuais da coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça.

⁷ Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

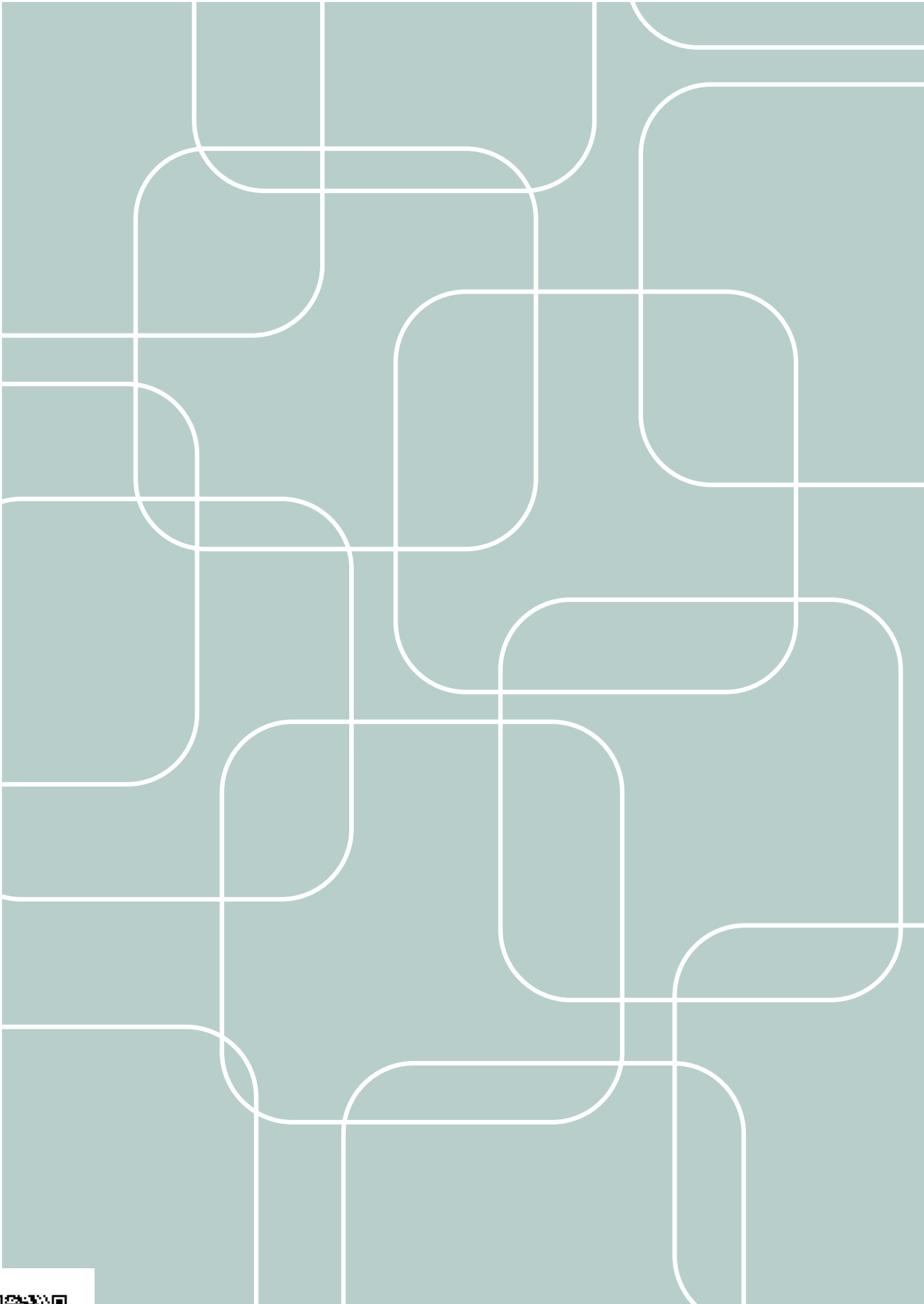


FLUXOGRAMA GERAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



**anual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos





I

Parametrização específica dos crimes de furto, roubo e tráfico de drogas



1 FURTO (ART. 155, CP)

O art. 155 do Código Penal (CP)⁸ prevê, como crime de “furto simples” a ação de “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. A pena prevista é de um a quatro anos de reclusão, sendo que há aumento de um terço da pena se o crime é praticado em período noturno (§ 1º). Se o réu for primário e o bem de pequeno valor, o furto é considerado “privilegiado”, sendo possível reduzir a pena em até dois terços ou aplicar somente multa (§ 2º). Assim, em sua modalidade simples, caso a pessoa imputada não seja reincidente, o delito de furto permite a proposição de acordo de não persecução penal⁹, a suspensão condicional do processo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e afasta a possibilidade de decretação de prisão preventiva diante da cominação de pena inferior a 4 anos. O “furto qualificado”, por sua vez, está previsto no art. 155, §§ 4º a 7º¹⁰.

Por ser um delito patrimonial, não raro é associado a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, como a população em situação de rua e de baixa renda. As audiências de custódia, nesses casos, cumprem papel central na articulação da rede de proteção social e apoio a essas pessoas, sendo importante que não atuem como mecanismo de criminalização da pobreza diante de condições como falta de endereço fixo, documentos pessoais e trabalho regular. Como será aprofundado no tópico relativo à condução de audiências com pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, é comum que as pessoas autuadas tenham antecedentes criminais, devendo o olhar para cada caso buscar uma compreensão mais ampla sobre o contexto social e as condições em que o delito foi cometido.

8 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU de 31.12.1940. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

9 A partir da reforma no Código de Processo Penal (CPP), promovida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu-se a figura do acordo de não persecução penal (ANPP), aplicável para casos envolvendo confissão circunstanciada e formal da pessoa acusada de prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, nos termos do art. 28-A do CPP. O instituto pode, portanto, contemplar casos de furto simples e a maior parte das hipóteses de furto qualificado. Contudo, ressalta-se que a audiência de custódia não se constitui como momento adequado para homologação de ANPP, uma vez que “assoma como pressuposto tendente a colidir com a natureza jurídica da audiência de custódia e com seus princípios de imediatidade, além de violar frontalmente a disposição em vigor da Resolução CNJ nº 213/2015 quanto ao não tratamento de questões tangentes ao mérito”, consoante Despacho no Processo nº 0884169, de 27/05/2020, do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça.

10 Considerações específicas sobre as hipóteses de qualificação do furto serão abordadas no decorrer do texto. O furto qualificado ocorre nas hipóteses em que a subtração é praticada com destruição ou rompimento de obstáculo (§ 4º, I), com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza (§ 4º, II), com emprego de chave falsa (§ 4º, III) ou mediante concurso de duas ou mais pessoas (§ 4º, IV). Nesses casos, a pena será de dois a oito anos de reclusão. Ainda, se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração a pena é de dois a cinco anos (§ 6º). Já se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior, a pena é de três a oito anos (§ 5º). Se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (§ 4º-A) ou se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego (§ 7º), a pena é de quatro a dez anos. Por fim, tem-se que, em todos os casos, o crime é considerado tentado se não consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, após iniciada a execução (art. 14, II, CP). Nesses casos, a pena é diminuída de um a dois terços (art. 14, parágrafo único, CP).



De acordo com o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)¹¹, das 726.354 pessoas presas, 234.866 (32%) foram condenadas ou aguardam julgamento em razão de crimes patrimoniais. Dessas, 29.737 respondem por furto simples e 31.378 por furto qualificado (art. 155, §§ 4º e 5º, CP). Em São Paulo, desde a instituição das audiências em novembro de 2015 até dezembro de 2017, tem-se que o crime de furto foi aquele de maior incidência e o maior responsável pela concessão de liberdade provisória, chegando a 75% dos casos. Apenas 4% dos flagrantes foram relaxados, enquanto 21% foram convertidos em prisão preventiva¹².

Expressivo no contexto das audiências de custódia, o furto caracteriza-se também por ser um crime cometido sem violência, com pena baixa se comparado aos outros delitos em análise, e por vezes praticado por pessoas primárias e de bons antecedentes. As considerações abaixo, assim, lançam luz sobre dispositivos jurídicos e chaves de leitura doutrinárias e jurisprudenciais que favorecem um movimento de aproximação aos objetivos e valores da Resolução CNJ nº 213/2015 em relação ao delito de furto, em consonância com os ditames constitucionais.

1.1. Legalidade do flagrante e hipóteses de crime impossível

A Etapa 1, colocada pelo Manual de Parâmetros Gerais, dispõe sobre a regularidade e legalidade do flagrante (*Etapa 1 – Verificar a legalidade e a regularidade do flagrante*). É nesse momento, e mais precisamente ao adequar o flagrante a um dos incisos do art. 302 do CPP, que se encontra a primeira particularidade em destaque para os delitos de furto (1.2.3. *Houve flagrante mesmo? (SIM/NÃO) De qual tipo? Autoridade judicial precisa indicar fundamentadamente uma das 4 hipóteses abaixo*). O inciso I do referido artigo prevê como uma das hipóteses de flagrância situações em que a pessoa “está cometendo a infração penal” (*item (i) Pessoa custodiada estava cometendo o crime quando foi abordada?*).

O flagrante do inciso I ocorre então quando a pessoa é surpreendida praticando o verbo nuclear do tipo, de modo que a prisão nesse momento poderá mesmo evitar a consumação do crime - como nos casos de furto ou roubo¹³.

Nesses casos, é importante que a autoridade judicial se atente para hipóteses de **crime impossível**, que afastam a existência de situação de flagrância. Segundo o art. 17 do CP:

11 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2017. p. 87. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/composicao/depem/sisdepem/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 10 set. 2019.

12 CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. Audiência de Custódia e medidas cautelares pessoais. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2019.

13 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2017.



“não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime”.

Nessa situação, existe total impossibilidade de acontecimento do evento planejado pelo agente, **e não se pode falar sequer em tentativa, por ausência de tipicidade**. São os casos, por exemplo, em que a pessoa é abordada pelo funcionário de um estabelecimento antes de deixá-lo, ocasião na qual sequer deveria acontecer a prisão. Trata-se de circunstância já contemplada na jurisprudência do STF:

“a forma específica mediante a qual os funcionários dos estabelecimentos exerceram a vigilância direta sobre os acusados, acompanhando ininterruptamente todo o trajeto de suas condutas, tornou impossível a consumação do crime, dada a ineficácia absoluta do meio empregado”¹⁴.

Observadas decisões tomadas em audiências de custódia e colhidas a nível nacional, aponta-se que o segundo trecho, nesse sentido, teria como melhor medida o relaxamento do flagrante:

*“Verifica-se a partir dos relatos prestados que o segurança do mercado observou a conduta do custodiado durante todo o tempo em que ele esteve no mercado, inclusive percebendo o momento em que ele teria colocado os três pedaços de carne num saco plástico. **Assim, evidente que se trata de crime impossível, ausente a situação flagrancial**. Assim, DEFIRO ao custodiado o Relaxamento de Prisão.” (grifos nossos)*

*“Quanto à situação de flagrância, encontra previsão legal no art. 302, inciso I do CPP, pois **a conduzida teria sido surpreendida pelo gerente do supermercado quando saía do estabelecimento com os produtos subtraídos**.” (grifos nossos)*

A ideia que fundamenta o crime impossível aparece de outras maneiras no material coletado, notadamente para subsidiar a argumentação de que não haveria necessidade de decretação da prisão preventiva. Tal entendimento, no entanto, fica ainda aquém da interpretação mais aderente aos objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que conduziria ao relaxamento do flagrante. É o caso da seguinte hipótese, caracterizada como furto tentado, em que o flagrante foi considerado regular. Apesar de a tipificação como tentativa não ter sido questionada, houve o afastamento da prisão preventiva, sendo decretada liberdade provisória com fiança no valor de R\$ 200,00:

“(…) mesmo que a atuada apresente antecedentes criminais, o objeto furtado não chegou a sair da esfera de vigilância da vítima; logo, vê-se que sua liberdade não implicará em obstrução da instrução criminal ou do processo penal (...)”

14 RHC 144516, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018.



1.2. Tipificação da conduta com base no APF e na entrevista

1.2.1. Necessidade de laudo de avaliação do valor da *res furtiva*

A discussão sobre o valor da *res furtiva* aparece tanto para a aplicação da causa de diminuição do § 2º do art. 155, que prevê o furto privilegiado, quanto na verificação da tipicidade material do delito e da possibilidade de incidência do princípio da insignificância. No direito penal brasileiro, são trabalhados dois conceitos, cada um pertinente a uma das hipóteses, próximos, porém distintos: “bem de pequeno valor” e “bem de valor insignificante”. A distinção entre essas duas categorias leva a desfechos bastante diferentes: pelo pequeno valor, tem-se a possibilidade de redução da pena e, pelo valor insignificante, a descaracterização da tipicidade material da conduta.

Assim, é importante delimitar tanto os critérios para avaliação do valor da coisa, quanto fornecer subsídios para que seja feita a distinção, caso a caso, entre o bem de valor pequeno e o bem de valor insignificante. No excerto abaixo, a autoridade judicial entende que, não havendo laudo de avaliação dos bens furtados, seria impossível discutir o princípio da insignificância:

*“E em se tratando de prisão lavrada na forma da lei, não se há de falar em relaxamento da prisão, uma vez que a teor do disposto no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, c/c o art. 310, inciso I, do Código de Processo Penal, **somente a prisão ilegal é que será relaxada, devendo ser observado que, no caso, não há laudo de avaliação dos bens objeto do furto, razão pela qual fica impossibilitada a análise acerca de eventual aplicação do princípio da insignificância.**” (grifos nossos)*

A decisão não menciona qual seria o objeto em questão, mas abre margem para que seja feita a discussão sobre em que casos, efetivamente, é necessário laudo de avaliação do valor dos bens furtados para discutir a forma privilegiada do furto ou sua insignificância. Em diversos casos, o furto é feito em estabelecimentos comerciais, como lojas e supermercados. Nesses casos, propõe-se que o laudo não seja necessário para avaliação do valor do bem, na medida em que é facilmente aferível o valor de mercado da coisa. Como exemplo, tem-se o seguinte trecho de uma decisão do banco analisado:

“No caso concreto, a tentativa de furto no estabelecimento indicado teria sido para subtrair dois cremes da marca Pantene, cujo valor individual é de R\$ 11,99.”

Nesse mesmo sentido, em furtos de celulares e outros objetos eletrônicos de uso cotidiano, por mais que seja desejável a presença do laudo, defende-se que sua ausência não impeça o reconhecimento de seu baixo valor. Dado que também são produtos de ampla circulação no mercado, não é necessário rigor técnico para estimar o valor dos bens. É fácil a verificação do valor da coisa no mercado, tanto novo quanto usado, e as manifestações das partes nesse sentido poderiam informar a decisão da autoridade judicial.



O laudo técnico se faz importante, de fato, em casos de difícil apuração e estimativa do valor da coisa. Seria o caso de joias, quadros, relógios, por exemplo. Apesar disso, se não houve realização do laudo na fase policial, deve ser priorizada a liberdade da pessoa autuada, para que a posterior realização do laudo técnico possa informar a instrução, sem prejuízo para o processo. Com isso, o ônus pela falta de tempo ou recursos para elaboração do laudo técnico não recai sobre a pessoa custodiada, privilegiando-se, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência.

1.2.2. Reconhecimento do furto privilegiado

O § 2º do art. 155 prevê como furto privilegiado as hipóteses em que a pessoa é primária e é de pequeno valor a coisa furtada. Nos casos de furto privilegiado, é aplicada causa de diminuição da pena em razão da baixa ofensividade da conduta do agente combinada à sua condição pessoal de primariedade.

Nos casos de furto privilegiado, como já mencionado, fala-se em “pequeno valor”, e não em “valor insignificante”, como ocorre com o princípio da insignificância, abaixo detalhado. Enquanto a doutrina, em geral, define pequeno valor como aquele cuja perda possa ser suportada sem maiores dificuldades pela generalidade das pessoas, a **jurisprudência majoritária orienta-se no sentido de que pequeno valor seria aquele que não ultrapassa o equivalente ao salário mínimo da época**¹⁵. Apesar das críticas da doutrina a esse ponto, pois fixaria um *quantum* em uma situação relativa, a jurisprudência é amplamente aceita.

No que diz respeito à aplicação do privilégio às figuras qualificadas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva” (Súmula 511). Vale ressaltar que todas as qualificadoras do furto, à exceção do abuso de confiança e da fraude (§ 4º, II, primeira parte), são objetivas.

Verificados, então, os critérios objetivos de primariedade e pequeno valor do bem furtado, é obrigatório que a tipificação do delito englobe o § 2º, com reconhecimento pelo STJ de que se trata de “direito subjetivo do réu”¹⁶. Ou seja, a aplicação do parágrafo não depende de considerações discricionárias da autoridade judicial. Assim, caso o direito à causa de diminuição não tenha sido reconhecido no auto de prisão em flagrante, a capitulação deve ser ajustada na audiência de custódia. No caso abaixo, apesar de reunidos todos os elementos para classificação como furto tentado privilegiado, só é reconhecida a tentativa. Seria uma das hipóteses de adequação da capitulação em juízo:

*“Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante, lavrado (...), em tese, aos preceitos do **artigo 155, caput, c/c 14, II, ambos do código penal.** (...) Outrossim, ressalta-se que **o objeto do furto é de peque-***

15 BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

16 HC 371.069/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016.



no valor (fl. 11 - R\$ 335,14) e, inclusive, já restou recuperado pela vítima (fl. 10), evidenciado a ausência de dano patrimonial do crime em análise. Ademais, conforme certidão de antecedentes criminais de fl. 20, verifica-se que a **indiciada é primária, o que lhe faculta a concessão de liberdade provisória por não representar perigo à ordem pública.” (grifos nossos).**

1.2.3. Reconhecimento de atipicidade material: o princípio da insignificância

Há ainda a necessidade de análise sobre a tipicidade e ilicitude da situação, para que se possa avaliar a legalidade do flagrante (*Etapa 2 – Tipificar a conduta com base no APF e na entrevista: manter ou alterar a tipificação realizada no APF e, se for o caso, reconhecer atipicidade material e/ou excludente de ilicitude*). O princípio da insignificância deve ser levado em consideração no momento de decidir sobre a efetiva tipicidade material do delito de furto.

O princípio da insignificância é uma criação doutrinária consolidada pela adesão jurisprudencial. Refere-se a condutas que, apesar de contrárias ao ordenamento jurídico, pois adequadas à descrição típica, não afetam significativamente o bem jurídico protegido pela norma¹⁷. Assim, tem-se situação de atipicidade material do fato, que **deve levar ao relaxamento da prisão**.

A insignificância, por ser um princípio em constante construção, conta com diferentes interpretações sobre seus requisitos e abrangência. Diálogo doutrinário tem se desenvolvido com o princípio da lesividade, já que o princípio da insignificância se origina da “ausência de criação ou de aumento de risco à insignificância da lesão jurídica”¹⁸.

Foi em 2004 que, pela primeira vez, o STF reconheceu a insignificância em crime de furto, trazendo no acórdão - de votação unânime - princípios alinhados ao direito penal mínimo e à razoabilidade, e mobilizando precedentes no mesmo sentido já existentes no STJ. Nesse julgado, o STF delimitou critérios para a verificação de situação de insignificância da conduta: **(i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada**¹⁹.

Mais recentemente, considerando os critérios elencados pela Suprema Corte, o STJ esclareceu que em **hipóteses de furto qualificado também pode incidir o princípio da insignificância**, pontuando que:

“Na hipótese desses autos, verifica-se que os fatos autorizam a incidência excepcional do princípio da insignificância, haja vista as circunstâncias em que o delito ocorreu. Muito embora esteja pre-

17 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da insignificância é um tema em construção. In: Consultor Jurídico, 26 jul. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-26/direito-defesa-principio-insignificancia-tema-construcao>. Acesso em 8 out. 2019.

18 TAVARES, Juarez. Fundamentos de Teoria do Delito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tirant Brasil, 2020. p. 250.

19 HC 84.412-0/SP, j. 19.10.04.



sente uma circunstância qualificadora – o concurso de agentes –, os demais elementos descritos nos autos permitem concluir que, neste caso, a conduta perpetrada não apresenta grau de lesividade suficiente para atrair a incidência da norma penal, considerando a natureza dos bens subtraídos (gêneros alimentícios) e seu valor reduzido.²⁰

No material analisado, foram identificadas duas situações que concretizam a formulação geral da Suprema Corte em casos de furto: **(i) o valor insignificante da res furtiva e (ii) a restituição do objeto à vítima.**

Nessas hipóteses, seguindo a jurisprudência consolidada e a premissa da intervenção penal mínima, o desfecho foi de relaxamento da prisão - que mais se aproxima dos objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015 - ou de afastamento da necessidade de prisão provisória, seguido da aplicação de medidas cautelares diversas. Na primeira decisão, pode-se observar o argumento do baixo valor do objeto furtado para aplicação da insignificância e relaxamento da prisão:

*“Ao meu sentir, **em que pese a reincidência do custodiado**, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista o **pequeno valor da res furtiva (2 sandálias no valor de 29,99 cada uma)**. Mas, não é só. **No caso concreto, o acautelado é civilmente identificado e, embora seja reincidente em crime patrimonial, os tribunais superiores possuem o entendimento de que a reincidência não afasta a aplicação do princípio da insignificância.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige a aplicação de forma prudente e criteriosa, desde que presentes certos elementos, a saber: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência total de periculosidade social da ação; (iii) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Nessa cadência, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais tem aplicação o princípio da insignificância, o que ocorreu nestes autos. Não se está aqui dando salvo conduto à prática delituosa, apenas verificando a necessidade e utilidade da medida de política criminal do princípio da insignificância, de forma prudente e criteriosa, com base nos **elementos elencados pelo Supremo Tribunal Federal**, consoante julgados abaixo transcritos. ‘A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demanda análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em decorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e da não consumação do delito, é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância.’ (Ha-*



*beas Corpus n° 119128 / MG, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Julgamento em 26.11.2013, 2ª Turma do STF) 'Habeas corpus. 2. Furto simples de codornas avaliadas em R\$ 62,50. Condenação à pena de 1 ano de reclusão. 3. Réu, à época da condenação, primário. 4. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 5. Reconhecida a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para restabelecer o acórdão do TJ/MS que aplicava o princípio da insignificância'. (Habeas Corpus n° 128299 / MS, Relator Ministro GILMAR MENDES, Julgamento em 24.11.2015, 2ª Turma do STF). Por tudo acima esposado, **DEFIRO ao custodiado o Relaxamento de Prisão.**" (grifos nossos)*

Nos casos em que se aplica o princípio da insignificância, o valor da coisa é "insignificante", e não pequeno. Enquanto a coisa de pequeno valor é a que não ultrapassa um salário mínimo, a coisa de valor insignificante é tão inexpressiva que não requer a proteção penal. Normalmente, está associada ao furto de alimentos e produtos para higiene.

Conforme mencionado pela própria autoridade judicial no caso supracitado, **a reincidência não deve afastar a incidência do princípio**. Aqui, julga-se o fato, e não o autor, conforme decisão do STF presente na ementa da decisão do Ministro Celso de Mello, no HC 155.920-MG:

"EMENTA: TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT", C/C O ART. 14, II). DUAS PEÇAS DE QUEIJO MINAS. OBJETOS SUBTRAÍDOS QUE FORAM DEVOLVIDOS À VÍTIMA, QUE É UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SITUAÇÃO DE REINCIDÊNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O FATO INSIGNIFICANTE. PRECEDENTES, NESSE SENTIDO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. HIPÓTESE, NO CASO, DE ABSOLVIÇÃO PENAL DA PACIENTE (CPP, ART. 386, III). 'HABEAS CORPUS' DEFERIDO".

A ementa destaca um caso em que, além do baixo valor dos objetos subtraídos (duas peças de queijo minas), eles foram devolvidos à vítima. O entendimento também está presente em decisões do material analisado, que elencam como elemento indicativo de baixa gravidade do delito a devolução do objeto à vítima. Em um dos tribunais estaduais, a formulação faz parte do modelo utilizado em decisões do gênero:

"No caso em tela, a manutenção da prisão preventiva é medida desnecessária, pois, não existe motivação a priori. O objeto furtado foi restituído à vítima; logo, vê-se que sua liberdade não implicará em obstrução da instrução criminal ou do processo penal (...)"

Há no material, ainda, uma argumentação que corrobora a posição dos tribunais superiores. No caso abaixo, o argumento é utilizado para afastar a necessidade de prisão preventiva, apesar de não a relaxar - o que seria a decisão mais aderente aos objetivos e valores da Resolução CNJ n° 213/2015.



"Nada obstante, sem adentrar a análise meritória neste momento, possa ser reconhecida, pelo juiz natural, a ausência da lesividade da conduta do atuado pela **pouca expressão do prejuízo suportado pela vítima, pouca periculosidade social da ação, bem assim reduzido grau de reprovabilidade e mínima ofensividade**, vetores entendidos por autorizadores do reconhecimento do princípio da insignificância, segundo o STF. É neste sentido que vem decidindo o STJ: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE DIRETAMENTE PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 310 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. (RHC 74700 MG 2016/0213522-2. T5/QUINTA TURMA. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS)". (...) **O periculum libertatis não está presente, tanto por ser insignificante a lesão provocada no patrimônio da vítima** como por não existir nenhum dado concreto que, numa análise perfunctória, indique pela probabilidade de cometimento de novos delitos por parte do atuado." (grifos nossos)

No sentido contrário ao que propõe a Resolução CNJ nº 213/2015, algumas decisões colocam obstáculos à incidência do princípio que não encontram respaldo no entendimento consolidado pelos tribunais superiores. É o que se verifica em casos que demandam laudo de avaliação do valor dos bens ou análise da "reprovabilidade da conduta", como na decisão abaixo transcrita:

"Inicialmente ratifico a homologação do flagrante já contida nos autos pelo tipo legal estabelecido nos autos (Art. 155 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), tendo em vista que não há fato novo nessa audiência capaz de provocar a mudança dos seus fundamentos. **O flagrante ocorreu de forma legal, conforme o art. 302, III, do CPP. Destarte, entendo que não cabe, pelo menos nesse momento processual, o relaxamento do flagrante por aplicação do princípio da insignificância, haja vista que para fins de aplicação do referido princípio devem ser analisados, a par do valor econômico do bem, também a reprovabilidade da conduta do imputado.**" (grifos nossos)

Na decisão a seguir, apesar de haver parecer do Ministério Público pedindo o arquivamento por insignificância, com reconhecimento do baixo valor dos objetos e sua restituição ao estabelecimento (uma rede comercial de grande porte), a autoridade judicial argumenta pela necessidade de imposição de medidas cautelares diversas diante da "predisposição no cometimento de condutas ilícitas" da custodiada:

"No processo em trâmite na 15ª Vara desta Comarca, **há pedido de arquivamento formulado pelo Agente Ministerial, aludindo a incidência do princípio da insignificância.** Ocorre que, apesar dos indicativos de uma eventual reiteração delitiva, imperioso reconhecer que o delito que ensejou a lavratura do presente auto, mesmo sendo digno de reprovação, não é suficiente para justificar a imposição de medida tão gravosa como a segregação cautelar, eis que a atuada foi presa pelo furto de um pacote de fraldas, **um pacote de absorvente, quatro frascos de protetor solar e dois**



frascos de desodorante, bens devidamente restituídos ao estabelecimento vitimado (empresa comercial de grande porte), deixando consignado que eventual análise acerca da atipicidade da conduta poderá ser melhor aquilatada pelo juízo processante, mormente diante da **ausência de avaliação da res furtiva e dos indicativos de comprometimento dela com a prática de crimes contra o patrimônio. Por outro lado, diante da demonstração de uma eventual predisposição no cometimento de condutas ilícitas, entendo recomendável a substituição da prisão flagrancial pela imposição de medidas cautelares**, visando a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal." (grifos nossos)

As duas situações **contrariam o entendimento dos tribunais superiores**, que afasta a possibilidade de considerar a reincidência e as condições pessoais de modo geral para a caracterização do princípio:

*"As circunstâncias de caráter eminentemente pessoal não interferem no reconhecimento do delito de bagatela, uma vez que este está relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, e não com a pessoa do acusado, que não pode ser considerada para aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incorrer no inaceitável Direito Penal do autor, incompatível com o sistema democrático."*²¹

1.2.4. Excludente de ilicitude: o estado de necessidade no caso de "furto famélico"

Além das situações de atipicidade, a excludente de ilicitude de "estado de necessidade" é de importante consideração em crimes patrimoniais. As excludentes de ilicitude estão listadas no artigo 23 do Código Penal²², sendo elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito. Do material, destacam-se decisões que, apesar de não terem sido lidas a partir da chave do estado de necessidade, abrem margem para que se cogite a possibilidade de sua aplicação.

A jurisprudência tem reconhecido o estado de necessidade (art. 24, CP) com base nos seguintes requisitos, que devem ser comprovados pela defesa: (i) que o delito tenha sido cometido para mitigar a fome; (ii) que seja o único e derradeiro recurso do agente (inevitabilidade do comportamento lesivo); (iii) que haja a subtração de coisa capaz de diretamente contornar a emergência; e (iv) que se verifique a insuficiência dos recursos adquiridos pelo agente com o trabalho ou a impossibilidade de trabalhar ²³.

21 STJ, HC 118.702/MG, 5ª T., DJe 16/02/2009, rel. Min. Laurita Vaz.

22 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU de 31.12.1940. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

23 CUNHA, Rogério Sanches. Direito penal: parte especial. 3ª Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Ver também: Apelação 20161610081735APR - TJDFT.



Apesar disso, o STF fixou entendimento pela impossibilidade de reconhecimento do estado de necessidade em casos sob essas condições, tendo em vista que “O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como tivesse praticado condutas irrelevantes”²⁴. Ainda assim, a presente proposta tem o intuito de abrir a discussão do estado de necessidade no âmbito da audiência de custódia, destacando a seguinte decisão:

*“(...) o delito não foi praticado em circunstância fática que demonstra que ultrapassou a gravidade existente no elemento normativo do tipo [furto], pois a flagranteada foi apreendida com alimentos que aparentam ser de pequeno valor relativizando a pessoa jurídica que é a vítima deste caso, de acordo com o auto de apreensão presente na fl. 17. **Ademais, constata-se que a custodiada é de uma realidade social pobre e desafortunada, relevando o fato dela estar procurando suprir-se de algum mantimento para satisfazer sua escassez alimentar.** Contudo, é primordial salientar que a flagranteada se encontra em uma situação de risco sendo dependente química e que nunca foi submetida a tratamento ou acompanhamento social contra dependência, além de ser usuária de uma das drogas mais maléficas para a saúde mental e física, o crack. Diante do diagnóstico supramencionado e do fato criminoso, tendo em vista que a custodiada não representa uma grande ameaça aos direitos da sociedade, e o que foi cometido não apresentou uma periculosidade elevada, não apresenta uma necessidade na prisão da flagranteada, e sim para que cesse o animus criminoso é prudente que seja levada para o tratamento químico e também seja sanada a necessidade de drogadição que leva a pessoa a ter comportamentos ilícitos e impulsivos destinados a usar drogas (...).” (grifos nossos)*

Cumpra, ainda, destacar a centralidade que tem a rede de proteção social e a voluntariedade necessária aos possíveis encaminhamentos nesses casos, embora seja necessário problematizar o discurso estigmatizante produzido sobre a custodiada na decisão. Neste campo, também se fazem relevantes as referências presentes no Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

1.3. Gravidade do crime e circunstâncias do fato

Na Etapa 4, após ter sido verificado que o flagrante foi regular, readequada a tipificação, se necessário, e após constatada a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar, devem ser analisados os elementos que indicam a medida que melhor se adequa ao caso (*Etapa 4 – Flagrante regular, tipificação definida judicialmente e há elementos robustos indicando a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar: adequação das medidas cabíveis*).

Entre os elementos que informam a escolha da melhor medida a ser aplicada em cada caso, a análise da gravidade do crime e das circunstâncias do fato (4.1.3 “Gravidade do crime” e “Circunstâncias do fato”) assume algumas especificidades, a depender do delito em questão.

24 HC 107067, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, PUBLIC 26-05-2011.



A gravidade do crime, prevista como critério para aplicação de cautelares no art. 282, II do CPP²⁵, deve ser associada a elementos concretos e diversos daqueles intrínsecos ao tipo penal. Isso significa que **condutas elementares ao tipo não podem contar como indicadores de sua gravidade**, nem formulações abstratas e não jurídicas sobre o crime. Como condutas elementares ao tipo, entende-se tanto aquelas previstas no caput do art. 155, quanto as hipóteses já previstas em lei para qualificação do delito. Ou seja, não seria possível alegar gravidade excessiva em casos de: (i) destruição ou rompimento de obstáculo; (ii) abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (iii) emprego de chave falsa; e (iv) concurso de duas ou mais pessoas. Além disso, a argumentação não deve fazer recurso a formulações extralegais e de apelo à sociedade, pois estão fora do âmbito de atuação da autoridade judicial. É o que se observa no caso abaixo:

"Note-se que os flagranteados confirmaram a tentativa de furto voltado aos objetos da escola pública. Bens de uso comum de crianças e adolescentes que depositam na escola a esperança de um futuro melhor. Os objetos furtados irão prejudicar seriamente o desenvolvimento educacional de uma parcela vulnerável da população local. Deve-se assegurar a irrepetibilidade da ação delituosa e o que só é possível fazer com eficiência quando se acompanha as ações de quem já se demonstrou voltado à prática criminal. Note-se ainda pelas declarações dos flagranteados que não trabalham que estão fora do controle de seus familiares, apesar da pouca idade revelada. Sem maturidade e encaminhamento a um desenvolvimento seguro e pautado nas regras da sociedade demonstram a ideia de freios legais. (...) Em um sistema de gradação, a monitoração eletrônica é, depois da prisão preventiva, a que guarda maior rigorismo e ofensa à liberdade. Nesse sentido, deve ser imposta àqueles que, por circunstâncias concretas, revelem a necessidade de seu uso. É o que ocorre no presente caso. Os flagranteados confessaram a autoria do furto, alegam que foi a primeira vez que invadiram a escola, e assim que avistaram a equipe policial se evadiram do local onde estavam cometendo o ato. Não obstante, por não ser crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é daqueles que dilapida o patrimônio do cidadão que deve ter seus direitos à integridade patrimonial garantidos."

1.3.1. Princípio da homogeneidade

Também para a tomada de decisão acerca da medida que melhor se adequa ao caso (*Etapa 4*), a noção de proporcionalidade constitui componente central.

O princípio da homogeneidade, definido jurisprudencialmente, decorre do princípio da proporcionalidade e prevê que **a gravidade da medida cautelar não pode ser maior do que a pena aplicada em eventual condenação**. Deve-se ter em mente, por exemplo, que casos de furto em suas formas

²⁵ "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado." BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DOU de 13.10.1941, retificado em 24.10.1941. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm



simples, tentada (art. 155 c/c art. 14, II, CP) e privilegiada (§ 2º) devem excluir a possibilidade de prisão preventiva, tendo em vista a probabilidade de que, no julgamento definitivo, a pena seja substituída por penas alternativas à prisão ou mesmo por multa. Assim, a partir do entendimento que já vem sendo aplicado nas audiências de custódia, propõe-se tornar o princípio coerente com os objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015 e com seu próprio pressuposto de proporcionalidade, fazendo com que hipóteses de tentativa e de furto privilegiado impeçam a prisão preventiva.

Na tabela abaixo, é estabelecida a relação entre as diferentes formas do delito de furto, suas penas mínima e máxima, e quais os possíveis desfechos para as audiências de custódia, considerando a necessidade de proporcionalidade da decisão. O quadro apresenta cinco possibilidades típicas para o crime de furto, os elementos do tipo - isto é, os fatores que deverão ser considerados no momento da qualificação jurídica -, bem como as penas mínimas e máximas previstas. Nas hipóteses de causa de diminuição e aumento, foi aplicada a maior redução possível ($\frac{2}{3}$) para o mínimo (1 ano), e a menor redução possível ($\frac{1}{3}$) para o máximo (4 anos).²⁶

Ainda, foi indicado se haveria possibilidade de aplicação de alguma das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/1995²⁷, ou substituição da pena por restritiva de direitos. De acordo com a jurisprudência, para fins de aplicação da Lei nº 9.099/1995 são reconhecidas as causas de diminuição:

"Tese 107 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – LEI Nº 9.099/95 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – CAUSAS DE AUMENTO DE PENA – PENA MÍNIMA COM O AUMENTO OBRIGATÓRIO SUPERIOR A UM ANO – INADMISSIBILIDADE. Para efeito da suspensão condicional do processo, prevista na Lei nº 9.099/95, levam-se em conta as causas de aumento e diminuição da pena."²⁸

"RESP - HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS AGRAVADOS - INCIDÊNCIA DE CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO E DE CONCURSO FORMAL - RELEVÂNCIA PARA EFEITO DA LEI Nº 9.099/95. 1. Para efeito da transação e da suspensão condicional do processo, previstas na Lei nº 9.099/95, leva-se em conta, para definir a pena máxima (art. 61) e mínima (art. 89), as causas de aumento e diminuição da pena, bem como a regra do concurso formal. 2. Recurso conhecido."²⁹

Esse entendimento faz com que seja possível defender que casos de furto tentado e privilegiado sejam relaxados, para que seja lavrado termo circunstanciado e encaminhado ao Juizado Especial Criminal (JECRIM).

²⁶ Para o cálculo, foi utilizado como parâmetro o documento "SISPENAS: Sistema de Consulta sobre Crimes, Penas e Alternativas à Prisão". Cf. MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta. SISPENAS: Sistema de Consulta sobre Crimes, Penas e Alternativas à Prisão. In: Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p. 01-26, abr./maio, 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/235>. Acesso em 06 dez. 2019.

²⁷ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DOU de 27.9.1995. Brasília: 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

²⁸ D.O.E., 12/06/2003, p. 31.

²⁹ Resp 159166 – SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 24/11/1998, D.J.U. de 01/02/1999, p. 00240 – CASO DO SETOR.



Quadro 1. Aplicação do princípio da homogeneidade nos crimes de furto

	Furto simples	Furto tentado	Furto privilegiado	Furto qualificado	Furto qualificado-privilegiado
Dispositivo legal (CP)	Art. 155, caput	Art. 155 c/c 14, II	Art. 155, § 2º	Art. 155, § 4º	Art. 155, §§ 2º e 4º
Elementos do tipo	Subtração de coisa alheia móvel	Possibilidade de subtração de coisa alheia móvel não consumada ³⁰	Primariedade do agente e pequeno valor da <i>res furtiva</i>	(i) Destruição ou rompimento de obstáculo; (ii) Abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (iii) Emprego de chave falsa; (iv) Concurso de duas ou mais pessoas	Condições do furto privilegiado combinadas a alguma das hipóteses de furto qualificado
Penas mínima e máxima	1 a 4 anos	6 meses a 1 ano e 4 meses	Multa ou 6 meses a 1 ano e 4 meses	2 a 8 anos	8 meses a 5 anos e 4 meses
Possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras (Lei nº 9.099)	Não	Sim	Sim	Não	Não
Possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Possibilidades decisórias	Liberdade provisória , sem ou com medida cautelar	Liberdade provisória , sem ou com medida cautelar	Liberdade provisória , sem ou com medida cautelar	Possível a decretação de prisão preventiva, mas deve ser privilegiada a liberdade provisória (sem ou com medida cautelar)	Possível a decretação de prisão preventiva, mas deve ser privilegiada a liberdade provisória (sem ou com medida cautelar)

³⁰ Caso haja impossibilidade de consumação do crime desde o início, trata-se de hipótese de crime impossível (art. 17, CP), como já visto.



No caso abaixo citado, as condições favoráveis ao agente – primariedade e bens de baixo valor – são consideradas dentro da perspectiva do princípio da homogeneidade. O termo não informa a capitulação do crime, mas, por mencionar que a pena máxima do delito é superior a 4 anos, é possível inferir que foi tipificado como furto qualificado. É um exemplo que mostra que, mesmo nessas condições, devem ser avaliadas as circunstâncias específicas de cada crime para que a medida aplicada respeite o princípio da proporcionalidade. No caso, foi concedida liberdade provisória, com as seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento mensal em juízo, (ii) comparecimento a todos os atos do processo, (iii) dever de informar ao Juízo eventual mudança de endereço e (iv) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 10 dias, sem prévia autorização judicial. Aqui, ainda, seria possível argumentar pela utilização da figura híbrida do furto qualificado-privilegiado, ou mesmo do princípio da insignificância - com relaxamento do flagrante:

*“No caso em tela, com relação ao fumus comissi delicti, extrai-se do inquérito policial que os custodiados subtraíram, em comunhão de ações e designo, **bens de uma farmácia** (três embalagens de Bic Advance, 1 embalagem de shampoo e condicionador Pantene e 3 unidades de Rexona Efficient). Com os custodiados também foram encontrados produtos de outra drogaria. Quanto ao periculum libertatis, a análise da necessidade da segregação cautelar merece uma análise bipartida. Com relação ao custodiado [nome], **ainda que a pena máxima cominada ao delito imputado seja superior a 4 (quatro) anos, diante de sua primariedade, bem como das circunstâncias e natureza do crime a ele imputado, tudo indica que, em caso de eventual condenação, sequer dará início ao cumprimento da pena em regime fechado, com o qual guarda similitude a prisão preventiva. Ressalte-se, ainda, que o crime imputado é desprovido de violência e grave ameaça. Assim, deve ser reconhecida a ausência da imprescindível proporcionalidade entre a medida cautelar e a providência de mérito perseguida em eventual ação penal.** Consequentemente, considerando que não há nada que justifique a segregação cautelar do custodiado [nome], deve ser aplicada medida cautelar diversa da prisão preventiva, de acordo com o rol disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.” (grifos nossos)*

Nesse mesmo caso, vale destacar, são presas outras duas mulheres, que já tiveram passagens anteriores pela audiência de custódia. A elas, o seguinte argumento é aplicado: “No que toca ao princípio da homogeneidade, a análise de questões acerca da possível fixação da pena em regime menos gravoso demanda dilação probatória”. É clara a violação aos objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015, devendo ser aplicado o critério da proporcionalidade da decisão sem distinção entre custodiados. Na Etapa 4 do Manual de Parâmetros Gerais (4.1.1. “Condições pessoais da pessoa indiciada ou acusada” – 4.1.1.3. Contato anterior com o sistema de justiça), são feitas maiores considerações sobre casos de sucessivos flagrantes e comparecimentos às audiências de custódia.

Ainda sobre a aplicação do princípio da homogeneidade, o caso abaixo ilustra sua aplicação diante dos seguintes elementos: (i) crime em sua forma tentada; (ii) pequeno valor do bem furtado; (iii)



restituição do objeto à vítima; e (iv) primariedade da custodiada. A autoridade judicial, ao fim, aplica as seguintes medidas cautelares: (i) manter endereço atualizado nos autos, com imediata comunicação em caso de mudança; (ii) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimada; e (iii) proibição de ausentar-se da região metropolitana da comarca por mais de 30 (trinta) dias consecutivos:

*“Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante, lavrado (...), em tese, aos preceitos do **artigo 155, caput, c/c 14, II**, ambos do código penal. (...) A teor do art. 313 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/11, admite-se a manutenção da prisão cautelar do flagrado, somente em casos excepcionais, reservados aos crimes mais graves, assim entendido, aqueles cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou de extrema nocividade social. Não é o caso dos autos, porquanto não há indicações, pelo menos em tese, de uso de violência ou grave ameaça, o que, a rigor, viabiliza a liberdade provisória da indiciada. Outrossim, ressalta-se que o **objeto do furto é de pequeno valor (fl. 11 - R\$ 335,14)** e, inclusive, já restou **recuperado pela vítima** (fl. 10), evidenciado a ausência de dano patrimonial do crime em análise. Ademais, conforme certidão de antecedentes criminais de fl. 20, verifica-se que a **indiciada é primária**, o que lhe faculta a concessão de liberdade provisória por não representar perigo à ordem pública. Inclusive, em caso de condenação, a indiciada possivelmente poderá cumprir sua pena em regime aberto e, ainda, vê-la substituída por penas restritivas de direitos. Assim, diante dos fatos narrados, torna-se temerária a manutenção da prisão da indiciada.”* (grifos nossos)

Desse modo, toda tomada de decisão relativa aos crimes de furto deve considerar não apenas as penas mínima e máxima de cada modalidade do delito, mas sim as circunstâncias favoráveis que indicam que, em uma hipotética condenação, não seria aplicada pena de prisão.

2 ROUBO (ART. 157, CP)

O Código Penal prevê como roubo, no art. 157, o ato de “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”, sob pena de reclusão de quatro a dez anos, com multa. De acordo com o § 1º, incorre na mesma pena quem, logo após subtrair a coisa, empregar grave ameaça ou violência contra pessoa para assegurar a impunidade do crime ou a posse da coisa³¹.

31 A pena aumenta de um terço até a metade, nos termos do § 2º, em casos de concurso de pessoas (inciso II), se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (inciso III), se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (inciso IV), se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (inciso V), se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego (inciso VI), se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca (inciso VII). O aumento passa a ser de dois terços (§ 2º-A) se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo (inciso I), ou se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (inciso II). Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena (§ 2º-B). Por fim, se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 a 18 anos mais multa (§ 3º, I), e se resulta morte, a pena é de reclusão de 20 a 30 anos, e multa.



Se considerada a representatividade do roubo na população prisional brasileira, tem-se que 42.987 pessoas estão presas - com condenação ou provisoriamente - por roubo simples (art. 157), e 93.461 por roubo qualificado (art. 157, § 2º). Somadas as quantidades, o roubo representa 26,2% das incidências penais³². O fato de envolver grave ameaça e/ou violência faz com que mais obstáculos sejam colocados à excepcionalidade da prisão preventiva, de modo que, neste tópico, possíveis caminhos são apontados para a construção de decisões aderentes aos objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015.

2.1. Legalidade do flagrante e hipóteses de crime impossível

Do mesmo modo que nos casos de furto, em situações em que existe total impossibilidade de acontecimento do evento planejado pelo agente, **não se pode falar em tentativa por ausência de tipicidade**. Em princípio, neste tópico valem os mesmos apontamentos feitos anteriormente para os casos de furto. Decisão nesse sentido foi proferida por Tribunal de Justiça, em caso no qual foi reconhecido crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado. Na situação, o réu foi detido dentro do estabelecimento com quatro frascos de desodorantes. Embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do delito, a relatora entendeu que a chamada “tentativa inadequada” levaria à impossibilidade da consumação do delito de roubo impróprio. No caso, ele já era conhecido dos seguranças, sendo vigiado assim que adentrou no local:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO IMPRÓPRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. Materialidade e autoria. Devidamente demonstradas pelo conteúdo probatório coligido. Crime Impossível. Ocorrência no caso concreto. Hipótese em que a pronta e ininterrupta vigilância sobre o réu, desde o seu ingresso no estabelecimento comercial, inviabiliza o resultado pretendido, porquanto absolutamente ineficaz o meio empregado. Causa de atipicidade material da conduta reconhecida. Precedentes jurisprudenciais. APELO PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. III, DO CPP. UNÂNIME”³³. (grifos nossos)

Cabe destacar, entretanto, que a jurisprudência do STJ entende que o crime de roubo, por ser delito complexo (pluriofensivo), tem iniciada sua execução quando o agente, visando à subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio (constrangimento ilegal, lesão corporal ou vias de fato), ainda que não consiga atingir o crime fim (subtração da coisa almejada)³⁴. Desse modo, é mais complexo o entendimento no sentido de constatação de crime impossível, devendo ser analisado caso a caso.

32 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2017. p. 87. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/composicao/depem/sisdepem/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 10 set. 2019.

33 TJRS. Apelação nº 70058189481. Rel. Desª Bernadete Coutinho Friedrich. Sexta Câmara Criminal. 18 dez. 2014.

34 STJ, REsp 1340747/2012.



Parte da doutrina tradicional discute a possibilidade de roubo como crime impossível quando inexistente objeto material a ser tutelado. Indica-se como exemplo a situação em que uma pessoa portando uma faca ameaça outra exigindo dinheiro, porém não há dinheiro. Assim, se não há patrimônio a ser tutelado, não caberia sequer a modalidade tentada. No caso, a pessoa responderia pelo ato praticado, ou seja, pelo crime de ameaça (art. 147, CP). Em citação direta:

“O roubo está previsto entre os crimes contra o patrimônio. E, se não há patrimônio, em face da impropriedade absoluta do objeto material, não se pode falar em roubo. O crime impossível exclui a tipicidade do fato, e o agente deve responder pelos atos efetivamente praticados.”³⁵

2.2. Tipificação da conduta com base no APF e na entrevista: desclassificação de roubo para furto

Como destacado no Manual de Parâmetros Gerais, é fundamental que a autoridade judicial verifique a capitulação conferida aos fatos pela autoridade policial. Não se trata de entrar no mérito, mas sim de decidir – com base no APF e na entrevista com a pessoa custodiada, conforme art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015 – sobre a própria materialidade do crime como pressuposto para a regularidade do flagrante, a prisão preventiva e a aplicação de cautelares. Nesse sentido, a tipificação escolhida é fundamental para o desenrolar da audiência de custódia e para as decisões que serão tomadas.

É o que acontece em **delitos classificados como roubo** quando, do próprio APF, depreende-se que **não houve violência ou grave ameaça na subtração do objeto**:

*“(…) Desse modo, homologo a prisão em flagrante do(a)s atuado(a)s. No ponto, é de se ressaltar que **assiste razão à Defensoria Pública no que tange à tipificação dos fatos, uma vez que eles se amoldam ao delito do art. 155 do CP, considerando que não houve o relato de violência ou grave ameaça.**” (grifos nossos)*

*“Ressalto que, no caso em tela, **o delito foi praticado sem emprego de violência real ou grave ameaça contra a vítima** [tipificado como roubo na delegacia], além de não ter sido praticado com emprego de arma de qualquer tipo. Ao ser inquirido, o atuado afirmou que estava em situação de desespero em face de dever a agiotas, pois encontra-se sem emprego fixo, embora já tenha trabalhado por muito tempo com carteira assinada.” (grifos nossos)*

Outra hipótese de desclassificação se dá no caso de arrebatamento de inopino, quando há subtração de coisa alheia mediante surpresa, como, por exemplo, é o caso de vítima que está distraída e tem a bolsa subtraída. Assim consolidou o STJ em caso desta mesma natureza:

35 Masson, Cleber. Direito Penal: parte especial. 13ª ed - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.



*"A posição sedimentada nos Tribunais é a de que, na hipótese de arrebatamento, em que a ação do agente se dirige à coisa, apenas surpreendendo a vítima pelo ataque de inopino, não se pode falar em roubo, mas sim em furto (fls. 130/132)."*³⁶

Nesses casos, a tipificação deve ser reajustada para o crime de furto, possibilitando que sejam aplicadas medidas cautelares mais brandas, se for o caso, e fortalecendo a possibilidade de decretação da liberdade provisória.

2.2.1. Violência, grave ameaça e caracterização do roubo

O tipo penal de roubo, para que seja configurado, depende da subtração da coisa móvel mediante grave ameaça, violência à pessoa, ou que o crime tenha se consumado após a redução de capacidade da pessoa (art. 157, CP). As ações são abarcadas pelo mesmo intervalo de pena, mas fazem referência a condutas bastante distintas. Via de regra, as decisões em audiência de custódia não elaboram sobre o modo como teria sido praticada a violência ou grave ameaça e, muitas vezes, quando o fazem é de modo bastante vago, indicando que não houve análise da capitulação conferida ao caso.

A mesma situação é encontrada no sentenciamento, como analisado por Ferreira³⁷ no Tribunal de Justiça de São Paulo. A autora aponta para o fato de que, além da falta de informações sobre o caso concreto, principalmente quando considerados casos de grave ameaça, a condenação pelos crimes se baseia em fatos muito distintos e têm como desfecho a aplicação da mesma pena. Casos de ameaça de morte com uso de arma, simulação de porte de arma com posicionamento da mão embaixo da camisa e ameaça com "palavras", mas sem violência física, foram todas hipóteses que levaram a condenações de 5 anos e 4 meses. A pesquisa demonstra claramente a ausência de construção dogmática consistente para a interpretação das elementares típicas do crime de roubo.

Os casos de grave ameaça, que são ainda menos detalhados que os de violência, frequentemente estão ligados ao uso de arma de fogo ou à simulação de sua posse. Apesar disso, a descrição da conduta ainda é via de regra bastante genérica, e em muitos casos deixa de especificar em que condições e para quê foi feita a ameaça (evasão, obtenção do bem, para parar a pessoa, entre outros): "crime de roubo mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo"; "simulando encontrarem-se armados, teriam subtraído o aparelho celular da vítima (...)."; "Cuida-se supostamente de dois roubos, com emprego de arma de fogo contra as vítimas"; "tomaram de assalto, mediante uso de simulacro de arma de fogo, a motocicleta de um cliente que lá se encontrava". O seguinte trecho, relativo a um caso de roubo majorado por concurso de pessoas, não chega sequer a fazer menção

36 Processo REsp 1666577 Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK Data da Publicação DJe 17/05/2017 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.577 - MG (2017/0092345-0) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK.

37 FERREIRA, Luísa Moraes Abreu. Penas iguais para crimes iguais? um estudo da individualização da pena a partir de casos de roubo julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-09122014-074604. Acesso em: 2019-12-06.



genérica às condições do delito: “juntamente com um adolescente, teria subtraído o aparelho celular da vítima, havendo sido preso por uma guarnição em ronda no local”.

A descrição dos fatos, em sentido contrário, deve trazer formulações que efetivamente indiquem as circunstâncias fáticas do delito. O caso a seguir citado mostra uma hipótese simples em que isso é feito: “[nome] se aproximou da vítima, a empurrou e tomou o aparelho em suas mãos, fugindo imediatamente em sua bicicleta”.

É importante que as condutas elementares do tipo sejam descritas em detalhes, principalmente ao considerarmos suas consequências para o processo e o fato de que a caracterização da grave ameaça não é um dado necessariamente objetivo. Também balizada pelas percepções pessoais da vítima, a noção de grave ameaça deve ser construída caso a caso, com a articulação das versões de todas as partes envolvidas em determinada ocorrência. O seguinte acórdão do STF ilustra a afirmação e endossa a importância de que a grave ameaça não seja tida como algo supostamente já pacificado pelo entendimento dado na instância policial. Sua descaracterização, com base nas condições da interação entre a pessoa custodiada e vítima, deve levar à desclassificação do roubo para o crime de furto:

*“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta típica no crime de roubo é composta pela subtração da coisa alheia móvel, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do artigo 157 do CP. 2. A grave ameaça é o constrangimento ou a intimidação provocada na vítima a fim de subtrair um bem móvel de sua propriedade. Trata-se de um elemento subjetivo, tendo em vista a necessidade de se analisar, no caso concreto, se o ato praticado pelo agente foi realmente capaz de incutir na vítima um temor fundado e real. Contudo, o caráter subjetivo da grave ameaça não dispensa a correlação de proporcionalidade e razoabilidade que deve existir entre a conduta praticada pelo agente e a ameaça sentida pela vítima. 3. In casu, o paciente foi denunciado e condenado pela prática do crime de roubo, por ter subtraído um aparelho celular. Narra a denúncia que a vítima “encontrava-se na carroceria do veículo Fiat/Strada, placas HAR82, estacionado em frente ao supermercado ABC, quando foi abordada pelo denunciado que, aos gritos, determinou-lhe que passasse todos os seus pertences. Intimidada, a vítima entregou ao acusado o seu aparelho de telefone celular, que se encontrava nas suas mãos”. 4. **Todavia, consoante afirmou a Corte Estadual em sede de apelação, “nas duas vezes em que a vítima foi ouvida ela relata que o apelante abordou-a gritando. Na fase policial ela assinala que o autor não a ameaçou, não usou qualquer tipo de arma ou agressão física para a prática do furto, conforme já anteriormente destacado. (...) Não se extrai do evento que a vítima tenha sido reduzida à impossibilidade de resistência, até porque assinala que, antes mesmo que entregasse qualquer objeto ao meliante, este ‘arrancou-lhe’ o celular e evadiu. Tal circunstância***



autoriza a desclassificação para a figura do furto". 5. Ordem concedida a fim de anular o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.215.698-AgR, restabelecendo, na íntegra, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que desclassificou o crime de roubo para o delito de furto.³⁸ (grifos nossos)

Assim, na etapa que considera a tipificação do delito e a possibilidade de desclassificação de roubo para furto, deve haver cautela na leitura dos elementos que caracterizariam principalmente a grave ameaça, tendo em vista a possibilidade de questionamento sobre a interpretação dada aos fatos pela autoridade policial. Caso seja desclassificado o crime, como já mencionado, as condições processuais e as medidas aplicadas em audiência serão mais favoráveis à pessoa custodiada, fortalecendo a interpretação conforme a Resolução CNJ nº 213/2015 e o uso excepcional da privação de liberdade nas audiências de custódia.

2.2.2. Princípio da insignificância: possibilidades de aplicação em casos de roubo

De acordo com o entendimento majoritário sobre a questão, o princípio da insignificância não poderia ser aplicado aos casos de roubo, na medida em que o delito tutelaria bens jurídicos diversos do patrimônio – como a integridade da pessoa. Assim, a violência e a grave ameaça não poderiam ser consideradas de baixa relevância e lesividade ao ordenamento jurídico. É como se posicionam os tribunais superiores:

*"Não há como aplicar, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão."*³⁹

Apesar do posicionamento jurisprudencial afastando a insignificância em crimes patrimoniais com violência ou ameaça, Alamiro Velludo aponta para a existência de juristas que defendem a possibilidade na doutrina, tendo em vista o roubo ser crime complexo. Segundo essa interpretação, "caso a lesão patrimonial seja ínfima, haveria a desnaturação do delito, sendo o autor responsabilizado apenas por constrangimento ilegal ou lesões corporais."⁴⁰

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, o crime de roubo é complexo, "(...) tendo como elementa-

38 STF. HC 117.819, Rel. Min. Luiz Fux. Publicado em 22/10/2013.

39 STJ. HC 60185 MG 2006/0117708-9, Relatora: Min, Laurita Vaz, Data de Julgamento: 03/04/2007, T5-Quinta Turma.

40 VELLUDO, Alamiro. Direito penal e propriedade privada: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio. São Paulo: Atlas, 2014. p. 208. Sobre este debate, ver também: JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 48-49. Defendendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo: FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A aplicação dogmática do princípio da insignificância no crime de roubo. Boletim IBCCrim, ano 18, nº 217, dez. 2010, p. 9. SANTOS, Thiago Pedro Pagliuca dos. A aplicação do princípio da insignificância ao roubo. Boletim IBCCrim, ano 18, nº 218, jan. 2011, p. 18.



res constitutivas a descrição de fatos que, isoladamente, constituem crimes distintos; protege, com efeito, bens jurídicos diversos: o patrimônio, público ou privado, de um lado, e a liberdade individual, a integridade física e a saúde, que são simultaneamente atingidos pela ação incriminada⁴¹. Florêncio Filho, tendo isso em vista, defende ser viável dogmaticamente a aplicação do princípio da insignificância nessa modalidade delitiva, restringindo-se ao bem jurídico do patrimônio e restando violado(s) outros(s) bem(ns) jurídico(s) - como a liberdade individual⁴².

Assim, de acordo com essa lógica, diante da subtração de um objeto de valor ínfimo, estaria configurado o crime de constrangimento ilegal, capitulado no art. 146 do CP, mas não o crime de roubo. No mesmo sentido, Paulo Queiroz defende que "(...) ante à insignificância do objeto subtraído, não há propriamente ofensa ao patrimônio; logo, não há crime patrimonial, razão por que o autor deverá responder, unicamente, pela infração residual, isto é, constrangimento ilegal (art. 146, CP)"⁴³. Trata-se de hipóteses que podem ser consideradas pela autoridade judicial no contexto de análise da tipicidade delitiva na audiência de custódia.

2.3. Gravidade do crime e circunstâncias do fato

A gravidade do delito e as circunstâncias fáticas em que ocorreu compõem os elementos de análise sobre a adequação das medidas cautelares a serem aplicadas em cada caso. Entretanto, como aprofundado no Manual de Parâmetros Gerais, a categoria de "gravidade concreta do delito" não deve recorrer a elementos já previstos pelo próprio tipo penal - por exemplo, concurso de pessoas e utilização de arma de fogo. Esse é o entendimento dado pelos tribunais superiores:

*"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE CONSTATADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Não apresenta fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, a decisão que apenas faz referência a circunstâncias já elementares do delito: crime à tarde, em bairro residencial e mediante emprego de arma de fogo. 2. A prisão preventiva não admite riscos genéricos ou abstratos, já contidos nas elementares do crime, exigindo-se sejam constatados fatos geradores de anormais riscos ao processo ou à sociedade na prática do crime perseguido. A mera descrição do roubo, sem especiais fatos anormalmente gravosos, não justifica a custódia cautelar. 3. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do recorrente [nome], o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual."*⁴⁴ (grifos nossos)

41 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 81.

42 FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A aplicação dogmática do princípio da insignificância no crime de roubo. Boletim IBCCrim, ano 18, nº 217, dez. 2010, p. 9.

43 QUEIROZ, Paulo. Direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 52.

44 RHC 89.220/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017.



Nos excertos de decisões selecionados, é possível observar que elementos inerentes ao tipo têm sido usados para argumentar pela gravidade concreta do delito, que justificaria em seguida a prisão ou outras medidas cautelares graves. Fatos elementares do delito são destacados em **vermelho**, e elementos distintos em **verde**:

*"A par da gravidade abstrata, a gravidade concreta do roubo deflui do modus operandi (em **concurso de agentes, emprego de arma de fogo, violência exercida contra a vítima, troca de tiros com a polícia**) (...)" (grifos nossos)*

*"Entendo que a medida extrema se mostra indispensável, tendo em vista a gravidade concreta do delito teoricamente praticado, consistente no crime de roubo mediante **grave ameaça** exercida pelo **emprego de arma de fogo**." (grifos nossos)*

*"Consta dos autos que o autuado roubou um veículo, ONIX cinza, conforme auto de Apresentação e Apreensão e, ainda, **colidiu com outro veículo, estando sob efeito de entorpecente** e com **utilização de arma de fogo, na companhia de terceira pessoa**." (grifos nossos)*

*"Trata-se, a toda evidência, de roubo circunstanciado pelo **concurso de agentes**, o que, certamente, aumenta o temor da vítima e a probabilidade de êxito do empreendimento delituoso, conferindo, pois, maior desvalor à conduta. Além disso, a autuada e seu comparsa abordaram a vítima em **via pública** e, em absoluta prova de audácia e destemor, mediante grave ameaça empreendida com uma **faca**, exigiram que eles entrassem no veículo e os conduzisse até outro local. Houve restrição à liberdade das vítimas. Em casos tais, o modus operandi empregado, aliado ao **concurso de agentes** e à **restrição à liberdade das vítimas**, é circunstância apta a revelar a gravidade in concreto da infração." (grifos nossos)*

*"In casu, presente o fumus commissi delicti, verifico que há necessidade da segregação do flagranteado [nome], (...) uma vez que o indiciado praticou o suposto delito em **via pública**, contra vítima do sexo feminino, **menor de idade**, mediante **grave ameaça**, portando **arma de fogo**, o que evidencia o periculum libertatis." (grifos nossos)*

*"Verifico, ademais, que há a necessidade da segregação do flagranteado, nos moldes do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade real, evidenciada pelo modus operandi na empreitada criminosa, uma vez que há veementes indícios de que os custodiados praticaram o crime de tentativa de roubo, em **período diurno**, mediante o emprego de **grave ameaça**, momento em que entraram no estabelecimento comercial (salão de beleza) em que a vítima trabalha, sendo que enquanto a custodiada A. fazia as unhas, seu parceiro AD. entrou no salão e rendeu a vítima, **trancando a porta do estabelecimento e encostando a vítima na parede**. No entanto, o flagranteado AD. se distraiu e a vítima conseguiu fugir, sendo os flagranteados presos em seguida." (grifos nossos)*



"Desta feita, considerando o modus operandi dos fatos, valendo-se frisar que o roubo foi praticado, em tese, ocorreu em **plena luz do dia (09h30)**, resta evidente a gravidade em concreto da conduta praticada." (grifos nossos)

"Também restou evidenciada a periculosidade concreta do agente em razão do modus operandi empregado na prática delitiva em epígrafe, vez que o autuado abordou a vítima em **via pública**, em **plena luz do dia** (por volta das 14 horas), e, **mediante ameaça de estar armado**, tentou subtrair a bolsa desta, a qual se negou a entregar o bem e foi ajudada por um popular que conseguiu deter o flagrado." (grifos nossos)

"As circunstâncias da prisão revelam e evidenciam a necessidade de segregação cautelar do preso para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o "modus operandi" do delito, eis que segundo o Auto de Prisão, ele estaria **juntamente com um outro indivíduo** a praticar roubos." (grifos nossos)

Em todos esses casos, as implicações decisórias da "gravidade concreta do delito" - prisão preventiva e cautelares graves - estão baseadas em **fundamentação inidônea**. Os elementos em vermelho devem ser considerados apenas no momento da capitulação do crime de roubo, de forma que as demais etapas decisórias não sejam "contaminadas" por esses fatores.

Além disso, do mesmo modo que nos casos de furto, a argumentação não deve fazer recurso a formulações extralegais e de apelo à sociedade, pois estão fora do âmbito de atuação das autoridades judiciais. É o que se observa no caso abaixo:

"É importante constar que roubos às pessoas em ponto de ônibus está cada dia mais comum nesta Capital em que pessoas que necessitam do transporte público se veem amedrontadas em esperar pelo ônibus porque já não se tem mais paz diante de tantos delitos contra o seu patrimônio. Com base nisso, o delito em tese praticado pelos flagranteados constitui uma verdadeira afronta a essa liberdade que as pessoas mais humildes vêm sendo atentadas e amedrontadas. Ainda, especialmente esse tipo de conduta em tese praticada ataca mulheres e menores as quais, pela compleição física, são vulneráveis, ou seja, o delito tem maior chance de êxito. Em que pese a defesa neste ato ter juntado documentos comprovando que a flagrantada possui filhos com menos de 12 anos de idade, vislumbro que o HC coletivo 143.641 e o artigo 318 do CPP não são critérios absolutos que dão direito à custodiada de prisão domiciliar, devendo se analisar cada caso concreto para aferir se a prisão domiciliar seria recomendável, situação esta que não se perfaz com a flagrantada conforme o periculum libertatis já demonstrado acima e que deu ensejo à decretação da prisão preventiva da mesma. Diante do exposto, mantenho a decretação da prisão preventiva já decretada pelo Juízo Plantonista."

3 TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, LEI Nº 11.343/2006)

O crime de tráfico de drogas está previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006⁴⁵, que dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

Em seu § 4º, o artigo prevê a possibilidade de redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) caso o crime seja cometido por agente primário, de bons antecedentes, e que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. É a figura do “**tráfico privilegiado**”, que, quando reconhecida, permite a conversão da pena em restritiva de direitos.

O crime de tráfico de drogas, hoje, é atribuído a mais de 28% da população prisional, segundo os dados trazidos pelo último Infopen⁴⁶. Adotando-se um recorte de gênero, a situação chama ainda mais atenção: de acordo com os dados do Infopen Mulheres de 2018⁴⁷, os crimes relacionados ao tráfico de drogas totalizam 62% das incidências penais pelas quais mulheres encarceradas foram condenadas ou aguardam julgamento. Cabe destacar que é um crime cometido sem violência, assim como o furto, e juntos têm representação expressiva diante da população prisional brasileira. Em pesquisa realizada em São Paulo pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), entretanto, constatou-se que, apesar de o crime de furto representar a maior parte dos flagrantes que levam às audiências de custódia, os crimes de tráfico são responsáveis pelo maior número de prisões preventivas decretadas⁴⁸.

Por isso, é essencial que a reflexão sobre mecanismos que assegurem a excepcionalidade da prisão preventiva incida sobre os crimes relacionados a drogas, apontando quais são os principais en-

45 BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. DOU de 24.8.2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

46 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2017. p. 87. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/composicao/depn/sisdepn/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 10 set. 2019.

47 BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - 2ª edição. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

48 ALMEIDA, MARIA CLARA D'ÁVILA; FELIPPE, MARIANA BOUJIKIAN; SOUZA, RAISSA CARLA BELINTANI DE; CANHEO, Roberta Olivato. MulheresSemPrisão. Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. São Paulo: 2019. Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresempresao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em 10 set. 2019.



traves à concessão da liberdade provisória e propondo balizas para o processo decisório condizentes com os objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015. Neste tópico, as etapas decisórias abordadas pelo Manual de Parâmetros Gerais ganham contornos específicos, buscando lidar com a problemática da política de drogas adotada atualmente e seus impactos para a superpopulação e a superlotação que caracterizam o sistema prisional.

3.1. Legalidade do flagrante e revista vexatória

O Manual de Parâmetros Gerais prevê, como um dos elementos que indica a legalidade do flagrante, a ausência de violência policial e tortura. (*Etapa 1 – Verificar a legalidade e a regularidade do flagrante – 1.2.1. Abordagem policial foi realizada corretamente? (SIM/NÃO) – Item “(i) Sem indícios de tortura ou maus-tratos contra a pessoa*). Em se tratando de tráfico de drogas, destaca-se a discussão da prática de revista vexatória como forma de violência policial, que invalidaria a legalidade do flagrante.

O artigo 240, § 2º do Código de Processo Penal afirma, configurando exceção à proibição, que poderá ser efetuada a chamada “busca pessoal” por agentes policiais quando “houver fundada suspeita” de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Entretanto, conforme destacado pelo Manual de Parâmetros Gerais, a suspeita deve ser fundada em elementos concretos e comprovados. Diante deste dispositivo, duas situações merecem destaque: (i) a prisão em flagrante efetuada em ambientes com liberdade de ir e vir (como ruas, praças, etc.); e (ii) a prisão em flagrante de visitantes em estabelecimentos de privação de liberdade.

Para a primeira situação, é importante que a busca pessoal seja realizada por agente policial do mesmo sexo que a pessoa revistada, sob pena de se caracterizar como prática abusiva e ilegal.⁴⁹ Segundo sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Mulheres de Atenco vs. México*, o procedimento de abordagem policial que envolva “toques, apalpamentos, beliscões e golpes infringidos nas partes íntimas e tipicamente reservados para o alcance da privacidade de cada pessoa, tais como os seios, genitais e boca”, assim como “insultos, abusos verbais e ameaças”, detém conotação sexual e discriminatória em razão de gênero, podendo configurar tortura⁵⁰. Logo, a autoridade judicial deve estar atenta às circunstâncias específicas e ao sexo dos policiais responsáveis pela revista para analisar a legalidade do flagrante oriundo de “busca pessoal”.

49 Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.” BRASIL. Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. DOU de 27.9.2019 - Edição extra - A. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm

50 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf



Em relação à segunda situação, quanto à revista vexatória em visitantes a unidades prisionais ou socioeducativas, há graves desdobramentos, notadamente em razão do caráter ainda mais invasivo das práticas nestes ambientes, incluindo desnudamento, agachamento e tosse. Internacionalmente, a revista vexatória é considerada prática de violência sexual e tortura, já tendo sido rechaçada pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em ao menos três casos. No caso XY vs. Argentina⁵¹, decidido pela Comissão Interamericana em 1996, entendeu-se que obrigar a filha adolescente e a esposa de um preso a se despirem e terem a genitália inspecionada seria uma violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No caso Penal Miguel Castro Castro vs. Perú⁵², de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que revistar a genitália feminina é uma forma de violência contra a mulher e, por seus efeitos, constitui tortura. O mesmo entendimento foi proferido na medida provisória no caso do Complexo Penitenciário Curado vs. Brasil⁵³, de 2014, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Analogamente, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no Caso Lorse vs. Holanda⁵⁴, de 2003, e a Organização das Nações Unidas, com as Regras para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)⁵⁵, de 2010, determinaram que nem mesmo a pessoa presa pode ser submetida a revistas íntimas que violem, de maneira sistemática, sua dignidade. No documento relativo aos “Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas”⁵⁶, promulgado em 2008 pela Organização dos Estados Americanos, prevê-se ainda, no Princípio XXI, que as revistas de presos e visitantes devem ser compatibilizadas com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais, devendo as inspeções anais e vaginais ser proibidas por lei⁵⁷. Corroborando as Regras de Bangkok neste tema, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela), de 2015, igualmente prescrevem que “as revistas íntimas e inspeções não serão utilizadas para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade do preso” (Regra 51).

51 COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. XY vs. Argentina. 1996. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>

52 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Penal Miguel Castro Castro vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. 2006. p. 191. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf

53 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. 2014. p. 14. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf

54 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Lorse And Others v. the Netherlands. 2003. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-60916&filename=001-60916.pdf&TID=ihgdqbxnfi>

55 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Nova Iorque, 2010. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradução-não-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>

56 COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. RESOLUCIÓN 1/08. Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>

57 REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. 15 Razões para Acabar com a Revista Vexatória, 2013. Disponível em: http://br62.teste.website/~redejust/wp-content/uploads/2013/12/13.12-15razoes_abolir_RV.pdf. Acesso em 9 jul. 2020.



No sistema prisional brasileiro, a prática (i) desrespeita a inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF); (ii) viola o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), ao fazer visitantes se agacharem, abrirem as genitálias com as mãos e fazerem força, enquanto servidores penitenciários examinam seus corpos; (iii) configura forma de tratamento desumano e degradante, proibido pela Constituição Federal⁵⁸ (art. 5º, III, CF); (iv) viola o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF); (v) ofende, em casos de revista de crianças, a integridade pessoal (art. 17, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA⁵⁹) e descumprir o dever de proteger crianças e adolescentes contra tratamentos vexatórios ou constrangedores (art. 18, ECA); (vi) é incompatível com o direito à visita de presos e presas (art. 41, X, Lei de Execução Penal - LEP⁶⁰) e viola também o direito à convivência familiar (art. 227, CF e art. 4º, ECA)⁶¹.

Diante desse cenário, diversas iniciativas estaduais de restrição e proibição da prática foram criadas em unidades de privação de liberdade⁶². Também tramitam no Congresso pelo menos três projetos de lei voltados à abolição da prática em todo o país⁶³. Além disso, em estados que dispõem de scanner corporal, configura-se excesso ilícito a realização de busca pessoal.

O termo a seguir ilustra situação em que, por terem as drogas sido apreendidas por meio de revista íntima em estabelecimento penal, deveria ter sido questionada a legalidade da apreensão - o que não aconteceu:

"(...) qualificadas no APF, por fato ocorrido (...) na Cadeia Pública de [UF], (...), em razão da prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, por ter sido flagradas na posse de drogas que seriam destinadas a internos do sistema prisional, tendo sido surpreendidas com o material ilícito quando da realização da revista pessoal."

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ilustrando prática adequada aos parâmetros nacionais e internacionais no que diz respeito à revista vexatória, a ilegalidade de prova obtida por meio de revista vexatória é usada como fundamento na absolvição de mulher condenada por tráfico de drogas, amparando-se na legislação estadual e em julgados nacionais e internacionais:

58 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

59 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU de 16.7.1990, retificado em 27.9.1990. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

60 BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. DOU de 13.7.1984. Brasília: 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

61 Ibid.

62 Normas estaduais: Minas Gerais (Lei nº 12.492/1997), Rio Grande do Sul (Portaria nº 12/2008, da Superintendência dos Serviços Penitenciários), Paraíba (Lei nº 6.081/2010), Espírito Santo (Portaria nº 1578-S de 2012, da Secretaria de Justiça), Goiás (Portaria nº 435/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal), Rio de Janeiro (Leis nº 7010/2015 e 7011/2015), Ceará (Portaria nº 723/2014, da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará), Pernambuco (Portaria nº 258/2014, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos), Mato Grosso (Instrução Normativa nº. 002/GAB/Sejudh, de 16 de julho de 2014), no Pará (por suspensão judicial da prática) e São Paulo (Lei nº 15.552/14).

63 Tramitam: o PL 7764/2014 proíbe a prática nos estabelecimentos penais; e o PL 404/2015 e o PLS 451/2015, nas unidades de internação do sistema socioeducativo.



"APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. ABSOLVIÇÃO. Ré submetida à revista vexatória, conforme se depreende do depoimento de agente penitenciária. Confissão da acusada no sentido de que levava a droga em seu canal vaginal que não afasta ou atenua o caráter absolutamente degradante da revista íntima. Prática reprimida pela Resolução nº 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por diversas leis estaduais e por diversos julgados no plano nacional e internacional. Ilícitude da prova material obtida mediante revista vexatória. Coação moral irresistível verificada. Acusada que asseverou que foi coagida por seu companheiro para que levasse o entorpecente para o interior do estabelecimento prisional, temendo por sua vida e de seus filhos. Relatos de reiteradas ameaças feitas à ré. Realidade descrita pela ré que é pública e notória e decorre da própria "inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura" do sistema prisional brasileiro (Supremo Tribunal Federal, ADPF 347-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/09/2015). Ré primária, sem antecedentes. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO⁶⁴."

A decisão foi julgada como tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento de que a revista íntima é prática vexatória, lesiva a princípios e direitos constitucionais, e deve invalidar a licitude da prova:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. REVISTA ÍNTIMA PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRÁTICAS E REGRAS VEXATÓRIAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM DAS PESSOAS. OFENSA. ILICITUDE DA PROVA. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA SOCIAL E JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. A adoção de práticas e regras vexatórias com a revista íntima para o ingresso em estabelecimento prisional é tema constitucional digno de submissão à sistemática da repercussão geral⁶⁵."

Além disso, outra questão de realce diz respeito a revistas realizadas por profissionais de segurança particular em estabelecimentos comerciais, por exemplo. Conforme entendimento do STJ, é "ilícita a revista pessoal realizada por agente de segurança privada e todas as provas decorrentes desta"⁶⁶.

As decisões em audiência de custódia devem, então, atentar-se para a legislação nacional e internacional, bem como para o entendimento conferido pelo Supremo Tribunal Federal à questão, relaxando flagrantes realizados por meio de revista íntima injustificada.

64 TJRS - ACR: 70075096156 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 18/07/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2018.

65 Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 959.620 - Rio Grande do Sul. Rel. Min. Edson Fachin. Decisão de 28/05/2018. DJe 01/06/2018.

66 Informativo 651 do STJ, em citação de precedente estabelecido em decisão sobre o HC 470.937/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 17/06/2019.



3.2. Tipificação da conduta com base no APF e na entrevista

3.2.1. Necessidade de laudo toxicológico provisório

A Etapa 2 da proposta de parametrização (*Etapa 2 – Tipificar a conduta com base no APF e na entrevista: manter ou alterar a tipificação realizada no APF e, se for o caso, reconhecer atipicidade material e/ou excludente de ilicitude*) coloca parâmetros para tipificação dos fatos, levando em consideração a presença de elementos de materialidade e autoria e a adequação da situação ao tipo penal pertinente. Em casos de **crimes relacionados a drogas**, a Lei nº 11.343/2006⁶⁷ prevê a necessidade de realização de perícia do material apreendido. Significa dizer que apenas com o laudo provisório de constatação da natureza e quantidade da droga é possível ser afirmada a materialidade do delito, nos termos do art. 50, § 1º⁶⁸. O laudo definitivo será realizado posteriormente, sendo que esse primeiro documento serve para informar elementos que indiquem provável materialidade do crime.

Nesses casos, haveria um potencial conflito entre a necessidade de apresentação da pessoa presa em juízo no prazo de 24 horas e o tempo necessário para realização da perícia, já que nem sempre as instituições policiais dispõem do aparato necessário para realizar o laudo toxicológico provisório em tempo hábil. Entretanto, as consequências de carências e despreparo dos órgãos periciais e policiais não podem recair sobre a pessoa custodiada. Caso não seja possível a realização do laudo, devem prevalecer as garantias fundamentais do indivíduo. Ou seja, deve ser apresentado em até 24 horas em juízo, com posterior relaxamento do flagrante devido à ausência de elementos de materialidade que possam embasar a prisão. Relaxa-se o flagrante e, uma vez realizado o laudo e confirmada a materialidade do crime, avalia-se a necessidade de medida cautelar para garantir a instrução criminal.

O caso a seguir ilustra esse entendimento, sendo coerente com os objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015 ao relaxar o flagrante diante da ausência de laudo toxicológico provisório:

*“Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial ostenta irregularidades, haja vista não constar nos autos o Laudo de Constatação preliminar exigido no art. 50, 1º da LAD. **Neste caso, em que a droga aparentemente é cocaína, a determinação da toxicidade exige o exame, não sendo suprida pela identificação visual da Autoridade Policial.** Ante o exposto, RELAXO a prisão em flagrante (...)” (grifos nossos)*

67 BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. DOU de 24.8.2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

68 “Art. 50. (...) § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.”



3.2.2. Desclassificação de tráfico para uso de drogas

A tipificação de condutas como uso ou tráfico de drogas tem sofrido substanciais mudanças desde a aprovação da Lei nº 11.343/2006⁶⁹, que entrou em vigor em outubro de 2006. A partir de estudo realizado em São Paulo, observou-se que a média de incriminação entre 2004 e 2006 foi de 51,3% para uso e 48,6% para tráfico, ainda na vigência da lei anterior. A partir de então, os percentuais se invertem, passando a se tipificar 32,7% das pessoas como usuários e 67,2% como traficantes em 2007, e 18,9% como usuários e mais de 81% como traficantes em 2009. Enquanto antes havia uma certa equivalência percentual entre os dois perfis, a partir do segundo trimestre de 2008 esta se perde em prol da hegemonia do tráfico⁷⁰. Neste cenário, a magistratura pode exercer papel central por meio de rigoroso controle da tipificação a partir da análise da prisão em flagrante na audiência de custódia, visando aferir, à luz das circunstâncias do caso concreto, a adequação da capitulação dos fatos seja como uso (art. 28) seja como tráfico (art. 33).

Assim, constatada a presença de drogas, deve-se considerar, nos casos tipificados como tráfico, a possibilidade de a pessoa custodiada tê-las para consumo próprio. Fatores que indicam a necessidade de reavaliação do tipo, nesses casos, são, a título exemplificativo: (i) a ausência de situação efetivamente presenciada de comercialização, (ii) possível histórico de uso abusivo, síndrome de dependência e tratamentos anteriores, (iii) baixas quantidades de dinheiro apreendidas, devendo ser sempre levado em conta que a presença de determinado montante pode ser também para adquirir as drogas - e não produto da venda, (iv) a própria versão dos fatos da pessoa custodiada em audiência. Além disso, é importante pontuar que a diversidade de drogas não é necessariamente indicativo de traficância. De acordo com o III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas Pela População Brasileira, realizado pela Fiocruz⁷¹, o uso de misturas não é comum entre a população geral e regularmente domiciliada. Entretanto, esse dado é fortemente discrepante de usuários adictos a um conjunto de substâncias, inseridos em cenas de tráfico e uso, que tendem a consumir diferentes variedades de drogas.

Nos casos abaixo, apesar da tipificação não ser revista pela autoridade judicial, os elementos que possibilitariam sua correção são reunidos no momento de avaliação da necessidade de prisão, evidenciando a possibilidade de rediscussão do tipo em crimes relacionados a drogas, com base nos elementos supracitados:

69 BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. DOU de 24.8.2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

70 CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela Metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. Tese (doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia - Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/publico/2015_MarceloDaSilveiraCampos_VOrig.pdf. pp. 149 e 150.

71 BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al (org). III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas Pela População Brasileira. Rio de Janeiro: [s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>. Acesso em 05 dez. 2019.



"Entretanto, a quantidade de droga apreendida em poder do atuado neste procedimento não é expressiva (onze trouxinhas de MACONHA - 0,5g). Assim, apesar de [nome] registrar CONDENAÇÃO CRIMINAL e AÇÕES PENAIS em curso, entendo que não estão presentes, nesta oportunidade, elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar pelo fato que ensejou a lavratura do presente auto, ressaltando que **os agentes da lei não visualizaram o aprisionado comercializando substância entorpecente, havendo a possibilidade de que a MACONHA apreendida fosse destinada a seu próprio uso**, conforme afirmado por ele no decorrer da entrevista pessoal, situação que poderá ser avaliada no decorrer da instrução criminal, caso venha a ser denunciado." (grifos nossos)

"Ao ser inquirido, afirmou que a droga era para consumo próprio, em face de ser usuário de drogas, sendo esta de pequena monta, especificamente 13,743 gramas de material vegetal popularmente conhecido como maconha (THC), conforme auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Preliminar que constam do APFD. Inexistem, pois, notícias, até o momento, que possam fazer surgir os fundamentos necessários para uma prisão processual." (grifos nossos)

A correção da tipificação efetivamente acontece nos termos abaixo, em que a autoridade judicial decreta a ilegalidade do flagrante e o relaxa:

"A teor do que preconiza o art. 302, do CPP, considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, ofendido ou qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou ainda, é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. **No caso ora posto a julgamento, da leitura do Auto de Prisão em Flagrante, observo que os acusados se encontravam em flagrante de crime de menor potencial ofensivo, qual seja, art. 28 da lei de drogas (posse para uso), devendo ter sido lavrado TCO e não auto de prisão em flagrante.**" (grifos nossos)

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de [nome], presa em 18/01/2017, como incurso nas sanções do art. 35 da Lei 11343/06, entendendo o Ministério Público que o delito melhor se amolda ao tipificado no art. 28 da Lei 11343/06. Por outro lado, verifica-se que não existe materialidade que justifique a lavratura do APF, razão pela qual se encontra eivado de nulidade."

Esses casos ilustram, assim, a prática mais aderente aos objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015, em que a autoridade judicial se empenha em determinar a correta capitulação dos fatos a partir dos elementos levados ao APF e da entrevista com a pessoa custodiada.

Vale destacar que decisão recente do plenário do STF em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3807 firmou o entendimento de que o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) não constitui ato investigativo e sim peça informativa. Assim, quando presente a autoridade



judicial na localidade, cabe a ela a adoção dos procedimentos como a lavratura do TCO e a requisição de exames e perícias necessários, visando afastar a pessoa usuária do ambiente policial. A Corte salientou a vedação quanto à detenção da pessoa acusada, devendo ser encaminhada diretamente ao juízo competente. Segundo a decisão da relatora, o entendimento buscou amoldar-se à finalidade da Lei de Drogas, que propugna a despenalização do usuário de drogas⁷². O acórdão reforça o papel da magistratura como órgão de controle direto sobre os casos de uso de drogas (art. 28).

3.2.3. Reconhecimento do tráfico privilegiado e suas implicações

Segundo dados do CNJ extraídos da Plataforma de Análise Judicial de APFs, relativos ao período da pandemia, entre abril e junho de 2020, de todos os flagrantes realizados no país, 38,8% responderam a tráfico e associação para o tráfico e somente 1,04% a tráfico privilegiado. Este dado denota uma baixa tipificação do tráfico na modalidade privilegiada na fase policial de lavratura do APF e indica que a intervenção judicial no momento da audiência de custódia possui potencial importante de retificação da capitulação.

Nesse sentido, a adequação da tipificação em casos envolvendo drogas deve considerar a possibilidade de enquadramento do tipo de tráfico em sua forma privilegiada, presente no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. O reconhecimento em audiência de custódia do tráfico privilegiado é de extrema importância pois, devido à possibilidade de diminuição da pena de 1/3 a 2/3, traz impactos processuais relevantes para o decorrer da ação e para a determinação da melhor medida cautelar a ser aplicada, caso se entenda pela sua necessidade.

Em primeiro lugar, o reconhecimento do tráfico privilegiado **afasta a hediondez do crime**, como decidido pelo STF no HC 118.533⁷³. Além disso, comporta a possibilidade de substituição da pena por penas restritivas de direitos. A Resolução nº 5, de 2012, do Senado Federal, nesse sentido, extinguiu a expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Assim, o reconhecimento do tráfico privilegiado dá espaço para que medidas cautelares sejam consideradas de maneira proporcional a uma possível condenação que não inclua a pena de prisão. O § 4º do art. 33 prevê que sejam classificadas como tráfico privilegiado as situações em que a pessoa

72 Informação disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=447219>.

73 EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016).



é primária, tem bons antecedentes e não integra “organização criminosa”. Diversos são os casos, no material, que fariam jus a tal tipificação, apesar da elasticidade que muitas vezes é dada aos conceitos de “antecedentes” e “organização criminosa”⁷⁴.

De três maneiras a figura do tráfico privilegiado aparece nas decisões: (i) as condições favoráveis são utilizadas para afastar a necessidade de prisão, mas sem que haja menção ao § 4º; (ii) o § 4º é trazido não em sede de revisão da tipificação, mas sim dentro de um argumento que, construído pela lógica da proporcionalidade, sustenta que possível condenação poderá reconhecer a forma privilegiada do delito e substituir a prisão por penas alternativas (princípio da homogeneidade). Por fim, (iii) a formulação do § 4º é afastada a partir de especulações de que a pessoa custodiada integraria organização criminosa.

O trecho abaixo citado ilustra atuação em que, apesar de não haver revisão da capitulação, reconhece-se que o fato se enquadraria na hipótese de tráfico privilegiado:

*“No entanto, acompanho o entendimento do MP e Defesa no sentido de que o flagranteado não foi flagrado em atividade que pudesse configurar venda de droga, e ainda que fosse, **o fato se enquadraria na hipótese de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º)**, pela pouca quantidade de droga encontrada e por ele ser primário e ter residência fixa no distrito da culpa. Também não se verificou qualquer violência ou grave ameaça a qualquer pessoa.” (grifos nossos)*

Abaixo, cada uma das situações é ilustrada a partir do material empírico, sendo que a presente proposta recomenda que, nas situações pertinentes, seja tomada a decisão mais aderente à Resolução CNJ nº 213/2015 e aos ditames processuais penais; isto é, tipificar corretamente os fatos reconhecendo a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º).

3.2.3.1. Condições favoráveis como argumentação pela desnecessidade da prisão

*“Os autuados são **primários, de bons antecedentes**, não registram qualquer processo criminal contra sua pessoa, têm trabalho lícito e endereço certo. Constato, ainda, que a quantidade da droga encontrada não é grande (23g de maconha) **e nem há indicativos de que sejam integrantes de organização criminosa ou que façam dessa atividade ilícita seu meio de vida**. Ademais, não vislumbro traços de periculosidade e nem antevejo ameaçada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, se a prisão dos custodiados for substituída pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.” (grifos nossos)*

74 MACHADO, Maira Rocha et al. 2019. Prender a Qualquer Custo: O Tráfico De Drogas e a Pena De Prisão na Fundamentação Judicial Brasileira. *Journal of Illicit Economies and Development*, 1(2), 2019, pp. 109-120. Disponível em: <https://jied.lse.ac.uk/articles/10.31389/jied.37/gallery/87/download/>. Acesso em 6 dez. 2019.



O caso supracitado demonstra como, sem mencionar a figura do tráfico privilegiado, as condições favoráveis que o caracterizariam são mobilizadas para afastar a necessidade da prisão. Entretanto, apesar da linha argumentativa ser positiva em relação ao reconhecimento do descabimento da prisão, alguns pontos que surgem em seguida devem ser problematizados. O casal autuado nesse caso foi encontrado com R\$ 20,00 e alegou que a droga era para consumo próprio. Entretanto, o juiz responsável afastou a possibilidade de uso com o argumento de que “A alegativa de ser usuário e não traficante de drogas, constitui matéria de mérito, e não comporta apreciação na presente audiência de custódia, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa”. Em seguida, aplicou as medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo e recolhimento noturno. Como já mencionado, **a discussão sobre uso faz parte da discussão sobre a própria materialidade do delito, e não deve ser evitada sob o argumento de que configuraria discussão de mérito.**

3.2.3.2. Princípio da homogeneidade

*“O fato de ser primário, de bons antecedentes, sem anotações, e, especialmente a incidência do princípio da proporcionalidade, levam-me a entender pelo cabimento da liberdade provisória. Ex-plico. **Há de haver a observância do princípio da homogeneidade. Em caso de condenação, possivelmente (e provavelmente) ser-lhe-á conferido o benefício do art. 33, parágrafo 4º, de modo que, em caso de condenação, responderá em regime diverso do fechado. A manutenção da custódia seria desproporcional, na vertente da proibição de excesso.**” (grifos nossos)*

Nesta decisão, a autoridade judicial adota uma perspectiva guiada pela proporcionalidade ao supor que, por poder vir a ser aplicado o § 4º, o princípio da homogeneidade impediria a aplicação da prisão. Nesse ponto a decisão é positiva, e deve atuar como exemplo de uma prática coerente com os objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015. Assim como em casos de furto privilegiado, o reconhecimento do tráfico privilegiado e de suas condições afasta a aplicação da prisão provisória, pois eventual condenação pode vir a ser substituída por penas restritivas de direitos.

Entretanto, ao decidir o caso supracitado, a autoridade judicial impõe as seguintes medidas cautelares: (i) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 30 (trinta) dias, a não ser que autorizado pelo juízo processante, (ii) proibição de mudança de endereço sem comunicação do juízo que o processará e, ainda, (iii) recolhimento domiciliar noturno a partir das 18h até as 6h do dia seguinte. Especialmente se considerada a última medida, que impõe restrição à liberdade, é possível dizer que a decisão foi excessivamente punitiva - contradizendo o objetivo de decretação de medidas proporcionais ao caso.

3.2.3.3. Especulação sobre participação em organização criminosa

A não participação em organização criminosa é um critério vago para a caracterização do tráfico privilegiado que, não raro, deixa margem para que a atuação judicial o afaste sem a devida funda-



mentação. A caracterização da “organização criminosa” é de ônus probatório da acusação, e o tráfico privilegiado não pode ser afastado sem prova inequívoca do envolvimento estável e permanente do agente com a organização criminosa⁷⁵. Entretanto, os termos de audiência de custódia apresentam argumentos pouco sólidos para afastar o § 4º com base nessa ideia, apoiando-se frequentemente em critérios socioeconômicos e ligados à quantidade de drogas apreendida.

Em diversos casos, a autoridade judicial estabelece relação direta entre a quantidade de drogas e o hipotético posicionamento da pessoa custodiada na hierarquia da organização criminosa. O excerto abaixo ilustra a situação e afasta a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado, justamente por associar a alta quantidade de drogas com suposta relevância na cadeia do tráfico:

*“(...) os elementos coletados no auto flagrancial demonstram o elevado grau de reprovabilidade da conduta, face a **quantidade e variedade de droga apreendida** (CINCO QUILOS E OITENTA E OITO GRAMAS DE MACONHA e VINTE E SETE GRAMAS DE COCAÍNA), além de petrecho utilizado na venda de estupefacientes (BALANÇA DIGITAL), **indicativos de que o exercício da traficância é habitual** (essas circunstâncias **sugerem que os autuados são pessoas de certo prestígio na cadeia criminosa de disseminação de droga**, sendo impensável, a priori, que eles sejam principiantes ou traficantes de pequena relevância), sinalizando a pretensão de difusão de entorpecente para um grande número de usuários, com o efetivo risco de multiplicação dos delitos dessa mesma natureza.” (grifos nossos)*

A decisão nesses casos, entretanto, deve levar em consideração que o transporte de alta quantidade de drogas não é sinônimo de posição hierárquica de prestígio na rede do tráfico. Estudos que se voltam para análise da economia de drogas distinguem algumas funções dentro do tráfico de drogas: o “vapor”, responsável pelo preparo e embalagem das drogas; o “olheiro”, encarregado de monitorar as regiões policiadas e as vias de acesso; e a “mula”, indivíduo geralmente primário, responsável pelo transporte das drogas⁷⁶. Não necessariamente a “mula” terá pequenas quantidades, sendo um elo de fácil substituição na organização⁷⁷, que pode ser posto em maiores riscos. Assim, a argumentação não pode se centrar unicamente sobre a quantidade, qualidade e diversidade das drogas.

75 STJ, AgRg no REsp 1.772.711.

76 BASTOS, Paulo Roberto da Silva. Criminalidade feminina: Estudo do perfil da população carcerária feminina da Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires - Juiz de Fora (MG)/2009. In: *mbito Jurídico*, Rio Grande, 81, 01/10/2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8444. Acesso em 6 dez. 2011.

77 Para mais referências: Briscoe, C. Perdomo & C. Uribe Burcher (2014). *Illicit Networks and Politics in Latin America*; Garzón Vergara, J. C. (2008). *Mafia & Co.: The Criminal Networks in Mexico, Brazil and Colombia*. Washington, D.C.: Woodrow Wilson International Center for Scholars Latin American Program; Garzón Vergara, J. C. (2012). *The Rebellion of Criminal Networks: Organized Crime in Latin America and the Dynamics of Change*. Washington, D.C.: Woodrow Wilson International Center for Scholars; Garzón Vergara, J. C. (2013). *A Diáspora Criminal: O alastramento transnacional do crime organizado e as medidas para conter sua expansão*. Nota Estratégica 11 (3). Instituto Igarapé; Morselli, C. (2009). *Inside Criminal Networks*. New York: Springer; Paoli, L. and Vander Becken, T. (2014). *Organized Crime: A Contested Concept*. In L. Paoli (Ed.), *The Oxford Handbook of Organized Crime* (13-31). Oxford University Press; Zaffaroni, E. R. (1996). *Crime Organizado: uma categoria frustrada*. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*. Ano 1, n. 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia.



De acordo com o entendimento dado pelo STJ à questão, a condição de “mula” do tráfico, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, “uma vez que a figura de transportador da droga não induz, automaticamente, à conclusão de que o agente íntegro, de forma estável e permanente, organização criminosa”⁷⁸.

Além disso, há que se problematizar as próprias noções de “traficante” e “crime organizado”, na medida em que reproduzem representações sobre a economia da droga que se restringem a ideias de organizações piramidais e hierarquizadas. A argumentação presente no material, nesse sentido, seria imprecisa e insuficiente diante da complexidade da economia criminal das drogas. Além de configurar fundamentação inidônea traz a agravante de fortalecer a retórica do “terror”, reduzindo assim a compreensão sobre a problemática do tráfico de drogas⁷⁹.

Uma terceira linha argumentativa que se volta à caracterização insuficiente do elemento da organização criminosa pauta-se na ideia de que a ausência de trabalho lícito representaria o envolvimento com o tráfico como forma de subsistência:

“Entendo de bom alvitre consignar que há indícios de que o atuado está realmente envolvido na difusão de droga e escolheu esse delito como forma de obter meios para a própria subsistência, uma vez que não possui trabalho certo.” (grifos nossos)

Na pesquisa “Prender a Qualquer Custo: o Tráfico de Drogas e a Pena de Prisão na Fundamentação Judicial Brasileira”⁸⁰, conduzida pelo Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), foram explorados os principais entendimentos do STJ em relação à aplicação da figura do “tráfico privilegiado”. Na pesquisa, um dos principais dados trazidos é o de que a argumentação em relação ao critério de não envolvimento com organização criminosa gira em torno da ideia de que a falta de ocupação lícita indica, justamente, o envolvimento habitual com organizações criminosas, vez que o desemprego seria uma condição demonstrativa da incapacidade de comprar drogas com recursos próprios e demonstraria, assim, a participação na organização com a qual conseguiu as drogas apreendidas.

O HC 420.955/SP, julgado pela Quinta Turma do STJ, exemplifica a linha argumentativa, e explicita uma completa inversão do ônus probatório a respeito do critério. Se a caracterização do elemento caberia à acusação, nesses casos, a incumbência de provar o contrário recai por inteiro sobre a defesa:

78 STJ, AgRg no REsp 1.772.711.

79 JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. São Paulo, 2016, pp. 162-163.

80 MACHADO, Maira Rocha et al. 2019. Prender a Qualquer Custo: O Tráfico De Drogas e a Pena De Prisão na Fundamentação Judicial Brasileira. *Journal of Illicit Economies and Development*, 1(2), 2019, pp. 109-120. Disponível em: <https://jied.lse.ac.uk/articles/10.31389/jied.37/gallery/87/download/>. Acesso em 6 dez. 2019.



"(...) não comprovou exercer função lícita de forma satisfatória, quadro apto a indicar ser mesmo a vil mercancia a "profissão" ou meio de vida dele, daí a dedicação a atividade criminosa incondizente com a benesse, óbice reforçado pela exagerada quantidade do tóxico ínsita à dedicação à vil atividade⁸¹." (grifos nossos)

O entendimento é contraposto pela posição do Supremo Tribunal Federal, que entende que "O fato de não terem ocupação lícita não pode ser usado em desfavor das agravantes e nem pode ser considerado motivo para qualificá-las como pessoas dedicadas a atividades criminosas, ainda mais em um país com altíssima taxa de desemprego como o nosso"⁸². Alinhado ao entendimento já exposto do STJ, o mesmo acórdão rechaça a ideia de que "mulas" seriam dedicadas a "atividades criminosas", sob o argumento de que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condição de "mula", por si só, não revela que o agente se dedica a atividades ilícitas ou integre organização criminosa", sendo ainda "necessária a indicação dos fatos concretos de tal situação para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006":

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TRÁFICO DE DROGAS. ATIVIDADE DE 'MULA'. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 desta Corte. Precedentes. II - A exclusão da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos comprobatórios de que o agente se dedica a atividades ilícitas ou participa de organização criminosa. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.⁸³"

Argumentar em desacordo com a Suprema Corte na questão relativa à ocupação lícita é, de modo explícito, estabelecer uma associação direta entre criminalidade e pobreza, o que é expressamente desautorizado pela Resolução CNJ nº 213/2015, Protocolo I, que consagra o princípio da não penalização da pobreza, assinalando que:

"A situação de vulnerabilidade social das pessoas atuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva" (tópico 2, item X).

81 Decisão de segunda instância citada no HC 420.955/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma.

82 ARE 1019403/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Publicado em 21/09/2017.

83 ARE 1019403/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Publicado em 21/09/2017.



Segundo Maria Gorete de Jesus⁸⁴, em crimes relacionados a drogas o fator socioeconômico frequentemente se transforma em “indício” do crime na lógica policial - que atua de modo mais violento e incisivo a depender do contexto socioeconômico das abordagens - e, na mesma medida, se insere naquilo que será considerado “indício” para representantes do Ministério Público, juízes e juízas. Assim, não apenas o registro policial em relação à classificação do crime - e a abordagem que o antecede - variam de acordo com o perfil racial e social dos apreendidos, como sua condição socioeconômica passa a integrar a lógica da classificação do delito em juízo.

Nos casos abaixo, outros elementos são reunidos para pensar a questão da organização criminosa. Dentre eles, o transporte intermunicipal de drogas, inscrições explícitas nas drogas apreendidas fazendo referência a facções criminosas, e a declaração em interrogatório - e não informal - de pertencimento a uma facção. Os elementos, entretanto, devem ser lidos com cautela, especialmente em sede ainda de audiência de custódia, sendo sua utilização indissociável de respaldo em fontes diversas do depoimento dos policiais. Além disso, devem ser registrados no auto de prisão em flagrante com respeito às garantias fundamentais das pessoas autuadas, que têm direito à presença da defesa durante o interrogatório. Ademais, elementos baseados em supostos depoimentos informais devem ser descartados, como será abordado mais à frente:

*“No caso concreto, observa-se que o custodiado [nome] foi flagrado na posse de 64,80g de maconha, distribuída em 29 unidades com as inscrições [localidade] MACONHA 2 - CV [Comando Vermelho] - NH e [localidade] - A BRABA - CV - NH - 50, além de 81,50g de cocaína, acondicionada em 163 frascos com a inscrição MARADONA - 5 - PU - CV, bem como 0,80g de crack, distribuídos em 2 unidades com a inscrição CRACK NH CV. A alta quantidade e a variedade das drogas, sua forma de acondicionamento, inclusive com **preços e inscrições de facção criminosa**, bem como o transporte intermunicipal, revelam a gravidade concreta do delito e configuram indícios de que o referido custodiado integre associação criminosa e faça do tráfico de drogas seu meio de vida.” (grifos nossos)*

*“Somado a isso, verifico que os agentes fazem parte de organização criminosa - conforme informa o condutor - no momento da prisão afirmaram pertencerem à facção [facção] (fl. 02), **ratificado pelo depoimento do menor** (fl. 09) - e a grande quantidade de drogas seria para venda e distribuição criminosa.” (grifos nossos)*

84 JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. São Paulo, 2016. pp. 162-163.



3.2.4. Classificação como “associação para o tráfico” (art. 35, Lei nº 11.343/2016)

Nos delitos envolvendo drogas, é comum que a tipificação dos fatos pelo art. 33 da Lei de Drogas seja acompanhada pelo seu art. 35, quando envolvidas duas ou mais pessoas no crime. Apesar de dificilmente estar fundamentada em critérios concretos que extrapolem a concorrência dessas pessoas para a consumação do delito de tráfico, a tipificação pelo art. 35 é bastante recorrente.

O STJ entende que é inviável a aplicação do tráfico privilegiado quando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, na medida em que a imputação evidenciaria a dedicação a atividades criminosas ou a participação em organização criminosa⁸⁵. Assim, é importante que sejam questionados os pressupostos da capitulação do art. 35, especialmente para que essa inclusão não impeça, de pronto, a consideração sobre o § 4º.

O art. 35 prevê a associação para o tráfico de drogas, dispondo:

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”

Jurisprudencialmente, está consolidado o entendimento de que, para caracterização do art. 35, é necessário que se prove vínculo de estabilidade e permanência entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34, da Lei nº 11.343/2006⁸⁶. Entretanto, grande parte das decisões não menciona os fatos em detalhes ou não leva em consideração esses fatores, fazendo com que as afirmações sobre autoria e materialidade nos crimes de associação para o tráfico sejam vazias.

Nos casos abaixo, são destacados trechos que, em tese, deveriam justificar a ocorrência dos dois crimes, porém não o fazem. São, ainda, casos em que se pode considerar que há detalhamento maior do que a média no universo do material coletado em cada estado, ficando evidente a lacuna argumentativa que existe em relação ao tipo penal de associação para o tráfico:

“Segundo consta nos autos, na data de 20/07/2019, por volta das 20h45, policiais militares que realizavam ronda próximo à rua [endereço], nesta capital, receberam denúncia anônima de tráfico de drogas na Rua [endereço]. No local, avistaram três rapazes na porta da casa indicada, que ao

85 AgRg no AREsp 1.282.174.

86 Ver, por exemplo: HC 354.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017.



verem a guarnição se aproximando, tentaram fugir, ao que foram perseguidos. No quintal da residência foram encontrados os autuados G. e A. Em busca, o autuado D. foi encontrado no quintal da residência vizinha. Consta que em revista pessoal, nada foi encontrado. No entanto, em revista na residência foram encontradas 60 (sessenta) trouxinhas e um pedaço de substância semelhante à maconha, três embalagens contendo substância semelhante à cocaína, além de uma balança de precisão. Perante a autoridade policial os autuados negaram a propriedade das drogas encontradas, e imputaram a uma pessoa de nome R. [...]. Observo que a materialidade do delito e os indícios de autoria estão comprovados, como se depreende pelo depoimento dos condutores, os quais efetuaram a prisão, bem como pelo laudo de constatação provisória de fls. 37/38, tendo como massa líquida 16,319g de "Cannabis sativa Lineu", substância popularmente conhecida como "Maconha", além do reconhecimento das vítimas."

"De acordo com os autos, a guarnição em patrulhamento de rotina recebeu informações de um popular dando conta da localização de um "BARRACO", onde uma família inteira estaria comercializando entorpecentes. De posse das informações, os policiais foram até o local e em uma ação rápida adentraram no "Barraco", surpreendendo os flagranteados M. e A. tentando esconder um pote de plástico que continha em seu interior 02 pedaços pequenos de substância do tipo crack, R\$ 891,00, 02 rolos de plástico filme, 01 balança de precisão, 01 dichavador de metal e 1 relógio de cor dourada. Em busca pessoal realizada no flagranteado M. nada foi encontrado em seu poder e em busca na flagranteada A. foi localizado 1 saco plástico contendo vários pedaços de substância do tipo crack. Foi realizada busca pessoal na flagranteada R., irmã de M., e a priori nada foi encontrado, porém no interior de seu guarda roupa foi encontrado 1 tablete grande de maconha. Diante dos relatos dos policiais que atenderam a ocorrência, conclui-se haver indícios suficientes de autoria delitiva para fins de manutenção no cárcere do autuado."

Nesses dois casos, vale destacar que o flagrante decorre de "denúncia anônima", modalidade que fragiliza o teor do auto de prisão em flagrante e raramente é acompanhada de algum tipo de registro que a comprove⁸⁷. Além disso, poderia ser cogitada a possibilidade de uso compartilhado de drogas, prevista no art. 33, § 3º⁸⁸, mas não há menção à versão dos fatos das pessoas custodiadas. No trecho abaixo transcrito, a descrição falha em explicar a relação entre a traficância e os autuados, mas mesmo assim é mantida a capitulação nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas:

"No caso em tela, com relação ao *fumus comissi delicti*, extrai-se do inquérito policial que os custodiados foram presos durante operação realizada na comunidade [nome]. O custodiado F. foi preso

87 JESUS, Maria Gorete Marques de. "O que está no mundo não está nos autos": a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. São Paulo, 2016. p. 88.

88 "Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano".



na Rua [endereço], falando em um radiocomunicador. O custodiado M. foi preso na Rua [endereço], também falando em um radiocomunicador. Já na Rua [endereço], a guarnição avistou o custodiado G. que, ao perceber a aproximação dos agentes da lei, efetuou diversos disparos de arma de fogo. Após revidarem a injusta agressão os policiais lograram êxito em capturar G. na posse de uma pistola 9 mm municada e um radiocomunicador.”

Talvez o que mais se aproxime da descrição do tipo, o trecho seguinte ainda assim falha em mencionar elementos que indiquem efetiva permanência e estabilidade. Toda a acusação é baseada no depoimento dos policiais, e a informação de que o autuado trabalharia para organização criminosa advém de “confissão informal” aos condutores:

“O custodiado foi preso em flagrante pela prática do crime associação para o tráfico fim (artigo 35 da Lei 11343/06), tratando-se, portanto, de delito punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. As provas da existência do crime e os indícios suficientes de autoria verificam-se através dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, auto de apreensão, bem como Laudo Pericial realizado na substância entorpecente apreendida constando tratar-se de 198 gramas de MACONHA. Os policiais narram que estavam em operação para reprimir o tráfico de drogas na COMUNIDADE [comunidade], quando visualizaram 5 indivíduos reunidos, dentre eles o custodiado. Ao visualizarem a guarnição policial empreenderam fuga, porém [nome] FICOU PARA TRÁS E FOI CAPTURADO. Perto de [nome] ENCONTRARAM UMA BOLSA COM AS DROGAS APREENDIDAS DESSES AUTOS, ALÉM DO RÁDIO COMUNICADOR LIGADO NA FREQUÊNCIA DO TRÁFICO DA LOCALIDADE. Em entrevista informal aos policiais, o custodiado teria ADMITIDO QUE TRABALHA PARA O TRÁFICO NA FUNÇÃO DE RADINHO E QUE RECEBE R\$300,00 (trezentos reais) por semana.”

Conforme constatado por Gorete de Jesus na análise de processos de tráfico, a “confissão informal” aparece na argumentação de juízes sem que seja problematizada. Nesses casos, a negativa da pessoa não altera o entendimento do juiz, criando uma indistinção de vozes enunciadas. Não raro, a magistratura considera mais verdadeira a versão policial sobre a narrativa do acusado do que a fala do próprio preso. Assim, “é como se a voz do acusado considerada pelo juiz fosse aquela emitida pelo policial, e não a do próprio preso” na medida em que o juiz legitima apenas a fala dos condutores como um dos “indícios” a informar o caso⁸⁹.

Sobre o tema, registra-se na doutrina o entendimento de que o “interrogatório informal”, sem a advertência quanto ao direito ao silêncio previsto constitucionalmente no art. 5º, LXIII, constituiria confissão manifestamente ilegal⁹⁰.

89 Ibid, p. 172.

90 LOPES JR., Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 232.



Por fim, tem-se o entendimento de que, sozinho, o art. 35 não seria suficiente para a realização da prisão em flagrante. No caso abaixo, o flagrante é relaxado em relação ao art. 33, que é desclassificado para uso (art. 28). Em seguida, o juiz entende que é suficiente que seja relatada ocorrência e instaurado inquérito pelo art. 35, que não sustentaria sozinho a prisão, devendo ser relaxado o flagrante:

“Em relação a prática do art. 35 da Lei 11343/06, o fato poderia ser relatado em [...] que seria devidamente encaminhado ensejando abertura de inquérito, sendo insuficiente para a realização da prisão em flagrante. Desse modo, não vejo como homologar a prisão de A., restando portanto o seu RELAXAMENTO.”

Desse tópico, fica a necessidade de que a tipificação pelo art. 35 seja sempre considerada da maneira mais restritiva possível, devendo ser acompanhada de indicadores concretos de permanência e estabilidade da associação. Não foi o que se observou na análise do material, sendo um ponto importante de reformulação para que o processo decisório nas audiências de custódia possa se adequar efetivamente aos valores e objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015.

3.3. Gravidade do crime, circunstâncias do fato e garantia da ordem pública

Assim como nas formulações sobre a participação em organizações criminosas, os critérios previstos no art. 282, I do CPP, para adequação das medidas cautelares aos fatos, são em muito pautados por argumentos abstratos, extralegais, e que fogem à análise concreta dos fatos relativos a delitos previstos na Lei nº 11.343/2006. As mesmas discussões reaparecem ainda na construção semântica do argumento de “ordem pública”, que entra como critério para discussão da possibilidade de prisão, havendo circularidade entre os elementos que informam os diferentes critérios para aplicação de medidas cautelares em casos de tráfico.

As construções argumentativas aqui postas em destaque devem ser evitadas, tanto por: (i) conter formulações não jurídicas que reproduzem valorações morais sobre o tráfico e seu impacto na sociedade, por (ii) difundir concepções estereotipadas sobre o que seria a “hierarquia do tráfico” e quais comportamentos e condições pessoais indicariam envolvimento com a economia das drogas sem qualquer amparo nos estudos realizados sobre o fenômeno e, ainda (iii) pelo recurso a argumentos de autoridade médica sem vinculação a qualquer base científica.

Em lógica de circularidade, estão formulações que recorrem: à noção do Poder Judiciário como agente de segurança pública; à periculosidade do agente indissociável da noção de “modus operandi” - que jurisprudencialmente representaria a gravidade concreta do delito, mas em realidade continua afastada da análise concreta do caso; e às quantidades, qualidade e diversidade das drogas - fato já problematizado nos tópicos sobre uso e participação em organizações criminosas. Em **vermelho**, o “vocabulário de motivos” do tráfico é destacado, e em **azul** o modo como é semanticamente construído:



*"O tráfico de entorpecentes vem assolando esta cidade, gerando violência que quebra a paz social, sendo necessário seu combate efetivo pelo Estado, garantindo, assim, a **ordem pública**; o que necessita ser combatido com a segregação do agente (*periculum libertatis*). Diante destes fatos, entendo que esse **modus operandi** revelou a **periculosidade e a inadequação social da agente**, que **associou-se a outros indivíduos**, no intuito de perpetrar graves delitos de roubo e tráfico de drogas. De modo que, diante das circunstâncias, características e condições da agente, nesta quadra, vejo presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente a manutenção da **ordem e segurança pública**." (grifos nossos)*

Nesse primeiro caso, cabe destacar que o concurso de pessoas é utilizado para indicar a gravidade concreta do delito - sob a formulação de *modus operandi*. Entretanto, como já mencionado, condutas elementares ao tipo (caracterização do concurso de agentes, nos termos do art. 69 do CP) não podem ser indicadoras de gravidade fora do comum do delito.

*"Com efeito, a suposta ação delituosa dos autuados foi presenciada por policiais rodoviários federais que faziam blitz na BR, momento em que o veículo em que os autuados se aproximou e tentou se evadir do local. Conforme laudo preliminar foram apreendidos **quase 3 kg de droga conhecida como maconha**. Importante ainda mencionar que **os efeitos deletérios que a droga causa à sociedade quando distribuída estão estampados diariamente nas páginas dos noticiários em todo o Brasil, destruindo a vida de pessoas, dissolvendo famílias e gerando intranquilidade social. Diversos crimes graves são decorrentes do tráfico de drogas: roubos, homicídios, latrocínios, extorsões, corrupção, concussão, dentre outros. Trata-se, portanto, de um crime-gênese que acaba por desencadear toda uma sequência de violência, dor, sofrimento e ódio**. Tudo isso está a revelar um **modus operandi** acintoso, dotado de **periculosidade social** acentuada na conduta dos autuados." (grifos nossos)*

Nos dois trechos abaixo, o modelo de sentenças utilizado em uma unidade da federação faz referência ainda ao "alto poder deletério e viciante" das drogas de modo genérico e impreciso, valendo-se de um discurso de pretensa autoridade médica para justificar a decisão:

*"A **periculosidade** da agente restou comprovada por meio do **modus operandi** por ela utilizado. Isso porque, foi apreendida na **posse de drogas e de espécies variadas** – 15 pedras de substância análoga ao **crack**, 3 invólucros contendo substância análoga à **maconha** e um invólucro maior também contendo substância análoga ao **crack** –, **sendo de notório conhecimento que tais substâncias possuem alto poder deletério e viciante**." (grifos nossos)*

*"A **periculosidade** dos agentes restou comprovada por meio do **modus operandi** por eles utilizados. Isso porque, foram apreendidos na posse de **elevadíssima quantidade de drogas** – 519g (quinhentos e dezenove gramas) de cocaína –, **sendo de notório conhecimento que a "cocaína" possui alto poder deletério e viciante**." (grifos nossos)*

Esses elementos se repetem e se alteram na composição dos mecanismos argumentativos que levam à prisão, chamando atenção para a problemática lógica circular e punitiva que permeia os julgamentos de tráfico de drogas. Mesmo em decisões que utilizam a expressão “gravidade concreta”, não há elementos que extrapolem aqueles inerentes ao tipo de tráfico - seja nos termos do art. 33, seja em relação às hipóteses do art. 40, como o uso de arma de fogo (inciso IV).

*“Saliente-se que a droga encontrada por meio da abordagem policial estava **aconditionada em “10 tabletes”**, o que denota o **modus operandi** típico da traficância. A **quantidade da droga**, mais de nove quilos, representa a **gravidade concreta do delito**. **A narcotraficância é multifacetária e abrange diversos delitos satélite, que, combinados, provocam uma cadeia de danos ao seio social, perpassando pelas questões de saúde pública, branqueamento de capitais e desemboca, inevitavelmente, na segurança pública.**” (grifos nossos)*

*“Não obstante, o que se constata é que a **grande quantidade de droga** já mencionada foi apreendida no quarto da autuada, escondida no armário, entre roupas infantis, estando o material dividido em diversas pedras e parte em pó, havendo ainda uma pedra maior (tipo parte de tablete prensado), havendo a autuada afirmado, na ocasião, que não sabia indicar quem seria o dono dessas grandes quantidades de drogas, não havendo como se atribuir, no momento, a propriedade dessa droga a outra pessoa, havendo, dessa forma, além da materialidade do delito em questão, indícios suficientes de autoria, que autorizam a decretação da sua prisão cautelar para garantia da ordem pública. Com efeito, no caso, **a gravidade CONCRETA do delito** em questão respalda a sua prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**, pois o que dos autos consta leva à consistente ilação de que, solta, representará agravo a uma objetiva noção de **segurança pública.**” (grifos nossos)*

*“Na hipótese dos autos, **o decreto de prisão cautelar está fundamentado na quantidade de entorpecente** apreendido com o paciente (74 eppendorfs de cocaína, totalizando 46,91g e 28,24g de crack), o que justifica a manutenção da prisão para fins de **garantia da ordem pública.**” (grifos nossos)*

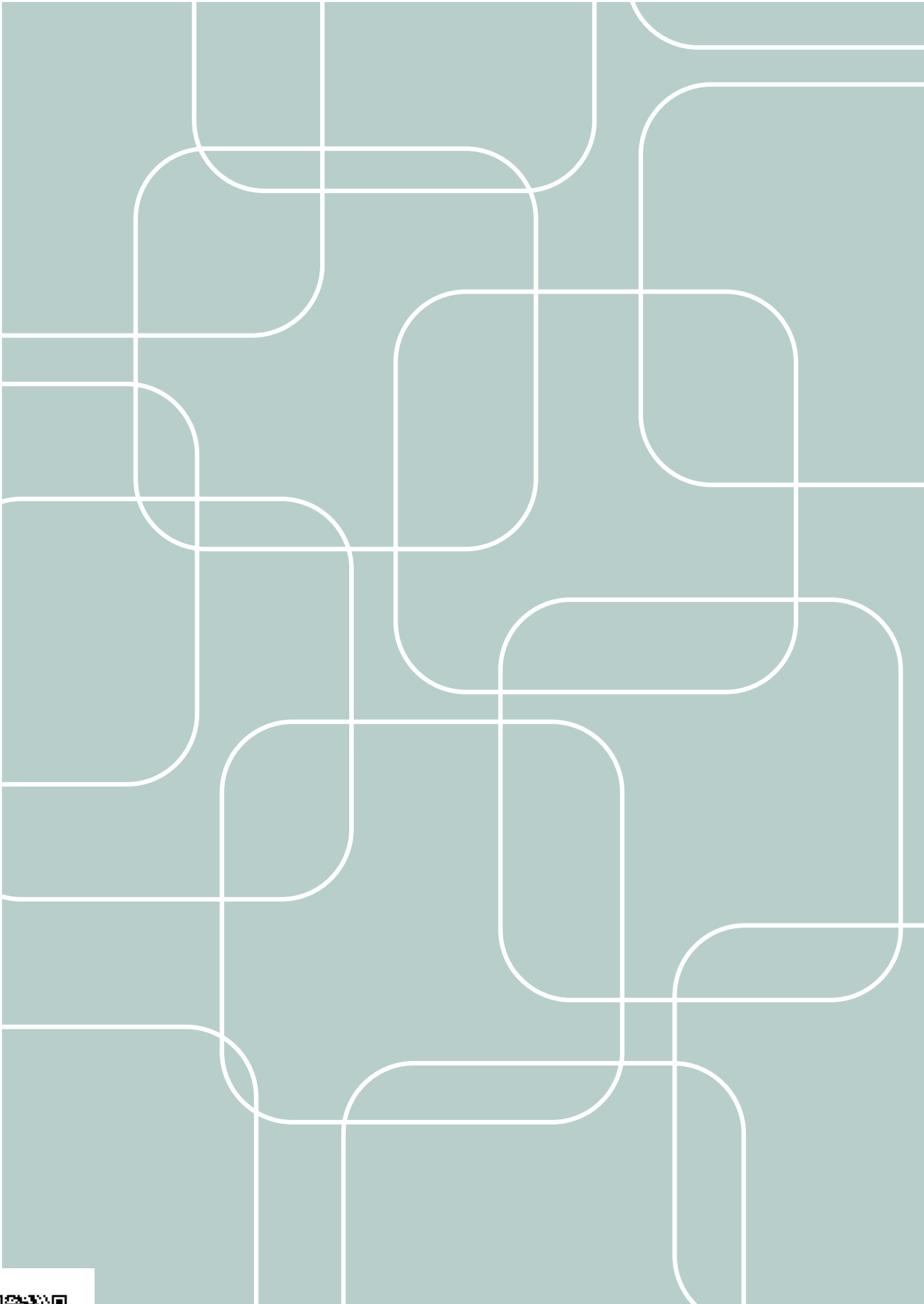
*“O **periculum libertatis** também está presente e se pauta na garantia da **ordem pública** diante da **periculosidade** dos delitos empreendidos, evidenciada pela **quantidade e variedade de drogas** encontradas em conjunto com **petrechos típicos da narcotraficância, incluindo o uso de armas de fogo**. Saliente-se ainda que o delito em tela é multifacetário, possuindo vários delitos satélites e, via de regra, uma complexa estrutura de bastidores para dar vazão à distribuição da droga, o que termina por ocasionar sérios problemas na saúde pública e, por conseguinte, no seio social.” (grifos nossos)*



3.4. Liberdade provisória e hediondez do delito

Como último ponto de discussão sobre o tráfico, cabe pontuar que sua hediondez não afasta a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Em 2012, o Plenário do STF concedeu parcialmente habeas corpus (HC 104.339/SP) para que um homem preso em flagrante por tráfico de drogas pudesse responder ao processo em liberdade. Na ocasião, a maioria dos ministros da Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes. No caso que levou ao entendimento, o acusado havia sido abordado com aproximadamente cinco quilos de cocaína e outras drogas em menor quantidade.







Parametrização específica para perfis de pessoas custodiadas



O objetivo de propor um aprofundamento sobre as especificidades que tocam o processo decisório em relação a diferentes grupos sociais, para além de particularidades legais e normativas, baseia-se na constatação de que marcadores sociais como classe, raça, etnia, gênero, sexualidade, nacionalidade, geração⁹¹, assim como tantos outros, informam vulnerabilidades e as maneiras pelas quais certos grupos são impactados pelo sistema de justiça criminal. De acordo com o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, a ser lido de modo conjugado a este documento, esse quadro exige a implementação de políticas intersetoriais que articulem ações de proteção social a partir do contato dessas pessoas com o sistema de justiça.

Por isso, as considerações feitas aqui são todas atravessadas pela necessidade de compartilhar responsabilidades por parte de diferentes serviços públicos e do Poder Judiciário, de modo a responder de maneira qualificada às situações complexas que chegam todos os dias nas audiências de custódia. Nesse sentido, a expertise técnica sobre os temas em questão, o conhecimento sobre os serviços e a integração com a rede de proteção social local da equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, caso existente, pode auxiliar o juízo da audiência de custódia a identificar e a acionar as políticas locais adequadas para tratar do caso concreto, por meio de medidas não judiciais e, portanto, de caráter voluntário.

Conforme apontado pelo Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, grupos sociais expostos a situações de vulnerabilidade, como pessoas em situação de rua, LGBTQI+⁹², migrantes, indígenas e pessoas com transtornos mentais e/ou em sofrimento psíquico podem ser particularmente beneficiados pelo apoio de uma equipe multiprofissional para o primeiro contato e vinculação à rede de proteção social. Esse acesso, possibilitado por uma atuação articulada entre o Poder Judiciário e o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, fortalece então a cidadania e a inclusão social, ao passo que também podem

91 Categoria de análise referente à idade. Conforme será mencionado neste Manual, ser idoso, por exemplo, pode indicar vulnerabilidades.

92 A sigla LGBTQI+ está relacionada ao reconhecimento das pessoas que são historicamente discriminadas por conta da sua orientação sexual (lésbicas, gays, bissexuais) e identidade ou expressão de gênero (como as pessoas travestis e transexuais). A sigla LGBTQI+ significa:

L - Lésbicas, mulheres que sentem atração por outras mulheres;

G - Gays, homens que sentem atração por outros homens;

B - Bissexuais, pessoas que sentem atração por pessoas de ambos os gêneros;

T - Transgêneros, pessoas cuja identidade de gênero transcende as definições convencionais, englobando transexuais e travestis. Transexuais são pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. Travestis são pessoas que nasceram com determinado sexo, ao qual foi atribuído culturalmente o gênero considerado correspondente pela sociedade, mas que passam a se identificar e construir nelas mesmas o gênero oposto;

Q - Queer ou questionando, em geral, utilizado por pessoas que não se identificam com os padrões de gênero existentes;

I - Intersexuais, pessoas que nascem com anatomia reprodutiva ou sexual e/ou um padrão de cromossomos que não podem ser classificados como sendo tipicamente masculinos ou femininos;

+ - Engloba todas as outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero.

Para maiores informações e aprofundamento sobre o tema recomenda-se acessar o Manual de Comunicação LGBTQI+, da Aliança Nacional LGBTQI, disponível em: <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>



colaborar para a redução de novas condutas delitivas, muitas vezes associadas às vulnerabilidades sociais identificadas. Além disso, deve-se atentar para formas de violência específicas que esses grupos podem sofrer, principalmente se considerados marcadores sociais de classe, raça, etnia, gênero, sexualidade, nacionalidade e geração - devendo a leitura do presente documento, no que toca este ponto, ser conjugada também com o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia.

1 GRAVIDEZ E MATERNIDADE

1.1. Marco Legal da Primeira Infância, HC Coletivo nº 143.641 e Lei nº 13.769/2018

Promulgado em março de 2016, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) alterou o Código de Processo Penal, ampliando as hipóteses de prisão domiciliar cautelar (art. 318, CPP) para mulheres gestantes, mães de crianças com até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência. A lei, com a abertura dessa alternativa à prisão preventiva, procurou assegurar ao mesmo tempo o melhor interesse da criança e o pleno exercício da maternidade.

Em fevereiro de 2018, a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo nº 143.641 reforçou a aplicabilidade da lei, ao determinar a concessão da prisão domiciliar para todas as mulheres que se enquadrassem nas condições do Marco Legal. Apesar disso, a decisão colocou novas restrições à lei, estabelecendo 3 hipóteses em que a prisão domiciliar não se aplicaria: (i) casos em que o crime foi cometido contra descendentes; (ii) crimes cometidos com violência ou grave ameaça, bem como as (iii) "situações excepcionáíssimas".

Cerca de 10 meses mais tarde, foi sancionada a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que inseriu o art. 318-A no CPP, determinando que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar desde que: (i) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e (ii) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Assim, a nova legislação ultrapassou as garantias processuais penais para as mulheres que tinham sido estipuladas na decisão do STF no bojo do HC Coletivo mencionado, de modo que atualmente a decretação da prisão domiciliar tornou-se obrigatória para os casos não expressamente excetuados no CPP.

Conforme avaliado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania na pesquisa "Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres"⁹³, que busca compreender de que maneira os atores do sistema de justiça criminal têm operado essa nova regulamen-

93 INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. São Paulo: ITTC, 2019. E-book. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadeseprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em 10 nov. 2019.



tação, essas novas condições deram margem a arbitrariedades e discricionariedades na aplicação da Lei. No trecho abaixo, o discurso empregado na fundamentação da decisão traz a lógica restritiva de aplicação do instituto, em que a situação excepcional é a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, e não o contrário:

“A prisão domiciliar é uma substituição da prisão cautelar aplicável para situações excepcionais e extremas que, por nítidas questões humanitárias, a prisão se mostre extremamente cruel ou desumana, frontalmente violadora do princípio da dignidade humana. Para conversão da prisão preventiva ou domiciliar, deve ser verificado se o suplicante reúne e comprova as condições de admissibilidade para aplicação do instituto, conforme exigência do parágrafo único do art. 318 do CPP, conforme constatou-se em sede de audiência.” (grifos nossos)

Deve-se ter em mente que, **apesar de a prisão domiciliar aparecer como alternativa à prisão preventiva, ela não é uma alternativa à liberdade provisória** - que deve ser sempre privilegiada. O trecho abaixo ilustra uma situação em que a própria Defensoria Pública coloca como pedido principal a prisão domiciliar, trazendo a liberdade provisória “com ou sem cautelares” subsidiariamente e afastando-se da interpretação mais aderente à Resolução CNJ nº 213/2015 e demais dispositivos legais:

“(…) passada a palavra à defesa, esta se manifestou nos seguintes termos: considerando que a flagranteada possui dois filhos menores que estão sob seus cuidados somado ao fato da primariedade e dos bons antecedentes, a defesa pugna pelo pedido da prisão domiciliar. Caso vossa excelência assim não entenda requer a liberdade provisória da entrevistada, (...) com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.”

O caráter punitivo da prisão domiciliar, bem como os custos e a confinção da mulher no papel doméstico e materno, não deve ser subestimado na escolha da medida adequada para cada caso. Assim, **somente após todas as etapas de avaliação da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, e havendo conclusão por ser hipótese de prisão (Etapa 5 – Flagrante regular, tipificação definida judicialmente e nenhuma medida cautelar diversa da prisão é adequada e suficiente para o caso concreto: decretação da prisão provisória, Manual de Parâmetros Gerais), é que se deve passar ao debate sobre a substituição da prisão preventiva por domiciliar.**

Para a parametrização das decisões em que aparecem mulheres mães e gestantes, são abordados pontos que pareceram controversos ou importantes na condução e no desfecho das audiências de custódia em análise. São eles: (i) questionamentos e meios de comprovação do exercício de maternidade ou gravidez; (ii) tráfico, maternidade e espaço doméstico; (iii) poder familiar e articulação com o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente; (iv) questões sobre prisão domiciliar; (v) monitoração eletrônica como medida acessória; e (vi) questões sobre liberdade provisória.



1.2. Questionamentos e meios de comprovação do exercício de maternidade ou gravidez

A comprovação da maternidade para que seja reconhecido seu exercício aparece de diversos modos, variando de acordo com a flexibilidade do juiz ou juíza com a credibilidade dada à palavra da mulher em cada situação. A interpretação mais distante dos princípios da Resolução CNJ nº 213/2015 e do HC nº 143.641 vai no sentido de que a falta de comprovação documental da gravidez ou da existência de filhos, durante a audiência, veda a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Nos casos abaixo, não houve nem mesmo prazo para apresentação de documentos:

"A alegada gravidez da conduzida demanda demonstração mediante prova documental. Assim, diante do contexto apresentado, em vista da prova de existência do crime e indício suficiente de autoria, **entendo ser necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva,** (...) para garantia da ordem pública e também para a conveniência da instrução criminal." (grifos nossos)

"Em que pese o pedido de prisão domiciliar, contando com o parecer favorável do Ministério Público, observa-se que não há nos autos prova da maternidade, sendo impossível nesse momento analisar eventual possibilidade de prisão domiciliar em razão da existência de filhos (...)" (grifos nossos)

Existem decisões que, apesar de decretar a prisão domiciliar, exigem a apresentação de documento de comprovação para expedição do alvará de soltura - o que, na prática, inviabiliza a soltura imediata da custodiada:

"De outro cariz, considerando o requerimento da prisão domiciliar em favor da atuada [nome], em que pese não haja comprovação do estado de gravidez e de possuir filho de até 12 anos, CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR (...) COM APLICAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, DEVENDO A AUTUADA PERMANECER EM PERÍODO INTEGRAL EM SUA RESIDÊNCIA, salvo por questões de tratamento médico, o qual deverá ser devidamente comprovado em juízo. (...) Frise-se que a expedição do alvará de soltura desta atuada fica condicionada à apresentação de documento hábil a comprovar seu estado de gravidez ou da apresentação de certidão de nascimento de seu filho menor de 12 anos." (grifos nossos)

Com o mesmo efeito, estão decisões em que a autoridade judicial responsável estabelece um prazo para apresentação dos documentos que comprovem a gravidez ou maternidade, mas, até a apresentação dessas provas, é mantida a prisão preventiva:

"Mantenho a prisão temporária de [nome] (...) como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. (...) **Defiro requerimento da defesa, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada**



aos autos da certidão de nascimento dos filhos, para análise acerca do pedido de conversão desta em domiciliar.” (grifos nossos)

No meio termo, estão decisões que decretam a prisão domiciliar e exigem a apresentação de documentos dentro de um prazo determinado. O intervalo de tempo encontrado varia, grosso modo, entre 5 (cinco) e 30 (trinta) dias, sem que haja critério aparente para a fixação desse prazo, havendo ainda uma decisão que se refere à “juntada oportuna” da comprovação:

“No caso em análise, verifica-se que a autuada afirma que é mãe de dois filhos menores que estão sob sua guarda, conforme depoimento prestado neste ato, alegação que ainda não foi corroborada pelas certidões de nascimento, que deverão ser trazidas aos autos no **prazo de 05 dias, sob pena de revogação do benefício.**” (grifos nossos)

“Expeça-se mandado de prisão quanto a flagranteada [nome], devendo ficar em prisão domiciliar no endereço [endereço], até ulterior decisão do juízo natural (...). **Concedo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela DPE, para que a flagranteada [nome] comprove o seu estado de gravidez** junto ao Juízo natural do processo.” (grifos nossos)

“Por derradeiro, ad cautelam, diante das informações que [nome] encontra-se grávida, concedo a ela prisão domiciliar, **determinando que apresente atestado médico comprobatório de gravidez no prazo de 30 dias ao Juiz competente.**” (grifos nossos)

“De mais a mais, encontra-se presente, in casu, a hipótese de cabimento prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Não se pode olvidar, outrossim, que se revelam, na espécie, inadequadas as medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal, pois não se mostram suficientes para o fim de acautelar a garantia da ordem pública. Por outro lado, fora informado pela acusada que possui filho de até 12 anos de idade incompletos, cujos cuidados dependem da autuada, conforme elementos colhidos no curso da audiência de custódia. A legislação processual penal, diante dessa circunstância, em atenção ao interesse do menor, autoriza a **concessão de prisão domiciliar, conforme consta do art. 318, V do CPP, cuja comprovação exige prova idônea demonstrada nos autos. Não consta juntado na oportunidade, a prova da maternidade; contudo tal circunstância não impede a concessão do benefício mediante a juntada oportuna da Certidão de Nascimento.** Por conta disso, ainda que presentes os requisitos da custódia cautelar, converto a prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V do CPP, caso em que a autuada deverá recolher-se em seu domicílio, sob pena de eventual descumprimento ensejar o decreto de prisão preventiva. Fica a autuada autorizada a sair do domicílio somente para atender às necessidades rotineiras de seu filho.” (grifos nossos)

Ainda dentro das diferentes maneiras de comprovação da situação de gravidez, em um dos estados foram encontradas decisões em que a custodiada teve a prisão domiciliar decretada, porém condicionada a encaminhamento médico com objetivo de confirmar a gravidez:



“Considerando que não há prova da gravidez, determino o encaminhamento da custodiada para exame médico e, sendo constatada a gravidez, desde já, CONVERTO a prisão PREVENTIVA em PRISÃO DOMICILIAR.” (grifos nossos)

Nesse caso, apesar da conversão em domiciliar, houve inadequação em determinar o encaminhamento para exame médico como medida compulsória. É preciso lembrar que os encaminhamentos médicos e sociais possuem caráter voluntário em função da natureza desses serviços.

Por fim, dentro do espectro de decisões que mais se aproxima ao ideal de suficiência da palavra da mulher para constatar o exercício de maternidade ou a gravidez, o seguinte termo pode ser citado como exemplo:

“A flagranteada é primária e, em que pese a ausência de comprovação, consta dos autos que a mesma informou estar gestante (sexto mês). Assim, por ora, não há necessidade de manter a autuada em prisão provisória. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 319, I e V, do Código de Processo Penal, CONCEDO a Liberdade Provisória à flagranteada [nome], sem fiança, mediante as seguintes medidas cautelares (...).” (grifos nossos)

A interpretação que mais se coaduna à Resolução CNJ nº 213/2015 é a que dá efetiva credibilidade para a palavra da mulher⁹⁴, de modo a evitar que a necessidade de comprovação se transforme, na prática, em prisão preventiva. Assim, **recomenda-se que a palavra da custodiada seja acolhida e os documentos idôneos apresentados posteriormente**, sem que a concessão de prazo implique prisão preventiva até a respectiva juntada, tendo em vista a imediaticidade da audiência de custódia.

1.3. Tráfico, maternidade e espaço doméstico

Não obstante as determinações previstas no art. 318-A do CPP e da determinação cogente da prisão domiciliar como medida substitutiva à prisão preventiva como regra, há diversos casos em que se questiona a maternidade quando presente suposto tráfico ou uso de drogas. Os discursos, muitas vezes, saem do plano jurídico para construir formulações morais sobre drogas e maternagem, e utilizam-se da abertura da previsão de “situações excepcionálíssimas” para afastar a possibilidade de liberdade provisória ou prisão domiciliar, não observando a legislação vigente mais protetiva. A partir dos casos abaixo, é possível refletir sobre como têm sido feitas essas construções:

“O crime atribuído aos Custodiados, posse de significativa quantidade de drogas, é de alta gravidade e grande repúdio social, destruindo não só a pessoa viciada que, não raras vezes, pratica diversos outros delitos para obter dinheiro para sustentar o vício, como igualmente, responsável por causar ruínas familiares”. Depois de apresentar a folha de antecedentes com histórico em

⁹⁴ Nessa mesma linha, importante pontuar que, em ambientes de trabalho, geralmente basta a palavra da gestante para aquisição de estabilidade, não havendo o constrangimento de ter que se apresentar imediatamente exame comprobatório de gravidez.



crimes relacionados a drogas, coloca que “Somado a isso, verifico que os agentes fazem parte de organização criminosa - conforme informa o condutor - no momento da prisão afirmaram pertencerem a facção [facção], ratificado pelo depoimento do menor - e a grande quantidade de drogas que possivelmente seria para venda e distribuição criminosa. (...) **Em que pese, [nome] ter declarado ser responsável financeira pelos filhos menores, verifico que a mesma tem se colocado em risco e conseqüentemente os filhos menores, razão pela qual a sua prisão preventiva não se enquadra na exceção prevista no julgamento do STF para a liberação de acusadas mães.** Por fim, a mencionada lei não pode funcionar como um salvo conduto para cometimento reiterado de crimes como é o caso em questão, haja vista a função da mesma é **resguardar os interesses da criança e da família, o que, nesse caso, somente podem ser resguardados com a conversão do flagrante em preventiva, haja vista que não há dúvidas que a presença da mãe na residência é pernicioso para a formação dos menores.**” (grifos nossos)

A associação direta entre a presença de drogas e um ambiente adequado para a criança não deve ocorrer, sendo esse, inclusive, o entendimento dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁹⁵. Antes do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)⁹⁶, o art. 19 do ECA previa que toda criança ou adolescente teria “direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. O Estatuto da Primeira Infância modificou a redação do artigo, substituindo-a pela seguinte disposição:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, **em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.**” (grifos nossos)

A mudança afasta a ideia de que um ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes é sinônimo do melhor interesse da criança, passando a adotar um conceito mais complexo ligado às condições necessárias para seu desenvolvimento integral.

Outros entendimentos passam pela ideia de que o tráfico só afastaria a previsão de substituição de prisão preventiva por domiciliar, por “situação excepcionalíssima” prevista no HC coletivo nº 143.641, já somado por disposições mais garantistas da Lei nº 13.769/2018⁹⁷, caso a suposta conduta ocorresse dentro do ambiente doméstico. No primeiro termo citado abaixo, a autoridade judicial

95 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU de 16.7.1990, retificado em 27.9.1990. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

96 BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). DOU de 9.3.2016. Brasília: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm

97 BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). DOU de 20.12.2018. Brasília: 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm



entende que não há provas sobre o risco direto ou indireto à criança, e concede a prisão domiciliar, enquanto situação oposta ocorre no trecho seguinte:

*"Por outro lado, verifico que a conduzida alega ter filhos menores de 12 anos, além de um menor portador de necessidade especiais, comprovados documentalmente pelo patrono da autuada. Considere-se, ainda, que conforme relato dos autos, o **suposto tráfico de entorpecentes não ocorreu na residência da autuada não se enquadrando na situação excepcionalíssima para impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar**, uma vez que, a priori, não há provas de efetivo risco direto ou indireto à criança que eventualmente more com a autuada, resguardando, desse modo, o princípio da proteção integral do menor, devendo, pois ser deferido o pleito de prisão domiciliar."* (grifos nossos)

*"Registro, por fim, que [nome] ao ser inquirida, afirmou possuir dois filhos menores de idade, contudo, quanto a declaração de ter filhos menores, não deve merecer o acolhimento para os fins do posicionamento do STF. Pois bem, não há dúvidas que tal decisão é para proteção dos filhos, que no caso vertente não se adequa, visto que **as crianças estão sob risco na companhia da mãe, a mesma faria de sua casa local de armazenamento das drogas que recebe para o comércio. Ademais o fato de estar em contato permanente com traficantes maiores que fornecem droga para o comércio, outro risco traz às crianças, no que se refere a sua integridade física. Quanto à conversão da prisão preventiva em domiciliar, vislumbra esta magistrada total incompatibilidade, visto que o local de residência da autuada é o seu local de prática criminosa**. Devo por último, arrimar este decisório registrando que, diante da decisão do STF tem-se que muitas vezes têm sido utilizadas as mulheres para práticas criminosas, valendo-se da possibilidade da não prisão das mulheres, haja vista o posicionamento do STF, entretanto é certo que este em sua decisão deixou claro e evidente que não havia expurgado definitivamente a possibilidade de prisão de mulheres quando em exercício de atividades criminosas, apenas direcionou os posicionamentos no sentido de se ter maior cuidado com relação aos menores e o que traria de prejuízos aos referidos menores, quando afastados do convívio materno. **No caso em análise, tenho por absolutamente certo que o enquadramento deste na excepcionalidade prevista pelo STF**, haja vista as considerações acima expostas. Em vista destas considerações tenho que a medida excepcional deve ser decretada (...)"* (grifos nossos)

Além da ideia de excepcionalidade da situação, há casos em que a indispensabilidade dos cuidados da mãe para as crianças é posta em questão, também por fatores que perpassam o uso de drogas. No caso abaixo, o uso de crack e o histórico criminal são elementos usados para contrapor-se ao exercício da maternidade:

*"Por fim, no que toca ao pleito da defesa concernente ao recolhimento em prisão domiciliar das Autuadas, entendo que a matéria deverá ser melhor analisada pelo Juízo competente, **inexistindo**,*



nos autos, elementos que denotem a presença dos requisitos legais para adoção da medida e, especialmente, que sejam indispensáveis aos cuidados dos menores que vivam às suas expensas, destacando que ambas afirmam serem usuárias de crack há prolongado período de tempo, além de, repita-se, revelarem um extenso histórico criminal, de modo que, neste momento de análise inicial, no caso concreto posto à nossa análise, resta sobremaneira demonstrado tratar-se de hipótese de exceção à regra da adoção de tal regime para as presas gestantes e/ou que possuam filhos menores que dependam de si.” (grifos nossos)

No mesmo sentido, o trecho abaixo aponta a existência de “situação excepcionalíssima” a justificar a não conversão em prisão domiciliar, por crime de tráfico de drogas, ao mesmo tempo em que questiona a necessidade da custodiada para os cuidados do filho por ele morar com a avó. Ainda, vai contra a decisão do HC coletivo e diz que deve prevalecer o entendimento de que “poderá” ser substituída a prisão, e não “deverá”, como determinado na decisão da Suprema Corte. Além disso, desconsidera a Lei nº 13.769/2018, referenciando-se apenas no art. 318 do CPP, quando o art. 318-A contém regramento mais protetivo à mulher e à infância:

*“E a despeito do evidente benefício trazido pela alteração legislativa em foco, enquanto medida voltada à valorização da instituição familiar, é de se ter em mente que a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar permanece condicionada à existência de prova idônea acerca das condições objetivamente previstas na lei. In casu, após analisar os elementos de prova supra detalhados, penso que a atuada [nome] não faz jus à substituição almejada. **Isso porque os elementos indicados demonstram a possibilidade da flagranteada realizar a comercialização intensa de drogas, o que sugere conduta não alinhada com o desenvolvimento dos infantes.** Além disso, a defesa não logrou demonstrar que [nome] é essencial aos cuidados de seu filho menor. **Ao contrário, a própria atuada informou que a filha mora com a avó.**”*

*Registro por oportuno, com as devidas vênias aos que pensam em contrário, que comungo do entendimento segundo o qual **o emprego do verbo “poderá”, no caput do artigo 318 do CPP, não deve ser interpretado com o sentido dado por alguns doutrinadores para os quais seria “dever” do juiz substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar ante a simples verificação das condições objetivas previstas em lei. Penso que tal interpretação implicaria em descabida vedação legal ao emprego da custódia cautelar em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole, na idade indicada no texto legal, o direito a permanecer sob regime de prisão domiciliar, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema. (...) Deve ser indeferido, portanto, o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, mantendo-se a custódia preventiva da atuada.” (grifos nossos)***

O excerto do termo abaixo traz diversos pontos interessantes para pensar a mesma questão,



juntamente ao tópico anterior de apresentação de elementos que comprovem os requisitos dos arts. 318 e 318-A do CPP⁹⁸. Apesar do discurso moralizador sobre o tráfico de drogas e da quantidade de cocaína apreendida (270g), o juiz entende que, diante da alegação da custodiada de que seu filho de 12 anos é autista, é necessário confiar em sua palavra e decretar a prisão domiciliar, para que depois seja provada a alegação:

*“Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que mesmo em caso de reincidência deverá ser possibilitada a prisão domiciliar à mulher que integra o tráfico, quando gestante ou sendo necessário para a proteção de filhos menores. No caso dos autos, verifica-se que a **custodiada não é reincidente, não ostenta nenhuma passagem pelas delegacias, bem como atuou na tentativa de introduzir drogas na Unidade Prisional, porém possui um filho de 12 anos, que segundo ela é autista. É certo, que não há como minimizar os efeitos do tráfico de entorpecentes, onde vidas e famílias inteiras são destruídas, a começar por essas pessoas que servem ao tráfico num verdadeiro trabalho escravo que só os leva à destruição. E muito mais se percebe a vulnerabilidade das pessoas frente às drogas, quando se trata do uso dentro de uma Unidade Prisional onde se espera que haja a ressocialização/recuperação de presos.** No caso vertente, a quantidade da droga apreendida é de 270,23g de cocaína, conforme laudo de constatação preliminar de fls. 20. Contudo, a teor do disposto no art. 318 do CPP, a prisão domiciliar poderá substituir a prisão preventiva quando o agente for mulher com filho menor de 12 anos de idade, ou ainda, de filho com necessidade de cuidados especiais. No caso em apreço, em que pese não tenha sido provada a questão relativa a necessidade de cuidados especiais do filho menor da custodiada, é certo que **a comprovação para posterior decisão poderá resultar em graves prejuízos à criança, o que certamente deve ser evitado.** Diante do exposto, com fundamento no artigo 318, III e V do Código de Processo Penal, verifico presentes os requisitos e fundamentos da PRISÃO PREVENTIVA, contudo, considerando a situação peculiar da indiciada (nome), SUBSTITUO a prisão por PRISÃO DOMICILIAR.” (grifos nossos)*

A decisão, nesse sentido, é coerente com a proposta de que a documentação seja trazida posteriormente. Isso porque decretar a prisão preventiva para subsequente comprovação da necessidade de cuidados e substituição seria muito mais prejudicial à criança.

1.4. Encaminhamentos aos órgãos do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente

Nos casos que envolvem mulheres grávidas e mães, diversas decisões têm como deliberação o encaminhamento do caso a órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente,

98 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DOU de 13.10.1941, retificado em 24.10.1941. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm



como o Conselho Tutelar e a Vara da Infância e Juventude, no sentido de pôr em questão o exercício da maternidade da custodiada. No entanto, a determinação de qualquer medida do tipo deve ter olhar voltado ao acionamento da rede de proteção social, visando ao fortalecimento da convivência familiar e comunitária junto à família natural, e de um ambiente que valorize o desenvolvimento integral da criança:

*"(...) devendo, ainda, **ser encaminhado mídia de áudio desta solenidade e à Vara da Infância Cível/Administrativa para que acompanhe, através dos técnicos disponíveis, a situação das duas crianças filhas da Custodiada [nome], tendo em vista que em manifesto risco à integridade física e moral.**" (grifos nossos)*

*"Comunique-se, por qualquer meio, ao Conselho Tutelar do local da residência da flagranteada para que, no prazo de cinco dias, analise a situação de seus filhos e apresente relatório social do caso. **No estudo, deve o órgão informar quem possui a guarda de fato dos menores e deles cuida, monitorando o caso e providenciando o atendimento de que os menores necessitem.**" (grifos nossos)*

*"O MP opina pela concessão da liberdade provisória com as cautelares de praxe e requer ainda que os autos sejam remetidos ao Juizado da Infância e oficiado ao Conselho Tutelar posto que inequivocamente a traficância era exercida no interior de uma residência pelos pais das crianças o que no mínimo deixa **duvidoso até onde estes estão preocupados com o bem-estar mental e social destes infantes. (...) Oficie-se o Conselho Tutelar a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a possível situação de risco em que se encontram os filhos da flagranteada, posto que a droga foi encontrada no local em que eles residem com seus genitores, ambos flagranteados pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.**" (grifos nossos)*

Vale destacar que a atuação de serviços da rede de proteção social, como os equipamentos de referência de assistência social - CRAS e CREAS, também se alinha aos ideais vigentes. Sobre o tema, a Resolução nº 02/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recomenda em seu art. 1º que "após a lavratura do auto de prisão em flagrante de mulher gestante, lactante ou mãe de filhos até 12 (doze) anos incompletos ou com alguma deficiência, com as informações constantes nos artigos 6º, X e 304, § 4º do Código de Processo Penal, o delegado de polícia encaminhe 01 (uma) cópia" para serviços de proteção social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Nesse sentido, recomenda-se que a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada e a autoridade judicial tenham atenção a tal encaminhamento, nos casos em que seja cabível.

Por mais que seja importante que se cuide do melhor interesse da criança, destaca-se aqui que este não deve ser pensado em separado do direito ao pleno exercício da maternidade, à moradia, e do direito da criança à convivência familiar. É preciso pensar uma tutela jurídica conjunta da maternidade e da infância, evitando antagonismo judicial entre mãe e filhos. O acolhimento e colocação em família



substituta constituem medidas graves e de caráter excepcional⁹⁹.

Nesse sentido, nos termos da Resolução CNJ nº 252/2018¹⁰⁰, a autoridade judicial deve colher na audiência de custódia informações sobre a indicação e identificação de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, informando o endereço e o número do telefone (art. 5º, III). Esse mesmo ato normativo dispõe que, mesmo em caso de privação de liberdade, deve ser garantida a convivência entre mães e filhos e preservados seus vínculos, coibindo-se a suspensão ou destituição do poder familiar, que tem hipóteses legais bastante restritas quanto a pessoas privadas de liberdade e que não se inserem dentro do escopo decisório da audiência de custódia¹⁰¹.

Assim, é importante que os magistrados e magistradas se apropriem de outros caminhos possíveis em casos, por exemplo, de uso abusivo de drogas ou situação de extrema vulnerabilidade social, sendo a judicialização dos casos o último recurso. Na pesquisa “Primeira Infância e Maternidade nas Ruas de São Paulo”, voltada às condições de exercício da maternidade e às possibilidades da primeira infância em contextos familiares de extrema vulnerabilidade, constatou-se que:

“Muitas vezes, o acionamento direto da vara pode significar o descarte de um possível trabalho acionando a rede de proteção - composta pelo CNRua [Consultório Na Rua], centros de acolhimento e a própria Defensoria Pública do Estado de São Paulo - para a construção de condições para o exercício da maternidade.”¹⁰²

A pesquisa traz como respaldo a Nota Técnica emitida pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP) sobre o exercício da maternidade por mães que fazem uso de crack e outras drogas, de agosto de 2016¹⁰³. A nota reitera a importância do vínculo familiar, em especial durante a primeira infância, garantido pelo ECA e pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

De acordo com as recomendações do CRP, então, deve haver prioridade na proteção do vínculo

99 O art. 19 do ECA dispõe que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

100 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 252/2018, de 04 de setembro de 2018. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. DJE/CNJ no 167/2018, de 05/09/2018, p. 50-54. Brasília: 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>

101 O art. 1.687, parágrafo único, do Código Civil dispõe que: “Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. DOU de 11.1.2002. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

102 GOMES, Janaína Dantas Germano (Coord.). Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo: relatório de pesquisa. São Paulo: Lampião Conteúdo e Conhecimento, 2017. p. 115. Disponível em: <https://institutogerar.com.br/wp-content/uploads/2018/04/Primeira-Infancia-e-Maternidade-nas-ruas-de-SP-CDH-LG.pdf>. Acesso em 6 dez. 2019.

103 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. Nota técnica sobre o exercício da maternidade por mães que fazem uso de crack e outras drogas. São Paulo: [s. n.], 2016. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Nota%20t%C3%A9cnica%20sobre%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20maternidade%20por%20m%C3%A3es%20que%20fazem%20uso%20de%20crack%20-%20CRPSP%20-%20Ago16%20\(1\).pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Nota%20t%C3%A9cnica%20sobre%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20maternidade%20por%20m%C3%A3es%20que%20fazem%20uso%20de%20crack%20-%20CRPSP%20-%20Ago16%20(1).pdf)



entre crianças e mães, na medida em que se entende que sua violação atinge os direitos de ambas as partes. Afirma, ainda, que o acolhimento institucional é medida excepcional, para quando estiverem esgotadas todas as outras possibilidades de assistência, e que pressupor a incapacidade de exercer a maternidade sob a justificativa de uso de drogas é, além de antiético, uma forma de penalização de mulheres que já estão em situação de extrema vulnerabilidade social e violação de direitos¹⁰⁴.

Além desse documento, pode ser citada como referência a “Nota Técnica conjunta sobre Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos”, desenvolvida em conjunto pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que aponta que:

“12. Ainda no que se refere à aplicação da medida de acolhimento, tanto o ECA quanto o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC (Resolução conjunta CNAS/CONANDA n° 01/2006 e alterações constantes da lei 12.010/2009) e as Orientações técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução conjunta CNAS/CONANDA n° 01/2009), ressaltam a necessidade de que tal medida seja baseada em uma criteriosa avaliação, realizada por equipe multidisciplinar, dos riscos a que está submetida a criança e das condições da família para a superação das violações e o provimento de proteção e cuidados, bem como os recursos e potencialidades da família extensa e da rede social de apoio.

13. O PNCFC destaca que: ‘É preciso, ainda, ter em mente que a decisão de retirar uma criança de sua família terá repercussões profundas, tanto para a criança, quanto para a família. Trata-se de decisão extremamente séria e assim deve ser encarada, optando-se sempre pela solução que represente o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento.’”¹⁰⁵

Por fim, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal¹⁰⁶, é dever da família, do Estado e da sociedade proteger os direitos da criança com prioridade absoluta, significando que a responsabilidade pela criação e fornecimento das condições necessárias para seu desenvolvimento integral é tarefa que envolve todos os entes da sociedade. Ou seja, deve ser acionada e priorizada toda a rede de proteção ligada à assistência social e políticas públicas de amparo à família, que valorizem o direito à convivência familiar e comunitária em detrimento da judicialização de possíveis pedidos de suspensão ou destituição do poder familiar. Para isso, a fim de articular o encaminhamento mais

104 Ibid., p. 53.

105 BRASIL. Nota Técnica conjunta sobre Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos. Brasília: [s. n.], 2016. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/nota_tecnica/nt_conjunta_01_MDS_msaude.pdf. Acesso em 09 jul. 2020.

106 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



adequado, reforça-se que o juízo pode contar com subsídios e recomendações constantes do relatório de condições pessoais e sociais do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, caso existente, para a adoção de medidas não judiciais de cuidado e assistência.

1.5. Condições da prisão domiciliar e a hipermaternidade

Quando decretada a prisão domiciliar, está implícita em certa medida a ideia de que a mulher, naquele momento, serve apenas aos cuidados dos filhos. Entretanto, é importante que se problematize a situação de hipermaternidade em que se coloca a mulher que cumpre prisão domiciliar. A ideia de hipermaternidade e prisão, proposta por Angotti e Braga¹⁰⁷, está ligada ao exercício da maternidade superdimensionado, na medida em que geralmente é a única atividade das mães presas, concentrada ainda em um espaço físico controlado e reduzido. Isso aparece na delimitação das condições para cumprimento da prisão domiciliar, que trazem como únicas hipóteses de saída do domicílio questões ligadas ao cuidado dos próprios filhos ou à gravidez, como atendimentos médicos:

*"Fica a autuada autorizada a sair do domicílio somente para atender às **necessidades rotineiras de seu filho.**" (grifos nossos)*

*"CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR (...) COM APLICAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, DEVENDO A AUTUADA PERMANECER EM PERÍODO INTEGRAL EM SUA RESIDÊNCIA, **salvo por questões de tratamento médico**, o qual deverá ser devidamente comprovado em juízo." (grifos nossos)*

*"Quanto à necessidade de manutenção da prisão, consta nos autos os pressupostos da prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, mas tendo em vista que a autuada encontra-se grávida, defiro o pedido de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar da autuada [nome], **só devendo se ausentar da sua residência quando precisar ir fazer consultas médicas.**" (grifos nossos)*

*"Todavia, considerando que a conduzida possui dois filhos menores, que se encontram sob os seus cuidados, destacando-se que um tem menos de 1 ano de idade, considero possível a concessão de prisão domiciliar para a conduzida, nos termos do art. 318, V, do CPP, ficando esta ciente de que **não poderá sair de sua residência em qualquer hipótese**, salvo nova manifestação do Juízo flexibilizando as condições do regime, a caso comprovada real necessidade de eventual afastamento." (grifos nossos)*

107 BRAGA, ANA GABRIELA MENDES; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. SUR 22, v.12, n. 22, p. 229-239. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf



"6.1 Diante do exposto, SUBSTITUO a prisão preventiva da atuada pela prisão domiciliar, nos seguintes termos:

a) a flagranteada fica proibida de sair de sua residência, sem prévia autorização judicial, **salvo para atendimento médico de urgência e consultas de rotina** (atestado médico deve ser juntado em 24 horas), sob pena de ser revogada a prisão domiciliar." (grifos nossos)

A flexibilização das condicionalidades relacionadas à prisão domiciliar pode atender aos interesses das próprias crianças e suas famílias, como a possibilidade de inserção em cadastros de proteção social e em atividades produtivas de sustento. Trata-se de ajustes individualizados, que pressupõem conhecimento acerca do contexto daquela família e das especificidades existentes, que se fazem necessários para tornar efetivo o cumprimento da determinação judicial cautelar.

Ainda sobre as condições da prisão domiciliar, é preciso que o cuidado aos filhos seja entendido de forma ampla, não apenas presencial, contemplando também o trabalho para sustento da família e o contato (ainda que remoto) com os filhos, nos casos de mulheres migrantes e residentes em localidades distintas de seus dependentes.

1.6. Monitoração eletrônica

Na decretação da prisão domiciliar, é frequente que a monitoração apareça como medida acessória, de fiscalização e, às vezes, com o objetivo de evitar que sejam cometidas novas infrações:

"Com relação à acusada [nome], entendo razoável a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que a custodiada preenche os requisitos do artigo 318, V do Código de Processo Penal. **De maneira a tornar efetiva tal medida, determino a cumulação com a medida cautelar diversa da prisão constante do artigo 319, IX, a saber, a monitoração eletrônica.**" (grifos nossos)

"Avançando, considerando o fato de a atuada possuir duas filhas menores que precisam de seus cuidados, e tendo em vista que a condenação pretérita da custodiada é antiga, tenho que a hipótese se amolda àquelas justificadoras do monitoramento eletrônico, via tornozeleira. Isso porque, **de um lado, a prisão domiciliar permitirá que ela ministre os cuidados de que suas filhas precisam; de outro lado, o monitoramento impedirá que ela torne a delinquir, mostrando-se, desse modo, adequado e suficiente ao caso.**" (grifos nossos)

"(...) **acrescento como condição alternativa para a investigada [nome] o uso da tornozeleira eletrônica, porquanto essa medida mostra-se eficaz e complementar a que lhe foi fixada, ou seja, a prisão domiciliar.** Isto porque, referida tecnologia permite a fácil localização da pessoa monitorada, assim como, em tempo real, possibilita verificar se irá cumprir a outra medida da prisão domiciliar." (grifos nossos)



*“Obrigo a indiciada a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de **fiscalização imediata e efetiva da prisão domiciliar.**” (grifos nossos)*

Conforme abordado no Manual de Parâmetros Gerais, a monitoração deve ser utilizada de maneira excepcional e não como forma de expansão do controle penal sobre os indivíduos. Além disso, a Resolução CNJ nº 213/2015 determina a observância às diretrizes de: (i) efetiva alternativa à prisão provisória, com aplicação exclusiva a pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou reincidentes por outros delitos dolosos; (ii) necessidade e adequação; (iii) provisoriedade, mediante prazo e reavaliação periódica; (iv) menor dano, a fim de minimizar a estigmatização e os constrangimentos causados pela utilização do aparelho; (v) normalidade, buscando aproximar-se ao máximo da rotina da pessoa monitorada em relação à rotina regular (Protocolo I, tópico 3.1, item V).

Ademais, de acordo com o “Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas”, publicado a partir de parceria entre o Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, devem ser garantidos direitos e políticas para as mulheres, de acordo com as especificidades de gênero, no tocante aos serviços de monitoração - o que inclui o acompanhamento por equipes multiprofissionais e encaminhamentos, sempre voluntários¹⁰⁸.

1.7. Discursos sobre a liberdade

Como colocado acima, a previsão de possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não significa que ela seja uma alternativa à liberdade provisória. Nos trechos abaixo, seguindo a melhor interpretação da Resolução CNJ nº 213/2015, o exercício da maternidade entra como mais um elemento que se coloca contra a necessidade da medida cautelar segregatória, sendo aplicada a liberdade provisória como prioridade. No primeiro deles, de modo ainda mais forte e como recomendado na Etapa 3 do Manual de Parâmetros Gerais (*Etapa 3 – Diante do flagrante regular e da tipificação definida judicialmente, verificar a necessidade de se aplicar alguma medida cautelar*), a liberdade provisória é quase decorrência do preenchimento dos requisitos do art. 318 do CPP:

*“A flagranteada foi autuada por crime do art. 33, caput c/c 40, III, da lei nº 11.343/06, tentando entrar no presídio [presídio] com 25g de substância vegetal escondida no corpo, indício de delito especialmente grave. **Entretanto, observo que a presa se enquadra nos moldes de decisão proferida no HC nº 143641, do STF, com efeito vinculante. Efetivamente, a presa tem filho menor de 6 anos, conforme comprovou sua advogada mediante apresentação de certidão de nascimento nesta audiência. Sendo assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à flagranteada [nome], sem fiança, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP (...)**” (grifos nossos)*

¹⁰⁸ Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas. PIMENTA, Izabella Lacerda (autora). Brasília: PNUD, 2017, p. 117.



"Diante dessas considerações, verifico que [nome] foi presa em flagrante por suposta prática penal descrita no artigo 33 da Lei 11.343/06, o qual, em tese, foi praticado sem emprego de violência ou grave ameaça. Noto, também, que a autuada é **primária, sendo esta sua única incursão na seara criminal, e que a quantidade de entorpecentes apreendida, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva**. Verifico, outrossim, que [nome] **possui dois filhos menores de idade, que dependem de seus cuidados**. Destarte, embora exista prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva não se afigura necessária no caso em tela, notadamente considerando que não resultou demonstrada, na espécie a caracterização do *periculum libertatis*, não se encontrando as situações de necessidade de garantia à ordem pública ou econômica, ou de ameaça ou risco à instrução processual ou à correta aplicação da lei penal. **Em resumo, na hipótese vertente, entendo que a prisão preventiva não se mostra necessária, podendo ser substituída por outras medidas alternativas**, que se revelam suficientes e adequadas para assegurar a efetividade do processo e a correta aplicação da lei penal." (grifos nossos)

"No presente caso verifico que, embora presente o *fumus comissi delicti*, e a quantidade de droga apreendida ser de apenas 23 petecas de substância entorpecente conhecida como 'cocaína', as circunstâncias do caso concreto sugerem que há possibilidade da concessão de outra medida diversa da prisão preventiva, ante a **excepcionalidade da segregação**, em vista da natureza do crime e das circunstâncias e consequências do delito em tese perpetrado, além de **condições favoráveis como residência fixa e trabalho**. Ao mesmo tempo, **a custodiada apresenta dois filhos menores, sendo um adolescente com portador de necessidades especiais (autismo) sendo imprescindível a presença da autuada para os cuidados dele**. Deste modo, como disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo à [nome] já qualificado, a **LIBERDADE PROVISÓRIA, CONDICIONADA (...)**" (grifos nossos)

"Assim, tenho como necessária ao caso a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, já que, pelo que se extrai dos autos, **a flagranteada não aparenta ter personalidade voltada à prática de delitos, é detentora de bons antecedentes, tem residência fixa e conduta social sem maculação. De outro lado, trata-se de pessoa com atividade econômica regular e é mãe de uma criança de 12 anos, que necessita de seus cuidados**. Deste modo, na esteira do que preconiza o Art. 319 do Código de Processo Penal, aplico as medidas cautelares diversas da prisão, constantes nos incisos I, II, III, IV e V." (grifos nossos)

O caso abaixo, por sua vez, levanta todas as condições da liberdade provisória, mas conclui pela prisão domiciliar. É aqui que entra a ideia de que a prisão domiciliar só deve ser aplicada quando o caso justifique prisão preventiva, sendo a liberdade provisória a primeira consideração na análise de casos envolvendo mães e gestantes:



*“Quanto à liberdade provisória, considerando que a **CPP da Comarca de [UF]** se encontra com a sua capacidade de acolhimento de pessoas com a capacidade muito superior ao que permite para se observar o mínimo da dignidade humana. Constatando que a situação carcerária do país enfrenta uma crise de medida incalculável, devendo ser preservadas as vidas das pessoas ali privadas de liberdade. Percebendo que o Estado não tem demonstrado condições de assegurar a segurança mínima para os encarcerados. Considerando que a **ADPF 347 reconheceu o sistema penitenciário nacional como um estado de coisas inconstitucional, devendo o magistrado velar pelas decisões do STF. Considerando que a custodiada é primária, não há sentença condenatória e que a constitucional presunção de inocência deve ser observada. Considerando que a custodiada afirmou ter filhos menores** e o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 143.641 determinou a “substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015)”. Desta forma, dando cumprimento ao acórdão do Supremo Tribunal Federal, **fica concedida a prisão domiciliar** para [nome] (...)” (grifos nossos)*

Em resumo, cabe reforçar que a prisão domiciliar tem natureza estritamente substitutiva à prisão preventiva, não se tratando de medida de excelência para gestantes e mães, mas sim de medida revestida da mesma excepcionalidade que envolve o cárcere, cabendo a liberdade provisória como prioridade.

2 PAIS E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES

O tratamento dado a mulheres que têm filhos menores de 12 anos ou que necessitam de cuidados especiais deve ser dado, vale destacar, a outras pessoas que se encontram em situação análoga. Ou seja, tios, tias, avós e avôs que são responsáveis por seus sobrinhos ou netos, pais de quem dependam - mesmo que financeiramente - os filhos, companheiros(as) de mulheres grávidas, adultos responsáveis pelos cuidados de familiares idosos, e demais situações previstas em lei ou para as quais a interpretação dada ao 318, CPP, valha por extensão. É, por exemplo, o que acontece nos casos abaixo:

*“Entretanto, considerando a primariedade da flagranteada, bem como, que neste ato comprovou residência fixa e apresentou certidão de **três netos com menos de 12 anos de idade, os quais estão sob os cuidados da flagranteada pelo fato de sua filha e mãe das crianças encontrar-se presa**, bem como o contido nos termos do HC coletivo 143.641, fazendo uma interpretação extensiva, por ser a flagranteada a **responsável pela manutenção e criação dos menores**, substituo a prisão preventiva pela domiciliar.” (grifos nossos)*



*"Demais disso, observo que [nome] **é responsável pelos cuidados de sua genitora, que se trata de pessoa idosa, com 73 (setenta e três) anos de idade**, o que demonstra que a prisão preventiva, no caso em tela, não se faz necessária."* (grifos nossos)

*"(...) a flagranteada alegou nesta solenidade e demonstrou que **é guardiã de [nome], sendo esta sua neta, menor de 06 anos de idade. Além disso, a flagranteada alegou e demonstrou que também é avó de outra criança chamada [nome] com 07 anos de idade. A defesa sustenta que a flagranteada é a única pessoa responsável pelo cuidado das referidas crianças uma vez que o genitor estaria preso** e as genitoras não assumiram responsabilidade sobre os filhos assim sendo, de modo excepcional, no caso particular de [nome], por ser ela guardiã dos netos menores de idade, o MP requer a aplicação de pena de prisão domiciliar, o que se faz com fundamento no artigo 318, inciso III e V, ambos do CPP, assim como com fundamento no princípio constitucional da proteção do melhor interesse da criança. (...) Converto a prisão em flagrante em prisão domiciliar (...)"* (grifos nossos)

Para esses casos, o Marco Legal da Primeira Infância¹⁰⁹ e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹⁰ e do art. 227 da Constituição Federal¹¹¹ são aplicáveis e devem ser levados em consideração para priorização da liberdade provisória ou, em sendo o caso de prisão preventiva, conversão em prisão domiciliar.

3 PESSOAS LGBTQI+

Do material coletado, duas questões principais emergiram quando as pessoas custodiadas são LGBTQI+: (i) a importância de utilização do nome social da pessoa, quando transexual ou travesti, na condução da audiência de custódia, bem como (ii) no caso de prisão, que a decisão sobre o local de cumprimento da restrição de liberdade seja tomada com a participação da pessoa custodiada e levando em consideração sua segurança e proteção.

No material, ao menos 4 casos de utilização do nome social puderam ser levantados. Sobre o tema, cabe mencionar os Princípios de Yogyakarta, de novembro de 2006, que dispõem sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, bem como a Resolução CNJ nº 270/2018¹¹², que determina à magistratura e serventuários

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). DOU de 9.3.2016. Brasília: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU de 16.7.1990, retificado em 27.9.1990. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

¹¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 270/2018, de 11 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. DJe/CNJ no 240/2018, em 12/12/2018, p. 10-12. Brasília: 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>



o respeito à identidade de gênero e tratamento pelo nome social nas audiências, nos pregões e nos demais atos processuais, com registro nos atos escritos, regulamentando procedimentos em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil¹¹³.

Quanto ao encaminhamento à prisão adequada, tem-se como ilustrativo o seguinte termo, em que consta como deliberação final: “oficie-se ao [unidade de triagem] para recambiar o autuado [nome] à Unidade Prisional adequada com sua orientação sexual (transexual)”. O trecho, apesar de se adequar à Resolução CNJ nº 213/2015, no seu art. 8º, demonstra falta de domínio dos termos ao se referir à identidade de gênero como “orientação sexual”. Assim, levanta-se a importância de que haja um trabalho de formação de juízas e juizes sobre o tema.

Nos casos de prisão, recomenda-se ainda a observação do disposto na Resolução Conjunta nº 1, de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT)¹¹⁴:

“Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade”.

Com base nos já mencionados Princípios de Yogyakarta¹¹⁵ e na Resolução Conjunta, em 2019, houve decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 497.226 garantindo liminarmente a uma travesti presa em regime semiaberto o direito de pernoitar na ala feminina de presídio, a qual antes era mantida em alojamento ocupado por presos do sexo masculino.

113 O art. 2º, § 5º da Resolução CNJ nº 270/2018 dispõe que: “Em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição “registrado(a) civilmente como”, para identificar a relação entre prenome escolhido e prenome civil.”

114 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCC); CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO (CNCD/LGBT). Resolução Conjunta nº 1/2014, de 15 de abril de 2014. DOU de 17/04/2014 (nº 74, Seção 1, pág. 1). Brasília: 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx

115 PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM; HUMANOS, LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS; GÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E. IDENTIDADE DE. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta). Yogyakarta, novembro de 2006.



Por fim, apesar de não ter surgido no material coletado, é importante frisar que homens transexuais também podem ser gestantes ou lactantes. Por essa razão, aplicam-se a eles os mesmos parâmetros indicados no item 1 deste documento.

4 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E EM SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE

A Resolução CNJ nº 213/2015 determina, no tópico 2, item X do Protocolo I (Diretrizes para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão), a vedação da penalização da pobreza:

“A situação de vulnerabilidade social das pessoas autuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Especialmente no caso de moradores de rua, a conveniência para instrução criminal ou a dificuldade de intimação para o comparecimento a atos processuais não é circunstância apta a justificar a prisão processual ou medida cautelar, devendo-se garantir, ainda, os encaminhamentos sociais de forma não obrigatória sempre que necessários, preservada a liberdade e autonomia dos sujeitos.” (grifos nossos).

Dessa forma, alguns pontos delicados devem ser levados em conta durante a formulação de decisões que dizem respeito a pessoas em situação de rua. O primeiro ponto está ligado à **falta de endereço fixo**, que não deve ser considerada como justificativa para a privação de liberdade, devendo-se evitar a criminalização da pobreza e outras vulnerabilidades sociais. Deve ser considerada a possibilidade de que o Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação (Centro Pop)¹¹⁶, e na sua ausência o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) – ou o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), figure como o endereço dessas pessoas. E é importante que se pense no Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada para o encaminhamento adequado a serviços de acolhimento, à luz das orientações do Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Além disso, formulações sobre endereço devem ser lidas com certa flexibilidade. É o que acon-

116 Segundo informações do site da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, o Centro Pop é “unidade pública voltada para o atendimento especializado à população em situação de rua. Deve ofertar, obrigatoriamente, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, que realiza atendimentos individuais e coletivos, oficinas e atividades de convívio e socialização, além de ações que incentivem o protagonismo e a participação social das pessoas em situação de rua. O Centro POP deve representar espaço de referência para o convívio social e o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito. Essa unidade também funciona como ponto de apoio para pessoas que moram e/ou sobrevivem nas ruas. Deve promover o acesso a espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e provisão de documentação. O endereço do Centro Pop pode ser usado como referência do usuário”. Para mais informações, acesse: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-pop>



tece, por exemplo, em casos em que o ponto da cidade em que a pessoa pode ser normalmente encontrada é utilizado para fins de endereço:

*"Determino que o atuado seja levado à Unidade da Coordenadoria Psicossocial Judiciária deste [juízo] para a realização dos encaminhamentos necessários tendo em vista estar em situação de vulnerabilidade social, ser morador de rua, usuário de crack, portador de HIV e não possuir documentos pessoais. **O atuado informou nesta assentada que está em situação de rua e que pode ser localizado na "barraca" nos fundos do (...), próximo ao (...)** – [UF]." (grifos nossos)*

Ademais, **a falta de documentos também não deve ser criminalizada**. Nesses casos, o art. 313, § 1º do CPP não pode ser utilizado como fundamentação para decretação da prisão preventiva. Ao contrário, deve fazer parte das deliberações e encaminhamentos finais a articulação com órgãos de registro civil e o acionamento da rede de proteção social que possam auxiliar a pessoa a regularizar sua situação documental:

*"No caso em tela, a prova colhida dá conta da existência do crime e de indícios suficientes de autoria atribuída ao acusado. A pena prevista no tipo penal que está sendo atribuída ao atuado ultrapassa 4 (quatro) anos **e o atuado não possui documento de identidade com foto nos autos. Diante disso, julgo procedente a manutenção da segregação cautelar do atuado.**" (grifos nossos)*

*"Determino que o atuado seja levado à Unidade da Coordenadoria Psicossocial Judiciária deste [juízo] **para a realização dos encaminhamentos necessários tendo em vista sua vulnerabilidade social, eis que é morador de rua, não possui documentos de identificação pessoal** e é usuário de drogas/álcool. Ressalte-se que o atuado informou nesta assentada que realizou tratamento no CAPS." (grifos nossos)*

Conforme trazido no Manual de Parâmetros Gerais, importante destacar que, com a promulgação da Resolução CNJ nº 306/2019¹¹⁷, foram estabelecidos parâmetros e diretrizes para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. A Resolução ampara-se no fato de que possuir documentação civil básica é condição para o exercício dos direitos inerentes ao status de cidadão e ao acesso às políticas públicas, e evoca o art. 23 da Lei de Execução Penal, que dispõe ser dever do serviço de assistência social da unidade prisional providenciar a obtenção de documentos pessoais das pessoas privadas de liberdade. Para a emissão de documentos, a Resolução prevê a realização de identificação biométrica (coleta de assinatura, fotografia e coleta datiloscópica) durante a audiência de custódia, preferencialmente, ou no primeiro contato com o Judiciário (art. 3º).

117 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 306/2019, de 13 de dezembro de 2019. Estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. Brasília: 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3146>



Destaca-se que os dados são sigilosos e servem ao fim único de emissão da documentação civil necessária¹¹⁸. Caso a pessoa não tenha optado pela entrega da documentação a familiares enquanto custodiada, os documentos deverão ser entregues no momento em que for colocada em liberdade (art. 7º). E, em casos em que a soltura ocorrer em sede do Poder Judiciário (como no caso das audiências de custódia), a entrega dos documentos caberá à Central Integrada de Alternativas Penais ou ao Escritório Social e, em sua ausência, a outro equipamento de atenção aos egressos na comarca (art. 7º, § 2º). Dessa forma, criminalizar a falta de documentação vai em sentido contrário aos objetivos de democratização do acesso à cidadania e à documentação civil, devendo ser fortalecida uma atuação voltada à inserção social e à proteção de direitos.

Ainda, a população em situação de rua pode apresentar **problemas de saúde ou outras questões decorrentes de uso abusivo de substâncias psicoativas, incluindo síndrome de dependência**, que não devem justificar a prisão ou internação compulsória. **Crimes patrimoniais** também devem ser olhados diante da especificidade da situação. Conforme apontado pelo Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, deve-se buscar políticas de inclusão social, geração de renda e trabalho, bem como iniciativas voltadas à inserção de pessoas em situação de vulnerabilidade em programas que desenvolvam políticas públicas de inclusão e na rede de proteção social, por meio do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, caso existente.

No caso abaixo citado, fica evidente a relação entre a vulnerabilidade social da atuada e o furto de produtos de higiene, devendo ser compreendido o contexto do delito e relativizada sua gravidade. Apesar do juiz responsável adotar, de certa forma, essa perspectiva, a medida imposta parece gravosa diante das circunstâncias pessoais da custodiada. O comparecimento quinzenal é oneroso tanto financeiramente, considerando o valor do transporte público, quanto pode ser de difícil cumprimento por sua alta frequência.

Nessas situações, é imprescindível a articulação do Tribunal com serviços da rede de proteção social, principalmente de assistência social, e ter em mente considerações da equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada para aplicar medidas compatíveis com a realidade da pessoa:

*“No caso concreto, a tentativa de furto no estabelecimento indicado teria sido para subtrair **dois cremes da marca Pantene, cujo valor individual é de R\$ 11,99**. Ainda, a versão da vítima se assemelha às declarações do gerente do estabelecimento. Nessa linha, a flagranteada não pode ser considerada reincidente. Ademais, é flagrantemente hipossuficiente, usuária de crack, não tendo condições de arcar com o valor de eventual fiança que fosse arbitrada nesse momento. Considerando, por fim, que a fiança não pode servir como meio de imposição de pena corporal, a liberdade*

118 Incluindo: certidão de nascimento, casamento e óbito; cadastro de pessoas físicas (CPF), carteira de identidade (RG), carteira de trabalho e previdência social (CTPS), título de eleitor; certificados de serviço militar, cartão SUS, documento nacional de identificação (DNI), registro nacional migratório (RNM); protocolo de solicitação de refúgio (art. 6º).



provisória sem arbitramento da garantia é medida que se impõe. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais da preventiva, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA à indiciada [nome] ao tempo em que defiro o requerimento ministerial para APLICAR as medidas cautelares quais sejam, comparecimento QUINZENAL em juízo, inclusive, quanto aos processos [números], para informar e justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da Comarca de [UF] sem autorização judicial, em virtude da necessidade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de substituição por outras medidas mais gravosas ou decretação de prisão preventiva em caso de injustificado descumprimento (...)" (grifos nossos)

Cabe destacar ainda que encaminhamentos à rede de proteção social devem sempre preservar a autonomia e a autorresponsabilização da pessoa pelo processo - levando à discussão sobre as cautelares não previstas na legislação processual penal que surgem do encaminhamento forçado a equipamentos dessa rede, práticas não autorizadas no ordenamento. Há que se respeitar o princípio da taxatividade das medidas cautelares, asseverado recentemente pelo Ministro Celso de Mello no HC 186.421, e a voluntariedade dos encaminhamentos aos serviços de proteção social.

Por fim, **cautelares como fiança, recolhimento noturno e monitoração eletrônica** devem ser entendidas como excessivamente onerosas ou impossíveis de serem cumpridas, mas isso não deve justificar a prisão preventiva. Esses elementos todos podem ser melhor analisados no caso abaixo:

*"Em que pese o fato não justifique, por si só, a decretação da prisão preventiva do agente, a multireincidência em **crime específico** de furto indica a reiteração delitiva e o risco de que, caso seja posto em liberdade, volte a praticar novos atos. O custodiado possui diversas passagens criminais com condenações definitivas em furtos desde 2012. No ano de 2019, também foi preso em flagrante por crime de furto e se encontra em liberdade provisória desde fevereiro. Ressalto que **esta magistrada cogitou a possibilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, como o recolhimento domiciliar (já que o crime foi praticado às 23h00/23h30) com a fiscalização pela tornozeleira eletrônica. Inicialmente o custodiado informou endereço que poderia ser localizado aliado a telefone fixo de sua genitora. No entanto, após a explicação da monitoração eletrônica, veio a confessar que mentiu a respeito do endereço, que não mora no local e que há dois anos está em situação de rua, não havendo energia elétrica para a utilização do equipamento. Isso fez com que eu mudasse minha decisão, diante da impossibilidade de utilização das medidas cautelares diversas da prisão** (tudo pode ser verificado pela gravação audiovisual da audiência). Desse modo, necessária se faz a decretação da prisão preventiva eis que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes à espécie diante do ocorrido na audiência." (grifos nossos)*

A mesma lógica se verifica em outra decisão, em que a juíza decreta a prisão preventiva pois, além de ter "cometido o crime em concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima, é usu-



ária de crack e não soube informar seu endereço, além de ter dito **não possuir telefone celular**, sendo **incabível a utilização da tornozeleira eletrônica**" (grifos nossos).

Como contraponto e articulando a necessidade de realização de encaminhamentos à rede de proteção social, tem-se o encaminhamento feito por outra autoridade judicial, após converter o flagrante de lesão corporal em liberdade provisória com cautelar de comparecimento em juízo e proibição de ausentar-se do estado:

*"A autuada informou que **se encontra em situação de rua, mas não soube informar com precisão o local em que poderia ser encontrada**. Obs: encaminhe-se o autuado ao **setor psicossocial** deste [juízo] para que passe por entrevista e sejam dados os **encaminhamentos necessários** (a indiciada informou que faz uso de medicamentos; que **possui interesse** em tratamento relacionado ao uso de bebida alcoólica; que faz acompanhamento no CAPS e que também possui interesse em ser internada em uma clínica localizada em [UF] cujo CAPS da região, **por informação da indiciada**, já teria conseguido tal internação." (grifos nossos)*

Em outro termo, no mesmo sentido, o autuado é encaminhado à Central de Alternativas Penais "para inserção em programas de emprego e capacitação profissional, bem como para abrigoamento".

Conforme pontuado pelo Manual de Parâmetros Gerais, importante frisar que as ações de proteção social são decisivas para a inclusão social das pessoas custodiadas, devendo sempre se analisar seu contexto de vida e sua situação psicossocial para uma avaliação adequada sobre os encaminhamentos, e articular seu acesso à rede de proteção social - incluindo o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) - com o apoio da equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, quando houver, bem como das equipes multidisciplinares vinculadas às Centrais Integradas de Alternativas Penais.

A Resolução CNJ nº 213/2015, reconhecendo a situação de precariedade social da maioria da população brasileira em conflito com a lei penal, prevê que a autoridade judicial, ao identificar demandas abrangidas por políticas de proteção social, deverá, em atuação conjunta com o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, fazer os encaminhamentos necessários em caso de concessão da liberdade provisória (art. 9º, §§ 2º e 3º).

No Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, de importante articulação com o presente ponto, aprofunda-se a maneira pela qual, a partir da compreensão da dinâmica entre as vulnerabilidades das pessoas custodiadas e o conflito com a lei, o processo da audiência de custódia pode contribuir para os objetivos da justiça. Isto é: (i) informando-se sobre seu contexto de vida, (ii) gerando a percepção aos atores do sistema de justiça de que podem atender às necessidades sociais da pessoa custodiada e (iii) construindo, a partir da audiência, redes e itinerários de cuidado intersetoriais, entre a assistência social e saúde, direitos humanos, educação e outras políticas, contribuindo para a cidadania das pessoas custodiadas que estão em situação de vulnerabilidade.



5 MIGRANTES

5.1. Questões relativas à vulnerabilidade social

Em relação às pessoas **migrantes**¹¹⁹, a ausência de trabalho formal, de documentos e de endereço fixo não deve ser enxergada sob a lógica criminalizatória que, se antes existia no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980)¹²⁰, hoje não subsiste com a promulgação da Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), em 2017¹²¹. A Lei traz diretrizes que visam a proteção dos direitos humanos, a igualdade de tratamento, a acolhida humanitária, a não discriminação e a não criminalização, preceitos que devem guiar as audiências de custódia. Além disso, a Resolução CNJ nº 213/2015 prevê o acesso consular à pessoa migrante e intérprete durante a audiência de custódia - garantia também disposta no art. 193 do CPP e no art. 8º, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em uma das decisões analisadas, tais determinações são violadas quando a autoridade judicial dispõe que:

“Considerando que os autuados são estrangeiros, a necessidade da custódia cautelar se faz necessária para garantir eventual aplicação da Lei Penal, eis que a ausência de vínculos com o território torna provável que os mesmos se furem de eventual processo criminal.” (grifos nossos)

Como em casos de pessoas em situação de rua, a depender das circunstâncias, devem ser entendidas como excessivamente onerosas ou impossíveis de serem cumpridas cautelares como fiança, recolhimento noturno e monitoração eletrônica. No termo abaixo, é questionável em que medida o custodiado realmente será capaz de cumprir as medidas determinadas em audiência.

“Considerando que trata-se de estrangeiro sem residência fixa, posto que notícia ser morador de rua. Que não se sabe quais circunstâncias está em nosso país, bem como a informação de que já havia estado na loja e furtado outros objetos em terceiras ocasiões (...). CONCEDO a Liberdade Provisória ao flagranteado [nome], mediante o cumprimento das seguintes medidas provisórias: a) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; b) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20:00 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã; c) não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; d) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de

119 Para os fins deste Manual, entende-se por “migrante” toda pessoa que se encontra fora do território de que é nacional, independentemente da situação migratória, intenção ou duração de sua estada ou permanência, abrangendo a pessoa apátrida, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246/2002.

120 BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. DOU de 21.8.1980, retificado em 22.8.1980 e republicado em 22.8.1981. Brasília: 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm

121 BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. DOU de 25.5.2017. Brasília: 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm



08 (oito) dias sem prévia comunicação a este juízo, bem como a obrigação de manter este juízo informado de qualquer mudança de endereço; e) não cometer crime ou contravenção penal." (grifos nossos)

As formulações sobre documentação e endereço fixo feitas para a população em situação de rua são então válidas, também, por vezes, para migrantes:

"Ademais, os flagranteados são estrangeiros porém com documentação regular no Brasil e residência fixa, pois todos ao que consta estão residindo no Abrigo [abrigo]. Entendo como suficiente e necessária a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, não sendo o caso de prisão preventiva, vez que eventual segregação cautelar seria mais gravosa que uma futura condenação."

"Encaminhe-se o atuado para tratamento contra drogadição e orientação para retirada de documentos, bem como seja encaminhado ao Albergue de Imigrantes para que seja recambiado a sua cidade de origem."

Os casos acima trazem práticas que reforçam os objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015 ao, por exemplo, trazer a orientação para retirada de documentos como encaminhamento e ao considerar um abrigo como endereço fixo.

5.2. Comunicação à autoridade consular ou diplomática

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares, em seu art. 36, I, b, determina que seja realizada comunicação por parte da autoridade nacional à autoridade do respectivo país em face de qualquer prisão, nos seguintes termos:

"Se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira."

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio da Opinião Consultiva nº 16/1999, interpreta que essa notificação consular há de ser efetivada no exato momento em que se realizar a "prisão do súdito estrangeiro" e, "em qualquer caso, antes que o mesmo preste a sua primeira declaração perante a autoridade competente". Nos termos da interpretação da Corte internacional, a autoridade responsável pela notificação consular da prisão, havendo solicitação do custodiado, seria a autoridade policial.

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, por fim, aponta que poderão ser consideradas como indícios quanto à ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o fato de ter sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira.



Entretanto, a comunicação ao consulado da prisão, apesar de constituir direito fundamental da pessoa custodiada migrante, nem sempre é registrada em ata - o que pode indicar que não foi feita ou questionada, ou que efetivamente ocorreu. Além de demonstrar a necessidade de maior transparência no cumprimento da garantia, o material coletado evidencia que a falta de comunicação da prisão à autoridade consular tem sido entendida como irregularidade do flagrante, passível de correção no momento da audiência.

Na decisão abaixo citada, a defesa manifesta-se pelo relaxamento do flagrante, entendendo que, de acordo com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a notificação consular deveria ter sido realizada pela autoridade policial. A autoridade judicial, entretanto, entende que o prazo para comunicação se posterga até o momento da audiência, e determina que o consulado seja comunicado após distribuição dos autos ao cartório:

*"Por sua vez, a Defesa manifestou-se nos seguintes termos: 'Mm. Juíza de Direito, considerando o disposto no art. 36 da Convenção de Viena e entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos na opinião consultiva n. 16/1999, **a defesa requer a não homologação do flagrante ante a sua ilegalidade, uma vez que nos termos da opinião referida a notificação consular há de ser feita no momento em que se realiza a prisão do estrangeiro e, em qualquer caso, antes do mesmo prestar a sua primeira declaração perante a autoridade competente.** Como não há nos autos qualquer menção indicando o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos que o caso demanda, a defesa requer a nulidade da prisão em flagrante'. (...) Em que pese a alegação feita pela defesa, requerendo o relaxamento da prisão em razão da não comunicação da prisão em flagrante do preso à Autoridade Consular, não deve prosperar porque de acordo com o disposto na Portaria 67, de 14 de janeiro, 2017 do Ministério da Justiça, a comunicação feita pela autoridade policial deve ser realizada "sem demora", não determinando o prazo de comunicação, bem como, a Convenção de Viena, em seu artigo 36, que informa que a comunicação deve ser feita "sem tardar". (...) **Considerando que o flagranteado possui Nacionalidade [nacionalidade], após distribuição ao cartório de destino: Comunique-se a autoridade consular do País.**" (grifos nossos)*

O entendimento se repete em outro estado, onde os juízes responsáveis entendem que a ausência de notificação do consulado pela autoridade policial não é causa de nulidade do flagrante, sendo cabível a medida em audiência:

"Oficie-se (...) Consulado [país] conforme art. 1º da Resolução 162 do CNJ e a Polícia Federal para que tomem ciência e as devidas providências."

"Entendo que a não comunicação do Consulado Estrangeiro é mera questão de formalidade e não atinge o mérito do flagrante (...) Oficie-se o Consulado [país] conforme art. 1º da Resolução 162 do CNJ e a Polícia Federal para que tomem ciência e as devidas providências."



Para fins de operacionalização da garantia, entende-se como interessante maior articulação entre os Tribunais e a polícia judiciária, de modo a facilitar o comprometimento de delegados e delegadas em relação à notificação consular – da mesma forma como cabe a eles a comunicação às famílias e à Defensoria Pública, em todos os casos. Entretanto, quando não ocorrer, apresenta-se como **irregularidade a ser sanada no momento da audiência** (*Etapa zero – Sanar irregularidades do APF*, Manual de Parâmetros Gerais), devendo ser tomadas medidas em juízo para comunicação consular.

5.3. Direito a intérprete

O Código de Processo Penal brasileiro dispõe, em seu art. 193, que, “quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete”, devendo este também ser nomeado para o caso de testemunha estrangeira, conforme o art. 223. No momento do flagrante, essa garantia encontra reflexo no Protocolo II, tópico 2, item III, da Resolução CNJ nº 213/2015. O documento afirma que:

“A pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a assistência de intérprete e a pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento, atentando-se para a necessidade de (i) a pessoa custodiada estar de acordo com o uso de intérprete, (ii) o intérprete ser informado da confidencialidade das informações e (iii) o entrevistador manter contato com o entrevistado, evitando se dirigir exclusivamente ao intérprete.” (grifos nossos)

Apesar de a garantia não ser mencionada em todos os casos relativos a migrantes, alguns pontos relativos à sua aplicação prática merecem destaque. Em um dos casos - apesar de não ser o ideal, devendo ser sempre priorizada a presença do profissional - o intérprete se faz presente por meio de videoconferência:

“Presente, por videoconferência, o intérprete [nome], nomeado neste ato assumindo o compromisso de bem e fielmente, desempenhar as funções de intérprete do idioma espanhol, com fidelidade e sob as penas da lei.” (grifos nossos)

Além disso, o mesmo estado registra em ata o interesse da pessoa custodiada de que, em eventual audiência a ser designada para seu interrogatório, esteja também presente intérprete que se expresse em francês ou crioulo haitiano. A prática, simples, pode constituir medida interessante para assegurar o direito ao longo de todo o trâmite processual:

“PRESENTES: (...) o intérprete dos idiomas francês e crioulo haitiano, Sr. [nome]. (...) A defesa técnica, neste ato, o custodiado declarou que, por enquanto, não possui condições de constituir advogado, desejando que um defensor público atue em sua defesa, bem como que se expressa no idioma



FRANCÊS/CRIOULO HAITIANO, **desejando a presença de intérprete desse idioma em eventual audiência a ser designada para seu interrogatório.**" (grifos nossos)

Por fim, ressalta-se que, na ausência de intérpretes para pessoas custodiadas migrantes, é comum que sejam designados tradutores não oficiais para a audiência - quando presentes pessoas habilitadas:

"Em seguida, a MM^a Juíza foi informada que o indiciado não sabia o idioma português, que sabia o idioma inglês e, **não havendo tradutora oficial no momento da audiência neste núcleo de custódia, a Sra. [nome e dados], após o devido compromisso, foi designada para traduzir todas as perguntas** feitas pela MM^a Juíza, pelo Ministério Público e pela Defesa, conforme registro audiovisual." (grifos nossos)

A prática, contudo, não pode ser regra. Sobretudo nas varas federais e em estados com alto fluxo de população migrante, deve ser garantida a presença de tradutores oficiais - ainda que, quando necessário, recorra-se a alternativas como a utilização de videoconferência.

6 PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES E OUTRAS QUESTÕES DE SAÚDE

A individualização das medidas aplicadas em audiências de custódia deve considerar não apenas a existência ou não de doença grave, mas sim levar em conta outras questões de saúde, que podem se referir, por exemplo, a pessoas idosas:

- i. As dificuldades de acessibilidade dessas pessoas para o cumprimento de possíveis medidas cautelares;
- ii. Sua dependência a outras pessoas para atividades diárias;
- iii. A frequência das visitas a médico e outros tratamentos de saúde, para que as medidas sejam flexibilizadas de maneira condizente com a rotina da pessoa custodiada;
- iv. A existência de acompanhamentos e/ou tratamentos e se toma algum medicamento regularmente.

Todas essas condições devem ser consideradas tanto na aplicação das cautelares quando na possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, especialmente nos termos do art. 318, incisos I e II do CPP, que deve ser medida excepcional. Em determinado caso, por exemplo, o custodiado possuía tumor cerebral e passava por tratamento radioterápico. Apesar disso, a prisão domiciliar decretada só prevê exceções para trabalho e estudos, sem haver menção às suas condições médicas.



No caso abaixo, o raio do monitoramento é previsto em zero, e o juiz determina que seja requisitado aumento para consultas médicas “caso necessário”. Nessas circunstâncias, o mais adequado seria coletar as informações sobre o tratamento médico da pessoa custodiada, para que a decisão de início fosse compatível com sua rotina:

*“Conforme se verifica na fundamentação constante na mídia anexa, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Tendo em vista que o atuado faz tratamento para tuberculose e é portador de HIV, deverá cumprir Prisão Domiciliar, nos termos do art. 118, CPP, para dar continuidade ao tratamento e para evitar o risco aos demais detentos. (...) **com monitoramento eletrônico com raio zero e se for necessário, deverá ser pedido ao juízo natural para ser feito o devido tratamento e comparecimento ao fórum quando necessário.**” (grifos nossos)*

Além disso, juízes e juízas devem ter em mente que o sistema de saúde interno ao sistema prisional não comporta e nem é capaz de responder adequadamente às demandas de pessoas com problemas de saúde graves, devendo sempre ser privilegiada a prisão domiciliar à preventiva. Nos casos abaixo, a secretaria de administração penitenciária é acionada após a prisão para que tome as providências cabíveis em relação à saúde de pessoas em privação de liberdade, sendo que, no primeiro caso citado, um dos flagranteados tem leucemia e a outra problemas do coração. A mesma situação se verifica ainda em três outros estados, em que a prisão é vista como possível política de saúde. E, apesar de ser importante que se informe a administração penitenciária sobre o uso de medicação controlada, como em um dos casos citados, deveria ser priorizado o recolhimento domiciliar:

“Determino a [secretaria de administração penitenciária] que preste atendimento médico adequado ao conduzido [nome] que alega ser portador de leucemia, assim como a [nome], que alega ter problemas de coração.”

“DETERMINO QUE A [SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA] PROVIDENCIE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO À CUSTODIADA QUE ALEGOU SOFRER DE DIABETES E PRESSÃO ALTA.”

“Comunique-se a [secretaria de administração penitenciária] que o conduzido mencionou ter tuberculose, devendo ser dispensado os cuidados médicos necessários.”

“Oficie-se a casa prisional para que o flagrado seja encaminhado a avaliação médica a fim de verificar a necessidade de tratamento das patologias que mencionou, se for o caso dispensando a medicação necessária para esse tratamento.”

“Determino que o atuado [NOME] seja submetido a atendimento médico na Unidade Prisional onde permanecerá recolhido, tendo em vista que o mesmo declarou possuir problemas de saúde.”

“Oficie-se à Unidade Prisional a que o atuado for encaminhado, comunicando que o atuado informou fazer uso de medicamento controlado.”



“Oficie-se à Unidade Prisional a que o atuado for encaminhado, comunicando que o atuado está com a perna quebrada.”

Ainda, do mesmo modo que discutido nos casos de gravidez e maternidade em relação à juntada de documentos que comprovem a situação, casos que decretam a prisão preventiva enquanto ainda não foram apresentados documentos afastam-se dos objetivos e valores da Resolução CNJ nº 213/2015, devendo ser privilegiada a apresentação dos documentos pertinentes posteriormente, sem que a concessão de prazo implique prisão preventiva até a respectiva juntada, tendo em vista a imediatividade da audiência de custódia - como nos casos de gravidez e maternidade. Na hipótese de não comprovação da condição de saúde alegada, a situação poderia ser posteriormente reavaliada, contrariamente ao ocorrido no caso abaixo:

*“Indefiro, por ora, o pedido de prisão domiciliar, pois, embora relatado problemas de saúde pelo atuado – portador do HIV e recém operado de cirurgia bariátrica – **nada há nos autos a comprovar tais alegações, podendo ser o pedido reanalisado oportunamente, desde que devidamente fundamentados em documentos comprobatórios.**” (grifos nossos)*

Considerando o momento anterior às deliberações em audiência, a autoridade judicial responsável deve cuidar também para que haja fiscalização sobre o estado de saúde da pessoa custodiada na delegacia, principalmente em casos em que é feito uso de medicação. Em determinado caso, a custodiada relata que “É diabética, precisa de remédio, é dependente de insulina, e foi dificultado na Delegacia receber o remédio”.

7 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Um caso do material empírico trouxe como custodiada uma pessoa com deficiência auditiva¹²². À ocasião, por falta de intérprete que se comunicasse em libras, foi impossível que fosse ouvido em audiência:

“Inicialmente registro que não foi possível proceder a oitiva do atuado pelo fato de o atuado ser surdo/mudo e por não ter qualquer pessoa presente para fazer as vezes de intérprete.”

Como já mencionado, a Resolução CNJ nº 213/2015 garante, no Protocolo II, tópico 2, item III, “à pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento”. Nesses casos, para que não seja penalizada a pessoa diante da falta de estrutura do Tribunal, bem como cerceado seu direito de defesa, deve ser sempre privilegiado o relaxamento ou a liberdade provisória sem aplicação de outras cautelares. A oitiva, nessas situações, poderá ser realizada com a designação posterior de audiência, pelo juiz ou juíza competente do caso.

122 Para maiores informações sobre as garantias a pessoas com deficiência, ver a Resolução CNJ nº 230/2016.



8 PESSOAS COM TRANSTORNOS ASSOCIADOS AO USO DE DROGAS

Conforme abordado de maneira mais detalhada pelo Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, a Política Nacional de Álcool e Drogas - PNAD¹²³, buscando enfatizar a importância da integração setorial e da descentralização das ações sobre drogas no país, orienta-se pelo princípio da responsabilidade compartilhada e cooperação entre serviços públicos, iniciativa privada, terceiro setor, cidadãos e cidadãs. Além disso, assume como pressupostos a garantia e o direito de toda pessoa com problemas decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas de receber tratamento adequado e pautado por medidas de prevenção.

Nas decisões coletadas, questões envolvendo pessoas com transtornos associados ao uso de drogas, especialmente síndrome de dependência, aparece de diversas maneiras. Além de casos de uso de drogas corriqueiramente serem levados a juízo sob acusação de tráfico, é possível notar atravessamentos entre o uso de drogas e outras acusações - como furto, roubo ou violência doméstica. Não se trata, aqui, de estabelecer correlações entre o uso de drogas e a potencial prática de delitos, mas sim de fornecer ferramentas para um olhar mais atento às diversas nuances e complexidades da questão.

Conforme trabalhado pelo Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, ao invés de aumentar estigmas sobre pessoas que usam drogas, que muitas vezes são pessoas inseridas em situações de extrema vulnerabilidade, deve-se procurar construir, no âmbito das audiências de custódia, uma atuação articulada com a rede de proteção social, buscando efetivas soluções de cuidado. Assim, o momento de contato com o sistema de justiça deve representar possibilidade de acesso a políticas de inclusão social, geração de renda e trabalho, sempre respeitando a autonomia desses sujeitos.

Uma das principais questões que emerge do corpo de decisões analisadas é a imposição de medida de internação para tratamento da síndrome de dependência de substâncias psicoativas como medida cautelar atípica. No caso abaixo, o uso de drogas aparece no relato sobre os fatos, e, em audiência, a pessoa custodiada declara interesse em realizar tratamento:

"(...) a vítima abriu a casa para a guarnição ter acesso, que dentro da casa no segundo andar foram encontradas duas pessoas em um quarto, ocasião que foi dado voz de prisão para ambos, que resistiram à prisão, que diziam estar usando pedra de crack. (...) Quanto à necessidade, sobres-

123 BRASIL. Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. DOU de 11.04.2019. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm. Acesso em 09 jul. 2020.

sai dos autos que o flagranteado não cometeu o crime com grave ameaça ou violência à pessoa, tampouco apresenta risco de fuga, possuindo residência fixa. Entretanto, declarou ser dependente químico e, indagado sobre o interesse em tratamento, declarou tê-lo.”

Entretanto, sua internação é decretada como parte do conjunto de medidas cautelares aplicadas. Logo após elencar diversas das medidas típicas do art. 319, a autoridade judicial impõe “internação em comunidade terapêutica para o tratamento contra a drogadição”. Além de violar o princípio da legalidade estrita quanto ao rol das medidas cautelares, já asseverado pelo STF conforme mencionado anteriormente, a imposição feita desse modo vai contra o princípio da voluntariedade e autonomia na submissão a tratamentos do tipo, devendo ser adotado modelo de encaminhamento sem natureza cautelar.

Os casos a seguir, com abordagens diversas, exemplificam boas práticas nesse sentido. O primeiro excerto demonstra articulação do juiz com a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, respeitando sua avaliação técnica sobre as necessidades do custodiado. Além disso, registra tanto outras vulnerabilidades que podem necessitar de encaminhamento (no caso da moradia) quanto a voluntariedade da internação, caso seja recomendada. No segundo caso, a decisão faz encaminhamento a projeto de prevenção pautado pela voluntariedade e confidencialidade, e registra o fato de o atuado ter sido cuidadosamente informado dos detalhes do programa. Ressalta-se, assim, a importância da informação qualificada, possibilitando o cumprimento da medida:

“Determino que o atuado seja levado à Unidade da Coordenadoria Psicossocial Judiciária deste [juízo] para avaliação e, caso esta unidade entenda necessário, determino, desde já, a frequência em instituição relacionada ao combate da violência doméstica e familiar e uso/abuso de drogas (crack). O atuado informou ter interesse na internação e informou não ter para onde ir.”

“(…) considerando que fica evidente dos fatos apontados nos autos que o atuado é dependente químico, o qual reincide na prática delitiva em razão do uso abusivo de substância entorpecente denominada crack, conforme se extrai da própria confissão deste perante a Autoridade Policial e também do depoimento da vítima, bem como não restou demonstrado se houve de fato utilização de arma de fogo na prática delitiva ou simulacro de arma de fogo. (...) Ainda, procedo à inclusão do atuado no Projeto [nome de projeto de prevenção ao uso e abuso de drogas], mantido pelo [departamento] Criminal deste Foro Central, medida de justiça restaurativa submetida aos princípios da voluntariedade e confidencialidade (Res. 225/2016 do CNJ), tendo sido o atuado alertado da data, horário e local de comparecimento para o primeiro atendimento, conforme termo de compromisso que lhe foi entregue neste ato (...).”

Ainda de acordo com a política nacional sobre o tema, tem-se como diretrizes e princípios as ações de cuidado à redução de danos à saúde e à vida, e não a modificação de comportamento isolado. Isto é, a pessoa deve ser enxergada em seu contexto social, e não somente em relação ao uso de



drogas. Duas diferentes posturas em relação a essa perspectiva podem ser observadas nas decisões abaixo. A primeira constrói uma visão estigmatizada sobre a custodiada, relacionando o comportamento delitivo exclusivamente ao uso de drogas, e a atuação da equipe multidisciplinar é considerada apenas na medida em que faz cessar a síndrome de dependência (o que, na visão da autoridade judicial, resolveria o problema colocado):

“Diante do diagnóstico supramencionado e do fato criminoso, tendo em vista que a custodiada não representa uma grande ameaça aos direitos da sociedade, e o que foi cometido não apresentou uma periculosidade elevada, não apresenta uma necessidade na prisão da flagranteada, e sim para que cesse o animus criminoso é prudente para que seja levada para o tratamento químico e também seja sanada a necessidade de drogadição que leva a pessoa a ter comportamentos ilícitos e impulsivos destinados a usar drogas. Assim, o quadro delineado demonstra que a flagranteada deve ser acompanhada por equipe multidisciplinar com capacidade de reorientar seus interesses e fomentar sua disposição para as ações corretas em sociedade para que seja afastada a possibilidade de reiteração criminosa.”

Em contraposição, pode ser citado trecho de decisão que compreende a pessoa custodiada a partir de um conjunto de vulnerabilidades que a atravessa (em situação de rua, portador de HIV, usuário de crack), e aciona o setor psicossocial por compreender que o direito penal é medida extrema e incapaz de trabalhar de maneira positiva e voltada à inserção social do autuado:

*“Nada obstante isso, me parece que **o caso envolve pessoa em situação crítica de vulnerabilidade social (morador de rua, portador de HIV, usuário de crack) e que demanda intervenção social**, por meio de encaminhamento ao setor psicossocial, e não a intervenção drástica e muitas vezes estigmatizadora do direito penal.” (grifos nossos)*

Ou seja, a redução de riscos e danos sociais e à saúde, enquanto princípio geral do cuidado, deve ser enfatizada por ações voltadas para o atendimento à pessoa - e não a um comportamento específico.

9 INDÍGENAS

Apesar de não haver no banco de dados decisões relacionadas a pessoas custodiadas indígenas, algumas considerações, tomando por base o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada e a legislação específica, merecem ser feitas. De maneira geral, os documentos normativos e políticas públicas nacionais apagam a pluralidade cultural e linguística das diferentes etnias indígenas brasileiras. Contudo, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 287/2019, que estabelece “procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes

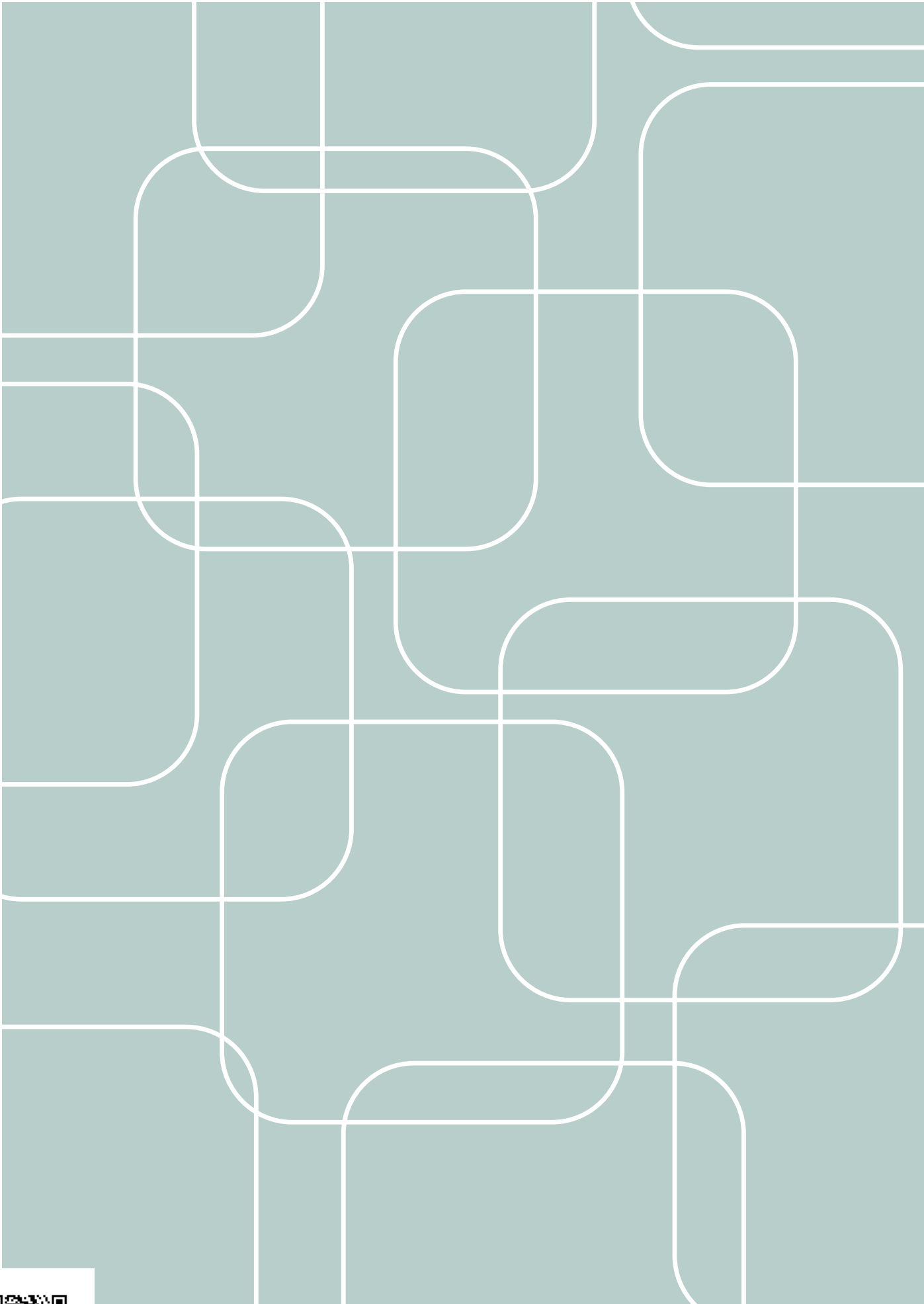


para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário". No âmbito das audiências de custódia, podem ser destacados os seguintes pontos da referida Resolução:

- a. O reconhecimento da pessoa como indígena se dá por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia. Além disso, a possibilidade de autodeclaração e os direitos dela decorrentes, diante de indícios ou informações de que a pessoa seja indígena, deve ser mencionada pelo juiz ou juíza responsável (art. 3º, caput, e § 1º)
- b. A autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa (art. 3º, § 2º)
- c. As informações sobre sua etnia, língua falada, etc., deverão constar em todos os atos do processo, especialmente ata de audiência de custódia, em consonância com o art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015 (art. 4º)
- d. A autoridade judicial deverá garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte, caso a língua falada não seja a portuguesa (art. 5º, inciso I)
- e. Sempre que possível, poderá ser realizada perícia antropológica, por requisição de ofício ou das partes, a fim de fornecer subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada (art. 6º)
- f. A imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena (art. 8º)

Esses são alguns dos pontos a serem contemplados nas audiências de custódia no caso de pessoas custodiadas indígenas, que podem orientar a tomada de decisão nesse âmbito, juntamente com demais direitos e garantias aplicáveis.





REFERÊNCIAS



ALMEIDA, MARIA CLARA D'ÁVILA; FELIPPE, MARIANA BOUJIKIAN; SOUZA, RAISSA CARLA BELINTANI DE; CANHEO, Roberta Olivato. *MulheresSemPrisão. Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal*. São Paulo: 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em 10 set. 2019.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al (org). *III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas Pela População Brasileira*. Rio de Janeiro: [s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>. Acesso em 05 dez. 2019.

BASTOS, Paulo Roberto da Silva. *Criminalidade feminina: Estudo do perfil da população carcerária feminina da Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires - Juiz de Fora (MG)/2009*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 81, 01/10/2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8444. Acesso em 6 dez. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Princípio da insignificância é um tema em construção*. In: *Consultor Jurídico*, 26 jul. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-26/direito-defesa-principio-insignificancia-tema-construcao>. Acesso em 8 out. 2019.

BRAGA, ANA GABRIELA MENDES; ANGOTTI, Bruna. *Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro*. *SUR* 22, v.12, n. 22, p. 229–239. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. *Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - 2ª edição*. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. *Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*, 2017. p. 87. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 10 set. 2019.



BRASIL. Nota Técnica conjunta sobre Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos. Brasília: [s. n.], 2016. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/nota_tecnica/nt_conjunta_01_MDS_msaude.pdf. Acesso em 09 jul. 2020.

BRISCOE, IVAN; PERDOMO, CATALINA; BURCHER, Catalina Uribe. Illicit Networks and Politics in Latin America. International Institute for Democracy and Electoral Assistance (International IDEA), Netherlands Institute for Multiparty Democracy (NIMD), Netherlands Institute of International Relations (Clingendael), 2014. E-book. Disponível em: <https://www.idea.int/sites/default/files/publications/illicit-networks-and-politics-in-latin-america.pdf>

CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. Audiência de Custódia e medidas cautelares pessoais. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2019.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela Metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese (doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia - Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/publico/2015_MarceloDaSilveiraCampos_VOrig.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ atua para enfrentar Covid-19 na entrada do sistema carcerário. Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias, Brasília, 6 maio 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atua-para-enfrentar-covid-19-na-entrada-do-sistema-carcerario/>

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. Nota técnica sobre o exercício da maternidade por mães que fazem uso de crack e outras drogas. São Paulo: [s. n.], 2016. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Nota%20t%C3%A9cnica%20sobre%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20maternidade%20por%20m%C3%A3es%20que%20fazem%20uso%20de%20crack%20-%20CRPSP%20-%20Ago16%20\(1\).pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Nota%20t%C3%A9cnica%20sobre%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20maternidade%20por%20m%C3%A3es%20que%20fazem%20uso%20de%20crack%20-%20CRPSP%20-%20Ago16%20(1).pdf)

CUNHA, Rogério Sanches. Direito penal: parte especial. 3ª Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Luísa Moraes Abreu. Penas iguais para crimes iguais? um estudo da individualização da pena a partir de casos de roubo julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-09122014-074604. Acesso em 12 jun. 2020.



FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A aplicação dogmática do princípio da insignificância no crime de roubo. Boletim IBCCrim, ano 18, nº 217, dez. 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa - Direitos e Garantias Fundamentais: Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_CNJ_2018.pdf

GOMES, Janaína Dantas Germano (Coord.). Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo: relatório de pesquisa. São Paulo: Lampião Conteúdo e Conhecimento, 2017. p. 115. Disponível em: <https://institutogerar.com.br/wp-content/uploads/2018/04/Primeira-Infancia-e-Maternidade-nas-ruas-de-SP-CDH-LG.pdf>. Acesso em 6 dez. 2019.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. São Paulo: ITTC, 2019. E-book. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadeemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em 10 nov. 2019.

JESUS, Maria Gorete Marques de. "O que está no mundo não está nos autos": a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. São Paulo, 2016.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2013

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Maíra Rocha et al. 2019. Prender a Qualquer Custo: O Tráfico De Drogas e a Pena De Prisão na Fundamentação Judicial Brasileira. Journal of Illicit Economies and Development, 1(2), 2019, pp. 109-120. Disponível em: <https://jied.lse.ac.uk/articles/10.31389/jied.37/galley/87/download/>. Acesso em 6 dez. 2019.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta. SISPENAS: Sistema de Consulta sobre Crimes, Penas e Alternativas à Prisão. In: Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p. 01-26, abr./maio, 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/235>. Acesso em 06 dez. 2019.



MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA - SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Centro POP. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, Brasília, 16 jul. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-pop>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/cgap/fortalecimento-da-politica/audienciasdecustodiaeprevencaoatorturaanalisadaspraticasinstitucionaise-recomendacoesdeaprimoramento1correto.pdf>.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília: [s. n.], 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf

MORSELLI, Carlo. Inside Criminal Networks. New York: Springer, 2009.

PAOLI, L., VANDER BECKEN, T.. Organized Crime: A Contested Concept. In PAOLI, L. (Ed.), The Oxford Handbook of Organized Crime (13-31). Oxford University Press, 2014.

PIMENTA, Izabella Lacerda. Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelodegestoparaamonitoraoeletrnicadepessoas.pdf>

QUEIROZ, Paulo. Direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. 15 Razões para Acabar com a Revista Vexatória, 2013. Disponível em: http://br62.teste.website/~redejust/wp-content/uploads/2013/12/13.12-15razoes_abolir_RV.pdf. Acesso em 9 jul. 2020.

REDE GAYLATINO; ALIANÇA NACIONAL LGBTI. Manual de Comunicação LGBTI+. Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Federal do Paraná; SOMOSGAY, [s. d.]. E-book. Disponível em: <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>



SANTOS, Thiago Pedro Pagliuca dos. A aplicação do princípio da insignificância ao roubo. Boletim IBCCrim, ano 18, nº 218, jan. 2011.

SENADO FEDERAL. Resolução do Senado Federal nº 5, de 15/02/2012. DOU de 16/02/2012. Brasília: 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/593026>

TAVARES, Juarez. Fundamentos de Teoria do Delito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tirant Brasil, 2020.

VELLUDO, Alamiro. Direito penal e propriedade privada: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio. São Paulo: Atlas, 2014, p. 208.

VERGARA, Juan Carlos Garzón. A Diáspora Criminal: O alastramento transnacional do crime organizado e as medidas para conter sua expansão. E-book. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2013/11/NE_11_Diaspora-Criminal.pdf

VERGARA, Juan Carlos Garzón. Mafia & Co.: The Criminal Networks in Mexico, Brazil, and Colombia. Washington, D.C: Woodrow Wilson International Center for Scholars Latin American Program, 2012. E-book. Disponível em: https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/media/documents/publication/mafiaandcompany_reducedsize.pdf

VERGARA, Juan Carlos Garzón. The Rebellion of Criminal Networks: Organized Crime in Latin America and the Dynamics of Change. Washington, D.C: Woodrow Wilson International Center for Scholars. E-book. Disponível em: https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/media/documents/publication/Garzon.Rebellion.ENG_.pdf

ZAFFARONI, E. R. Crime Organizado: uma categoria frustrada. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Ano 1, n. 1, 1996. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia.

Atos Normativos Federais

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. DOU de 11.04.2019. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm



BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU de 31.12.1940. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DOU de 13.10.1941, retificado em 24.10.1941. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. DOU de 21.8.1980, retificado em 22.8.1980 e republicado em 22.8.1981. Brasília: 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. DOU de 13.7.1984. Brasília: 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU de 16.7.1990, retificado em 27.9.1990. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DOU de 27.9.1995. Brasília: 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. DOU de 11.1.2002. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. DOU de 24.8.2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). DOU de 9.3.2016. Brasília: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm



BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. DOU de 25.5.2017. Brasília: 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). DOU de 20.12.2018. Brasília: 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm

BRASIL. Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. DOU de 27.9.2019 - Edição extra - A. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. DOU de 24.12.2019. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 162/2012, de 13 de novembro de 2012. Dispõe sobre a comunicação de prisão estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem. DJE/CNJ no 209/2012, de 14/11/2012, p. 2-3. Brasília: 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1631>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 252/2018, de 04 de setembro de 2018. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. DJE/CNJ no 167/2018, de 05/09/2018, p. 50-54. Brasília: 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 270/2018, de 11 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. DJe/CNJ no 240/2018, em 12/12/2018, p. 10-12. Brasília: 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 306/2019, de 13 de dezembro de 2019. Estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. Brasília: 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3146>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 287/2019, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. DJe/CNJ no 131/2019, de 2/7/2019, p. 2-3. Brasília: 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNP/CP); CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO (CNCD/LGBT). Resolução Conjunta nº 1/2014, de 15 de abril de 2014. DOU de 17/04/2014 (nº 74, Seção 1, pág. 1). Brasília: 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução nº 02/2017, de 8 de agosto de 2017. Dispõe sobre o encaminhamento de cópia de auto de prisão em flagrante delito de mulheres grávidas, lactantes e com filhos até 12 anos incompletos ou deficientes para o Centro de Referência em Assistência Social ou entidade equivalente. DOU de 18/08/2017 (edição 159, seção 1, página 34). Brasília: 2017. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245088/do1-2017-08-18-resolucao-n-2-de-8-de-agosto-de-2017-19244990

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL; CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução Conjunta nº 1/2018, de 21 de setembro de 2018. Estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social - SUAS. DOU de 24/09/2018 (Edição 184, seção 1, página 89). Brasília: 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115

Atos Normativos Estaduais

ESTADO DO CEARÁ. Portaria nº 723/2014. Normatiza e disciplina o procedimento de revista a ser adotado para visitantes, internos, servidores e autoridades que ingressem nas unidades prisionais do estado do Ceará, submetidos à administração da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará. Fortaleza: Secretaria da Justiça e Cidadania, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/75309117/doi-ce-caderno-1-21-08-2014-pg-36>

*** **anual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Portaria 1578-S/2012, de 27 de novembro de 2012. Estabelece diretrizes e procedimentos para a realização de revista em visitantes para acesso às Unidades Prisionais. Vitória: Secretaria de Estado de Justiça, 2012. Disponível em: https://sejus.es.gov.br/Media/sejus/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Portarias/Portaria%20n.%201578_Diretrizes%20e%20Procedimentos%20sobre%20Revista%20em%20Visitantes.pdf

ESTADO DE GOIÁS. Portaria 435/2012. Goiânia: Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, 2012. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/portaria_435-2012_-_agsep.pdf

ESTADO DE MATO GROSSO. Dispõe sobre a regulamentação do rito procedimental de revista, dos visitantes de recuperandos, no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Cuiabá: SEJUDH, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/73254164/doemt-18-07-2014-pg-35>

ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei nº 12.492/1997, de 16 de abril de 1997. Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do estado e dá outras providências. (MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 17/04/1997 PÁG. 1 COL. 2 MICROFILME 551). Belo Horizonte: 1997. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=12492&comp=&ano=1997>

ESTADO DA PARAÍBA. Lei Estadual 6.081/2000, de 18 de abril de 2000. Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba e dá outras providências. João Pessoa: 2000. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/05/LEI-ESTADUAL-SISTEMA-DE-REVISTA-NA-PARAIBA.pdf>

ESTADO DE PERNAMBUCO. Portaria nº 258/2014, de 16 de dezembro de 2014. Recife: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/attachments/article/3536/Portaria%20SESDSH%20n%C2%B0%20258,%20de%2015%20de%20dezembro%20de%202014.pdf>

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 7010, de 25 de maio de 2015. Dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/191596255/lei-7010-15-rio-de-janeiro-rj>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 7011/2015, de 25 de maio de 2015. Dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos de atendimento ao cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/191612039/lei-7011-15-rio-de-janeiro-rj>

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Portaria 12/2008, de 29 de maio de 2008. Aprova o Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários. Porto Alegre: Superintendência dos Serviços Penitenciários, Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1318596483_Regulamento_Vista_Atual.pdf

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 15.552/14, de 12 de agosto de 2014. Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. São Paulo: 2014. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/133410963/lei-15552-14-sao-paulo-sp>

Tratados, Normativas e Relatórios Internacionais

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. XY vs. Argentina. 1996. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. RESOLUCIÓN 1/08. Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Nova Iorque, 2010. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradução-não-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Viena: 1963.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Nova Iorque: 1954.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Nova Iorque: 1966.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Convenção de Belém do Pará). Promulgada pelo Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Belém do Pará: 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: [s. n.], 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM; HUMANOS, LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS; GÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E. IDENTIDADE DE. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta). Yogyakarta, novembro de 2006.

Jurisprudência Internacional

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Penal Miguel Castro Castro vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. 2006. p. 191. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf

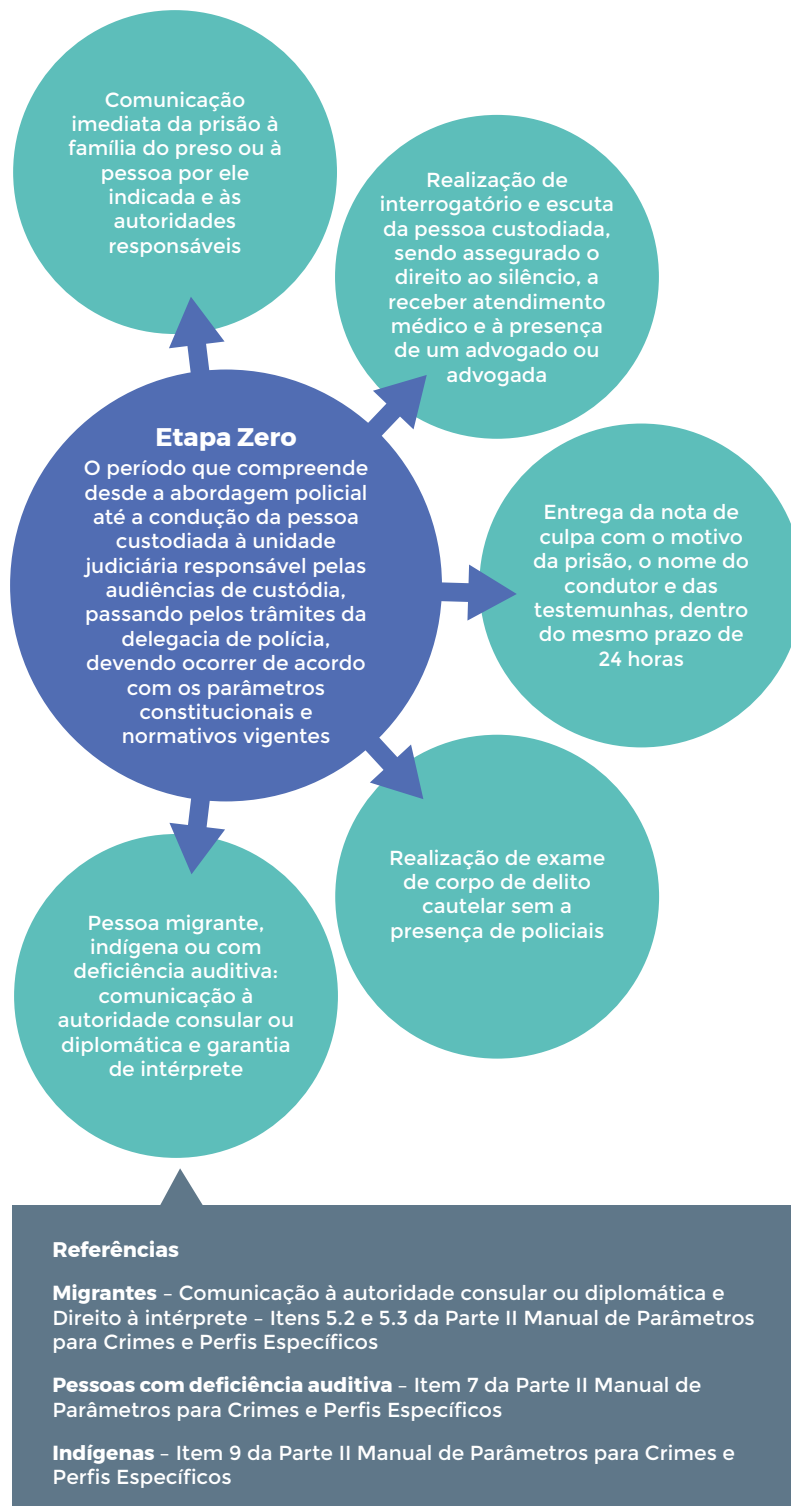
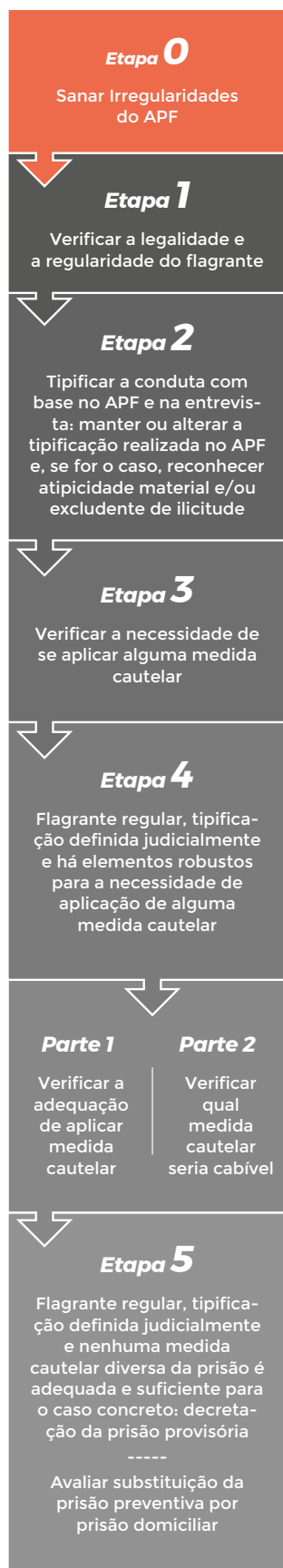
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. 2014. p. 14. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf

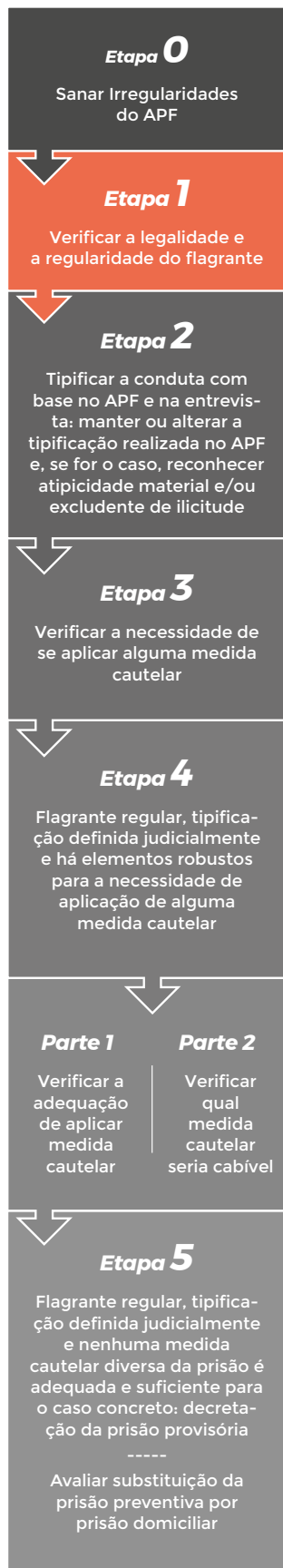
CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Lorse And Others v. the Netherlands. 2003. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-60916&filename=001-60916.pdf&TID=ihgdqbxnfi>

ANEXO







Autoridade judicial diante da “situação” (= fatos + pessoa custodiada) a partir do auto de prisão em flagrante (APF) + entrevista da pessoa na audiência custódia + alegações do Ministério Público e da Defesa

Requisito:

- Irregularidades do APF sanadas

Referências
 Tráfico de Drogas - Revista vexatória - Item 3.1 da Parte I do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos

Abordagem policial foi realizada corretamente?
 (i) sem indícios de tortura ou maus tratos contra a pessoa
 (ii) justificada com base em fatos concretos
 (iii) sem invasão de domicílio

A apresentação da pessoa custodiada ao juízo competente foi realizada em até 24 horas?

Houve flagrante mesmo?
 (i) Pessoa custodiada estava cometendo o crime quando foi abordada? (art. 302, I, CPP)
 (ii) Pessoa custodiada tinha acabado de cometer o crime quando abordada? (art. 302, II, CPP)
 (iii) Pessoa custodiada foi perseguida, logo após, “em situação que faça presumir ser autor da infração”? (art. 302, III, CPP)
 (iv) Pessoa custodiada foi encontrada, logo depois, com instrumentos, armas, objetos “que façam presumir ser ele o autor da infração”? (art. 302, IV, CPP)

Referências
 Furto - Crime Impossível - Item 1.1 da Parte I do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
 Roubo - Crime Impossível - Item 2.1 da Parte I do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos

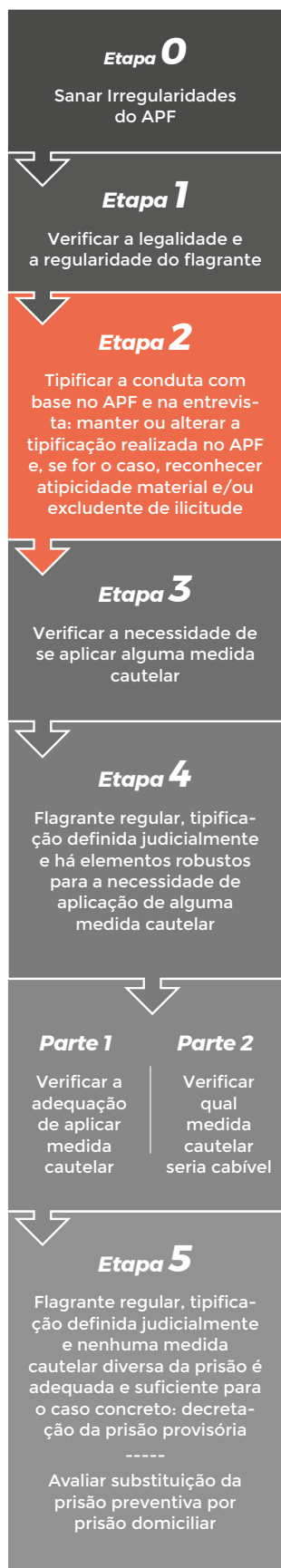
NÃO PARA QUALQUER DAS PERGUNTAS
 NÃO PARA TODOS OS CASOS

SIM PARA TODAS AS TRÊS PERGUNTAS

Etapa seguinte

Relaxamento do flagrante

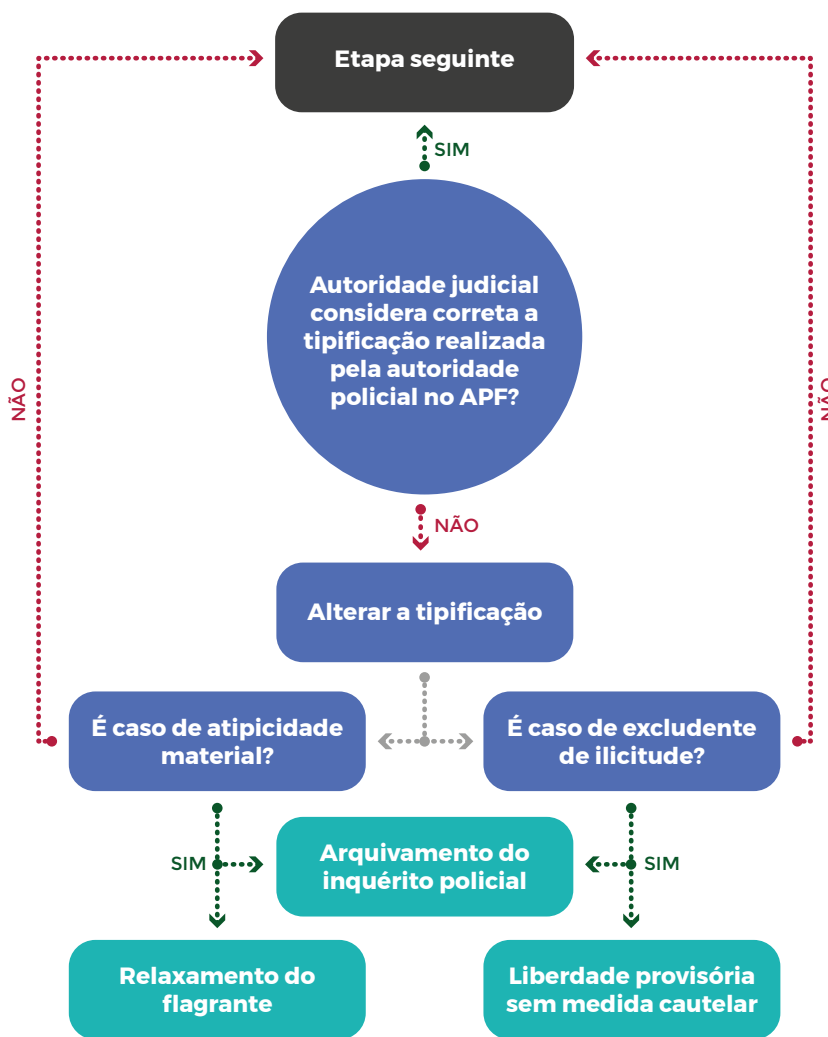




Autoridade judicial diante da “situação” (= fatos + pessoa custodiada) a partir do auto de prisão em flagrante (APF) + entrevista da pessoa na audiência custódia + alegações do Ministério Público e da Defesa

Requisito:

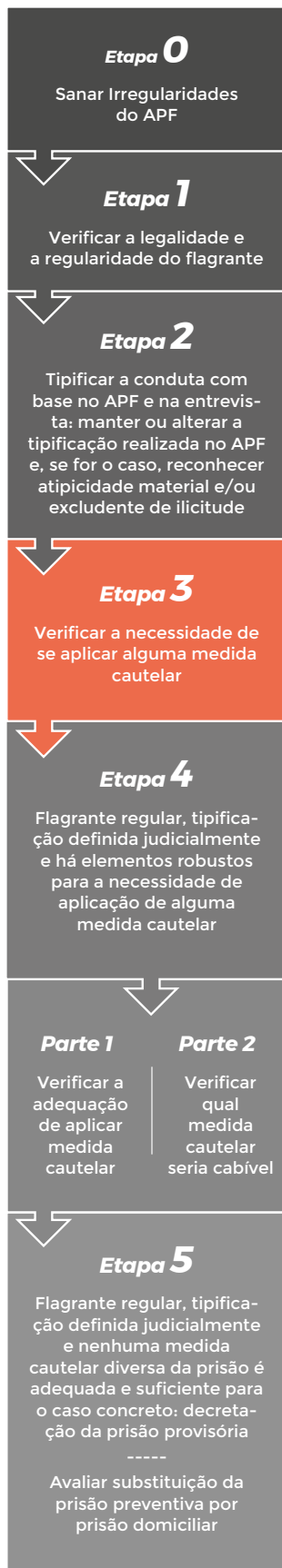
- Legalidade e regularidade do APF



Referências

- Furto** - Item 1.2 da Parte I do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis
 - Necessidade de laudo de avaliação do valor da res furtiva (1.2.1)
 - Reconhecimento do furto privilegiado (1.2.2)
 - Reconhecimento de atipicidade material: o princípio da insignificância (1.2.3)
 - Excludente de ilicitude: o estado de necessidade no caso de “furto famélico” (1.2.4)
- Roubo** - Item 2.2 da Parte I do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis
 - Violência, grave ameaça e caracterização do roubo (2.2.1)
 - Princípio da insignificância: possibilidades de aplicação em casos de roubo (2.2.2)
- Tráfico de Drogas** - Item 3.2 da Parte I do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis
 - Necessidade de laudo toxicológico provisório (3.2.1)
 - Desclassificação de tráfico para uso de drogas (3.2.2)
 - Reconhecimento do tráfico privilegiado e suas implicações (3.2.3)
 - Classificação como “associação para o tráfico” (art. 35, Lei n° 11.343/2016) (3.2.4)





Requisitos:

- Legalidade e regularidade do APF
- Tipificação da conduta definida judicialmente com base no APF e na entrevista
- Existência de requerimento para imposição de alguma medida cautelar

Referências

Ausência de endereço fixo, ocupação lícita e documentos com foto não justifica a imposição de medida cautelar, sob risco de criminalizar situações de pobreza e outras vulnerabilidades, especialmente de pessoas em situação de rua e migrantes – Itens 4 e 5.1 da Parte II do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos

Há necessidade de aplicação de uma medida cautelar?

- (i) Há elementos concretos que indiquem que a pessoa custodiada irá frustrar aplicação da lei penal?
- (ii) Há elementos concretos que indiquem que a pessoa custodiada irá impedir/comprometer a investigação ou instrução criminal?

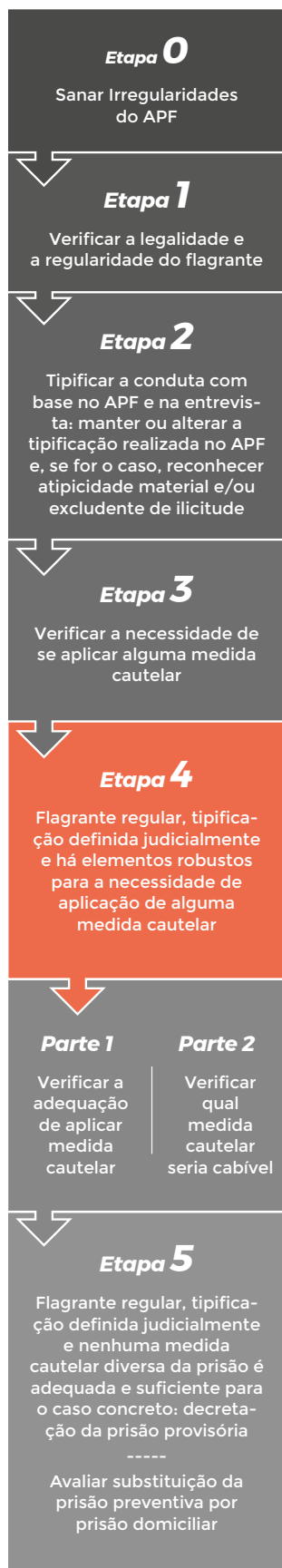
SIM PARA ALGUM DOS ITENS

NÃO PARA AMBOS OS ITENS

Etapa seguinte

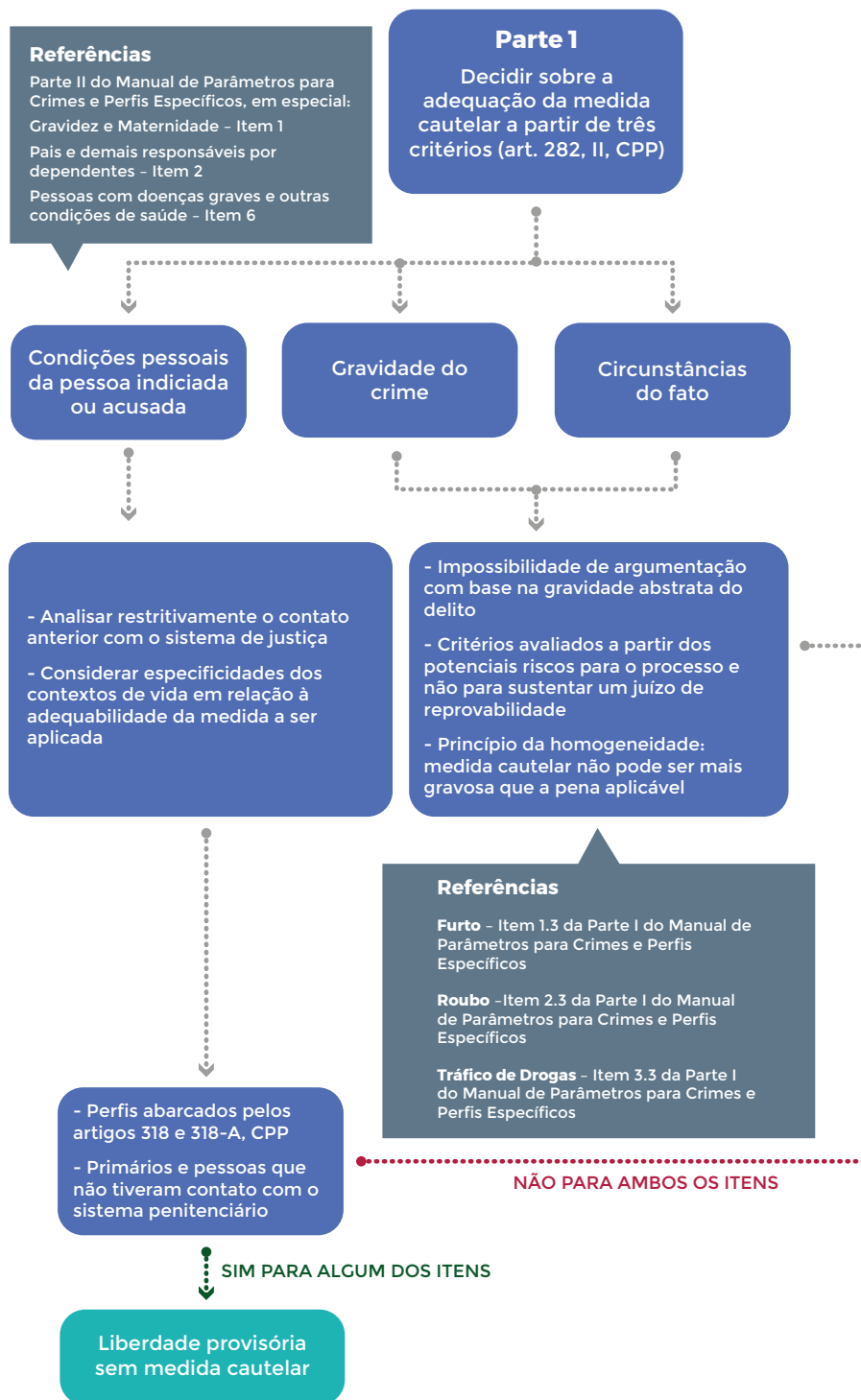
Liberdade provisória sem medida cautelar





Requisitos:

- Legalidade e regularidade do APF
- Tipificação da conduta definida judicialmente com base no APF e na entrevista
- Existência de requerimento para imposição de alguma medida cautelar
- Elementos robustos indicando a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar



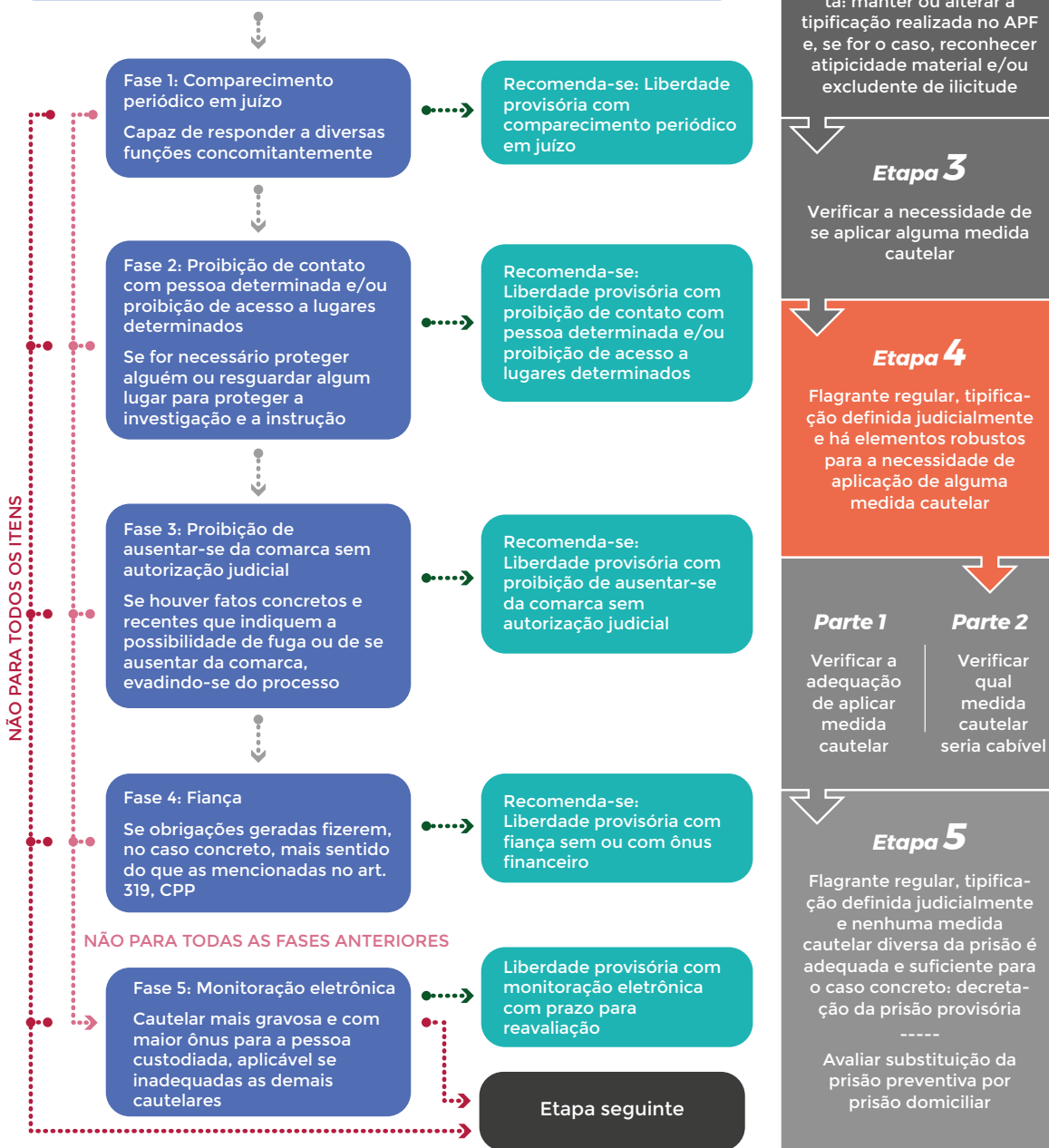
Referências

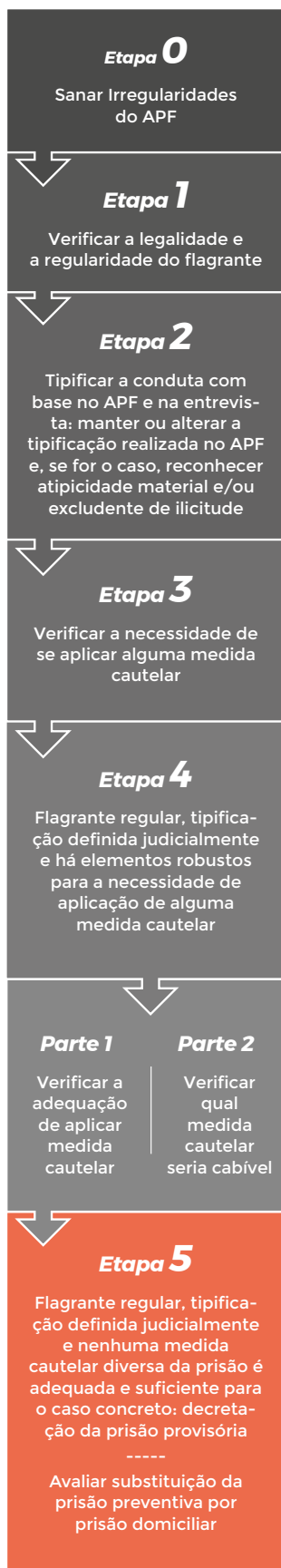
Análise da proporcionalidade sobre o cabimento de medida cautelar faz com que sua aplicação deva ser balizada pelas condições pessoais e contexto de vida da pessoa custodiada: Parte II do Manual de Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos

Parte 2

Escolher as medidas compatíveis com as funções que se quer alcançar, pautando-se pelo princípio da proporcionalidade:

- (i) adequação - medida apta aos seus meios e fins
- (ii) necessidade - a medida não deve exceder o imprescindível para obter o resultado esperado
- (iii) proporcionalidade em sentido estrito - sopesar os direitos fundamentais impactados





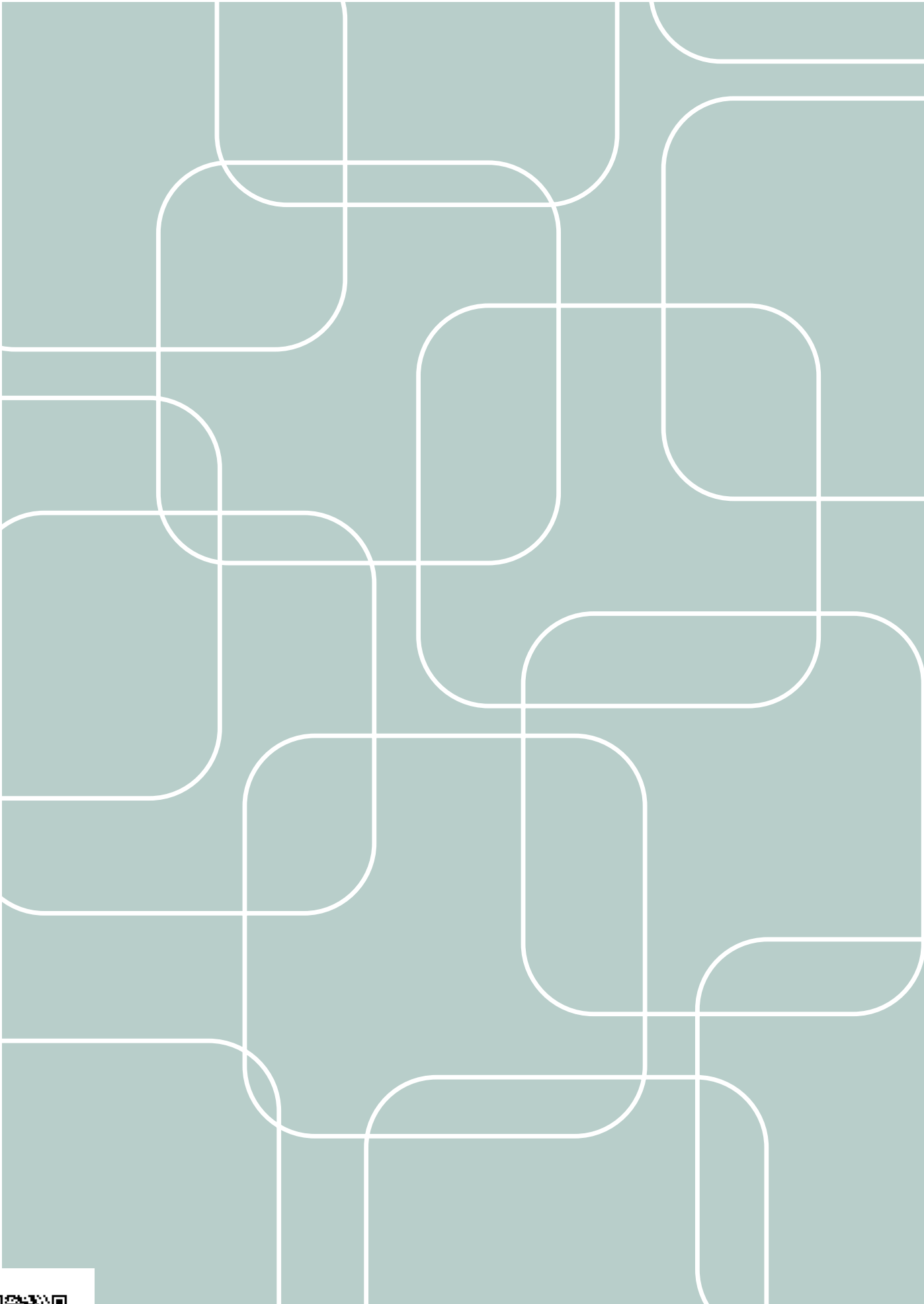
Requisitos:

- Legalidade e regularidade do APF
- Tipificação da conduta definida judicialmente com base no APF e na entrevista
- Elementos robustos indicando a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar
- Nenhuma medida cautelar diversa da prisão é adequada e suficiente para o caso concreto
- Justificação fundamentada nos elementos do caso concreto, de forma individualizada, sobre o não cabimento de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar
- Existência de requerimento específico para decretação de prisão provisória

Lembrete

- Necessidade de estar amparada por finalidade cautelar (etapa 3)
Cuidado ao analisar os requisitos, não sendo cabível a prisão como:
- (i) resposta à gravidade do delito
 - (ii) forma de evitar a "reiteração delitiva"
 - (iii) segregação de indivíduos contrários à ordem e "propensos ao crime"
 - (iv) medida de segurança pública
 - (v) mecanismo de restabelecimento da credibilidade das instituições
 - (vi) resposta ao "clamor público"





FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juizes Auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessoa da Silveira Mello

Equipe

Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Anália Fernandes de Barros; Auristelia Sousa Paes Landino; Bruno Gomes Faria; Camilo Pinho da Silva; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Kamilla Pereira; Karla Marcovecchio Pati; Karoline Alves Gomes; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Luana Gonçalves Barreto; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhães; Rayssa Oliveira Santana; Renata Chiarinelli Laurino; Rennel Barbosa de Oliveira; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante;

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni
Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Camila Fracalacci; Fernanda Evangelista; Jenieri Polacchini; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Beatriz de Moraes Rodrigues; Debora Neto Zampier; Iuri de Castro Tôres; Lucas Pelucio Ferreira; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mario Henrique Ditticio; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; André José da Silva Lima; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julianne Melo dos Santos

Eixo 2

Claudio Augusto Vieira; Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Solange Pinto Xavier

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Rodrigo Cerdeira; Alexandra Luciana Costa; Alisson Alves Martins; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Medeiros Rocha; Felipe Carolino Machado; Filipe Amado Vieira; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Joenio Marques da Costa; Karen Medeiros Chaves; Keli Rodrigues de Andrade; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio;



Rafael Marconi Ramos; Roberto Marinho Amado; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Virgínia Bezerra Betttega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wesley Oliveira Cavalcante; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

Coordenações Estaduais

Ana Pereira (PB); Arine Martins (RO); Carlos José Pinheiro Teixeira (ES); Christiane Russomano Freire (SC); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Rodrigues (RN); Fernanda Almeida (PA); Flávia Saldanha Kroetz (PR); Gustavo Bernardes (RR); Isabel Oliveira (RS); Isabela Rocha Tsuji Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Juliana Marques Resende (MS); Lucas Pereira de Miranda (MG); Mariana Leiras (TO); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Natália Vilar Pinto Ribeiro (MT); Pâmela Villela (AC); Paula Jardim (RJ); Ricardo Peres da Costa (AM); Rogério Duarte Guedes (AP); Vânia Vicente (AL); Vanessa Rosa Bastos da Silva (GO); Wellington Pantaleão (DF)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati
Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento
Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva
Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo
Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto

Equipe

Nivio Nascimento; Marina Lacerda e Silva; Nara Denilse de Araújo; Vinicius Assis Couto; Ana Maria Cobucci; Daniela Carneiro de Faria; Denise de Souza Costa; Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira De Souza (CE); Ana Carolina Guerra Alves Pekny (SP); Ariane Gontijo Lopes (MG); Carolina Costa Ferreira (DF); Carolina Santos Pitanga De Azevedo (MT); Cesar Gustavo Moraes Ramos (TO); Cristina Gross Villanova (RS); Cristina Leite Lopes Cardoso (RR); Daniela Dora Eilberg (PA); Daniela Marques das Mercês Silva (AC); Gabriela Guimarães Machado (MS); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP); Laís Gorski (PR); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM); Luciana Simas Chaves de Moraes (RJ); Luciano Nunes Ribeiro (RO); Lucilene Mol Roberto (DF); Lucineia Rocha Oliveira (SE); Luis Gustavo Cardoso (SC); Manuela Abath Valença (PE); Maressa Aires de Proença (MA); Olímpio de Moraes Rocha (PB); Rafael Silva West (AL); Regina Cláudia Barroso Cavalcante (PI); Victor Neiva e Oliveira (GO)

CONSULTORIAS ESPECIALIZADAS

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Felipe da Silva Freitas; Phillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flávia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Sílvia Souza; Thais Regina Pavez.

EX-COLABORADORES

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Gabriela de Angelis de Souza Penalzoza; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Morais Dantas

Justiça Presente

David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Morais; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; Helena Fonseca Rodrigues; João Marcos de Oliveira; Luiz Scudeller; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Silva Castelo Branco;



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE

Produtos de conhecimento editados na Série Justiça Presente

PORTA DE ENTRADA (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia
- Manual de Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade (Internação e Semiliberdade) – Caderno I
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros

136 ****Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos**



CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específica de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II



Justiça,
Presente



DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNU

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Manual de

Proteção Social na Audiência de Custódia

Parâmetros para
o Serviço de
Atendimento à
Pessoa Custodiada

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE | COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE
COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Manual de
**Proteção Social
na Audiência
de Custódia**

Parâmetros para
o Serviço de
Atendimento à
Pessoa Custodiada





Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons
- Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Manual de proteção social na audiência de custódia : Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Inclui bibliografia.

182 p. : fots., tabs (Série Justiça Presente. Coleção fortalecimento da audiência de custódia).

Disponível, também, em formato digital.

ISBN 978-65-88014-22-6

ISBN 978-65-88014-08-0 (Coleção)

1. Audiência de custódia. 2. Política penal. 3. Proteção social. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343.8 (81)

CDD 345

Bibliotecário: Phillippe de Freitas Campos CRB-1/3282

Coordenação Série Justiça Presente: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Helena Fonseca Rodrigues; Leon de Souza Lobo Garcia; Nara Denilse de Araújo

Supervisão: Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Fabiana de Lima Leite; Melina Machado Miranda; Nara Denilse de Araújo; Rafael Barreto Souza

Apoio: Comunicação Justiça Presente

Projeto gráfico: Alvetti Comunicação

Revisão: Rafael Vinícius Videiro Rosa

Fotos: Capa, pg 16, pg 108 - Depositphotos; pg 10, pg 28, pg 86, pg 116, pg 122, pg 136, pg 140, pg 160 - Unsplash; pg 74 - Prefeitura de Campo Grande; pg 74 - TJRJ; pg 82 - TJRR; pg 82 - CIAP/GO; pg 94 - TJAC; pg 125 - UNODC;



Apresentação

O sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente baseadas em evidências e boas práticas. Esse cenário começou a mudar em janeiro de 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a liderar um dos programas mais ambiciosos já lançados no país para a construção de alternativas possíveis à cultura do encarceramento, o Programa Justiça Presente.

Trata-se de um esforço interinstitucional inédito, com alcance sem precedentes, que só se tornou possível por meio de parcerias com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para contribuir com um olhar internacionalista na discussão de estratégias para enfrentamento dos desafios da justiça criminal e dos sistemas socioeducativo e penitenciário em âmbito nacional. O programa conta, ainda, com o importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

É animador perceber o potencial de transformação de um trabalho realizado de forma colaborativa, que busca incidir nas causas ao invés de insistir nas mesmas e conhecidas consequências, sofridas de forma ainda mais intensa pelas classes mais vulneráveis. Quando a mais alta corte do país entende que pelo menos 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa Constituição, não nos resta outro caminho senão agir.

Buscando qualificar a porta de entrada do sistema prisional, fortalecer a atuação policial dentro da legalidade, assim como consolidar a implementação da Resolução CNJ nº 213/2015, o programa Justiça Presente publica, pela Série Justiça Presente, a coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, composta por manuais orientadores destinados à magistratura nacional.

Este documento traz um marco sobre proteção social para pessoas presas que estão na porta de entrada do sistema carcerário. A jurisdição criminal, nunca distante das desigualdades sociais, requer um olhar atento da magistratura para que a audiência de custódia favoreça a identificação de vulnerabilidades, com direcionamento às políticas sociais e decisões justas e proporcionais. Esses esforços somente se tornam possíveis por meio de uma atuação do Poder Judiciário em cooperação com órgãos e instituições do Poder Executivo e da sociedade civil.

Neste manual, oferecemos parâmetros jurídicos e das ciências sociais e humanas para subsidiar fluxos e procedimentos da magistratura e dos profissionais do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, composto por equipes multiprofissionais que atuam junto às audiências de custódia. Almejamos que este documento seja uma ferramenta para a expansão deste Serviço pelo país e, sobretudo, para a uniformização destas práticas em conformidade com os padrões mais avançados para a um olhar mais atento às diferentes dimensões de vulnerabilidades.

José Antonio Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça



CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Tânia Regina Silva Reckziegel
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Candice Lavocat Galvão Jobim
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ivana Farina Navarrete Pena
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
André Luis Guimarães Godinho
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Richard Pae Kim

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessôa da Silveira Mello

Diretor Executivo DMF/CNJ: Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Ricardo de Lins e Horta

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: André Luiz de Almeida Mendonça

Deppen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Deppen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento

Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva

Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo

Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto



Ficha Técnica

Supervisão geral

Igo Gabriel dos Santos Ribeiro

Fabiana de Lima Leite

Melina Machado Miranda

Nara Denilse de Araújo

Rafael Barreto Souza

Supervisão técnica

Ednilson Couto de Jesus Junior

Fabiana de Lima Leite

Igo Gabriel dos Santos Ribeiro

Izabella Lacerda Pimenta

Julianne Melo dos Santos

Marina Lacerda e Silva

Melina Machado Miranda

Nara Denilse de Araújo

Rafael Barreto Souza

Vinícius Assis Couto

Elaboração

Helena Fonseca Rodrigues

Leon de Souza Lobo Garcia

Nara Denilse de Araújo

Colaboração

Acássio Pereira de Souza

Ana Carolina Pekny

Ariane Gontijo Lopes

Carolina Costa Ferreira

Carolina Santos Pitanga de Azevedo

Cesar Gustavo Moraes Ramos

Cristina Gross Villanova

Cristina Leite Lopes Cardoso

Daniela Dora Eilberg

Daniela Marques das Mercês Silva

Denise de Souza Costa

Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel

Gabriela Guimarães Machado

Jamile dos Santos Carvalho

João Paulo dos Santos Diogo

João Vitor Freitas Duarte Abreu

Laís Gorski

Lívia Zanatta Ribeiro

Lorena Nazar Chaves

Luanna Marley de Oliveira e Silva

Luciana Simas Chaves de Morais

Luciano Nunes Ribeiro

Lucilene Mol Roberto

Lucineia Rocha Oliveira

Luis Gustavo Cardoso

Luiza Meira Bastos

Manuela Abath Valença

Maressa Aires de Proença

Olímpio de Moraes Rocha

Rafael Silva West

Regina Cláudia Barroso Cavalcante

Thays Marcelle Raposo Pascoal

Victor Neiva e Oliveira

Revisão

Rafael Vinícius Videiro Rosa

Diagramação

Alveti Comunicação



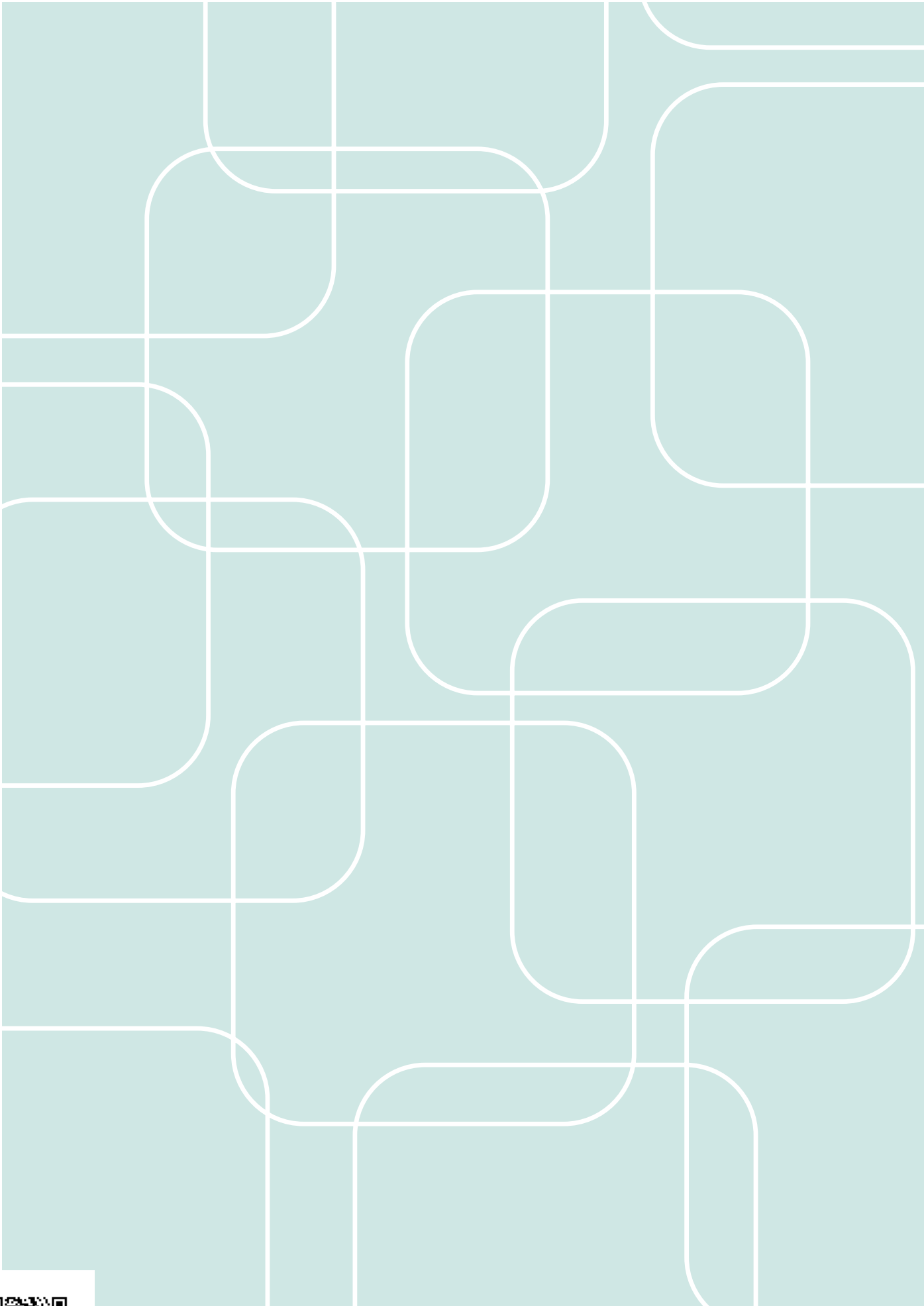
SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A Proteção Social na Audiência de Custódia	15
2. Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada: Fundamentos Gerais	27
2.1. Base legal e infralegal	28
2.2. Público do serviço	38
2.3. Principais atribuições do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada	39
2.4. Princípios éticos norteadores para o atendimento social	42
2.5. Escuta qualificada e identificação de necessidades	45
2.5.1. Vulnerabilidades	46
2.5.1.1. Vulnerabilidades e interseccionalidades	46
2.5.2. Grupos suscetíveis a vulnerabilidades específicas	48
2.5.2.1. Raça - População Negra	49
2.5.2.2. Etnia - Povos Indígenas	53
2.5.2.3. Questões de Gênero - População LGBTQI+	56
2.5.2.4. Questões de Gênero - Mulheres	60
2.5.2.5. População em Situação de Rua	63
2.5.2.6. Pobreza	65
2.5.2.7. Pessoas que usam Álcool e outras Drogas	66
2.5.2.8. Saúde Mental - Pessoas com Transtornos Mentais	70
2.5.2.9. Pais e demais responsáveis por dependentes	74
2.5.2.10. Migrantes	74
2.5.2.11. Pessoas com deficiência, doenças crônicas e/ou outras questões de saúde	76
2.6. Estrutura, equipe e organização	78
2.6.1. Estrutura	79
2.6.2. Gestão e composição da equipe	79
2.6.3. Formação continuada	82



3. Atendimento Social Prévio à Audiência de Custódia	85
3.1. Etapas do atendimento social prévio	90
3.1.1. Primeiro contato	90
3.1.2. Entrevista	93
3.1.3. Elaboração do Relatório Informativo de Condições Pessoais e Sociais	98
3.2. Organização da agenda	100
3.3. Sistema de informações	102
4. Atendimento Social Posterior à Audiência de Custódia	107
4.1. Encaminhamentos gerais	111
4.1.1. Encaminhamentos em casos de tortura ou maus-tratos	112
4.1.2. Encaminhamentos em casos de violência doméstica e familiar	114
5. Referenciamento para Acompanhamento das Medidas Cautelares	115
5.1. Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP)	116
5.2. Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CME)	118
6. Articulação de Rede Intersetorial	121
6.1. Proteção social e intersetorialidade	122
6.2. Rede de Proteção Social	125
6.2.1. Rede SUAS - Sistema Único de Assistência Social	125
6.2.2. Rede SUS - Sistema Único de Saúde	129
6.2.3. Previdência Social	130
6.2.4. Outros	131
6.2.4.1. Moradia	131
6.2.4.2. Trabalho	132
6.2.4.3. Educação	133
6.2.4.4. Apoio entre pares	133
7. Considerações Finais	135
REFERÊNCIAS	139
ANEXOS	159





INTRODUÇÃO



Este Manual compõe um conjunto de ações do Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia, implementado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no âmbito do Programa Justiça Presente¹, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

O Programa Justiça Presente foi criado como estratégia de enfrentamento aos desafios que se apresentam ao contexto de privação de liberdade no Brasil, seja no sistema socioeducativo, seja no sistema penal, marcado por um processo de crescimento acelerado e desordenado e por condições precárias de encarceramento, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucional”², no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), em setembro de 2015.

As ações do Programa Justiça Presente estão organizadas em quatro eixos implementados de forma simultânea: Eixo 1 - voltado para a porta de entrada, com enfoque no enfrentamento ao encarceramento excessivo e penas desproporcionais, promove o aprimoramento das audiências de custódia e fortalecimento das alternativas penais conforme parâmetros internacionais; Eixo 2 - voltado ao sistema socioeducativo, em especial fomentando a produção de dados, a articulação entre os diferentes órgãos de atendimento e a qualificação de recursos humanos, serviços e estruturas; Eixo 3 - voltado à promoção da cidadania por meio da atenção a egressos e inserção positiva, além de ações intramuros; e o Eixo 4 - com enfoque no aprimoramento dos sistemas de informação, documentação civil e identificação.

O fortalecimento e a qualificação do instituto das audiências de custódia compõem as ações do Programa previstas no Eixo 1 para incidência na porta de entrada do sistema de justiça criminal. As audiências de custódia foram regulamentadas pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. No âmbito do Programa Justiça Presente, por meio da parceria entre o CNJ e o UNODC, as ações junto às audiências de custódia se dividem em quatro pilares estratégicos:

1. elaboração de parâmetros e diretrizes de atuação para o sistema de justiça criminal;
2. constituição de rede de altos estudos;
3. implementação de assessoria técnica *in loco* nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal; e
4. gestão, monitoramento, avaliação e *advocacy*.”

1 ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Programa Justiça Presente. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/fortalecimento-de-audincia-de-custodias.html>. Acesso em 28 jul. 2020.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 17 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>



Desse modo, o presente documento compõe a parametrização proposta, sendo o instrumento que trata especificamente das diretrizes para a oferta da proteção social às pessoas apresentadas em audiências de custódia no Brasil. Cabe destacar que a Resolução CNJ nº 213/2015, ao regulamentar as audiências de custódia no país, estabeleceu a responsabilidade do Poder Judiciário em comprometer-se, de forma compartilhada com o Poder Executivo, com a proteção social das pessoas custodiadas, particularmente daquelas em maior situação de vulnerabilidade. As iniciativas de proteção social nesse âmbito têm como base a determinação constitucional de garantir a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas, inclusive os direitos sociais. Essas ações são decisivas para a inclusão social das pessoas custodiadas, com reflexos positivos tanto para o indivíduo quanto para a comunidade, ao ter o potencial de promover o acesso a direitos, podendo incidir na prevenção de novas infrações penais e futuras prisões, ou seja, o retorno ao sistema de justiça criminal.

Este documento se fundamenta na legislação brasileira, nos princípios e diretrizes técnicas das políticas sociais e na literatura especializada, e se ancora em padrões e diretrizes internacionais tais como a Carta das Nações Unidas, as Regras de Nelson Mandela, as Regras de Tóquio, as Regras de Bangkok e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, como poderá ser observado adiante. O processo de elaboração do texto confrontou esses fundamentos com reflexão e experiências práticas de proteção social no âmbito das audiências de custódia já realizadas, acompanhadas e apoiadas in loco pela equipe de consultores estaduais do Programa Justiça Presente no período compreendido entre 2019 e 2020, nas 27 Unidades da Federação.

O objetivo deste Manual é contribuir para o aprimoramento das audiências de custódia, no sentido de garantir os direitos das pessoas custodiadas, observando o contexto de vida e os aspectos psicossociais e articulando o acesso dessa população às redes de serviços que devem promover ações de cuidado, cidadania e inclusão social.

As diretrizes aqui apresentadas se dirigem às equipes que atuam no atendimento social às pessoas custodiadas antes, durante e depois das audiências de custódia, assim como à Magistratura, serventuários, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, da Advocacia, instituições parceiras e demais pessoas interessadas.

O Manual está organizado em **sete capítulos**, além da presente introdução.

O primeiro capítulo, “A Proteção Social na Audiência de Custódia” aponta para as questões relacionadas à garantia de direitos em cada fase do ciclo penal no Brasil, da porta de entrada até a porta de saída, que justificam a relevância da promoção da proteção social nesses espaços, com foco para as audiências de custódia. O segundo capítulo, “Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada: Fundamentos Gerais”, traz aspectos como: base normativa, público do serviço, principais atribuições, princípios éticos norteadores para os atendimentos, escuta qualificada e identificação de necessidades, estrutura, equipe e organização. Já o terceiro capítulo dispõe sobre o “Atendimento Social Prévio à Audiência de Custódia”, apresentando questões relacionadas às etapas do atendimento social prévio



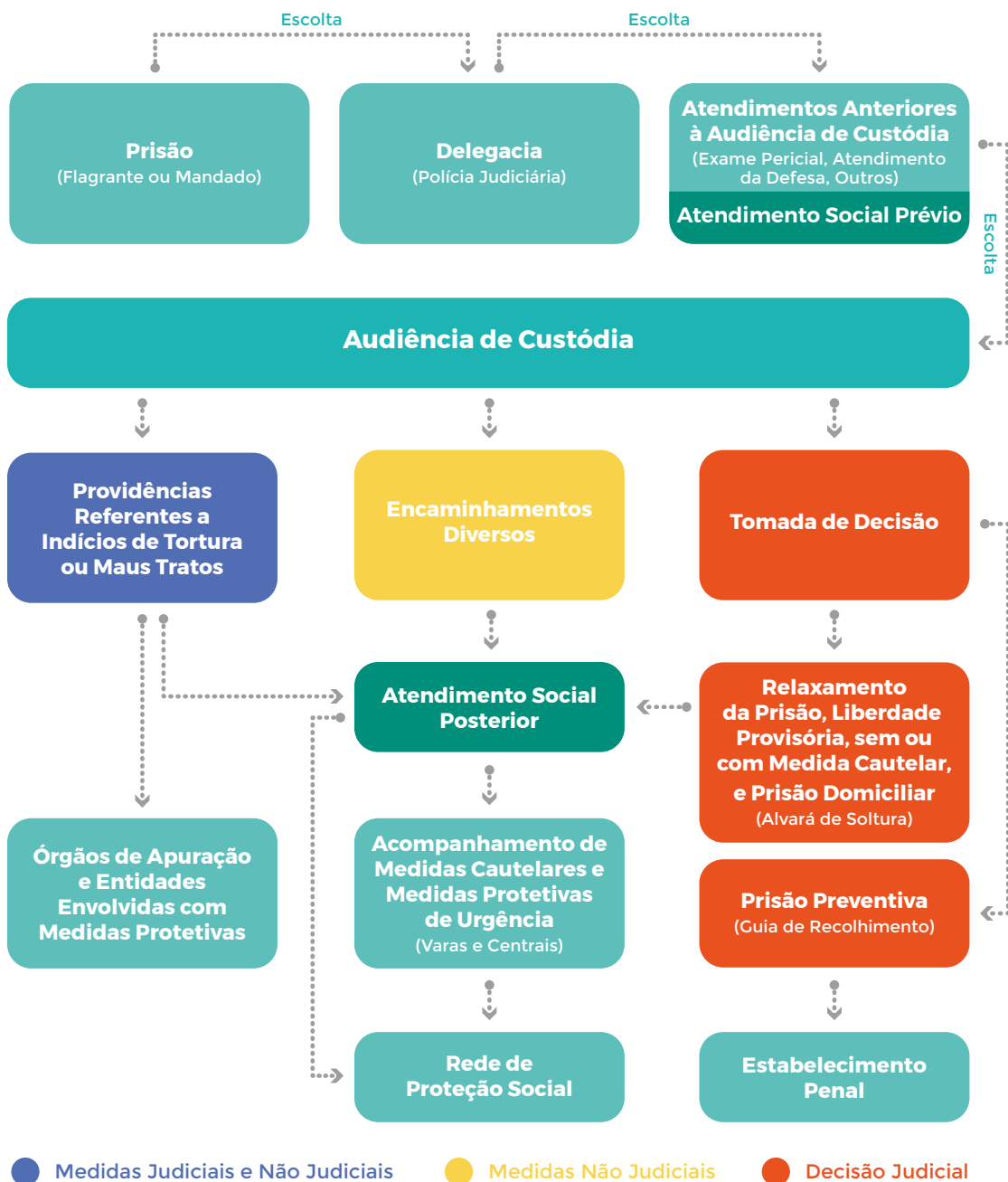
(incluindo orientações sobre o primeiro contato, a entrevista e a elaboração do relatório informativo), organização da agenda e sistema de informações.

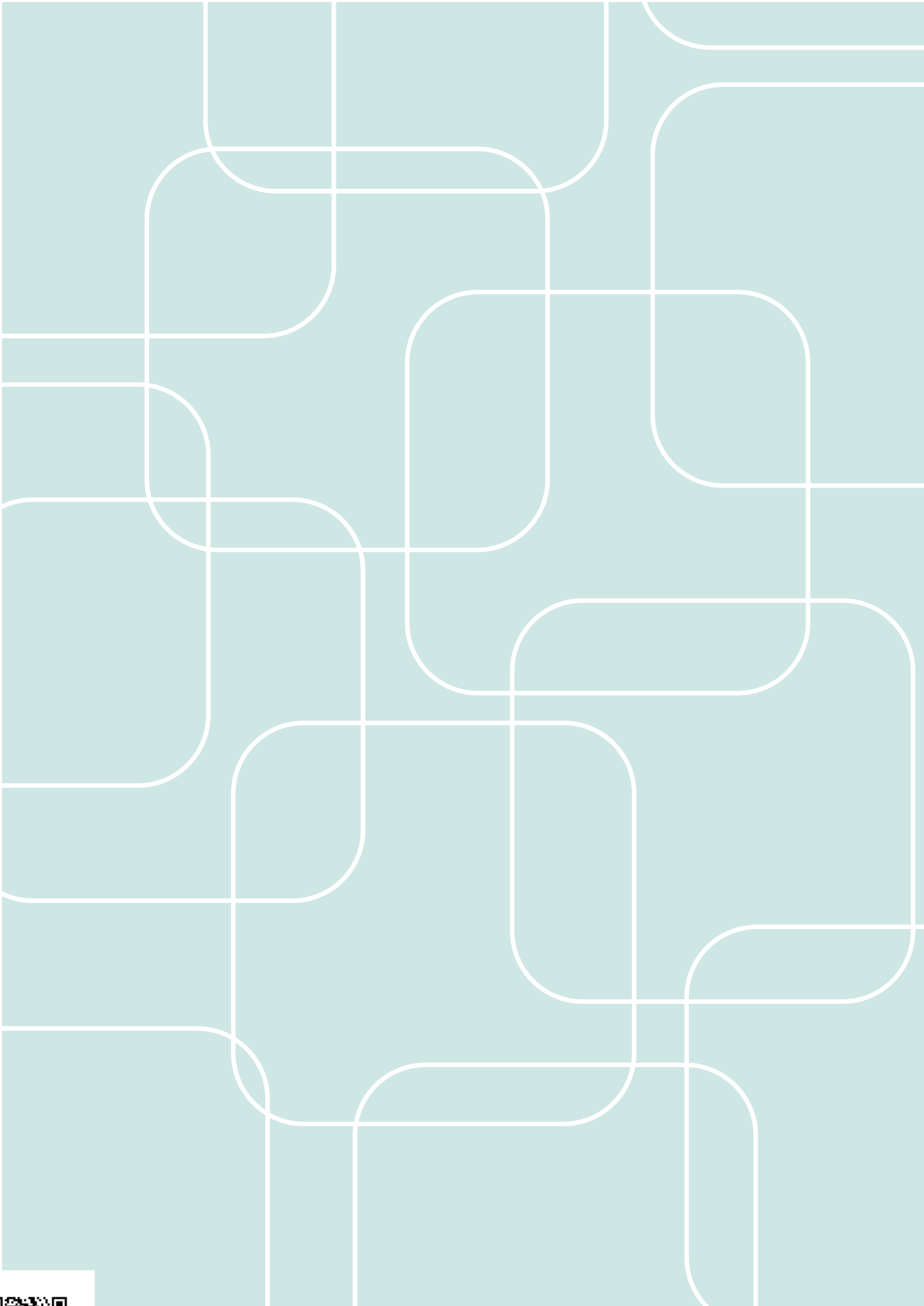
O quarto capítulo, por sua vez, trata do “Atendimento Social Posterior à Audiência de Custódia”, e abordará essencialmente o trabalho voltado aos encaminhamentos. O quinto capítulo está voltado ao referenciamento para o acompanhamento das medidas cautelares, em especial para as Centrais Integradas de Alternativas Penais e a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas. Já o sexto capítulo aborda um ponto fundamental para o trabalho das equipes que é a articulação da rede intersetorial. Por fim, o sétimo capítulo apresenta considerações finais e, na sequência, constam anexos com a proposta de roteiro de entrevista, do relatório informativo de condições pessoais e sociais, e outros instrumentos de trabalho para as equipes do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Para ilustrar os fluxos relacionados aos procedimentos, decisões e diligências referentes à audiência de custódia, segue fluxograma geral sobre seu funcionamento. Estão representados os passos que a pessoa custodiada percorre, desde o momento da prisão até os desdobramentos decorrentes da decisão judicial de relaxamento, concessão de liberdade provisória sem ou com medida cautelar, prisão domiciliar ou determinação de medida de prisão preventiva ou por cumprimento de mandado judicial. Em especial, são destacadas as medidas e serviços abordados nos manuais da coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça.



FLUXOGRAMA GERAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA





1

A Proteção Social na Audiência de Custódia



O Brasil passou a ocupar o terceiro lugar no número absoluto de pessoas encarceradas no mundo, em 2017, ao ultrapassar a Rússia. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em dezembro de 2019, havia 748.009 pessoas encarceradas no Brasil, dentre as quais 229.823 (30,43%) presos provisórios³, isto é, pessoas não condenadas por um julgamento definitivo, porém que estão encarceradas. Vale ressaltar que, parte significativa dessa população é constituída por pessoas jovens, negras, pobres e com baixa escolaridade. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta que:

*[...] as pessoas em prisão preventiva [prisão antes da condenação] sofrem sérias tensões pessoais como resultado da perda de renda, e da separação forçada de sua família e comunidade; e também padecem o impacto psicológico e emocional do próprio fato de estarem privadas de liberdade sem haver sido condenadas, além de geralmente estarem expostas a um ambiente de violência, corrupção, insalubridade e condições desumanas que caracterizam as penitenciárias da região. [...] Similarmente, quanto mais se prolonga a detenção preventiva, mais o acusado sofre o risco de separação da sua comunidade e de reincidência.*⁴

O sistema prisional do Brasil é marcado por problemas graves, geridos por responsabilidades difusas e pela fragilidade de iniciativas articuladas. Em que pese os esforços empreendidos, cresce um sistema penitenciário com elevado índice de prisões provisórias, superlotação dos presídios e pela precarização dos serviços dentro dos estabelecimentos penais, com impacto direto na expansão do crime organizado e na deterioração da segurança pública. Paralelamente, o contínuo crescimento da população carcerária não tem repercutido na melhora das condições de vida e de segurança da população. O Atlas da Violência de 2019 aponta que, em 2017, houve 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada 100 mil habitantes - o maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país desde 2007⁵. Em 2016, a taxa de homicídios no Brasil correspondeu a 30 vezes a da Europa, contabilizando 553 mil pessoas assassinadas em um período de 10 anos (2008-2018)⁶.

Ainda que seja a população jovem, negra e pobre a que mais sofre com os delitos praticados e com atos de violência institucional⁷, a demanda por maior segurança reverbera por todas as camadas

3 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NG-MtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>

4 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas. Espanha, OEA, CIDH, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>

5 CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da violência 2019. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2019. E-book. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf

6 CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da violência 2018. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2018. E-book. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf

7 O Atlas da Violência de 2019 apresenta que 59,1% do total de óbitos de homens entre 15 a 19 anos de idade são ocasionados por homicídio e que há evidências de um aumento da violência letal contra públicos específicos, incluindo negros, população LGBTQI+, e mulheres, nos casos de feminicídio. (CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da violência 2019. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2019. E-book. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)



sociais. Uma pesquisa de opinião de 2012 aponta o apoio para que o enfrentamento da criminalidade seja pautado pela redução das desigualdades sociais, em especial pela melhoria da educação (39%) e redução da pobreza (12%)⁸.

Verifica-se que o alto custo econômico e social do aparato repressivo e da prisão não produz efeitos sobre a prevenção à criminalidade, nem por meio da dissuasão da prática de delitos, nem pelas frágeis ações entendidas como “ressocialização” das pessoas condenadas, ainda mais considerando que apenas 19,2% dos presos trabalham e 16,5% estudam⁹. Ao contrário, o encarceramento marca fortemente a trajetória das pessoas presas e egressas da prisão, assim como estigmatiza e agrava as condições de exclusão e marginalização que colaboraram com seu aprisionamento inicial. Adicionalmente, levantamento de 2017, realizado no estado de São Paulo que concentra um terço da população carcerária no Brasil, estima que o custo mensal relacionado à prisão provisória, corresponde a mais de 76 milhões de reais¹⁰.

O encarceramento tem igualmente fortes impactos sobre as condições de saúde. A situação de superlotação do sistema prisional representa fator de risco para a transmissão da tuberculose e diversas outras doenças infectocontagiosas e tende a agravar quadros de transtorno mental¹¹. Dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 2018, apresentam que 31% dos 1.438 estabelecimentos penais não possuíam assistência médica e ainda que existente, em grande parte a frequência de médicos é intermitente e irregular¹². Doenças tratáveis matam mais que a violência nas prisões brasileiras. A título ilustrativo, no Rio de Janeiro, 517 presos morreram em decorrência de doenças, entre 1º de janeiro de 2015 e 1º de agosto de 2017, enquanto, no mesmo período, 37 detentos foram assassinados nos estabelecimentos penais¹³.

Deslocando a perspectiva dos presídios para a porta de entrada do sistema prisional - a audiência de custódia - os dados são similares. Dados nacionais extraídos do **Sistema de Audiência**

8 A opinião da população sobre a segurança pública no Brasil. Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/a-opiniao-da-populacao-sobre-a-seguranca-publica-no-brasil>

9 Dados do Infopen 2019 apontam que apenas 16,53% da população prisional brasileira tem acesso à educação e que 10,27% da população prisional tem acesso à laborterapia e ao estudo. (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>).

10 INSTITUTO SOU DA PAZ. Vale a Pena? Custos e Alternativas à Prisão Provisória na Cidade de São Paulo. Relatório de Pesquisa. São Paulo: 2019. Disponível em: <http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/sistema-de-justica-criminal/prisao-provisoria/?show=documentos#1739>

11 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Da Coerção à Coesão - Tratamento da dependência de drogas por meio de cuidados em saúde e não da punição. Documento para Discussão. Nova Iorque, 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/09/Da_coercao_a_coesao_portugues.pdf

12 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sistema prisional em números. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>

13 BIANCHI, Paula; COSTA, Flávio. “Massacre silencioso”: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. UOL, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superaram-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>



de Custódia (SISTAC), que contabilizam as informações de 2015 a 2020, registram mais de 725 mil audiências¹⁴. Em 2020, foi criada pelo CNJ a **Plataforma de Análise Judicial de Autos de Prisão em Flagrante (APFs)**, a ser preenchida excepcional e temporariamente durante o contexto da pandemia de Covid-19, em razão da suspensão das audiências de custódia¹⁵. Dados oriundos desta plataforma, de abril a junho de 2020, mostram que 75% das pessoas presas em flagrante não tinham terminado o ensino médio e 61% estavam desempregadas ou tinham trabalhos informais. Estudo realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) aponta que, dentre as pessoas que passaram por audiência de custódia no ano de 2018, 91% eram do sexo masculino, 46% tinham entre 18 e 24 anos, 35% possuíam ensino fundamental incompleto, 64% eram negras, 14% declararam não possuir qualquer fonte de renda, 33% declararam ter renda de até 1 salário mínimo e 47% entre 1 e 2 salários mínimos¹⁶.

Ademais, há um **impacto desproporcional sobre as pessoas negras** e aquelas em situação de vulnerabilidade social no sistema de justiça criminal. Enquanto, em 2019, as pessoas negras (pretas e pardas) representavam 56,2% da população brasileira¹⁷, sua presença no sistema de justiça criminal era bem maior. Segundo dados do levantamento nacional de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen), produzido pelo Depen, em junho de 2017, havia 726.354 pessoas encarceradas no país, sendo que parcela significativa dessa população era constituída por pessoas jovens - 54% possui entre 18 e 29 anos - e negras - 64% da população carcerária nacional¹⁸. Nas informações presentes no SISTAC, a sobrerrepresentação negra também fica evidente na audiência de custódia: 67,4% (19.463) das pessoas autuadas eram negras¹⁹. Como reflexiona o referencial sobre alternativas penais recentemente publicado pelo CNJ, o perfil das pessoas em conflito com a lei revela “uma tendência do sistema penal à seletividade, reforçando violências estruturais relacionadas que a cada ano mais sedimentam graves prejuízos à população negra no Brasil, via criminalização”²⁰.

14 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Dados extraídos em 23 de julho de 2020 do SISTAC. [S. l.: s. n.] Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC

15 TÔRRES, Iuri. CNJ atua para enfrentar Covid-19 na entrada do sistema carcerário. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atua-para-enfrentar-covid-19-na-entrada-do-sistema-carcerario/>

16 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc-53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>

17 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf.

18 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

19 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Dados extraídos em 23 de julho de 2020 do SISTAC. [S. l.: s. n.] Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC

20 LEITE, Fabiana de Lima. Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/diretrizesparaapoliticadealternativaspenais1.pdf>



No contexto internacional, a preocupação com a garantia dos direitos humanos na justiça criminal levou os Estados Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) a adotarem as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), durante a Assembléia Geral da ONU de dezembro de 1990, segundo as quais “a prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais”²¹. Em 2015, movidos pela necessidade de estabelecer novos parâmetros globais para os sistemas de justiça e penais, pautados na promoção e proteção dos direitos humanos, os Estados Membros da ONU adotaram uma revisão das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como as Regras de Nelson Mandela. Estas Regras baseiam-se na obrigação de tratar todos os prisioneiros “com respeito devido a seu valor e dignidade inerentes como seres humanos” e de proibir a tortura e outras formas de maus-tratos. No tocante às audiências de custódia e às prisões provisórias, a Regra 32 pontua que “a relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e os presos deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade”²².

No Brasil, em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o país enfrenta um “**estado de coisas inconstitucional**” no sistema penitenciário, caracterizado por um quadro de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, em decisão na ADPF nº 347. Este estado se agrava “em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos”, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo²³. A responsabilidade para solucionar o contexto de inconstitucionalidade recai, portanto, sobre os três Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – e sobre todas as instâncias federativas.

As intervenções capazes de mudar esse quadro devem considerar cada fase do ciclo penal, da porta de entrada até a porta de saída, além de potencializar as interfaces entre os serviços. Faz-se importante a noção de políticas penais, que ultrapassa o modelo difundido no Brasil que tem a privação de liberdade como resposta hegemônica a quem comete algum delito. Surge então uma compreensão de que as políticas penais englobam, entre outras, as seguintes esferas²⁴:

21 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio). Nova Iorque: ONU, 1990. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/105347>

22 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: UNODC, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 17 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

24 Políticas Penais são um conjunto de políticas públicas dedicada a pensar, construir e gerir os serviços que dão conta da responsabilização penal. Nesse sentido, “os serviços penais são estruturas que envolvem equipamentos, fluxos e corpo técnico para acompanhamento das alternativas penais, para aplicação da monitoração eletrônica, para privação da liberdade em diferentes regimes e para atenção à pessoa egressa, além de instâncias de controle externo, correição e formação profissional”. (MELO, Felipe Athayde Lins de. Mesa de debate 1 - Teorias e Práticas da Política Penal: delimitando o campo. In: I Seminário Internacional de Gestão de Políticas Penais, Brasília, 2018. Anal de Seminário. p. 8. Disponível em: https://1d352858-43e2-49b9-90a7-2167536ef2a9.filesusr.com/ugd/6598ff_2df4205bae35450e8ff-f8b407b0f1cbc.pdf).



- Política de Alternativas Penais;
- Melhoria das condições de privação de liberdade, por meio da garantia dos direitos fundamentais e da prestação dos serviços básicos, incluindo saúde, educação, profissionalização e trabalho;
- Atenção a pessoas egressas e pré-egressas do sistema prisional;
- Medidas de redução da superlotação no sistema prisional.

De modo complementar, o STF também reconheceu, na ADI nº 5240, o direito fundamental de toda pessoa presa de ser levada sem demora à presença de um juiz ou juíza à luz de tratados internacionais e da legislação penal vigente²⁵. De forma que, em 15 de dezembro de 2015, visando uniformizar o procedimento nacionalmente, qualificar a porta de entrada do sistema prisional e fortalecer o controle externo da atuação policial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou o instituto da audiência de custódia por meio da **Resolução CNJ nº 213/2015**²⁶.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu artigo 9º, prevê o direito à liberdade, à segurança e à garantia de que as pessoas não sofrerão prisão arbitrária, exceto por razões previstas em lei²⁷. O PIDCP, já em 1966, neste mesmo artigo, previa a necessidade de apresentação da pessoa presa a uma autoridade judiciária e seu direito de ser julgada em prazo razoável ou posta em liberdade. Somando-se a estas disposições, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, reafirma e amplia tais garantias, em seu artigo 7.5, ao prever que “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais [...]”²⁸.

Mais recentemente, em 2019, foi aprovada a **Lei nº 13.694**, que inseriu no Código de Processo Penal (CPP), por meio dos art. 287 e 310²⁹, por via legislativa, o instituto da audiência de custódia. Ao permitir a condução da pessoa presa à autoridade judicial no prazo de até 24 horas da prisão, a audiência de custódia é tida como o meio mais eficaz para prevenir prisões arbitrárias e reprimir a prática de violência, tortura e maus-tratos no momento da prisão, submetendo a política de segurança pública

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.240. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4711319>

26 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

27 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Nova Iorque: 1966.

28 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

29 BRASIL. Decreto-Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. DOU de 24/12/2019. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm



ao crivo da lei e assegurando, portanto, o direito à presunção de inocência, à liberdade e à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal.

A Resolução CNJ nº 213/2015 - sobretudo seus considerandos e protocolos - traça as balizas para enfrentar o uso precoce, excessivo e inadequado da privação de liberdade e reduzir a superpopulação nas prisões brasileiras. Assim, à autoridade judicial cabe analisar a legalidade do flagrante, a possibilidade de concessão da liberdade provisória, bem como a necessidade e adequação quanto à aplicação e acompanhamento de **medidas cautelares diversas da prisão**. Com isso, busca igualmente propiciar encaminhamentos a programas e políticas de proteção e inclusão social da rede pública (Protocolo I).

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Apresentação presencial de pessoas presas em flagrante delito ou por mandado de prisão à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas após sua prisão, quando, após oitiva da pessoa presa e debate entre Ministério Público e Defesa, o juiz decidirá sobre os seguintes pontos:

- a. se a prisão foi legal deve homologá-la, caso contrário, deve relaxar a prisão;
- b. concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, mediante a expedição de alvará de soltura;
- c. decretação da prisão preventiva, que pode, em determinadas hipóteses, ser convertida em prisão domiciliar, caso em que a pessoa permanece presa no curso do processo;
- d. adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa, além de providências para apurar a possível violência ou abuso policial.

Somando-se a estas normas, em 2019, o CNJ aprovou a **Resolução nº 288**, que instituiu a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais em substituição à privação de liberdade. Esse ato normativo destaca o desafio ao sistema penal de constituir serviços e “medidas de intervenção em conflitos e violências diversas do encarceramento orientadas para a restauração das relações e promoção da cultura da paz, a partir de uma responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade”³⁰.

30 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ nº 129/2019, de 2/6/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>



As alternativas penais contemplam um rol amplo de medidas no âmbito da justiça criminal e, no **contexto das audiências de custódia**, se destaca a necessidade de garantir a liberdade e possibilidades de abordagens restaurativas em detrimento de intervenções que restringem a liberdade e direitos das pessoas. A necessidade de atendimento orientado à proteção social no contexto da audiência de custódia visa intervir de forma qualificada no contexto da prisão pela polícia, ampliando as abordagens a partir de uma percepção sistêmica sobre os processos de criminalização e encarceramento, contribuindo para a individualização da atividade jurisdicional com dignidade e liberdade. Nesse sentido, o art. 3º da Resolução apregoa como necessárias a subsidiariedade da intervenção penal, a presunção de inocência e a valorização da liberdade.

De acordo com o Manual de Gestão para as Alternativas Penais, merece destaque “a defesa do protagonismo das [pessoas custodiadas] no processo como sujeitos ativos e capazes, ouvidas em suas reais necessidades e demandas para a promoção da equidade, considerando as suas vulnerabilidades sociais e a necessidade da promoção do acesso aos direitos fundamentais”³¹.

Neste sentido, o **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada** se localiza no momento da audiência de custódia, composto pelo atendimento social prévio e posterior à audiência e está situado no âmbito de atuação das alternativas penais, considerando o seu papel frente à efetiva excepcionalidade da medida de prisão. **O atendimento social prévio à audiência de custódia** se baseia na perspectiva restaurativa e aponta a necessidade de uma atuação anterior à decisão tomada na audiência de custódia, considerando as dimensões subjetiva e social presentes na vida da pessoa custodiada e as possibilidades de medidas que primam pela liberdade. **O atendimento social posterior à audiência de custódia** está vinculado à necessidade de encaminhamentos para a rede de proteção social e orientações a partir das medidas penais alternativas ao encarceramento porventura determinadas.

As alternativas penais compõem uma política bastante estruturada no Brasil, com parâmetros construídos a partir das Regras de Tóquio, que as apontam como instrumentos a serem postos em prática antes do processo e que “a prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais”³². Além disso, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) tem induzido a criação e o fortalecimento do principal equipamento de implementação desta política: a **Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP)**, como órgão público vinculado ao Poder Executivo³³. Em 2020, 16 estados possuíam CIAPs a nível estadual, chegando a um total de mais de 150 Centrais espalhadas pelo Brasil, para acompanhamento de diferentes alternativas penais, incluindo medidas cautelares,

31 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Brasília: 2020. p. 34. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf

32 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio). Nova Iorque: ONU, 1990. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/105347>

33 Depen vai implantar centrais de alternativas penais e de monitoração eletrônica. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/depen-convoca-estados-interessados-em-implantar-centrais-de-alternativas-penais-e-de-monitoracao-eletronica.1>



medidas protetivas de urgência, assim como penas e medidas alternativas. Havia Centrais nos estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Roraima, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins³⁴.

Como já mencionado, destaca-se a **Resolução CNJ nº 288/2019**, que prima pela articulação e cooperação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo para estruturar e dar efetividade ao acompanhamento das alternativas penais, em especial por meio das CIAPs³⁵. Essa Resolução se alicerça nos fundamentos e princípios das fontes anteriores e firma as alternativas penais como emanção do princípio da intervenção penal mínima ao tempo que promove a proteção social como questão estruturante, destacando, em seu artigo 3º, item IX, a sua finalidade de “proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas”.

Em relação à audiência de custódia, a Resolução CNJ nº 288/2019 determina ser uma das finalidades essenciais das alternativas penais: **“a consolidação das audiências de custódia e o fomento a outras práticas voltadas à garantia de direitos e à promoção da liberdade”** (art. 3º, XII). Ou seja, reitera-se o estabelecido na Resolução CNJ nº 213/2015 no sentido de a audiência de custódia ser um instituto voltado ao fortalecimento da excepcionalidade da prisão à luz das medidas cautelares alternativas, de um lado, **e à proteção social das pessoas custodiadas**, de outro. A política de alternativas preconizada pelo CNJ está atenta, portanto, aos efeitos que o cárcere provoca no reforço ao ciclo da violência, à ruptura dos vínculos familiares e comunitários da pessoa privada de liberdade, à estigmatização e as dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, e à consequente ampliação da situação de marginalização e dos riscos frente a novos processos de criminalização.

Como assinalado pelo Manual de Gestão para as Alternativas Penais³⁶, o acesso a direitos não deve ser realizado por meio das instâncias e procedimentos judiciais. Logo, não se trata de utilizar o poder das medidas cautelares ou da prisão como resposta direta às necessidades das pessoas custodiadas. As audiências de custódia devem ser um canal de acesso possível para as políticas sociais, por meio de medidas não judiciais, invariavelmente enraizadas na voluntariedade, autonomia e a partir das demandas do indivíduo, sem desconsiderar que, em muitos casos, o único ou o primeiro contato que a pessoa possui com o Estado dar-se-á por meio de repressão policial e prisão, e não por meio de políticas públicas de inclusão e proteção social.

34 Informações referentes a agosto de 2020.

35 “Art. 4º Os órgãos do Poder Judiciário deverão firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ nº 129/2019, de 2/6/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>

36 LEITE, Fabiana de Lima. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/copy2_of_ModelodeGestoparaasAlternativasPenais1.pdf



Em que pese informações sobre as condições socioeconômicas, de saúde e de vida das pessoas custodiadas estarem no escopo da abordagem do juiz ou juíza que preside a audiência de custódia, isso ocorre, muitas vezes, em ambiente pouco acolhedor, formal, de incerteza e tensão para aquelas pessoas. Frequentemente, essas informações são registradas de forma fragmentada e parcial, não passam pela mediação profissional especializada, podendo assim não retratar adequadamente a complexa realidade social vivenciada pelo sujeito em conflito com a lei. De um lado estão juízes e juízas, com a responsabilidade de analisar e decidir acerca da legalidade e circunstâncias da prisão e sobre a necessidade e adequação de medidas cautelares eventualmente adotadas. Do outro, estão as pessoas custodiadas, que muitas vezes se encontram em condição de vulnerabilidade, com demandas quanto à garantia de direitos e especificidades quanto à sua trajetória individual e social. Neste sentido, é fundamental considerar as diversidades geracionais, sociais, étnico-raciais, de gênero e sexualidade, de origem regional e de nacionalidade, de renda e classe social, de religião e crença, entre outras, conforme previsto no Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015³⁷, como parte do marco do processo decisório jurisdicional na audiência de custódia.

A identificação das necessidades e demandas por proteção social das pessoas apresentadas é responsabilidade das instituições envolvidas nas audiências de custódia. A regulamentação do CNJ não determina apenas a realização das audiências de custódia, mas, de maneira inédita, prevê que sejam identificadas e consideradas em juízo demandas relacionadas à proteção social das pessoas custodiadas, com o apoio de equipes multiprofissionais do **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada**.

Em 2020, existiam diversos serviços que realizavam atendimento social às pessoas custodiadas em funcionamento no país, alguns vinculados a CIAPs, outros a Secretarias de Estado e outros ainda por meio do corpo de servidores dos próprios Tribunais. Nesses distintos arranjos institucionais, os serviços atuavam tanto no **atendimento prévio** - em 10 estados, quais sejam Acre, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Roraima e Sergipe - como no **atendimento posterior** à audiência - 17 unidades da federação, quais sejam Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, São Paulo e Sergipe³⁸.

Portanto, o presente Manual decorre de disposição prevista na Resolução CNJ nº 288/2019, a qual estabelece que o CNJ elabore referências nacionais **“para a aplicação e o acompanhamento das alternativas penais em substituição à privação de liberdade**, assegurando-se a interdisciplinaridade, a interinstitucionalidade e o respeito às especificidades de saberes dos diferentes atores envolvidos, sobretudo quanto à definição das medidas e das instituições mais adequadas para o cumprimento

37 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

38 Informações referentes a agosto de 2020.



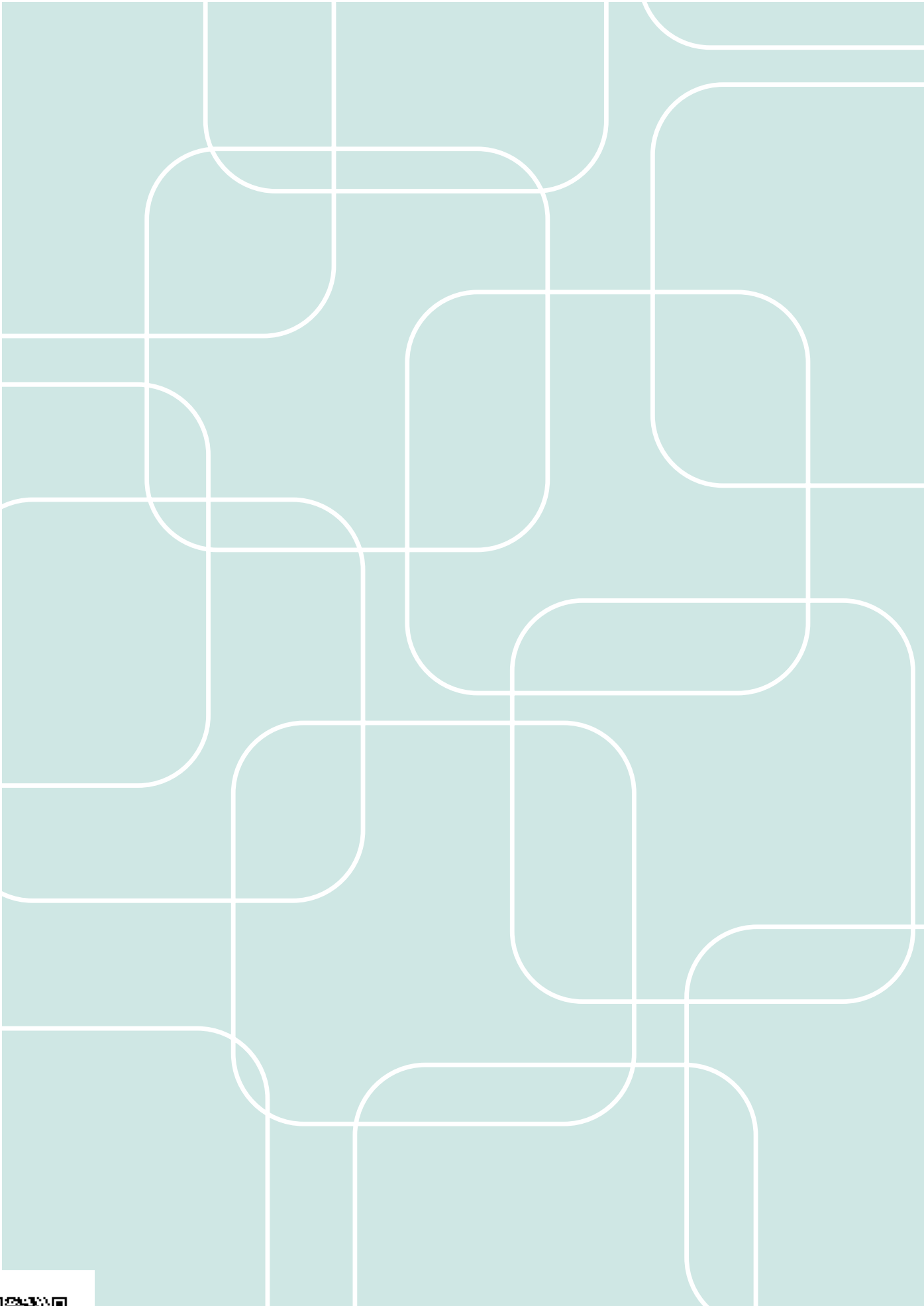
das alternativas penais” (Art. 5º). Além disso, diante da pluralidade de serviços existentes que atuam junto à audiência de custódia nas diferentes unidades da federação, a mesma Resolução estabelece que cabe ao CNJ apoiar “a uniformização das ações de aplicação e acompanhamento das medidas” (art. 4º, § 6º). Dessa maneira, prestigia-se uma das principais atribuições do CNJ: a atividade de uniformização de procedimentos e aperfeiçoamento de práticas³⁹.

Assim, este Manual busca fornecer diretrizes e orientações práticas para o **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada**, de modo a contribuir para a leitura adequada das condições biopsicossociais das pessoas apresentadas na audiência de custódia e com isso apoiar a magistratura na tomada de decisões cada vez mais adequadas, proporcionais, atentas à efetiva excepcionalidade da prisão e, sobretudo, zelosas à individualização.

Igualmente, busca apresentar os princípios éticos para a disponibilização de informações que poderão auxiliar a análise que será realizada por juízes e juízas sobre a possibilidade de relaxamento de prisão, concessão de liberdade provisória sem ou com medida cautelar diversa da prisão e encaminhamentos relacionados à rede de proteção social, adequados ao contexto de vida da pessoa custodiada. Almeja-se colaborar para a compreensão do papel do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, como órgão auxiliar do Poder Judiciário bem como suas atribuições, alcances e limites. Também pretende subsidiar as equipes com informações sobre o Poder Judiciário e com quem mantêm uma interface direta.

³⁹ Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ nº 129/2019, de 2/6/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>





2

Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada: Fundamentos Gerais



O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada tem em seu escopo de atuação a contribuição para o aprimoramento das audiências de custódia por meio da oferta de atenção especializada à pessoa custodiada, sendo estratégico na aproximação do Poder Judiciário com as políticas de proteção social.

A compreensão das múltiplas expressões da "questão social"⁴⁰ e da dinâmica das diferentes vulnerabilidades vivenciadas pelas pessoas custodiadas é fundamental para que a promoção da proteção social no contexto das audiências de custódia se perfeça e consiga atender às demandas apresentadas.

Para os fins deste Manual, **define-se proteção social** como conceito amplo relacionado à política social do Estado que constrói formas institucionalizadas de proteção da população contra riscos e danos pessoais e sociais. Este conceito fundamenta-se na Constituição Federal que estabeleceu a seguridade social no artigo 194, como um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social"⁴¹ e na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) que estruturam e regulamentam o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que apresenta a proteção social de assistência social como "conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo SUAS para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo da vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional"⁴².

2.1 BASE LEGAL E INFRALEGAL

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada é um serviço constituído no âmbito da política de alternativas penais no Brasil. Os parâmetros, diretrizes e a base normativa para este Serviço provêm de múltiplas fontes. Inicialmente, a Lei nº 12.403/2011, também conhecida como a Lei das Medidas Cautelares, introduziu importantes mudanças no Código de Processo Penal (CPP), em especial no artigo 282, II, estabelecendo que a decisão judicial sobre aplicação de medidas cautelares deve observar além da necessidade da medida, também **a adequação às "condições pessoais do indiciado ou acusado"**⁴³ no caso concreto.

40 "A questão social é inerente à sociedade de classes e seus antagonismos, envolvendo uma arena de lutas políticas e culturais contra as desigualdades socialmente produzidas, com o selo das particularidades nacionais." (IAMAMOTO, Marilda Vilela. A formação acadêmico-profissional em Serviço Social: uma experiência em construção na América Latina. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 134, p. 13-33, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ssoc/n134/0101-6628-ssoc-134-0013.pdf>)

41 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

42 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004. Norma Operacional Básica - NOB/SUAS. Brasília: 2005. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf

43 BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm



JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para o Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Resolução 2002/12⁴⁵,

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

A Resolução 2002/12 da ONU é um importante instrumento que busca convocar os Estados membros a disseminarem programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação desta prática na área criminal. Em seu artigo sexto, a Resolução afirma que a Justiça Restaurativa pode ser usada em qualquer estágio do Sistema de Justiça Criminal, de acordo com a legislação nacional.

Um dos benefícios das práticas restaurativas é evitar a exacerbação dos conflitos, revitimização e aumento das violências em que possam estar imersas as pessoas. Sabe-se que a mera proposição de um processo penal ou mesmo uma sentença são incapazes, em muitos casos, de fazer estancar conflitos e violências. Ao contrário, em muitos casos, a intervenção do Estado através de um processo penal acentua o grau de violência e resulta em condutas ainda mais gravosas para os envolvidos. Para se promover essa mudança na forma de abordar os conflitos, é importante buscar perceber o tipo de abordagem mais adequado entre as práticas restaurativas para o caso concreto, para que produzam resultados satisfatórios para as pessoas.

As práticas de Justiça Restaurativa indicam que os conflitos sociais podem se resolver fora de qualquer instância criminal, em soluções estabelecidas entre os envolvidos. Para tanto, programas com essa natureza devem ser fomentados por instâncias de governo, pelo Sistema de Justiça não punitivo ou organizações da sociedade civil para fazer conter o controle penal, o encarceramento e, ao mesmo tempo, ampliar as possibilidades de respostas aos conflitos e violências.

Muitos Tribunais de Justiça já possuem projetos de justiça restaurativa, assim como existem iniciativas comunitárias, e a audiência de custódia pode ser um momento importante para encaminhamento de casos para processos restaurativos, a partir do entendimento comum entre o juiz, a promotoria e a defesa quando se percebem possibilidades de instauração de uma prática restaurativa.

Para maiores informações sobre a Justiça Restaurativa, acessar o Manual de Gestão de Alternativas Penais (CNJ, 2020).

45 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, sobretudo no momento prévio à audiência de custódia, tem um papel valoroso, já que pode propiciar subsídios à tomada de decisão da autoridade judicial quanto à situação individual e social de cada pessoa custodiada apresentada à Justiça. É também importante como oferta de subsídios à magistratura sobre determinantes sociais que incidem sobre a vida do sujeito a serem considerados no encaminhamento da pessoa para a rede de proteção social e na adequação de condições reais para aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão. De modo complementar, a Resolução CNJ nº 213/2015 prevê, em seu artigo 9º, que na audiência de custódia a aplicação de medidas cautelares “deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção”⁴⁴. Dessa forma, destaca-se a importância das informações pessoais e sociais para a tomada de decisão especificamente na audiência de custódia, quanto ao estabelecimento de prazos e parâmetros para as reavaliações das medidas cautelares porventura aplicadas em sede da audiência de custódia.

44 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>



Uma medida cautelar tem finalidade processual, caráter provisório e proporcional. Serve para assegurar aplicação da lei penal, da investigação ou da instrução criminal, sendo aplicável, por exemplo, em casos de risco de fuga, de intimidação de testemunhas ou de destruição de provas. Ter fins vinculados à proteção do processo faz com que a medida cautelar não se transforme em uma forma de antecipação da pena, o que violaria o princípio da presunção de inocência. As medidas cautelares

Medidas Cautelares

Código de Processo Penal: Medidas cautelares alternativas ao encarceramento

Medidas cautelares diversas da prisão

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I. Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III. Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV. Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI. Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII. Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;



devem ser enxergadas sob uma ótica de responsabilização pelo processo e não pelo suposto crime cometido, uma vez que não há condenação. Na legislação atual, há 10 medidas cautelares diversas da prisão, conforme quadro a seguir. Essas cautelares são taxativas, isto é, não são cabíveis quaisquer outras medidas diferentes daquelas previstas em lei. Para mais informações consultar o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais.

VIII. Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX. Monitoração eletrônica.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Fiança - Regramento específico

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.



A Resolução CNJ Nº 213/2015 regulamenta que o acompanhamento das medidas cautelares será desempenhado pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP), estruturadas preferencialmente no âmbito do Poder Executivo. As CIAPs dispõem de equipes multidisciplinares responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares e encaminhamentos necessários à rede de proteção social e saúde. As atividades são desenvolvidas em estreita cooperação com o Poder Judiciário, mediante a construção de fluxos de trabalho, em especial com os juízos criminais encarregados pelo processo de conhecimento. **Assim, recomenda-se que o Serviço de Atendimento**

Prisão Domiciliar

Prisão domiciliar é uma alternativa penal?

Não, a prisão domiciliar é uma forma de privação de liberdade muito restritiva na qual se substitui o estabelecimento penal pela moradia da pessoa. As condições de cumprimento dessa medida normalmente são muito rígidas e, como regra, impedem quase completamente a saída da pessoa de sua casa. Logo, a prisão domiciliar não está na mesma categoria das demais medidas cautelares. Ela só deve ser considerada nos casos em que for cabível a prisão preventiva. A mesma regra de excepcionalidade que se aplica à prisão, se aplica à prisão domiciliar. Adicionalmente, esta medida pode ser cumulada com outras medidas cautelares, como a monitoração eletrônica, por exemplo, o que aumenta ainda mais o controle e o impacto da medida na vida da pessoa.

Em quais circunstâncias cabe a substituição da prisão por prisão domiciliar?

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I. maior de 80 (oitenta) anos;
- II. extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III. imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV. gestante;
- V. mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;



à Pessoa Custodiada seja fundamentalmente articulado junto às Centrais Integradas de Alternativas Penais, para encaminhamento do público que obtiver a determinação de medidas cautelares no âmbito da audiência de custódia.

A Resolução pontua ainda que, “identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais” (art. 9º, § 2º). Trata-se de diligências para as quais o atendimento social prévio contribui significativamente.

VI. homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I. não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II. não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.



De acordo com o Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015, nas Comarcas onde não existam as Centrais mencionadas, caberá às varas criminais o acompanhamento às medidas cautelares aplicadas e à equipe psicossocial da vara **recomenda-se também a articulação com a rede de proteção**

Resolução CNJ nº 213/2015

Resolução CNJ nº 213/2015

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.



social e saúde, visando à “integração do autuado em redes amplas junto aos governos do estado e município, buscando garantir-lhe a inclusão social de forma não obrigatória, a partir das especificidades de cada caso” (Resolução CNJ Nº 213/2015, Protocolo I, item 3.1, III).

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.



O Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015 apresenta procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares, de acordo com as seguintes finalidades: (i) a promoção da autonomia e da cidadania da pessoa submetida à medida; (ii) o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos; (iii) a autorresponsabilização e a manutenção do vínculo da pessoa submetida à medida com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e (iv) a restauração das relações sociais. Tais finalidades devem orientar todo o processo decisório que fundamenta a dispensa ou aplicação de medidas cautelares, bem como a integralidade da atuação do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Nessa perspectiva, a Resolução CNJ nº 213/2015 preconiza que a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares devem ser pautados por: (i) subsidiariedade da prisão e pela intervenção penal mínima; (ii) princípio da presunção de inocência; (iii) primazia da dignidade e liberdade das pessoas custodiadas; (iv) individualização das medidas, **com respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades das medidas na redução de diversas formas de violência**; (v) respeito e promoção das diversidades; (vi) autorresponsabilização e compromisso das partes sobre o processo; (vii) provisoriedade das medidas; (viii) restrição das cautelares às hipóteses previstas em lei; (ix) menor impacto possível das medidas na vida das pessoas custodiadas; e, por fim, (x) não penalização da pobreza (Protocolo I).

No que tange à medida de **monitoração eletrônica**, esta se configura como um mecanismo de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitem indicar a localização das pessoas monitoradas para controle e vigilância indireta. Apesar de estar prevista no rol das medidas cautelares, é um instrumento de contenção e de controle⁴⁶ e, como tal, é a medida cautelar mais severa, devendo-se guardar maior reserva na sua aplicação. Assim, essa medida fere a autonomia e liberdade do sujeito e por esse motivo, segundo o Manual de Gestão para as Alternativas Penais (CNJ, 2020) e o Modelo de Gestão de Monitoração Eletrônica de Pessoas (Depen, 2016), apesar de se configurar como uma medida não privativa de liberdade, não é considerada uma alternativa penal. Esse entendimento está presente também no Manual sobre a aplicação de medidas substitutivas ao encarceramento desenvolvido pelo UNODC:

*Uma tornozeleira eletrônica para um infrator é uma violação de sua privacidade, se não de sua dignidade humana, o que em si mesmo é uma punição, e não uma simples técnica para garantir o cumprimento de outras restrições.*⁴⁷ (NACIONES UNIDAS, 2015, p. 49) (tradução livre)

46 Relatório realizado via Consultoria do PNUD para a CGPMA/Depen, revela centrais de monitoração eletrônica implantadas em 19 Unidades da Federação e que "há um reforço punitivo, pois a execução penal está no cerne da política de monitoração eletrônica, representando 82,86% dos serviços. Já as medidas cautelares ou protetivas juntas, somam apenas 12,63% dos serviços em todo o país." BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/a-implementacao-da-politica-de-monitoracao-eletronica-de-pessoas-no-brasil.pdf>. Acesso em 06 ago. 2020, p. 11.

47 NACIONES UNIDAS. OFICINA DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODC). Manual de principios básicos y prácticas prometedoras en la aplicación de medidas substitutivas del encarceramiento. 2010. Serie de Manuales de Justicia Penal. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/Handbook_of_basic_principles_and_promising_practices_on_Alternatives_to_Imprisonment_Spanish.pdf. Acesso em 06 de ago. de 2020, p. 49.



Do ponto de vista legal, a monitoração eletrônica passou a contar com previsão em 2010, prevista inicialmente na Lei nº 12.258, que alterou a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (LEP), introduzindo a possibilidade de aplicação da monitoração em dois casos estritos: a) saída temporária ao preso que estiver em cumprimento de pena em regime semiaberto (art. 146-B, inciso II); b) quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar (art.146-B, IV). Ademais, foram estabelecidos os regramentos mínimos para a aplicação da tecnologia (artigos 146-A a 146-D).

Mais adiante, a Lei nº 12.403/11 alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração eletrônica como uma medida cautelar diversa da prisão. A monitoração deixou de estar restrita à execução penal, passando a ser prevista como medida não privativa de liberdade para pessoas indiciadas ou acusadas.

Devido às particularidades dessa medida, considerada a mais gravosa dentre as medidas cautelares e utilizada também na fase da execução penal, a monitoração eletrônica conta com uma política autônoma, que foi detalhadamente delineada no Modelo de Gestão de Monitoração Eletrônica de Pessoas, publicada pelo Depen em 2016.

A determinação da monitoração eletrônica, além de exigir da pessoa moradia fixa, acesso às redes de telefonia e elétrica, implica também sérias restrições físicas e de mobilidade, de forma que a equipe do atendimento social prévio deve indicar as condições biopsicossociais das pessoas, a serem consideradas pelo juiz para determinação ou não dessa medida, frente a todo o rol de possibilidades existente.

Sugere-se à equipe do atendimento social prévio indicar no relatório sobretudo as seguintes condições, quando percebidas: pessoa idosa, com deficiência, transtorno mental ou portadora de doença grave; pessoa em situação de uso abusivo de álcool ou outras drogas; pessoa em situação de rua ou em condição socioeconômica que inviabilize o pleno funcionamento do equipamento ou a eficácia da medida; pessoa que resida em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento de monitoração eletrônica; pessoa indígena e integrante de outras comunidades tradicionais; e gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência.

Para o acompanhamento da medida de monitoração eletrônica existem as Centrais de Monitoração Eletrônica, com metodologias e normativas próprias. Nesse sentido, as pessoas que receberem a determinação de cumprimento desta medida deverão necessariamente ser encaminhadas a essas Centrais, dentre outros encaminhamentos que se façam necessários. Maior detalhamento sobre as Centrais de Monitoração Eletrônica está contido no capítulo relativo ao acompanhamento das medidas cautelares.



FONTES COMPLEMENTARES

- i. Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - Regras de Tóquio⁴⁸;
- ii. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres infratoras - Regras de Bangkok⁴⁹;
- iii. Resolução CNJ nº 288/2019, que “define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade”⁵⁰;
- iv. Manual de Gestão para as Alternativas Penais⁵¹;
- v. Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas⁵².

2.2 PÚBLICO DO SERVIÇO

O público do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada corresponde às pessoas presas e apresentadas em audiência de custódia. Esse serviço será ofertado de forma exclusiva à pessoa custodiada no mesmo dia de sua apresentação na audiência de custódia e a partir de fluxo estabelecido, considerando a necessidade de um primeiro atendimento social anterior à audiência e um segundo atendimento social logo após a audiência, destinado às pessoas que tiveram concessão de liberdade provisória sem ou com medidas cautelares, prisão domiciliar ou relaxamento da prisão. **É importante**

48 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio). Nova Iorque: ONU, 1990. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/105347>

49 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok). Nova Iorque: ONU, 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/691193>

50 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ nº 129/2019, de 2/6/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>

51 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf

52 BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas. Departamento Penitenciário Nacional, Diretoria de Políticas Penitenciárias, Coordenação-geral de Alternativas Penais. Autora: Izabella Lacerda Pimenta. 373 p. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelogestoparaamonitoraoeletronicadepessoas.pdf/view>



destacar a natureza voluntária desses atendimentos, o que significa que a pessoa apresentada à custódia deve ser consultada sobre sua disposição para os atendimentos, bem como para as intervenções do Serviço.

2.3 PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO À PESSOA CUSTODIADA

As atribuições do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada estão alinhadas com o os “princípios para dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais”, em especial com o Princípio nº 25 voltado à “promoção da equidade, proteção social e necessidades reais” do Manual de Gestão para as Alternativas Penais⁵³. Segundo esse Princípio, a promoção da equidade e do acesso a direitos fundamentais no sistema de justiça criminal depende da capacidade de se estabelecer relações mais horizontalizadas e que permitam maior protagonismo da pessoa em alternativas penais no processo de identificação de demandas, o que pode ser aplicado ao contexto das audiências de custódia.

Vale ressaltar ainda que, apesar da aplicação de medidas cautelares na audiência de custódia, o Poder Judiciário prima pelo respeito à presunção de inocência, pois a suspeita de cometimento de infração penal apontada pelo sistema de segurança pública não pode gerar antecipação da pena antes da decisão definitiva do processo criminal. Dessa forma, é imprescindível que a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada observe o Princípio nº 6 sobre o “Respeito à presunção de inocência” para as alternativas penais, constante no Manual de Gestão para as Alternativas Penais.⁵⁴

Portanto, para que possa cumprir seus objetivos, os procedimentos relativos à proteção social no âmbito das audiências de custódia dependem: (1) de atendimento especializado que conte com **acolhimento e escuta qualificada**; (2) **da qualidade da informação sobre o contexto de vida da pessoa custodiada e da propositura de caminhos para acesso à rede e às políticas públicas visando ao enfrentamento ou à superação da situação de risco ou vulnerabilidade social** em que a pessoa eventualmente se encontre; (3) **da percepção dos atores do sistema de justiça de que há possibilidade de atender às necessidades sociais da pessoa custodiada**; (4) **do mapeamento e articulação**, a partir da audiência, **das redes e serviços intersetoriais** que ofereçam cuidado integral, relacionados à assistência social, saúde, direitos humanos, trabalho, educação e outras políticas públicas capazes de garantir o efetivo exercício da cidadania social das pessoas custodiadas que estão em situação de vulnerabilidade social.

53 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf

54 Idem.



Atendimento social prévio à audiência de custódia

Público: todas as pessoas presas em flagrante ou por mandado judicial, apresentadas em audiência de custódia.

Finalidade: realizar atendimento social por meio de escuta qualificada, atentando-se para as informações relacionadas às condições pessoais e sociais, a fim de:

- i. Fazer o acolhimento da pessoa custodiada, informando-lhe sobre a natureza, procedimentos e finalidade desta audiência;
- ii. Identificar, atender ou encaminhar demandas emergenciais da pessoa custodiada que, porventura, ainda não tenham sido identificadas até o momento do atendimento, tais como alimentação, água potável, vestuário, itens de higiene pessoal ou auxílio no contato com familiares ou outra pessoa indicada pelo custodiado ou custodiada;
- iii. Identificar demandas e vulnerabilidades por meio de informações socioeconômicas, socioassistenciais, de saúde, entre outras;
- iv. Recomendar encaminhamentos, de caráter voluntário, para atendimento em liberdade junto à rede de proteção social e serviços de saúde, de acordo com as necessidades e vulnerabilidades identificadas;
- v. Subsidiar o juiz ou juíza com informações sobre as condições pessoais e sociais da pessoa custodiada para a audiência de custódia exclusivamente.

Entre as condições pessoais e sociais a serem observadas e identificadas durante o atendimento prévio à audiência de custódia, vale destacar:

- i. Pessoas idosas;
- ii. Pessoas com deficiência ou com doença crônica ou grave;
- iii. Pessoas em sofrimento psíquico ou com transtorno mental;
- iv. Pessoas em situação de uso abusivo de álcool e outras drogas;
- v. Pessoas em situação de rua ou em condição socioeconômica que inviabilize o cumprimento de alguma medida cautelar;
- vi. Mulheres, em especial gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, portadores de doenças crônicas ou graves;
- vii. Pessoa pertencente à população LGBTQI+⁵⁵ e que, por algum motivo, esteja submetida a risco ou vulnerabilidade social em decorrência de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero ou que necessite da garantia do direito ao uso de nome social na audiência, por exemplo;
- viii. Pessoas indígenas ou integrantes de outras comunidades tradicionais; e
- ix. Migrantes.

55 LGBTQI+: (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros, Questionando ou Queer, Intersexuais, Agêneros, Assexuados e mais). REDE GAYLATINO; ALIANÇA NACIONAL LGBTI. Manual de Comunicação LGBTQI+. Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Federal do Paraná; SOMOSGAY, [s. d.]. E-book. Disponível em: <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>



Atendimento social posterior à audiência de custódia

Público: pessoas a quem se concede liberdade provisória sem ou com medidas cautelares alternativas à prisão ou prisão domiciliar.

Finalidade: realizar atendimento social destinado às pessoas liberadas, a fim de:

- i. Após a decisão comunicada pelo juízo em audiência, orientar a pessoa com determinação de medida(s) cautelar(es) sobre as condições de cumprimento e encaminhá-la ao serviço responsável de acordo com o tipo de medida cautelar aplicada, como à Vara competente da Justiça, assim como à Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) ou à Central de Monitoração Eletrônica;
- ii. Realizar encaminhamento da pessoa liberada sem ou com medida cautelar à rede de proteção social, a partir do atendimento prévio ou identificado em momento posterior, de acordo com as necessidades observadas, visando à redução de vulnerabilidades, bem como o início ou continuidade de cuidados psicossociais, se houver concordância da pessoa atendida;
- iii. Quando cabível, orientar a pessoa a buscar assistência jurídica integral e gratuita por meio da Defensoria Pública ou advocacia privada; e
- iv. Articular de forma permanente a rede intersetorial, estimulando a aproximação voluntária desses serviços com o Poder Judiciário.

Abaixo estão elencadas atribuições que **NÃO** competem ao Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada. Deste modo, o Serviço:

- **Não faz perícias** sociais e psicológicas, nem elabora laudos periciais;
- **Não realiza diagnóstico;**
- **Não faz o acompanhamento das determinações judiciais** após a audiência de custódia, o que cabe às varas competentes em colaboração com as Centrais;
- **Não comunica a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher que não estiver presente à audiência**, nos casos em que o acusado for liberado (art. 8^a, § 6^o da Resolução CNJ nº 213/2015⁵⁶), cabendo tal função a servidor do Tribunal, diverso da equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada;
- **Não substitui entrevista reservada com a defesa** (Defensoria Pública ou advocacia particular) antes da audiência de custódia;
- **Não substitui os serviços da rede de proteção social;**
- **Não faz nenhum tipo de juízo de valor**, de modo a exercer atendimento acolhedor em sua maior potencialidade, tampouco realizar atuação ou orientação de cunho religioso;
- **Não acessa informações sobre antecedentes criminais.**

56 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>



PERÍCIA E LAUDOS ⁵⁷

Em geral, laudos são documentos produzidos com o propósito de fornecer avaliação direcionada a responder demandas específicas, originadas no contexto pericial. São documentos realizados por peritos, por solicitação de autoridade competente e seguem modelos específicos (art. 159 do CPP, alterado pela lei nº 11.690/2008 e resolução CFP nº 007/2003⁵⁸).

Dessa forma, a natureza e o objetivo do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada são diversos da atuação pericial.

O atendimento social realizado pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada não visa colher vestígios ou produzir provas para o auto de prisão em flagrante, audiência de custódia ou para o processo criminal. Seu papel é realizar uma escuta qualificada, identificar necessidades pessoais e vulnerabilidades sociais, além de promover orientação e encaminhamento para a rede de proteção social, ações estas que podem fornecer subsídios **especificamente para decisão judicial tomada na audiência** de custódia. Todavia, tais ações são voltadas ao acolhimento e atendimento da pessoa custodiada, de forma que o relatório de condições pessoais e sociais produzido se presta exclusivamente para coleta de informações do escopo da proteção social para a audiência de custódia e, conforme a previsão do art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 213/2015, **tal relatório NÃO se configura como laudo e NÃO deverá seguir para a livre distribuição, posto que não consta no rol de documentos previstos.**

2.4 PRINCÍPIOS ÉTICOS NORTEADORES PARA O ATENDIMENTO SOCIAL

Autonomia, Consensualidade e Voluntariedade

Tanto o atendimento social prévio quanto o posterior às audiências de custódia serão ofertados garantindo o respeito à **autonomia** das pessoas custodiadas. A autonomia entendida como a ideia

57 BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. DOU de 10/6/2008. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm

58 CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 007/2003, de 14 de junho de 2003. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002. Brasília: 2003. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf



de que todo ser humano pode decidir por si mesmo e em oposição a uma postura paternalista na qual pessoas (ou mesmo grupos) interferem em questões que dizem respeito à esfera do indivíduo⁵⁹.

Para garantir o respeito à autonomia é fundamental que o Serviço seja ofertado na perspectiva da **voluntariedade**. A pessoa custodiada tem o direito de aceitar ou não o atendimento social e as intervenções propostas, devendo ser informada sobre o caráter voluntário desses serviços logo no primeiro contato com a equipe. Em ambos os atendimentos, prévio e posterior à audiência de custódia, a abordagem preconizada é de acolhimento, escuta e levantamento de demandas sociais e de saúde, incluindo necessidades emergenciais, caso a pessoa tenha interesse em apresentá-las. A recusa em ser atendida não poderá, em nenhuma circunstância, causar prejuízo à pessoa custodiada.

LEMBRETE

A recusa da pessoa custodiada em ser atendida pelo Serviço não poderá, em nenhuma circunstância, ser interpretada de forma negativa, tampouco causar-lhe qualquer prejuízo.

O **consentimento informado** representa recurso da ética em pesquisa, uma forma de prevenir e proteger as pessoas contra a investigação abusiva, portanto sua justificativa se baseia no respeito às pessoas, entendendo que devem ser tratadas como autônomas e aquelas com capacidade reduzida devem ter direito a proteção⁶⁰. Dessa forma, para garantir o exercício da autonomia e o caráter voluntário do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, é fundamental informar a pessoa sobre o que é o serviço, o objetivo do atendimento social e como serão utilizados os dados levantados naquele momento. Em especial, é importante informar que o relatório elaborado a partir do atendimento social será remetido especificamente ao juiz ou juíza da audiência de custódia, bem como ao Ministério Público e Defesa, logo não é sigiloso. É importante garantir que a pessoa custodiada compreenda as informações repassadas, seja perguntada expressamente sobre se concorda ou não com atendimento e que possa responder livremente sobre o seu consentimento em ser atendida.

59 SEGRE, Marco; SILVA, Franklin Leopoldo e; SCHRAMM, Fermin R. O contexto histórico, semântico e filosófico do princípio de autonomia. *Revista Bioética*, v. 6, n. 1. 1998. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/download/321/389

60 LUNA, Florencia. Consentimento livre e esclarecido: ainda uma ferramenta útil na ética em pesquisa. *Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde*, v. 2, 2008. Disponível em: <https://www.reciis.iciet.fiocruz.br/index.php/receis/article/download/866/1683>

UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Adotada pela 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Outubro de 2005. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf



Confidencialidade

A equipe deve respeitar o roteiro de entrevista apresentado neste Manual, bem como informar previamente à pessoa custodiada sobre o compartilhamento das informações em relatório informativo padrão a ser acessado na audiência de custódia, como mencionado. As informações levantadas durante o atendimento social têm como objetivo principal identificar necessidades emergenciais que demandem atendimento ou encaminhamento imediato ou condições sociais e de saúde que possam ser relevantes para o momento da audiência de custódia e para futuro encaminhamento à rede de serviços e políticas públicas, em caso de relaxamento de prisão, concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares ou ainda prisão domiciliar, na perspectiva da proteção social. Informações prestadas pelas pessoas custodiadas em que há solicitação de sigilo, bem como informações que extrapolem as finalidades do relatório a ser encaminhado à audiência de custódia, não deverão compor tal documento, em respeito aos princípios éticos do atendimento social.

Em outras palavras, o atendimento é sigiloso, porém o relatório informativo de condições pessoais e sociais produzido com informações constantes desse atendimento será acessado em audiência de custódia, o que deve ficar nítido para a pessoa atendida.

Princípio da Não-Maleficência

O princípio da não-maleficência⁶¹, evocado no campo da Bioética, expõe que as ações médicas não devem causar danos às pessoas. Ao traduzir este conceito para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, é fundamental a compreensão sobre as situações que acometem o público atendido nas audiências de custódia e a vedação de condutas que possam causar danos ou agravar vulnerabilidades dessas pessoas. Esta diretriz ética está fortemente calcada também no princípio da presunção de inocência, de modo que nenhuma ação, abordagem, análise ou recomendação de encaminhamentos pode tratar a pessoa como culpada. Concretamente, esse princípio se materializa pela proibição absoluta de recomendações, conclusões ou manifestações em prol de medidas de privação de liberdade ou restrições de direitos de pessoas custodiadas. Além disso, também implica no impedimento de juntada de informações adicionais ao relatório produzido no atendimento social prévio à audiência de custódia, que possam acarretar encarceramento, tratamentos compulsórios e outros danos à pessoa custodiada.

Dialoga com o princípio ético da não-maleficência, o Princípio nº 4 sobre Intervenção penal mínima para as alternativas penais, segundo o qual “é preciso limitar ao mínimo a intervenção penal como resposta aos problemas sociais”⁶².

61 BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. *Principles of Biomedical Ethics*. 5ª ed. New York: OXFORD University Press. 2001.

62 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Gestão para as Alternativas Penais*. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf



2.5 ESCUTA QUALIFICADA E IDENTIFICAÇÃO DE NECESSIDADES

O atendimento social realizado no âmbito das audiências de custódia possui uma perspectiva interdisciplinar e intersetorial. Entre as diferentes abordagens no campo das políticas de proteção social, destaca-se o conceito de “escuta qualificada”⁶³, como prática a ser incorporada nos atendimentos sugeridos (prévio e posterior à audiência de custódia). A escuta qualificada tem uma perspectiva humanizada do atendimento e busca identificar e compreender as necessidades das pessoas atendidas, tornando mais efetivos os encaminhamentos posteriores, além de criar e ampliar o acesso oportuno a direitos sociais, por meio de políticas e serviços disponíveis.

Dessa forma, a construção de relações de acolhimento, permite a construção dos encaminhamentos necessários a cada caso, mantendo o respeito à diversidade e à singularidade no encontro entre quem cuida e quem recebe o cuidado⁶⁴. Essa abordagem remete ao Princípio nº 23 da Política de Alternativas Penais⁶⁵ sobre o “Respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades” voltado à promoção de um sentido emancipatório para as pessoas envolvidas.

Cabe aqui resgatar o conceito presente no Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia sobre o desenvolvimento de *rapport*⁶⁶ com a pessoa custodiada, relacionado ao processo de interação e de conexão entre entrevistador(a) e a pessoa custodiada. Faz-se necessária uma escuta ativa, demonstrando-se rigor na comunicação e cortesia, bem como empatia e honestidade genuínas⁶⁷.

Imbuídos por essa lógica de atendimento humanizado e visando à compreensão das necessi-

63 A escuta qualificada está prevista na Política Nacional de Humanização (PNH) do Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com a PNH do SUS, os trabalhadores e usuários são ativos e protagonistas das ações de saúde. Parte-se do compromisso com os sujeitos e não com a doença ou o diagnóstico. Ao reconhecer os limites dos saberes da saúde sobre a vida das pessoas, coloca-se e afirma-se os indivíduos como atores ativos no processo de cuidado. (BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização PNH. Brasília, 1ª ed., 2013. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_humanizacao_pnh_folheto.pdf)

64 RAIMUNDO, Jader Sebastião; CADETE, Matilde Meire Miranda. Escuta qualificada e gestão social entre os profissionais de saúde. Rev. Acta Paul Enferm. v. 25, n. 2, p. 61-67, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ape/v25nsp2/pt_10.pdf

65 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf

66 “Rapport tem sido usado para se referir a uma série de características psicológicas positivas de uma interação, incluindo um senso situado de conexão ou afiliação entre parceiros interativos, conforto, disposição para divulgar ou compartilhar informações sensíveis, motivação para agradar e empatia. O relatório pode potencialmente beneficiar a participação na pesquisa e a qualidade da resposta, aumentando a motivação dos entrevistados para participar, divulgar, ou fornecer informações precisas.” (tradução do autor) (GARBARSKI, Dana; SCHAEFFER, Nora Cate; DYKEMA, Jennifer. Interviewing Practices, Conversational Practices, and Rapport: Responsiveness and Engagement in the Standardized Survey Interview. Sociological Methodology, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0081175016637890>)

67 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf



dades dos indivíduos, as equipes responsáveis pelos atendimentos das pessoas custodiadas devem nortear suas ações a partir das seguintes perguntas:

- Quais são as demandas emergenciais identificadas de início?
- Quais são as demandas apresentadas pela pessoa atendida e/ou identificadas pela equipe?
- Quais são as políticas públicas, serviços, equipamentos, programas, projetos, benefícios e recursos comunitários disponíveis para as demandas apresentadas e identificadas?

2.5.1. Vulnerabilidades

A escuta qualificada realizada pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada possibilita que a equipe multiprofissional identifique, a partir do livre relato feito pela pessoa atendida e das perguntas realizadas, a existência de situações de violações de direitos sociais ocorridas durante a trajetória de vida, as vulnerabilidades existentes, bem como a iminência de situação de risco social após a audiência de custódia. Embora as vulnerabilidades possuam intrínseca relação com as violações de direito eventualmente apresentadas, estas não necessariamente estarão aparentes em primeira percepção, e, por essa razão, demandam especial atenção da equipe quanto às questões trazidas anteriormente.

2.5.1.1. Vulnerabilidades e interseccionalidades

O Brasil é reconhecido como um país de grandes desigualdades. Essa afirmação apoia-se em um conjunto amplo, sistemático e confiável de estudos e estatísticas nacionais e internacionais que demonstram desvantagens de determinados grupos definidos pelos critérios de raça/cor, gênero, classe social, geracional, orientação sexual e identidade de gênero em uma variedade de indicadores que refletem a qualidade de vida⁶⁸. Esses indicadores são econômicos (renda, emprego, moradia), educacionais (escolaridade), de saúde (violência, sofrimento mental, acesso a tratamento, morbidade e mortalidade) e de acesso a bens e serviços de modo geral.

O perfil das pessoas que passam pelas audiências de custódia, bem como das pessoas encarceradas no Brasil, é caracterizado pela seletividade do sistema penal e refletem nesse contexto: pessoas jovens, pretas e pardas, com baixa escolaridade, acesso à renda de forma precarizada, em sua

68 PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Desenvolvimento humano para além das médias. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/IDH/desenvolvimento-alem-das-medias.pdf>
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Redução das desigualdades no período de uma geração: Igualdade na saúde através da ação sobre seus determinantes sociais. Lisboa, 2010. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43943/9789248563706_por_contents.pdf



grande maioria sem vínculos empregatícios⁶⁹. O Princípio nº 24 da Política de Alternativas Penais⁷⁰, dispõe sobre o “Respeito e promoção das diversidades”, buscando a garantia dos direitos humanos e o respeito à alteridade. Desse modo, é preciso ter nítida a compreensão do que significa o termo vulnerabilidade, suas dimensões e marcadores.

Vulnerabilidade se define por características individuais e/ou coletivas, que podem determinar a intensidade e forma de exposição a uma determinada situação. Configura, ainda, acessibilidade maior ou menor à possibilidade de proteção em relação aos efeitos prejudiciais de uma dada situação. As vulnerabilidades devem ser analisadas a partir de uma abordagem dinâmica, ampliada e sistêmica, considerando as dimensões individual, social e programática⁷¹.

VULNERABILIDADE INDIVIDUAL, SOCIAL E PROGRAMÁTICA

Uma mesma pessoa pode passar por diferentes circunstâncias e condições de vulnerabilidade no decorrer da vida, e isso está relacionado a diferentes aspectos, situações sociais e institucionais, além dos comportamentos individuais⁷².

Dimensão individual - relacionada às configurações do sujeito e de sua subjetividade nos contextos cotidianos, incluindo a constituição física, psicológica, experiências, valores e sua dinâmica psicossocial.

Dimensão social - relacionada com a noção de bem-estar social, depende de fatores como escolaridade, acesso a recursos materiais e informações, moradia, saneamento básico, relações de gênero e étnico-raciais, crenças religiosas, entre outros, expondo especificidades permeadas por contextos de igualdade e desigualdade, inclusão e exclusão, simetrias e assimetrias.

Dimensão programática ou institucional - resulta da relação de indivíduos com serviços públicos, políticas, instituições e programas. Essa dimensão se manifesta no atendimento para a garantia de direitos e pode promover, reproduzir ou diminuir condições de vulnerabilidade.

69 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Dezembro de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf>

70 LEITE, Fabiana de Lima. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelode-gestao/copy2_of_ModelodeGestoparaasAlternativasPenais1.pdf

71 PRESTES, Clélia R. S.; PAIVA, Vera S. F. Abordagem psicossocial e saúde de mulheres negras: vulnerabilidades, direitos e resiliência. Saúde Soc., São Paulo, v. 25, n. 3, p. 673-688, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v25n3/1984-0470-sausoc-25-03-00673.pdf>

72 AYRES, José. et al. O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: Novas perspectivas e desafios. Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências. Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 121-144, set. 2003.



É importante destacar que as pessoas não se encontram “classificadas” em termos de vulnerabilidade. Um dos desafios colocados às políticas públicas voltadas à proteção e inserção social é promover ações interseccionais, que respondam simultaneamente às múltiplas diferenças e às desigualdades concomitantes. A **interseccionalidade** trata especificamente a maneira pela qual o racismo, o patriarcado⁷³, as desvantagens econômicas e outros sistemas discriminatórios contribuem para criar camadas de desigualdade que estruturam as posições relativas de mulheres e homens, raças e outros grupos⁷⁴. Ademais, o conceito aborda “como leis e políticas específicas criam ônus que fluem ao longo desses eixos que se cruzam, contribuindo ativamente para reforçar uma dinâmica de desempoderamento”⁷⁵.

É fundamental que a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada esteja atenta para a dinâmica das desigualdades que afeta o público das audiências de custódia, demandando ser analisada sob diferentes aspectos e dimensões, tais como: raça/cor, etnia, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, crença ou religião, local de moradia, inserção no mercado de trabalho, situação de migração, idade, escolaridade e outros, a partir da compreensão de que a sobreposição de exclusões e discriminações agrava a condição psicossocial dos sujeitos.

Assim, exige-se da equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada um olhar para os sujeitos de forma integral, estando sensível para os atravessamentos das questões estruturais que perpassam a vida dos sujeitos.

2.5.2. Grupos suscetíveis a vulnerabilidades específicas

Além das dimensões sociais e pessoais que informam as vulnerabilidades acima elencadas - raça e etnia, questões de gênero, uso de drogas, transtornos mentais e situação de rua - será importante que a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada esteja atenta a outras especificidades relacionadas a determinados grupos ou mesmo de caráter transversal, de modo a promover um atendimento social mais qualificado.

73 Entender a noção de patriarcado é essencial para se entender a opressão sentida pelas mulheres historicamente. Embora seu uso possua diversas concepções, é comum a todos o entendimento de que o patriarcado é uma instituição social dominada por homens que mantêm as mulheres à margem da sociedade e submissas ao poder masculino em diversas esferas, sejam elas políticas, sociais ou econômicas. Conclui-se que, embora as diversas formas de dominação patriarcal e suas instituições tenham se transformado com o passar dos anos, a dominação masculina continua presente e seria, de certa forma, “um fenômeno mais geral que o patriarcado”. (MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.)

74 CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Revista Estudo Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>

75 UNITED NATIONS DIVISION FOR THE ADVANCEMENT OF WOMEN. Gender and Racial Discrimination: Report of the Expert Group Meeting. Croatia: 2000. Disponível em: www.un.org/womenwatch/daw/csw/genrac/report.htm



2.5.2.1. Raça - População Negra

O conceito de multiplicidade de raças, embora não se justifique do ponto de vista biológico, foi amplamente difundido socialmente, inclusive para justificar o processo de desumanização de pessoas negras durante a consolidação do sistema de escravidão em todo o mundo. O Brasil, por exemplo, foi o último país das Américas a abolir formalmente o tráfico de pessoas negras escravizadas em 1850 e a estrutura do sistema de escravidão em 1888. Esse sistema escravagista continha viés essencialmente racial, o qual serviu como critério de restrição à mobilidade social e econômica.

CONTEXTO APÓS A ABOLIÇÃO FORMAL DA ESCRAVIZAÇÃO

Após a abolição formal do regime de trabalho forçado, não houve quaisquer ações efetivas de reparação, inserção social e oportunidades de amplo acesso à educação para a população negra. Por essas razões, a questão racial está intrinsecamente relacionada à questão social, notadamente pela centralidade na formação da sociedade brasileira, demonstrando como esse complexo processo histórico tem repercussões ainda presentes na produção da desigualdade social, nos altos índices de criminalização, encarceramento e homicídios da população negra no Brasil.

Indicação de leitura

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: Uma Biografia. São Paulo, Editora Companhia das Letras, 2015.

A partir de 1883, as ideias de supremacia racial e de hereditariedade intelectual disseminadas pelo antropólogo inglês Francis Galton eclodiram no mundo e foram utilizadas para inauguração das bases do movimento eugenista moderno. Este movimento pautava as suas ações na infundada premissa de que a genealogia branca explicaria a sua superioridade em face dos múltiplos grupos étnicos existentes. Posteriormente, o movimento eugenista buscou a legitimação da ideia de supremacia racial por meio dos estudos genéticos que, embora não tivessem conseguido comprovar cientificamente as premissas eugenistas, serviram como elemento de fortalecimento daquele movimento. Esse movimento, ao chegar no Brasil, foi redesenhado à realidade específica da sociedade e encampado pela elite brasileira com alto prestígio social, como médicos, juristas, engenheiros e jornalistas⁷⁶.

⁷⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil 1870 - 1930. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.



DIFERENÇAS RACIAIS FICTÍCIAS

Com o desenvolvimento da ciência, se comprovou a não existência de diferenças genéticas substantivas entre grupos étnicos e raciais, sejam negros, brancos, amarelos ou indígenas. Contudo, mesmo não havendo diferenças no DNA de um grupo racial, a ideia de raça ganhou contornos socioculturais, garantindo a continuidade de representações distintas no imaginário social, mantendo ativa não só a diferenciação como a hierarquização dos grupos raciais a partir da ideia fictícia de raça.

Indicação de leitura

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil 1870 - 1930. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

A diferenciação de grupos racializados, do ponto de vista social, tem sido determinante para o acesso ou não a direitos e bens materiais, provocando um ciclo contínuo de desigualdades e altos níveis de vulnerabilidades sociais e econômicas na população negra e indígena⁷⁷. Portanto, a ideia fictícia de raça do ponto de vista biológico e o pertencimento racial determinam relações sociais desiguais, bem como a repetição de processos de exclusão social e violências.

VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA

Conforme demonstrado por dados cotejados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, de 2007 a 2017, a taxa de vitimização letal de negros cresceu 33,1% enquanto a de não negros aumentou 3,3%. Ademais, os estudos indicam um aumento da violência letal nos últimos anos também concomitantemente contra mulheres e população LGBTQI+⁷⁸, evidenciando que há uma maior prevalência de violações quando há interseccionalidade entre os aspectos sociais mencionados anteriormente.

Indicação de leitura

CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da violência 2019. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2019. E-book. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf

77 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 41, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf

78 LGBTQI+: (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros, Questionando ou Queer, Intersexuais, Agêneros, Assexuados e mais). REDE GAYLATINO; ALIANÇA NACIONAL LGBTI. Manual de Comunicação LGBTI+. Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Federal do Paraná; SOMOSGAY, [s. d.]. E-book. Disponível em: <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>



A partir do entendimento da raça como um fato social ativo, é necessário compreender as consequências desse fenômeno, considerando que a discriminação e a desigualdade devem ser encaradas como uma realidade concreta e decorrente desse processo. Isso reflete diretamente no acesso à justiça e, sobretudo, no ingresso ao sistema de justiça criminal e penitenciário. Enquanto em 2019 as pessoas negras (pretas e pardas) representavam 56,2% da população brasileira⁷⁹, sua presença no sistema de justiça criminal era bem maior. Segundo dados do levantamento nacional de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen), produzido pelo Depen, em junho de 2017, havia 726.354 pessoas encarceradas no país, sendo que parcela significativa dessa população era constituída por pessoas jovens - 54% possui entre 18 e 29 anos - e negras - 64% da população carcerária nacional⁸⁰.

Esses dados retratam as omissões e falhas das instituições no que diz respeito à garantia igualitária de direitos, por um lado, e da ação por meio de práticas seletivas por outro, pelas quais atuam as instituições, associando um perfil específico (pessoas negras, pobres, muitas vezes em situação de rua) à criminalidade e à periculosidade. Essa representação social propicia abordagens policiais distintas a depender do grupo racial em questão, fenômeno conhecido como seletividade racial - *racial profiling*, em inglês.

Nessa lógica de seletividade racial, pessoas negras, especialmente jovens negros, são mais submetidas a abordagens e revistas pessoais (*stop-and-frisk*) no ambiente urbano, evidenciando a associação da imagem de negros à ilegalidade, a marginalidade e ao crime; racismo e criminalização da pobreza se misturam. O caráter de “conduta suspeita” é regularmente associada a jovens negros, os quais são transformados em criminosos potenciais (elemento suspeito) e submetidos a abordagens mais violentas, sendo agredidos e até mortos por agentes de segurança pública, de forma desproporcional frente a outros grupos raciais.

79 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf

80 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>



VIOLÊNCIA E LETALIDADE DE JOVENS NEGROS

De acordo com os dados sobre violência e letalidade no Brasil, a morte de jovens tem crescido nas últimas três décadas. Em 2017, 35.783 jovens foram assassinados, representando uma taxa de 69,9 homicídios para cada 100 mil jovens⁸¹. Quando desagregados por raça e cor, os dados demonstram um quadro ainda mais dramático para jovens negros, os quais estão mais suscetíveis à violência policial e têm chances 2,7 maiores de serem assassinados do que um jovem branco⁸².

Com base nos dados publicados no ano de 2019 pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM, do Ministério da Saúde, entre os anos de 2012 a 2017 foram registrados 255 mil óbitos de pessoas negras, vitimadas por homicídio. Em comparação, no mesmo intervalo de tempo analisado, enquanto entre os jovens brancos de 15 a 29 anos a taxa de letalidade era de 34 mortes para cada 100 mil habitantes em 2017, último ano com dados de mortes disponíveis no DataSus, entre os pretos e pardos eram 98,5 assassinatos a cada 100 mil habitantes. A partir do recorte apenas dos homens negros nessa faixa etária, a taxa de homicídio sobe para 185. Para as mulheres jovens, a taxa é de 5,2 entre as brancas e 10,1 para as pretas e pardas.

A seletividade racial, o racial profiling, evidencia-se pela reiteração de práticas discriminatórias contra um indivíduo ou a coletividade de um determinado grupo étnico, religioso, ou que possua outras características distintas, comumente praticados pelo Estado, por intermédio dos seus agentes.

Indicação de leitura

CAMARA DOS DEPUTADOS. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - Homicídio de Jovens Negros e Pobres. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/relatorio-final-14-07-2015/relatorio-final-reuniao-de-15-07.15>

A partir das considerações históricas que evidenciam o conceito de raça como fato social concreto e que possui consequências sociais presentes, como a produção das desigualdades, é im-

81 CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da violência 2019. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2019. E-book. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf

82 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>



portante ressaltar que o racismo não se restringe aos comportamentos, ofensas e discriminações individuais. O racismo possui também uma dimensão estrutural, que dentre outros aspectos, se manifesta por meio das instituições, sejam elas públicas ou privadas, e de autoridades que atuam numa dinâmica que confere, direta ou indiretamente, desvantagens ou privilégios a partir da cor da pele e de outros traços fenotípicos.

Assim, a proeminência de pretos e pardos no sistema de justiça criminal e penitenciário deve ser interpretada como efeito do racismo estrutural e institucional persistente no país.

RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

“O racismo é uma decorrência da própria **estrutura social**, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural, [...] é parte de um processo social que ocorre ‘pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição’. Além de medidas que coíbam o racismo institucional e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.

O racismo não se resume a comportamentos individuais. As **instituições**, por meio de seus representantes, atuam em uma dinâmica que confere desvantagens e privilégios a partir da raça. Portanto, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”⁸³.

Indicação de leitura

ALMEIDA, Silvio. O que é Racismo Estrutural? Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2018.

SILVA, Maria Lúcia da (org.) Violência e Sociedade. O racismo como estruturante da sociedade e da subjetividade do povo brasileiro. São Paulo: Ed. Escuta, 2018.

2.5.2.2. Etnia - Povos Indígenas

Segundo o Censo IBGE 2010, os povos indígenas correspondem a 896.917 pessoas em 305 povos⁸⁴ e, segundo o Infopen de 2019, a população indígena representa 0,21% da população carcerária,

⁸³ ALMEIDA, Silvio. O que é Racismo Estrutural? Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2018.

⁸⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Os indígenas no Censo Demográfico 2010. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf



no entanto, existe possibilidade desse dado estar subnotificado, em razão de diversos estigmas e preconceitos que pesam sobre pessoas indígenas⁸⁵, de forma que é **igualmente importante considerar as especificidades da população indígena**, cuja presença é expressiva nas regiões Norte e Centro-Oeste do país. Esse fato não anula a necessidade de um olhar atento em todos os estados, uma vez que existem pessoas presas em todas as regiões do país.

Nesse aspecto, a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada e também as demais equipes das audiências de custódia devem seguir as diretrizes da Resolução CNJ nº 287/2019⁸⁶, a qual estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, com um conjunto de orientações para o atendimento social específico para esse grupo.

ORIENTAÇÕES PARA ATENDIMENTO A POVOS INDÍGENAS

- Reconhecer por autodeclaração desde o atendimento social prévio à audiência de custódia e em qualquer fase do processo ou atendimento;
- O atendimento social prévio deve indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa bem como solicitar a presença de intérprete quando a língua falada não for a portuguesa (uma vez que as informações sobre identidade indígena, etnia e idioma devem constar em todos os atos do processo e os tribunais devem registrar nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, especialmente da ata de audiência de custódia, em consonância com a Resolução CNJ nº 287/2019)⁸⁷.

Para mais informações consultar o Manual sobre a Resolução CNJ nº 287/2019.

85 DA SILVA, Cristhian Teofilo; MENEZES, Gustavo Hamilton de Sousa. Indígenas têm suas identidades invisibilizadas nas prisões do Brasil. 10 de junho de 2019. Le Monde Diplomatique. 2019. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/indigenas-tem-suas-identidades-invisibilizadas-nas-prisoas-do-brasil/>

86 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 131/2019, de 2/7/2019, p. 2-3. Brasília: 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>

87 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 131/2019, de 2/7/2019, p. 2-3. Brasília: 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>



Portanto, **para a atuação no âmbito do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada**, cumpre destacar a importância da observação de dois aspectos centrais:

- i. a informação racial e étnica deve ser perguntada e registrada durante os atendimentos, sem constrangimento, tal como autodeclarada pela pessoa, de acordo com o modelo utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de **5 categorias: branco, preto, pardo, indígena e amarelo**. A informação é necessária tanto para garantir um atendimento com equidade, a partir das necessidades das pessoas e dos seus pertencimentos, quanto para a realização adequada de encaminhamentos aos serviços que correspondam às demandas surgidas;
- ii. é também necessário que sejam observados os relatos de tortura e outras formas de tratamento degradante, especialmente da parte de pessoas que compõem grupos de minorias políticas, como pessoas negras, indígenas, mulheres e LGBTQI+.

Destaca-se que, muitas vezes, **será necessário um olhar atento** à interação de múltiplos fatores presentes em uma única pessoa. Por exemplo, você pode estar diante de uma pessoa que além de pertencer a um grupo populacional que está mais sujeito à violência policial, como a população negra, também seja LGBTQI+, em situação de rua, com alguma comorbidade médica, entre outros aspectos.

2.5.2.3. Questões de Gênero - População LGBTQI+

No processo de identificação das diferentes demandas que serão apresentadas pelas pessoas que passam pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, é importante entender que a identidade humana envolve três aspectos:

- a. Sexo biológico - determinado ao nascer a partir da anatomia reprodutiva e sexual e cromossomos;
- b. Identidade de gênero - experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros), além de expressões outras de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e os maneirismos;
- c. Orientação sexual - capacidade de cada pessoa de experimentar atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas e expressão de gênero (modo como a pessoa expressa a identidade de gênero)⁸⁸.

A designação LGBTQI+ é uma tentativa de contemplar grupos de pessoas a partir da diversidade em relação à identidade de gênero e à orientação sexual: **Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexual**, e “+” se refere a outras possibilidades de orientação sexual e identidade de gênero que existam.

⁸⁸ PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta). Yogyakarta, novembro de 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf



Sexo, identidade de gênero e orientação sexual⁸⁹

- i. Em relação ao **sexo**, as pessoas recebem a designação como do sexo masculino, feminino ou intersexual a partir de uma determinação biológica associada à anatomia reprodutiva ou sexual e cromossomos:
 - Feminino: vagina, ovários, cromossomos xx;
 - Masculino: pênis, testículos, cromossomos xy;
 - Intersexual: atributos biológicos masculinos e femininos.
- ii. A **orientação afetivo sexual** envolve preponderantemente três designações, embora não sejam as únicas:
 - Homossexualidade (atração/ligação afetiva pelo mesmo sexo/gênero), atribuindo-se, de maneira geral, os termos “gay” a homens e “lésbica” a mulheres;
 - Heterossexualidade (atração/ligação afetiva pelo sexo/gênero oposto); e
 - Bissexualidade (atração/ligação afetiva pelos dois sexos/gêneros).
- iii. A **identidade de gênero** envolve designações que extrapolam a noção binária homem/mulher:
 - Mulher trans: pessoa que se identifica como sendo do gênero feminino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer;
 - Homem trans: pessoa que se identifica como sendo do gênero masculino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero feminino ao nascer;
 - Travesti: pessoa que nasceu com determinado sexo, ao qual foi atribuído culturalmente o gênero considerado correspondente pela sociedade, mas que passa a se identificar e construir nela mesma o gênero oposto;
 - Homens e Mulheres Cis: pessoas que se identificam como o gênero atribuído ao nascer, ou seja, pessoas que não são homens trans, mulheres trans ou travestis;
 - Queer: em geral utilizado por pessoas que não se identificam com as identidades de gêneros existentes, portanto seria uma forma de questionamento sobre “rótulos” que possam definir sua identidade de gênero.

As informações acima não pretendem esgotar as nomenclaturas e designações existentes no vasto campo da sexualidade e gênero. Para maiores informações e aprofundamento sobre o tema, recomenda-se acessar as referências apontadas nas notas de rodapé⁹⁰.

89 Idem.

90 REDE GAYLATINO; ALIANÇA NACIONAL LGBTI. Manual de Comunicação LGBTI+. Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Federal do Paraná; SOMOSGAY, [s. d.]. E-book. Disponível em: <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>



Importante destacar as múltiplas violências que esses grupos podem sofrer fora e dentro das prisões conforme apontado nos Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero:

... violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extra-judiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo.⁹¹ (Introdução aos Princípios de Yogyakarta, 2006)

No Brasil, como ressaltado pelo Ministro Roberto Barroso, em decisão liminar proferida na ADPF 527⁹², “transexuais e travestis encarceradas são, assim, um grupo sujeito a uma dupla vulnerabilidade, decorrente tanto da situação de encarceramento em si, quanto da sua identidade de gênero. Trata-se de pessoas ainda mais expostas e sujeitas à violência e à violação de direitos que o preso comum”. Apesar de a decisão mencionar somente travestis e transexuais - por ser o tema específico da ADPF - tal constatação se dirige também a lésbicas, gays, bissexuais e pessoas intersexo, que estão inseridas da mesma forma em cenário de maior vulnerabilidade, risco e exposição a violações de direitos.

Ressalta-se que a orientação sexual e a identidade de gênero são reconhecidas pelo regime internacional de direitos humanos. Portanto, os Estados Membros das Nações Unidas têm as seguintes obrigações legais em relação à população LGBTQI+⁹³:

- Proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica;
- Prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBTQI+;
- Descriminalizar a homossexualidade;
- Proibir discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero;
- Respeitar as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica.

91 PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta). Yogyakarta, novembro de 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf

92 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, 27 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>

93 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS. Nascidos Livres e Iguais. Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Nova Iorque e Genebra, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf



O direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero, no Brasil, estão garantidos no âmbito da administração pública federal direta por meio do Decreto nº 8.727/2016 da Presidência da República⁹⁴, bem como no âmbito dos serviços judiciários conforme previsto pela Resolução CNJ nº 270/2018⁹⁵.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26⁹⁶ e do Mandado de Injunção (MI) 4733⁹⁷ passaram a considerar a homofobia e a transfobia como crimes, enquadradas no tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989)⁹⁸.

De acordo com os parâmetros de acolhimento da população LGBTQI+ em privação de liberdade previstos na Resolução Conjunta nº 01/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD)⁹⁹, além do respeito ao uso do nome social, devem ser ofertados espaços de vivência específicos para travestis e gays em unidades prisionais masculinas, condicionadas à sua expressa manifestação de vontade. Esses espaços não devem ser utilizados como aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

Portanto, **as equipes que realizam o atendimento social à população LGBTQI+ precisam estar atentas** em relação ao uso do nome social, à abordagem que respeite à diversidade em relação à identidade de gênero e à orientação sexual. É importante observar se foram respeitados os direitos previstos pela Resolução Conjunta nº 01/2014 do CNPCCP e CNCD em relação à detenção¹⁰⁰. Adicionalmente, essas pessoas podem trazer questões específicas em relação à saúde, como, por exemplo, uso de hormônios e saúde sexual. Dessa forma, é de grande relevância conhecer e ter como uma das referências para o trabalho a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais¹⁰¹.

94 BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. DOU de 29/4/2016. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm

95 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. DJe/CNJ nº 240/2018, em 12/12/2018, p. 10-12. Brasília: 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>

96 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>

97 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4.733. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>

98 BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. DOU de 6/1/1989, retificada em 9/1/1989 Brasília: 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

99 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP); CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO (CNCD/LGBT). Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. DOU de 17/04/2014 (nº 74, Seção 1, pág. 1). Brasília: 2014. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30054460/do1-2014-04-17-resolucao-conjunta-n-1-de-15-de-abril-de-2014-30054456

100 Ibidem.

101 BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília: 2013. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf



2.5.2.4. Questões de Gênero - Mulheres

Embora o número de mulheres que passam por audiências de custódia seja bem inferior quando comparado aos homens (90,9% são homens)¹⁰², desde o ano 2000 o Brasil tem assistido a um aumento exponencial¹⁰³ do número de mulheres presas (superior a 600%). Atualmente, o Brasil conta com 37.200 mulheres presas¹⁰⁴.

Dentre o universo de mulheres privadas de liberdade, o tipo penal predominante (50,95%) relaciona-se a crimes de drogas¹⁰⁵, sendo este o principal motivo do encarceramento de mulheres. Segundo o Infopen Mulher de 2018, o perfil das mulheres presas no Brasil é de jovens (50% possui entre 18 e 29 anos), maioria de negras (62%) e com baixa escolaridade (45% com ensino fundamental incompleto)¹⁰⁶.

Segundo dados da Plataforma de Análise Judicial de Autos de Prisão em Flagrante (APFs), criada pelo CNJ para acompanhamento das prisões em flagrante durante a pandemia do novo coronavírus - Covid-19 - e a suspensão excepcional das audiências de custódia, 8% das pessoas presas no Brasil eram mulheres, com algumas variações regionais - Centro-Oeste 8%, Nordeste 8%, Norte 9%, Sudeste 7% e Sul 9%. Dessas mulheres, a nível nacional, 9% das autuadas estavam grávidas, porém com consideráveis diferenças regionais. O Centro-Oeste concentrava o maior número de gestantes, com 12%, seguido pelo Nordeste com 10% e Sudeste com 10%. Já o Sul e Norte apresentavam dados bem mais baixos, com 6% e 5%, respectivamente¹⁰⁷.

Nesse sentido, **será fundamental que a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada tenha especial atenção** aos aspectos relacionados às possibilidades de inserção no mercado de trabalho. Além disso, em razão dos cuidados e manutenção impostas às mulheres, é preciso verificar se as condições da mulher custodiada possibilitam o cumprimento adequado de medidas cautelares que limitem o deslocamento, notadamente a monitoração eletrônica, e que, portanto, inviabilizem as atividades de sustentabilidade do lar e de cuidados com os dependentes.

102 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc-53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>

103 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NG-MtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

104 Idem.

105 Ibidem.

106 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres, 2ª edição. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf

107 Plataforma de Análise dos Autos de Prisão em Flagrante.



MULHERES GRÁVIDAS, LACTANTES E/OU MÃES DE CRIANÇAS ATÉ 12 ANOS OU RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Mulheres grávidas, lactantes e/ou mães de crianças até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência são protegidas contra o encarceramento provisório, particularmente após a sanção da Lei nº 13.769/2018¹⁰⁸, que introduziu o art. 318-A no Código de Processo Penal (CPP)¹⁰⁹: “A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente”.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES: PREOCUPAÇÕES E RISCOS

Embora a legislação preveja a prisão domiciliar como uma medida cabível a este público no contexto da audiência de custódia, cumpre ressaltar que a prisão domiciliar tem uma natureza estritamente substitutiva quanto à prisão provisória. Logo, não se trata de uma medida de excelência para as mulheres, mas sim uma medida revestida da mesma excepcionalidade que envolve o cárcere, sujeita ao mesmo minucioso exame exigido para a prisão preventiva. Além disso, a prisão domiciliar muito comumente é cumulada com a medida cautelar de monitoração eletrônica, a qual afeta desproporcionalmente as mulheres em razão de crimes e circunstâncias similares a homens. A monitoração eletrônica impõe um alto controle, restrição à privacidade e, quando cumulada com a prisão domiciliar, tem efeitos bastante graves. As pessoas monitoradas podem ficar proibidas de lidar com os afazeres domésticos - como fazer compras -, atenção à saúde - como ir à farmácia e ao médico - e cuidados com filhos e familiares - como levar crianças à escola. Por fim, devido à carência no tratamento de incidentes por parte das Centrais de Monitoração Eletrônica, situações como o descarregamento de bateria, falhas na conexão da rede de celular e curtas ultrapassagens de perímetro - como levar o lixo para fora de casa - podem implicar na prisão e ingresso ao sistema penitenciário. Como proporcionalmente há mais mulheres monitoradas por medida cautelar, esses problemas acometem muito fortemente ao público feminino.

108 BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. DOU de 20/12/2018. Brasília: 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm

109 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. DOU de 13/10/1941, retificado em 24/10/1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm



A Resolução CNJ nº 213/2015 estabelece, em seu artigo 8º, X, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial deve “averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito”¹¹⁰. Assim, **o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, tem um papel importante** de subsidiar a magistratura com informações que propiciem a decisões de liberdade provisória sem qualquer medida cautelar ou ainda com a adoção de alguma medida cautelar que seja a menos restritiva possível, em respeito à presunção de inocência e ao princípio de não discriminação em razão do gênero e individualização da medida. Ainda, é possível observar outras questões inerentes ao gênero nessa sociedade patriarcal e suas implicações na dinâmica familiar, como por exemplo mulheres que são arrimo de família, que acumulam todos os afazeres com relação ao cuidado da casa e de seus dependentes, as violências presentes, entre outras.

É importante destacar algumas normas que asseguram os direitos das mulheres e que devem ser observadas, considerando sobretudo a situação e necessidades das mães e responsáveis por pessoas dependentes, informações pertinentes a serem levadas ao relatório, especialmente aquelas que dizem respeito ao reconhecimento e respeito às diferenças, e das políticas para as mulheres:

- a. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente¹¹¹;
- b. Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância¹¹²;
- c. Regras de Bangkok (2010), também denominadas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, evitando a entrada de mulheres no sistema carcerário¹¹³;
- d. Habeas Corpus coletivo nº 143.641, São Paulo, Relator Ministro Ricardo Lewandowski¹¹⁴;

110 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

111 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU 16/7/1990, retificada em 27/9/1990. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

112 BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. DOU de 9/3/2016. Brasília: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm

113 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok). Nova Iorque: ONU, 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/691193>

114 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641, São Paulo. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>



e. Código de Processo Penal - art. 318-A, introduzido pela Lei nº 13.769/2018¹¹⁵.

Para maiores informações sobre o Marco Legal da Primeira Infância e HC Coletivo nº 143.641, consultar o Manual sobre Tomada de Decisão Judicial na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos.

2.5.2.5. População em Situação de Rua

A Política Nacional para População em Situação de Rua define essas pessoas como “**grupo populacional heterogêneo constituído por pessoas que possuem em comum a garantia da sobrevivência por meio de atividades produtivas desenvolvidas nas ruas, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, e a não referência a uma moradia regular**”¹¹⁶. As pessoas em situação de rua no Brasil não se resumem, portanto, às pessoas “sem casa”.

Em 2015, estimava-se que 101.854 pessoas viviam em situação de rua no Brasil¹¹⁷. De acordo com análise recente realizada pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania (SAGI/MC), com base nos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em março de 2019 havia 119.636 famílias em situação de rua. Trata-se de um grupo altamente afetado pela baixa visibilidade no campo das políticas sociais, tendo em vista que mesmo diante do importante aumento da implantação de Centros de Referência Especializado para a População em Situação de Rua (Centros Pop), o número de pessoas atendidas em dezembro de 2018 chegava a 30 mil, restando desassistida um número expressivo diante da estimativa total dessa população¹¹⁸.

Apesar dos estudos mais recentes, ainda há pouca atenção para a população em situação de rua e, conseqüentemente, para suas necessidades, haja vista que nem o censo demográfico decenal inclui entre seus objetivos o levantamento de não domiciliados. Segundo dados do CNJ extraídos da Plataforma de Análise Judicial de APFs, aproximadamente 5% das pessoas presas vivem em situação de rua, sendo a região Sudeste a que concentra o maior percentual, com 7%, e o Centro-Oeste o menor, com 3%¹¹⁹.

Essa invisibilidade se reflete em um efeito cascata que vai desde a ausência de documentação necessária para acessar serviços e benefícios sociais, garantidos pelo Estado, até questões de terri-

115 BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. DOU de 20/12/2018. Brasília: 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm

116 BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. DOU de 24/12/2009. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm

117 NATALINO, Marco Antonio Carvalho. Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td_2246.pdf

118 BRASIL. Ministério da Cidadania, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação. População em Situação de Rua no Brasil: o que os dados revelam?. Brasília, junho de 2019. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/Monitoramento_SAGI_Populacao_situacao_rua.pdf

119 Plataforma de Análise dos Autos de Prisão em Flagrante



torialização, lógica utilizada por vários segmentos das políticas sociais, resultando na exclusão desta população e, muitas vezes, limitando equivocadamente o seu acesso a serviços da rede de proteção social.

Entre os efeitos da exclusão social, destaca-se a alta prevalência de agravos como a tuberculose. As pessoas vivendo em situação de rua têm **56 vezes mais chances de adoecer por tuberculose** do que a população em geral, segundo o Ministério da Saúde¹²⁰. Além da tuberculose, entre outros problemas clínicos mais comuns observados pelos serviços de saúde que atendem essas pessoas, estão os problemas nos pés (como calos, abrasões, infecções fúngicas), infestações (como piolhos de corpo, de cabeça e escabiose), infecções sexualmente transmissíveis (IST), como HIV e AIDS, gravidez de alto risco, hipertensão e problemas psiquiátricos¹²¹.

Importante destacar que o endereço do Centro POP – Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua¹²² pode ser usado como referência do usuário. Nos locais em que ainda não há Centros POP, o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social ou o CRAS – Centro de Referência da Assistência Social devem desenvolver o trabalho de atenção a essa população com vistas à garantia de seus direitos.

Dessa forma, considerando que a falta de endereço fixo é uma característica comum entre essa população, será importante que a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada possa levantar informações sobre serviços e/ou abrigamentos institucionais que possam figurar como locais de referência e endereço para essas pessoas. Outro ponto de atenção para as equipes diz respeito à falta de documentos, o que deve demandar encaminhamento para os serviços de registro civil e da rede de assistência social para regularização dessa situação.

Considerando a maior vulnerabilidade das pessoas em situação de rua para diversos agravos em saúde conforme já disposto, em um contexto de vulnerabilidade social os encaminhamentos deverão buscar não apenas a rede de cuidados em saúde, mas igualmente serviços da rede de proteção social que possam promover inclusão, em especial programas de políticas habitacionais, assistência social, de educação, geração e transferência de renda e trabalho. Importante destacar que as orien-

120 BRASIL. Ministério da Saúde. Populações Vulneráveis. Brasília: 2020. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/tuberculose/populacoes-vulneraveis>

121 BRASIL. Ministério da Saúde. Manual sobre o cuidado à saúde junto à população em situação de rua. Brasília: 2012. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_cuidado_populacao_rua.pdf
BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde da População em Situação de Rua: Um Direito Humano. Brasília: 2014. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_populacao_situacao_rua.pdf

122 Segundo informações do site da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, o Centro POP é uma “unidade pública voltada para o atendimento especializado à população em situação de rua. Deve ofertar, obrigatoriamente, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, que realiza atendimentos individuais e coletivos, oficinas e atividades de convívio e socialização, além de ações que incentivem o protagonismo e a participação social das pessoas em situação de rua. O Centro POP deve representar espaço de referência para o convívio social e o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito. Essa unidade também funciona como ponto de apoio para pessoas que moram e/ou sobrevivem nas ruas. Deve promover o acesso a espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e provisão de documentação. O endereço do Centro POP pode ser usado como referência do usuário”. (BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Centro POP. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-pop>)



tações sobre os encaminhamentos devem ser feitas de forma dialogada com a pessoa custodiada, **respeitando suas demandas prioritárias, autonomia e voluntariedade.**

Importante também ter a atenção voltada às mulheres gestantes em situação de rua, pois, caso haja necessidade, a rede deve ser acionada no sentido de garantir o direito à convivência familiar e comunitária da criança, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo-se priorizar a autonomia dessa mulher e o suporte de eventual rede de apoio, além de sugerir encaminhamentos para: Defensoria Pública, Unidade Básica de Saúde ou Consultório na Rua, Centro POP ou CREAS, visando possibilitar todo o suporte para quando do nascimento da criança, respeitada opinião e o desejo da mulher e o direito da convivência familiar.

2.5.2.6. Pobreza

Mesmo não sendo sinônimos, vulnerabilidade e pobreza estão intrinsecamente relacionados. Assim como indivíduos pobres e residentes em áreas periféricas estão mais vulneráveis às barreiras estruturantes de acesso a bens e serviços públicos, também estão mais suscetíveis a uma atuação seletiva das políticas de segurança pública¹²³, com impacto direto sobre o público conduzido à audiência de custódia. Dados oriundos da Plataforma de Análise Judicial de Autos de Prisão em Flagrante (APFs), de abril a junho de 2020, mostram que as pessoas custodiadas tinham escolaridade baixa (75% não tinham concluído o ensino médio), estavam desempregadas ou tinham trabalhos precários (61%)¹²⁴. Dados do IDDD assinalam que 94% das pessoas que passaram pelas audiências observadas declararam não possuir qualquer fonte de renda ou ter renda de até 2 salários mínimos¹²⁵.

Se, de um lado, o sistema de justiça criminal é marcado pela seletividade penal e pela criminalização da pobreza, de outro, a audiência de custódia deve atuar como um mecanismo de controle e mitigação destes efeitos negativos. A penalização da pobreza é expressamente vedada no Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015, no ponto 2, X: “A situação de vulnerabilidade social das pessoas autuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva [...] devendo-se garantir, ainda, os encaminhamentos sociais de forma não obrigatória sempre que necessários, preservada a liberdade e autonomia dos sujeitos.”

123 A Anistia Internacional, no informe anual 2017/2018, apresenta que, no Brasil, as políticas de segurança pública se baseiam em intervenções policiais altamente militarizadas, motivadas, principalmente, pela chamada política de “guerra às drogas” e que as Forças Armadas foram cada vez mais designadas a cumprir funções policiais e de manutenção da ordem pública. A organização destaca que as operações policiais em áreas marginalizadas, geralmente, resultaram em tiroteios intensos e mortes. No entanto, os dados sobre mortes por intervenção policial são imprecisos, pois os registros estatais são precários e não utilizam metodologia uniforme de coleta e sistematização. (ANISTIA INTERNACIONAL. Informe anual 2017/18: o estado dos direitos humanos no mundo. Reino Unido: 2018. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>)

124 TÔRRES, Iuri. CNJ atua para enfrentar Covid-19 na entrada do sistema carcerário. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atua-para-enfrentar-covid-19-na-entrada-do-sistema-carcerario/>. Acesso em 28 de jul. de 2020.

125 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc-53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>



CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

“Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre”¹²⁶.

Indicação de leitura

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Portanto, **é necessário que o Poder Judiciário, especialmente o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada**, atue para reconhecer e desnaturalizar a criminalização da pobreza, e especialmente da juventude negra, bem como de outros grupos vulneráveis à seletividade penal, garantindo a igualdade com respeito às diversidades e contribuindo para a proteção social e garantia de direitos.

2.5.2.7. Pessoas que usam Álcool e outras Drogas

No Brasil, a legislação que rege a política de drogas (Lei nº 11.343/2006¹²⁷ - Lei de drogas¹²⁸) direciona ações de tratamento e reinserção social para usuários e dependentes de drogas ilícitas e impõe a pena de reclusão para o traficante, organizando um sistema que busca a redução da oferta e da demanda de drogas no país.

Desde 2006, com a despenalização do porte de drogas para uso pessoal (conduta que permanece sendo criminalizada), é possível observar uma tendência de aumento das penas aplicáveis ao

126 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 73.

127 BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. DOU de 24/8/2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

128 BRASIL. Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019. Altera as Leis nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. DOU de 6/6/2019. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm



tráfico. Os crimes da lei de drogas se tornaram a segunda maior causa de encarceramento¹²⁹.

Não há uma determinação objetiva que diferencie usuários de traficantes. Destaca-se que a adoção de parâmetros técnicos demanda estudos e pesquisas capazes de estimar o consumo médio diário de cada uma das drogas ilícitas (ex.: maconha, cocaína, crack, LSD, ecstasy e metanfetamina). A determinação de limites equivocados de padrões de consumo e da movimentação do comércio varejista de drogas ilícitas pode implicar numa piora significativa dos resultados do atual modelo, a exemplo do que ocorreu no México¹³⁰, onde uma quantidade limite baixa associada à política de repressão intensa resultou em aumento do encarceramento, na criminalização e na estigmatização de usuários de drogas.

CRIMINALIZAÇÃO E ESTIGMATIZAÇÃO DE PESSOAS USUÁRIAS DE DROGAS

Estudos indicam que uma parte significativa¹³¹ dos flagrados por tráfico de drogas são apanhados em patrulhamento de rotina, desarmados, sozinhos e com quantidades relativamente pequenas de drogas, sendo provenientes das camadas sociais mais pobres e vulneráveis. Isto aponta a necessidade de análises sobre os impactos sociais que as prisões por crimes relacionados às drogas ilícitas representam.

Indicação de leitura

HART, Carl. Um preço muito alto. A jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2014.

A natureza da dependência por uso de drogas é multifatorial e envolve uma interação dinâmica entre fatores biológicos, psicológicos e sociais. Portanto, somente uma análise clínica poderá indicar se há um quadro de dependência a partir de uma avaliação individual, que envolverá também o contexto social do indivíduo, bem como as características da droga utilizada (tipo, quantidade, frequência de uso)¹³². O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada não tem essa competência.

129 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

130 COLETIVO DE ESTUDIOS DROGAS E DERECHOS (CEDD). La regulación de la posesión y la criminalización de los consumidores de drogas en América Latina. 2015. Disponível em: http://www.drogasyderecho.org/wp-content/uploads/2015/10/Catalina_v09.pdf

131 JESUS, M. G. M.; OI, A. H.; ROCHA, T. T.; LAGATTA, P. Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Núcleo de Estudo da Violência da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2011. Disponível em: <https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/nev-prisao-provisoria-e-lei-de-drogas.pdf>; e BOITEUX, L.; CASTILHO, E. W. V.; VARGAS, B.; BATISTA, V. O.; PRADO, G. L. M.; JAPIASSU, C. E. A. Tráfico de drogas e constituição. Série Pensando o Direito nº 1, 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf

132 UNITED NATIONS. UNODC, WHO. International Standards for the Treatment of Drug Use Disorders. Geneva, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail-redirect/international-standards-for-the-treatment-of-drug-use-disorders>



O relatório mundial sobre drogas do UNODC¹³³, de 2020, aponta para riscos e consequências associados ao uso de drogas que tendem a ser agravados em contextos diversos de pobreza, precariedade em relação ao trabalho e renda, baixa escolaridade, estigma e outras formas de exclusão social. Essa associação pode ser observada no padrão do uso de crack no Brasil, conforme demonstrado pela pesquisa conduzida pela Fiocruz¹³⁴, em 2013, sobre o perfil do uso e do usuário de crack no país.

USO DE CRACK E EXCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

Entre os dados da pesquisa, chamam a atenção marcadores de exclusão social na interpretação dos dados, tais como: 8 em cada 10 usuários regulares de crack são negros e 8 em cada 10 não chegaram ao ensino médio, proporções bem maiores do que as encontradas na população brasileira; 40% dos usuários mencionaram viver em situação de rua e 49% tiveram passagem pelo sistema prisional. Nessa mesma pesquisa, entre as mulheres 47% relataram histórico de violência sexual, enquanto entre os homens o percentual foi de 7,5%¹³⁵.

Indicação de leitura

SOUZA, Jessé (org.). Crack e exclusão social. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/web-arquivos/arquivo/cuidados_prevencao_drogas/obid/publicacoes/Livros/Livro%20Crack%20e%20exclus%C3%A3o%20social_Digital_WEB.PDF

Adicionalmente, e em função do estigma associado, pessoas que fazem uso problemático ou abusivo de drogas e vivem em condições de exclusão social também apresentam maior vulnerabilidade para agravos em saúde como o HIV, entre outras infecções sexualmente transmissíveis. No Brasil, essa prevalência entre pessoas que fazem uso de crack é de 5%, quando a prevalência do HIV entre a população em geral é de 0,4%¹³⁶.

Dessa forma, a perspectiva da integralidade deve compor o olhar profissional para a pessoa custodiada que relata **problemas associados ao uso de drogas** e não apenas histórico de uso. Deve-se extrapolar o foco específico no sofrimento decorrente do uso de substâncias e incluir encaminhamentos para ações que promovam a saúde em geral e a reabilitação psicossocial do sujeito, caso ele assim deseje ou concorde¹³⁷. Dito de outra forma, uma resposta positiva a uma pergunta simples como

133 UNITED NATIONS. UNODC. World Drug Report 2020. Vienna, 2020. Disponível em: <https://wdr.unodc.org/wdr2020/>

134 BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro; BERTONI, Neilane (Org.). Pesquisa Nacional sobre o uso de crack: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras? Rio de Janeiro: ICICT, 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/10019>

135 Idem.

136 Ibidem.

137 BRASIL. Ministério da Saúde. Guia Estratégico para o Cuidado de Pessoas com Necessidades Relacionadas ao Consumo de Álcool e Outras Drogas: Guia AD. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-Estrat%C3%A9gico-para-o-Cuidado-de-Pessoas-com-Necessidades-Relacionadas-ao-Consumo-de-%C3%81lcool-e-Outras-Drogas-Guia.pdf>



“você usa drogas?” não pode resultar automaticamente em um entendimento sobre uso abusivo ou problemático, tampouco deve gerar a conclusão sobre dependência e encaminhamentos para tratamentos. Muitas pessoas fazem uso eventual de drogas sem necessariamente resultar em prejuízos ao convívio social, trabalho, educação, família e à saúde. Por isso, a análise deve sempre ser multifatorial, sem necessariamente focalizar o uso de álcool ou outras drogas, contextualizada à realidade social do sujeito e sem julgamento moral.

DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DAS AÇÕES DE CUIDADO

A declaração conjunta, de março de 2012, das Agências das Nações Unidas, faz apelo aos Estados pela implementação de serviços sociais e de saúde baseados em evidências, de caráter voluntário, ambulatorial, com enfoque na proteção de direitos na comunidade e atenção residencial. Sugere enxergar o uso abusivo de drogas sob a perspectiva da saúde, por meio de abordagens e proteção de direitos, para propiciar tratamento adequado e mais efetivo e a criação, manutenção ou fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e institucionais¹³⁸.

A seguridade e proteção social para pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo de substâncias psicoativas integram as principais recomendações internacionais para a política sobre drogas. As Diretrizes Internacionais de Direitos Humanos de Política de Drogas, publicadas de forma conjunta pelo PNUD, OMS, o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o HIV (UNAIDS) e o International Centre on Human Rights and Drug Policy em 2019¹³⁹, recomendam o estabelecimento e expansão progressiva de sistemas abrangentes de seguridade social que garantam igualmente direitos, “incluindo acesso universal a cuidados de saúde, moradia, educação e segurança de renda básica, além de garantir que grupos particularmente marginalizados ou vulneráveis possam efetivamente exercer e realizar esses direitos humanos em igualdade de condições com os demais”, entre outras, para pessoas que usam drogas e pessoas que tenham sido presas por delitos associados às drogas.

Indicação de leitura

BRASIL. Ministério da Saúde. Guia Estratégico para o Cuidado de Pessoas com Necessidades Relacionadas ao Consumo de Álcool e Outras Drogas: Guia AD. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-Estrat%C3%A9gico-para-o-Cuidado-de-Pessoas-com-Necessidades-Relacionadas-ao-Consumo-de-%C3%81lcool-e-Outras-Drogas-Guia.pdf>

138 UNITED NATIONS. ILO, OHCHR, UNDP, UNESCO, UNFPA, UNHCR, UNICEF, UNODC, UN Women, WFP, WHO, UNAIDS. Joint Statement - Compulsory drug detention and rehabilitation centres, May 2012. Disponível em: https://files.unaids.org/en/media/unaids/contentassets/documents/document/2012/JC2310_Joint%20Statement6March12FINAL_en.pdf

139 INTERNATIONAL CENTRE ON HUMAN RIGHTS AND DRUG POLICY; UNAIDS; UNDP. International Guidelines on Human Rights and Drug Policy. [s/l], 2019. Disponível em: https://www.humanrights-drugpolicy.org/site/assets/files/1/hrdp_guidelines_2019_v19.pdf. Acesso em 29 jun. 2020.



A Resolução CNJ nº 213/2015¹⁴⁰ realça esse tema como importante para a tomada de decisão judicial no contexto da audiência de custódia. Prevê no art. 8º, X, que a autoridade judicial avalie questões relativas a transtornos mentais e à dependência química, a fim de que possa analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e decidir sobre a medida judicial a ser tomada quanto à liberdade. Em complementação, o art. 9º, § 3º, determina que a autoridade judicial deve “buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços”, indicando a **proibição da “aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória** de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química”. A resolução faz ainda referência expressa à Lei nº 10.216/2001¹⁴¹, conhecida como a Lei da Reforma Psiquiátrica.

Ademais, o Protocolo I da mesma Resolução orienta, em especial às Centrais Integradas de Alternativas Penais, a consolidação de redes para tratamento das pessoas custodiadas, assegurada a voluntariedade da atenção médica e psicossocial indicada¹⁴². Nessa toada, **competem também ao Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada** a composição de parceria com essa rede de atenção para promover os encaminhamentos necessários.

Com intuito de evitar o reforço aos estigmas associados ao uso de drogas, o eventual relato sobre uso abusivo ou problemático de álcool e outras drogas não deve figurar como a centralidade do relatório de condições pessoais e sociais, em que pese seja uma informação relevante para entender a integralidade da pessoa custodiada e refletir juntamente com ela acerca dos possíveis encaminhamentos. Esses encaminhamentos não devem ser reduzidos à busca pela abstinência, mas abordar vários domínios da vida e as diversas possibilidades no campo da saúde, da educação, da moradia, da geração de renda e trabalho, levando em consideração a autonomia e as escolhas individuais.¹⁴³

2.5.2.8. Saúde Mental - Pessoas com Transtornos Mentais

Por ser abordado e compreendido pelas ciências médicas, o sofrimento psíquico é rotulado como “doença mental”, e embora já tenha recebido diferentes nomenclaturas no decorrer da história (loucura, alienação, entre outros), na abordagem médica diagnóstica descritiva (reconhecimento de sintomas e/ou comportamentos), a nomenclatura atualmente dada é a de transtorno mental. Historicamente, as pessoas com transtornos mentais foram objetos de restrições e precarização na convi-

140 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

141 BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. D.O. eletrônico de 6/4/2001. Brasília: 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm

142 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Item III, do tópico 3.2. (Procedimentos de atuação das Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares)

143 MARTINELLI, Thomas F.; NAGELHOUT, Gera E.; BELLAERT, Lore; BEST, David; VANDERPLASSCHEN, Wouter; VAN DE MHEEN, Dike. Comparing three stages of addiction recovery: long-term recovery and its relation to housing problems, crime, occupation situation, and substance use, *Drugs: Education, Prevention and Policy*, 2020. DOI: 10.1080/09687637.2020.1779182. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09687637.2020.1779182>



vência social, colocando-as em condição especial de vulnerabilidade e exclusão¹⁴⁴.

A loucura sempre esteve presente na história, bem como seu lugar segregado de tratamento (templos, domicílios e instituições). No entanto, foi no século XIX que a loucura se tornou objeto de especialidade das ciências médicas (psiquiatria) e do mesmo modo as instituições psiquiátricas como local de exílio e “tratamento”. Os hospitais psiquiátricos foram definidos como espaço para os desviantes da norma e dos comportamentos sociais considerados adequados, resultando na exclusão do convívio social¹⁴⁵.

Foi nas cidades de Gorizia e Trieste na Itália que o modelo hospitalocêntrico passou a ser questionado no período pós-guerra, iniciando o movimento da reforma psiquiátrica, que apontou para a necessidade da desinstitucionalização e reorganização do tratamento dos que sofrem transtornos mentais. Assim como o próprio movimento da reforma sanitária no Brasil culminou na criação do SUS, o movimento impulsionado pela luta antimanicomial resultou na reforma psiquiátrica, um processo dinâmico e contínuo que tem buscado substituir os dispositivos manicomiais pelo cuidado em comunidade, garantindo o direito ao convívio social¹⁴⁶.

DIRETRIZES GERAIS PARA O CUIDADO EM SAÚDE MENTAL

“O respeito aos direitos humanos, a garantia de autonomia, a liberdade e o exercício da cidadania; a promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde; garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar; ênfase em serviços de base territorial e comunitária, diversificando as estratégias de cuidado, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares; organização dos serviços de forma regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado; desenvolvimento da lógica do cuidado centrado nas necessidades das pessoas com transtornos mentais, incluídos os decorrentes do uso de substâncias psicoativas; buscando a construção de serviço diferentes para as diferentes necessidades.”

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília: 2011. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html

144 DEL'OLMO, Florisbal de Souza; CERVI, Taciana Marconatto Damo. Sofrimento Mental e Dignidade da Pessoa Humana: os desafios da reforma psiquiátrica no Brasil. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 77, p. 197-220, dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n77/2177-7055-seq-77-197.pdf>

145 FOUCAULT, M. História da loucura: Na Idade Clássica. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1978.

146 LANCETTI, Antonio. Clínica peripatética. São Paulo: Hucitec, 2008.



Quando em conflito com a lei, o tratamento dado às pessoas que sofrem transtornos mentais ganha contornos mais complexos dado o acréscimo da estigmatização pela periculosidade. Embora haja a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 35/2011¹⁴⁷, afirmando a necessidade de que as pessoas em medida de segurança cumpram seu tratamento em meio aberto, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP) ainda são parte da realidade brasileira e o seu fechamento ainda associado à instauração de uma situação de perigo social¹⁴⁸.

Dada a complexidade do fenômeno dos portadores de transtornos mentais em conflito com a lei, a dinâmica e momento processual das audiências de custódia, não caberá ao Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada a elaboração de diagnósticos e laudos de periculosidade ou mesmo o encaminhamento a hospitais psiquiátricos.

Sinais e sintomas de transtornos mentais (alucinações, desorientação tempo espacial, delírios e outros) ao serem identificados em atendimento social prévio, devem ser percebidos como uma crise em saúde mental, o que se configura como uma urgência em saúde, e, conforme diretrizes expressas na Resolução CNJ nº 213/2015, à equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada caberá sugerir ao juízo, de imediato, encaminhamento para a rede de atenção à urgência e emergência em saúde em hospitais gerais ou CAPS III, cabendo também ao juiz decidir sobre a suspensão da audiência de custódia até momento posterior à alta médica.

Ademais, **é possível também sugerir** os cuidados em saúde mental, mesmo não sendo um quadro de crise, nos serviços ambulatoriais que compõem a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) disponíveis no território, tais como Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, Ambulatórios de Saúde Mental, Estratégia Saúde da Família (ESF) e Unidade Básica de Saúde (UBS), priorizando nas sugestões o cuidado em espaços adequados para questões de saúde mental relatadas ou identificadas no atendimento social.

147 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 35, de 12 de julho de 2011. Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança. DJE/CNJ nº 129/2011, de 14/07/2011, p. 2-3. Brasília: 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/849>

148 VENTURINI, Ernesto; OLIVEIRA, Rodrigo Torres; DE MATTOS, Virgílio (org.). O louco infrator e o estigma da periculosidade. 1ª ed. Brasília: Conselho federal de psicologia, 2016. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/11/CFP_Livro_LoucoInfrator_web-2.pdf



EXPERIÊNCIAS PROMISSORAS

MATO GROSSO DO SUL

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada em Campo Grande desenvolveu em parceria com a Coordenação de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde um fluxograma para encaminhamento para pessoas com transtorno mental. Ficou estabelecido que para urgências psiquiátricas, configuradas como qualquer outra urgência em saúde, será acionado o serviço de urgência, conforme fluxo padrão no município. Para os casos de indícios de transtorno mental e outras vulnerabilidades sociais (como, por exemplo, viver em situação de rua), a pessoa será encaminhada para avaliação no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e serão acionados os equipamentos das demais políticas públicas de assistência e proteção social.



EXPERIÊNCIAS PROMISSORAS

RIO DE JANEIRO

A equipe multiprofissional estruturada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro teve as orientações para sua atuação, bem como dos servidores das demais Unidades Organizacionais do Tribunal com interfaces com seu processo de trabalho, definidas por meio de uma Rotina Administrativa (RAD) da Corregedoria do Tribunal que passou a vigorar em dezembro de 2019. Na atuação da equipe multiprofissional destaca-se o diálogo com a rede de saúde mental das Secretarias de Saúde do Estado e do Município do Rio de Janeiro, facilitando o acesso das pessoas custodiadas que apresentam indícios de transtorno mental aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e outros equipamentos da política de proteção social.



**anual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada



2.5.2.9. Pais e demais responsáveis por dependentes

O Art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015¹⁴⁹, bem como o Art. 318 do CPP¹⁵⁰, apresenta a responsabilidade pelo cuidado de dependentes - incluindo filhos menores de 12 anos, pessoas idosas, portadores de doenças crônicas e/ou graves - como marcador importante para análise por parte da autoridade judicial sobre o cabimento de encaminhamento assistencial e de concessão da liberdade provisória sem ou com medida cautelar.

Entre as pessoas atualmente encarceradas no Brasil, 62% têm entre 18 e 34 anos¹⁵¹ e 27,3% têm filhos¹⁵². O trabalho de cuidar de um familiar ou conhecido dependente é uma atividade de extrema importância para a recuperação e a melhoria da qualidade de vida das pessoas que necessitam de suporte cotidiano. Embora o trabalho de cuidadores informais seja associado à atividade doméstica, frequentemente percebida e naturalizada como uma atividade restrita a mulheres, **homens podem, igualmente, assumir o papel de cuidador** de uma pessoa que necessita de ajuda para as atividades da vida diária.

Por esse motivo, **a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada deverá estar atenta** às informações sobre outras pessoas que dependam da pessoa custodiada. Havendo tal indicação, é importante que a informação esteja expressa de maneira objetiva no relatório informativo sobre condições pessoais e sociais que será disponibilizado durante a audiência de custódia. Adicionalmente, como previsto no parágrafo único do Art. 318 do CPP, a autoridade judicial poderá solicitar comprovação desses requisitos e a pessoa custodiada poderá pedir auxílio para o contato com alguém que possa trazer documentação comprobatória sobre seus dependentes.

2.5.2.10. Migrantes

Tanto a Resolução CNJ nº 213/2015 quanto o CPP preveem questões importantes a serem observadas no tratamento de pessoas migrantes¹⁵³ durante as audiências e também durante a realização do atendimento social.

149 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

150 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. DOU de 13/10/1941, retificado em 24/10/1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

151 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

152 Idem.

153 Para os fins deste Manual, entende-se por “migrante” toda pessoa que se encontra fora do território de que é nacional, independentemente da situação migratória, intenção ou duração de sua estada ou permanência, abrangendo a pessoa apátrida, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246/2002.



GARANTIAS DE PESSOAS MIGRANTES

- Assistência consular; e
- Assistência de intérprete, como forma de assegurar a compreensão da pessoa custodiada sobre as informações e questionamentos apresentados.

Para proporcionar um atendimento adequado a essas pessoas é fundamental que a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada conheça os direitos e deveres previstos na nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017¹⁵⁴, que entre outras questões esclarece quem são as pessoas incluídas na denominação “migrantes”:

- a. imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
- b. emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
- c. residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;
- d. visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
- e. apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro¹⁵⁵.

Vale destacar que na abordagem aos migrantes, **a equipe deverá observar** os princípios e diretrizes da política migratória brasileira de acolhida humanitária, de igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares e de acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, entre outros.

154 BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. DOU de 25/5/2017. Brasília: 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

155 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Nova Iorque: 1954.



É possível que essas pessoas apresentem demandas em relação à documentação, dificuldades de acesso ao trabalho formal, ausência de endereço fixo, que deverão ser consideradas e informadas nos encaminhamentos para a rede de proteção social.

2.5.2.11. Pessoas com deficiência, doenças crônicas e/ou outras questões de saúde

O histórico de doença crônica ou grave ou mesmo condições debilitadas por motivo de doenças também representam marcadores importantes para análise por parte da autoridade judicial sobre o cabimento de encaminhamento assistencial e de concessão da liberdade provisória sem ou com medida cautelar conforme o art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015¹⁵⁶, bem como o art. 318 do CPP¹⁵⁷. É preciso considerar que no Brasil havia 5.922 pessoas com deficiência presas em dezembro de 2019¹⁵⁸.

Em relação especificamente às pessoas com deficiência auditiva, já durante o primeiro contato no Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, será importante identificar a assistência de intérprete de Libras, conforme considerado pelo Protocolo II, item 2, inciso III da Resolução nº 213/2015¹⁵⁹, para as audiências de custódia e pode ter seu entendimento expandido para o atendimento social prévio e posterior, como requisito essencial para a plena compreensão das informações repassadas e para levantamento de demandas urgentes de saúde e sociais, bem como das informações necessárias para os possíveis encaminhamentos para a rede de proteção social.

Além das informações que normalmente são levantadas no Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, **é importante que a equipe**, ao identificar pessoas custodiadas com deficiência ou doenças crônicas ou graves, **esteja atenta a:**

- demandas por medicação de uso contínuo, especialmente se há urgência de acesso a alguma medicação que tenha deixado de ser utilizada em função da prisão, por exemplo, pessoas em tratamento para o HIV, diabetes, hipertensão, entre outras;

156 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

157 “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. DOU de 13/10/1941, retificado em 24/10/1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

158 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJlLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>

159 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>



- limitações impostas pela condição de saúde (por doença) ou pela deficiência, limitações em relação à locomoção, dependência de outras pessoas para tarefas diárias, entre outras;
- recebimento de benefício (Benefício de Prestação Continuada - BPC, Auxílio-Doença, Aposentadoria por invalidez e outros);
- necessidade de acompanhamento na rede de saúde ou de assistência social;
- auxílio para acesso a alguma documentação, como relatório médico que possa ser apresentado como comprovação de condição de saúde.

QUESTÕES GERACIONAIS

Para a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada será importante considerar as especificidades em relação aos diferentes ciclos de vida, em especial pessoas jovens, conforme já mencionado, uma das principais características da população prisional brasileira, e pessoas idosas.

Segundo dados do Infopen de dezembro 2019, aproximadamente 45% da população carcerária no Brasil têm entre 18 e 29 anos, sendo 23% com até 24 anos, ou seja, uma população jovem e que segundo o Infopen apresenta baixa escolaridade¹⁶⁰. Portanto, um ponto importante de atenção para a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada deve ser sobre as possibilidades de encaminhamento para a rede de ensino, se possível ensino técnico e profissionalizante como perspectiva de futura inserção no mercado de trabalho.

Segundo dados do Atlas da Violência de 2019¹⁶¹, o homem jovem, solteiro, negro, com até sete anos de estudo representa o perfil dos indivíduos com mais probabilidade de morte violenta intencional no Brasil. Esses dados apontam para a grande relevância de que a equipe estabeleça um canal social, em especial com programas voltados a atividades culturais e educacionais de inserção para jovens.

Importante observar que, segundo o art. 65 do Código Penal¹⁶², **ter até 21 anos é uma circunstância que atenua a pena.**

160 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NG-MtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

161 CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da violência 2019. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2019. E-book. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf

162 “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (...)” (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. DOU de 31/12/1940. Rio de Janeiro: 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)



Em relação às pessoas idosas, embora não sejam a maioria no sistema prisional, elas apresentam demandas específicas. Importante destacar que as pessoas maiores de 80 anos estão contempladas pelo art. 318 do CPP¹⁶³ com a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar pela autoridade judicial.

Segundo o Ministério da Saúde, entre a população idosa há um forte predomínio de condições crônicas e prevalência de mortalidade e morbidade por condições agudas decorrentes de causas externas¹⁶⁴.

Segundo o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003¹⁶⁵) entre outras garantias:

- ✓ há gratuidade do transporte coletivo público urbano e semiurbano para as pessoas maiores de 65 anos;
- ✓ é assegurado o benefício mensal de um salário-mínimo aos idosos a partir de 65 anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família;
- ✓ é assegurado o direito à educação, cultura, esporte, lazer e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Portanto, **cabará à equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada** conhecer como se estrutura localmente a rede de atenção à pessoa idosa para qualificação dos encaminhamentos.

2.6 ESTRUTURA, EQUIPE E ORGANIZAÇÃO

Para a implementação do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada deverão ser observados: os arranjos institucionais necessários para alocação da equipe; estrutura física com instalações e equipamentos acessíveis e adequados; estabelecimento de fluxos e articulação interna com os demais atores que compõem a audiência de custódia a fim de assegurar o encaminhamento da pessoa custodiada aos atendimentos, observando-se os tempos adequados para a garantia da qualidade dos procedimentos prévios e posteriores à audiência de custódia.

¹⁶³ “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; (...)” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. DOU de 13/10/1941, retificado em 24/10/1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

¹⁶⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde da pessoa idosa: prevenção e promoção à saúde integral. Disponível em: <https://saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-da-pessoa-idosa>

¹⁶⁵ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. DOU de 3/10/2003. Brasília: 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm



Os recursos físicos e humanos alocados devem ser compatíveis com o número de pessoas apresentadas diariamente às audiências de custódia na localidade. Visando garantir tempo adequado para realização de atendimento social individual e privativo com as pessoas apresentadas será necessário considerar: (1) o tempo decorrido entre a prisão e a condução para o local da audiência de custódia, assim como os horários de funcionamento da unidade judiciária e de realização das audiências; (2) o número de profissionais destacados para realizar os atendimentos; (3) a composição multiprofissional da equipe; (4) a disponibilidade de espaço físico adequado para os atendimentos, com privacidade; e (5) a organização da agenda, incluindo tempo para devolutiva dos relatórios aos partícipes da audiência de custódia.

2.6.1. Estrutura

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada requer uma ou mais salas que propiciem privacidade para a entrevista, pois informações sensíveis podem ser levantadas. Além do espaço físico, os profissionais deverão contar com telefone, para levantamento de informações adicionais, contatos com familiares ou outras pessoas, se indicado pelo custodiado ou custodiada, e contato com serviços da rede de proteção social e outros equipamentos, como computador com acesso à internet e impressora, entre outros. Esses materiais de trabalho são fundamentais para a elaboração dos relatórios informativos sobre condições pessoais e sociais a partir do atendimento prévio e realização dos encaminhamentos no atendimento posterior à audiência de custódia.

A experiência com as audiências de custódia demonstra que, muitas vezes, é necessário oferecer insumos emergenciais às pessoas custodiadas no atendimento social prévio ou posterior à audiência de custódia, como alimentação, itens de vestuário, calçados, produtos de higiene pessoal (como absorvente íntimo para as mulheres), apoio à mobilidade urbana e interurbana.

2.6.2. Gestão e composição da equipe

A partir das orientações constantes no Princípio nº 30 da Política de Alternativas Penais¹⁶⁶ sobre a **interdisciplinaridade**, que preconiza estruturas técnicas com saberes e especialidades adequadas, entende-se que a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada deve ser multiprofissional, composta por profissionais das áreas das Ciências Sociais e Humanas, envolvendo minimamente profissionais da Psicologia e do Serviço Social. A equipe multiprofissional pode incluir também profissionais da Educação, Pedagogia, Ciências Sociais, educadores sociais, redutores de danos, entre outras áreas, preferencialmente que tenham conhecimentos básicos sobre as audiências de custódia e sobre as principais políticas sociais de assistência social, saúde e educação e, sobretudo, capacidade de prestar acolhimento humanizado e empático para contribuir no atendimento à pessoa custodiada.

166 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Brasília: 2020. p. 34. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf



É recomendável que a equipe do **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada** seja vinculada à Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), nos termos de seu art. 9º, § 1º da Resolução CNJ nº 213/2015. O modelo das Centrais Integradas de Alternativas Penais é referenciado como importante mecanismo metodológico para o acompanhamento das penas e medidas alternativas, bem como a inclusão social do público atendido, pela Resolução CNJ nº 288/2019¹⁶⁷, que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais. É importante que o Sistema de Justiça possa contar com a parceria do Poder Executivo na alocação de profissionais da CIAP para o desenvolvimento do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, bem como no acompanhamento das medidas cautelares. Alguns estados da federação já adotam este modelo de arranjo institucional para a implantação do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Não obstante, a Resolução CNJ nº 288/2019 também autoriza outros arranjos institucionais locais, onde porventura ainda não exista CIAP, indicando que os órgãos do Poder Judiciário instituem “serviço psicossocial, com profissionais do quadro próprio do Tribunal ou cedidos pelo Poder Executivo” (art. 4º, § 1º)¹⁶⁸. Além disso, destaca-se a possibilidade das equipes serem cedidas a partir de parcerias com outras instituições públicas ou organizações da sociedade civil. Nesse sentido, parcerias com universidades podem se apresentar como alternativas no incremento às equipes responsáveis pelo atendimento social às pessoas custodiadas, além de importante diálogo entre o Poder Judiciário e a Academia, o que possibilita interessantes trocas e intervenções, além de formação de quadro especializado para atuação qualificada nesse campo. A atuação de estudantes, estagiários e estagiárias, não substitui a necessidade de estruturação de equipe especializada fixa, além de exigir supervisões diretas e contínuas profissionais com formação nas áreas do conhecimento envolvidas na atuação de forma adequada à legislação.

A depender da quantidade de pessoas custodiadas, profissionais de apoio, bem como da área administrativa, serão necessários para organizar o fluxo de entrevistas e garantir condições adequadas para a sua realização.

167 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ nº 129/2019, de 2/6/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>

168 “Art. 4º: Os órgãos do Poder Judiciário deverão firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso. § 1º Nas comarcas ou seções judiciárias onde ainda não houver serviços estruturados no âmbito do Poder Executivo, os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir, junto à vara com competência de execução penal, serviço psicossocial, com profissionais do quadro próprio do Tribunal ou cedidos pelo Poder Executivo, na forma autorizada por lei.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ nº 129/2019, de 2/6/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>)



PRÁTICAS PROMISSORAS: EQUIPES RORAIMA

No primeiro semestre de 2020, por meio do Convênio estabelecido entre a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado e o Depen, foi possível implementar uma equipe da Central Integrada de Alternativas Penais para atuação específica na oferta de atendimento social prévio e posterior às audiências de custódia.

A equipe é composta por 11 pessoas: 2 assistentes sociais, 3 psicólogos, 1 pedagogo, 1 assistente administrativo, 1 recepcionista e 3 estagiários.

O Serviço funcionará em espaço físico na sede do Fórum Criminal da Comarca de Boa Vista, um andar acima do espaço onde ocorrem as audiências de custódia.



PRÁTICAS PROMISSORAS: EQUIPES SERGIPE

Em 2020, por meio de convênio estabelecido entre a Secretaria de Justiça e Cidadania do estado e o Depen, foi possível implantar a Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) no município de Nossa Senhora do Socorro. Entre as pessoas contratadas haverá uma equipe específica para atuar no Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada composta por: 1 profissional da psicologia, 1 profissional do serviço social e 2 estagiários.



2.6.3. Formação continuada

Cabe à gestão do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada identificar as lacunas de conhecimento e as dificuldades da equipe para então organizar cursos e formações que, preferencialmente, devem contar com a colaboração de atores externos na docência e mediação das construções coletivas da equipe. Sugere-se o estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e grupos de estudo.

A necessidade de pessoas ativas e aptas a aprender demanda processos formativos capazes de desencadear uma visão do todo e um pensamento sistêmico que seja capaz de desenvolver respostas eficazes aos problemas emergentes. É nesse sentido que o uso da metodologia ativa pode atribuir significado real à aprendizagem, de modo que novos conhecimentos, somados aos preexistentes, sejam assimilados de maneira efetiva na rotina da equipe. Esse processo promoverá resultados positivos às práticas profissionais e à formação continuada das equipes do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Diante dessa necessidade de formação crítica e reflexiva, as metodologias ativas de ensino e aprendizagem têm se mostrado como a pedagogia capaz de transformar as ações da equipe de profissionais¹⁶⁹. A pedagogia da problematização ou a aprendizagem baseada em problemas (PBL) são os métodos mais conhecidos. Ambas trabalham intencionalmente com problemas e valorizam o aprender a aprender e tem como eixo básico do processo ação-reflexão-ação transformadora.

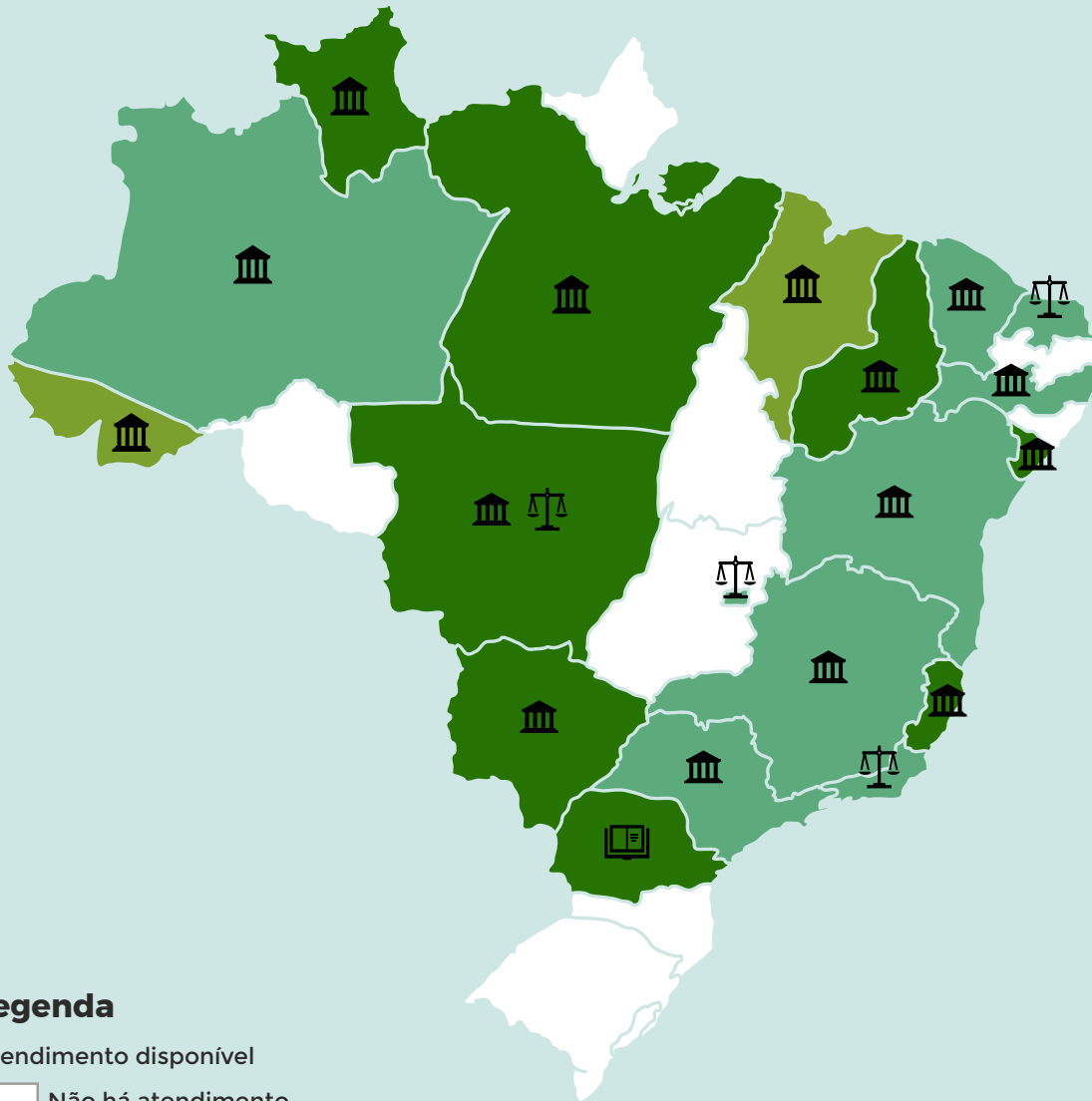
As estratégias de aprendizagem e formação continuada das equipes multiprofissionais podem envolver vivências, dinâmicas em grupo, estudos de caso, exercícios de construção coletiva, exposições dialogadas, leitura de textos e exibição de filmes.

É recomendável realizar articulação com as Escolas de Magistratura e Universidades buscando identificar possibilidades de formações e diálogos ampliados que envolvam os demais atores das audiências de custódia como magistratura, servidores e servidoras dos tribunais, Ministério Público e Defensoria.

¹⁶⁹ BERBEL, Neusi Aparecida Navas. A problematização e a aprendizagem baseada em problemas: diferentes termos ou diferentes caminhos? *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, v. 2, n. 2, p. 139-154. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32831998000100008&lng=pt











Momento do atendimento social e tipo de vinculação da equipe



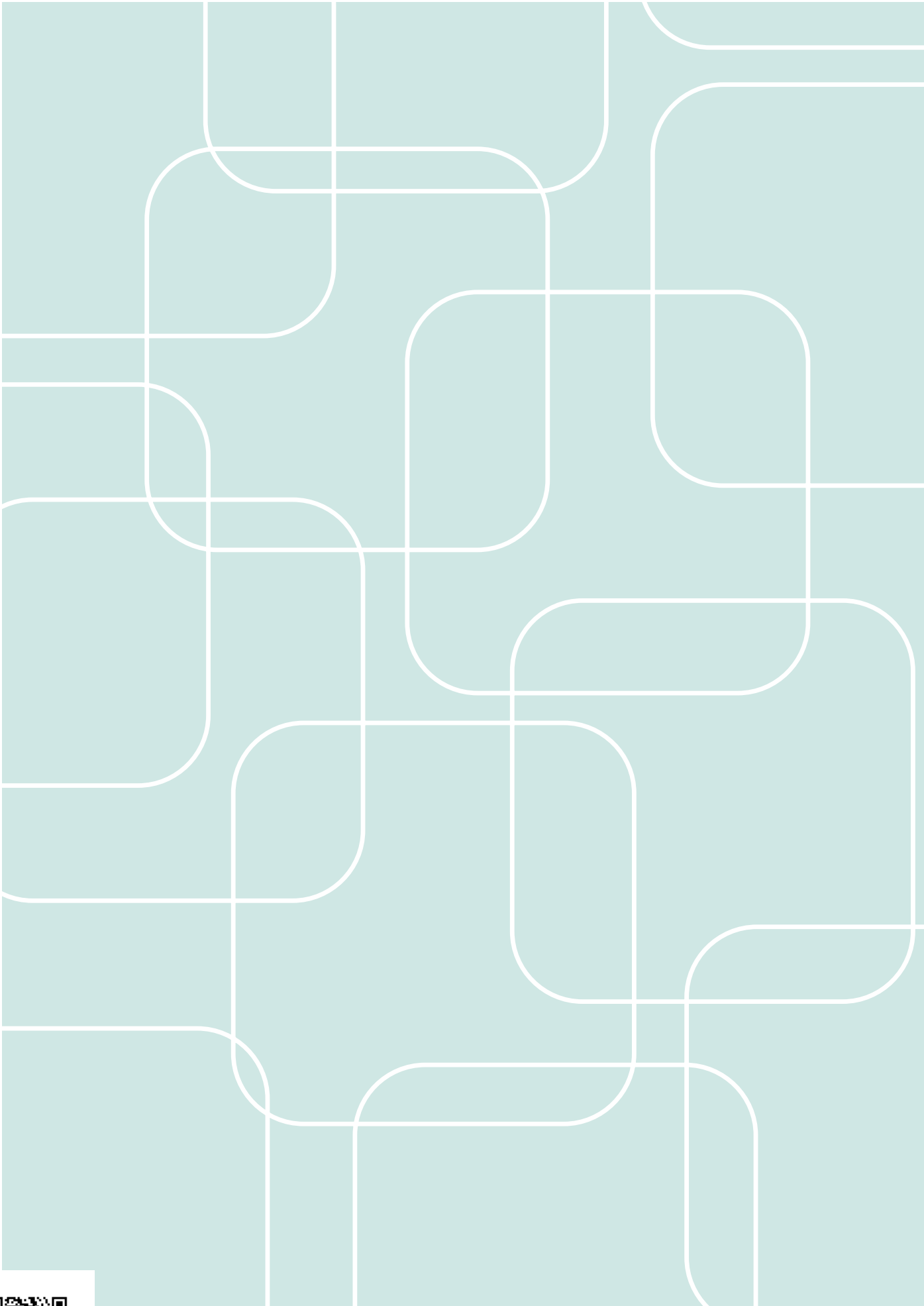
Legenda

Atendimento disponível

-  Não há atendimento
-  Atendimento prévio à audiência de custódia
-  Atendimento posterior à audiência de custódia
-  Atendimento prévio e posterior à audiência de custódia

-  Pode Judiciário em parceria com a Universidade
-  Poder Executivo
-  Poder Judiciário
-  Poder Executivo e Poder Judiciário





3

Atendimento Social Prévio à Audiência de Custódia



Antes das audiências de custódia, deve ser ofertado atendimento social a todas as pessoas presas em flagrante ou por mandado judicial apresentadas à autoridade judicial para audiência.

Esse atendimento deve ocorrer em condições de ambiência que propicie minimamente privacidade, voluntariedade e **acolhida humanizada**, sem o uso de algemas, por exemplo, e tem como objetivo **realizar atendimento social por meio de escuta qualificada atentando-se para as informações relacionadas às condições pessoais, sociais e de saúde**, a fim de:

- i. Fazer o acolhimento emocional da pessoa custodiada, informando-lhe sobre a natureza, procedimentos e finalidade da audiência de custódia;
- ii. Identificar, atender ou encaminhar demandas emergenciais da pessoa custodiada que, porventura, ainda não tenham sido identificadas até o momento do atendimento, tais como alimentação, água potável, vestuário, itens de higiene pessoal ou auxílio no contato com familiares ou outra pessoa indicada pelo custodiado ou custodiada;
- iii. Identificar demandas e vulnerabilidades, por meio de informações socioeconômicas, socioassistenciais, de saúde, entre outras;
- iv. Recomendar encaminhamentos, de caráter voluntário, para atendimento em liberdade junto a rede de proteção social e serviços de saúde, de acordo com as necessidades e vulnerabilidades identificadas;
- v. Subsidiar o juiz ou juíza com informações sobre as condições pessoais e sociais da pessoa custodiada para a audiência de custódia exclusivamente.

Dentre os aspectos psicossociais importantes para a compreensão do contexto de vida da pessoa custodiada estão: inserção familiar, sociocomunitária, educacional, profissional, ausência ou precariedade de renda e questões atinentes ao mundo do trabalho, trajetória ou histórico (intergeracional ou não) marcado por exclusão social e por possível precariedade ou mesmo ausência de políticas públicas, migração, além de possíveis agravos à saúde física e mental, observadas também as interseccionalidades.

Nesse sentido, é importante considerar as dimensões individual, social e programática das vulnerabilidades, uma vez que as informações levantadas serão analisadas na perspectiva de encaminhamentos para a rede de proteção social em liberdade.

No campo da saúde, a interação entre aspectos sociais, psicológicos e biológicos é reconhecida pela OMS como pilar de toda proposta da política e do próprio conceito de saúde, considerado como estado de bem-estar biopsicossocial, e não só a ausência de doença. No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) adota o princípio da atenção psicossocial como eixo da política de saúde mental, o que se reflete na própria nomenclatura da rede de serviços de saúde mental, designada em todas as normativas legais como Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), detalhada no capítulo 1 deste Manual.



Importante ação também para esse momento do atendimento social prévio diz respeito ao contato com familiar ou outra pessoa indicada. Caso o contato com a família ainda não tenha sido facilitado em momento anterior desde a prisão pela polícia, recomenda-se à equipe que faça esse contato, se a pessoa custodiada estiver de acordo. Esse contato autorizado objetiva, em primeiro lugar, salvaguardar o direito de comunicar-se com a família e informá-la acerca de sua prisão¹⁷⁰. Além disso, visa facilitar a obtenção de informações adicionais consideradas relevantes ou facilitar a entrega de alguma documentação importante para o momento da audiência de custódia. O contato deverá ser realizado apenas com os familiares ou outras pessoas que forem indicadas pela pessoa custodiada.

Destaca-se que o atendimento social prévio não substitui ou se sobrepõe às atribuições desempenhadas pela Defensoria Pública ou pela advocacia privada. O atendimento do Serviço não se presta à defesa técnica-jurídica da pessoa custodiada, mas estritamente ao levantamento de aspectos psicossociais e proposições de intervenções e encaminhamentos, de forma que, **em nenhuma circunstância, deve-se confundir**, substituir ou sobrepor este atendimento ao da defesa. Recomenda-se que esse atendimento social prévio seja realizado sem a presença de terceiros, tendo em vista a natureza da escuta a ser ofertada, e das intervenções realizadas pela equipe profissional do Serviço.

170 "Art. 5º [...] LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada." (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



PRÁTICAS PRECURSORAS ESPÍRITO SANTO

Um dos pioneiros na implementação dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada no Brasil, o estado do Espírito Santo iniciou o trabalho com equipe multiprofissional. Desde o primeiro dia de audiência de custódia no estado, em 22/05/2015, as pessoas custodiadas já contavam com um atendimento social prévio à audiência de custódia e, nos casos de concessão de liberdade, com atendimento social posterior à decisão proferida, com finalidades de encaminhamento e demais suportes necessários ao público em sua saída, desenho este reproduzido nos outros três equipamentos existentes no interior do estado.

A formalização local das audiências de custódia ocorreu em dois momentos. O primeiro deles, através da Resolução nº 13/2015 do TJES¹⁷¹, criou o Projeto Plantão de Audiência de Custódia. Já o segundo, no ano de 2018, aconteceu com a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Espírito Santo e o Governo do Espírito Santo¹⁷², que destacou a mútua colaboração dos envolvidos na implementação, apoio logístico, material, de instalações e de pessoal, além de capacitações para os atores envolvidos e o suporte técnico institucional necessário.

Desde o primeiro mês do Projeto de Audiências de Custódia no estado, eram visíveis os resultados do trabalho da equipe multiprofissional, indicados nos números de encaminhamentos realizados. Em notícia divulgada à época¹⁷³, 227 custodiados foram encaminhados para atendimento social após as audiências de custódia ainda no primeiro mês de atuação. A ONG internacional Human Rights Watch, em reunião com o CNJ, presidido àquela ocasião pelo Ministro Ricardo Lewandowski, também manifestou apoio às iniciativas realizadas no Espírito Santo, incluindo os encaminhamentos sociais¹⁷⁴. Os resultados do Projeto no primeiro ano também não foram diferentes: mais de 5 mil pessoas foram atendidas pelas equipes psicossociais de audiência de custódia no estado e 2.855 encaminhamentos foram realizados no período¹⁷⁵.

171 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ato normativo conjunto nº 13/2015, de 26 de agosto de 2015. Dispõe sobre os requisitos necessários à elaboração e à execução dos projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/307772?view=content>

172 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Acordo de Cooperação Técnica nº 2018.01.592.152. Mútua colaboração entre os partícipes na identificação e a implementação de ações e de projetos que contribuam no âmbito do "Projeto Audiência de Custódia" do CNJ, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação pessoal de autuados(as) presos(as) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Acordo-de-Coopera%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-com-o-Governo-do-ES-Audi%C3%Aancia-de-Cust%C3%B3dia-201801592152.pdf>

173 BLOG DO ELIMAR CÔRTEES. Em um mês, 'Audiência de Custódia' libertou 317 pessoas autuados em flagrante e economizou R\$ 1 milhão para o Estado. Disponível em: <https://www.elimarcortes.com.br/audiencia-de-custodia-libertou-317/>. Acesso em 03 ago. 2020.

174 JUSBRAZIL. ONG internacional elogia trabalhos do Audiência de Custódia. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/noticias/199343875/ong-internacional-elogia-trabalhos-do-audiencia-de-custodia?ref=serp>. Acesso em 03 ago. 2020.

175 Audiências de custódia atendem 5,3 mil pessoas em um ano no ES. G1, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/06/audiencias-de-custodia-atendem-53-mil-pessoas-em-1-ano-no-es.html>. Acesso em 3 ago. 2020.



PRÁTICAS PRECURSORAS MATO GROSSO

A equipe multiprofissional que realiza o atendimento social prévio às audiências de custódia em Cuiabá iniciou seus trabalhos em julho de 2015, no Fórum Cível e Criminal da Capital. O projeto é uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a Corregedoria Geral da Justiça, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, que, em 2016, firmaram o Termo de Cooperação Técnica nº 01/2016, atualizado recentemente pelo Termo de Cooperação Técnica nº 01/2020.

Em relação à estrutura, o Fórum Cível e Criminal da Capital conta com carceragem específica para as pessoas que serão apresentadas na audiência de custódia, respeitando as questões de gênero, com salas para as equipes técnicas da Secretaria de Segurança Pública que realizam os atendimentos.

Consoante art. 4º do Provimento nº 1/2017-CM do TJMT¹⁷⁶, que regulamenta a audiência de custódia no âmbito da Comarca de Cuiabá, antes da audiência, a pessoa flagranteada passa por:

- ✓ exame de corpo de delito;
- ✓ avaliação do estado geral de saúde;
- ✓ identificação (papiloscopista);
- ✓ **atendimento social com emissão do PIA – Plano Individual de Acolhimento, que auxilia o magistrado em sua decisão e sugere encaminhamentos para a rede de proteção social local, bem como oferta de alimentação e vestuário, se necessário;** e
- ✓ entrevista prévia sigilosa com advogado ou defensor público.

As equipes que realizam exame de corpo de delito e exame papiloscópico são vinculadas à Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC). As equipes que realizam as avaliações do estado geral de saúde (enfermagem) e o atendimento social prévio são vinculadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso.

A equipe multiprofissional conta com 2 profissionais da Psicologia e 2 profissionais do Serviço Social que atuam em rodízio interno, visto que atendem todos os dias, úteis ou não.

¹⁷⁶ "Art. 4º Apresentado o flagranteado no edifício do Fórum da Comarca de Cuiabá, em salas já em funcionamento e setor de carceragem específico, será ele submetido a exame de corpo de delito (médico legista oficial), avaliação do estado geral de saúde com administração de medicação, se enfermo (setor de enfermagem), identificação (papiloscopista), atendimento psicossocial com emissão do PIA - Plano Individual de Acolhimento (psicólogo), alimentação, vestuário e entrevista prévia sigilosa (advogado ou defensor público) e, somente após, será encaminhado para a realização da audiência de custódia." ESTADO DO MATO GROSSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Provimento nº 1/2017-CM, de 18 de janeiro de 2017. Regulamenta a audiência de custódia no âmbito da Comarca de Cuiabá, adequando às normas da Resolução n. 213-CNJ, de 15/12/2015, revogando o Provimento n. 14/2015/CM e o Provimento n. 2/2016/CM, e dá outras providências. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Conselho%20da%20Magistratura/Provimentos/Provimento_1-2017-CM_-_Regulamenta_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia_na_Comarca_de_Cuiab%C3%A1_e_Revoga_os_Provimentos_14-2015_e_2-2016.pdf



3.1 ETAPAS DO ATENDIMENTO SOCIAL PRÉVIO

O atendimento social prévio à audiência de custódia contempla três momentos distintos: (1) primeiro contato; (2) entrevista; e (3) elaboração de relatório.

3.1.1. Primeiro contato

O primeiro contato com a pessoa custodiada é um momento fundamental do atendimento, uma vez que a abordagem utilizada determinará maior ou menor possibilidade de se abrir um canal de diálogo. A pessoa da equipe que realiza o atendimento social prévio deve respeitar a presunção de inocência da pessoa custodiada. Além disso, é preciso ter **respeito e empatia**, requisitos fundamentais do primeiro contato no atendimento, compreendendo o que significa para uma pessoa estar detida e prestes a passar por uma audiência judicial no âmbito criminal.

Esta interlocução pode também revelar obstáculos de comunicação no caso de pessoas não fluentes na língua portuguesa ou pessoas com deficiência. Nesse caso, será necessário solicitar à unidade judiciária a disponibilização de intérpretes para iniciar o atendimento social, assim como para acompanhar a audiência de custódia.

O passo seguinte é destinado a perceber **necessidades de cuidados básicos e dispensação de insumos emergenciais**, que podem ser facilitados ou prestados por quem realiza a entrevista, ou ainda, em casos excepcionais, solicitar atendimento por profissional de saúde. Isso pode ser feito no momento da apresentação da equipe à pessoa custodiada, perguntando como esta se sente, se sabe por que está ali e se necessita de algo.

A observação, a aproximação com a pessoa e as respostas dadas por ela nesse primeiro momento podem revelar a existência de **dor ou mal-estar físico** importante, ou ainda, **desorientação mental** que inviabilize a sua participação na audiência. A desorientação é caracterizada nesses casos por confusão grave sobre o local, hora e data aproximada em que a pessoa se encontra e o motivo pelo qual está detida. É possível que a pessoa custodiada não saiba o local e horário exatos em que se encontra, mas é esperado que entenda que está privada de liberdade, sob custódia da Justiça e tenha uma noção aproximada do tempo transcorrido desde sua prisão. Se a equipe avaliar que a pessoa custodiada necessita de cuidados de saúde em urgência e emergência, deverá indicar expressamente no relatório informativo de condições pessoais e sociais e recomendar deslocamento ao serviço de saúde de urgência mais próximo. Nesses casos considerados excepcionais, a equipe deve imediatamente dar ciência à autoridade judicial, a quem caberá a decisão sobre a realização ou não da audiência de custódia, assim como as medidas judiciais e não judiciais a serem adotadas. A decisão sobre a realização ou não da audiência caberá em qualquer hipótese ao juiz ou juíza responsável pela audiência de custódia e não à equipe do Serviço.



É importante informar também neste momento o que é o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, quais os objetivos desse atendimento, explicando que está voltado à proteção e inserção social, que será realizada uma entrevista para levantamento de informações pessoais, sociais e de saúde sobre a pessoa custodiada. Além disso, é fundamental esclarecer que as informações levantadas durante a entrevista subsidiarão a elaboração do relatório informativo de condições pessoais e sociais da pessoa atendida e o mesmo será compartilhado com a autoridade judicial e as partes no momento da audiência de custódia, mas que não será anexado ao processo de conhecimento. Deve-se deixar claro que esse atendimento tem natureza voluntária e será necessário o consentimento da pessoa custodiada para que ele aconteça.

Ainda nesse momento inicial, a pessoa custodiada pode revelar ter sofrido violência, tortura ou outros maus-tratos físicos ou psicológicos, quando de sua prisão, nos deslocamentos, carceragem ou no interrogatório policial. **A atribuição para registrar e tomar providências em caso de tortura ou maus-tratos é da autoridade judicial no momento da audiência de custódia**, de modo que, nos casos em que a pessoa atendida relate ter sofrido tais atos, caberá à equipe demonstrar empatia com a pessoa e informá-la, de maneira cuidadosa, que o seu depoimento será colhido no momento da audiência de custódia e que deve contar com detalhes tudo o que aconteceu para que o juiz ou juíza adote as providências cabíveis. Maiores informações sobre tortura estão dispostas no item 4.1.2, Encaminhamentos em casos de tortura, deste Manual.

Insumos Emergenciais

A situação de vulnerabilidade em que se encontra a maioria das pessoas custodiadas, somada ao contexto da prisão e das diligências perante a autoridade policial, os espaços de carceragem em delegacias, os veículos de transporte e a distensão temporal entre a prisão e a audiência são variáveis que têm impacto sobre a alimentação, vestuário, higiene, locomoção, localização espaço-temporal e condição de saúde das pessoas presas, de maneira que não é incomum pessoas custodiadas serem apresentadas à unidade judicial responsável pela audiência de custódia em situação de considerável vulnerabilidade, com fome, sede, descalças e sem camisa ou com suas roupas rasgadas.

De início, deve-se ter atenção quanto a necessidades urgentes como a garantia de acesso à **água potável e alimentação**, como ressaltam as Regras de Nelson Mandela¹⁷⁷. É possível que, entre a prisão em flagrante e o momento da realização da audiência, a pessoa custodiada tenha ficado por várias horas sem se alimentar. Portanto, é esperado que o Serviço ofereça alimentação básica, hidratação, calçados e roupas antes do início da entrevista. Em alguns casos, a pessoa pode encontrar-se com o

177 “Regra 22. 1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida. 2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: UNODC, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf



autocuidado prejudicado, seja em razão das condições da prisão, da detenção posterior, da precariedade dos espaços de custódia ou mesmo por questões sociais e de saúde. Assim, é importante que se assegure a disponibilidade de asseio mínimo antes da audiência, caso a pessoa deseje. No caso das mulheres, é importante perguntar se necessitam de produtos de higiene como absorventes íntimos ou se desejam realizar teste de gravidez de forma voluntária e fornecê-lo, caso apontem necessidade. **Ressalta-se a inadequação da imposição de testes e intervenções em saúde contra a vontade da pessoa atendida.**

Quanto às **vestimentas**, em regra, é recomendável que a pessoa custodiada seja apresentada com as roupas as quais vestia no momento da prisão. Não obstante, é importante que a pessoa tenha acesso a itens mínimos e em boas condições de uso, de modo a permitir integridade e dignidade à sua apresentação na audiência de custódia. Se as roupas as quais a pessoa vestia quando de sua prisão estiverem sujas ou rasgadas, por exemplo, devem ser ofertadas vestimentas limpas e guardar as roupas originais em sacola ou bolsa, as quais devem ser levadas para a audiência, pois podem servir como indício de tortura ou maus-tratos, bem como para eventual encaminhamento à perícia, a critério do juiz ou juíza. Numa perspectiva atenta a questões de gênero, é importante que as mulheres custodiadas não sejam apresentadas com exposição de regiões íntimas do corpo, como, por exemplo, com a blusa rasgada e o sutiã ou peça interior à mostra, o que cria uma situação humilhante ou vexatória. Disponibilizar camisa para aqueles que não a tenham ou casaco para pessoas em localidades de temperatura fria, por exemplo, garante conforto térmico, pois as audiências acontecem em salas, via de regra, demasiado frias devido ao ar-condicionado. Adicionalmente, a fim de resguardar as garantias do devido processo legal e presunção de inocência, é recomendável que a pessoa custodiada **nunca traje uniformes ou vestimentas do sistema penitenciário** ou associadas a cumpridores de pena.

Apresentar-se **calçado** deve ser um imperativo em toda audiência de custódia, não apenas em razão da formalidade inerente à Justiça, mas também devido a ruptura com práticas historicamente racistas no país. Pessoas negras escravizadas foram proibidas durante séculos de usar calçados no Brasil, sendo o seu uso um símbolo de alforria e liberdade¹⁷⁸. Assim, não se perfaz como aceitável a apresentação de pessoas presas descalças a audiências na justiça criminal, prática com repercussões simbólicas e de forte conotação racista. De modo análogo, a disponibilização de calçados deve levar em conta o conforto térmico.

Para as pessoas que saem da audiência de custódia com concessão de liberdade sem ou com medidas cautelares pode ser necessário **auxílio em relação ao transporte**.

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada desempenha função central nesta ação de identificação para o fornecimento de insumos emergenciais, conforme estabelece o Protocolo I, da

178 VITAL, Selma. Sobre sapatos, identidade e símbolos de liberdade. 12 de julho de 2017. *Contracondutas*, 2017. Disponível em: <http://www.ct-escoladacidade.org/contracondutas/editorias/escravismo-imagem-e-letra/sobre-sapatos-identidade-e-simbolos-de-liberdade/>



Resolução CNJ nº 213/2015, no atendimento social prévio e posterior à audiência de custódia, cabendo ao Serviço trabalhar na integração entre Poder Judiciário e as redes amplas de atendimento e assistência social, particularmente em relação a “demandas emergenciais como alimentação, vestuário, transporte, dentre outras”¹⁷⁹.

Entre os parceiros para esta ação podem estar a Secretaria Municipal ou Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, a Central Integrada de Alternativas Penais, a pasta responsável pela política de segurança alimentar, organizações da sociedade civil, entre outros. A alimentação, por exemplo, pode ser disponibilizada pela Secretaria ou outro órgão responsável pela administração penitenciária, tal como já acontece em algumas unidades da federação. Assim, recomenda-se à equipe estabelecer parcerias com órgãos do Poder Público, do sistema de justiça e sociedade civil, visando à disponibilização dos insumos emergenciais necessários, a partir de doações ou projetos específicos para este fim, tal como por meio dos recursos oriundos das **penas pecuniárias**.

PRÁTICA PROMISSORA ACRE

O estado do Acre, desde 2018, oferece insumos emergenciais - camisas, bermudas e chinelos - a pessoas apresentadas em audiência de custódia que não estejam vestidas e/ou calçadas. Esses materiais são garantidos a partir de valores direcionados a partir das penas pecuniárias.



3.1.2. Entrevista

A entrevista deve permitir esboçar um panorama geral das condições sociais em que vive a pessoa custodiada.

Após o primeiro contato, os **dados de identificação** (nome, nome social, sexo, gênero, raça/cor, nacionalidade, etnia, idade/data de nascimento, endereço, documentos civis) devem ser apenas confirmados com a documentação que acompanha a pessoa custodiada, evitando a repetição das perguntas. Não obstante, é importante estar atento a dados que podem estar ausentes ou não haver sido adequadamente coletados, em especial quanto à raça/cor e etnia. Nesses casos, o profissional

¹⁷⁹ Protocolo I, tópico 3.2, item I, da Resolução CNJ nº 213/2015. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>)



deve explicitar as opções oficiais do IBGE: preto, pardo, branco, amarelo ou indígena; devendo a pessoa escolher com qual dessas opções se identifica.

O **Anexo I** apresenta o **roteiro** para o atendimento social prévio e a entrevista. Este roteiro busca orientar a equipe sobre as perguntas que podem ser feitas para a elaboração do **Relatório Informativo de Condições Pessoais e Sociais**, cujo modelo se encontra no **Anexo II** do presente Manual. As perguntas cobrem basicamente a identificação da pessoa atendida e a identificação de demandas e possibilidades de encaminhamento no âmbito da proteção social, que vai incluir questões sobre documentação, moradia, família, trabalho, renda e benefício social, educação, saúde e algumas informações adicionais que podem não estar contempladas nos itens anteriores.

IMPORTANTE

Caso haja referência a tortura ou maus-tratos físicos e psicológicos durante a prisão ou interrogatório, em qualquer momento da entrevista, a equipe deve acolher com sensibilidade, atenção e modo respeitoso o relato. Na sequência, a equipe deverá orientar a pessoa atendida a fazer esse relato no ambiente da audiência de custódia para que os procedimentos sejam tomados, uma vez que essa atribuição recai sobre a autoridade judicial, segundo a Resolução CNJ nº 213/2015.

As perguntas sobre moradia têm por objetivo identificar se a pessoa custodiada vive em condição precária¹⁸⁰, ou mesmo se ela está em situação de rua ou na iminência de perder sua moradia¹⁸¹. Pessoas custodiadas em situação de rua, que aguardem em liberdade o processo judicial, deverão ser encaminhadas para a rede da assistência social após a audiência de custódia, caso apresentem demanda nesse sentido (acolhimento institucional em albergue ou centro de acolhida para adultos e famílias, inserção em Programas de Transferência de Renda ou outros programas, projetos e benefícios da assistência social, segurança alimentar, documentação, etc.). Importante ressaltar que os encaminhamentos devem respeitar a vontade e a autonomia da pessoa atendida. Maiores informações sobre encaminhamento podem ser encontradas no item sobre atendimento social posterior à audiência de custódia.

Um grupo que merece especial atenção são os homens presos após crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher que, por força da aplicação de alguma medida cautelar ou medida protetiva, não tenham onde morar após a audiência. Isso sugere a iminência de estar em situação de rua, o que é um ponto sensível e que precisa de especial atenção da equipe.

¹⁸⁰ Morando em domicílio de familiares ou amigos, ou morando em domicílio com grande número de pessoas por cômodo.

¹⁸¹ Segundo a definição dos censos, a população em situação de rua pode ser definida como “o conjunto de pessoas que por contingência temporária, ou de forma permanente, pernoita nos logradouros da cidade - praças, calçadas, marquises, jardins, baixos de viaduto - em locais abandonados, terrenos baldios, mocós, cemitérios e carcaça de veículos. Também são considerados moradores de rua aqueles que pernoitam em albergues públicos ou de entidades sociais”. (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS. Pesquisa censitária da população de rua, caracterização socioeconômica da população adulta em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo. Relatório de pesquisa. São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/00-publicacao_de_editais/0001.pdf)



Adicionalmente, a imposição de medidas cautelares que restrinjam horários de circulação ou determinações que imponham prisão domiciliar ou monitoração eletrônica são incongruentes para pessoas que estejam em situação de rua, por exemplo. Nem sempre há vagas suficientes nos serviços de acolhimento institucional (unidade de acolhimento provisório para adultos e famílias como centros de acolhida, albergues, etc., prevista na Política Nacional de Assistência Social¹⁸²) e, por vezes, o regulamento desses equipamentos impõe restrições que inviabilizam a entrada ou permanência dos acolhidos, tais como restrições de horários, não aceitação de cães, indisponibilidade de tomadas para recarregar baterias de tornozeleiras, entre outros. Portanto, esses aspectos relacionados às condições de moradia devem constar no relatório informativo porque serão fundamentais para a tomada de decisão pelo juiz ou juíza na audiência de custódia.

A situação de moradia da pessoa precisa ser levada em consideração para que não sejam aplicadas medidas mais gravosas ou condições cujo cumprimento seja inviável ou inexecutável, e posteriormente também para subsidiar análise e sugestão de encaminhamento referente ao direito à moradia, previsto na Constituição Federal de 1988, e ao direito à segurança de acolhida.

SEGURANÇA DE ACOLHIDA

Segundo a Política Nacional de Assistência Social:

“Por segurança da acolhida, entende-se como uma das seguranças primordiais da política de assistência social. Ela opera com a provisão de necessidades humanas que começa com os direitos à alimentação, ao vestuário e ao abrigo, próprios à vida humana em sociedade. A conquista da autonomia na provisão dessas necessidades básicas é a orientação desta segurança da assistência social. É possível, todavia, que alguns indivíduos não conquistem por toda a sua vida, ou por um período dela, a autonomia destas provisões básicas, por exemplo, pela idade – uma criança ou um idoso –, por alguma deficiência ou por uma restrição momentânea ou contínua da saúde física ou mental.

Outra situação que pode demandar acolhida, nos tempos atuais, é a necessidade de separação da família ou da parentela por múltiplas situações, como violência familiar ou social, drogadição, alcoolismo, desemprego prolongado e criminalidade. Podem ocorrer também situações de desastre ou acidentes naturais, além da profunda destituição e abandono que demandam tal provisão”¹⁸³.

182 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004. Norma Operacional Básica - NOB/SUAS. Brasília: 2005. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf

183 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004. Norma Operacional Básica - NOB/SUAS. Brasília: 2005. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf



As perguntas sobre família visam identificar a existência de apoio social próximo, dependência financeira, relações afetivas e o impacto de uma possível prisão provisória sobre filhos ou outros dependentes¹⁸⁴ da pessoa custodiada, particularmente crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, tendo em vista a legislação¹⁸⁵ sobre o tema. Também a informação sobre gestação, particularmente se confirmada, é importante para auxiliar na decisão na audiência. As perguntas sobre as relações estabelecidas entre a pessoa custodiada e a sua família devem levar em consideração o contexto relatado pela pessoa. A equipe deve ter especial cuidado, por se tratar de uma questão sensível, e evitar tecer comentários, análises ou conselhos sobre eventuais vínculos familiares rompidos ou fragilizados que possa ter a pessoa custodiada.

As perguntas sobre trabalho, renda e benefício social buscam levantar informações acerca da subsistência familiar, necessidade de encaminhamento para empregos, benefícios sociais ou programas de transferência ou geração de renda, e a possibilidade de arcar com uma eventual fiança ou incompatibilidade com condicionalidades porventura impostas por outras medidas, como a de monitoração eletrônica. Importante destacar que conforme já mencionado anteriormente, o perfil das pessoas que são apresentadas às audiências de custódia é marcado por pessoas que trabalham com vínculo precarizado ou atuam na informalidade, portanto será importante considerar qualquer atividade desenvolvida e que seja fonte de renda para a pessoa custodiada e para sua família, e que poderá ser impactada pela restrição de circulação ou mesmo pela manutenção da prisão preventiva.

As perguntas sobre educação buscam contextualizar a trajetória da pessoa, suas possibilidades futuras e eventuais prejuízos pela interrupção de cursos em andamento, em caso de prisão, assim como a compatibilização de dias e horários com obrigações decorrentes de medidas cautelares eventualmente impostas. Considerando que a população prisional no Brasil é caracterizada por baixa escolaridade, há a possibilidade de demandas por inserção em programas de educação para jovens e adultos, em cursos técnicos e profissionalizantes de formação inicial e continuada, entre outros. Portanto, a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada deve estar atenta à articulação com o Sistema "S" (SENAI, SESC, SESI e SENAC), Institutos Federais, programas educacionais locais, etc., para passar informações às pessoas atendidas e considerar nas sugestões de encaminhamento.

184 O Código de Processo Penal usa a expressão "responsável" que pode ser compreendida de forma ampla e abrange, portanto, não apenas casos de guarda, tutela ou curatela, mas também outras hipóteses nas quais a mulher seja a única que cuidava da criança ou da pessoa com deficiência, como, por exemplo, no caso da mulher custodiada ser a única parente próxima de sua irmã. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. DOU de 13/10/1941, retificado em 24/10/1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

185 "De acordo com o Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos." (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)



As perguntas sobre saúde objetivam identificar precocemente a necessidade de cuidados contínuos para doenças agudas, crônicas (incluindo transtornos mentais), uso abusivo de substâncias psicoativas ou de completar o diagnóstico e tratamento de doenças transmissíveis, encaminhando a pessoa custodiada para testagem, início ou mesmo continuidade de tratamento em paralelo ao cumprimento de eventuais medidas cautelares.

Essas breves indagações também podem determinar a necessidade de avaliação mais cuidadosa, especialmente nos casos de suspeita de transtorno mental e as necessidades terapêuticas relacionadas. Além disso, tais perguntas podem auxiliar na identificação da situação de saúde familiar, como, por exemplo, a existência de familiar dependente de cuidado por conta de doenças graves ou crônicas ou transtorno mental severo e persistente.

No que se refere às perguntas sobre **uso de álcool e outras drogas**, elas contribuem para contextualizar a situação da pessoa custodiada, particularmente daquelas que apresentam elementos relacionados ao uso abusivos de substâncias psicoativas. Deve-se evitar pré-julgamentos e utilização de termos ou expressões pejorativas e baseados em estereótipos cunhados pelo senso comum.

As perguntas sobre álcool e drogas também podem indicar a necessidade e possibilidade de encaminhamento para acompanhamento psicossocial voluntário (em Centros de Atenção Psicossociais - CAPS e ambulatórios locais), ou articulação para continuidade do acompanhamento junto ao serviço ao qual a pessoa já esteja vinculada, em caso de decisão pela liberdade. Igualmente, **evita-se a pergunta simples sobre o uso recente de álcool e outras drogas, pois uma resposta positiva por si só não é suficiente para concluir sobre o uso abusivo e necessidade de tratamento**. Não havendo tempo hábil para uma abordagem mais aprofundada do tema, a entrevista pode destacar apenas as situações em que a própria pessoa custodiada fala sobre a questão como um problema para sua vida e o desejo de iniciar tratamento ou relata acompanhamento anterior.

As perguntas voltadas a levantar informações adicionais estão relacionadas à identificação de demandas que não tenham sido contempladas anteriormente. Nesse momento também há a oportunidade de levantar informações sobre a participação e o acompanhamento que já esteja sendo feito a pessoa custodiada por alguma política pública, projeto ou serviço para que se possa evitar a descontinuidade ou retomada desse acompanhamento.

Nesse momento também poderá ser levantada informação sobre violência, tortura ou maus-tratos no momento da prisão. Importante destacar que, se houver relato neste sentido, o profissional deverá orientar a pessoa custodiada a fazer este relato durante a audiência de custódia para os devidos encaminhamentos, como já mencionado nesta mesma seção.



PRÁTICA PROMISSORA MARANHÃO

Em São Luís do Maranhão, a implantação da equipe de atendimento social prévio à audiência de custódia se deu por meio da cooperação com o Poder Executivo que, através da Fundação Josué Montello, disponibilizou duas profissionais para atuação no Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada. O trabalho iniciou em outubro de 2019 com uma equipe composta por uma assistente social e uma psicóloga. Através da escuta qualificada, a dupla psicossocial prioriza o acolhimento da pessoa custodiada no momento anterior à audiência, recebendo as dúvidas, os anseios e as necessidades que a pessoa apresenta naquele momento, bem como descreve para a pessoa custodiada quais os objetivos e como será a dinâmica durante a audiência de custódia.

A equipe do Serviço também atua através do diálogo próximo com os magistrados/magistradas e com a Defensoria Pública, e esse diálogo possibilita que a decisão judicial seja tomada tendo em vista a individualidade de cada pessoa custodiada. Casos de violência intrafamiliar, por exemplo, passaram a ser direcionados para atendimento especializado já na decisão judicial, tendo como base a escuta da equipe de atendimento social prévio. Esse diálogo também possibilita a informação rápida de características da pessoa custodiada em relação à sua composição familiar, destacando para o juiz/ juíza quando o custodiado possui filhos menores de 12 anos, quando há a possibilidade da pessoa custodiada estar grávida, sofrer de doenças infecciosas ou incapacitantes, bem como demonstrar indícios de transtornos mentais.

3.1.3. Elaboração do Relatório Informativo de Condições Pessoais e Sociais

Os atendimentos demandam da equipe a elaboração do Relatório Informativo de Condições Pessoais e Sociais, a partir da entrevista realizada, conforme orientações apresentadas neste Manual. Há de se atentar para a elaboração e forma de apresentação, uma vez que estamos tratando do âmbito da justiça criminal e deve-se primar pela não estigmatização e buscar a inserção social. Nesse sentido, recomenda-se que a atuação da equipe esteja de acordo com o previsto no Princípio nº 17 do Manual de Gestão para as Alternativas Penais¹⁸⁶ sobre a “Instrumentalidade e simplicidade dos atos

186 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf



e das formas”, que preconiza que os procedimentos adotados possam garantir o respeito aos direitos das partes e o devido processo legal.

O modelo do relatório deve ser padronizado e as informações, inseridas de forma objetiva, **não se caracterizando como um relatório psicológico de atendimento individual, laudo ou parecer social. Ademais, a equipe deve se abster de indicar qualquer orientação quanto à aplicação de medidas que serão adotadas por decisão judicial durante a audiência de custódia.**

O relatório informativo deve também conter informações relevantes quanto às condições pessoais e sociais (grupo etário, gênero e maternidade, moradia, pessoa com deficiência ou questões relativas à saúde mental, extrema vulnerabilidade social e acesso a políticas públicas), como suporte para a tomada de decisão jurisdicional em relação à concessão da liberdade sem condicionalidades ou com determinação de alternativas ao encarceramento, uma vez que as medidas judiciais devem considerar a efetiva capacidade de cumprimento pela pessoa.

São consideradas informações relevantes, nesse sentido: local de moradia - situação de rua ou extrema vulnerabilidade; condições de mobilidade, ou seja, a capacidade de locomoção da pessoa para cumprimento de determinações judiciais, de acordo com condições econômicas e de saúde física e psíquica; horários e condições de trabalho, indicando peculiaridades que se não observadas poderão gerar riscos às condições de subsistência da pessoa; cuidado com filhos, idosos e outros dependentes, que demandem atividades e rotinas fora da residência como deslocamentos a escolas, hospitais, supermercados, etc.; atividades sociais destacadas como relevantes pela pessoa, como estudo e práticas religiosas e culturais; pessoas em situação de rua, a quem não se recomendam condicionalidades impossibilitadas de serem cumpridas neste contexto; dentre outras.

Em relação aos fluxos desse relatório, é importante observar as recomendações para elaboração de relatório multiprofissional dos Conselhos Profissionais de Psicologia e de Serviço Social, bem como o cuidado com as informações e dados pessoais sensíveis que constem no documento para que não representem riscos e danos contra a integridade da pessoa ou sujeitem-na a tratamentos discriminatórios. Toda e qualquer informação produzida pelas equipes do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada deve ter como objetivo primordial a proteção e inserção social no contexto exclusivo da audiência de custódia, devendo contribuir para se evitar a aplicação de medidas cautelares que restrinjam direitos e, em especial, a prisão preventiva, por meio de encaminhamentos mais adequados às demandas de cunho psicossocial apresentadas.

O relatório informativo corresponde a um instrumental técnico que organiza e apresenta o registro com descrição de condições pessoais e sociais, demandas e, se for o caso, proposição de encaminhamentos para a rede de proteção social, voltado exclusivamente à consulta em audiência de custódia e encaminhamentos pós audiência.

Destaca-se que esse relatório apresenta um determinado recorte da situação psicossocial da



pessoa custodiada localizado especificamente no contexto temporal da prisão provisória em análise. Com isso, ressalta-se que a dinâmica de vida e as relações sociais podem se alterar de acordo com múltiplos fatores, incluindo o acesso a políticas públicas. **Desse modo, a finalidade do relatório no contexto da audiência de custódia se restringe exclusivamente a esse momento de apresentação, não podendo implicar em quaisquer prejuízos aos direitos da pessoa custodiada, tampouco ser usado para outro fim ou mesmo em outra fase processual, se apresentada denúncia pelo Ministério Público contra a pessoa custodiada.**

VALIDADE DO RELATÓRIO

O **Relatório Informativo de Condições Pessoais e Sociais** tem validade específica para o momento da audiência de custódia. O relatório NÃO poderá seguir anexado com o APF para a distribuição, nem ser juntado ao processo de conhecimento. NÃO poderá ser encaminhado para qualquer instituição, posto que para os encaminhamentos sociais existe modelo de ficha no anexo deste Manual. Assim, NÃO terá validade posteriormente à audiência de custódia. Caso a pessoa atendida, no futuro, passe novamente pela Audiência de Custódia, será garantido novo atendimento social prévio, gerando novo relatório. Esta medida respeita a dinâmica e variações inerentes ao contexto de vida de cada indivíduo ao longo do tempo.

Os documentos [Roteiro de Atendimento Social e Entrevista](#) e [Modelo do Relatório Informativo de Condições Pessoais e Sociais](#) encontram-se nos anexos I e II deste Manual, respectivamente.

Sugere-se que sejam feitas cópias do [Roteiro de Atendimento Social e Entrevista](#) para todos os profissionais que atuarão no atendimento social prévio e que o [Modelo do Relatório](#) seja acolhido como documento oficial do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

3.2 ORGANIZAÇÃO DA AGENDA

A organização da agenda de atendimento social prévio às audiências de custódia demanda coordenação, observando os dias e horários de chegada das pessoas custodiadas ao espaço onde acontecem as audiências, bem como observando os dias e horários em que ocorrem as mesmas.

Para otimizar o tempo, deve-se garantir a realização dos atendimentos pela equipe do Serviço tão logo a pessoa custodiada seja recebida no local, posto que reduz ou elimina, a depender da situação, a permanência em celas da carceragem. Os atendimentos devem começar antes do horário de início das audiências, e a agenda será organizada em função da pauta estabelecida e quantidade de apresentações programadas para o dia.



É razoável estabelecer pelo menos 30 minutos como tempo disponível para cada atendimento social prévio à audiência de custódia. O número de profissionais e de salas necessários para realizar os atendimentos de forma adequada pode ser calculado considerando:

- ✓ o número aproximado de audiências a serem realizadas por dia; e
- ✓ o tempo disponível para realização dos atendimentos considerando o momento de chegada da pessoa custodiada e a realização da audiência.

A equipe multiprofissional deve conhecer todo o fluxo desde o momento da prisão em flagrante, uma vez que são dinâmicas que determinam necessidades do público a serem acolhidas.

Informações importantes sobre a dinâmica da prisão provisória a serem conhecidas pela equipe:

- ✓ *Houve pernoite em estabelecimento penitenciário? Quais foram as condições?*
- ✓ *A pessoa custodiada foi trazida diretamente da delegacia ou de outra localidade?*
- ✓ *A pessoa custodiada foi encaminhada para exame de corpo de delito? Com qual antecedência e onde foi/é realizado?*
- ✓ *Como acontece a escolta?*
- ✓ *Quais são os dias e horários em que ocorre o transporte das pessoas custodiadas para o local das audiências de custódia?*
- ✓ *Quando a pessoa custodiada passa por um estabelecimento penitenciário? Quais foram os procedimentos adotados neste caso?*
- ✓ *Houve oferta de insumos emergenciais considerados relevantes para a pessoa atendida?*
- ✓ *Quais são os procedimentos adotados quando a pessoa chega à audiência de custódia? Exame de corpo de delito, procedimentos de identificação pessoal, exames de saúde (por exemplo, em alguns estados, há oferta de teste para tuberculose), outros.*
- ✓ *Quais são as condições da carceragem e quanto tempo a pessoa permaneceu nela?*
- ✓ *Houve entrevista reservada com a defesa?*



Portanto, a organização da agenda do atendimento social prévio vai demandar o entendimento de todo o fluxo anterior à chegada da pessoa custodiada até o espaço do atendimento, bem como um esforço de coordenação com os diferentes atores envolvidos neste fluxo. A coordenação dos horários de tantos atores para garantir o tempo adequado ao atendimento social prévio às audiências de custódia pode ser uma tarefa complexa, mas traz benefícios importantes para o trabalho do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, para a garantia do acesso aos direitos pela pessoa custodiada e para o processo decisório da audiência de custódia.

3.3 SISTEMA DE INFORMAÇÕES

O atendimento social prévio coleta dados essenciais para se compreender as condições pessoais, sociais e as vulnerabilidades das pessoas custodiadas. É fundamental que o registro desses dados seja objetivo e parametrizado para fácil compreensão durante a audiência. No roteiro de entrevista disposto no anexo 1 deste Manual são apresentadas as principais informações a serem levantadas, a fim de subsidiar a elaboração do relatório informativo de condições pessoais e sociais.

Sistemas de informação simples, prioritariamente módulos dentro do SISTAC¹⁸⁷, inteiramente apartados a qualquer sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais, podem organizar, por meio de formulários eletrônicos, a coleta de dados, seu armazenamento em banco próprio e a produção imediata do relatório informativo com a síntese das informações de cada pessoa custodiada para consulta durante as audiências de custódia. A prioridade desse processo deve ser a objetividade das informações para avaliação na audiência. Isso pode ser realizado pela disponibilização deste relatório específico por meio eletrônico ou com a impressão em papel. Destaca-se que os sistemas de informação disponíveis para a audiência de custódia devem zelar pelo sigilo das informações, com níveis de acesso restritos.

O mesmo relatório informativo deve ser repassado às equipes responsáveis pelo atendimento social posterior à audiência de custódia que farão os encaminhamentos voltados às pessoas que saírem com concessão de liberdade sem ou com medidas cautelares. Serão utilizados guias específicos para os encaminhamentos, sendo vetada a anexação e disponibilização do relatório informativo de condições pessoais e sociais para qualquer instituição após o encerramento da audiência de custódia. Os modelos de guias para encaminhamentos encontram-se no anexo deste Manual.

Também no caso das pessoas custodiadas que recebam medida de privação de liberdade, o relatório informativo pode orientar a autoridade judicial da audiência de custódia sobre a necessidade de cuidados contínuos de saúde ou demandas de assistência social a serem adequadamente avalia-

187 Sistema de Audiência de Custódia. Para mais informações acessar: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>



dos no sistema carcerário. Caberá ao juiz ou juíza acolher e recomendar os cuidados dispostos pela equipe através de documentos próprios ou da ata da audiência, uma vez que o relatório do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada é restrito à audiência de custódia.

O cuidado com as informações colhidas no atendimento social prévio à audiência de custódia por meio da adequada alimentação do sistema permite a gestão e análise dos dados referentes ao trabalho desenvolvido pelo Serviço. **Outras informações disponibilizadas pela pessoa que extrapolem os campos do formulário são dispensadas de registro, de forma a resguardar a privacidade da pessoa.**

A partir da consolidação das informações no SISTAC, será possível conhecer e armazenar dados relacionados à proteção social e perfis das pessoas custodiadas, o que deve orientar a própria organização da estrutura necessária para as audiências e para o acompanhamento das medidas cautelares, sempre zelando pelo sigilo, dados pessoais sensíveis e acesso restrito, com perfis diferenciados para determinados campos e atores.

Somente as informações relacionadas aos campos existentes no relatório e espelhadas no SISTAC seguirão para a audiência de custódia. Adicionalmente, recomenda-se à equipe especial atenção quanto ao manejo de fichas e prontuários físicos, bem como ao encerramento de janelas, arquivos e sessões anteriormente abertos, quando do início de novos atendimentos.

ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E CUIDADO ÀS INFORMAÇÕES

O Conselho Nacional de Justiça está trabalhando cotidianamente para qualificar o SISTAC e, enquanto este sistema não estiver atualizado com um módulo de proteção social com os campos existentes no relatório informativo de condições pessoais e sociais, sugere-se que o relatório seja impresso e encaminhado de maneira física ao juiz após cada entrevista.

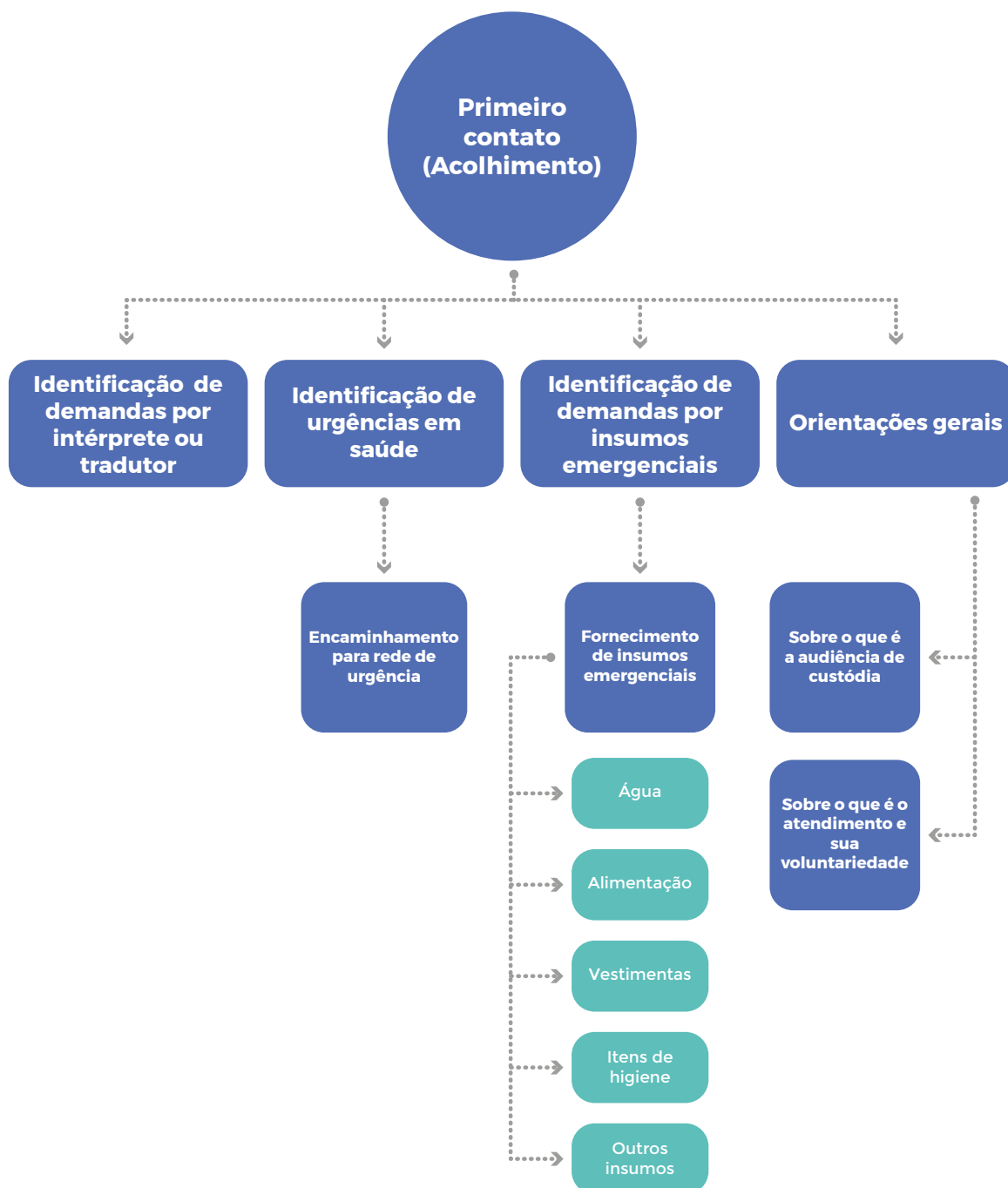
Após atualização do SISTAC, a equipe do atendimento social prévio poderá alimentar as informações diretamente no sistema, gerando relatório a ser impresso e disponibilizado para consulta na audiência de custódia por parte da autoridade judicial, da defesa e do Ministério Público.

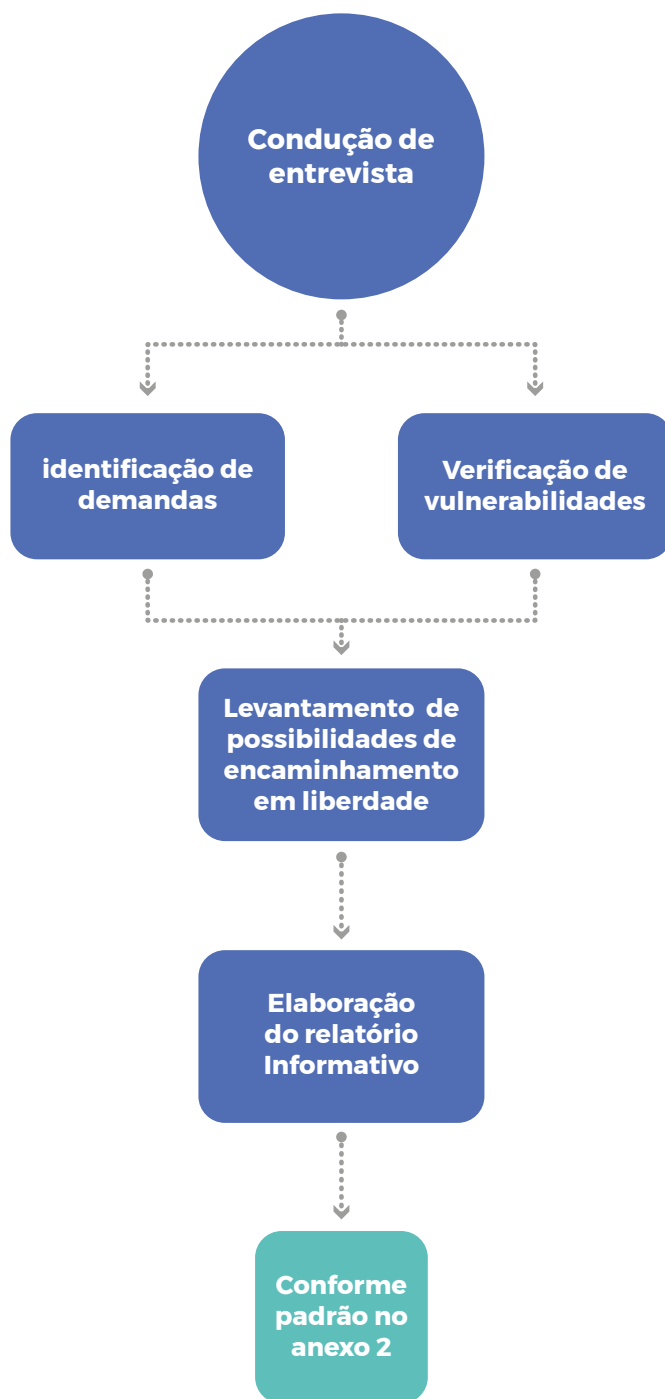
Depois da audiência, o mesmo relatório deverá seguir para a equipe de atendimento social posterior à audiência de custódia. A partir do armazenamento dos campos existentes no SISTAC, o relatório impresso deve ser descartado.

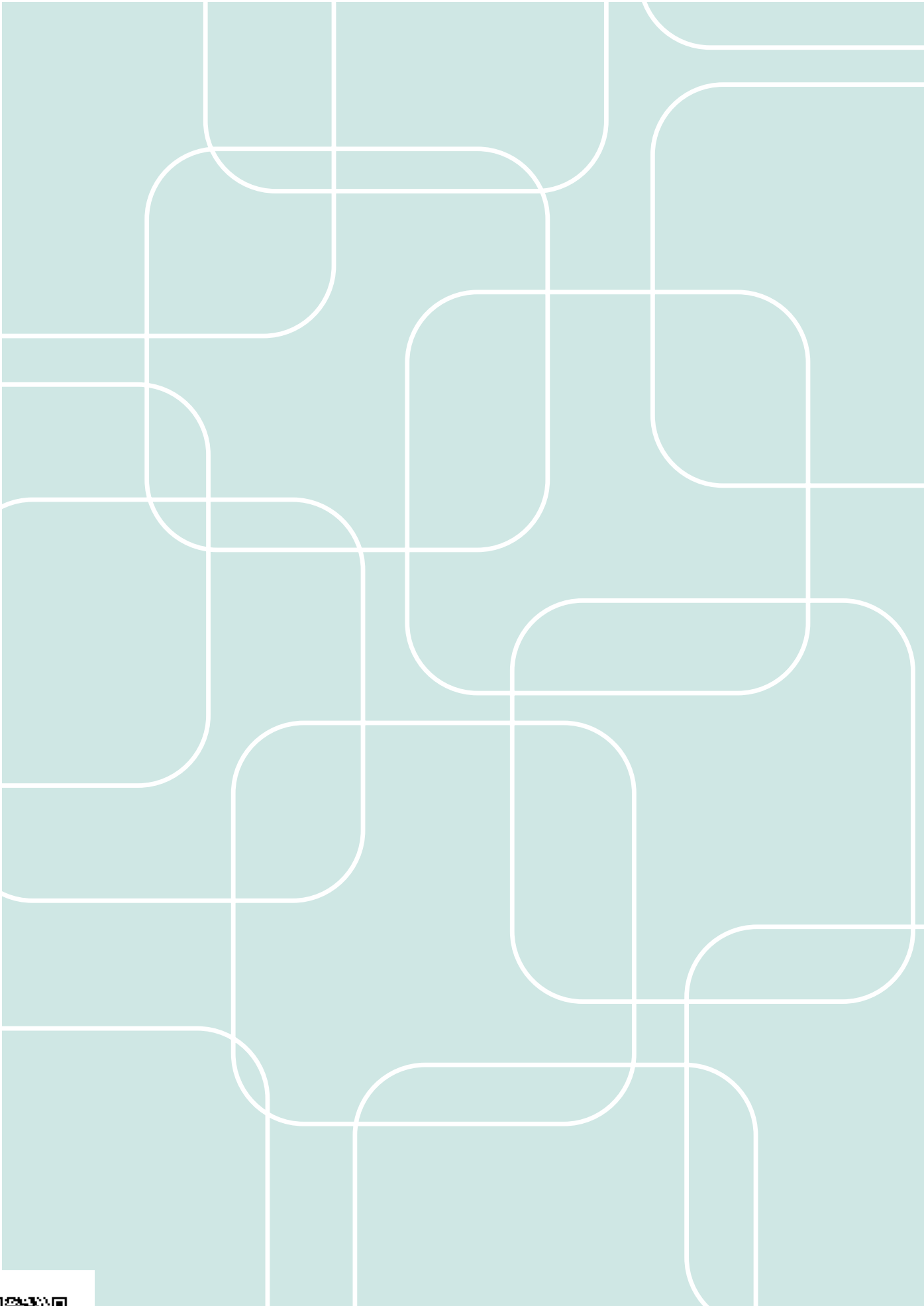
A equipe multiprofissional, levando em consideração a ética profissional e a natureza sensível das informações, não disponibilizará as informações colhidas no atendimento fora do contexto específico da apresentação do relatório, ainda que sob a pretensa intenção de beneficiar a pessoa custodiada em outras fases processuais.



ATENDIMENTO PRÉVIO - ETAPA 1







4

Atendimento Social Posterior à Audiência de Custódia



O atendimento social posterior à audiência de custódia deve acontecer imediatamente após a audiência e representa uma oportunidade para que se oriente as pessoas atendidas quanto às próximas etapas processuais, ao cumprimento adequado das medidas cautelares quando aplicadas e aos riscos da entrada e reentrada no sistema penitenciário, em razão do descumprimento das medidas. Quando não vinculada às medidas cautelares, esta etapa da proteção social deve se voltar aos encaminhamentos para a rede, visando à garantia de direitos, inserção social e redução de vulnerabilidades.

O objetivo central do atendimento social posterior à audiência de custódia é desenvolver estratégias que contribuam para a inserção social das pessoas atendidas e esclarecer os próximos desdobramentos para a vida da pessoa em relação à Justiça. A superação da desvantagem de acesso à rede de proteção social depende da capacidade da equipe em conduzir processos de trabalho que possam orientar, da melhor forma possível, caminhos de acesso a serviços e direitos voltados à afirmação da autonomia, cidadania e participação comunitária das pessoas custodiadas. É também uma atribuição da equipe, neste momento, informar adequadamente o público sobre as decisões da audiência de custódia, as medidas cautelares porventura determinadas, bem como gerar os encaminhamentos da pessoa para os serviços penais respectivos, tais como a Vara Criminal, a Central de Alternativas Penais ou Central de Monitoração Eletrônica, a depender da medida cautelar porventura imposta.

O atendimento social posterior à audiência de custódia ocorrerá em duas situações:

Situação 1 - Atendimento à pessoa que recebeu relaxamento de prisão ou concessão de liberdade provisória sem medidas cautelares. Nesta situação, a equipe deverá:

- ✓ Identificar junto à pessoa atendida se há alguma demanda no campo da proteção social ou saúde que não tenha sido informada no atendimento social prévio à audiência de custódia;
- ✓ Quando cabível, orientar a pessoa a buscar assistência jurídica, em especial junto à Defensoria Pública;
- ✓ Emitir encaminhamento, por meio escrito, direcionando a pessoa aos serviços da rede de proteção social recomendados a partir do atendimento social prévio ou identificados no atendimento social posterior à audiência de custódia, visando ao início ou continuidade de cuidados psicossociais e à redução de vulnerabilidades;
- ✓ Adotar a medida necessária para o retorno da pessoa custodiada à sua residência pelo transporte público local, por meio da entrega de vale-transporte, ou de outro instrumento similar.

Situação 2 - Atendimento à pessoa a quem foi concedida liberdade com alguma medida cautelar. Nesta situação, a equipe deverá:

- ✓ Identificar se há alguma demanda no campo da saúde ou de proteção social que não tenha sido informada no atendimento social prévio à audiência de custódia;



- ✓ Orientar a pessoa sobre as condições em que deverá cumprir a medida cautelar imposta e encaminhá-la ao serviço responsável pelo acompanhamento da medida cautelar, como a Central Integrada de Alternativas Penais, Central de Monitoração Eletrônica ou Vara competente, conforme o caso;
- ✓ Quando cabível, orientar a pessoa a buscar assistência jurídica, em especial junto à Defensoria Pública;
- ✓ Emitir encaminhamento, por meio escrito, direcionando a pessoa aos serviços da rede de proteção social recomendados a partir do atendimento social prévio ou identificados no atendimento social posterior à audiência de custódia, visando ao início ou continuidade de cuidados psicossociais e à redução de vulnerabilidades;
- ✓ Adotar a medida necessária para o retorno da pessoa custodiada à sua residência pelo transporte público local, por meio da entrega de vale-transporte, ou de outro instrumento similar disponível.

A equipe de atendimento social posterior à audiência de custódia tem atribuição, portanto, de desenvolver estratégias voltadas à articulação permanente com a rede parceira e ao estímulo à aproximação desses serviços com o Poder Judiciário.

PRÁTICAS PROMISSORAS

BAHIA

Integração de diferentes serviços de atendimento posterior à audiência de custódia

O atendimento social posterior à audiência de custódia em Salvador é realizado por dois serviços, ambos vinculados ao Poder Executivo local, a Central de Penas e Medidas Alternativas (CIAP) e o Programa “Corra pro Abraço”, que contam com equipes permanentes na Vara de Audiência de Custódia de Salvador. Ambas as equipes atuam apenas com atendimento social posterior à custódia, porém, eventualmente e em situações emergenciais, as equipes intervêm, com fornecimento de roupas, caso a pessoa custodiada esteja sem alguma vestimenta, ou nos casos de saúde mental, acionando unidades de saúde de referência ou SAMU, ou ainda intermediando informações junto às famílias. Além da CEAPA e do Programa “Corra pro Abraço”, a Vara de Custódia também conta com o auxílio da Central de Intérpretes de Libras (Cilba), serviço vinculado ao Poder Executivo estadual, acionado de acordo com a demanda e solicitação da Vara de Custódia.



Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP)

A CIAP está vinculada à Central de Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CEAPA)¹⁸⁸ e está dentro da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), do Governo estadual. As atividades da CIAP são desenvolvidas por profissionais de serviço social, psicologia e direito, contratados via convênio com organização da sociedade civil, o Coletivo de Entidades Negras (CEN). Os atendimentos ao público, acolhimento e entrevistas acontecem na Vara de Audiência de Custódia e os acompanhamentos dos comparecimentos periódicos e grupos reflexivos ocorrem na CIAP, localizada no Fórum Criminal da Sussuarana.

Programa “Corra pro Abraço”

O Programa Corra pro Abraço é uma iniciativa da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS) do Estado da Bahia, coordenada pela Superintendência de Políticas sobre Drogas e Acolhimento a Grupos Vulneráveis e executado pela ONG COMVIDA. O Programa objetiva promover a garantia de direitos de pessoas em situação de rua e usuários de drogas em contextos de vulnerabilidade social, baseado nas estratégias de redução de danos físicos e sociais, aproximando seu público às políticas públicas existentes. O Programa conta com várias equipes atuando na cidade de Salvador e, especialmente na Vara de Custódia, conta com uma equipe composta por assistente social, psicólogo, educador jurídico e supervisor, que acolhem prioritariamente pessoas em situação de rua e pessoas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas.

Central de Intérpretes de Libras da Bahia (Cilba)

A Cilba é um serviço destinado aos surdos e pessoas com deficiência auditiva e conta com o serviço de intermediação de intérpretes de Libras, para que os beneficiários possam usufruir de todos os serviços ofertados pelo poder público em que seja necessária essa intermediação. O serviço conta com profissionais intérpretes em Libras que ajudam na comunicação, orientação e encaminhamentos para outros órgãos públicos, com vários tipos de atendimento, como o programa Passe Livre, atendimentos em delegacia, marcação de consulta médica e outros, como a intermediação da escuta da pessoa presa com deficiência na vara de custódia.

¹⁸⁸ A CEAPA - Central de Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas é uma política pública dada pela Lei Estadual nº 10.693/2007, e é responsável pelo atendimento e acompanhamento das pessoas em cumprimento de penas e medidas alternativas em fase da execução penal e está vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia - SEAP. Já a CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais é responsável pelo atendimento das pessoas custodiadas antes das audiências de custódia, bem como pelo acompanhamento posterior dessas pessoas durante o curso do processo criminal, notadamente as que estejam com medidas cautelares determinadas a partir das audiências de custódia.



As seções seguintes abordarão métodos, informações e sugestões para o aprimoramento do trabalho no âmbito da proteção social nas audiências de custódia.

4.1 ENCAMINHAMENTOS GERAIS

A atuação das equipes do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada está amparada pela Resolução CNJ nº 288/2019, que preconiza a responsabilidade do Poder Judiciário em relação a serviços e políticas públicas no campo da proteção social e da atenção psicossocial daquelas pessoas submetidas à justiça criminal¹⁸⁹.

Como já fora mencionado, serão realizados os seguintes encaminhamentos pelas equipes de atendimento social posterior à audiência de custódia:

- ✓ Rede de proteção social;
- ✓ Central Integrada de Alternativas Penais, que realizará o acompanhamento das medidas cautelares, quando aplicadas, ou para a Vara competente, quando não houver Central Integrada de Alternativas Penais;
- ✓ Central de Monitoração Eletrônica, que realizará o acompanhamento da medida de monitoração eletrônica, quando aplicada.

Para que a equipe multiprofissional efetivamente atue na perspectiva da inclusão e acesso a direitos, é necessário desenvolver habilidades e competências para que as práticas profissionais se tornem mais reflexivas, efetivas e capazes de lidar com diversos e diferentes contextos e histórias de vida.

Assim, os encaminhamentos, no campo da proteção social, não podem carregar julgamentos acerca do comportamento do outro. Espera-se que sejam estabelecidas relações de cuidado permeadas por respeito mútuo, inclusive junto aos parceiros da rede de proteção social. As decisões quanto aos procedimentos neste processo de acolhimento, escuta e encaminhamento devem ocorrer de maneira democrática e pactuada com o usuário do serviço. É importante que a pessoa, ao receber o encaminhamento e quando da finalização do atendimento social, seja orientada também verbalmente em linguagem acessível, sobre o conteúdo do documento, para que possa compreender a sua finalidade e utilização.

189 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ nº 129/2019, de 2/6/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>



PROTOS E LINHAS DE CUIDADO

Fluxos assistenciais seguros podem ser expressos por meio da estruturação de linhas de cuidado¹⁹⁰. Ao desenhar o caminho que o usuário percorre por dentro de uma rede de assistência, é possível promover o acesso dele a esse itinerário, seguimentos e pontos de atenção, o que possibilita a intersetorialidade. Essa proposta é diferente dos processos de referência e contra-referência, já que não funciona apenas com a determinação de protocolos, mas também pelo reconhecimento da pactuação de fluxos, o que resulta na reorganização dos processos de trabalho e facilita o acesso às unidades das quais os usuários necessitam.

Linhas de cuidado, enquanto arranjos tecnoassistenciais que propiciam a continuidade do cuidado, podem agregar ações preventivas, curativas e de reabilitação¹⁹¹. E, quando organizadas de modo a cooperar, centradas nas necessidades dos usuários, e não mais na oferta de serviços, com acolhimento, vínculo e responsabilização, incorporam a ideia de integralidade do cuidado.

Nesse arranjo do cuidado, a designação da dimensão tecnológica e assistencial operam na definição de políticas e na organização dos serviços com base em distintos saberes e interesses¹⁹². A organização e a forma de gerir os serviços e o processo de trabalho buscam garantir o cuidado integral, de modo responsável, oportuno, coordenado e de acordo com as necessidades dos usuários, ao longo de todo o percurso nos pontos de atenção.

A pactuação de itinerários e linhas de cuidado junto à rede local podem favorecer o alcance dos objetivos do atendimento social posterior às audiências, uma vez que estabelecem os percursos que promovem o acesso à rede pública de proteção social.

4.1.1. Encaminhamentos em casos de tortura ou maus-tratos

Conforme vimos nas seções introdutórias, uma das finalidades das audiências de custódia no Brasil é analisar a regularidade da prisão. Outra é prevenir e combater a tortura e outros tratamentos degradantes. Quanto ao papel de acolhimento e cuidado da equipe multiprofissional, cabe destacar as diretrizes do Protocolo II, da Resolução CNJ nº 213/2015. No tópico 3, IV, o Protocolo dispõe que a au-

190 FRANCO, Túlio Batista; MAGALHÃES JÚNIOR, Helvécio Miranda. Integralidade na assistência à saúde: a organização das linhas do cuidado. IN: MERHY, Emerson Elias; MAGALHÃES JÚNIOR, Helvécio Miranda; RIMOLI, Josely; FRANCO, Túlio Batista; BUENO, Wanderlei Silva (Orgs). O trabalho em saúde: olhando e experienciando o SUS no cotidiano. 2ª ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2004. p. 125-34.

191 EVANS-LACKO, Sara; JARRETT, Manuela; MCCRONE, Paul; THORNICROFT, Graham. Facilitators and barriers to implementing clinical care pathways. BMC Health Services Research, v. 10, 2010, p. 182. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/1472-6963-10-182>

192 MERHY, E. E.; FEUERWERKER, L. C. M. Novo olhar sobre as tecnologias de saúde: uma necessidade contemporânea. In: MANDARINO, A. C. S.; GOMBERG, E. (Org.). Leituras de novas tecnologias e saúde. São Cristóvão: Editora UFS, 2009.



toridade judicial deverá adotar o seguinte procedimento: “IV. Solicitar suporte de equipe psicossocial em casos de grave expressão de sofrimento, físico ou mental, ou dificuldades de orientação mental (memória, noção de espaço e tempo, linguagem, compreensão e expressão, fluxo do raciocínio) para acolher o indivíduo e orientar quanto a melhor abordagem ou encaminhamento imediato do caso”.

Experiências de tortura e maus-tratos são extremas e podem ser produtoras de diversas consequências negativas para quem as vivenciam¹⁹³. Embora não possua associação direta com uma patologia específica, possui quadro sintomatológico de sequelas que podem direcionar diagnóstico e tratamento. Essa gama de problemas subsequentes à vivência traumática demanda esforços intersetoriais conjuntos e representam em si o agravamento de quadros de vulnerabilidade. A tortura, em todas as suas modalidades, deve ser encarada pela equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada como um evento de graves proporções à vida de quem a sofre, demandando, na maioria dos casos, encaminhamentos e acompanhamento pelas redes SUS e SUAS.

Ao lidar com esses casos, a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada se torna também agente de uma rede mais ampla, de proteção à vida e à integridade pessoal, da qual também fazem parte a magistratura, o Ministério Público, a Defensoria Pública, dentre outros agentes da custódia. Durante o atendimento social, os profissionais precisam estar atentos a elementos que indiquem risco à segurança da pessoa custodiada ou de terceiros (ex.: família, testemunhas), levando-se em conta a existência de relatos de ameaças. Nesses casos, deve-se considerar encaminhamentos de proteção à vítima.

Os **programas de proteção** são medidas extremas para salvaguarda do direito à vida, têm critérios de ingressos bem delimitados e metodologias de atuação que implicam ostensiva alteração no modo de vida e nas relações sociais e familiares. O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) não está ainda totalmente nacionalizado, porém outros arranjos e dispositivos podem estar disponíveis no território. É fundamental que a equipe tenha conhecimento sobre quais são as políticas locais de proteção a vítimas, bem como os mecanismos para o seu acionamento quando for necessário. Parte das pessoas, mesmo sendo ameaçadas, temem entrar em programas de proteção pois têm dificuldade de adaptação à metodologia de isolamento, perda de relações socioafetivas e de privacidade impostas pelos programas. Nesses casos, deve-se preservar o princípio da voluntariedade e buscar meios alternativos de garantir a segurança da pessoa ameaçada.

A inexistência de **informação sobre tortura ou maus-tratos no relatório informativo não substitui o relato no momento da audiência de custódia** perante o juiz ou juíza, uma vez que lhe cabe a atribuição de perguntar sobre o tema, registrar os fatos e analisar os indícios para sua tomada de decisão, assim como a adoção de providências judiciais e não judiciais para apuração, proteção e assistência, conforme disposto na Resolução CNJ nº 213/2015 e, em particular, no Protocolo II. Para mais informações, consultar o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia.

193 MARTIN, Alfredo Guillermo. As sequelas psicológicas da tortura. *Psicologia: ciência e profissão*, Brasília, v. 25, n. 3, p. 434-449, set. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932005000300008&lng=pt&nrm=iso



Como lidar com relato tortura ou maus-tratos no atendimento social?

Nos casos de tortura, caberá à equipe demonstrar empatia com a pessoa e informá-la, de maneira cuidadosa, que o seu depoimento sobre tortura ou maus-tratos será colhido no momento da audiência de custódia pela autoridade judiciária. Recomenda-se que a equipe não aprofunde os aspectos sobre esse relato, uma vez que cabe ao juiz perguntar, registrar e tomar as providências necessárias aos casos de tortura.

Expor a pessoa a ter que fazer dois relatos sobre tortura poderá significar uma revitimização, considerando o sofrimento inerente à exposição sobre o ocorrido. De qualquer forma, há um campo no formulário destinado à informação objetiva sobre ter a pessoa sofrido tortura, porém somente ao juiz compete aprofundar o registro e propor procedimentos aos casos de tortura.

4.1.2. Encaminhamentos em casos de violência doméstica e familiar

No atendimento social à mulher custodiada, podem aparecer relatos de violência doméstica e familiar sofrida por ela. Nesses casos, o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada deve promover o encaminhamento para a rede de proteção à mulher, a partir da identificação da demanda no atendimento social prévio ou posterior à audiência de custódia.

No caso de atendimentos a homens autores de violência doméstica e familiar liberados com cautelares, o atendimento social posterior e respectivos encaminhamentos devem seguir as orientações e dispositivos já descritos neste Manual. Especificamente, estes também podem ser encaminhados para grupos reflexivos, práticas restaurativas ou outros projetos destinados à responsabilização de homens autores de violências presentes na rede, a partir das determinações judiciais ou encaminhamento espontâneo, caso a equipe perceba possibilidades de adesão do homem atendido. Caso tenha sido determinada a medida protetiva de afastamento do lar, o atendimento social posterior à audiência poderá fazer encaminhamentos para albergues, caso o homem não possua outro local para residir, além de outras possibilidades de encaminhamentos a partir das demandas apresentadas.

Em qualquer dos casos, a equipe não fará atendimentos ou encaminhamentos para as vítimas de violência doméstica e familiar da agressão que gerou a prisão em análise na audiência de custódia. Caso a mulher vítima de violência se faça presente na audiência e a equipe seja procurada para realizar atendimento a esta, deve orientá-la para se apresentar em serviços especializados destinados ao acolhimento da mulher em situação de violência.



5

Referenciamen- to para Acomp- panhamento das Medidas Cautelares



O acompanhamento das medidas cautelares aplicadas nas audiências de custódia, bem como o apoio ao cumprimento, são atividades a serem desenvolvidas pelas Varas Criminais e, sobretudo, em parceria com as Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP) e as Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CME), de acordo com os tipos de medidas cautelares determinadas.

As Centrais são equipamentos públicos geridos pelo Poder Executivo, atuam em parceria com o Sistema de Justiça e contam com equipes capacitadas para o adequado acompanhamento das medidas não privativas de liberdade.

A Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) é responsável pelo acompanhamento de todas as medidas cautelares, exceto da monitoração eletrônica, que é atribuição da Central de Monitoração Eletrônica.

Já a Central de Monitoração Eletrônica (CME) deve dispor de um posto avançado na sede da audiência de custódia para colocação da tornozeleira eletrônica nas pessoas porventura submetidas a esta medida cautelar. É fundamental que seja garantido também às pessoas que recebem esta determinação judicial o atendimento social posterior realizado pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Tal como já apontado no item 2.6.2, o adequado é que a **Central Integrada de Alternativas Penais** disponha da equipe que atuará no **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada**. Porém, outros arranjos de gestão poderão acontecer para a garantia da implantação do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Enquanto o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada deve funcionar em espaço anexo ao juízo da audiência de custódia, a sede da CIAP deve ser estabelecida preferencialmente em outro local, preferencialmente fora do ambiente judiciário, o que permite maior capilaridade com a rede de proteção social e acesso mais adequado pelo público.

5.1 CENTRAL INTEGRADA DE ALTERNATIVAS PENAIS (CIAP)

A Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), como já mencionado, se fundamenta nas disposições da Resolução CNJ nº 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais e aponta a necessidade de parcerias entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais¹⁹⁴, prestando destaque às medidas cautelares e à perspectiva restaurativa.

A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, conhecida como Lei das Medidas Cautelares, promoveu uma reforma importante no Código de Processo Penal, com o objetivo de conter o uso desproporcio-

194 De acordo com diagnóstico realizado pelo Depen, em junho de 2018 o Brasil contava com 149 Centrais de Alternativas Penais instituídas pelo Poder Executivo em 12 estados brasileiros, sendo eles: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Paraná, Santa Catarina, Tocantins e São Paulo. (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2018. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMDM4YWJlYTYtMzViNS00MzNiLWUyODUtMmJjZTA3ZjZjZmUxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NG-MtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>)



nal da prisão provisória. No entanto, conforme evidenciado anteriormente, alguns perfis de vulnerabilidade podem dificultar a organização pessoal para o cumprimento adequado dessas medidas. Desse modo, o acompanhamento das medidas cautelares deve ser também um acompanhamento longitudinal da inserção das pessoas na rede de proteção social e necessita da sensibilização permanente dos atores envolvidos no sistema de justiça e na rede pública de atenção e cuidado.

Nas comarcas onde ainda não tenha sido implementada a CIAP, a Resolução CNJ nº 288/2019 destaca a necessidade de os Tribunais de Justiça instituírem, junto às varas, serviços multidisciplinares para o acompanhamento das alternativas penais.

A CIAP cumpre um importante papel de atendimento e acompanhamento psicossocial, articulação de redes de proteção social, desenvolvimento de metodologias e acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares. A existência desse espaço como serviço parceiro ao sistema de justiça promove maior qualidade no acompanhamento das diversas modalidades de alternativas penais aplicadas, a partir do desenvolvimento de metodologias capazes de promover a responsabilização, a inclusão social das pessoas e, ainda, contribuir para a diminuição do encarceramento.

MANUAL DE GESTÃO PARA AS ALTERNATIVAS PENAIS

As metodologias de acompanhamento às medidas cautelares estão previstas no Manual de Gestão de Alternativas Penais¹⁹⁵, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça e pode ser acessado por este link:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf

Será de responsabilidade das equipes das CIAPs, em seus atendimentos relativos ao acompanhamento das cautelares, estabelecer uma relação de proximidade que permita valorizar a importância de cada situação de forma particular, de modo a que cada indivíduo atendido e acompanhado tenha respeitada a sua individualidade e autonomia, e suas demandas compreendidas e encaminhadas para a rede de proteção social. A equipe também terá a responsabilidade de mobilizar os serviços e as políticas públicas disponíveis na compreensão e cooperação com a justiça criminal, especificamente em relação às audiências de custódia e seus desdobramentos.

O perfil de vulnerabilidade e inúmeras demandas associadas de uma parcela do público das audiências de custódia apontam para a necessidade de articulação de rede. Não há como um único serviço dar conta de demandas individuais relacionadas à saúde e assistência social, trabalho, moradia, direitos humanos e civis. No entanto, há uma diversidade de dispositivos, principalmente entre os

¹⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf



serviços da saúde e assistência social, que permitem percursos favoráveis ao cuidado e à inserção social. É fundamental que as centrais atuem integradas desde as audiências de custódias às políticas públicas e organizações da sociedade civil disponíveis no território adscrito e busquem garantir a prestação de serviços de cuidado, que, ordinariamente, têm muitas dificuldades de alcançar a população em situação de maior vulnerabilidade.

5.2 CENTRAL DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS (CME)

A monitoração eletrônica adotada no Brasil combina soluções em hardware e software, consistindo na implantação de um dispositivo eletrônico no corpo do indivíduo (indiciado ou condenado) que passa a ter restrições em sua liberdade, sendo monitorado por uma Central de Monitoração criada e gerida pelo governo dos estados. A tecnologia GPS¹⁹⁶ é predominante no Brasil, apesar de haver tecnologias mais econômicas e menos danosas às pessoas monitoradas, como é o caso da radiofrequência, utilizada em diversos países nos casos de prisão domiciliar, por exemplo.

De modo geral, as Centrais de Monitoração Eletrônica implementadas nas Unidades Federativas brasileiras contam com funcionários responsáveis pelo acompanhamento das pessoas monitoradas durante o cumprimento da medida.

O sistema é construído a partir do armazenamento de informações em um banco de dados que acumula informações sobre comportamento e localização em determinados períodos de tempo de cada pessoa monitorada individualmente.

Além da tornozeleira eletrônica, a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR) pode integrar os serviços de monitoração eletrônica, mas não está disponível em todas as unidades da federação. A UPR é usada para assegurar as medidas protetivas de urgência que obrigam o homem a manter distância da ofendida (Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha¹⁹⁷). Quando a tornozeleira e a UPR são adequadamente utilizados pelo homem e pela mulher, respectivamente, são geradas áreas dinâmicas de exclusão segundo a geolocalização destes, informando eventual aproximação à Central que deve tratar o incidente. Pode-se constatar em tempo real a localização de quem porta a UPR e de quem usa a tornozeleira eletrônica de maneira relacional.

A Central de Monitoração Eletrônica deve ainda contar com equipe multidisciplinar para acompanhamento de todas as pessoas monitoradas, a fim de qualificar os atendimentos, a interlocução do público com os operadores do serviço, favorecer os ajustes necessários ao adequado cumprimento da medida judicial, além de promover o acesso do público a políticas de proteção social já existentes. Cabe destacar que a necessidade dessa equipe nos serviços de monitoração é prevista também no

196 Sistema de posicionamento global, conhecido pela sigla GPS, em inglês, *Global Positioning System*.

197 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). DOU de 8/8/2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm



Decreto nº 7.627/2011¹⁹⁸, na Resolução CNJ nº 213/2015 e na Resolução CNPCP nº 5/2017¹⁹⁹.

Nessa mesma direção, pode-se afirmar que a inclusão de equipes multidisciplinares, compostas por profissionais da psicologia, serviço social, direito, entre outros campos das ciências humanas, no escopo de atuação das Centrais de Monitoração é uma das principais inovações propostas pelo Modelo de Gestão para a monitoração eletrônica de pessoas que propõe metodologias de acompanhamento, publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

MODELO DE GESTÃO PARA A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS

Os procedimentos de acompanhamento e tratamento de incidentes relacionados à medida de monitoração eletrônica estão previstos no Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas²⁰⁰, que pode ser acessado por este link:

<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelodegesto-paraamonitoreaetrnicadepessoas.pdf>

A Central de Monitoração Eletrônica, por conseguinte, deve ser consolidada por meio da ação integrada entre entes federativos, sistema de justiça e sociedade civil por meio da atuação interinstitucional e interdisciplinar. Objetiva-se consolidar a política de monitoração eletrônica de modo afirmativo e sistêmico, segundo o princípio comum a toda ordem democrática, qual seja, a garantia e o fortalecimento dos direitos humanos (fundamentais, políticos, econômicos, sociais, culturais, etc.) na proteção e desenvolvimento da vida.

Todas as capitais federais contam com Centrais de Monitoração Eletrônica, que são instituídas em espaços estruturados pelo Poder Executivo, fora do ambiente judiciário, porém as Centrais devem dispor de um posto avançado junto à audiência de custódia, para a implantação da tornozeleira eletrônica após a audiência, nas pessoas que recebem a determinação por esta medida cautelar.

Todas as pessoas que receberem a determinação judicial de monitoração eletrônica devem também passar pelo atendimento social posterior à audiência de custódia prestados pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, uma vez que existem demandas sociais a serem observadas, e essas pessoas devem também ser cuidadosamente orientadas quanto às medidas cautelares aplicadas.

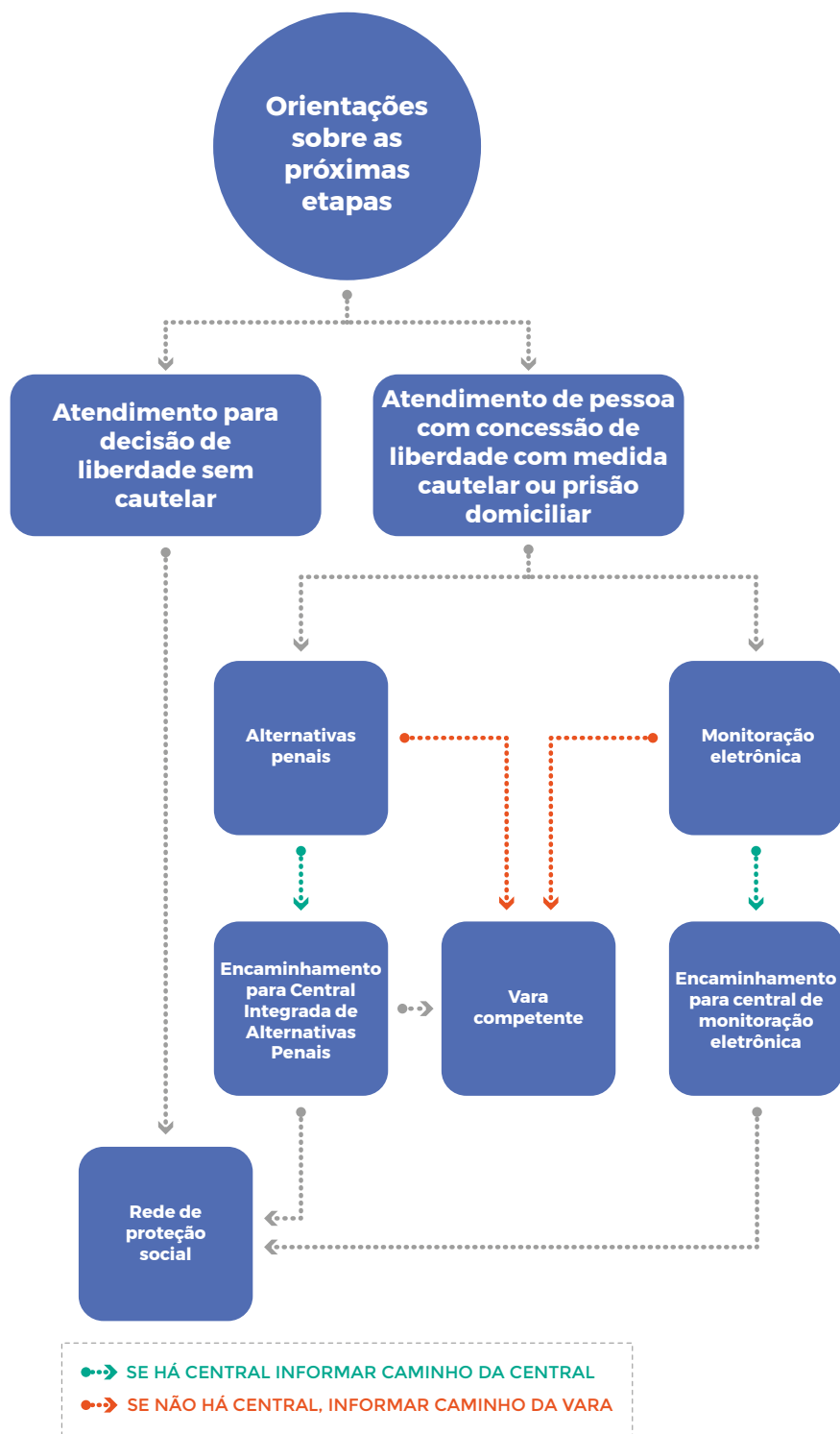
198 BRASIL. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. DOU de 25/11/2011. Brasília: 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm

199 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP). Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. DOU de 17/11/2017 (nº 220, Seção 1). Brasília: 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2017/Resoluon5de10denovembrode2017monitoraoelettrica.pdf>

200 PIMENTA, Izabella Lacerda. Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelodegestoparaamonitoreaetrnicadepessoas.pdf>



ATENDIMENTO SOCIAL POSTERIOR



6

Articulação de Rede Intersetorial



Segundo o Princípio nº 28 sobre interinstitucionalidade, da Política de Alternativas Penais²⁰¹, destaca-se a relevância de uma atuação articulada entre o Poder Executivo, o Tribunal, o Ministério Público, as polícias e as organizações da sociedade civil para uma atuação coordenada e alinhada no desenho e na implementação de fluxos para o sistema de alternativas penais. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao fluxo a ser estabelecido para os encaminhamentos a serem feitos a partir das audiências de custódia.

6.1 PROTEÇÃO SOCIAL E INTERSETORIALIDADE

Para atingir o objetivo de promover ações de proteção social às pessoas que passam pelas audiências de custódia é necessário vencer a distância entre as diferentes instâncias administrativas envolvidas, do Poder Judiciário ao Poder Executivo, nas esferas municipal, estadual e distrital, assim como vencer a divisão entre as políticas de segurança, saúde, assistência social e educação. A Resolução CNJ nº 288/2019 determina que o serviço psicossocial será responsável pela constituição de redes amplas que promovam o cumprimento das alternativas penais e a inclusão social dos egressos²⁰².

Modelos segmentados ou fragmentados acabam por reforçar barreiras de acesso aos direitos sociais e, conseqüentemente, ampliam as condições de vulnerabilidade. Tais condições revelam também a desconexão entre as políticas vinculadas ao tema, dentre as quais destacam-se: justiça criminal, segurança pública, política de drogas, acesso à saúde e assistência social. Essa realidade aponta a necessidade de políticas mais abrangentes que articulem ações de proteção social, a partir do contato de pessoas em situação de vulnerabilidade com o sistema de justiça, no momento das audiências de custódia.

A construção de políticas que atuem intersetorialmente, modelo que trabalha com o compartilhamento de responsabilidades por parte das equipes de diferentes equipamentos e políticas, focando nas necessidades da pessoa atendida e não na oferta de serviços existentes, será mais efetiva para as situações complexas como as comumente encontradas no âmbito das audiências de custódia.

Diversas são as orientações, diretrizes e evidências nacionais e internacionais que indicam a intersectorialidade e a articulação de rede como algo necessário às abordagens do cuidado e proteção social. Todavia, na prática cotidiana, a atenção às populações vulneráveis não ocorre de maneira eficiente sem o compromisso da gestão com a construção de redes intersectoriais²⁰³.

A rede caracteriza-se pela formação de relações horizontais entre os pontos de atenção, go-

201 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf

202 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ nº 129/2019, de 2/6/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>

203 NASCIMENTO, Sueli do. Reflexões sobre a intersectorialidade entre as políticas públicas. Serviço Social & Sociedade. São Paulo, n. 101, p. 95-120, mar. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282010000100006&lng=pt&nrm=iso



vernamentais e não governamentais, formais e não formais²⁰⁴. Seu objetivo é promover a integração sistêmica de ações e serviços com provisão de atenção contínua, integral, de qualidade, responsável e humanizada, bem como incrementar o desempenho do sistema de atenção em termos de acesso, equidade, eficácia e eficiência econômica.

Essa compreensão de rede deve considerar relativa diversidade, estabilidade e interdependência de relações entre seus componentes, agrupados entre si para buscar interesses comuns, frequentemente a partir de metas de cooperação e gestão compartilhada. A rede envolve em muitos momentos as políticas públicas, portanto são compostas de atores diversos, sendo necessário também o estudo das relações entre esses atores e o poder público num determinado contexto sócio-político, e assim o estudo de redes poderia ser tomado também como análise da própria estrutura social e sua governança.

A convergência em torno da rede costuma se dar pelo desafio de estabelecer modalidades de parcerias, cooperações e interações, por exemplo, com interdependência e ao mesmo tempo autonomia, e construir modalidades de gestão capazes de tornar viáveis ao mesmo tempo os objetivos e a existência das relações.

Na prática cotidiana do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, o mapeamento e reconhecimento dos serviços, políticas públicas e recursos comunitários disponíveis são passos estruturantes na construção da intersetorialidade. A partir disso e para se estabelecer parceria e trabalhar junto com os demais atores da rede, deve-se considerar que o contato e a conexão entre os pontos de atenção se dão por meio do diálogo permanente entre equipes dos serviços envolvidos na proteção social. Sendo assim, é fundamental que a organização da agenda do serviço permita que os membros da equipe possam participar de fóruns intersetoriais, conselhos das políticas públicas, reuniões de rede, realizar visitas e telefonemas a serviços, realizar atividades formativas em conjunto com outras equipes, entre outros.

Fazer articulação intersetorial em um território requer um catálogo de ofertas que possam subsidiar a atuação em rede, necessitando de um instrumental prático e teórico que possa fazer frente ao contexto em sua dinamicidade. A formalização de termos de cooperação e parceria com os serviços da rede é uma estratégia que pode ser incorporada pela gestão do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada e fortalece o compromisso e responsabilização pelo acesso às políticas públicas da proteção social, assim como a adoção de documentos padronizados para a realização de encaminhamentos, bem como mapeamentos e cadastro de entidades. No entanto, **destaca-se que sem o diálogo permanente com os demais serviços, seus trabalhadores e outros pontos de atenção na comunidade, tais formalizações possuem baixa efetividade**. Nas comarcas onde o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada atue em parceria com a Central Integrada de Alternativas Penais, a construção e participação na rede de proteção pode ser uma ação integrada entre esses dois serviços.

204 NAVARRETE, M^a Luisa Vázquez; et al. Organizaciones sanitarias integradas: una guía para el análisis. Revista Española Salud Pública, Madrid, v. 79, n. 6, p. 633-643, dic. 2005. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1135-57272005000600003&lng=pt&nrm=iso



Rede

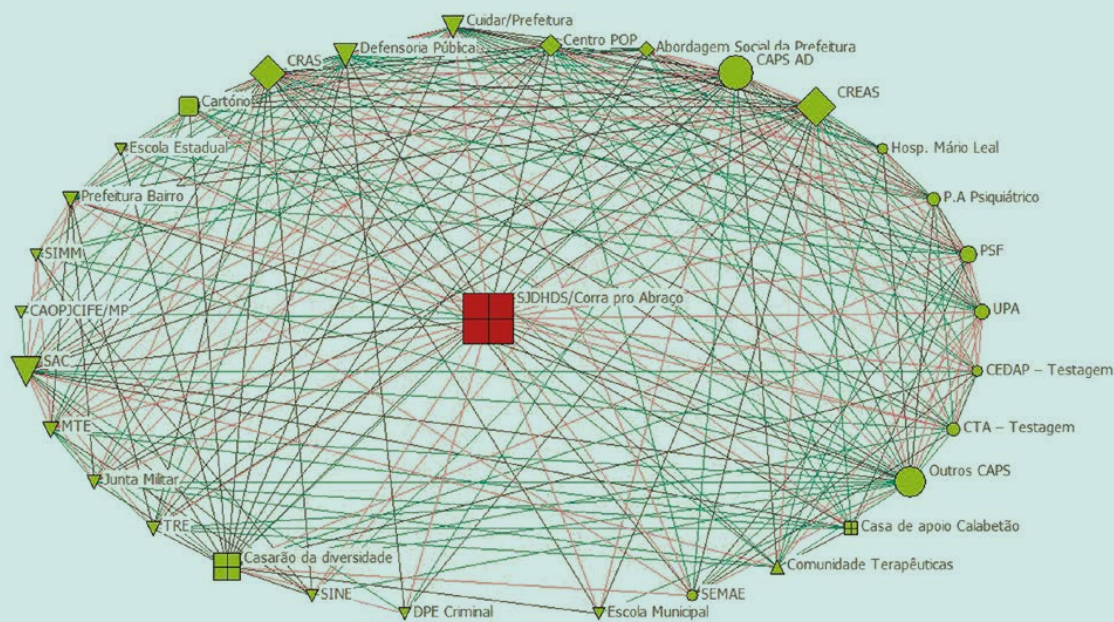
Uma boa forma de mensurar o grau de coesão que constitui uma rede de proteção é utilizar, como metodologia, a **Análise de Redes Sociais**. O ponto central do método é que ele descola das informações estanques, sejam qualitativas ou quantitativas, para um olhar mais relacional, construído, exclusivamente, por interações entre atores.

A forma de ponderar os grafos (nome dado à rede construída nesta análise) incide, por um lado, em focalizar nos atores e suas importâncias para a rede. Assim, no caso da análise apresentada a seguir, uma forma de entender essa importância é perceber o tamanho das figuras geométricas que representam cada uma das instituições. Nessas, quanto maior o tamanho da figura geométrica, maior é a sua centralidade na rede, ou seja, mais relevante é a instituição para a rede analisada.

Por outro lado, a Análise de Redes Sociais permite que o foco seja a própria rede criada, em vez dos atores em específico, como citado acima. Busca-se observar a quantidade de conexões (densidade da rede) ou a força expressa nessas interações.

Nesse quesito, um bom resultado encontrado de um levantamento de Análise de Redes Sociais, feito no início do Programa Justiça Presente do CNJ, aplicado em todas as comarcas das capitais brasileiras que já possuíam equipe multiprofissional atuando em audiência de custódia, é a rede de proteção desenvolvida na Bahia.

Conforme ilustrado na figura abaixo, onde as linhas representam conexões e as formas geométricas as instituições, a rede de atendimento da Bahia possui diversas instituições atuando. Entretanto, mais relevante do que um grande número de diferentes instituições é a capacidade que a rede possui em se conectar, desenvolvendo a possibilidade de grande fluxo de informação, bem como obtendo grande densidade e coesão.



Fonte: Programa Justiça Presente – CNJ/UNODC



6.2 REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL

6.2.1. Rede SUAS - Sistema Único de Assistência Social

Instituída pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, a Assistência Social é disciplinada pela Lei nº 8.742/93 - LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social²⁰⁵.

O SUAS é política pública gerida pela União, por meio do Ministério da Cidadania, em cooperação com estados e municípios. Ele prevê modelos de gestão específicos para operacionalização das ações e serviços da Assistência Social. Com uma proposta de gestão participativa, assim como no SUS, seu principal objetivo é a garantia de direitos e a proteção de quem dele necessitar por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

A construção e implementação do SUAS no Brasil aconteceu de maneira dialógica e, sendo assim, mantém espaços de diálogos permanentes com atribuições de negociações, pactuações e deliberações nos municípios, estados, Distrito Federal e União²⁰⁶. Os três entes federados compõem as comissões intergestores, que são mantidas como instâncias da gestão pública da assistência social. Com princípios doutrinários (universalidade, integralidade e gratuidade) e organização semelhante ao SUS, os dispositivos do SUAS²⁰⁷ também se estruturam de acordo com grau de complexidade, conforme quadro a seguir:

205 BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. DOU de 8/12/1993. Brasília: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm

206 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012. Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS. Brasília, 2012. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-33-de-12-de-dezembro-de-2012/>

207 BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. DOU de 7/7/2011. Brasília: 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm



PROTEÇÃO SOCIAL

- I. Serviços de Proteção Social Básica:
 - a. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
 - b. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
 - c. Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.
- II. Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:
 - a. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
 - b. Serviço Especializado em Abordagem Social;
 - c. Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
 - d. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - e. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- III. Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
 - a. Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: - Abrigo institucional; - Casa-Lar; - Casa de Passagem; - Residência Inclusiva.
 - b. Serviço de Acolhimento em República;
 - c. Serviço de Acolhimento em Família + Acolhedora;
 - d. Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.



Os serviços a seguir poderão ser acionados a partir da proteção social nas audiências de custódia:

SERVIÇOS SUAS

Centro de Referência de Assistência Social - CRAS: Porta de entrada para a Rede Socioassistencial. Seu objetivo primordial é promover prevenção de situações de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos. Atua de forma territorializada e comunitária.

Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS: Dispositivo responsável pelo atendimento de famílias e pessoas em situação de violação de direitos, como, por exemplo, a violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, situação de risco pessoal e social associados ao uso de drogas, entre outros.

Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Centro POP: Espaço de referência para o convívio comunitário, social e o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito. Trata-se de um serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, que visa proporcionar vivências para o alcance da autonomia e estimular a organização, a mobilização e a participação social.

Serviço de Abordagem Social: Desenvolve trabalhos em parceria com consultórios de rua, nos territórios com uso/abuso de crack e outras drogas. Dentre suas ações está a identificação de pessoas em situação de rua, a realização de encaminhamentos para inclusão no Cadastro Único (trabalho infantil e pessoas em situação de rua), o trabalho gradativo para a construção do processo de saída da rua (inclusão em serviços, resgate de convívio familiar/comunitário e reinserção social, acesso a benefícios assistenciais e transferência de renda) e ações preventivas em espaços públicos.

Benefícios Assistenciais

Atualmente os benefícios assistenciais fazem parte da Política de Assistência Social e são um direito do cidadão e dever do Estado. Esses benefícios são divididos em duas modalidades: o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e os Benefícios Eventuais²⁰⁸.

208 BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Benefícios Assistenciais. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais>



O **Benefício de Prestação Continuada (BPC)** da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa acima de 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas²⁰⁹. Para ter direito, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário mínimo vigente.

As pessoas com deficiência também precisam passar por avaliação médica e social realizadas por profissionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído ao INSS para ter direito a ele. No entanto, este benefício não paga 13º salário e não deixa pensão por morte.

A gestão do BPC é feita pelo Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), que é responsável pela implementação, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação do benefício. A operacionalização é realizada pelo INSS.

Os **Benefícios Eventuais** são previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e oferecidos pelos municípios e Distrito Federal aos cidadãos e às suas famílias que não têm condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família²¹⁰.

Para solicitar o Benefício Eventual, o cidadão deve procurar as unidades da Assistência Social no município ou no Distrito Federal. A oferta desses benefícios também pode ocorrer por meio de identificação de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade nos atendimentos feitos pelas equipes da Assistência Social.

O benefício deve ser oferecido nas seguintes situações:

- Nascimento: para atender as necessidades do bebê que vai nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; e apoiar a família em caso de morte da mãe.
- Morte: para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a essas despesas.
- Vulnerabilidade Temporária: para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

209 BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC). Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc>

210 BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Benefícios Eventuais. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficios-eventuais>



- Calamidade Pública: para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas.

6.2.2. Rede SUS - Sistema Único de Saúde

O SUS é uma política pública de responsabilidade tripartite, ou seja, de todos os entes federados (municípios, estados, Distrito Federal e União), organizando-se em atenção básica, média e de alta complexidade.

O arranjo organizativo da Rede de Atenção à Saúde (RAS) foi determinado por meio de portaria, enquanto modelo capaz de superar a fragmentação entre as políticas públicas de saúde²¹¹. Compreende-se que trabalhar em rede pressupõe ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação, em todos os níveis de saúde. Trata-se, portanto da integração da atenção à saúde voltada para o cuidado em longo prazo²¹², uma malha que interconecta e integra os estabelecimentos e serviços de saúde de determinado território, organizando-os sistematicamente para que diferentes níveis e densidades tecnológicas de atenção estejam articulados e adequados para o atendimento ao usuário.

Serviços SUS

Entre os principais serviços a serem acionados na proteção social no âmbito das audiências de custódia, destacam-se:

Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU: é um ponto de atenção destinado ao atendimento móvel de urgências nos territórios, incluindo as de saúde mental, álcool e outras drogas. Por meio da regulação médica das urgências, favorece o acesso a outros pontos de atenção.

Unidade de Pronto Atendimento - UPA: realiza o pronto atendimento das situações de urgência, incluindo aquelas de saúde mental, álcool e outras drogas. Utilizam a ferramenta do acolhimento com classificação de risco. Realiza intervenção imediata nas situações de urgência e de acordo com a necessidade.

A Atenção Básica à Saúde ou Atenção Primária: realiza a atenção de uma população em um território definido. Assume responsabilidade sanitária e o cuidado dessas pessoas, considerando a dinâmica existente no território em que vivem essas populações. Coordena o cuidado em nível local.

211 MENDES, Eugênio Vilaça. As redes de atenção à saúde. Brasília. Organização Pan-Americana de Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/redes_de_atencao_saude.pdf

212 BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010. Estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 2011. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt4279_30_12_2010.html



O Consultório na Rua - CnaR: é uma proposta que procura ampliar o acesso da população em situação de rua e ofertar, de maneira mais oportuna, atenção integral à saúde, por meio das equipes e serviços da atenção básica.

Unidades Básicas de Saúde - UBS: são o local prioritário de atuação das equipes de Atenção Básica (eAB).

Rede de Atenção Psicossocial - RAPS: propõe um novo modelo de atenção em saúde mental, a partir do acesso e a promoção de direitos das pessoas, baseado na convivência dentro da sociedade. Além de mais acessível, a rede ainda tem como objetivo articular ações e serviços de saúde em diferentes níveis de complexidade.

Centros de Atenção Psicossocial - CAPS: sob os princípios da interdisciplinaridade e intersetorialidade, oferece atenção diária de base territorial às pessoas com sofrimento ou transtornos mentais graves e persistentes e com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas. Há diversas modalidades de CAPS: I, II, III, álcool e drogas (CAPS AD) e infanto-juvenil (CAPSi). Os CAPS são serviços estratégicos para agenciar e ampliar as ações de saúde mental, devendo funcionar de portas abertas e ofertando suporte em situações de crise.

Unidade de Acolhimento - UA: serviço da Rede de Atenção Psicossocial que oferece acolhimento transitório às pessoas de ambos os sexos, com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Elas funcionam como casas de apoio à ressocialização a pessoas que estejam em tratamento nos CAPS, garantindo apoio profissional e de subsistência.

Leitos de saúde mental em Hospital Geral: trata-se de leitos de saúde mental, clínica médica, pediatria ou obstetrícia, ou de Enfermarias Especializadas em Saúde Mental no Hospital Geral, habilitados para oferecer suporte hospitalar quando esta tecnologia for necessária. O acesso a esses pontos de atenção deve ser regulado a partir de critérios clínicos, respeitados os arranjos locais de gestão: central regulatória ou por intermédio do CAPS de referência.

6.2.3. Previdência Social

A previdência social é um seguro social, de caráter contributivo, concedido aos(às) trabalhadores(as)²¹³. A autarquia responsável pelo controle do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que determina o modo de funcionamento do regime de previdência pública no Brasil é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)²¹⁴.

213 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

214 INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Ministério da Economia. Breve histórico. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico/>. Acesso em 23 abr. 2020.



O INSS é responsável pelo controle e pela execução das políticas relativas à prestação de serviços previdenciários aos contribuintes, em especial a concessão e o pagamento de benefícios sociais. O INSS é o órgão que recebe e analisa os pedidos de concessão de benefícios, sendo eles:

- ✓ Aposentadorias (por idade, invalidez, especial e por tempo de contribuição);
- ✓ Auxílio-doença;
- ✓ Auxílio-acidente;
- ✓ Auxílio-reclusão;
- ✓ Pensão por morte;
- ✓ Pensão especial (para portadores de Síndrome da Talidomida);
- ✓ Salário-maternidade;
- ✓ Salário-família.

O recebimento dos benefícios acima listados pode representar um diferencial estruturante na organização das pessoas que passam por atendimentos voltados à proteção social no âmbito das audiências de custódia. Por esse motivo, torna-se fundamental que os profissionais responsáveis pelo atendimento social estejam atentos e forneçam orientações para o acesso ao direito previdenciário. A depender do benefício e do nível de organização pessoal, o acesso ao recurso pode se tornar extremamente complexo e burocrático. Auxiliar na elucidação das etapas exigidas pode ser uma atividade relativamente simples para as equipes de proteção social capazes de promover um grande avanço na seguridade social das pessoas acompanhadas.

6.2.4. Outros

Embora o conceito constitucional de proteção social adotado para as audiências de custódia esteja embasado nos pilares já descritos (seguridade social, assistência social, saúde e previdência social), a seguir se encontra o detalhamento de outros dispositivos e políticas que podem contribuir de maneira efetiva na superação dos desafios inerentes à inserção social e construção de autonomia de populações vulneráveis que passam por audiências de custódia.

A construção de fluxos e itinerários que incluem outros recursos disponíveis nas comunidades amplia o repertório da vida dos sujeitos, favorece a inserção social e comunitária e auxilia na organização pessoal e construção de autonomia.

6.2.4.1. Moradia

A moradia deve ser entendida na proteção social como direito estruturante que ajuda na organização pessoal e facilita a adesão a outras políticas. Além disso, a estabilidade residencial é um di-



reito constitucional, incorporado ao art. 6º, com a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”²¹⁵.

Estudos internacionais indicam que as relações entre habitação, reentrada, reintegração e reincidência têm claramente uma interseção entre pessoas em situação de rua e o sistema de justiça criminal²¹⁶. Experimentar habitação e integração social tem se mostrado significativo fator de proteção contra reincidência, da mesma forma que o desemprego, o isolamento social e a pobreza exacerbam vulnerabilidades.

As políticas de moradia no Brasil geralmente são executadas pela habitação, em diferentes modalidades de moradia, temporária e permanente (que dispõem de menos opções), ou ainda como benefícios de auxílio aluguel ou inscrição em programas habitacionais como o Programa Minha Casa, Minha Vida. Já a segurança de acolhida é executada por meio da assistência social através de serviços de acolhimento institucional, como centros de acolhida, abrigos, albergues, repúblicas e casas de passagem, que, apesar da nomenclatura, pode ser permanente.

A habitação estável funciona como catalisador para as pessoas atingirem outros objetivos. Os impactos chegam igualmente aos sistemas de serviços e à comunidade, no sentido de que se trata de um modelo que obriga o estabelecimento de novas redes e novas formas de trabalho conjunto. Algumas avaliações internacionais²¹⁷ apontaram que a adoção do referido modelo gerou como resultados a diminuição no consumo de álcool e outras drogas, a redução da violência e, sobretudo, o refreamento da percepção de desordem urbana devido ao excesso de conflitos nas ruas.

6.2.4.2. Trabalho

Considerando o perfil, já discorrido neste Manual, de vulnerabilidades que passam pelas audiências de custódia, a inserção no mercado de trabalho pode se configurar como uma atividade complexa para as equipes de proteção social, cenário que é agravado pelas altas taxas de desemprego do país. No entanto, quando encontra êxito, torna-se um fator protetivo que contempla diversos aspectos da vida da pessoa para além da fonte de renda.

O trabalho cria uma nova temporalidade na vida do beneficiário que passa a ter outras fontes de satisfação no seu cotidiano, oferecendo um nova perspectiva de futuro, promove a emancipação individual e familiar e contribui na conquista da autonomia.

215 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

216 MCKERNAN, Patricia. Homelessness and Prisoner Re-Entry - Examining Barriers to Housing. Volunteers of America, 2017. Disponível em: <https://www.voa.org/homelessness-and-prisoner-reentry>

217 LEBEL, Thomas P. Housing as the Tip of the Iceberg in Successfully Navigating Prisoner Reentry: Emergency Shelter Housing Interventions. American Society of Criminology, Milwaukee, v. 16, n. 3, p. 891-908, out. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319011600_Housing_as_the_Tip_of_the_Iceberg_in_Successfully_Navigating_Prisoner_Reentry_Emergency_Shelter_Housing_Interventions. Acesso em 13 abr. 2020.



Para promover a entrada ou retorno ao trabalho, as equipes precisam se apropriar do conceito de inclusão produtiva como “processo que conduz à formação de cidadãos, integrados ao mundo pelo trabalho”²¹⁸ e não limitada à simples inserção no mercado de trabalho formal.

Iniciativas de economia solidária nas comunidades, configuradas a partir do associativismo e do cooperativismo, são alternativas com grande potencial organizativo e que colaboram para o desenvolvimento de habilidades sociais.

Faz-se importante conhecer os serviços locais que apoiam a população na busca por emprego e qualificação profissional.

6.2.4.3. Educação

O acesso à educação também encontra respaldo constitucional para ser considerado um direito fundamental. Jovens e adultos que não acessaram educação em idade regular têm este direito assegurado por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação²¹⁹, em seu artigo 37º, § 1º, ao prever a modalidade de ensino da “Educação de Jovens e Adultos” - EJA, que visa a oferta de oportunidade educacional e considera as características e contexto de vida de seus alunos.

Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. Permite que o aluno retome os estudos e os conclua em menos tempo e, dessa forma, possibilita sua qualificação para conseguir melhores oportunidades no mercado de trabalho.

6.2.4.4. Apoio entre pares

Experiências internacionais diante dos dilemas e contradições que surgem no processo de retorno à liberdade e cuidado de pessoas em conflito com a lei e privação de liberdade vêm destacando o apoio entre pares ou *Peer Support*, como esquema de apoio entre pessoas com trajetórias similares, que ao compartilharem as mesmas dores da prisão e experiência de encarceramento criam uma rede de apoio, diálogo e compartilhamentos que, entre outras coisas, se torna um instrumento potente na organização da vida e adesão a políticas públicas relativas ao processo de socialização²²⁰.

218 BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria de Articulação para Inclusão Produtiva (SAIP). Brasília: 2010. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/altosestudios/pdf/capacitacao-micro-empresas/mds>

219 BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. DOU de 23/12/1996. Brasília: 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

220 BAGNALL, A-M.; SOUTH, J.; HULME, C.; WOODALL, J.; VINALL-COLLIER, K.; RAINE, G.; KINSELLA, K.; DIXEY, R.; HARRIS, L.; WRIGHT, N. M.J. A systematic review of the effectiveness and cost-effectiveness of peer education and peer support in prisons. *BMC Public Health*, England, v. 15, n. 290, p. 1-30, mar. 2015. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4404270/>. Acesso em 9 abr. 2020.



A estratégia de apoio entre pares é bastante utilizada na saúde mental²²¹. Parte do olhar sobre as trajetórias de vida indicam, em relação às pessoas que passaram ou estão passando por situações semelhantes de crise, um potente método de cuidado, construindo espaço para a confiança, respeito e suporte emocional.

Apoio entre pares pode assumir várias formas, desde telefonemas, mensagens de texto, reuniões de grupo, visitas domiciliares, caminhadas, ida a serviços e até compras de supermercado. Complementa e aprimora outros serviços de atenção e cuidado, criando a assistência emocional, social e prática necessária para gerenciar a vida cotidiana.

A similaridade de experiências e trajetórias favorecem a escuta e o estabelecimento de relações empáticas, ao compartilhar sua própria experiência de vida e orientação prática e de apoio de colegas para ajudar as pessoas a desenvolverem seus próprios objetivos, criarem estratégias de auto-capacitação e tomarem medidas concretas para a construção de vidas gratificantes e autodeterminadas para si.

Na proteção social no contexto das audiências de custódia, o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada pode incluir em seu mapeamento sobre a rede intersetorial disponível localmente, os Escritórios Sociais e organizações da sociedade civil que possam acolher e fazer o acompanhamento das pessoas com concessão de liberdade com ou sem medida cautelar, fazendo a facilitação para entrada na rede de proteção social.

221 STASTNY, Peter. Introducing peer support work in Latin American mental health services. *Caderno Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 4, p. 473-481, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-462-2012000400011X&lng=pt&nrm-iso



7

Considerações Finais



Para pessoas que já vivem em situação de maior vulnerabilidade, o encarceramento pode agravá-la, reforçar a percepção negativa da justiça social e facilitar a adesão a modos de vida estruturados à margem da lei. Portanto, este Manual chama atenção para a necessidade de garantir a essas pessoas o direito de serem ouvidas imediatamente após a prisão, bem como de responderem ao processo penal em liberdade ou mediante cumprimento de medidas alternativas diversas da prisão. Se faz necessário garantir que os serviços intra e extrajudiciários sejam prestados com o devido rigor técnico e ético, garantindo a devida observância e respeito aos direitos humanos que devem estar ao alcance de todas as pessoas custodiadas.

A entrada no sistema de justiça criminal, sobretudo a passagem e permanência na prisão, pode representar um obstáculo para acesso aos direitos fundamentais e especialmente a oportunidades de emprego, devido ao etiquetamento penal e, em função do período de cumprimento de pena, há consequente perda em termos de vida produtiva, o que diminui ainda mais as chances de reconstruir e manter uma rotina de vida sustentável. O encarceramento agrava as condições de vida de grupos e indivíduos, provocando consequências sociais, econômicas e de saúde para a pessoa presa, durante e após o cumprimento da pena. Esse fato é conhecido pela população carcerária e tem potencial de reforçar a percepção de injustiça social.

Para tanto, a **equidade é a chave para a efetividade da proteção social que se concretiza antes, durante e após a audiência de custódia**. Apesar de não se encerrar nesse momento, a qualidade do serviço e do atendimento às pessoas custodiadas é indispensável para a possibilidade de construção de uma nova trajetória e, muitas vezes, para o equacionamento do grave problema social de violações de direitos e violências que acometem quem mais precisa de um Estado presente pela garantia de direitos fundamentais, como acesso à saúde, à moradia, ao trabalho e renda, à educação e tantos outros direitos que lhes foram e são negados constantemente.

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada não é um braço do Poder Judiciário, não é um órgão de perícia para a acusação, tampouco esteio para a defesa. O Serviço se centra na pessoa presa, na identificação de suas condições pessoais e sociais e na recomendação de referenciamento a serviços em liberdade que possam atender às demandas observadas. Compõe, portanto, ramo da Política Nacional de Alternativas Penais, orientado a um sistema de justiça criminal que reconhece sua seletividade frente aos mais vulneráveis e trabalha para mitigar os efeitos deletérios da privação de liberdade, sobretudo provocados com o encarceramento provisório.

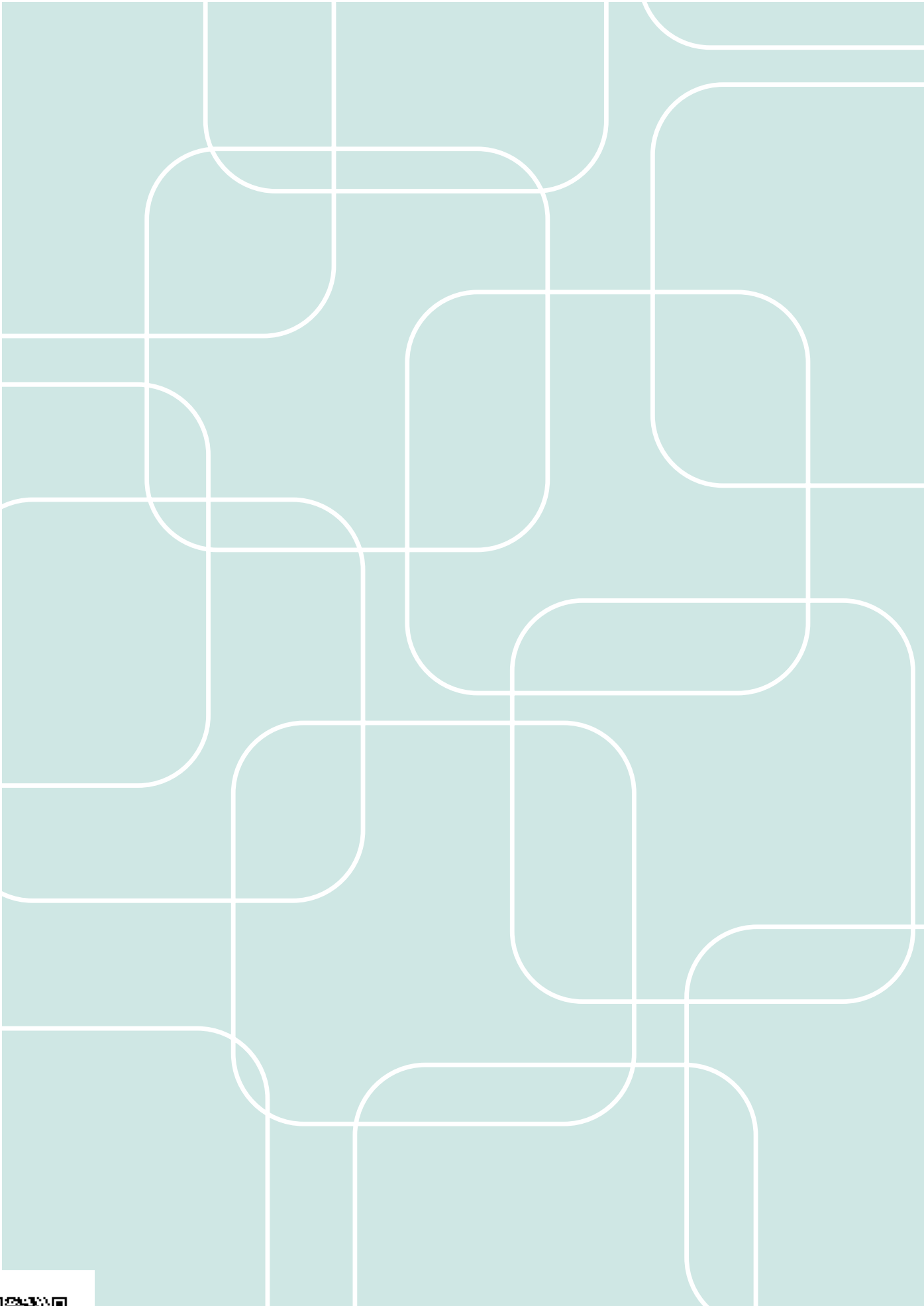
Conforme observado no decorrer do Manual, o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada exerce importante papel de acolhimento e identificação de demandas emergenciais e sociais, antes da realização da audiência de custódia, que poderão seguir para cuidado e atendimento na rede de proteção social, de acordo com orientação do profissional do Serviço e decisão do magistrado ou magistrada responsável.



Além disso, o Serviço pode prestar importante apoio após a audiência de custódia ao referenciar as pessoas liberadas sem ou com medida cautelar nos serviços adequados para atendimento das demandas sociais, bem como nos serviços que acompanharão a pessoa custodiada no cumprimento das medidas cautelares (Vara Criminal, CIAP, CME).

Dessa forma, o papel da equipe do Serviço restringe-se a acolher, identificar demandas e fazer a mediação com as políticas públicas que podem atender às questões apresentadas no âmbito da proteção social, de acordo com análise técnica.





REFERÊNCIAS



ALMEIDA, Silvio. O que é Racismo Estrutural? Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. Informe anual 2017/18: o estado dos direitos humanos no mundo. Reino Unido: 2018. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe-2017-18-online1.pdf>

A opinião da população sobre a segurança pública no Brasil. Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/a-opinio-da-populacao-sobre-a-seguranca-publica-no-brasil>

Audiências de custódia atendem 5,3 mil pessoas em um ano no ES. G1, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2016/06/audiencias-de-custodia-atendem-53-mil-pessoas-em-1-ano-no-es.html>. Acesso em 3 ago. 2020.

AYRES, José. et al. O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: Novas perspectivas e desafios. Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências. Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 121-144, set. 2003.

BAGNALL, A-M.; SOUTH, J.; HULME, C.; WOODALL, J.; VINALL-COLLIER, K.; RAINE, G.; KINSELLA, K.; DIXEY, R.; HARRIS, L.; WRIGHT, N. MJ. A systematic review of the effectiveness and cost-effectiveness of peer education and peer support in prisons. BMC Public Health, England, v. 15, n. 290, p. 1-30, mar. 2015. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4404270/>. Acesso em 9 abr. 2020.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro; BERTONI, Neilane (Org.). Pesquisa Nacional sobre o uso de crack: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras? Rio de Janeiro: ICICT, 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/iciict/10019>

BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. Principles of Biomedical Ethics. 5ª ed. New York: OXFORD University Press. 2001.

BERBEL, Neusi Aparecida Navas. A problematização e a aprendizagem baseada em problemas: diferentes termos ou diferentes caminhos? Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 2, n. 2, p. 139-154. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32831998000100008&lng=pt



BIANCHI, Paula; COSTA, Flávio. "Massacre silencioso": doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. UOL, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>

BLOG DO ELIMAR CÔRTEZ. Em um mês, 'Audiência de Custódia' libertou 317 pessoas autuados em flagrante e economizou R\$ 1 milhão para o Estado. Disponível em: <https://www.elimarcortes.com.br/audiencia-de-custodia-libertou-317/>. Acesso em 03 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf

BRASIL. Ministério da Cidadania, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação. População em Situação de Rua no Brasil: o que os dados revelam?. Brasília, junho de 2019. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/Monitoramento_SAGI_Populacao_situacao_rua.pdf.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres, 2ª edição. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2018. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMDM4YWJlYTAzMzViNS00MzNiLWUyODUtMmJjZTA3ZjZjZmUxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Painel Interativo dezembro/2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWUyODUtMmJjZTA3ZjZjZmUxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Benefícios Assistenciais. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais>



BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC). Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais-1/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Benefícios Eventuais. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficios-eventuais>

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria de Articulação para Inclusão Produtiva (SAIP). Brasília: 2010. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/altosestudos/pdf/capacitacao-micro-empresas/mds>

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Centro POP. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-pop>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004. Norma Operacional Básica - NOB/SUAS. Brasília: 2005. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Dezembro de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf>

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/a-implementacao-da-politica-de-monitoracao-eletronica-de-pessoas-no-brasil.pdf>

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas. Departamento Penitenciário Nacional, Diretoria de Políticas Penitenciárias, Coordenação-geral de Alternativas Penais. Autora: Izabella Lacerda Pimenta. 373 p. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelodegestoparaamonitoraoeletrnicadepessoas.pdf>



BRASIL. Ministério da Saúde. Guia Estratégico para o Cuidado de Pessoas com Necessidades Relacionadas ao Consumo de Álcool e Outras Drogas: Guia AD. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-Estrat%C3%A9gico-para-o-Cuidado-de-Pessoas-com-Necessidades-Relacionadas-ao-Consumo-de-%C3%81lcool-e-Outras-Drogas-Guia.pdf>

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010. Estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 2011. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt4279_30_12_2010.html

BRASIL. Ministério da Saúde. Manual sobre o cuidado à saúde junto à população em situação de rua. Brasília: 2012. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_cuidado_populacao_ rua.pdf

BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília: 2013. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf

BRASIL. Ministério da Saúde. Populações Vulneráveis. Brasília: 2020. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/tuberculose/populacoes-vulneraveis>

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde da População em Situação de Rua: Um Direito Humano. Brasília: 2014. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_populacao_situacao_ rua.pdf

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização PNH. Brasília, 1ª ed., 2013. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_humanizacao_pnh_folheto.pdf

BOITEUX, L.; CASTILHO, E. W. V.; VARGAS, B.; BATISTA, V. O.; PRADO, G. L. M.; JAPIASSU, C. E. A. Tráfico de drogas e constituição. Série Pensando o Direito nº 1, 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - Homicídio de Jovens Negros e Pobres. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/relatorio-final-14-07-2015/relatorio-final-reuniao-de-15-07.15>



CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da violência 2018. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2018. E-book. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf

CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da violência 2019. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2019. E-book. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf

COLETIVO DE ESTUDIOS DROGAS E DERECHOS (CEDD). La regulación de la posesión y la criminalización de los consumidores de drogas en América Latina. 2015. Disponível em: http://www.drogasyderecho.org/wp-content/uploads/2015/10/Catalina_v09.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis CNJ. Dados extraídos em 23 de julho de 2020 do SISTAC. [S. l.: s. n.] Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sistema prisional em números. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Revista Estudo Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>

DA SILVA, Cristhian Teofilo; MENEZES, Gustavo Hamilton de Sousa. Indígenas têm suas identidades invisibilizadas nas prisões do Brasil. 10 de junho de 2019. Le Monde Diplomatique. 2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/indigenas-tem-suas-identidades-invisibilizadas-nas-priso-es-do-brasil/>

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; CERVI, Taciana Marconatto Damo. Sofrimento Mental e Dignidade da Pessoa Humana: os desafios da reforma psiquiátrica no Brasil. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 77, p. 197-220, dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n77/2177-7055-seq-77-197.pdf>

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Programa Justiça Presente. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/fortalecimento-de-audincia-de-custdias.html>

EVANS-LACKO, Sara; JARRETT, Manuela; MCCRONE, Paul; THORNICROFT, Graham. Facilitators and barriers to implementing clinical care pathways. BMC Health Services Research, v. 10, 2010, p. 182. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/1472-6963-10-182>



FOUCAULT, M. História da loucura: Na Idade Clássica. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>

FRANCO, Túlio Batista; MAGALHÃES JÚNIOR, Helvécio Miranda. Integralidade na assistência à saúde: a organização das linhas do cuidado. IN: MERHY, Emerson Elias; MAGALHÃES JÚNIOR, Helvécio Miranda; RIMOLI, Josely; FRANCO, Túlio Batista; BUENO, Wanderlei Silva (Orgs). O trabalho em saúde: olhando e experienciando o SUS no cotidiano. 2ª ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2004. p. 125-34.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS. Pesquisa censitária da população de rua, caracterização socioeconômica da população adulta em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo. Relatório de pesquisa. São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/00-publicacao_de_editais/0001.pdf

GARBARSKI, Dana; SCHAEFFER, Nora Cate; DYKEMA, Jennifer. Interviewing Practices, Conversational Practices, and Rapport: Responsiveness and Engagement in the Standardized Survey Interview. Sociological Methodology, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0081175016637890>

HART, Carl. Um preço muito alto A jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2014.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. A formação acadêmico-profissional em Serviço Social: uma experiência em construção na América Latina. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 134, p. 13-33, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n134/0101-6628-sssoc-134-0013.pdf>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 41, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Os indígenas no Censo Demográfico 2010. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf



INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Ministério da Economia. Breve histórico. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico/>. Acesso em 23 abr. 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Vale a Pena? Custos e Alternativas à Prisão Provisória na Cidade de São Paulo. Relatório de Pesquisa. São Paulo: 2019. Disponível em: <http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/sistema-de-justica-criminal/prisao-provisoria/?show=documentos#1739>

JESUS, M. G. M.; OI, A. H.; ROCHA, T. T.; LAGATTA, P. Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Núcleo de Estudo da Violência da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2011. Disponível em: <https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/nev-prisao-provisoria-e-lei-de-drogas.pdf>

JUSBRASIL. ONG internacional elogia trabalhos do Audiência de Custódia. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/noticias/199343875/ong-internacional-elogia-trabalhos-do-audiencia-de-custodia?ref=serp>. Acesso em 03 ago. 2020.

KAGEYAMA, Ângela; HOFFMANN, Rodolfo. Pobreza no Brasil: uma perspectiva multidimensional. Revista Economia e Sociedade, v. 15, n. 1(26), p. 79–112, jan./jun. 2006.

LANCETTI, Antonio. Clínica peripatética. São Paulo: Hucitec, 2008.

LEBEL, Thomas P. Housing as the Tip of the Iceberg in Successfully Navigating Prisoner Reentry: Emergency Shelter Housing Interventions. American Society of Criminology, Milwaukee, v. 16, n. 3, p. 891-908, out. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319011600_Housing_as_the_Tip_of_the_Iceberg_in_Successfully_Navigating_Prisoner_Reentry_Emergency_Shelter_Housing_Interventions. Acesso em 13 abr. 2020.

LEITE, Fabiana de Lima. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/copy2_of_ModelodeGestoparaasAlternativasPenais1.pdf



LEITE, Fabiana de Lima. Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/diretrizesparaapoliticaidealternativaspenais1.pdf>

LUNA, Florencia. Consentimento livre e esclarecido: ainda uma ferramenta útil na ética em pesquisa. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde, v. 2, 2008. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/download/866/1683>

MARTINELLI, Thomas F.; NAGELHOUT, Gera E.; BELLAERT, Lore; BEST, David; VANDERPLASSCHEN, Wouter; VAN DE MHEEN, Dike. Comparing three stages of addiction recovery: long-term recovery and its relation to housing problems, crime, occupation situation, and substance use, *Drugs: Education, Prevention and Policy*, 2020. DOI: 10.1080/09687637.2020.1779182. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09687637.2020.1779182>

MARTIN, Alfredo Guillermo. As seqüelas psicológicas da tortura. *Psicologia: ciência e profissão*, Brasília, v. 25, n. 3, p. 434-449, set. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932005000300008&lng=pt&nrm=iso

MCKERNAN, Patricia. Homelessness and Prisoner Re-Entry - Examining Barriers to Housing. *Volunteers of America*, 2017. Disponível em: <https://www.voa.org/homelessness-and-prisoner-reentry>

MELO, Felipe Athayde Lins de. Mesa de debate 1 - Teorias e Práticas da Política Penal: delimitando o campo. In: *I Seminário Internacional de Gestão de Políticas Penais*, Brasília, 2018. *Anal de Seminário*. p. 8. Disponível em: https://1d352858-43e2-49b9-90a7-2167536ef2a9.filesusr.com/ugd/6598ff_2df4205bae35450e8fff8b407b0f1cbc.pdf

MENDES, Eugênio Vilaça. As redes de atenção à saúde. Brasília. Organização Pan-Americana de Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/redes_de_atencao_saude.pdf

MERHY, E. E.; FEUERWERKER, L. C. M. Novo olhar sobre as tecnologias de saúde: uma necessidade contemporânea. In: MANDARINO, A. C. S.; GOMBERG, E. (Org.). *Leituras de novas tecnologias e saúde*. São Cristóvão: Editora UFS, 2009.

MERHY, Emerson Elias; MAGALHÃES JÚNIOR, Helvécio Miranda; RIMOLI, Josely; FRANCO, Túlio Batista; BUENO, Wanderlei Silva (Orgs). *O trabalho em saúde: olhando e experienciando o SUS no cotidiano*. 2ª ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2004.



MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Feminismo e política: uma introdução. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MOURA JR., James Ferreira; SARRIERA, Jorge Castellá. Impactos das Diferentes Formas de Mensuração da Pobreza nas Variações do Índice de Bem-Estar Pessoal. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 35, e3556, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722019000100605&lng=pt&nrm=iso

NASCIMENTO, Sueli do. Reflexões sobre a intersectorialidade entre as políticas públicas. *Serviço Social & Sociedade*. São Paulo, n. 101, p. 95-120, mar. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282010000100006&lng=pt&nrm=iso

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td_2246.pdf

NAVARRETE, Mª Luisa Vázquez; et al. Organizaciones sanitarias integradas: una guía para el análisis. *Revista Española Salud Pública*, Madrid, v. 79, n. 6, p. 633-643, dic. 2005. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1135-57272005000600003&lng=pt&nrm=iso

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Redução das desigualdades no período de uma geração: Igualdade na saúde através da acção sobre seus determinantes sociais. Lisboa, 2010. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43943/9789248563706_por_contents.pdf

PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta). Yogyakarta, novembro de 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf

PIMENTA, Izabella Lacerda. Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelodegestoparaamonitoraoeletrnicadepessoas.pdf>

Plataforma de Análise dos Autos de Prisão em Flagrante.

PRESTES, Clélia R. S.; PAIVA, Vera S. F. Abordagem psicossocial e saúde de mulheres negras: vulnerabilidades, direitos e resiliência. *Saúde Soc.*, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 673-688, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v25n3/1984-0470-sausoc-25-03-00673.pdf>



PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Desenvolvimento humano para além das médias. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/IDH/desenvolvimento-alem-das-medias.pdf>

RAIMUNDO, Jader Sebastião; CADETE, Matilde Meire Miranda. Escuta qualificada e gestão social entre os profissionais de saúde. Rev. Acta Paul Enferm. v. 25, n. 2, p. 61-67, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ape/v25nspe2/pt_10.pdf

REDE GAYLATINO; ALIANÇA NACIONAL LGBTI. Manual de Comunicação LGBTI+. Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Federal do Paraná; SOMOSGAY, [s. d.]. E-book. Disponível em: <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: Uma Biografia. São Paulo, Editora Companhia das Letras, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil 1870 - 1930. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

SEGRE, Marco; SILVA, Franklin Leopoldo e; SCHRAMM, Fermin R. O contexto histórico, semântico e filosófico do princípio de autonomia. Revista Bioética, v. 6 , n. 1. 1998. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/download/321/389

SILVA, Maria Lúcia da (org.) Violência e Sociedade. O racismo como estruturante da sociedade e da subjetividade do povo brasileiro. São Paulo: Ed. Escuta, 2018.

SOUZA, Jessé (org.). Crack e exclusão social. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/cuidados_prevencao_drogas/obid/publicacoes/Livros/Livro%20Crack%20e%20exclus%C3%A3o%20social_Digital_WEB.PDF

STASTNY, Peter. Introducing peer support work in Latin American mental health services. Caderno Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 20, n. 4, p. 473-481, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-462X2012000400011&lng=pt&nrm=iso

TÔRRES, Iuri. CNJ atua para enfrentar Covid-19 na entrada do sistema carcerário. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atua-para-enfrentar-covid-19-na-entrada-do-sistema-carcerario/>



UNITED NATIONS DIVISION FOR THE ADVANCEMENT OF WOMEN. Gender and Racial Discrimination: Report of the Expert Group Meeting. Croatia: 2000. Disponível em: www.un.org/womenwatch/daw/csw/genrac/report.htm

VENTURINI, Ernesto; OLIVEIRA, Rodrigo Torres; DE MATTOS, Virgilio (org.). O louco infrator e o estigma da periculosidade. 1ª ed. Brasília: Conselho federal de psicologia, 2016. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/11/CFP_Livro_LoucoInfrator_web-2.pdf

VITAL, Selma. Sobre sapatos, identidade e símbolos de liberdade. 12 de julho de 2017. Contracondutas, 2017. Disponível em: <http://www.ct-escoladacidade.org/contracondutas/editorias/escravis-mo-imagem-e-letra/sobre-sapatos-identidade-e-simbolos-de-liberdade/>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ato normativo conjunto nº 13/2015, de 26 de agosto de 2015. Dispõe sobre os requisitos necessários à elaboração e à execução dos projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/307772?view=content>

ESTADO DO MATO GROSSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Provimento nº 1/2017-CM, de 18 de janeiro de 2017. Regulamenta a audiência de custódia no âmbito da Comarca de Cuiabá, adequando às normas da Resolução n. 213-CNJ, de 15/12/2015, revogando o Provimento n. 14/2015/CM e o Provimento n. 2/2016/CM, e dá outras providências. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Conselho%20da%20Magistratura/Provimmentos/Provimento_1-2017-CM_-_Regulamenta_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia_na_Co-marca_de_Cuiab%C3%A1_e_Revoga_os_Provimmentos_14-2015_e_2-2016.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Acordo de Cooperação Técnica nº 2018.01.592.152. Mútua colaboração entre os partícipes na identificação e a implementação de ações e de projetos que contribuam no âmbito do “Projeto Audiência de Custódia” do CNJ, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação pessoal de autuados(as) presos(as) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-com-o-Governo-do-ES-Audiencia-de-Custodia-201801592152.pdf>

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. DOU de 24/12/2009. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. DOU de 29/4/2016. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. DOU de 24/12/2019. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. DOU de 13/10/1941, retificado em 24/10/1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. DOU de 25/11/2011. Brasília: 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm



BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. DOU de 31/12/1940. Rio de Janeiro: 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. D.O. eletrônico de 6/4/2001. Brasília: 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. DOU de 8/8/2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. DOU de 23/12/1996. Brasília: 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. DOU de 6/1/1989, retificada em 9/1/1989 Brasília: 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU 16/7/1990, retificada em 27/9/1990. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. DOU de 8/12/1993. Brasília: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. DOU de 25/04/2002. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm



BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. DOU de 3/10/2003. Brasília: 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. DOU de 24/8/2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. DOU de 7/7/2011. Brasília: 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. DOU de 9/3/2016. Brasília: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. DOU de 25/5/2017. Brasília: 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. DOU de 20/12/2018. Brasília: 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm



BRASIL. Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019. Altera as Leis nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. DOU de 6/6/2019. Brasília: 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília: 2011. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012. Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS. Brasília, 2012. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-33-de-12-de-dezembro-de-2012/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 35, de 12 de julho de 2011. Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança.

DJE/CNJ nº 129/2011, de 14/07/2011, p. 2-3. Brasília: 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/849>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 131/2019, de 2/7/2019, p. 2-3. Brasília: 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ nº 129/2019, de 2/6/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiro. DJe/CNJ nº 240/2018, em 12/12/2018, p. 10-12. Brasília: 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 007/2003, de 14 de junho de 2003. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002. Brasília: 2003. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP); CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO (CNCD/LGBT). Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. DOU de 17/04/2014 (nº 74, Seção 1, pág. 1). Brasília: 2014. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30054460/do-1-2014-04-17-resolucao-conjunta-n-1-de-15-de-abril-de-2014-30054456

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. DOU de 17/11/2017 (nº 220, Seção 1). Brasília: 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnccp/resolucoes/2017/Resoluon5de10denovembrode2017monitaraoeletrnica.pdf>

TRATADOS, NORMATIVAS E RELATÓRIOS INTERNACIONAIS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução 45/110. AG index: A/RES/45/110, 14 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/Crime_Resolutions/1990-1999/1990/General_Assembly/A-RES-45-110.pdf

INTERNATIONAL CENTRE ON HUMAN RIGHTS AND DRUG POLICY; UNAIDS; UNDP. International Guidelines on Human Rights and Drug Policy. [s/l], 2019. Disponível em: https://www.humanrights-drugpolicy.org/site/assets/files/1/hrdp_guidelines_2019_v19.pdf. Acesso em 29 jun. 2020.

*** **anual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada



NACIONES UNIDAS. OFICINA DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA LA DROGA Y EL DELITO (UNODC). Manual de principios básicos y prácticas prometedoras en la aplicación de medidas sustitutivas del encarcelamiento. 2010. Serie de Manuales de Justicia Penal. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/Handbook_of_basic_principles_and_promising_practices_on_Alternatives_to_Imprisonment_Spanish.pdf. Acesso em 06 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Nova Iorque: 1954.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS. Nascidos Livres e Iguais. Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Nova Iorque e Genebra, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Da Coerção à Coesão - Tratamento da dependência de drogas por meio de cuidados em saúde e não da punição. Documento para Discussão. Nova Iorque, 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/09/Da_coercao_a_coesao_portugues.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Nova Iorque: 1966.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova Iorque: UNODC, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio). Nova Iorque: ONU, 1990. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/105347>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok). Nova Iorque: ONU, 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/691193>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas. Espanha, OEA, CIDH, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>

UNITED NATIONS. ILO, OHCHR, UNDP, UNESCO, UNFPA, UNHCR, UNICEF, UNODC, UN Women, WFP, WHO, UNAIDS. Joint Statement - Compulsory drug detention and rehabilitation centres, May 2012. Disponível em: https://files.unaids.org/en/media/unaids/contentassets/documents/document/2012/JC2310_Joint%20Statement6March12FINAL_en.pdf

UNITED NATIONS. UNODC, WHO. International Standards for the Treatment of Drug Use Disorders. Geneva, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail-redirect/international-standards-for-the-treatment-of-drug-use-disorders>

UNITED NATIONS. UNODC. World Drug Report 2020. Vienna, 2020. Disponível em: <https://wdr.unodc.org/wdr2020/>

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.240. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4711319>



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 17 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, 27 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641, São Paulo. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4.733. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>



ANEXOS



ANEXO 1. ROTEIRO DE ATENDIMENTO SOCIAL E ENTREVISTA

ATENDIMENTO SOCIAL PRÉVIO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ROTEIRO DE ATENDIMENTO SOCIAL E ENTREVISTA

IMPORTANTE: trata-se de roteiro orientativo para subsidiar a condução da entrevista e a produção do relatório informativo (Anexo II). As perguntas poderão ser adaptadas a partir da realidade local e da dinâmica das audiências de custódia e do atendimento. Sugere-se que o relatório informativo (Anexo II) seja preenchido durante a entrevista.

PRIMEIRO MOMENTO E CONTATO COM A PESSOA CUSTODIADA:

Apresentação do profissional e do Serviço e identificação de necessidades imediatas

No primeiro contato você deve **se apresentar**, informando seu nome, profissão e qual é o seu trabalho no Serviço.

Também é esperado que neste primeiro momento você **avalie a necessidade de:**

- **Intérprete.** Caso seja inviável ou dificultosa a comunicação em razão dessa necessidade, interrompa o atendimento e acione um intérprete antes de prosseguir com um atendimento, caso não seja possível, informar à autoridade judicial sobre esta demanda. Assim deve-se evitar interpretar o que possivelmente a pessoa custodiada pretende dizer em seu idioma, com vistas a garantir que não haja entendimento diverso acerca do que a pessoa quer verbalizar;
- **Insumos emergenciais** como roupas, alimentos, itens de higiene pessoal, dentre outros, que ainda não tenham sido ofertados
- **Comunicação com familiar ou outra pessoa indicada.** Neste caso, perguntar para a pessoa custodiada se os familiares estão cientes sobre a prisão. Caso a resposta seja negativa e se a pessoa manifestar concordância e desejo por esta comunicação, você deve providenciar o contato;
- **Emergência em saúde.** Neste caso, interrompa o atendimento e informe à autoridade judicial sobre esta demanda de encaminhamento da pessoa custodiada para um serviço de urgência em saúde de referência.

Ainda durante o primeiro contato, e ao longo do atendimento, é importante **observar se existem outras dificuldades de comunicação**, não só por diferença de idioma, mas também dificuldades relacionadas às barreiras sociais e culturais impostas às pessoas com deficiência e outros grupos sociais.



A **observação e identificação das necessidades mais imediatas** elencadas acima, inclusive para possibilitar acolhimento e atendimento mais qualificados, **podem ser facilitadas com as seguintes perguntas** dirigidas à pessoa custodiada:

1. Como você se chama? (Neste momento ainda não precisa perguntar o nome completo)
2. Como você está se sentindo?
3. Você se alimentou? Quando foi a última vez que você comeu alguma coisa?
4. Aceita água?
5. Você precisa de algum item de higiene pessoal? (Por exemplo, mulheres podem precisar de absorventes íntimos)
6. Observar vestimentas, calçados e como está a temperatura no local. É possível que a pessoa atendida esteja com frio, podendo perguntar, se entender necessário.
7. Houve comunicação da sua prisão a alguma pessoa da sua família ou a outra pessoa que você tenha indicado? Se não, gostaria que informássemos a alguém?
8. Você faz tratamento ou toma algum remédio regularmente? (Avaliar se há necessidade imediata de medicação. Se o caso, solicitar à família ou à unidade de saúde de referência.)
9. Você sabe dizer onde está e por que chegou até aqui? (Avaliar a necessidade dessa pergunta, observando o contexto e possível desorientação da pessoa.)

SEGUNDO MOMENTO: Informação sobre a entrevista e a audiência de custódia

É importante sinalizar à pessoa custodiada que é possível, a qualquer tempo durante o atendimento, a **formulação de perguntas e orientações em caso de dúvidas ou dificuldade de compreensão acerca de quaisquer informações transmitidas. É essencial que a equipe se certifique de que a pessoa atendida está ciente dos procedimentos que serão realizados neste momento que antecede à audiência de custódia.**

Assim, **é importante explicar para a pessoa custodiada, em linguagem acessível:**

O que é a audiência de custódia: Explique o funcionamento das audiências de custódia antes de prosseguir com roteiro de entrevista;

O que é o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada e para que serve a entrevista que será realizada, caso haja concordância: Explique os objetivos do Serviço e da entrevista. Explique que você gostaria de fazer uma entrevista, com duração aproximada de 20 minutos, com perguntas sobre sua moradia, família, trabalho, educação e saúde. Prosiga explicando que a entrevista não vai tratar do motivo que levou a pessoa a ser presa;



Qual é o objetivo da entrevista e do atendimento: É importante que a pessoa atendida entenda que as informações desta entrevista serão incluídas no Relatório Informativo de Condições Pessoais e Sociais que será compartilhado com o juiz ou juíza, com a acusação e defesa no momento da audiência de custódia. Explícite que as respostas poderão ajudar a realizar encaminhamentos para atender a necessidades pessoais e sociais identificadas durante a entrevista, na tentativa de apontar caminhos possíveis de inclusão social. Informe que este Relatório não será juntado ao processo, sendo utilizado apenas na audiência de custódia e no atendimento posterior à audiência, se lhe for concedida a liberdade.

A necessidade de concordância: Se a pessoa atendida estiver de acordo com o atendimento, diga com clareza que a entrevista é voluntária e lembre que as respostas serão compartilhadas com o/a juiz/a, acusação e defesa, possibilitando, deste modo, que haja avaliação por parte da pessoa a ser atendida quanto à realização ou não do atendimento e entrevista, bem como quais informações ela deseja compartilhar naquele momento.

TERCEIRO MOMENTO: Entrevista e Relatório

O **roteiro de entrevista** sugere perguntas para tornar o atendimento mais empático e de fácil entendimento para a pessoa custodiada. Este roteiro segue a mesma ordem de questões presentes no **Relatório Informativo de Condições Pessoais e Sociais**. O profissional poderá imprimir o roteiro de perguntas e utilizá-lo no momento da entrevista. Sugere-se, pois, que o profissional siga o roteiro de entrevista, na medida do possível, e preencha as respostas no relatório que seguirá para a audiência de custódia, facilitando, assim, a confecção desse documento.

Caso haja necessidade de inversão ou alteração na ordem das perguntas em decorrência de dinâmica própria do atendimento ou de demanda da pessoa atendida, a equipe deve estar atenta para não deixar de abordar questões primordiais para o atendimento prévio. Por exemplo, uma pergunta sobre moradia pode desencadear relatos sobre a composição e dinâmica familiares, ou seja, questões de uma temática podem “puxar o fio” de outro assunto, fazendo com que a pessoa atendida desenvolva o tema em ordem diversa à proposta nesse roteiro. Neste caso, sugere-se a acolhida da questão apresentada e o manejo para que as questões relevantes presentes neste roteiro sejam abordadas ou complementadas em momento oportuno da entrevista.



ROTEIRO DE ENTREVISTA - DE ACORDO COM A SEQUÊNCIA DO RELATÓRIO INFORMATIVO DE CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA ATENDIDA

Qual o seu nome completo de registro?

Possui nome social que gostaria de registrar no processo?

Sexo:

Feminino Masculino

Qual sua identidade de gênero?

(Autodeclaração. Explicar a importância de registrar essa resposta, mesmo se a pessoa já tiver indicado nome social. Para maiores informações consultar item sobre "Questões de Gênero - População LGBTQI+" na página 43 deste Manual.)

Homem Cis Homem Trans Mulher Cis Mulher Trans Travesti Queer Outra

Qual a sua idade?

E a data de nascimento?

Em relação à raça/cor, como você se identifica?

(Autodeclaração. Ler as opções conforme rol do IBGE.)

Preta Branca Parda Amarela Indígena

Para as pessoas indígenas:

Qual a sua etnia e língua?

(Continuação para todos)

Qual o nome completo da sua mãe?

Qual a cidade que você nasceu?

Qual o país que você nasceu?

Você possui telefone celular particular?

Você possui algum telefone de contato para deixar recado?

IDENTIFICAÇÃO DE DEMANDAS E POSSIBILIDADES DE ENCAMINHAMENTO NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO SOCIAL

Documentação

Você possui documentação?

(Listar documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão SUS, NIS, RNE e outros.)

Sente necessidade de tirar algum documento? Qual ou quais?



Moradia

Onde você mora atualmente? (Identificar se a pessoa possui moradia fixa - própria, alugada ou cedida ou se está em situação de rua - se pernoita em vias públicas ou em algum serviço de acolhimento.)

() Moradia fixa () Não possui moradia fixa

Se possui moradia fixa, perguntar:

- a. Quantas pessoas moram no imóvel?
- b. Quantos cômodos tem o imóvel (sem contar banheiros)?
- c. Tem saneamento básico? (rede de água encanada, esgoto, etc)
- d. Existe fornecimento regular de energia elétrica na moradia? (Importante saber se há tomadas disponíveis.)
- e. Na sua casa tem sinal estável de celular?

Se não possui moradia fixa e está em situação de rua, perguntar:

- a. Há quanto tempo está em situação de rua?
- b. Onde você costuma passar as noites?
- c. Está frequentando algum albergue, centro de acolhida ou outro tipo de serviço?
- d. Há quanto tempo frequenta esse serviço?

(Avaliar se é o caso de entender melhor o funcionamento do serviço, como por exemplo as regras de acesso e permanência, se há algum técnico de referência e as principais dificuldades encontradas no equipamento.)

- e. Possui algum local de referência (rua, praça, albergue, outro serviço público como CREAS ou Centro Pop, igreja ou organização não-governamental - ONG)?

(Perguntar se costuma permanecer em local fixo na rua e informar no campo do endereço. Coletar o endereço ou pontos de referência, caso a pessoa não se lembre ou não saiba o endereço completo.)

- f. Você tem alguma necessidade relacionada à moradia?

(Neste item é possível desdobrar a pergunta para necessidades específicas, tal como se gostaria de ser encaminhado(a) para albergue ou outros serviços das Políticas de Assistência Social e Moradia/Habitação, caso seja viável.)

Família

Com quem você mora?

Você mora com algum parente direto, criança ou pessoa com deficiência que dependa de você?

(Expor as seguintes possibilidades: crianças, idosos, pessoas com deficiência ou doença grave ou crônica.)

Se a resposta for afirmativa, perguntar:

Qual é a quantidade de pessoas, o parentesco e a idade de cada uma delas?



Há cuidados regulares com os dependentes, incluindo rotinas escolares e cuidados em saúde?

Você tem filhos?

Se a resposta for afirmativa, perguntar:

Quantos filhos?

Você tem filhos com menos de 18 anos? Se sim, informar a idade.

Quantos filhos moram com você e qual a idade deles?

Para as mulheres:

Você está grávida?

Caso não seja visível e a resposta seja sim ou não sei, e em sendo viável, perguntar:

- a. *Aceitaria fazer um teste rápido de gravidez neste momento?*

Importante: Não se deve exercer nenhum tipo de convencimento para a realização ou não do exame pela mulher.

Em caso de aceite e caso a mulher faça o exame, apenas informar o resultado no campo 23, de forma objetiva (não há necessidade de informar que o exame foi feito antes da audiência, evitando maior exposição da mulher).

Você está amamentando?

**Para os homens, é importante também perguntar se há gestante na família (esposa ou companheira ou filha), expondo no relatório, se for o caso, as implicações disso na dinâmica familiar e, principalmente, nesse momento da custódia.*

(Continuação para todos)

Tem alguma questão relacionada à sua família que eu não perguntei e você acha que seria importante apresentar ao(à) juiz(a)?

Você tem alguma necessidade de encaminhamento específica sobre a sua família?

(Ex.: necessidade de atendimentos pela Assistência Social - inserção em programas sociais e outros, Saúde - medicação e outros, Educação - escola para os filhos e outros, etc.)

Se a resposta for afirmativa, incluir no campo de observações e possibilidades de encaminhamento.

Trabalho, Renda e Benefício Social

Você está trabalhando atualmente?

Se a resposta for afirmativa, perguntar:

Qual é a sua ocupação?

Você trabalha registrado (carteira assinada) ou trabalha como autônomo ou possui negócio próprio?



Qual seu horário de trabalho?

Você recebe algum benefício social? Qual ou quais?

Qual sua renda mensal?

(Se a pessoa não souber, perguntar a renda média diária e depois multiplicar para constar no Relatório.)

Você tem ou conseguiria alguma comprovação do seu trabalho para ser juntada no processo em poucos dias?

Se a resposta for afirmativa, incluir no campo de observações e possibilidades de encaminhamento.

Educação

Você está estudando atualmente?

Se a resposta for afirmativa, perguntar:

Qual é o seu horário de estudo?

Qual a série ou o curso?

Se a resposta for negativa, perguntar:

Deseja retomar os estudos?

Se a resposta for afirmativa, incluir no campo de observações e possibilidades de encaminhamento.

Saúde

Você possui alguma doença ou deficiência? Qual ou quais?

Você faz uso de alguma medicação ou tratamento regular? Qual ou quais?

Você acha que tem ou já teve problemas com o uso de álcool ou outra droga?

Se a resposta for afirmativa, perguntar:

Você faz ou fez tratamento para problemas com álcool ou outra droga?

Você tem alguma necessidade relacionada à saúde?

(Indicar possibilidades a partir do relato feito pela pessoa. Ex.: necessidade de tratamentos de doenças, medicação, cuidado relacionado a problemas com o uso de álcool ou outra droga etc.)



Informações adicionais

Há algo mais que você gostaria de relatar?

Você participa de algum programa social, frequenta ou frequentou algum serviço ou projeto social? Está fazendo algum tipo de acompanhamento social ou de saúde? Qual?

Você sofreu violência, tortura ou maus-tratos durante ou após a sua prisão?

(Em caso afirmativo, informar que o depoimento será colhido pelo juiz ou pela juíza na audiência. É fundamental deixar nítido para a pessoa atendida que este relato precisa ser feito à autoridade judicial no momento da audiência de custódia, para que as providências sejam encaminhadas. A equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada não deve tratar a questão da tortura no que diz respeito à averiguação e encaminhamentos pertinentes, já que este procedimento é de atribuição do juiz ou juíza.

A resposta negativa a esta questão não dispensa a autoridade judicial de perguntar novamente e proceder os protocolos previstos na Resolução CNJ nº 213/2015.)

Agradecer à pessoa pela disponibilidade e informar que ela deverá aguardar ser chamada para a audiência.



**ANEXO 2. MODELO DE RELATÓRIO INFORMATIVO
DE CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS**

RELATÓRIO INFORMATIVO DE CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS

INFORMAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO

Nome do profissional: _____

Registro profissional: _____

Município/UF: _____ Data da entrevista: ____/____/____

Hora de início da entrevista: _____ : _____ Hora de término da entrevista: _____ : _____

Garantia de privacidade no momento do atendimento () Sim () Não

Motivo da presença de outra pessoa

Informar quem estava presente

Utilização de algemas no momento do atendimento () Sim () Não

Motivo da utilização de algemas

Contato realizado com pessoa e/ou serviço indicado pela pessoa custodiada () Sim () Não

Informar nome da pessoa/serviço e grau de vinculação

Necessidade de intérprete ou tradução () Sim () Não

Disponibilização de suporte para intérprete ou tradução () Sim () Não

Motivo da não disponibilização de suporte para intérprete ou tradução:



IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA ATENDIDA

Nome completo: _____

Nome social: _____

Sexo: () Feminino () Masculino

Identidade de Gênero (Autodeclaração):

() Homem Cis () Homem Trans () Mulher Cis () Mulher Trans () Travesti () Queer () Outra

Idade: _____ Data de nascimento: ____/____/____

Raça/cor (Autodeclaração): () Preta () Branca () Parda () Amarela () Indígena

Para indígena, indicar etnia e língua:

Nome da mãe: _____

Naturalidade: _____ Nacionalidade: _____

Telefone celular particular: (__) _____ Telefone para recado: (__) _____

IDENTIFICAÇÃO DE DEMANDAS E POSSIBILIDADES DE ENCAMINHAMENTO NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO SOCIAL

Documentação

Ausência de documentação () Sim () Não

Informar documentação pendente de regularização

Observações e possibilidades de encaminhamento:



Moradia

Pessoa em situação de rua () Sim () Não

Situação de moradia precária () Sim () Não

Se sim, especificar: _____

Outras demandas de moradia () Sim () Não

Se sim, especificar: _____

Observações e possibilidades de encaminhamento:

Família

Filhos ou outros parentes dependentes (crianças, idosos, pessoas com deficiência ou doença grave ou crônica) () Sim () Não

Se sim, indicar a quantidade, o parentesco e idade das pessoas dependentes:

Indicar se há necessidade de cuidados regulares, incluindo rotinas escolares e cuidados em saúde:

Relato de gestação (da própria pessoa custodiada ou de familiar próximo) () Sim () Não

Observações e possibilidades de encaminhamento:

Trabalho, Renda e Benefício Social

Vínculo de trabalho () Sim () Não

Ocupação: _____ Horário de trabalho: _____

Vínculo: () Registrado () Autônomo



Observações e possibilidades de encaminhamento:

Recebe algum benefício social: () Sim () Não

Se sim, especificar: _____

Renda mensal (Se a pessoa não souber, multiplicar a renda média diária.): _____

Observações e possibilidades de encaminhamento:

Educação

Demanda de continuidade ou retorno aos estudos () Sim () Não

Escolaridade:

Série ou curso atual: _____ Horário de estudo: _____

Observações e possibilidades de encaminhamento:

Saúde

Doença grave ou crônica ou algum tipo de deficiência informada () Sim () Não

Se sim, especificar: _____

Uso de medicação ou tratamento regular informado: () Sim () Não

Se sim, especificar: _____

Problema com uso de álcool e outras drogas informado: () Sim () Não

Acompanhamento atual por serviços da rede de proteção social () Sim () Não

Observações e possibilidades de encaminhamento:



Informações adicionais

Apresentação de outras demandas não contempladas anteriormente () Sim () Não

Se sim, especificar:

Vinculação e acompanhamento por alguma política pública, projeto ou serviço no momento:

() Sim () Não

Se sim, especificar:

Relato de violência, tortura ou maus-tratos durante a prisão () Sim () Não

(Em caso afirmativo, informar à pessoa que o depoimento será colhido na audiência pelo juiz. A resposta negativa neste momento não substitui a necessidade de que a pergunta seja realizada no momento da audiência.)

Assinatura do/a Profissional

Assinatura do/a Intérprete (Se for o caso)

VALIDADE DO RELATÓRIO

O Relatório Informativo de Condições Pessoais e Sociais tem validade específica para o momento da audiência de custódia. O relatório não deve ser anexado ao APF para distribuição, nem juntado ao processo de conhecimento, e não terá validade posteriormente. Caso a pessoa atendida, no futuro, passe novamente pela audiência de custódia, será garantido novo atendimento prévio, gerando novo relatório acerca de suas condições pessoais e sociais naquele momento, tendo em vista a dinamicidade de fatores biopsicossociais.



ANEXO 3. MODELO DE FICHA DE ENCAMINHAMENTO

Para Serviços da Rede

Este formulário deverá ser entregue à pessoa custodiada com a orientação para que seja apresentado ao Serviço da Rede de Proteção Social indicado

_____, (dia) de _____ (mês) de _____ (ano).

ENCAMINHAMENTO

Nome: _____

Favor comparecer no serviço destacado:

(CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) / CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) / Centro POP (Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua) / SINE (Sistema Nacional de Emprego) / CAPS AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas) / () CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) / Outra Unidade de Saúde / Secretaria de Educação (conforme organização local) / Outros)

Com a finalidade de:

Endereço:

Telefone:

Dia e horário do agendamento/atendimento:

Pessoa de referência:

Nos casos de determinação judicial para medidas cautelares recomenda-se que a equipe de atendimento social posterior à audiência de custódia informe adequadamente e por escrito à pessoa o local e horário para apresentação no(s) serviço(s) de acordo com as especificidades de cada atendimento (Vara, Central Integrada de Alternativas Penais, Central de Monitoração Eletrônica).

Endereço do Serviço (Vara, Central Integrada de Alternativas Penais, Central de Monitoração Eletrônica):

Dia e horário para apresentação:



ANEXO 4. MODELO DE FORMULÁRIO PARA MAPEAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE

Para facilitar a organização do trabalho da equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, sugere-se mapeamento e criação de arquivo das instituições e serviços da rede, além de outros atores relevantes de forma a compartilhar estas informações entre a equipe para encaminhamentos. Esse arquivo deve ser sistematizado de forma padronizada, possibilitando que a informação fique disponível a todas as pessoas que atuam na audiência de custódia.

Abaixo, segue modelo de formulário para cadastro de entidade:

Formulário de Informações sobre as Instituições da Rede

Data do levantamento: ____/____/____

Nome da Instituição: _____

Área de atuação:

1.() Sistema de Justiça

2.() Assistência social

3.() Saúde

4.() Educação

5.() Moradia/Habitação

6.() Assistência judiciária

7.() Atendimento à mulher em contexto de violência

8.() Serviço de responsabilização para homem

9.() Trabalho e renda

10.() Direitos das Crianças e Adolescentes

11.() Proteção ao Idoso

12.() Outra:

Natureza:

1.() Pública Federal

2.() Pública Estadual

3.() Pública Municipal

4.() ONG

5.() Autarquia

6.() Particular

7.() Associação/Conselho

8.() Organização Religiosa

9.() Outra:

Serviços ofertados:

Perfil do público atendido:



Endereço completo da instituição:

Telefones: _____

E-mail: _____

Site/Página na internet: _____

Horário de funcionamento: _____

Pessoa de referência para contato: _____

Transporte de acesso à entidade: _____

Ponto de referência: _____

Observações: _____

Técnico(a) responsável pelas informações: _____



FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juizes Auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessoa da Silveira Mello

Equipe

Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Anália Fernandes de Barros; Auristelia Sousa Paes Landino; Bruno Gomes Faria; Camilo Pinho da Silva; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Kamilla Pereira; Karla Marcovecchio Pati; Karoline Alves Gomes; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Luana Gonçalves Barreto; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhães; Rayssa Oliveira Santana; Renata Chiarinelli Laurino; Rennel Barbosa de Oliveira; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante;

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni
Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Camila Fracalacci; Fernanda Evangelista; Jenieri Polacchini; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Beatriz de Moraes Rodrigues; Debora Neto Zampier; Iuri de Castro Tôres; Lucas Pelucio Ferreira; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mario Henrique Ditticio; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; André José da Silva Lima; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julianne Melo dos Santos

Eixo 2

Claudio Augusto Vieira; Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Solange Pinto Xavier

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Rodrigo Cerdeira; Alexandra Luciana Costa; Alisson Alves Martins; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Medeiros Rocha; Felipe Carolino Machado; Filipe Amado Vieira; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Joenio Marques da Costa; Karen Medeiros Chaves; Keli Rodrigues de Andrade; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio;



Rafael Marconi Ramos; Roberto Marinho Amado; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Virgínia Bezerra Betttega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wesley Oliveira Cavalcante; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

Coordenações Estaduais

Ana Pereira (PB); Arine Martins (RO); Carlos José Pinheiro Teixeira (ES); Christiane Russomano Freire (SC); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Rodrigues (RN); Fernanda Almeida (PA); Flávia Saldanha Kroetz (PR); Gustavo Bernardes (RR); Isabel Oliveira (RS); Isabela Rocha Tsuji Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Juliana Marques Resende (MS); Lucas Pereira de Miranda (MG); Mariana Leiras (TO); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Natália Vilar Pinto Ribeiro (MT); Pâmela Villela (AC); Paula Jardim (RJ); Ricardo Peres da Costa (AM); Rogério Duarte Guedes (AP); Vânia Vicente (AL); Vanessa Rosa Bastos da Silva (GO); Wellington Pantaleão (DF)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati
Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento
Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva
Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo
Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto

Equipe

Nivio Nascimento; Marina Lacerda e Silva; Nara Denilse de Araújo; Vinicius Assis Couto; Ana Maria Cobucci; Daniela Carneiro de Faria; Denise de Souza Costa; Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira De Souza (CE); Ana Carolina Guerra Alves Pekny (SP); Ariane Gontijo Lopes (MG); Carolina Costa Ferreira (DF); Carolina Santos Pitanga De Azevedo (MT); Cesar Gustavo Moraes Ramos (TO); Cristina Gross Villanova (RS); Cristina Leite Lopes Cardoso (RR); Daniela Dora Eilberg (PA); Daniela Marques das Mercês Silva (AC); Gabriela Guimarães Machado (MS); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP); Laís Gorski (PR); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM); Luciana Simas Chaves de Moraes (RJ); Luciano Nunes Ribeiro (RO); Lucilene Mol Roberto (DF); Lucineia Rocha Oliveira (SE); Luis Gustavo Cardoso (SC); Manuela Abath Valença (PE); Maressa Aires de Proença (MA); Olímpio de Moraes Rocha (PB); Rafael Silva West (AL); Regina Cláudia Barroso Cavalcante (PI); Victor Neiva e Oliveira (GO)

CONSULTORIAS ESPECIALIZADAS

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Felipe da Silva Freitas; Phillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flávia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Sílvia Souza; Thais Regina Pavez.

EX-COLABORADORES

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Gabriela de Angelis de Souza Penaloza; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Morais Dantas

Justiça Presente

David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Morais; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; Helena Fonseca Rodrigues; João Marcos de Oliveira; Luiz Scudeller; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Silva Castelo Branco;

**anual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE

Produtos de conhecimento editados na Série Justiça Presente

PORTA DE ENTRADA (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia
- Manual de Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade (Internação e Semiliberdade) – Caderno I
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros

170 **Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada



CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específica de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II



Justiça,
Presente



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNU
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Manual sobre

Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais

Orientações práticas
para implementação
da Súmula Vinculante
nº 11 do STF pela
magistratura
e Tribunais



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE | COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



Omega
Research
Foundation



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE
COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Manual de

**Algemas e Outros
Instrumentos de
Contenção em
Audiências Judiciais**

Orientações práticas
para implementação
da Súmula Vinculante
n° 11 do STF pela
magistratura
e Tribunais



**Omega
Research
Foundation**





Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons
- Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais : Orientações práticas para implementação da Súmula vinculante n. 11 do STF pela magistratura e tribunais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Omega Research Foundation ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Inclui bibliografia.

82 p. : fots., tabs. (Série Justiça Presente. Coleção fortalecimento da audiência de custódia).

Disponível, também, em formato digital.

ISBN 978-65-88014-20-2

ISBN (Coleção) 978-65-88014-08-0

1. Súmula vinculante. 2. Direitos Humanos. 3. Política criminal. 4. Abuso de poder. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Omega Research Foundation. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343.8 (81)

CDD 345

Bibliotecário: Phillippe de Freitas Campos CRB-1/3282

Coordenação Série Justiça Presente: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Omega Research Foundation

Supervisão: Rafael Barreto Souza

Apoio: Comunicação Justiça Presente

Projeto gráfico: Alvetti Comunicação

Revisão: Rafael Vinícius Videiro Rosa

Fotos: Capa, pag 44 - Depositphotos; pg 32, pg 60, pg 65 - Unsplash; pg 20, pg 24, pg 42, pg 48, 53, pg 54, pg 56, pg 57, pg 58, pg 75, pg 76 - Emanuel Felizardo; pg 43, pg 45, pg 46, pg 47, pg 49, pg 50, pg 51, pg 52, pg 72, pg 73, pg 74 - Omega Resarch Foundation; pg 12, pg 16, pg 26, pg 40 - Flickr CNJ;



Apresentação

O sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente baseadas em evidências e boas práticas. Esse cenário começou a mudar em janeiro de 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a liderar um dos programas mais ambiciosos já lançados no país para a construção de alternativas possíveis à cultura do encarceramento, o Programa Justiça Presente.

Trata-se de um esforço interinstitucional inédito, com alcance sem precedentes, que só se tornou possível por meio de parcerias com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para contribuir com um olhar internacionalista na discussão de estratégias para enfrentamento dos desafios da justiça criminal e dos sistemas socioeducativo e penitenciário em âmbito nacional. O programa conta, ainda, com o importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

É animador perceber o potencial de transformação de um trabalho realizado de forma colaborativa, que busca incidir nas causas ao invés de insistir nas mesmas e conhecidas consequências, sofridas de forma ainda mais intensa pelas classes mais vulneráveis. Quando a mais alta corte do país entende que pelo menos 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa Constituição, não nos resta outro caminho senão agir.

Buscando qualificar a porta de entrada do sistema prisional, fortalecer a atuação policial dentro da legalidade, assim como consolidar a implementação da Resolução CNJ nº 213/2015, o programa Justiça Presente publica, pela Série Justiça Presente, a coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, composta por manuais orientadores destinados à magistratura nacional.

Em 2008, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento sobre a excepcionalidade do uso de algemas por meio da Súmula Vinculante nº 11. A partir deste marco, este manual reforça a importância de serem resguardados os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, com alicerce nas normas e jurisprudência nacional e internacional sobre o tema. Assim, são propostas diretrizes e orientações práticas à magistratura brasileira para fortalecer um locus imparcial e solene nas audiências judiciais e ambientes forenses, onde o uso de contenções seja eficazmente restrito e sejam efetivados os mais altos padrões de administração da justiça com impactos positivos mensuráveis.

José Antonio Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça



CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Tânia Regina Silva Reckziegel
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Candice Lavocat Galvão Jobim
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ivana Farina Navarrete Pena
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
André Luis Guimarães Godinho
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Richard Pae Kim

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessôa da Silveira Mello

Diretor Executivo DMF/CNJ: Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Ricardo de Lins e Horta

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: André Luiz de Almeida Mendonça

Deppen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Deppen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento

Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva

Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo

Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto



Ficha Técnica

Supervisão geral

Rafael Barreto Souza

Supervisão técnica

Julianne Melo dos Santos

Marina Lacerda e Silva

Rafael Barreto Souza

Vinícius Assis Couto

Elaboração

Omega Research Foundation

Colaboração

Acássio Pereira de Souza

Ana Carolina Pekny

Ariane Gontijo Lopes

Carolina Costa Ferreira

Carolina Santos Pitanga de Azevedo

Cesar Gustavo Moraes Ramos

Cristina Gross Villanova

Cristina Leite Lopes Cardoso

Daniela Dora Eilberg

Daniela Marques das Mercês Silva

Gabriela Guimarães Machado

Jamile dos Santos Carvalho

João Paulo dos Santos Diogo

João Vitor Freitas Duarte Abreu

Laís Gorski

Luanna Marley de Oliveira e Silva

Luciana Simas Chaves de Morais

Luciano Nunes Ribeiro

Lucilene Mol Roberto

Lucineia Rocha Oliveira

Luis Gustavo Cardoso

Manuela Abath Valença

Maressa Aires de Proença

Olímpio de Moraes Rocha

Rafael Silva West

Regina Cláudia Barroso Cavalcante

Victor Neiva e Oliveira

Revisão

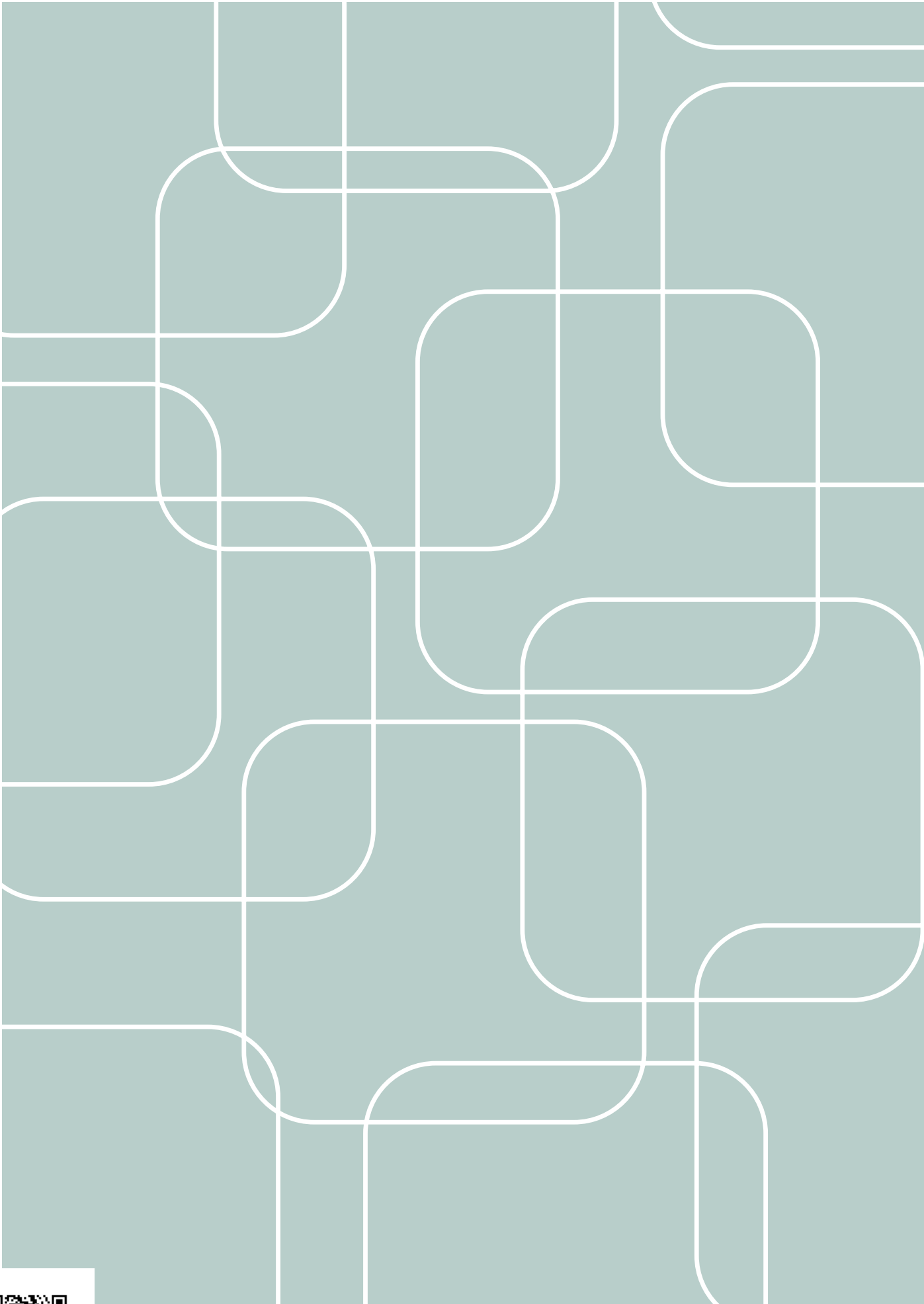
Rafael Vinícius Videiro Rosa

Diagramação

Alveti Comunicação







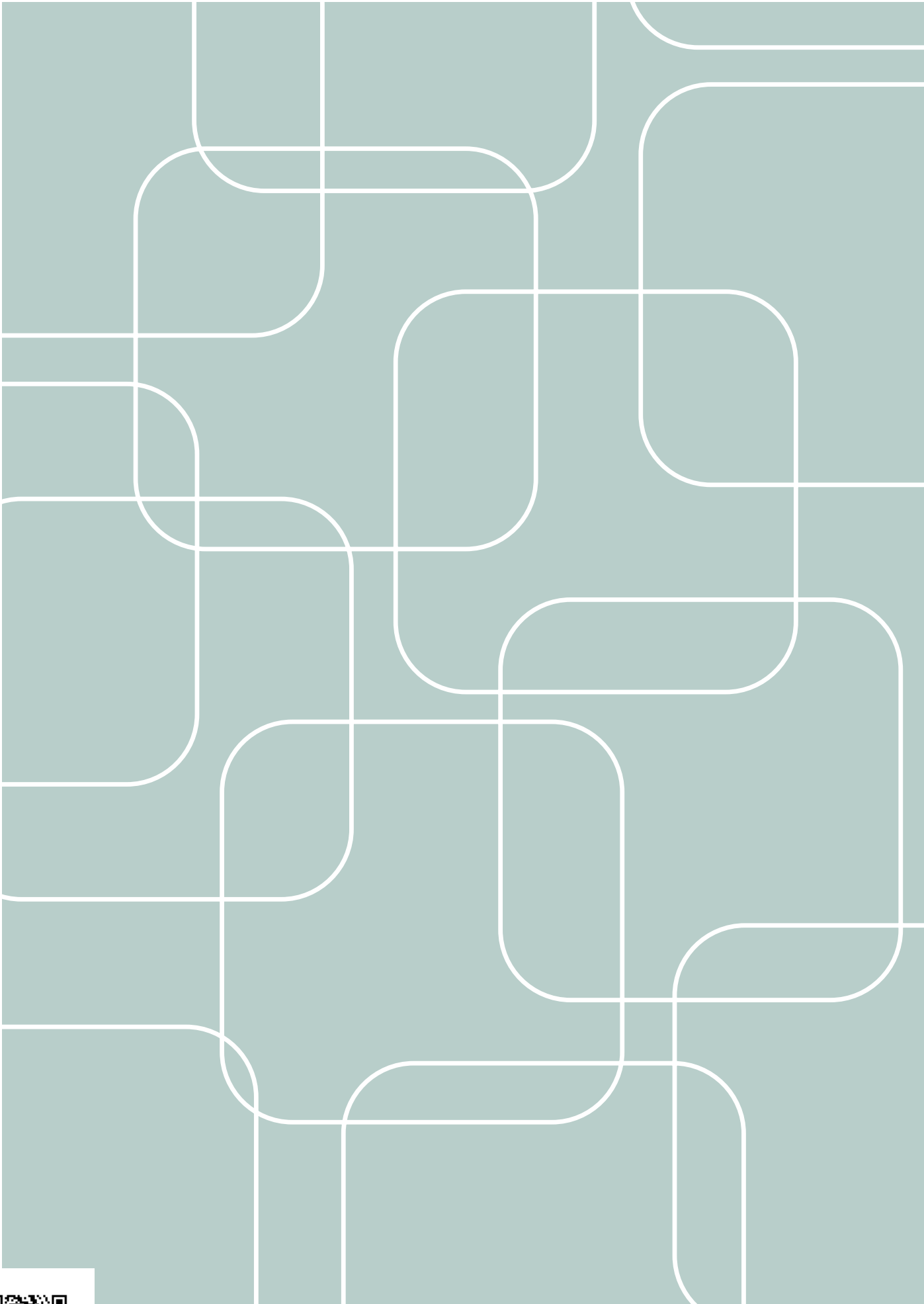
SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. Considerações gerais sobre instrumentos de contenção	15
1.1. Instrumentos de Contenção e Limitação de Seu Uso	16
1.2. Contenção e direitos potencialmente prejudicados.....	17
1.3. Avaliação sobre o uso de contenção no caso concreto	20
1.4. Grupos específicos.....	22
2. Súmula Vinculante nº 11 do STF	25
2.1. Parâmetros da Súmula Vinculante nº 11 do STF.....	26
2.2. Súmula Vinculante nº 11 nas audiências de custódia	29
3. Parâmetros e práticas internacionais	31
4. Instrumentos de contenção no contexto judicial	39
4.1. Tipos de instrumentos de contenção	40
4.1.1. Algemas de corrente	43
4.1.2. Algemas articuladas.....	44
4.1.3. Algemas rígidas	45
4.1.4. Grilhões / Algemas de tornozelo	46
4.1.5. Algemas de combinação.....	48
4.1.6. Algemas de corrente abdominal / Cinto de transporte.....	49
4.1.7. Algemas de plástico – descartáveis	50
4.1.8. Instrumentos de contenção não rígidos / de tecido	51
4.2. Técnicas para aplicação de instrumentos de contenção.....	52
4.2.1. Aplicação frontal de contenção.....	52
4.2.2. Aplicação dorsal de contenção	53
4.2.3. Aplicação simultânea de contenções nos pulsos e tornozelos	56
4.2.4. Aplicação encadeada de contenções de uma pessoa a outra.....	57



CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES	59
REFERÊNCIAS	63
QUADROS COMPARATIVOS ENTRE TIPOS DE INSTRUMENTOS E TÉCNICAS DE APLICAÇÃO.	71





INTRODUÇÃO



Este Manual visa auxiliar o trabalho de magistrados e magistradas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia e outros profissionais, a fim de garantir a compreensão sobre o uso de algemas e outros instrumentos de contenção, particularmente em relação aos parâmetros e normas internacionais sobre sua utilização em audiências judiciais e ambientes forenses.

O documento foi desenvolvido por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa Justiça Presente, implementado juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), como parte de esforços voltados ao fortalecimento de uma política que se propõe a enfrentar o quadro de crise estrutural dos sistemas carcerário e socioeducativo no país.

Para alcançar estes objetivos, foi desenvolvida uma frente de ação para racionalização da porta de entrada do sistema prisional, em particular por meio da qualificação de procedimentos e serviços no âmbito da audiência de custódia. Em sintonia com as diretrizes da Resolução nº 213/2015, o Conselho desenvolve o “Projeto de Fortalecimento da Audiência de Custódia conforme os Parâmetros Internacionais”, com execução pelo UNODC por meio da disponibilização de consultores estaduais em audiência de custódia nas 27 unidades da federação, além de outras ações. A partir dessa atuação in loco, diferentes magistrados e magistradas buscaram o CNJ indagando sobre diretrizes mais detalhadas sobre a utilização de algemas e outros instrumentos de contenção na audiência de custódia, com preocupações sobre os fatores a serem considerados na tomada de decisão sobre o seu uso e sobre os diferentes tipos de equipamentos e de técnicas. Além disso, havia demanda para orientações de cunho prático quanto à implementação da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Atendendo às necessidades identificadas, o Conselho Nacional de Justiça procurou a Omega Research Foundation¹, instituição referência no tema, a fim de colher subsídios que pudessem colaborar com o trabalho da magistratura. O resultado desta consulta se fez por meio de um documento bastante detalhado, com diversas considerações práticas quanto ao uso de algemas, quanto a normas e parâmetros internacionais, assim como experiências de Tribunais de outros países no manejo de contenções impostas a pessoas privadas de liberdade em ambientes forenses. Com base nesse material, foi produzido o presente Manual que apreende os insumos internacionais e os contextualiza dentro da realidade brasileira, à luz da legislação e das melhores práticas locais. Em razão da natureza das diretrizes elucidadas, o CNJ ampliou o escopo e delineou diretrizes e recomendações aplicáveis não apenas à audiência de custódia, mas às audiências judiciais criminais de modo geral.

O Manual almeja oferecer subsídios à magistratura, aos Tribunais e a outros atores do sistema

¹ A Omega Research Foundation é uma organização britânica que realiza projetos, capacitações e pesquisas baseados em evidências sobre o uso da força por agentes estatais, assim como sobre o processo global de produção, comércio e uso de equipamento militar, de segurança, do serviço penitenciário e das polícias.



de justiça para o cotidiano das audiências judiciais criminais no Brasil, no que se refere à avaliação sobre o uso de instrumentos de contenção em consonância com os parâmetros nacionais e internacionais na matéria. Ademais, o Manual objetiva contribuir para a máxima excepcionalidade do uso de contenções, para a redução de usos e técnicas inadequadas e para a prevenção à violação de direitos em função do uso de algemas em audiências judiciais.

Trata-se também de uma ferramenta útil para as pessoas acusadas, assim como para seus familiares, organizações da sociedade civil, observadores externos, órgãos de controle e outros atores que realizam o monitoramento dessas práticas no âmbito do sistema de justiça criminal e da infância e juventude.

O primeiro capítulo detalha alguns dos fatores que as autoridades judiciais e demais agentes públicos podem levar em consideração para determinar se os instrumentos de contenção devem ou não ser utilizados.

Já no segundo capítulo, o Manual apresenta orientações práticas para a implementação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal (STF), principal dispositivo jurídico sobre a licitude do uso de algemas no país.

No terceiro capítulo, desenvolve-se uma análise jurídica com base na prática internacional, que aporta elementos importantes para a avaliação judicial no contexto de audiências criminais, em geral, e das audiências de custódia, em particular.

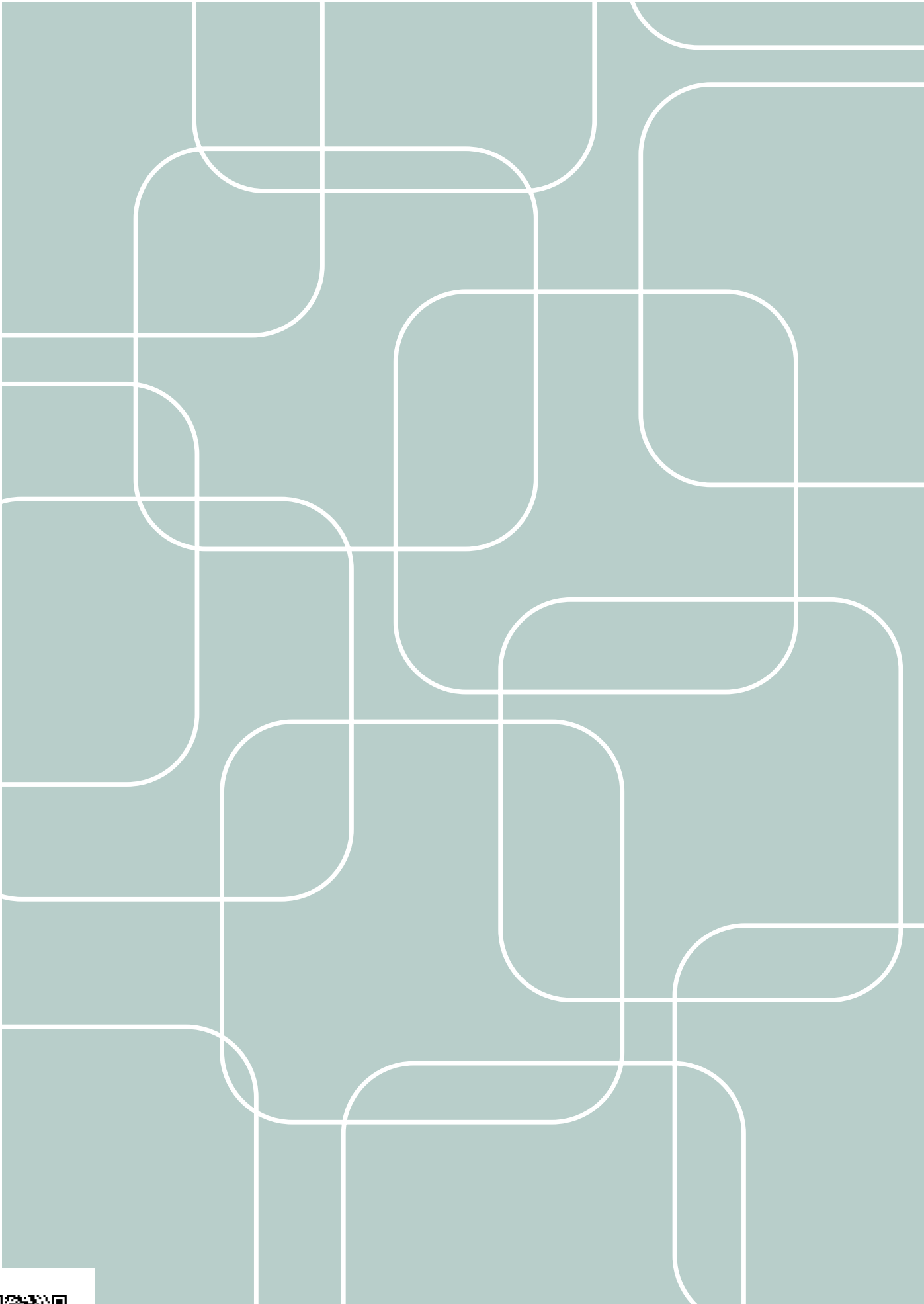
O quarto capítulo descreve os diferentes tipos de instrumentos de contenção e as técnicas de aplicação, incluindo imagens ilustrativas e descrições acuradas para que os atores do sistema de justiça possam desenvolver avaliações adequadas. Além disso, são indicados alguns dos riscos associados a cada tipo de algrma ou outro instrumento de contenção e das técnicas especificadas. A descrição dos riscos não é exaustiva, mas visa cobrir aqueles mais comumente associados a cada tipo particular de algrma, instrumento de contenção ou técnica específica. Ainda centrado em aspectos técnicos, o capítulo pondera como diferentes tipos e técnicas podem impactar os direitos da pessoa acusada.

Por fim, destaca-se que, para os fins deste Manual, sempre que lidos os termos audiência judicial ou criminal deve-se entender como aplicáveis também às audiências realizadas na Justiça da Infância e Juventude, no âmbito de processos relativos a atos infracionais e medidas socioeducativas, sob o prisma do princípio de que não pode “o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”².

2 Art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012 – Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

17 **anual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais





1

Considerações gerais sobre instrumentos de contenção



1 INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO E LIMITAÇÃO DE SEU USO

Instrumentos de contenção são aplicados no corpo das pessoas para restringir ou imobilizar seus movimentos. Seu uso poderá, eventualmente, ser considerado em ambientes forenses com a finalidade de proteger os direitos à vida e à segurança das pessoas acusadas, réis e condenadas, bem como dos agentes de segurança, juízes, membros das profissões jurídicas e do público em geral. No entanto, todo e qualquer uso de contenções deve ser excepcional e não rotineiro, bastante fundamentado em riscos concretos e registrados nos autos processuais e outros registros oficiais. É importante que o Poder Judiciário e demais partes interessadas estejam atentos à natureza excepcional dessas medidas.

As autoridades judiciais têm o poder de impor restrições a pessoas acusadas de terem cometido infrações penais e, em circunstâncias excepcionais, a medida de prisão. De acordo com o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão da Organização das Nações Unidas (ONU): “É proibida a imposição de contenções [a uma pessoa presa ou detida na pendência da investigação e julgamento] que não sejam **estritamente necessárias** para a finalidade da detenção ou para impedir o prejuízo ao processo de investigação ou da administração da justiça, ou para a manutenção da segurança e da boa ordem no local da detenção” [ênfase adicionada]³. Ordenar o uso de instrumentos de contenção durante uma audiência judicial é uma dessas restrições, a qual está sujeita a limites adicionais devido ao elevado risco de impacto negativo sobre direitos fundamentais, em particular ao devido processo legal.

Instrumentos de contenção são uma ferramenta de aplicação da lei penal e um meio de coerção. Como tal, vale recordar que o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei da ONU assevera que os agentes de segurança estão obrigados a “respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas”⁴. Qualquer uso de algemas ou outros instrumentos de contenção deve cumprir os parâmetros e princípios internacionais de uso de força⁵. Isso significa que seu **uso deve ser excepcional e proporcional**, e limitado a “casos de gravidade, urgência e necessidade, como último recurso depois de terem sido esgotadas previamente

3 Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988, Princípio 36 (2).

4 Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A resolução foi adotada sem votação no dia 17 de dezembro de 1979.

5 Estes incluem os princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade, precaução e responsabilidade. Veja Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, recebido pela Resolução 45/166 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A resolução foi adotada sem votação no dia 14 de dezembro de 1990.

***anual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais



teas demais vias disponíveis, e pelo tempo e na medida indispensáveis para garantir a segurança”⁶.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) estabelecem limites estritos para a aplicação de instrumentos de contenção a uma pessoa sob custódia⁷. Estes instrumentos apenas podem ser utilizados quando autorizados legalmente e nas seguintes circunstâncias:

- a. Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa;
- b. Por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar danos materiais; nestes casos, o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar um relatório à autoridade administrativa superior [ênfase adicionada]⁸.

Mesmo nessas circunstâncias, o uso de instrumentos de contenção também deve atender a outros três princípios: **insuficiência de outros métodos menos invasivos** para conter o risco apresentado; adoção do **método de contenção menos invasivo possível** para imobilização da pessoa presa, baseado no nível e natureza do risco apresentado; e **aplicação pelo menor intervalo de tempo necessário**⁹.

2 CONTENÇÃO E DIREITOS POTENCIALMENTE PREJUDICADOS

A problemática do uso desses instrumentos no momento de detenção policial, em locais de privação de liberdade, durante o transporte da pessoa privada de liberdade e no decorrer das audiências judiciais pode impactar substancialmente os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

No contexto específico das audiências judiciais, entre os direitos potencialmente afetados pelo uso de algemas e instrumentos de contenção, estão o direito a um julgamento justo, particularmente em relação à presunção de inocência, o direito das pessoas privadas de liberdade a serem tratadas

6 Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, aprovada pela Comissão durante seu 131º período regular de sessões, realizado entre 3 a 14 de março, 2008, Princípio XXIII (2).

7 As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), apesar de não juridicamente vinculativas, foram adotadas unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução UNGA A/RES/70/175 adotada em 17 de dezembro de 2015) e representam “as condições mínimas que são aceitas como adequadas pelas Nações Unidas”. Regras 47 e 48 sobre restrições são encontradas na Parte I, que se aplica a todas as categorias de presos, incluindo aqueles que ainda deverão comparecer em julgamento (Observação preliminar 3).

8 Regras de Nelson Mandela, Regra 47.

9 Ibid, Regra 48.

*** **anual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais



com humanidade e respeito à sua dignidade e o direito a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante e nem à tortura. Além disso, seriam afetados também os direitos de se comunicar livremente com o defensor e de se defender com paridade de armas¹⁰. Os parâmetros gerais discutidos neste Manual também são aplicáveis em outros contextos e são discutidos com maior profundidade em outras fontes¹¹.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, estabelece que “[T]oda pessoa acusada de delito tem **direito a que se presuma sua inocência** enquanto não se comprove legalmente sua culpa”¹². No mesmo sentido, a Constituição Federal brasileira prevê no rol de direitos fundamentais do art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O comparecimento não justificado de pessoas suspeitas algemadas ou contidas a um ambiente forense, como Fórum ou Tribunal, pode “**causar danos irreversíveis à reputação de um indivíduo e também pode afetar ponderações sobre a culpa ou inocência de tal indivíduo**”¹³. É por esse motivo que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que a presunção de inocência requer que: “Réus não devem ser normalmente acorrentados ou mantidos em jaulas/celas durante julgamentos ou de outra forma apresentados ao tribunal de maneira que indique que estes podem ser criminosos perigosos”¹⁴.

A **presunção de inocência** é “fundamental para a proteção dos direitos”¹⁵. De acordo com estudos empíricos, quando são exibidas a indivíduos imagens de uma detenção, quanto mais severo for o instrumento ou método de contenção utilizado, maior é a probabilidade de pensarem que a pessoa presa é efetivamente culpada¹⁶. Ainda que juízes devam ser menos suscetíveis a pensamentos tendenciosos do que o público em geral, **o uso desnecessário de instrumentos de contenção em um Fórum ou Tribunal representa riscos de criar preconceitos, reforçar estigmas e influenciar indevi-**

10 Veja *Deck v. Missouri*, 544 U.S. 622 (2005).

11 Veja, por exemplo, Fair Trials, *Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings*, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0> e Omega Research Foundation, *Tools of Torture and Repression in South America: Use, manufacture and trade*, 2016, disponível em <https://omegaresearchfoundation.org/publications/tools-torture-and-repression-south-america-use-manufacture-and-trade-july-2016>

12 Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 8(2).

13 Fair Trials, *Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings*, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, p. 5.

14 Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Comentário Geral nº 32, Artigo 14: Direito à igualdade em julgamentos e tribunais e a um julgamento justo* (Nonagésima sessão, 2007), disponível em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2fGC%2f32&Lang=en, parágrafo 30.

15 Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Comentário Geral nº 13, Artigo 14* (Vigésima primeira sessão, 1984), disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/hrcom13.htm>, parágrafo 7.

16 Fair Trials, *Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings*, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, p. 52.



damente a tomada de decisão judicial¹⁷. Por exemplo, em uma audiência de custódia, a decisão de converter a prisão em flagrante de uma pessoa suspeita em prisão preventiva pode ser afetada pelo modo como ela é apresentada à audiência¹⁸.

Em geral, o uso de algemas e instrumentos de contenção **carrega em si o risco de violação ao direito à integridade física e psíquica**. Esses recursos são intrinsecamente invasivos e apresentam alta probabilidade de causar lesões, dores e humilhação¹⁹. Ademais, esses instrumentos são, muitas vezes, usados não somente para conter os movimentos de uma pessoa, mas também para deliberadamente infligir dores ou lesões desnecessárias ou para punição como, por exemplo, apertar em excesso as algemas, o que poderia configurar maus-tratos e tortura.



17 Fair Trials, Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, pp. 43-44.

18 Fair Trials, Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, p. 46.

19 Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e Reforma Penal Internacional (PRI), Instruments of Restraint: Addressing risk factors to prevent torture and ill-treatment, 2015, disponível em https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/factsheet-5_use-of-restraints-en.pdf



A Corte Europeia de Direitos Humanos proferiu diversas sentenças que são relevantes ao uso de instrumentos de contenção em audiências de custódia e em outras audiências judiciais²⁰. Ainda de forma mais pertinente, a Corte estabeleceu que o **uso de algemas não justificado em uma pessoa acusada durante audiências judiciais públicas era um tratamento degradante** e constituía uma violação da proibição da tortura e de outros maus-tratos²¹.

O uso de instrumentos de contenção contraria as normas internacionais quando aplicado com base em **fundamentos discriminatórios**. Esse fator é particularmente relevante no Brasil, onde a maioria dos suspeitos de terem cometido infrações penais são jovens, negros e pobres.

Outros direitos igualmente podem ser impactados, como o direito à saúde. O Manual de Referência da ONU sobre o uso de força e de armas de fogo na aplicação da lei aponta que, em situações em que o indivíduo apresente uma condição que pode ser agravada pela aplicação de instrumentos de contenção, seu uso pode equivaler como uso excessivo da força²². Logo, ressalta-se a importância de se documentar as características e condições da pessoa imobilizada, tais como mulheres grávidas e/ou parturientes, pessoas com deficiência e pessoas doentes, dentre outras.

3 AVALIAÇÃO SOBRE O USO DE CONTENÇÃO NO CASO CONCRETO

Ao tomar uma decisão sobre utilizar ou não algemas ou outros instrumentos de contenção em uma sala de audiência criminal, **o juiz deve considerar múltiplos fatores que envolvem o caso concreto** a partir das informações constantes nos autos.

Os agentes de segurança responsáveis por escoltar as pessoas sob custódia do Estado devem receber informações sobre o tema e serem instruídos a se absterem de solicitar sistematicamente que os suspeitos sejam algemados ou contidos durante as audiências judiciais. Neste sentido, o *corpus juris* internacional fornece algumas diretrizes úteis.

Segundo o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas (UNCAT), “[O] princípio orientador em matéria de instrumentos de contenção e gozo de direitos em geral é que o *status*, penalidade, condição legal ou deficiência de um indivíduo não pode ser motivo para impor automaticamente [instrumen-

20 Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso de Erdoğan Yağiz v. Turquia, 6 de março de 2007, par. 42-47.

21 Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso de Gorodnichev v. Rússia, 24 de maio de 2007.

22 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p. 82.



tos de] contenção”²³. Além disso, a decisão de utilizar algemas ou outros instrumentos de contenção em uma pessoa sob custódia só pode ser justificada por “um motivo válido e grave de segurança”²⁴.

Portanto, a avaliação judicial sobre o uso de algemas deve ser **específica para cada caso, levando em conta múltiplos fatores, e não baseada apenas em seu status**²⁵. Tais fatores devem ser considerados de forma inter-relacionada, de modo a fornecer um quadro completo, incluindo uma análise sobre se a pessoa suspeita **se entregou voluntariamente**, se ela faz parte de um grupo vulnerável (ex. mulheres grávidas, idosos, pessoas com deficiência, crianças ou adolescentes, etc.), e se houve **avaliação de saúde**, incluindo saúde mental, por parte de profissionais devidamente capacitados e habilitados²⁶.

Outros fatores que podem ser sopesados envolvem o registro sobre **incidentes com violência durante a custódia** ou privação de liberdade, assim como o registro de fugas ou tentativas de fuga. Além disso, quanto à sala específica do Tribunal onde a audiência será realizada, pode ser considerada a **frequência de incidentes** envolvendo violência física, ameaças ou tentativas de fuga.

Outros fatores podem incluir a “idade, sexo, respectivo tamanho, força e condição física da pessoa”²⁷. Destaca-se que a **eventual falta de pessoal de segurança não pode ser usada para justificar o uso de algemas** ou outros instrumentos de contenção, nem outras questões decorrentes de carências.²⁸

Da mesma forma, **a natureza de uma acusação criminal não comprovada judicialmente não deve ser considerada** para fins de definição do uso de instrumentos de contenção, uma vez que fazê-lo resultaria em prejuízos para o processo penal, em particular às salvaguardas de devido processo, com destaque para a presunção de inocência. Logo, qualquer avaliação sobre a necessidade do uso de algemas ou outros instrumentos de contenção em uma audiência judicial deve ser sempre multifatorial e individualizada.

Fundamentalmente, faz-se necessário priorizar **outros meios de segurança potencialmente**

23 UN Committee against Torture, “Observations of the Committee against Torture on the revision of the United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (SMR)”, 16 December 2013, UN doc. CAT/C/51/4, para. 36.

24 Report on the 2008 visit of the Subcommittee on Prevention of Torture (SPT) to Benin, 15 March 2011, CAT/OP/BEN/1, para. 107.

25 Status envolve particularmente características de natureza jurídica, envolvendo desde a condição de migrante até a condição de suspeito de associação a grupos criminais.

26 Fair Trials, Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings, 2019, available at <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, p. 53.

27 United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) and Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p. 82.

28 United Nations Convention against Torture (UNCAT), “Observations of the Committee against Torture on the revision of the United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (SMR)”, 16 December 2013, UN doc. CAT/C/51/4, para. 37.



menos intrusivos, como, por exemplo, a presença de agentes de segurança adequadamente treinados e sem armamento letal, disponibilidade de pontos de saída de emergência na sala de audiência, adequação de projetos arquitetônicos de edifícios para salas com espaço físico suficiente, entre outros.

De toda maneira, em última instância, **cabe à autoridade judicial e não à polícia ou aos agentes de segurança decidir sobre o uso de contenções** em uma pessoa acusada, ré ou condenada a comparecer à audiência judicial. A delegação por parte de um juiz da decisão de aplicar ou não instrumentos de contenção aos agentes de segurança pode ter sérias implicações sobre o princípio da independência do Poder Judiciário e prejudicar a confiança da sociedade na administração da justiça.

Considerando o transcurso da audiência criminal, é fundamental destacar que, ainda que tenha sido avaliada pelo juiz a necessidade de uso de algemas ao início do ato, uma vez que tenha o **juiz ordenado a soltura** ou liberação da pessoa acusada, ré ou condenada, as algemas ou outros instrumentos de contenção **devem ser imediatamente removidos**, pois retira qualquer eventual “motivo válido e grave de segurança” para o seu uso.

Por fim, destaca-se que o uso generalizado, padronizado e sistemático de algemas ou outros instrumentos de contenção em uma determinada sala de audiência, Fórum ou Tribunal sugere *a priori* o descumprimento das normas internacionais e da Súmula Vinculante nº 11 do STF, devendo ser adotadas todas as medidas cabíveis para alterar esse cenário.

4 GRUPOS ESPECÍFICOS

Juízes, membros do Ministério Público, advogados, outros profissionais e observadores externos da área jurídica devem se atentar que foram desenvolvidos parâmetros sobre o uso de instrumentos de contenção em relação a grupos específicos. Esses parâmetros estão descritos no Capítulo 4 em adição aos parâmetros gerais.

A vulnerabilidade de **crianças e adolescentes privados de liberdade** foi reconhecida pelas normas internacionais, indicando que a utilização de instrumentos de contenção em adolescentes deve ser excepcional, pode ocorrer apenas quando todos os outros meios de controle falharem, não poderá causar humilhação e somente pode ser utilizada pelo menor intervalo possível de tempo. O uso dos instrumentos de restrição deve ser autorizado e detalhado por lei e regulamentos próprios²⁹. Para justificar o uso de instrumentos de contenção, a criança ou adolescente deve apresentar um risco iminente de lesões a si mesma ou a outros, não se dando apenas para assegurar o cumprimento de comandos de controle³⁰.

29 Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana), adotadas pela resolução 45/113 da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1990, Regra 64.

30 Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Crianças, Comentário Geral nº 24 (2019) sobre direitos da criança no sistema de justiça juvenil, doc. da ONU CRC/C/GC/24, parágrafo 95 (f).



Parâmetros internacionais estabelecem que “[I]nstrumentos de imobilização nunca devem ser utilizados em mulheres durante o parto, durante o nascimento do bebê e imediatamente após o nascimento”³¹. Há regulação similar no ordenamento brasileiro, visto que a Lei nº 13.434/2017 veda o **uso de algemas em mulheres grávidas** durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. Apesar de ser improvável a apresentação de uma mulher em trabalho de parto perante um juiz, o Judiciário e os agentes de segurança devem considerar as necessidades e a vulnerabilidade de mulheres em estágios avançados de gravidez ou pós-trabalho de parto, de forma que essa proibição deve ser igualmente aplicável em relação a Fóruns e Tribunais.



31 Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), adotadas pela resolução 65/229 da Assembleia Geral de 21 de dezembro de 2010, regra 24. Veja também Regras de Nelson Mandela, Regra 48 (2).



Vale ressaltar ainda que, caso a pessoa suspeita esteja algemada e necessite usar o banheiro, precisaria de assistência, o que constituiria uma situação degradante, ainda mais considerando **questões de gênero e vulnerabilidades das mulheres** em relação aos agentes de segurança. É importante realçar que as pessoas privadas de liberdade sejam escoltadas por agentes do mesmo sexo, com especial atenção a pessoas trans, as quais devem ser perguntadas sobre a preferência quanto ao sexo do agente público que a custodia.

As disparidades raciais no Brasil são um elemento fundamental na prática da justiça criminal e da infância e juventude, as quais se projetam nas evidências de **sobrerrepresentação das pessoas negras nos dados relacionados à violência letal e à privação de liberdade**. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), publicado pelo Ministério da Justiça com dados referentes a junho de 2017, a proporção de negros (pretos e pardos) no sistema prisional é de 63,64%, enquanto na sociedade em geral é de 55,4%³². Além disso, o Atlas da Violência de 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), aponta que negros, especialmente os homens jovens negros, compõem o perfil mais frequente nos homicídios no Brasil, com a taxa nacional de 40,2 mortes por 100 mil habitantes. Estão, portanto, muito mais vulneráveis à violência do que os não negros, cuja taxa nacional corresponde a 16 mortes por 100 mil habitantes³³.

No mesmo sentido, o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019 apresenta que os negros são também as principais vítimas da ação letal das polícias ao identificar que, apesar de comporem cerca de 55% da população brasileira, os negros são 75,4% dos mortos por policiais³⁴, de forma que é necessário que a **autoridade judiciária considere a questão racial na decisão sobre o uso de algemas, visando garantir o princípio da não discriminação** e da presunção de inocência de pessoas negras.

Ademais, os princípios de necessidade, proporcionalidade e não discriminação exigem que, mesmo onde nenhum padrão explícito foi desenvolvido, as vulnerabilidades de certos grupos devem ser consideradas para se determinar o nível de risco apresentado e se instrumentos de contenção serão necessários³⁵. Tais grupos incluem **pessoas com deficiência, pessoas com problemas de saúde mental, pessoas em situação de rua, pessoas LGBTI, idosas, doentes ou feridas, migrantes, refugiados, grupos indígenas e outros grupos minoritários**³⁶.

32 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Atualização - Junho de 2017. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. 2019. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

33 Atlas da Violência 2018. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2018. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf

34 Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf

35 APT e PRI, Instruments of Restraint: Addressing risk factors to prevent torture and ill-treatment, 2015, pp. 7-8.

36 Veja J Murdoch e R Roche, A Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e Policiamento: Um manual para agentes policiais e outros oficiais de aplicação da lei, Conselho da Europa, 2013, disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_European_Convention_Police_ENG.pdf, pp. 34-35 e APT e PRI, Instruments of Restraint: Addressing risk factors to prevent torture and ill-treatment, 2015.



2

Súmula Vinculante nº 11 do STF



Em âmbito nacional, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros estritos para o uso de instrumentos de contenção em decisão vinculativa ao Poder Judiciário e aos três níveis de governo. A Súmula Vinculante nº 11, de 22 de agosto de 2008, determina que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Trata-se da principal base normativa sobre o uso de algemas ou outros instrumentos de contenção em vigor no Brasil. Seu escopo envolve as audiências judiciais, porém ultrapassa o âmbito estritamente judiciário e tem incidência também sobre o uso de algemas no contexto de detenções policiais, espaços de privação de liberdade, entre outros.

1 PARÂMETROS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

A Súmula pode ser dividida em diferentes partes de interesse para extrair seu sentido e para a produção de seus efeitos: critério geral de licitude, hipóteses autorizativas, aspectos subjetivos e formalização.

Inicialmente, a Suprema Corte cria um **critério de licitude** geral para o uso de algemas, por meio do trecho “Só é lícito o uso [...]”. Na sequência, estabelece **três hipóteses autorizativas**, quais sejam: “em casos de resistência”, “de fundado receio de fuga” e “de perigo à integridade física própria ou alheia”.

Para a primeira hipótese autorizativa, “**em casos de resistência**”, seria exigida comprovação de atos anteriores de resistências ou atos atuais, ou seja, durante a audiência judicial em si. No primeiro caso, os agentes de segurança deverão apresentar elementos fáticos específicos sobre a conduta da pessoa acusada no contexto anterior à audiência para subsidiar a decisão judicial. Mesmo que os agentes de segurança apresentem elementos de resistência na conduta da pessoa custodiada anterior à audiência, é importante a autoridade judicial ouvir pessoalmente o custodiado sobre tais elementos.

O mesmo se aplicaria à segunda hipótese, “**de fundado receio de fuga**”, posto que a noção de fundado pressupõe elementos concretos sobre tentativas de fuga pretéritas ou atuais.

Já a terceira hipótese, “**de perigo à integridade física própria ou alheia**”, seria possivelmente a mais complexa de verificação, uma vez que requereria um prévio atendimento de saúde, em especial no campo da saúde mental, para avaliação sobre o estado psíquico da pessoa, se estaria em surto, se



teria ideação de suicídio, entre outros. Como indicado na seção sobre os parâmetros internacionais, essa avaliação por parte do juiz requer o suporte de profissionais da saúde ou da equipe multidisciplinar do Tribunal, por exemplo, que possa avaliar as causas do comportamento alterado, inclusive se relacionado a uso indevido de medicação, de álcool e outras drogas, deficiência ou alguma condição de saúde.

Há um **aspecto subjetivo** indicado na Súmula “[...] em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, **por parte do preso ou de terceiros**”, o que pressupõe que os riscos podem advir da pessoa privada de liberdade ou ainda de outras pessoas.

Além desses contornos de natureza material, a **formalização** também se destaca devido à necessidade de registro sobre a motivação da autoridade judicial para tomar a decisão de utilizar algemas ou outros instrumentos de contenção durante a audiência – “justificada a excepcionalidade por escrito”. A redação ressalta o princípio da excepcionalidade como requisito de validade do ato.

Por fim, a Súmula estabelece as consequências do uso ilícito de algemas ou contenções. São de três ordens:

- a. “responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade”;
- b. “nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere”; e
- c. “responsabilidade civil do Estado”.

No campo da atividade jurisdicional, a anulação de uma prisão, audiência ou outro ato processual devido ao uso ilícito de algemas é particularmente importante, associada também ao princípio constitucional da inadmissibilidade de “provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

Entre os precedentes que alicerçam a edição da Súmula Vinculante, o STF realçou que o uso de algemas produziria **efeitos deletérios para o exercício da ampla defesa e contraditório**. Estabeleceu que: “Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, **significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante.**” (HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, DJe de 19.12.2008)

Ademais, considerando outras pontuações do Direito comparado, a Súmula alberga igualmente a responsabilidade de o Poder Judiciário manter a ordem e o decoro nas salas de audiência. Trata-se de questão elementar para a salvaguarda do devido processo legal, independência e imparcialidade do Poder Judiciário.

A legislação nacional contém disposições similares. O Decreto Presidencial nº 8.858/2016, que regula o artigo 199 da Lei nº 7.210/1984 – **Lei de Execução Penal (LEP)**, espelha a redação da



Súmula Vinculante nº 11, indicando ser permitido “apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito”³⁷. Além disso, o Decreto estabelece proteção a grupos específicos, com a vedação de emprego de algemas em mulheres presas “durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada” (art. 3º).

Ademais, o **Código de Processo Penal (CPP)** estipula que: “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”³⁸. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão no HC 91.952-9 SP, já considerou que a manutenção do acusado algemado durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri implicou prejuízo para a defesa. Há vedação semelhante no **Código de Processo Penal Militar** que prevê: “Emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso”³⁹.

Os Tribunais Superiores brasileiros têm adotado posicionamento alinhado às diretrizes dispostas neste Manual, em diversos julgados importantes, alguns destacados abaixo.

I. **Supremo Tribunal Federal - HC 89.429:**

“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (Art. 5. 2). Quando o agente do Estado não cumpre, ou cumpre com demasias ou despropósitos jurídicos o que estabelece a norma de direito do País e os tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, o abuso – inclusive na utilização de algemas – deve mais que ser considerado indevido juridicamente. Em tese, deve mesmo constituir crime.” [STF. HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 22-8-2006, DJ de 2-2-2007]

II. **Supremo Tribunal Federal - ARE 847.535:**

“Como ‘regra de tratamento’, a presunção de inocência impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de reconhecimento da culpabilidade do imputado, seja por situações, práticas, palavras, gestos, etc., podendo-se exemplificar: a impropriedade de se manter o acusado em exposição humilhante no banco dos réus, o uso de algemas quando desnecessário, a divulgação abusiva de fatos e nomes de pessoas pelos meios de comunicação, a decretação ou manutenção de prisão cautelar desnecessária, a exigência de se recolher à prisão para apelar em razão da existência de condenação em primeira instância etc. (Corte Interamericana, Caso Cantoral Benavides, Sentença de 18-8-2000, parágrafo 119).” [ARE 847.535 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 30-6-2015, 2ª T, DJE de 6-8-2015.]

37 Decreto Presidencial nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, artigo 2º.

38 Código de Processo Penal, Artigo 474 (3).

39 Código de Processo Penal Militar, artigo 234.



III. Superior Tribunal de Justiça - RMS 60575:

“A par das algemas, tem-se nos uniformes prisionais outro símbolo da massa encarcerada brasileira, sendo, assim, plausível a preocupação da defesa com as possíveis preconceções que a imagem do réu, com as vestes do presídio, possa causar ao ânimo dos jurados leigos”, afirmou o relator do recurso em mandado de segurança, ministro Ribeiro Dantas. [RMS 60575, voto do rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13-08-2019, 5ª T, DJE de 19-08-2019.]

2 SÚMULA VINCULANTE Nº 11 NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

As audiências de custódia foram instituídas como política nacional pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015, por meio da Resolução CNJ nº 213/2015. Mais recentemente, o instituto ganhou previsão legal específica nos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal, após a aprovação da Lei nº 13.964, em 2019. Uma das finalidades da audiência de custódia é facilitar a verificação dos casos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

No Brasil, como em muitos outros países, a polícia costuma algemar os suspeitos quando eles são presos em flagrante ou por ordem judicial, independentemente de representarem ou não ameaça. Essa prática tem sido bastante presente nas audiências de custódia, o primeiro contato da Justiça com pessoas presas.

A Resolução CNJ nº 213/2015 é expressa na restrição ao uso no art. 8º, II que a autoridade judicial assegure que **“a pessoa presa não esteja algemada**, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito”. Ademais, no Protocolo II dessa Resolução, indica-se que poderão ser **considerados como indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante** “quando a pessoa custodiada tiver sido [...] algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física [...], sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção”.

O fato de que um dos principais objetivos dessas audiências é identificar casos de tortura e outros maus-tratos, combinado com os altos níveis de violência policial no país⁴⁰, torna essa prática inadequada, particularmente quando adotada de modo generalizado. Isso se deve ao **efeito prejudicial que o uso das algemas possui sobre as pessoas custodiadas** no que tange à sua capacidade e disposição para relatar atos de violência e abuso porventura sofridos por ocasião da prisão. Além disso, a apresentação do suspeito perante os atores do sistema de justiça fisicamente contido tende a influenciar indevidamente a autoridade judicial e demais atores presentes, conforme evidenciado internacionalmente e discutido abaixo.

⁴⁰ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>

Em alguns estados, onde as audiências de custódia são realizadas dentro de estabelecimentos penais ou policiais, o tema do uso de algemas ou instrumentos de contenção ganha uma excepcionalidade ainda maior, por se tratarem de espaços seguros e controlados, bastante protegidos contra tentativas de fugas e outros incidentes.

Além disso, à luz das diretrizes da Súmula Vinculante nº 11, outros atos e procedimentos no âmbito da audiência de custódia, como a **entrevista reservada com a defesa e o atendimento com a equipe psicossocial**, é igualmente fundamental que se observe o não uso de algemas ou outras contenções.

A audiência de custódia a partir de prisões em flagrante é um momento bastante particular na justiça criminal, uma vez que envolve uma ampla gama de possibilidades decisórias - desde o relaxamento, liberdade provisória até a prisão preventiva - em um contexto com poucas informações para subsidiar a decisão judicial. Logo, a apresentação pessoal da pessoa flagranteada e as condições físicas e contextuais importam bastante na tomada de decisão judicial. Trata-se, portanto, de momento em que o **uso de algemas deve ser ainda mais criterioso**.

Certas técnicas, como a algemação dorsal e simultânea com os tornozelos⁴¹, por exemplo, comprometem severamente a comunicação, expressão e a presunção de inocência inerentes à natureza desse ato judicial. Além disso, a aplicação de algemas restringe, ou mesmo impede, a adequada identificação e documentação de lesões ocorridas durante a prisão que possam indicar a prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. **Nos casos significativamente excepcionais em que o juiz entenda ser indispensável a aplicação de contenções, é recomendado que somente seja admitida a aplicação frontal de algemas e sem quaisquer contenções abdominais ou nos tornozelos.**

Além disso, importa destacar que na audiência de custódia os agentes de segurança que realizam a escolta e transporte nos ambientes forenses não podem ser os agentes que efetuaram a prisão da pessoa custodiada.

Algumas **boas práticas** têm surgido. Em algumas unidades da federação, a autoridade judicial explica oralmente o motivo da remoção das algemas, pergunta se o réu entende os motivos e aquiesce e, em seguida, sinaliza aos agentes de segurança que removam as algemas da pessoa custodiada. Nesse contexto, o juiz ou juíza pontua que a retirada das algemas facilitará a entrevista e o desenvolvimento de toda a audiência de custódia. Essas instruções orais criam uma atmosfera menos tensa, com mais urbanidade e colaboração para a audiência, na qual se permite à pessoa custodiada compreender que compartilha a responsabilidade pela manutenção da ordem na sala de audiência⁴².

41 Esses instrumentos e métodos são explicados no Capítulo 4.

42 Prática desenvolvida no Núcleo de Audiência de Custódia (NAC) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).



3

Parâmetros e práticas internacionais



As boas práticas internacionais apontam que os instrumentos de restrição devem ser utilizados excepcionalmente durante as audiências judiciais mediante fundamentação em razão das circunstâncias específicas do caso concreto. Na prática forense brasileira, a aplicação desta regra tem sido, no entanto, pouco consistente, sendo comum pessoas privadas de liberdade serem apresentadas na sala de audiência com instrumentos de contenção e vestuário prisional.

Na sequência, examina-se como o Poder Judiciário de outros países lida com esta questão. Essas referências se destinam a auxiliar juízes, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados na interpretação das normas discutidas acima.

Os tribunais da **África do Sul** têm enfatizado repetidamente que os instrumentos de contenção só devem ser utilizados de forma excepcional durante as audiências judiciais e que é uma questão a ser decidida pelo juiz do caso. O Tribunal Superior (*High Court*) afirmou que a prática é “insatisfatória, indesejável e censurável e deve ser depreciada e fortemente desaprovada” pelas seguintes razões:

- i. pode indicar a uma autoridade judicial que o acusado está cumprindo pena em decorrência de uma condenação prévia, colocando **provas efetivamente inadmissíveis** perante o Tribunal;
- ii. pode influenciar uma autoridade judicial a **inferir que o acusado é perigoso, induzindo potencialmente medo ou apreensão**;
- iii. pode induzir uma autoridade judicial a inferir que o acusado tentou anteriormente escapar da prisão ou deu razões para acreditar que pode tentar escapar;
- iv. viola a dignidade humana do acusado; e,
- v. potencialmente, **viola a dignidade do Tribunal, que é “um fórum civilizado de discurso e análise racional, e não um centro de detenção, punição ou tortura”**⁴³.

O julgador sul-africano reforça que a pessoa acusada possui o direito de não ter a culpa presumida e que o uso de algemas durante uma audiência judicial provoca inferências antecipadas sobre periculosidade, induzindo medo e apreensão, efeitos incompatíveis com a racionalidade necessária ao desempenho da atividade jurisdicional, situando tal prática no campo das provas ilícitas.

Argumentação semelhante foi mencionada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal na votação do HC 91952:

“Então, diante do júri, as algemas projetam uma imagem que é fixada no próprio juízo do julgador. Aliás, conforme já foi acentuado pelo eminente advogado da tribuna, passa-se uma idéia de periculosidade, e, de alguma forma, isso interfere no juízo que será emitido.” [HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, DJe de 19.12.2008.]

⁴³ S v Phiri (2033/05) [2005] ZAGPHC 38, [15]. Observe que o Tribunal aplica esse raciocínio tanto ao uso de contenção quanto à apresentação de um acusado em vestuário prisional.



Nos **Estados Unidos**, o uso de instrumentos de contenção nos julgamentos por júri tem sido sujeito a limitações muito rigorosas, tendo a Suprema Corte dos EUA estabelecido este rigor ainda no século XVIII. Essas diretrizes se baseiam na presunção de que júris poderiam ser influenciados por informações estranhas ao processo, como o uso de algemas, e assim ter sua tomada de decisão influenciada⁴⁴. Os parâmetros jurídicos têm evoluído no país. O Tribunal Federal do 9º Circuito⁴⁵, no caso *United States v. Sanchez-Gomez*, declarou em 2015 ser inconstitucional a política de aplicar algemas de pulso, algemas de tornozelo e algemas de corrente abdominal ou cinto de transporte em presos, no que tange à maioria dos processos não submetidos à competência de tribunais do júri estadunidenses, posição posteriormente confirmada em decisão plenária⁴⁶. Declarou-se ser a política de aplicação de algemas inconstitucional por não atender ao padrão de “adequada justificativa de sua necessidade”, determinando que **o uso de instrumentos de contenção constituía uma “afronta à dignidade e ao decoro do processo” e arriscava interferir nos direitos constitucionais do réu, ou seja, participar de sua defesa e comunicar-se com seu advogado**⁴⁷.

Quanto aos julgamentos de júri nos EUA, as providências de segurança dentro das salas de audiências ficam exclusivamente a critério da autoridade judicial responsável pelo julgamento. Nos casos em que eventualmente se registra o uso de instrumentos de contenção inerentemente abusivos em salas de audiência, em sede recursal, tal prática é regularmente julgada como aspecto ilegal da discricionariedade judicial⁴⁸. A Suprema Corte dos EUA já consolidou entendimento de que colocar um réu em instrumentos de contenção em uma sala de audiência durante o seu julgamento é uma “prática inerentemente prejudicial que [...] só deve ser permitida quando justificada por um interesse estatal essencial específico para cada julgamento”⁴⁹. A Corte declarou também que o uso de “grilhões e mordanças” pode influenciar significativamente um júri e é **“uma afronta à própria dignidade e decoro dos processos judiciais”**, além de reduzir muito a capacidade do réu de se comunicar com seu advogado.⁵⁰ Além disso, a Suprema Corte entende que a proibição do uso rotineiro de algemas visíveis durante a etapa da prisão provisória em um julgamento envolvendo pena capital é “um elemento básico do

44 [United States v. Zuber, 118 F.3d 101, 102 \(2d Cir. 1997\)](#), 104.

45 [Com competência jurisdicional de âmbito federal envolvendo os estados do Alasca, Arizona, Califórnia, Havaí, Idaho, Montana, Nevada, Oregon, Washington.](#)

46 [United States v. Sanchez-Gomez, 798 F.3d 1204 \(9th Cir. 2015\)](#), vacated en banc, 859 F.3d 649 (9th Cir. 2017), vacated, 138 S. Ct. 1532 (2018). Para mais aprofundamento, veja Neusha Etimad, [To Shackle or not to Shackle? The Effect of Shackling on Judicial Decision-Making](#), 28 *Southern California Review of Law and Social Justice* 349 (2019).

47 [United States v. Sanchez-Gomez, 798 F.3d 1204 \(9th Cir. 2015\)](#), 1208. O caso chegou à Suprema Corte dos EUA, porém a matéria específica sobre o uso de algemas não foi apreciada, de modo que o precedente permanece relevante no país ([United States v. Sanchez-Gomez, 138 S. Ct. 1532, 2018](#)).

48 [Justice, In the Dock: Reassessing the use of the dock in criminal trials, 2015](#), p. 27.

49 [Holbrook v. Flynn, 475 U.S. 560 \(1986\)](#), 568-569.

50 [Illinois v. Allen, 397 U.S. 337 \(1970\)](#).



devido processo protegido pela Constituição Federal⁵¹. Na maioria das audiências que exigem providências adicionais de segurança nos EUA, agentes de segurança permanecem na sala de audiência judicial.

Como pode ser observado abaixo, como parte de sua obrigação de proteger o direito à presunção de inocência, Estados-membros da **União Europeia** devem assegurar que pessoas suspeitas não sejam apresentadas em Fóruns e Tribunais como culpadas, por meio do uso de instrumentos de contenção. Para discussões mais aprofundadas sobre as proteções legais em diferentes jurisdições nacionais, veja a publicação do *Fair Trials* aqui referenciada⁵².

Diretiva da União Europeia sobre Presunção da Inocência, 2016

Preâmbulo (20) As autoridades competentes deverão abster-se de apresentar o suspeito ou o acusado como culpado, em tribunal ou em público, através da utilização de medidas de coação física – como algemas, caixas de vidro, gaiolas e imobilizadores da pernas –, a menos que a utilização de tais medidas seja necessária por razões específicas – quer relacionadas com a segurança, incluindo para impedir os suspeitos ou os arguidos de causarem danos a si próprios ou a terceiros ou de danificarem bens, quer para impedir os suspeitos ou os acusados de fugirem ou de terem contato com terceiros, como testemunhas ou vítimas. A possibilidade de aplicar medidas de coação física não implica que as autoridades competentes devam tomar uma decisão formal sobre o uso de tais medidas.

ARTIGO 5

Apresentação do suspeito ou do arguido

1. *Os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para assegurar que o suspeito ou o arguido não sejam apresentados como culpados, em tribunal ou em público, através da utilização de medidas de coerção física.*
2. *O disposto no n.º 1 não impede que os Estados-membros apliquem medidas de coerção física exigidas por razões específicas, relacionadas com a segurança ou para impedir o suspeito ou o acusado de fugir ou de ter contato com terceiros. [ênfase adicionada]*

51 Deck v. Missouri, 544 U.S. 622 (2005).

52 Fair Trials, Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, pp. 30-31



Tomando como premissa o contexto de locais de privação de liberdade, o **Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT)** estabelece os princípios orientadores para o uso de instrumentos de restrição mecânica em diferentes contextos, quais sejam:

- i. excepcionalidade de seu uso;
- ii. mínima duração de seu uso;
- iii. regulamentação formal para seu emprego;
- iv. registro detalhado dos episódios de seu uso;
- v. design menos lesivo dos instrumentos; e
- vi. acompanhamento de saúde posterior⁵³.

A excepcionalidade deve ser a tônica primordial no que tange às audiências judiciais, o que se consolida por meio da avaliação individual no caso concreto.

O uso **durante o menor tempo possível** é um ponto importante de consideração, especialmente tendo em vista que a pessoa provavelmente já está submetida ao uso de algemas muito antes de se iniciar a audiência, desde trajetos internos da delegacia ou do presídio, em veículos de transporte e, por vezes, dentro dos próprios espaços do Tribunal. Este pode ser um elemento adicional para o não uso durante a audiência.

Quanto à **regulamentação do uso da força** envolvendo instrumentos de contenção, os Tribunais devem elaborar um protocolo do uso da força ou procedimento operacional padrão (POP) dentro do ambiente forense que especifique como deve se dar a utilização de algemas, quando necessário. Posteriormente, estas normas devem ser revisadas periodicamente⁵⁴. Além disso, é fundamental primar pelo **registro documental** dos episódios de uso de contenções.

Quanto ao design **ou projeto de algemas ou outros instrumentos que sejam os menos danosos possível**, este Manual aporta insumos relevantes tanto para elaboração de regulamentação pelos Tribunais, quanto para a tomada de decisão no cotidiano em audiências por parte de juízes e demais atores do sistema de justiça.

As diretrizes apontam ainda a necessidade de **acompanhamento de saúde posterior ao uso das algemas**, sobretudo nos casos em que o uso tenha sido motivado em razão de se “evitar o risco de danos para o indivíduo ou para outros”. Nesta situação, somente seria autorizado o uso destes

53 COE, Council of Europe, Report to the Swedish Government on the visit to Sweden carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT) from 18 to 28 May 2015, Strasbourg: European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT), 2016.

54 Art. 13 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.



instrumentos em cenários de comportamento agressivo por parte de pessoas privadas de liberdade, seja de autolesão ou lesão a terceiros. É comum tal comportamento estar relacionado a transtornos psíquicos, ao uso indevido de medicação, de álcool e outras drogas, ou mesmo a alguma deficiência. Em todo caso, é fundamental fazer o encaminhamento para a rede de saúde para uma avaliação médica e psicológica posterior a fim de diagnosticar eventuais problemas, adotar medidas adequadas e encaminhamentos de saúde necessários⁵⁵.

Na jurisdição da **Inglaterra e País de Gales**, no Reino Unido, as regras de processo penal permitem que providências adicionais de segurança – incluindo o uso de algemas e instrumentos de contenção – sejam tomadas para casos excepcionais e somente são permitidas se outras medidas menos invasivas não estiverem disponíveis⁵⁶. A decisão de ordenar que um preso compareça em instrumentos de restrição “deve cumprir os requisitos da Convenção Europeia de Direitos Humanos, particularmente o artigo 3º, que proíbe o tratamento degradante”⁵⁷. O juiz somente pode deferir um pedido de uso de contenção se:

- a. houver bons motivos para acreditar que o preso representa um risco significativo de tentar fugir do Tribunal (além da suposta motivação de todos os presos para fugir) e/ou risco de danos graves para essas pessoas no Tribunal ou para o público em geral, caso uma tentativa de fuga seja bem sucedida; e
- b. onde não exista outro meio viável de impedir a fuga ou danos graves.

Cabe ao Tribunal decidir se devem ser aplicadas providências adicionais de segurança, com base nas informações apresentadas pelo profissional responsável pela segurança do edifício onde se encontra a pessoa privada de liberdade. Estas informações devem conter “evidências atuais, específicas e críveis de que as providências de segurança são necessárias e proporcionais ao risco identificado e que tal risco não possa ser gerenciado de outra forma”⁵⁸, e deve ser dada à defesa a oportunidade de se opor ao pedido. O modelo a ser utilizado para a apresentação de um pedido para o uso de instrumentos de contenção declara: **“A natureza do delito não é motivo para se dar procedência ao pedido”**⁵⁹.

Na Inglaterra e no País de Gales, uma infraestrutura segura evita a necessidade de instrumentos de contenção nas audiências judiciais. Essa lógica poderia ser potencialmente aplicada no Brasil.

55 MNPCT, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Relatório de visita a unidades de privação de liberdade do Tocantins, Brasília: MNPCT, 2017.

56 Criminal Practice Directions, CONSOLIDATED WITH AMENDMENT NO.8 [2019] EWCA CRIM 495, CPD I General Matters 3L: SECURITY OF PRISONERS AT COURT, 3L.1 – 3L.2.

57 Ibid, 3L.5.

58 Ibid, 3L.6.

59 Court Management Directions Form in National Offender Management Service and HM Courts & Tribunals Service, Security of Prisoners at Court, June 2015, Annex E.



Além disso, a Justiça britânica reconheceu que delegar aos agentes de segurança pública a decisão de utilizar ou não instrumentos de contenção gera o risco de tornar a prática sistemática. Isso foi observado pelo Tribunal de Apelação no caso **Regina v. Horden**, caso em que a Corte observou que os agentes de custódia rotineiramente faziam pedidos de uso de algemas, muitas vezes com poucos fatos comprobatórios.

Outros países proíbem ainda a divulgação de imagens na mídia de pessoas contidas por algemas. Desde 2000, a **lei francesa** pune com multas altas os meios de comunicação que divulgam imagens de “pessoa identificada ou identificável que seja objeto de processo penal, mas que não tenha sido condenada e que pareça estar usando algemas ou ter sido colocada em prisão preventiva”, segundo o artigo 35-ter da Lei de 29 de julho de 1881 sobre a liberdade de imprensa⁶⁰. Legislação similar existe no **Japão** e na **Coreia do Sul**. Imagens tendem a ser pixeladas ou modificadas nestes casos⁶¹.

Na **Irlanda**, os instrumentos de contenção não são utilizados nas salas de audiência. A única providência tomada dentro da sala de audiências quando há preocupações de segurança é a colocação de agentes de segurança adicionais⁶². De fato, o prejuízo causado por membros de um júri verem um acusado algemado fora da sala de audiências e o efeito sobre o acusado de estar algemado foram considerados fundamentos parciais para a anulação de uma condenação criminal⁶³.

Os instrumentos de contenção são muito raramente utilizados nos tribunais da **Holanda**, pois seu uso é considerado prejudicial à presunção de inocência, apesar de não haver júri. Seu uso é normalmente limitado a casos em que uma avaliação psicológica ou psiquiátrica tenha determinado que um réu oferece sérios riscos. Também é notável que há dispositivos de alarme sob as mesas dos juízes e membros do Ministério Público em cada sala de tribunal, por meio dos quais podem ser acionados agentes de segurança que estejam fora da sala de audiência⁶⁴.

60 Les photos du terroriste présumé du Thalys menotté peuvent-elles être diffusées?, Le Monde.fr, 2015.

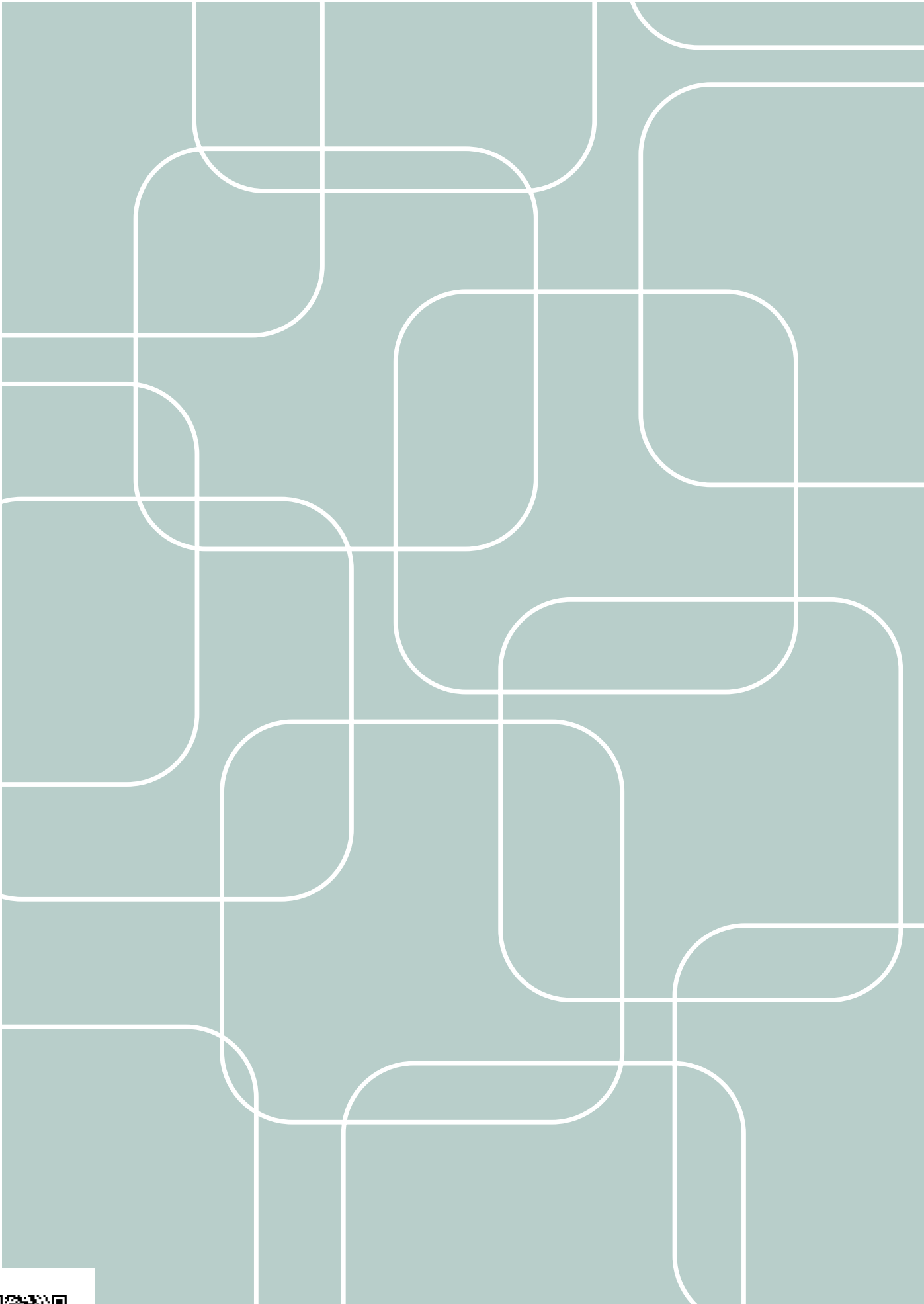
61 What's Up With the Blurred Or Pixelated Handcuffs In Japan, France And South Korea?, I'm A Useless Info Junkie, disponível em <https://theuijunkie.com/pixelated-handcuffs-japan/>, acesso em 4 jun. 2020.

62 Ibid, p. 28.

63 D.P.P. v. McCowan 31/03/2003 [2003] 4 IR 349. O Tribunal Superior considerou que a detenção de um acusado “algemado por um período de tempo suficiente para que ele seja visto por parte ou por todo o júri na sala de audiências era uma questão que deveria ser levada a sério. Havia preconceito ligado ao acusado sendo visto nessa posição e isso poderia afetar o próprio acusado.”

64 Justice, In the Dock: Reassessing the use of the dock in criminal trials, 2015, pp. 28-29.





4

Instrumentos de contenção no contexto judicial



O Manual foca nos instrumentos de contenção cujo uso tem sido documentado no Brasil ou aqueles que têm sido comumente usados em estabelecimentos penais e ambientes forenses no contexto nacional, logo **não apresenta uma listagem exaustiva**. Ainda assim, importa destacar que as normas internacionais proíbem o “uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou de outros instrumentos de coação considerados inerentemente degradantes ou penosos”⁶⁵. A Omega Research Foundation estabelece alguns tipos de restrições que podem ser consideradas dentro dessa definição⁶⁶.

Este capítulo tem como finalidade proporcionar subsídios para que juízes e demais atores do sistema de justiça criminal possam tomar decisões mais qualificadas sobre o uso de instrumentos de contenção considerando a sua legalidade, distinguindo entre as suas diferentes modalidades e as técnicas adotadas.

1 TIPOS DE INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO

Esta seção apresenta uma visão geral da concepção e da funcionalidade de algumas das algemas e outros instrumentos de contenção mais comumente utilizados no Brasil e em trâmites judiciais em outros países, além dos riscos primários associados a cada tipo, sobre os quais os profissionais do sistema de justiça criminal devem estar cientes.

Todas as algemas e outros instrumentos de contenção **podem ser utilizados abusivamente**. Por exemplo, para impor posições de estresse corporal, como puxar em alavanca uma pessoa imobilizada ou forçar posição incômoda prolongada.

Por si só o uso de algemas pode causar lesões, traumas ou outros danos à integridade física da pessoa contida. Mais que isso, **sua aplicação pode também agravar lesões ou condições físicas e de saúde prévias à prisão ou dela decorrentes**. Essas ponderações devem ser levadas em conta a partir das informações disponíveis e do relato da pessoa privada de liberdade para uma adequada tomada de decisão pela autoridade judicial.

O material a partir do qual são produzidos os instrumentos de contenção possui relevância proeminente. Todo **instrumento de contenção metálico** apresenta risco geral de provocar lacerações e abrasões na pele, que podem resultar em danos físicos de longo prazo, particularmente se utilizados por períodos prolongados. Essas algemas são frequentemente apertadas em excesso para causar dor e desconforto, o que facilmente pode resultar em lesões permanentes⁶⁷, assim como danos neurológi-

65 Regras de Nelson Mandela, Regra 47 (1).

66 Omega Research Foundation e University of Exeter, *Monitoring Weapons and Restraints in Places of Detention: A Practical Guide for Detention Monitors*, p. 7, disponível em <https://omegaresearchfoundation.org/publications/monitoring-weapons-and-restraints-places-of-detention-practical-guide>

67 Grant, AC, e Cook, AA, “Um estudo prospectivo nas neuropatias de algemas”, *Muscle & Nerve* 23(6), 200, 933–938, 937.



cos e fraturas ósseas⁶⁸. Assim, nos casos excepcionais de decisão pela utilização de contenções, as algemas ou outros instrumentos metálicos devem ser substituídos por contenções não rígidas assim que possível, especialmente em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Vale ressaltar que o Manual de Referência da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo na Aplicação da Lei recomenda que “contenções de membros feitas de metal, como algemas de pernas ou correntes que conectam os membros a algemas e cintos, devem ser evitados. Contenções não rígidas devem sempre ser preferidas”⁶⁹.



Nesses casos excepcionais de aplicação, se não for possível o uso de instrumentos não rígidos, **algemas e outros instrumentos metálicos devem necessariamente contar com corrente - e não estruturas articuladas ou rígidas - e com tranca dupla**, pois apresentam menor risco do que outros tipos de algemas de metal, como será discutido na sequência neste Manual.

68 Payne-James J, “Técnicas de Imobilização, Lesões, e Morte: Algemas”, Encyclopedia of Forensic and Legal Medicine (4), dezembro de 2016, 127-129, 129.

69 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p.84.

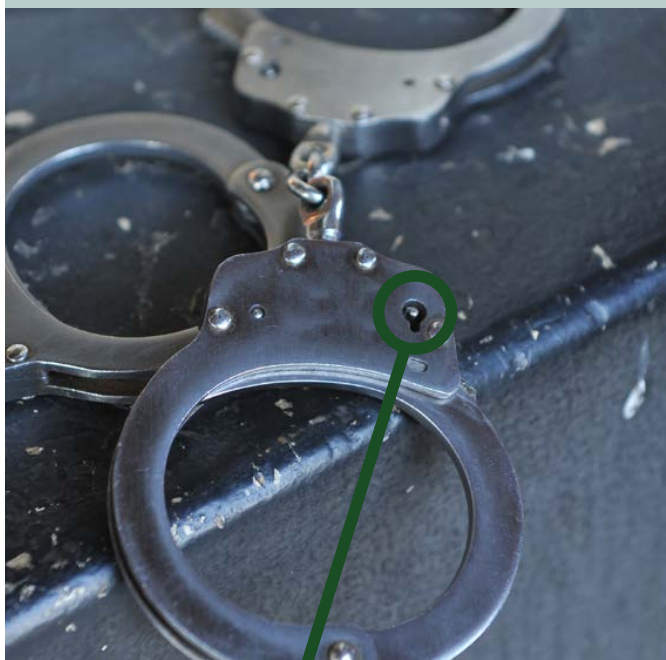


Mecanismos de tranca dupla: instrumentos de contenção metálicos

A maioria das algemas metálicas modernas tanto para pulsos como para tornozelos apresenta um sistema de tranca dupla para prevenir a constrição ou aperto em excesso. Assim que, quando os instrumentos de contenção são trancados duplamente, não podem mais ser apertados.

Algemas de tranca única, por outro lado, podem ser progressivamente apertadas por meio de pressão sobre a catraca da pulseira, seja com intenção de causar dor e desconforto adicional, seja acidentalmente, caso haja resistência da pessoa contida, caso ela tente afrouxar o dispositivo, ou, ainda, caso esbarre em local ou objeto provocando maior pressão sobre a pulseira.

No contexto de um ambiente controlado como o de audiências judiciais, mesmo se o uso excepcional de instrumentos de contenção for necessário, deve ser dada preferência a instrumentos não rígidos (veja seção abaixo para mais informações). Se instrumentos metálicos forem utilizados, devem sempre ser de tranca dupla para evitar causar dores ou desconfortos desnecessários⁷⁴. Os modelos podem variar, mas em geral a tranca secundária é ativada com a ponta estreita da chave da algrma, na lateral da pulseira, como ilustrado abaixo.



TRANCA PRIMÁRIA



TRANCA SECUNDÁRIA

⁷⁴ Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p.82.



1.1. Algemas de corrente

Algemas de corrente são instrumentos metálicos utilizados por agentes de segurança em todo o mundo, incluindo o Brasil. Elas consistem em duas pulseiras (também conhecidas como braceletes), ajustáveis por uma catraca, unidas por uma pequena corrente que permite um grau limitado de movimento.

Estas algemas de corrente metálicas devem ser substituídas por contenções não rígidas sempre que possível, especialmente em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais. No entanto, quando as algemas metálicas são utilizadas, elas devem ser algemas de corrente de tranca dupla, pois apresentam menos riscos, como apresentado na página anterior.



1.2. Algemas articuladas

Algemas articuladas são instrumentos metálicos conectados por uma dobradiça em vez de uma corrente, podendo ser de tranca única ou dupla. Esse tipo de algemas permite grau menor de movimento do que algemas de corrente e, portanto, em relação a estas, representa maior risco de lesões e de uso abusivo.

Devido à maior restrição colocada sobre a movimentação, quando utilizada por períodos extensos, as algemas articuladas apresentam risco de causar forte desconforto e dor nos pulsos, antebraços e ombros. Logo, são bastante passíveis de uso inapropriado como ferramenta de sujeição por meio da dor, particularmente quando utilizadas como alavanca para puxar ou torcer.

Em regra, algemas articuladas não devem ser utilizadas em audiências judiciais. Como já mencionado, quando algemas metálicas são utilizadas, deve ser dada preferência a algemas de corrente de tranca dupla. No entanto, instrumentos de contenção não rígidos devem ser priorizados quando viável, sobretudo em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.



1.3. Algemas rígidas

Algemas rígidas, também conhecidas como algemas de velocidade, são mais comumente utilizadas pela polícia e forças de segurança no momento de detenção ou para intervir em brigas, pois podem ser aplicadas rapidamente. Consistem em duas pulseiras ajustáveis conectadas por uma barra sólida. A pulseira individual pode ser encaixada rapidamente sobre o pulso do indivíduo para aplicar a imobilização.

Algemas rígidas podem ser usadas inapropriadamente como ferramentas de controle e sujeição pela dor, em especial, quando utilizadas como alavanca para puxar ou torcer, podendo causar lesões nos pulsos, nos antebraços ou nos ombros. Devido à maior restrição ao movimento que estas impõem, quando utilizadas por períodos prolongados, podem causar desconforto e dor desnecessária nessas regiões do corpo. De acordo com estudos médicos, lesões ósseas também podem ocorrer como resultado do trauma direto no momento da aplicação das algemas rígidas ou quando são utilizadas como alavanca⁷⁰.

Algemas rígidas apresentam riscos de lesões e de abuso maiores do que as algemas de corrente e algemas articuladas. Desta forma, não é recomendado que algemas rígidas sejam utilizadas em audiências judiciais.



70 Hassad, FS et al, "Queixas de dor após o uso de algemas não devem ser dispensadas", BMJ, 318(7175), January 1999, 55.



1.4. Grilhões / Algemas de tornozelo

Grilhões ou algemas de tornozelo são compostas por uma corrente conectando duas tornozeleiras ajustáveis, em geral com correntes maiores que as algemas para os pulsos. As algemas de tornozelo nunca devem ter uma barra rígida ou corrente pesada, posto que aumentaria severamente o risco de lesões. A imagem abaixo demonstra o tamanho das tornozeleiras e o comprimento da corrente.

Parâmetros internacionais apontam que o uso efetivo de algemas para pulsos é capaz de controlar a maior parte de pessoas, em razão de dificultar a fuga ou risco de lesão a si ou a outros. No entanto, esses parâmetros também reconhecem que medidas adicionais podem ser necessárias se a pessoa suspeita persistir com comportamentos agressivos, e essas providências extras podem incluir restrições de membros⁷¹. Todavia, é recomendado que “instrumentos de contenção metálicos, como algemas de tornozelo [...] devem ser evitados. Contenções não rígidas devem sempre ter preferência”⁷².

Contenções para tornozelos restringem o movimento das pernas e assim carregam um risco inerente de que a pessoa imobilizada caia e que sofra lesões secundárias. Quando seu uso é considerado necessário, devido a um excepcional alto risco apresentado, a pessoa imobilizada deve ser escoltada a curta distância por um agente de segurança treinado a fim de diminuir o risco de quedas. O agente deve compreender que o propósito primário deste tipo de escolta é proteger a pessoa imobilizada.



71 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p.82.

72 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p.84.



Além disso, imobilizadores de metal para as pernas possuem o risco de causar trombose venosa profunda⁷³ e necrose quando usados por períodos prolongados. Sua aplicação envolve os mesmos riscos quanto a lacerações e outros danos por uso prolongado de instrumentos de contenção metálicos em geral. Em regra, instrumentos de contenção metálicos para tornozelos não devem ser utilizados em audiências judiciais e, se usados, devem ser apenas pelo mínimo período necessário.



Método de alavanca adotado para a condução de uma pessoa contida por meio de aplicação dorsal de algemas - Causa intenso desconforto para locomoção, dor e elevado risco de ocasionar lesões físicas

⁷³ Veja Associação de Oficiais Chefe de Polícia da Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte, Orientação sobre o Uso de Restrições de Membros, 2009, disponível em <http://library.college.police.uk/docs/acpo/Guidance-on-Limb-Restraints-2009.doc>, para. 2.3.2.



1.5. Algemas de combinação

Algemas de combinação são algemas de mãos e algemas de pernas conectadas por uma corrente longa. Elas foram projetadas para simultaneamente restringir o movimento em mais de uma parte do corpo.

Algemas de combinação restringem severamente o movimento. Seu uso implica **aumento de risco de quedas e lesões devido à dificuldade de a pessoa contida usar suas mãos para amortecer a queda**. Além disso, correntes de curto comprimento em relação à altura da pessoa imobilizada pode forçar a pessoa a se inclinar enquanto de pé, o que pode ser humilhante ou degradante para a pessoa restrita e representar riscos adicionais de lesões secundárias devido a quedas. Essas lesões secundárias causam maior preocupação devido à **probabilidade de afetar a região do pescoço e cabeça, podendo causar traumatismos cranianos e cervicais sérios ou mesmo provocar a morte**.

Mesmo se a pessoa for, excepcionalmente, classificada como de alto risco, é difícil justificar o uso de algemas de combinação em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais. Nesse sentido, baseado nos parâmetros internacionais, recomenda-se que não sejam utilizadas em audiências judiciais.



1.6. Algemas de corrente abdominal / Cinto de transporte

Algemas de corrente abdominal são constituídas por uma corrente de metal colocada em volta da cintura e ligada a algemas de pulsos. **Cintos de transporte** consistem em um cinto de couro ou tecido que é colocado em volta da cintura e ligado também a algemas. Ambos são comumente utilizados durante o transporte de prisioneiros e são projetados para restringir ainda mais o movimento, mantendo os braços da pessoa restritos e próximos ao corpo.

Tanto as algemas de corrente abdominal como os cintos de transporte implicam riscos adicionais de lesões decorrentes de quedas, em razão da dificuldade que a pessoa restrita tem em usar suas mãos e braços para amortecer a queda e proteger-se.

Em razão disso, o uso de algemas de corrente abdominal deve ser severamente evitado em audiências judiciais.



1.7. Algemas de plástico – descartáveis

Algemas de plástico são algemas leves, únicas ou duplas, semelhantes a braçadeiras, bridas tensoras ou prensa-cabos.

A maioria dessas algemas podem apenas ser apertadas, mas não afrouxadas, o que facilita que a pessoa contida sofra dores e desconfortos severos, seja propositalmente ou acidentalmente. A maioria das algemas plásticas não podem ser trancadas duplamente, o que aumenta o risco de lesões de compressão direta causadas pelo aperto em excesso, por exemplo, se a pessoa restrita tenta afrouxá-las. Algemas de plástico podem facilmente penetrar na pele e nos tecidos internos ao longo do tempo.

Elas foram destinadas para uso quando se busca prender rapidamente um grande número de pessoas, ou em situações de emergência. Assim, não são apropriadas para audiências criminais e não devem ser usadas.



1.8. Instrumentos de contenção não rígidos / de tecido

Instrumentos de contenção não rígidos são pulseiras ajustáveis feitas de tecidos maleáveis que podem ser acopladas aos pulsos e tornozelos para restringir movimento. Em geral, o **uso de contenções não rígidas implica em riscos menores** para a pessoa restrita sofrer lesões ou dores em comparação a instrumentos de contenção metálicos. Instrumentos não rígidos não são costumeiramente usados no Brasil ou na América Latina de modo mais amplo.

No entanto, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) aconselham que **instrumentos de contenção não rígidos devem sempre ser preferidos em detrimento daqueles que são rígidos**.⁷⁵ Essa orientação ganha ainda maior relevância em um ambiente controlado como o de uma sala de audiências.

Em alguns países, são fornecidas à pessoa algemada ou contida pulseiras de tecido para serem usadas abaixo das algemas metálicas, a fim de reduzir o risco de lesões na região dos pulsos, por exemplo.⁷⁶ Não obstante, faltam pesquisas sobre a eficácia desse método como redutor de danos.

É importante recordar que **contenções não rígidas ainda constituem meios de coerção** e, assim, estão sujeitas aos parâmetros e normas internacionais e aos princípios de uso de força descritos no Capítulo 1. Se usadas rotineiramente, desnecessariamente ou inadequadamente - por exemplo, se forem apertadas em excesso ou aplicadas por períodos prolongados -, seu uso pode constituir tratamento cruel, desumano ou degradante, violar o direito ao devido processo legal, a depender das circunstâncias específicas, e até mesmo caracterizar tortura.



⁷⁵ Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p.84.

⁷⁶ Rights International Spain, Sospechosos y medidas de contención: De la importancia que reviste la forma en que un sospechoso o acusado es presentado ante el tribunal, el público y los medios, 2019, disponível em <http://rightsinternationalspain.org/uploads/publicacion/eca5be7ba0dab99f85e605b4d73988d13a2077bb.pdf>, p. 19.



2 TÉCNICAS PARA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO

Além de compreender e documentar os tipos de restrições utilizadas, é também importante para magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados, outros profissionais e observadores externos do sistema de justiça criminal saberem como estes instrumentos são aplicados.

2.1. Aplicação frontal de contenção

Algemas ou contenções podem ser aplicadas para a frente (parte frontal) ou para trás (dorsal) das costas da pessoa suspeita. A aplicação de contenções frontais permite que o suspeito mantenha certo grau de movimento dos braços e diminui o risco de lesões secundárias de quedas.

No contexto de audiências judiciais, **instrumentos de contenção aplicados para a frente podem permitir que a pessoa suspeita use linguagem corporal para se expressar, ainda que em grau limitado**. Esta forma de aplicação de algemas também pode facilitar questões procedimentais importantes, como por exemplo a assinatura da pessoa, além de permitir que a pessoa use o banheiro sem necessitar de assistência, evitando situações degradantes.

Em geral, aplicar instrumentos de contenção para a frente da pessoa não a expõe ao mesmo grau de vulnerabilidade que outras técnicas discutidas abaixo. No entanto, serão também fatores subjetivos que irão determinar, em grande medida, o grau de vulnerabilidade de cada pessoa contida.

A aplicação frontal de instrumentos de contenção ainda pode ocasionar lesões, como lacerações da pele, visíveis na imagem acima, que podem por sua vez levar a complicações maiores se não forem tratadas.



2.2. Aplicação dorsal de contenção



A aplicação dorsal - atrás das costas - de algemas ou contenções em uma pessoa suspeita restringe seu movimento em maior grau do que a aplicação frontal, assim como aumenta o risco de hiperextensão e lesões nervosas/musculares relacionadas.

O uso de algemas articuladas ou rígidas para trás é **particularmente suscetível a abusos**. Por exemplo, uma simples tração ou puxão para cima das algemas por parte de um agente de segurança poderia infligir uma dor severa ao indivíduo contido.

A aplicação dorsal de algemas comumente faz com que a pessoa restrita curve seu tórax para frente e abaixe sua cabeça como uma forma de tentar reduzir o desconforto da posição. Isso pode levar a um **menor contato visual com as pessoas e autoridades** e a uma **limitação da linguagem corporal**, condutas que podem ser facilmente **mal interpretadas como sinal de vergonha ou de culpa**. Quando esta técnica é usada em audiências judiciais, particularmente em audiências de custódia, há um potencial impacto no direito à presunção de inocência e às garantias do devido processo legal.

Imobilizar uma pessoa para trás a coloca em uma posição de elevada vulnerabilidade. No contexto de uma audiência judicial, isso pode impactar as declarações ou testemunho da pessoa suspeita, se ela se sentir incapaz de se expressar sem mover suas mãos ou sentir-se vulnerável demais para se manifestar livremente. Também pode ser pouco prático, por exemplo, quando uma assinatura é necessária.



Quando há relato de tortura ou maus-tratos em audiências judiciais - como é um dos propósitos das audiências de custódia -, o magistrado deve recolher informações sobre os métodos utilizados pelos supostos agressores, assim como uma descrição das lesões sofridas, capturando registros fotográficos ou audiovisuais quando a pessoa dá seu consentimento⁷⁷. Caso esteja algemada, principalmente por meio de aplicação dorsal, a pessoa pode ser **efetivamente impedida de simular os atos de tortura pelos quais tenha passado, identificar suas lesões ou ter suas lesões fotografadas ou gravadas**.

É importante que a pessoa suspeita se sinta suficientemente segura para depor e manifestar-se livremente. Isto é particularmente importante em audiências de custódia, nas quais a pessoa presa pode vir a relatar atos de tortura ou outros maus-tratos, ou apresentar as marcas deixadas por tais atos - informações que a autoridade judicial é obrigada a recolher de acordo com a Resolução CNJ nº 213/2015⁷⁸.

Ademais, as cadeiras para acusados e réus em Fóruns e Tribunais comumente possuem descansos para as costas, de modo que se **sentar em uma cadeira com descanso para as costas estando algemado para trás é desconfortável e pode afetar a habilidade de essa pessoa prestar atenção e participar adequadamente dos procedimentos judiciais**.

Caso a pessoa suspeita necessite usar o banheiro, nesse tipo de aplicação, precisaria de assistência, que pode ser uma situação constrangedora e degradante.

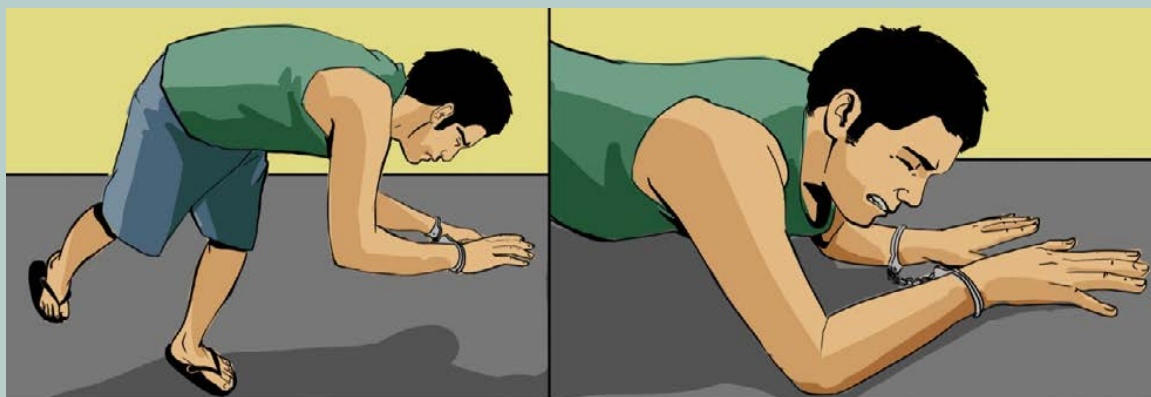
Diante desses efeitos negativos ao devido processo e à identificação de maus-tratos e tortura, a aplicação dorsal de instrumentos de contenção deve ser evitada em um ambiente controlado como de audiências judiciais, Fóruns e Tribunais.

77 Resolução 213/215, Artigo 11.

78 Resolução do CNJ 213/215, Artigo 11.



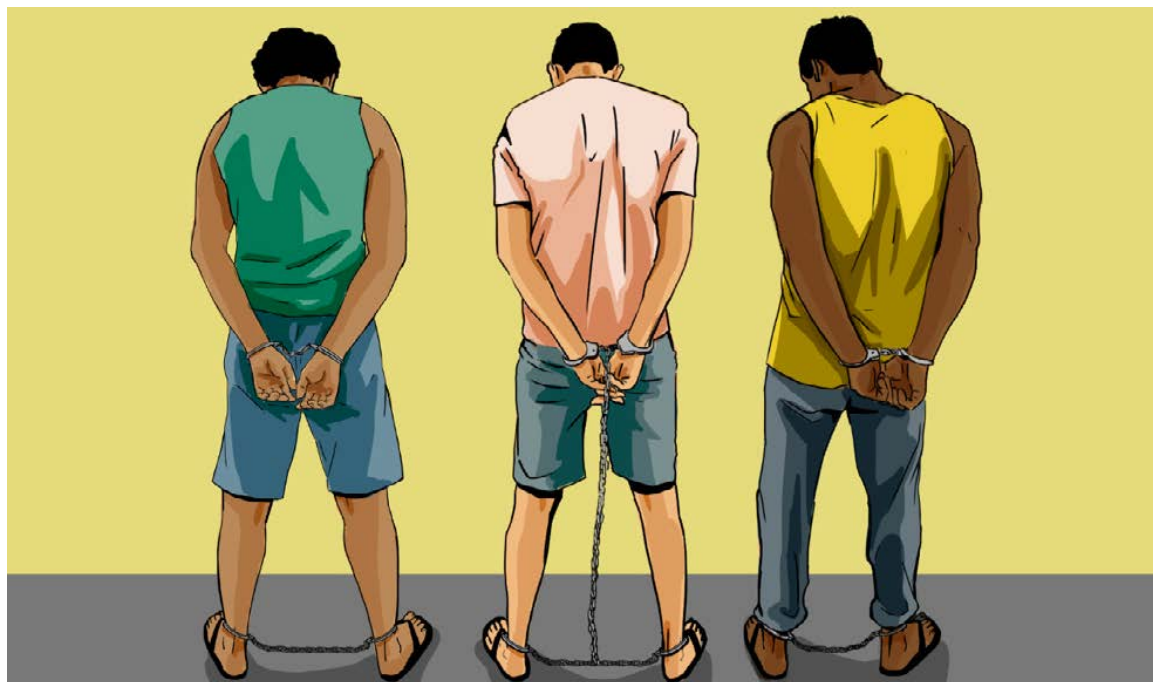
Aplicação Frontal x Aplicação Dorsal



A aplicação dorsal implica em risco de traumatismos à região da cabeça, pescoço e tórax, conforme ilustra a imagem acima.



2.3. Aplicação simultânea de contenções nos pulsos e tornozelos



Como citado na seção 4.1.4 deste Manual, instrumentos de contenção de tornozelos carregam o risco inerente de causar a queda da pessoa restrita, com risco adicional de lesões secundárias.

Quando as mãos e pernas estão restritas simultaneamente, há um risco acrescido de lesão por quedas devido ao nível de restrição que pode inibir a habilidade de a pessoa amortecer a queda e se proteger, particularmente sua cabeça. Esse risco aumenta significativamente quando as mãos da pessoa estão contidas para trás de suas costas.

Quando essa técnica é usada, é especialmente importante que a pessoa restrita seja escoltada a curta distância por um agente de segurança treinado e capacitado para reduzir o risco de queda. Este agente deve compreender que o propósito primário deste tipo de escolta é proteger a pessoa contida.

O uso simultâneo de instrumentos de contenção nos pulsos e tornozelos é particularmente invasiva. Em regra, essa técnica não deve ser usada em audiências judiciais.



2.4. Aplicação encadeada de contenções de uma pessoa a outra



A prática de algemar pessoas suspeitas umas às outras aumenta o risco de quedas e decorrentes lesões, já que elas podem estar impossibilitadas de utilizar suas mãos para amortecer a queda e proteger-se de lesões. Mesmo que somente uma das pessoas restringidas tropece ou caia, isto pode ser perigoso para a(s) outra(s) pessoa(s) restrita(s) conectada(s) a esta. Boas práticas de uso da força impõem que “[P]or motivos de segurança, algemas **não devem ser utilizadas para algemar alguém a outra pessoa** ou objeto”.⁷⁹

Além de preocupações em matéria de segurança, imobilizar mecanicamente suspeitos juntos em um ambiente controlado é inerentemente inadequado e degradante, violando a dignidade de cada indivíduo.



⁷⁹ Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p.82.



Outro fator relevante diz respeito às **medidas sanitárias de prevenção à propagação de enfermidades contagiosas**, como tuberculose e vírus gripais sérios, decorrentes de coronavírus, com destaque para a COVID-19.

Em audiências de custódia e outras audiências judiciais, a aplicação dessa técnica pode impedir que suspeitos ou acusados se sentem, assinem documentos etc. e pode ser considerada uma violação de seu direito à presunção de inocência, assim como das garantias do direito ao devido processo legal. Ademais, pode ser caracterizado como uma **violação ao princípio de individualização** de responsabilidade criminal.

Com base nas diretrizes nacionais e internacionais, instrumentos de contenção nunca devem ser utilizados para restringir uma pessoa a outra durante audiências judiciais.



Considerações finais e recomendações



O uso de algemas ou outros instrumentos de contenção impõe, por sua natureza, **sérios riscos de violação à integridade física e à saúde**. Esses instrumentos podem causar sérias lesões na pele, articulações, à circulação sanguínea e mesmo de caráter neurológico às pessoas contidas, podendo os danos gerar condições de saúde crônicas e permanentes.

A par das questões de saúde, há outros **graves impedimentos ao exercício de direitos fundamentais no campo do devido processo legal**, incluindo ampla defesa, contraditório e presunção de inocência. Tais impedimentos podem repercutir duramente sobre a liberdade, oferecendo exposição a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e mesmo à tortura, comuns à privação de liberdade no Brasil em seu atual “estado de coisas inconstitucional”.

A decisão sobre sua aplicação em ambientes forenses e principalmente durante audiências judiciais permanecerá sempre sob responsabilidade da autoridade judicial, constituindo essa premissa um **alicerce do princípio da independência e imparcialidade do Poder Judiciário**. Além disso, boas práticas internacionais apontam que o uso de contenções em audiências judiciais afronta o decoro inerente às audiências perante a justiça e a dignidade inerente às Cortes, ambientes civilizados e de avaliação racional de casos, que se diferenciam fundamentalmente de unidades de detenção ou centros punitivos.

A Súmula Vinculante nº 11 do STF informa o magistrado a garantir as condições adequadas para a realização de todo ato processual, notadamente as audiências judiciais com a presença de pessoas que estejam privadas de liberdade. Deve-se, nesse contexto, **zelar para que as pessoas acusadas ou condenadas não estejam contidas por nenhum meio**. Qualquer restrição será necessariamente excepcional e atenderá ao regramento da Súmula Vinculante.

Nesse sentido, caso o juiz entenda se tratar de um caso excepcional que demande a aplicação de algemas, deverá se orientar pelos **parâmetros nacionais e internacionais sobre uso de instrumentos de restrição mecânica** em todos os contextos:

- i. excepcionalidade de seu uso;
- ii. mínima duração de seu uso;
- iii. regulamentação formal para seu emprego;
- iv. registro detalhado dos episódios de seu uso;
- v. instrumentos com design menos lesivo; e
- vi. acompanhamento de saúde posterior.

Visando assegurar a salvaguarda dos direitos constitucionais e dos princípios da igualdade processual e de tratamento, presunção de inocência e devido processo legal, recomenda-se aos **Tri-
bunais**:



1. **Capacitar e instruir os agentes de segurança** responsáveis por escoltar as pessoas privadas de liberdade apresentadas à audiência sobre a excepcionalidade do uso de instrumentos de contenção nos suspeitos durante as audiências judiciais, promovendo capacitação e treinamentos sobre as diretrizes nacionais e internacionais sobre uso da força e instrumentos de contenção;
2. Verificar a **frequência de incidentes e métodos mais recorrentes** envolvendo violência física, ameaças ou tentativas de fuga relacionadas à sala específica do Tribunal onde a audiência será realizada e **priorizar outros meios de segurança potencialmente menos intrusivos**, como, por exemplo, a presença de agentes de segurança adequadamente treinados e que não sejam os mesmos que efetuaram a prisão, disponibilidade de pontos de saída de emergência na sala de audiência, adequação de projetos arquitetônicos de edifícios para salas com espaço físico suficiente, entre outros;
3. **Prover informação, inclusive por meio das Escolas Superiores de Magistratura, aos juízes** responsáveis pela realização de audiências de custódia, audiências criminais e audiências no âmbito da execução penal a respeito das diretrizes nacionais e internacionais sobre uso da força e instrumentos de contenção, assim como sobre estudos sobre incidentes ocorridos nas salas de audiência onde atuarão;
4. **Envolver a participação de outros atores-chave** no processo de construção de tais regulamentos na edição de atos normativos sobre segurança judiciária, incluindo o uso de algemas, em especial de órgãos do Poder Executivo, conselhos da comunidade, conselhos de direitos, comitês e mecanismos de prevenção e combate à tortura, organizações da sociedade civil, assim como o engajamento da Comissão Permanente de Segurança de cada Tribunal, prevista pela Resolução CNJ nº 291/2019.

Por sua vez, recomenda-se que a **autoridade judicial** sempre verifique as informações presentes nos autos processuais e as circunstâncias da audiência judicial em questão, adotando os seguintes procedimentos:

1. Realizar uma **avaliação de risco multifatorial**, individualizada e específica para cada caso concreto, baseada nos princípios de necessidade, proporcionalidade e não discriminação, considerando idade, sexo e as vulnerabilidades de certos grupos que incluem pessoas com deficiência, pessoas com problemas de saúde mental, pessoas em situação de rua, pessoas LGBTI, idosas, doentes ou feridas, migrantes, refugiados, grupos indígenas e outros grupos minoritários;
2. Analisar a **licitude do uso de instrumentos de contenção** limitando-se exclusivamente às hipóteses autorizativas presentes na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal,



quais sejam: “em casos de resistência”, “de fundado receio de fuga” e “de perigo à integridade física própria ou alheia”, de forma a sopesar o registro sobre incidentes com violência durante a custódia ou privação de liberdade, assim como o registro de fugas ou tentativas de fuga anteriores e, se houve avaliação de saúde, incluindo sobre saúde mental, por profissionais devidamente capacitados;

3. Prover **informação em detalhes à pessoa custodiada, acusada ou condenada** sobre os objetivos, os procedimentos e possíveis decisões a serem tomadas no ato judicial a ser realizado, em particular esclarecendo as razões para a retirada ou não de algemas ou outros instrumentos de contenção, antes do início da audiência;
4. **Registrar por escrito a fundamentação da decisão** sobre o uso de instrumento de contenção bem como as manifestações das partes sobre a questão;
5. Ainda que tenha sido avaliada a necessidade de uso de instrumento de contenção ao início do ato, uma vez **ordenada a soltura ou liberação** da pessoa acusada, ré ou condenada, deve-se **determinar a imediata remoção** das algemas ou outros instrumentos de contenção;
6. Encaminhar para o **acompanhamento de saúde posterior ao uso das algemas**, sobretudo nos casos em que o uso tenha sido motivado em razão de se “evitar o risco de danos para o indivíduo ou para outros”, uma vez que tal comportamento poderá estar relacionado a transtornos psíquicos, ao uso indevido de medicação, de álcool e outras drogas, ou mesmo a alguma deficiência.



REFERÊNCIAS



Instrumentos internacionais

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 45/166, em 18 de dezembro de 1990.

CONJUNTO DE PRINCÍPIOS PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A QUALQUER FORMA DE DETENÇÃO OU PRISÃO, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 43/173, em 9 de dezembro de 1988.

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 34/169, em 17 de dezembro 1979.

PRINCÍPIOS E BOAS PRÁTICAS PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NAS AMÉRICAS, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 131º Período de Sessões, de 3 a 14 de março de 2008.

REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES PRIVADOS DE LIBERDADE (REGRAS DE HAVANA), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 45/113, em 14 de dezembro de 1990.

REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS (REGRAS DE BANGKOK), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 65/229, em 21 de dezembro de 2010.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS (REGRAS DE NELSON MANDELA), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução A/RES/70/175, em 17 de dezembro de 2015.

Outros documentos internacionais

COMITÊ CONTRA A TORTURA DAS NAÇÕES UNIDAS, Observações do Comitê contra a Tortura sobre a revisão das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (SMR), 16 de dezembro de 2013, UN doc. CAT/C/51/4.



COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, Comentário Geral Nº. 24 (2019) sobre os direitos das crianças no sistema de justiça socioeducativo, UN doc. CRC/C/GC/24.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, Comentário Geral Nº 13, Artigo 14. Vigésima primeira sessão, 1984.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, Comentário Geral Nº. 32, artigo 14: Direito à Igualdade perante os Tribunais de Justiça e a um Julgamento Justo. Décima nona sessão, 2007, UN doc. CCPR/C/GC/32.

SUBCOMITÊ DAS NAÇÕES UNIDAS DE PREVENÇÃO À TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES, Relatório de 2008 sobre a visita do Subcomitê de Prevenção à Tortura ao Benin, 15 de março de 2011, CAT/OP/BEN/1.

COMITÊ EUROPEU PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA E DAS PENAS OU TRATAMENTOS DESUMANOS OU DEGRADANTES, Relatório para o Governo da Sérvia sobre a visita feita de 26 de maio a 5 de junho de 2015, CPT/Inf (2016) 21.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES (UNODC) E O ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS (OHCHR), Manual sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo na Aplicação da Lei, 2017.

Atos normativos e regulamentos

Brasil

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

LEI 13.434/2017, de 12 de abril de 2017.

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.



Inglaterra e País de Gales

ASSOCIATION OF CHIEF POLICE OFFICER OF ENGLAND, WALES & NORTHERN IRELAND, GUIDANCE ON THE USE OF LIMB RESTRAINTS, 2009.

CRIMINAL PRACTICE DIRECTIONS, Consolidated with amendment nº.8 [2019] EWCA CRIM 495.

COURT MANAGEMENT DIRECTIONS FORM IN NATIONAL OFFENDER MANAGEMENT SERVICE AND HM COURTS & TRIBUNALS SERVICE, Security of Prisoners at Court, June 2015.

THE CROWN PROSECUTION SERVICE, The Code for Crown Prosecutors, Handcuffing of Defendants, disponível em <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/handcuffing-defendants>

União Europeia

DIRECTIVE (EU) 2016/343 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL OF 9 MARCH 2016 ON THE STRENGTHENING OF CERTAIN ASPECTS OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE AND OF THE RIGHT TO BE PRESENT AT THE TRIAL IN CRIMINAL PROCEEDINGS. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32016L0343>

Jurisprudência

África do Sul

CASO S V PHIRI (2033/05) [2005] ZAGPHC 38.

Brasil

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AgR Rcl 32.970 RJ. Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T, DJE de 04-10-2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HC 89.429. Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 22-8-2006, DJE de 2-2-2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 847.535 AgR. Rel. Min. Celso de Mello, j. 30-6-2015, 2ª T, DJE de 6-8-2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RMS 60575. Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13-08-2019, 5ª T, DJE de 19-08-2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Súmula Vinculante 11, editada em 13/08/2008.

Corte Europeia de Direitos Humanos

CASO ERDOĞAN YAĞIZ V. TURKEY, no. 27473/02 (6 March 2007).

CASO GORODNICHEV V. RUSSIA (Judgment: Merits and Just Satisfaction), no. 52058/99 (24 May 2007).

Estados Unidos

CASO DECK V. MISSOURI, 544 U.S. 622 (2005).

CASO HOLBROOK V. FLYNN, 475 U.S. 560 (1986), 568-569.

CASO ILLINOIS V. ALLEN, 397 U.S. 337 (1970).

CASO UNITED STATES V. SANCHEZ-GOMEZ, 798 F.3d 1204 (9th Cir. 2015), vacated en banc, 859 F.3d 649 (9th Cir. 2017), vacated, 138 S. Ct. 1532 (2018).

CASO UNITED STATES V. ZUBER, 118 F.3d 101, 102 (2d Cir. 1997).

Inglaterra e País de Gales

CASO REGINA V. HORDEN [2009] 2 Cr App Rep 24.

Irlanda

CASO D.P.P. V. MCCOWAN 31/03/2003 [2003] 4 IR 349.

Comitê de Direitos Humanos da ONU

CASO MIKHAIL PUSTOVOIT V. UKRAINE, Communication No. 1405/2005, U.N. Doc. CCPR/C/110/D/1405/2005 (2014).



Referências adicionais

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2019. Disponível em https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf

ANUÁRIO DE VIOLÊNCIA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA), FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2018. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf

ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE (APT) AND PENAL REFORM INTERNATIONAL (PRI), MEDIOS DE COERCIÓN ABORDANDO FACTORES DE RIESGO PARA PREVENIR LA TORTURA Y EL MALTRATO, 2015, disponível em https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/factsheet-5_restraints-es.pdf

ETIMAD, N, "To Shackle or not to Shackle? The Effect of Shackling on Judicial Decision-Making", 28 Southern California Review of Law and Social Justice 349 (2019).

FAIR TRIALS, Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2019, disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>

GRANT, AC, AND COOK, AA, "A prospective study of handcuff neuropathies", Muscle & Nerve 23(6), 200, 933–938.

HASSAD, FS ET AL, "Complaints of pain after use of handcuffs should not be dismissed", BMJ, 318(7175), Janeiro de 1999.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS, Atualização - Junho de 2017. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. 2019. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

MURDOCH, J and Roche, R, The European Convention on Human Rights and Policing: A handbook for



police officers and other law enforcement officials, Conselho da Europa, 2013, disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_European_Convention_Police_ENG.pdf

OMEGA RESEARCH FOUNDATION AND UNIVERSITY OF EXETER, Monitoramento de armas e instrumentos de imobilização em locais de detenção: Um guia prático para monitores, 2018, disponível em <https://omegaresearchfoundation.org/sites/default/files/uploads/Publications/Portuguese%20Practical%20guide.pdf>

OMEGA RESEARCH FOUNDATION, Briefing Paper: Use of Tools of Torture in OSCE participating States, 2017, disponível em <https://omegaresearchfoundation.org/publications/briefing-paper-use-tools-torture-osce-participating-states>

OMEGA RESEARCH FOUNDATION, Instrumentos de tortura e repressão na América do Sul: Uso, fabricação e comércio, Julho 2016, disponível em https://omegaresearchfoundation.org/sites/default/files/uploads/Publications/South%20America%20Report_BrPt_FINAL.pdf

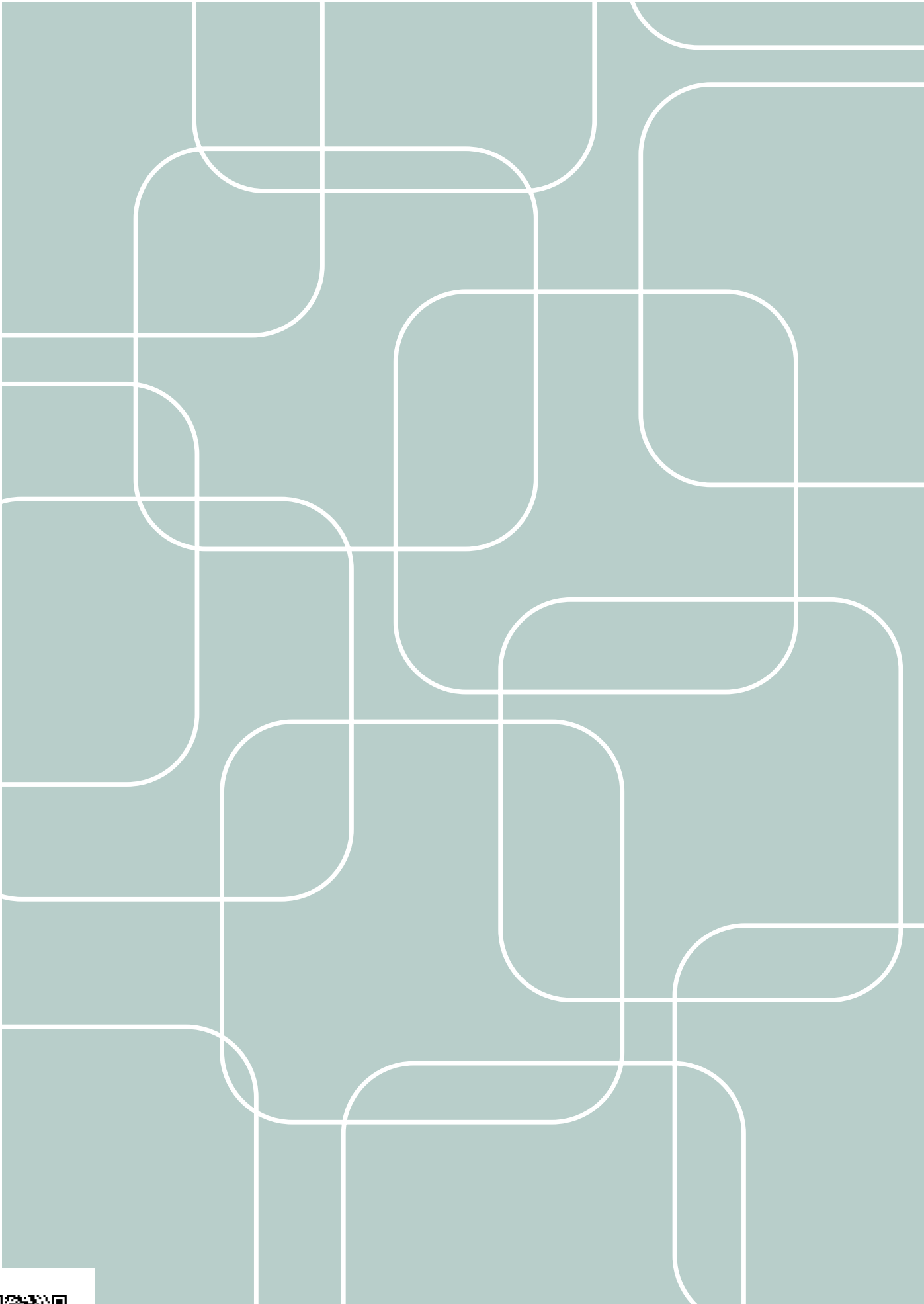
OMEGA RESEARCH FOUNDATION, Visual Glossary of Law Enforcement Equipment, Restraints Section, disponível em https://omegaresearchfoundation.org/visual_glossary/field_glossary_section/section-2-restraints-187?search_api_language=en

OSCE OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS (ODIHR) AND PENAL REFORM INTERNATIONAL, Guidance Document on the Nelson Mandela Rules, 2018, disponível em <https://www.osce.org/odihr/389912>

PAYNE-JAMES J, "Restraint Techniques, Injuries, and Death: Handcuffs", Encyclopedia of Forensic and Legal Medicine (4), Dezembro de 2016, 127-129.

RIGHTS INTERNATIONAL SPAIN, Sospechosos y medidas de contención: De la importancia que reviste la forma en que un sospechoso o acusado es presentado ante el tribunal, el público y los medios, 2019, disponível em <http://rightsinternationalspain.org/uploads/publicacion/eca5be7ba0dab99f85e605b4d73988d13a2077bb.pdf>







**MANUAL DE ALGEMAS E OUTROS
INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO
EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E
AMBIENTES FORENSES**

**Quadros
comparativos
entre tipos de
instrumentos
e técnicas de
aplicação.**



TIPOS DE INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO E SEU USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Algemas de Corrente



POTENCIAIS DANOS

As algemas de corrente podem implicar em danos físicos. Estas algemas limitam os movimentos consideravelmente e no momento de sua aplicação pode ocorrer constrição ou aperto em excesso, o que pode causar graves dores, lesões na pele, músculos, articulações e estruturas neurológicas nas mãos e braços. São bastante passíveis de uso inapropriado para sujeição e causar dor, particularmente quando utilizadas como alavanca para puxar ou torcer. Também pode lesionar a articulação dos ombros, especialmente como o uso prolongado. Além disso, pode limitar a circulação sanguínea e oxigenação de tecidos, podendo ocasionar graves danos.

As algemas de corrente podem implicar em danos ao devido processo legal. As limitações de movimento impostas aos membros superiores obstaculiza a gesticulação durante a oitiva e a comunicação não verbal, restringindo a ampla defesa. Pessoas algemadas também tendem a ser mais facilmente percebidas como culpadas, o que afeta a presunção de inocência. No caso de a pessoa apresentar indícios de tortura, as algemas podem dificultar a exposição de marcas e lesões à autoridade judicial, prejudicando o direito a apresentar queixa.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Se considerado necessário, estas algemas devem ser utilizadas somente por aplicação frontal, mediante a aplicação de tranca dupla e conforme ajuste adequado à pessoa contida. Sempre que possível deve-se substituir por contenções não rígidas, especialmente em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Algemas Articuladas



POTENCIAIS DANOS

As algemas de corrente podem implicar em danos físicos. Devido à maior restrição colocada sobre a movimentação, quando utilizada por períodos extensos, as algemas articuladas apresentam risco de causar forte desconforto e dor nos pulsos, antebraços e ombros.

Pode causar os mesmos danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Não é recomendado o uso de algemas articuladas em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Algemas Rígidas



POTENCIAIS DANOS

Algemas rígidas podem ser usadas inapropriadamente como ferramentas de controle e sujeição pela dor, em especial, quando utilizadas como alavanca para puxar ou torcer, podendo causar lesões nos pulsos, nos antebraços ou nos ombros. Devido à maior restrição ao movimento que estas impõem, quando utilizadas por períodos prolongados, podem causar desconforto e dor desnecessária nessas regiões do corpo.

Podem causar os mesmos danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

É extremamente não recomendado o uso de algemas de combinação em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Algemas de Combinação



POTENCIAIS DANOS

Algemas de combinação restringem severamente o movimento. Seu uso implica aumento de risco de quedas e lesões devido à dificuldade de a pessoa contida usar suas mãos para amortecer a queda. Além disso, correntes de curto comprimento em relação à altura da pessoa imobilizada pode forçar a pessoa a se inclinar enquanto de pé, o que pode ser humilhante ou degradante para a pessoa restrita e representar riscos adicionais de lesões secundárias devido a quedas. Essas lesões secundárias causam maior preocupação devido à probabilidade de afetar a região do pescoço e cabeça, podendo causar traumatismos cranianos e cervicais sérios ou mesmo provocar a morte.

Além disso, podem causar os mesmos, senão maiores, danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

É extremamente não recomendado o uso de algemas de combinação em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.



Grilhões / Algemas de Tornozelo



POTENCIAIS DANOS

Contenções para tornozelos restringem o movimento das pernas e assim carregam um risco inerente de que a pessoa imobilizada caia e que sofra lesões secundárias. Possuem o risco de causar trombose venosa profunda e necrose quando usados por períodos prolongados.

Sua aplicação envolve os mesmos riscos quanto a lacerações e outros danos por uso prolongado de instrumentos de contenção metálicos em geral. Também podem causar os mesmos danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Não é recomendado o uso de grilhões em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Algemas de Corrente Abdominal / Cinto de transporte



POTENCIAIS DANOS

Algemas de conexão abdominal restringem severamente o movimento. Seu uso implica aumento de risco de quedas e lesões devido à dificuldade de a pessoa contida usar suas mãos para amortecer a queda. Além disso, a contenção dos pulsos próximos à cintura da pessoa imobilizada representa riscos adicionais de lesões secundárias devido a quedas. Essas lesões secundárias causam maior preocupação devido à probabilidade de afetar a região do pescoço e cabeça, podendo causar traumatismos cranianos e cervicais sérios ou mesmo provocar a morte.

Além disso, podem causar os mesmos, senão maiores, danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

É extremamente não recomendado o uso de algemas de corrente abdominal/cinto de transporte em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Algemas de plástico – Descartáveis



POTENCIAIS DANOS

A maioria dessas algemas podem apenas ser apertadas, mas não afrouxadas, o que facilita que a pessoa contida sofra dores e desconfortos severos, seja propositalmente ou acidentalmente. A maioria das algemas plásticas não podem ser trancadas duplamente, o que aumenta o risco de lesões de compressão direta causadas pelo aperto em excesso, por exemplo, se a pessoa restrita tenta afrouxá-las. Algemas de plástico podem facilmente penetrar na pele e nos tecidos internos ao longo do tempo.

Igualmente, pode causar os mesmos danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

É extremamente não recomendado o uso de algemas de corrente abdominal/cinto de transporte em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Instrumentos de Contenção Não Rígidos / de Tecido



POTENCIAIS DANOS

Em geral, o uso de contenções não rígidas implica em riscos menores para a pessoa restrita sofrer lesões ou dores em comparação a instrumentos de contenção metálicos.

É importante recordar que contenções não rígidas ainda constituem meios de coerção e, assim, estão sujeitas aos parâmetros e normas internacionais e aos princípios de uso de força. Se usadas rotineiramente, desnecessariamente ou inadequadamente - por exemplo, se forem apertadas em excesso ou aplicadas por períodos prolongados, seu uso pode causar danos físicos similares aos provocados pelas algemas de corrente em geral.

Além disso, seu uso pode implicar nos mesmos dados ao devido processo legal descritos para os demais instrumentos.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Se considerado necessário o uso de algum instrumento de contenção, deve ser dada preferência a instrumentos não rígidos, os quais devem ter aplicação frontal e conforme ajuste adequado à pessoa contida.



TÉCNICAS DE APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Aplicação Frontal de Contenção



POTENCIAIS DANOS

A aplicação de contenções frontais permite que a pessoa mantenha certo grau de movimento dos braços e diminui o risco de lesões secundárias decorrentes de quedas.

No contexto de audiências judiciais, instrumentos de contenção aplicados para a frente podem permitir que a pessoa suspeita use linguagem corporal para se expressar, ainda que em grau limitado. Esta forma de aplicação de algemas também pode facilitar questões procedimentais importantes, como por exemplo a assinatura da pessoa, além de permitir que a pessoa use o banheiro sem necessitar de assistência, evitando situações degradantes.

Ainda assim, a aplicação frontal de instrumentos de contenção pode ocasionar lesões, como lacerações da pele, visíveis na imagem acima, que podem por sua vez levar a complicações maiores se não forem tratadas.

A técnica não exige o risco quanto aos danos físicos e ao devido processo previstos para instrumentos de contenção em geral.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Em geral, a aplicação de instrumentos de contenção para a frente da pessoa não a expõe ao mesmo grau de vulnerabilidade que outras técnicas discutidas neste Manual. No entanto, serão também fatores subjetivos que irão determinar, em grande medida, o grau de vulnerabilidade de cada pessoa contida.

Deve ser a técnica de aplicação preferencial, nos casos excepcionais que a contenção for considerada necessária pela autoridade judicial.

Aplicação Dorsal de Contenção



POTENCIAIS DANOS

O uso de algemas para trás é particularmente suscetível a abusos. Por exemplo, uma simples tração ou puxão para cima das algemas por parte de um agente de segurança poderia infligir uma dor severa ao indivíduo contido.

Do ponto de vista do devido processo, esta técnica comumente faz com que a pessoa restrita curve seu tórax para frente e abaixe sua cabeça como uma forma de tentar reduzir o desconforto da posição. Isso pode levar a um menor contato visual com as pessoas e autoridades e a uma limitação da linguagem corporal, condutas que podem ser facilmente mal interpretadas como sinal de vergonha ou culpa. Quando usada em audiências judiciais, tende a haver prejuízos à presunção de inocência e ao devido processo legal. Também pode ser impossibilitar procedimentos simples como a assinatura de atas e documentos.

Nos casos em que houver suspeita de tortura ou maus-tratos (um dos propósitos da audiência de custódia), à autoridade judicial cabe colher informações sobre os métodos utilizados pelos supostos agressores, descrição das lesões sofridas, tomar fotografias ou registro audiovisual. Estando contida dorsalmente, a pessoa pode ficar efetivamente impedida de simular os atos de tortura pelos quais tenha passado, identificar suas lesões ou ter suas lesões fotografadas ou gravadas.

Além disso, caso a pessoa suspeita necessite usar o banheiro, nesse tipo de aplicação, precisaria de assistência, que pode configurar uma situação degradante.

A técnica agrava o risco quanto aos danos físicos e ao devido processo previstos para instrumentos de contenção em geral.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Devido aos efeitos deletérios à integridade física, ao devido processo e à identificação de maus-tratos e tortura, a aplicação dorsal de instrumentos de contenção deve ser fortemente evitada em ambientes controlados como audiências judiciais, Fóruns e Tribunais.



Aplicação Simultânea



POTENCIAIS DANOS

Quando as mãos e pernas estão restritas simultaneamente, há um risco acrescido de lesão por quedas devido ao nível de restrição que pode restringir bastante a habilidade de a pessoa amortecer a queda e se proteger, particularmente sua cabeça. Esse risco aumenta significativamente quando as mãos da pessoa estão contidas para trás de suas costas. O uso simultâneo de instrumentos de contenção nos pulsos e tornozelos é particularmente invasiva.

A técnica agrava o risco quanto aos danos físicos e ao devido processo previstos para instrumentos de contenção em geral.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

A aplicação simultânea de instrumentos de contenção deve ser evitada em ambientes controlados como audiências judiciais, Fóruns e Tribunais.

Aplicação Encadeada



POTENCIAIS DANOS

Algemar pessoas umas às outras aumenta o risco de quedas e decorrentes lesões, já que elas podem estar impossibilitadas de utilizar suas mãos para amortecer a queda e proteger-se de lesões. Se uma das pessoas contidas tropeçar ou cair, isto pode ser perigoso para a outra pessoa contida. Algemas não devem ser utilizadas para algemar alguém a outra pessoa ou a um objeto.

Esta técnica impossibilita a adoção de medidas sanitárias de prevenção à propagação de enfermidades contagiosas, como tuberculose e vírus gripais sérios, decorrentes de coronavírus, como COVID-19.

A contenção encadeada impede que acusados se sentem, assinem documentos e pode ser considerada uma violação ao princípio de individualização de responsabilidade criminal.

Imobilizar suspeitos de modo conjunto em um ambiente controlado é inerentemente inadequado e degradante, violando a dignidade de cada indivíduo.

A técnica agrava severamente o risco quanto aos danos físicos e ao devido processo previstos para instrumentos de contenção em geral.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

A aplicação simultânea de instrumentos de contenção deve ser absolutamente evitada em ambientes controlados como audiências judiciais, Fóruns e Tribunais.



FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juizes Auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessoa da Silveira Mello

Equipe

Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Anália Fernandes de Barros; Auristelia Sousa Paes Landino; Bruno Gomes Faria; Camilo Pinho da Silva; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Kamilla Pereira; Karla Marcovecchio Pati; Karoline Alves Gomes; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Luana Gonçalves Barreto; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhães; Rayssa Oliveira Santana; Renata Chiarinelli Laurino; Rennel Barbosa de Oliveira; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante;

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni
Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Camila Fracalacci; Fernanda Evangelista; Jenieri Polacchini; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Beatriz de Moraes Rodrigues; Debora Neto Zampier; Iuri de Castro Tôres; Lucas Pelucio Ferreira; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mario Henrique Ditticio; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; André José da Silva Lima; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julianne Melo dos Santos

Eixo 2

Claudio Augusto Vieira; Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Solange Pinto Xavier

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Rodrigo Cerdeira; Alexandra Luciana Costa; Alisson Alves Martins; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Medeiros Rocha; Felipe Carolino Machado; Filipe Amado Vieira; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Joenio Marques da Costa; Karen Medeiros Chaves; Keli Rodrigues de Andrade; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio;



Rafael Marconi Ramos; Roberto Marinho Amado; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Virgínia Bezerra Betttega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wesley Oliveira Cavalcante; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

Coordenações Estaduais

Ana Pereira (PB); Arine Martins (RO); Carlos José Pinheiro Teixeira (ES); Christiane Russomano Freire (SC); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Rodrigues (RN); Fernanda Almeida (PA); Flávia Saldanha Kroetz (PR); Gustavo Bernardes (RR); Isabel Oliveira (RS); Isabela Rocha Tsuji Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Juliana Marques Resende (MS); Lucas Pereira de Miranda (MG); Mariana Leiras (TO); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Natália Vilar Pinto Ribeiro (MT); Pâmela Villela (AC); Paula Jardim (RJ); Ricardo Peres da Costa (AM); Rogério Duarte Guedes (AP); Vânia Vicente (AL); Vanessa Rosa Bastos da Silva (GO); Wellington Pantaleão (DF)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati
Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento
Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva
Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo
Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto

Equipe

Nivio Nascimento; Marina Lacerda e Silva; Nara Denilse de Araújo; Vinicius Assis Couto; Ana Maria Cobucci; Daniela Carneiro de Faria; Denise de Souza Costa; Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Livia Zanatta Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira De Souza (CE); Ana Carolina Guerra Alves Pekny (SP); Ariane Gontijo Lopes (MG); Carolina Costa Ferreira (DF); Carolina Santos Pitanga De Azevedo (MT); Cesar Gustavo Moraes Ramos (TO); Cristina Gross Villanova (RS); Cristina Leite Lopes Cardoso (RR); Daniela Dora Eilberg (PA); Daniela Marques das Mercês Silva (AC); Gabriela Guimarães Machado (MS); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP); Laís Gorski (PR); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM); Luciana Simas Chaves de Moraes (RJ); Luciano Nunes Ribeiro (RO); Lucilene Mol Roberto (DF); Lucineia Rocha Oliveira (SE); Luis Gustavo Cardoso (SC); Manuela Abath Valença (PE); Maressa Aires de Proença (MA); Olímpio de Moraes Rocha (PB); Rafael Silva West (AL); Regina Cláudia Barroso Cavalcante (PI); Victor Neiva e Oliveira (GO)

CONSULTORIAS ESPECIALIZADAS

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Felipe da Silva Freitas; Phillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flávia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Sílvia Souza; Thais Regina Pavez.

EX-COLABORADORES

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Gabriela de Angelis de Souza Penaloza; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Morais Dantas

Justiça Presente

David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Morais; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; Helena Fonseca Rodrigues; João Marcos de Oliveira; Luiz Scudeller; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Silva Castelo Branco;

**anual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE

Produtos de conhecimento editados na Série Justiça Presente

PORTA DE ENTRADA (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia
- Manual de Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade (Internação e Semiliberdade) – Caderno I
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros

Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais



CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específica de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II



Justiça,
Presente



Omega
Research
Foundation



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNU
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA





Prezado Cidadão e Cidadã,

Entre em contato para receber orientações:

- ✓ Caso você tenha recebido uma Medida Cautelar e precise de informação sobre onde deve ir, o que deve fazer, entre outras dúvidas;
- ✓ Caso você tenha dúvidas sobre o seu processo ou não tenha entendido sua decisão judicial;
- ✓ Para saber como fazer sua documentação civil (RG, CPF, Carteira de Trabalho, etc), se você ainda não tem algum desses;
- ✓ Para conhecer os serviços da rede socioassistencial ou de saúde que estão disponíveis no momento;
- ✓ Para ser orientado sobre como fazer cadastro para você e para sua família em programas sociais ou de auxílio em situações de emergência;
- ✓ Para receber orientações sobre escola e emprego;
- ✓ Outras dúvidas.

Esse serviço é gratuito e busca unicamente auxiliar você e sua família a receber apoio e uma atenção especializada. Entre em contato diretamente com a gente por ligação ou por mensagem no WhatsApp.

Para a Capital:

- **(91) 32052155 – Equipe Multidisciplinar da Vara de Inquérito Policial e Medidas Cautelares** (WhatsApp Business – chamadas, mensagens e vídeochamadas via WhatsApp e Ligação normal)
- **(91) 3205 2124 ou 3205 2208 – Central de Equipes Multidisciplinares das Varas de Violência Doméstica** (WhatsApp Business – chamadas, mensagens e vídeochamadas via WhatsApp e Ligação normal)

Para os demais municípios, entrar em contato com o telefone de sua Comarca!

Horário de pronto atendimento: Seg – Sex, das 09h – 18h.

Horário nas Comarcas do interior: Seg-Sext, das 08h – 12h.

Conte com a gente!

Equipe Multidisciplinar do TJPA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo PjeCor nº 0002392-85.2021.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria Geral de Justiça, pela Exma. Juíza de Direito Coordenadora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF/TJPA, através do qual, solicita encaminhamento do material de apoio para audiência de custódia, roteiro para audiência de custódia, manuais elaborados pelo CNJ e carta anexa para acompanhar o alvará de soltura aos juízes criminais.

É o Relatório.

Ante o exposto, expeça-se ofício circular a todos os magistrados de Juízos criminais, encaminhando cópia do presente expediente bem como dos anexos referentes ao material de apoio para audiência de custódia, roteiro para audiência de custódia, manuais elaborados pelo CNJ e carta anexa para acompanhar o alvará de soltura, para conhecimento e observância.

Após, archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do TJPA



Ofício Circular nº 096/2021-CGJ



Assinado eletronicamente por: NIRENE COELHO VIANA - 01/07/2021 11:45:29
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070111452934400000000556875>
Número do documento: 21070111452934400000000556875

Num. 586593 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular nº 096/2021-CJCI

Belém, datado pelo sistema.

Processo nº 0002392-85.2021.2.00.0814

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior do Estado do Pará.

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho cópia do processo nº 0002392-85.2021.2.00.0184, que tem por requerente a Dr^a Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito – Coordenadora do GMF/TJPA, para conhecimento e observância do material de apoio para audiência de custódia, carta anexa para acompanhar o alvará de soltura, roteiro de audiência de custódia e manuais elaborados pelo CNJ.

Atenciosamente,


Desembargadora **ROSILENE MARIA DA COSTA CUNHA**
Corregedora-Geral de Justiça



Corregedoria-Geral de Justiça
Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Av. Almirante Barroso, nº 3089 – Sala TA – 14 (Térreo) – Bairro: Souza – Belém – Pará – CEP: 66615-710 – TEL.: 3205-3535 – 3205-3524
E-mail: corregedoria.geral@tjpa.gov.br

